JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MAIO E JUNHO DE 1952

VOL. V — N.os 5 e 6 — ANO III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Sebastião de Sousa
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador José Maria Burnier Pessôa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA ESTEVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
ADVOGADO
ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO
ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:
LUIZ ADVINCULA REIS — JOSE' ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSE' DE ALMEIDA — FRANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEY OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 300,00 — NÚMERO AVULSO, Cr$ 60,00
Atende-se pelo Reembôlso Postal
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões Cíveis

PÁGS.

Avocatória — Recurso voluntário — Apelação "ex-officio" — Execução na pendência de recurso extraordinário 887

Possessória — Inquirição de testemunhas para manutenção "initio litis" — Competência modificada pelo valor da causa — Aplicação do art. 151 do C. P. Civil 888

Competência — Lei de ordem pública — Instrução em audiência 889

Alçada — Lei de aplicação imediata 890

Conflito de jurisdição — Suspeição e incompetência 891

Autarquia — Competência — Litisconsorte não necessário — Desinterêsse pela decisão da causa 891

Vencimento dos magistrados — Descontos em pagamento — Abuso de poder 893

Mandado de Segurança — Execução de sentença — Mandado "de evacuando" — Apelação. 894

Falência — Sócio solidário — Exclusão 895

Habilitação de herdeiros — Testemunha única — Idoneidade. 896

Prestação de contas — Condições da ação — Decisão — Amor excessivo à forma . . . 897

Liquidação de cálculo em inventário — Honorários de advogado — Responsabilidade dos herdeiros 897

Despacho saneador — Preliminares argüidas — Agravo no auto do processo 899

Petição inicial — Indeferimento — Recurso — Hipoteca inscrita — Sequela — Arrematação — Direitos creditórios 899

Balanço de estabelecimento comercial — Crime falimentar — Concordata preventiva — Livros que devem ser apresentados 901

Divisão de terras — Fases da ação — Decisão de mérito — Recurso adequado 902

Embargos de terceiro — Domínio — Posse — Presunção . . 903

Embargos de terceiro — Processos administrativos — Inventário 904

Inventário — Adjudicação de bens — Dispensa de partilha. 906

PÁGS.

Inventário em duas comarcas — Inventariante — Fôro competente 907
Instrumento de agravo — Peças indispensáveis — Prazo para agravar — Doação 909
Impostos atrasados — Pagamento do último exercício — Multa penal — Porcentagem constitucional 911
Terras devolutas — Causas possessórias 912
Acidentes do Trabalho — Multa de 25% 913
Agravo — Só tem cabimento em casos expressos 914
Prazo para recurso — Vencimento em dia de ponto facultativo. 914
Acidentes do trabalho — Custas não pagas — Recurso — Conhecimento — Cálculo de indenização — Lei aplicável — Sentença — Multa — Quando exigível 915
Penhora — Recurso para substituição de bem penhorado — Conhecimento 916
Falência — Rescisão de concordata e reabertura de falência —Cabimento de agravo — Art. 19 da Lei de Falência 917
Sociedade comercial — Dissolução — Liquidação 918
Impôsto — Autorização prévia — Aumento de tributação até o máximo — Orçamento . . . 919
Acidente do Trabalho — Falta de contestação do acidente na audiência inicial — Conseqüência — Multa — Aplicação . . 921
Inventário — Reserva de bens — Investigação de paternidade 922
Recurso "ex-officio" — Interêsse da Fazenda Pública — Custas aos coletores 923
Divisão sumaríssima — Menores — Curador à lide — Prazo para recorrer 925
Concurso de credores — Crédito legítimo — Impugnação . . . 926
Agravo no auto do processo — Despacho de relator de acórdão e de juiz mandando cumprir diligência — Não conhecimento 927

PÁGS.

Funcionário público — Integralização de vencimentos — Honorários de advogado 928
Rescisão de contrato bilateral — Permuta de imóveis — Consentimento viciado por dolo . 929
Acréscimo em prédio — Consentimento do locador — Retenção por benfeitoria 931
Despêjo — Sinceridade do pedido — Presunção — Necessidade de prova 933
Ação possessória — Condomínio — Fôrça e extensão dos títulos 933
Ocupação a título precário — Comodato — Recurso inexistente — Procuração — Caução "de rato" 934
Servidão de trânsito — Manutenção de posse — Requisitos 936
Sonegação de pagamento — Taxa de café — Transporte por conta de terceiro 937
Recurso interposto em férias — Despacho em têrmos 937
Retificação de nome — Registro de casamento — Imutabilidade do prenome 938
Liberdade de profissão — Comércio ambulante — Estacionamento proibido — Via pública 940
Locação de prédio residencial — Recusa do locador — Consignação em pagamento 942
Pedido de prédio para uso próprio — Residência do senhorio em localidade diferente — Benfeitorias — Omissão na sentença 943
Despejo — Relação "ex-locato" — Notificação judicial — Sublocação de prédio 944
Ação possessória — Prefeitura Municipal — Abertura de rua — Foreiro — Posse velha — Restituição 945
Execução de sentença — Honorários de advogado — Contrato com o patrono do autor — Indenização 946
Prenome — Nome acrescido — Averbação no registro de nascimento 949
Arrematação em hasta pública

PÁGS.

— Área determinada — Divisão de terras 949
Servidão de caminho — Sinais visíveis — Quase posse . . . 950
Execução de sentença — Omissão na inicial 951
Testemunhas arroladas em tempo — Defesa — Dever do Juiz 952
Endôsso em branco — Título cambial — Falta de causa . . 953
Partilha em inventário — Igualdade e comodidade — Reforma por inobservância da lei . 954
Mandado de Segurança — Recurso 954
Ação de divisão — Nulidade — Formal de partilha — Transmissão da propriedade — Registro público 955
Atropelamento por veículo — Culpa de preposto — Responsabilidade do patrão 957
Servidão de trânsito — Obras visíveis do caminho — Documento registrado no curso da ação — Testa de ferro 957
Interdição de amental — Curador — Suspeitas 959
Inventário — Bens litigiosos — Vias ordinárias — Embargos de terceiro 960
Documentos desentranhados de autos — Perito desempatador — Avaliação de bens 961
Prefeito municipal — Vencimentos de funcionário — Direitos adquiridos — Mandado de Segurança 962
Domicílio da mulher — Citação com hora certa — Revelia . . 963
Servidão de água — Reintegração de quase posse — Usos e costumes — Perdas e danos — Honorários de advogado . 963
Divisão e demarcação de terras — Audiência de instrução e julgamento — Nulidade — Prova de prejuízo 965
Despejo por falta de pagamento — Fixação do "quantum" devido — Estabelecimento de ensino — Infração contratual . 966
Domicílio da família — Lar de terceiros — Alimentos — Pensão devida pelo marido 967

PÁGS.

Servidão de caminho — Quase posse —"Exceptio vitiosae possessionis" — Proteção possessória 969
Recurso não preparado — Exigência legal — Não conhecimento da apelação 970
Divisão de terras — Despachos em meio de processo — Condomínio — Usocapião — Citação inicial 971
Investigação de paternidade — Alimentos ao filho natural — Honorários de advogado . . . 973
Ação executiva cambial — Protesto do título — Avalista . . 975
Mudança de nome — Registro civil — Proibição legal 976
Competência do juiz para a causa principal — Extensão às causas acessórias — Os arts. 133 e 148, parágrafo único, do C. P. C. 977
Impôsto de Vendas e consignações — Revisão de lançamento estadual 980
Processo ordinário — Audiência de discussão — Têrmo essencial — Nulidade 980
Honorários de advogado — Aplicação do art. 64 do C. P. Civil 981
Ação cominatória — Obrigações de fazer e de dar 982
Rescisão contratual — Inadimplência — Conduta ante-contratual secundária — Conseqüência 985
Testemunhas — Judiciais — Instrumentais — Art. 142, n.º 4 do C. Civil 986
Carência de ação — Recurso — Apelação — Conversão em agravo 987
Promessa de compra e venda — Inadimplemento do contrato — Danos ressarcíveis 988
Desquite — Falta de tentativa prévia de conciliação — Nulidade 990
Simulação no ato jurídico — Custas em décuplo — "Improbus litigator" — Requisitos para a condenação 992
Honorários de advogado — Carência de ação — Despacho

PÁGS.

saneador 996
Absolvição de instância — Ausência do procurador do autor — Desinteresse pela causa . . 997
Revista — Direito em tese — Acórdãos divergentes — Figuras jurídicas diferentes 1000
Desquite — Formalidades legais — Sigilo 1001
Desquite — Audiência separadamente dos cônjuges 1002
Desquite amigável — Prazo de reflexão — Fase preliminar de conciliação — Prazo processual e prazo judicial 1003
Desquite por mútuo consentimento — Retratação de um dos desquitandos, na segunda instância — Partes — Homologação definitiva 1005
Desquite sem defeito de forma — Filho menor — Homologação 1008

II — Decisões Criminais

Decadência — Prazo fatal — Interrupção ou suspensão — Inadmissibilidade — Suspensão excepcional expressa — Aplicação restrita 1009
Fiança — Réu indultado em processo anterior — Reincidência — Denegação 1012
Prescrição de pena — Evasão do condenado — Como se conta . 1012
Contravenção de porte de arma — Portaria — Admissibilidade — Prisão em flagrante — Auto presidido pela autoridade que dá a voz de prisão — Falta de testemunhas — Ausência de nulidade — Condutor tido como testemunha — Defensor presente à lavratura do auto — Valor de testemunha . . . 1013
Suspensão condicional da pena — Revogação — "Habeas-corpus" — Meio impróprio — Recurso em sentido estrito . . . 1014
Queixa — Decadência do direito — Prazo fatal — Suspensão — Férias forenses — Inadmissibilidade 1014
Mandato judicial — Procuração datilografada — Admissibilidade 1015
Crimes de ação pública — Ação privada — Prazo da denúncia — Como se conta — Ministério Público — Aditamento de queixa 1016
Crime punível com oito anos ou mais de reclusão — Sentença condenatória — Apelação do M. Público ou querelante — Prisão do apelado 1017
Crime falimentar — Transcurso do prazo para denúncia — Não decadência do direito de exercitá-la — Art. 194 da L. de Falências 1018
Absolvição liminar — Medida de segurança detentiva — Mandado de recolhimento a estabelecimento adequado — Legalidade 1018
Citação-edital — Réu prêso — Condenação à revelia — Nulidade 1019
Juri — Legítima defesa — Quesito genérico afirmado por maioria — Demais quesitos afirmados por todos os jurados — Decisão unânime . . . 1019
Prisão preventiva — Revogação por via de h.c. — Inadmissibilidade — Pena "in abstracto" — E' a que regula a decretação 1020
Habeas-Corpus — Pedido contra decisão de uma câmara — Incompetência do Tribunal de Justiça 1021
Prescrição da ação — Prazo transcorrido do recebimento da denúncia à sentença — Pena concreta — Decretação 1021
Habeas-Corpus — Sentença condenatória — Réu prêso — Apelação do M. Público, sem efeito suspensivo — Prazo de prisão igual à pena imposta — Concessão 1022
Apelação do M. Público — Efeito suspensivo — Réu prêso — Demora na remessa dos autos à 2.ª instância — H.C. — Denegação 1023
Prisão — Inferiores e praças de pré — Falta de estabelecimentos militares — Prisão comum 1023
Prisão preventiva — Crime afiançável — Periculosidade como único fundamento — Inadmissibilidade 1024
Representação — Qualquer ato da ofendida legitima a ação pública — E' irretratável, depois da denúncia 1025
Representação — Função e conseqüência — Irretratabilidade após denúncia — Prisão preventiva — Crime afiançável — Quando se decreta 1027
Queixa ou representação — Ofendido maior de 18 anos — Representante legal — Prazos de decadência — Autonomia — Decadência atuando "erga omnes" — Votos vencidos . . 1029
Juri — Casualidade — Como se reconhece — Conseqüência . 1040
Prisão preventiva — Noção — Condições de validade do despacho 1041
Juri — Legítima defesa — Quesito genérico afirmado por maioria — Demais quesitos afirmados por todos os jurados — Decisão unânime . . . 1042
Citação-edital — Prazo de cinco dias — Ocultação do réu — Pressupostos 1043
Menores de 18 anos — Infrações penais — Medidas aplicáveis — Imprescritibilidade — Acórdão do Conselho Disciplinar em grau de reexame — Tribunal de Justiça — Incompetência para apreciá-lo 1044
Crimes de apropriação indébita e de falsidade ideológica — Impossibilidade de auto de corpo de delito — Crimes que deixam vestígios — Falta de exame — Instrução não encerrada — Necessidade de realizá-lo, direta ou indiretamente — Prisão preventiva — Nenhuma fundamentação do despacho — Nulidade 1046
Crimes contra a União — Nulidade processual — Tribunal de Justiça — Incompetência para conhecer de h.c. 1047
Crime funcional — Denúncia não instruida com documentos ou justificação — Falta de prova de impossibilidade — Não recebimento 1048
Receptação — Delito autônomo — Ação penal isolada — Possibilidade 1054
Testemunha — Depoimento prestado na instrução criminal — Ausência do réu e de defensor — Nulidade que, por si, não contamina todo o processo — Matéria imprópria ao h.c. 1055
Prisão em flagrante — Auto sem consignar a voz de prisão — Menção não sacramental — Liberdade provisória nos termos do art. 310, do C.P.P. — Necessidade da maior circunspecção no concedê-la 1056
Habeas-Corpus — Processo sumário — Portaria policial defeituosa — Efeitos legais produzidos — Ausência de prejuizo patente — Falta de nulidade apreciável em h.c. 1057
Multa — Condenado primário e solvente — Conversão em detenção ou prisão simples — — Necessidade de prévia cobrança 1058
Habeas-Corpus — Autoridade não sujeita à jurisdição do juiz — Não conhecimento 1058
Habeas-Corpus — Prisão para averiguações policiais — Concessão 1059
Sentença — Falta de fixação de pena-base — Fundamentação deficiente — Nulidade 1060
Crime de furto — Abuso de confiança — Meretriz — Desclassificação 1060
Júri — Legítima defesa putativa — Quesito omisso e complexo — Nulidade 1061
Júri — Prática dos ferimentos — Quesito defeituoso — Nulidade — Como deve ser redigido o quesito 1062
Júri — Defesa invocada e não questionada — Incongruência — Falta de objeção — Ausência de nulidade 1062

PÁGS.

Réu menor — Declarações na polícia — Ausência de curador — Inexistência de valor probante — Instrução criminal — Ausência de curador — Assistência efetiva de defensor constituido — Validade — Crime de roubo — Violência física — Dúvida sôbre a existência de vestígios — Necessidade de exame de corpo de delito — Luta corporal — Quando não configura o roubo . . 1063

Legítima defesa — Excesso conscientemente querido — Crime doloso — Crime de ocultação de cadaver — Incompatibilidade 1065

Crime "ex improviso" — Intensidade de dolo — Inocorrência 1066

Prazos para a defesa — Têrmo essencial do processo 1067

Prescrição de ação — Prazo decorrido entre denúncia e sentença — Sentença condenatória — Recurso apenas do réu — Conta-se com base na pena imposta 1067

Menores — Não sujeição às leis comuns — Revogação do art. 61 do Código de Menores pelo art. 23 do C. Penal 1068

Contravenção — Porte e disparo de arma — Concurso real . . 1069

Legítima defesa — Excesso por êrro de fato excusável — Absolvição 1070

Prescrição da ação — Tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença — Decretação 1071

Circunstância agravante — Traição — Conceito e forma típica 1072

Legítima defesa da honra de terceiro — Agressão com fim libidinoso — Revide proporcionado, atual e necessário — Configuração 1073

Júri — Crime de homicídio — Versões diametralmente opostas — Absolvição por dúvida — Confirmação 1073

Crime de ameaça grave — Tipos de ameaça — Dolo específico — Necessidade 1074

PÁGS.

Crime de ameaça grave — Ameaças feitas no calor da briga ou da reação — Ausência de criminalidade 1075

Apelação — Sentença condenatória nula — Justificativa penal provada — Absolvição pelo Tribunal 1076

Apelação — Interposição por petição — Falta de despachò do juiz — Não conhecimento . . 1077

Crime falimentar — Sentença declaratória da quebra — Juntada e exame — Certidão "verbo ad verbum" 1078

Júri — Soberania do veredito — Recurso formal — Apelação limitada 1079

Crime de apropriação indébita — Como se opera 1080

Confissão — Princípio da indivisibilidade 1080

Júri — Testemunhas não arroladas regularmente — A sua audiência pelo Juri — Quando não constitui nulidade 1081

Júri — Testemunhas de defesa — Comparecimento — Não cabe à acusação exigi-lo — Jurado empregado do réu — Ausência de impedimento 1082

Prescrição da ação — Pena concreta — Decretação 1083

Prescrição da ação — Base na pena imposta — Decretação . 1084

Júri — Afirmação do quesito genérico sôbre atenuantes — Circunstâncias atenuantes não questionadas — Redução da pena pelo Tribunal 1084

Crime de violação de domicílio — Elementos integrantes — Delito-meio — Absorção . . . 1085

Crime de atentado violento ao pudor — Quando se consideram provadas a miserabilidade e menoridade da vítima — Fato confirmado por uma parte — Desnecessidade de prova pela outra 1087

Latrocínio — Circunstância agravante — Dissimulação — Réu que se fingiu amigo da vítima 1088

Surpresa — Circunstância judicial — Argüição no libelo —

PÁGS.

Possibilidade 1089

Crime de furto — Objeto dentro da esfera de vigilância da vítima — Tentativa — Atenuação do § 2.º do art. 155 do C. Penal — Quando não se concede 1089

Processo de restauração de autos — Decisão final e definitiva — Apelação — Cabimento 1090

Júri — Legítima defesa — Excesso culposo — Competência integral do júri 1091

Júri — Defesas contraditórias — Necessidade de serem questionadas — Nulidade do julgamento 1093

Júri — Jurados — Parentesco com perito ou escrivão — Ausência de nulidade — Incompatibilidades legais dos jurados por suspeição em razão de parentesco — Dispositivo aplicável 1094

Júri — Séries diversas — Diferença de julgados — Ausência de nulidade 1095

Júri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Como se questiona . . 1096

Contravenção de porte de arma — Quando se configura . . . 1097

Prisão preventiva — Fase de inquérito policial — Possibilidade 1097

Absolvição sumária — Depoimentos de parentes e amigos — Inexistência de depoimentos em sentido contrário — Admissibilidade 1098

Julgamentos da competência do Júri — Instrução criminal — Finalidade — Absolvição sumária — Medida excepcional — Quando se admite 1099

Habeas-corpus — Juiz coator — Incompetência para concedê-lo — Juízo de Menores — Menor detido em prisão comum — Situação de emergência — Separação — Denegação da ordem 1099

Crime funcional — Justificação — Necessidade — Nulidade . 1100

Crime de injúria — Perempção — Quando ocorre — Ausência

PÁGS.

do juiz da comarca, em férias — Punibilidade não extinta . 1101

Prisão preventiva — Crime cuja pena é, no máximo, igual ou superior a dez anos — Denúncia recebida — Excludente ou dirimente esboçada no inquérito — Não decretação 1101

Habeas-corpus — Denegação — Recurso "ratione officii" — Não cabimento 1102

Habeas-corpus — Prisão "correcional" — Concessão 1103

Crime de imprensa — Calúnia — Elementos 1103

Processo anulado — Utilização de peças em outro processo — Possibilidade — Inicial desacompanhada de inquérito ou documentos — Recebimento . 1104

Recurso de pronúncia — Absolvição sumária pelo Tribunal — Impossibilidade — Recurso sem especificação do motivo — Conhecimento 1105

Júri — Desaforamento concedido — Novo julgamento — Manutenção 1106

Desaforamento — Suspeição dos jurados — Necessidade de dúvida fundada sôbre sua capacidade 1107

Desaforamento — Quando se concede — Crime bárbaro — Revolta natural — Indeferimento 1108

Desaforamento — Revolta natural contra o réu — Propensão sentimental a favor da vítima — Assistência apaixonada e adversa — Sala acanhada — Falta de segurança — Concessão 1109

Crime de furto qualificado — Chave falsa e concurso — Concretização da pena 1110

Revisão — Defensor dativo — Não conhecimento do pedido . 1110

Revisão — Pedido assinado a rôgo — Não conhecimento . . 1111

Revisão — Sentença contra a evidência dos autos — Inteligência do n.º 1 do art. 621 do C. P. P. 1111

Crime de violação de domicílio

Págs.

— *Dolo específico — Delito meio — Absorção* 1112

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aviso prévio — Dispensa injusta no curso do prazo — Conseqüências 1115
Representação — Categorias profissionais afins — Inexistência de sindicatos especiais na região — Validade — Dissídio coletivo — Acôrdo com várias suscitadas — Conseqüências . 1116
Trabalho eventual — Quando não se caracteriza 1117
Exceção de coisa julgada — Indispensável a juntada de certidão da sentença invocada . 1119
Auxílio enfermidade — Quando devido 1119
Trabalhador rural — Quando tem direito às férias 1121
Empregado estável — Abandono de emprêgo 1122
Emprêsa desapropriada — Períodos descontínuos de trabalho — Quando não se somam 1123
Véspera de estabilidade — Dispensa injusta — Indenização em dôbro 1127
Culpa recíproca — Reação excessiva contra maus tratos costumeiros 1128
Representante comercial — Dependência e subordinação ao representado — Condição de empregado 1129
Exceção de incompetência — Falta de nulidade — Cerceamento de defesa — Quando não ocorre — Relação de emprêgo — Caracterização 1130
Incompetência ratione materiae — Oportunidade para sua alegação — Relação de emprêgo — Férias de advogado 1132
Regulamento da emprêsa, alteração com mútuo consentimento — Aplicação com prejuízo para o empregado — Revisão do ato pela Justiça do Trabalho 1134
Greve injusta — Participação ativa — Dispensa justa 1136
Contrato de trabalho — Caracterização — Profissão liberal . . 1137
Gratificações — Quando integram o salário 1139

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato de posse — Matéria fora da competência de Justiça Eleitoral — Presidente de diretório municipal — Falta de qualidade para recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral 1141
Registro dos mesmos candidatos por dois ou mais partidos políticos — Requerimento único — Registro separado dos mesmos candidatos a eleição pelo sistema majoritário — Cédulas únicas encimadas pelas legendas de dois ou mais partidos — Possibilidade — Observância das prescrições e prazos legais 1143
Alistamento de menores de 18 anos — Sustação da entrega de títulos — Cancelamento das inscrições — Processo criminal — Presunção de fraude . 1145
Posse de vice-prefeito já diplomado — Recurso de ato do juiz de Direito — Matéria estranha à competência da Justiça eleitoral 1146
Renúncia apenas de vice-prefeito — Não preenchimento da vaga — Vaga de prefeito e vice-prefeito — Designação de eleição — Renúncia de vereadores — Convocação de suplentes — Dispensa de eleição 1146
Incompatibilidades — Consulta — Não conhecimento 1147

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pagamentos resultantes de acúmulo em função pública — Aprovação pela Câmara — Impossibilidade 1149
Cláusula rebus sic stantibus — Omissão no edital de concorrência pública — Inserção no contrato de obras públicas — Possibilidade 1151
Contas do Prefeito — Adiamento do julgamento — Ato recorrível — Inexistência 1157

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário — Intributabilidade 1159
Impôsto sôbre vendas e consignações — Lançamento — Ausência de vendas no exercício — Restituição de arrecadado — Incidência sôbre vendas ou consignações efetivamente realizadas 1159

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Paulo de Faro Fleury 1161

DOUTRINA

Princípio dispositivo e princípio inquisitório — Luiz Antônio da Costa Carvalho 1163

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Crime de ação pública — Vários indiciados no inquérito — Denúncia contra alguns — Queixa crime contra os demais — Inadmissibilidade 1173
Desaforamento — Comarca mais próxima — Conceito 1178
Ação de usucapião — Falta de justificação prévia da posse — Quando não constitui nulidade — Citação edital — Ausência de ofensa à letra da lei — Citação da União — Quando se exige 1180
Ação rescisória — Decisão negando provimento a agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário — Competência 1182
Recurso "ex-officio" — Constitucionalidade — Extensão . . . 1184
Usufruto em favor de duas ou mais pessoas — Extinção de parte relativa a cada uma que falecer — Quando não ocorre 1186
Promotor Público — Recurso de decisão de instância superior — Ilegitimidade 1187
Funcionário público — Garantias da Constituição Federal — Impossibilidade de restrição — Aposentadoria compulsória . . 1189
Incorporação — Contrato para construção de edifício em condomínio — Falência do construtor — Inexistência de culpa do incorporador 1191
Concubina — Salário por prestação de serviços lícitos 1193
Conflito de jurisdição — Crime de soldado da fôrça pública em serviço de policiamento civil — Competência 1194
Violência arbitrária — Competência do júri 1195
Instituto de aposentadoria — Contribuições — Empreitada . 1198
Ação contra a Fazenda Pública — Prescrição — Reclamação administrativa após juizada a demanda — Ineficácia 1200

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de segurança — Decisão concessiva — Suspensão — Aplicação dos arts. 13 da lei n.º 1.533 de 31-12-1951 e 328 do C. P. Civil 1203
Mandado de Segurança — Prazo para ser impetrado 1208
Cargo público — Provimento — Transferência 1209
Executivo fiscal — Paralização por mais de três anos — Falta de bens à penhora — Arquivamento 1211

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Férias — Vigência da Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1941 — Pagamento de domingos e

PÁGS.

feriados que ocorrerem durante as férias 1213

Credor concorrente — Segunda penhora — Conseqüências — Aplicação do art. 941 do Código de Processo Civil no processo trabalhista 1214

Férias — Sua duração para quem trabalhou mais de 205 dias 1217

Salário — Aumento por dissídio coletivo — Impossibilidade de compensação com taxa de insalubridade 1219

Abandono de emprêgo — Ausência para evitar prisão preventiva — Não caracterização . . 1220

Grupo industrial — Caracterização — Inteligência do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho 1223

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Partido político — Intervenção em seções regionais — Competência do Tribunal Regional . 1229

Preenchimento de lugares em Câmaras legislativas — Sistema para a distribuição — Inaplicabilidade do quociente partidário — Inteligência dos arts. 46, § 3.º e 59, n.os 1 e 2 do Código Eleitoral — Representação proporcional 1229

Diplomação de candidatos — Alteração de resultados apurados e proclamados — Ausência de recurso — Impossibilidade 1240

Registro de candidatos — Impugnação — Recurso 1241

Afastamento dos membros dos Tribunais Regionais da Justiça Comum — Apreciação do pedido — Competência dos Tribunais Regionais — Decisão final do Tribunal Superior Eleitoral — Colidência aparente entre os arts. 17, letra "t", e 194 § 1.º, letra "b" do Código Eleitoral 1244

PÁGS.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Promessa de doação de bens imóveis — Inexistência da obrigação de outorgar a escritura 1245

Habilitação de casamento de militar — Licença da autoridade militar 1245

Casamento de menor órfão — Regime de separação de bens — Comunhão dos aquestos . . 1246

Ação de despejo — Pedido para edificação que dê ao prédio maior utilização — Desnecessidade de juntada de planta . . 1247

Exame pericial em livros comerciais — Quando se justifica . 1248

Ação de desquite — Abandono do lar — Falta de prova de causa — Princípio relativo — Parentes — Prova testemunhal válida 1248

Alagoas

Reconhecimento de paternidade — Filho adulterino — Pai solteiro — Impossibilidade . . . 1250

Assembléia de acionistas — Fixação de remuneração dos diretores — Abuso de direito . 1251

Ação popular — Requisitos — Art. 141, § 38, da Constituição Federal 1264

Penhora — Impossibilidade quando há cláusula contratual proibitiva de alienação 1266

Parede-meia — Utilização 1267

São Paulo

Exploração de minério — Contrato misto — Locação de terreno e de venda de argila — Natureza perante terceiros — Venda do imóvel 1271

Despacho saneador — Determinação de preparo anterior — Ilegalidade 1276

NOTAS E COMENTÁRIOS

Desembargador Mucio de Abreu Lima — Seu falecimento — As

PÁGS.

homenagens que lhe foram prestadas 1279

LEGISLAÇÃO
Govêrno da República

Lei n.º 1.599-"A" — De 9 de maio de 1952 — Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de emprêsas concessionárias de serviço público 1283

PÁGS.

Decreto n.º 30.822 — De 6 de maio de 1952 — Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas 1283

BIBLIOGRAFIA

Revistas — Nacionais e estrangeiras 1289

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Avocatória — Recurso voluntário — Apelação ex-officio — Execução na pendência de recurso extraordinário

— *Avocatória não é recurso mencionado na lei processual, e a jurisprudência não pode criá-lo, com base apenas em doutrina.*

— *Onde cabe recurso* ex-officio, *aí se admite igualmente recurso voluntário.*

— *Pode a apelação de ofício ser interposta a qualquer tempo, se o não houver sido no ato da sentença; e, subindo os autos à instância superior com a omissão do recurso determinado em lei, o Tribunal conhecerá da sua matéria, reformando ou confirmando a decisão.*

— *Considera-se como definitiva a execução processada na pendência de recurso extraordinário.*

AVOCATÓRIA N.º 1 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Luiza Cavalcanti Silva e outros, pelo Juízo de Direito da comarca de Araxá, a fim de executar acórdão que obtiveram contra o Estado de Minas Gerais, fizeram processar preliminarmente a respectiva liquidação.

O Estado de Minas Gerais articulou uma contestação, que foi julgada improcedente; e o juiz, sem haver interposto recurso de ofício, mandou ao mesmo tempo se remetessem os autos ao contador para o necessário cálculo. Feito êste, o juiz mandou ouvir as partes para depois homologá-lo, ou não, e o Estado de Minas Gerais reclamou contra o fato de não haver sido interposto recurso de ofício da decisão que declarou improcedente sua reclamação. Logo depois o juiz homologou o cálculo e mandou prosseguir na execução.

Contra essa decisão, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo de instrumento, mas esta Câmara dêle não tomou conhecimento por ter sido interposto fora do prazo.

Diante disso, o Estado de Minas Gerais veio requerer se avoquem os autos da execução para nesta instância ser processado e julgado o recurso de ofício que não foi interposto.

O Juiz de Direito de Araxá deu as informações de fls. 6 e 7, e foi afinal ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado que opinou pela procedência do pedido.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 1 de outubro de 1951. *Amílcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de avocatória, da comarca de Araxá, em que figura como requerente o Estado de Minas Gerais, acordam em Primeira Turma da Se-

gunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do pedido porque no Código de Processo Civil não está a avocatória mencionada entre os recursos, e a jurisprudência não pode criar recurso novo, não mencionado na lei processual, baseado apenas na opinião de um comentador do Código.

No sistema de nosso direito, sempre que cabe recurso de ofício cabe também recurso voluntário, e portanto se caso fosse de recurso de ofício, por meio de recurso voluntário é que deveria o Estado de Minas Gerais ter trazido os autos a esta instância; e não interpôs o recurso voluntário porque êste seria mesmo incabível. Logo depois, teve o requerente outra oportunidade de trazer o caso ao conhecimento dêste Tribunal, mas cochilou interpondo agravo fora do prazo legal.

Afinal ainda que caso fôsse de apelação necessária não terá ficado prejudicado o requerente, sabido como é que nesse caso o julgado não é validamente exequível sem a confirmação da instância superior; e o requerente ainda dispõe de embargos à execução. Além disso a apelação de ofício pode ser interposta a qualquer tempo, se não o houver sido no ato da sentença (Rev. For. vol. 34, pág. 279); e tem-se entendido que se, por qualquer motivo, subirem à instância superior os autos em que não tiver sido interposto o recurso determinado por lei, o Tribunal, não obstante a omissão, conhecerá de sua matéria, reformando ou confirmando a decisão que deveria ser recorrida.

De resto, no caso dos autos, seria de manifesta improcedência a avocação pretendida porque o caso não era mesmo de recurso necessário. O requerente foi dizer ao Juiz, logo no início da liquidação, que se tratava de execução provisória, porque estava sendo feita na pendência de recurso extraordinário, e sendo a execução provisória não se podia falar em contagem de juros moratórios porque ainda não havia sentença transitada em julgado; e o juiz muito acertadamente resolveu que a execução processada na pendência de recurso extraordinário *deve ser tratada como definitiva* (Rev. For. vol. 93, pág. 326, vol. 99, pág. 122; vol. 89, pág. 479 e 728; vol. 90, página 426; vol. 91, pág. 458; Arquivo Judiciário, vol. 71, pág. 151 e 396; Rev. dos Tribunais, vol. 139, pág. 306; Acórdão do Supremo Tribunal Federal *in* "Diário da Justiça" de 5-8-44, pág. 3.509; Recurso de Revista número 163 da comarca de Carangola) e mandou fazer o cálculo dos juros para depois homologá-lo.

Ora, evidentemente do despacho que desatendeu semelhante reclamação e mandou fazer o cálculo dos juros não cabia recurso algum. Custas pelo requerente, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado — Costa e Silva*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Possessoria — Inquirição de testemunhas para manutenção initio litis — Competência modificada pelo valor da causa — Aplicação do art. 151 do C. P. Civil

— Só depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento não influirão na competência do Juízo as transformações relativas ao domicílio e cidadania das partes, objeto e valor da causa, como prescreve o art. 151 do C. P. Civil o que não se dá em possessoria, quando apenas se inquiriram testemunhas para a concessão ou não da manutenção initio litis.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 167 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

A presente ação de manutenção de posse, em data de 23 de agôsto último, foi distribuída ao Juiz de Direito da 3.ª Vara, Dr. Gentil Guilherme de Faria e Sousa. Procedida justificação preliminar, para mandado de manutenção *initio litis*, o Dr. Juiz de Direito, tendo em vista a Lei n.º 719, de 10 de setembro, e atendendo a que à causa se deu o valor de Cr$ 10.000,00, determinou o cancelamento da distribuição àquele Juízo, mandando fôsse o feito distribuído ao Juiz Municipal a que coubesse.

Distribuído ao Dr. José Carvalho, da 3.ª Vara Municipal, êste, invocando o art. 151 do Cód. de Pr. Civil, também se declarou incompetente, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal, para a indicação do Juiz competente.

O Exmo. Sr. Procurador Geral, pelo parecer retro, opinou pela competência do Dr. Juiz Municipal, que é o Juiz suscitante.

E' o relatório. Em mesa, na primeira sessão, para julgamento. Belo Horizonte, 13 de outubro de 1951. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflito negativo n.º 167, da comarca da Capital, em que, suscitante o Dr. Juiz Municipal da 3.ª Vara Cível, é suscitado o Dr. Juiz da 3.ª Vara Cível, acordam, unânimes, os Juízes competentes da Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporando neste o relatório retro, resolver o conflito pela competência do Juiz Municipal.

O art. 151 do Cód. Pr. Civil, invocado, é inaplicável ao caso. Não há que falar em transformação posterior à propositura da demanda onde não foi ainda a parte adversa, sequer, citada para contestar, citação que deverá ser promovida pela autora, oportunamente, concedida, ou não, a manutenção *initio litis*, para a qual se inquiriram duas testemunhas. E' tenha-se em vista o princípio que inspirou a Lei 719, de 10 de setembro próximo passado: desafogar a pletóra de feitos que assoberbam os juízos de direito.

Só depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento é que não é mais possível o que se verificou, por determinação do Juiz suscitado. Então, sim, não influirão na competência as transformações posteriores, conforme prescreve o art. 151, citado, do Código Unitário.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro — Autran Dourado*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Competência — Lei de ordem pública — Instrução em audiência

— A lei que dispõe sôbre competência do Juízo é de ordem pública, pelo que tem aplicação imediata.

— O art. 120 do C. P. C. não compreende os processos sem instrução em audiência.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 186 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Trata-se de um conflito negativo de jurisdição, suscitado pelo Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Capital, nesta ação executiva cambial, a qual foi dado o valor de Cr$ 7.790,00, que, pela lei da época, dado o valor, foi distribuida ao Dr. Juiz de Direito, mas, entrando em vigor a lei que elevou a alçada do Juiz Municipal para Cr$ 10.000,00, foram os autos conclusos ao Dr. Juiz Municipal da Vara, que não aceitou a competência, por estar o feito em curso, com o que não concordou o Dr. Juiz de Direito, que suscitou o presente conflito.

Nesta instância, ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que emitiu o parecer de fls. 38, opinando pela competência do Dr. Juiz Municipal suscitado.

Em mesa. Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Autran Dourado.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, entre partes: Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Civil da comarca da Capital, suscitante, e Dr. Juiz Municipal da mesma Vara, suscitado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, resolver o conflito pela competência do Dr. Juiz Municipal da Segunda Vara Civil, suscitado, sabido que as leis que alteram competência, sendo de ordem pública, têm aplicação imediata. Assim pois, em vigor a lei 719, de 10 de setembro de 1951, que alterou a competência do Juiz suscitado, elevando-a para Cr$ 10.000,00, é evidente que sendo o feito de valor inferior a ela, a êle cabe processá-lo (art. 1.º da lei dita, com referência ao art. 271, n.º 12, da Lei de Organização Judiciária, ao qual deu nova redação); mormente quando, não tendo havido instrução em audiência, não é de se falar na aplicação do art. 120 do Código de Processo Civil, aliás o que é da jurisprudência reiterada das Câmaras Civis dêste Tribunal, como se refere o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 38.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Alçada — Lei de aplicação imediata

— A lei que elevou a alçada dos juízes municipais é de aplicação imediata aos feitos pendentes e só há a exceção do art. 120 do C. P. C.: o juiz ficará vinculado ao processo, quando houver iniciado a instrução, em audiência.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 231 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Firmino Machado de Paula, perante o Dr. Juíz de Direito da Comarca de Caratinga, propôs contra Antônio Cupertino de Lima uma rescisória de contrato de parceria agrícola, a que deu o valor de seis mil cruzeiros.

Citado o réu, ofereceu êle contestação, a que respondeu o autor.

Entrementes, entrou em vigor a lei estadual n.º 719, de 10 de setembro de 1951, que elevou a alçada dos juízes municipais a dez mil cruzeiros. À vista disso, o Dr. Juiz de Direito declinou de sua competência para o Dr. Juiz Municipal. Êste, porém, também se deu por incompetente, entendendo que a lei citada deve ter aplicação para os feitos posteriormente, à sua vigência instaurados. E suscitou o presente conflito negativo de jurisdição.

Nesta instância foi consultado com seu parecer o Exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou pela competência do Dr. Juiz Municipal, suscitante.

Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 14 de março de 1952. *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de conflito negativo de jurisdição, procedentes de Caratinga, suscitante Dr. Juiz Municipal e suscitado Dr. Juiz de Direito, resolvem os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, Quarta Turma, conhecer do conflito por ser caso e decidi-lo pela competência do Dr. Juiz Municipal suscitante, pagas as custas *ex-lege*. A lei n.º 719, de 1951, elevando para dez mil cruzeiros a alçada dos juízes municipais no Estado, regulou matéria de competência, tendo, pois, aplicação imediata aos feitos pendentes. Essa lei, em sua atuação, sòmente poderá encontrar embaraço no art. 120 do Cód. de Proc. Civil: em se tratando de feito com instrução iniciada em audiência, o juiz que esta presidiu, ficará vinculado ao processo com a competência firmada para sua instrução e julgamento, ressalvados os casos expressos de exceção, que a mesma disposição contém.

No caso concreto, porém, não tem aplicação o art. 120 citado. O processo ainda não chegou sequer ao saneador. Logo, competente é o Dr. Juiz suscitante, atento o valor da causa, que está dentro de sua alçada, de acôrdo com a lei n.º 719, que tem, na espécie, aplicação automática, em consonância com princípio recebido no direito judiciário.

Belo Horizonte, 17 de março de 1952. *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e vogal — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Conflito de jurisdição — Suspeição e incompetência

— Inexiste conflito de jurisdição quando o suscitado se declara suspeito, eis que isto já é afirmação de competência.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 233 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Erzem de Oliveira Pinto e sua mulher Hilda Pinto de Oliveira requereram em Eugenópolis, uma ação ordinária contra Lídia de Miranda Pinto.

O M.M. Juiz da comarca, despachando a inicial, se declarou suspeito. E deu o motivo: já havia sentenciado sôbre o caso em outro processo, que foi anulado, e pois já era conhecida sua apreciação.

Conclusos os autos ao Juiz de Paz, foi a ré citada por mandado dêste, e ofereceu contestação.

Foi, então, remetido o processo ao M.M. Juiz de Direito da comarca vizinha, a de Tombos, para conhecer da contestação. E êle se declarou incompetente por não encontrar justificativa no motivo alegado para a suspeição do seu colega de Eugenópolis. Em consequência suscitou conflito de jurisdição.

De novo os autos com o M.M. Juiz de Eugenópolis, êste expôs que o caso não é de conflito uma vez que afirmara mera suspeição e não incompetência para o feito.

O Exmo. Sr. Procurador Geral assim também entende e opina pela remessa dos autos ao M.M. Juiz suscitante.

Em mesa. Belo Horizonte, 29 de março de 1952. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos e examinados êstes autos de conflito negativo de jurisdição, n.º 233, de Eugenópolis, em que é suscitante o M.M. Juiz de Direito de Tombos, e suscitado o M. M. Juiz de Direito de Eugenópolis, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, declarar improcedente o conflito.

Mandam que os autos sejam remetidos ao M.M. Juiz suscitante, para prosseguimento do feito.

Não há conflito a solucionar.

O M.M. Juiz suscitado, longe de se ter por incompetente, reconheceu a própria competência, tanto assim que se afastou da causa por motivo que pressupõe competência, qual seja a suspeição. Custas a final.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Gonçalves da Silva*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Autarquia — Competência — Litisconsorte não necessário — Desinterêsse pela decisão da causa

— Competente é o Juízo Civil Comum, e não o dos Feitos da

Fazenda Pública, para conhecer da causa em que a autarquia, embora citada como litisconsorte não necessário, manifesta desinterêsse pela decisão, tendo autor e réu se pronunciado de acôrdo.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 239 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

E' dos autos, que, na comarca de Belo Horizonte, perante o Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Civil, por distribuição, Maria da Conceição Silva propôs a presente ação de nulidade de escritura de venda, ou de ratificação da escritura para o seu nome, contra sua neta Maria da Conceição Silva Maciel, com a alegação de que dita ré, por má fé, mandou constar o seu nome como compradora, quando, na realidade era ela a compradora. Para a ação, pediu a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte.

Feitas as citações, a Caixa Econômica Federal compareceu para declarar a incompetência do Juízo Comum, de vez que, com a sua entrada no processo, o juízo competente era o dos Feitos da Fazenda Pública, no que foi atendido pelo despacho de fls. 58.

Indo os autos ao Juízo dos Feitos, mandou êle prosseguir na ação, e, a fls. 63, tornou a Caixa Econômica Federal para dizer ao juiz que o seu interêsse não existia, uma vez que, sendo o pedido alternativo — nulidade da escritura ou compelidos os outorgantes vendedores a passar outra em nome da autora, qualquer que fôsse a decisão o seu direito subsistiria íntegro, e o contrato hipotecário imune de qualquer dúvida, pelo que nada tinha com a demanda, salvo o direito de propôr a ação criminal, nos têrmos do art. 307, do Código Penal (fls. 64).

Determinada, pelo juiz, à audiência da autora a ré, nada opuseram, quanto a isso (fls. 66v, 67), o que levou o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, no despacho saneador de fls. 67v., a julgar as partes, autora e ré, legítimas, excluindo Caixa Econômica Federal do processo, dispensando-a, portanto, do litisconsorcio. Mas, dada a declaração de incompetência do Juiz de Direito da 4.ª Vara Civil, já manifestada, levantou o presente conflito de jurisdição.

Determinamos a audiência do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral, que, a fls. 74, emitiu seu parecer, opinando pela competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, por ser a sua competência decorrente do chamamento a juízo da Caixa Econômica Federal de Minas Gerais, não podendo ser afastada pela declaração de desinterêsse da autarquia, que continua na posição de ré, e a sentença a ser proferida poderá vir afetar interêsses da dita autarquia.

Com êsse relatório, em mesa. Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição, n.º 239, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública, suscitante, e Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Civil da Capital, suscitado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do conflito de que êstes autos nos dão conta, e resolvem-no pela competência do Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Civil, suscitado.

Assim decidem, porque, se em verdade a Caixa Econômica, a pedido da autora, foi citada como litisconsorte para esta causa, o que levou ao Dr. Juiz suscitado, pela decisão de fls. 58, e exceção oposta pela Caixa a se dar por incompetente e declinado da competência para o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, não é menos verdade que, depois disso, a própria Caixa veio dizer ao Dr. Juiz suscitante, o dos Feitos da Fazenda Pública, que não tinha interêsse na decisão da causa, porque, em face da própria inicial e da escritura de transferência de hipoteca, com sua aquiescência, o seu direito estava garantido, não lhe afetando a solução do litígio, por ser o pedido alternativo — a nulidade da escritura ou compelidos os outorgantes vendedores a passar outra no nome verdadeiro da compradora, o que, traz, qualquer que seja a solução da demanda, a subsistência, íntegro, o *statu quo ante*, e o contrato hipotecário, imune de qualquer dúvida (fls. 63).

Ora, se a Caixa Econômica Federal não foi citada como litisconsorte necessária, e se a citada, antes do despacho saneador, veio dizer ao juízo privativo do seu não interêsse na causa, por ficar seu crédito de pé, qualquer que seja a solução do litígio, e ouvidas as partes, autora e ré, se puseram de acôrdo com isso, é evidente que, não se tratando de litisconsorte ativo necessário, mas, se houve, seria passivo voluntário, provado o desinterêsse, com aquiescência da própria parte que mandou citar a Caixa, desaparece a competência privativa do Juízo suscitante, devendo os autos tornarem ao Juízo do Civil Comum, que primeiro conheceu da causa, pela distribuição, o suscitado.

E isso porque, no despacho saneador de fls. 67v., fase própria, o Juiz suscitante, tendo a Caixa como parte ilegítima, afastou-a do litisconsorcio, e se teve como incompetente, o que, de fato, é, pelo que resolvem, como se disse, o conflito pela competência do Juiz suscitado.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Vencimentos dos magistrados — Descontos em pagamento — Abuso de poder

— *Atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos de Juiz, determinar o agente do Poder Público que, para cobrança de impostos de que se julgue credor o Estado, se reduza a respectiva quantia nos pagamentos, sem atenção ao direito de defesa assegurado a qualquer cidadão.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 295 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

O Dr. José Lopes Ribeiro, juiz de direito aposentado, impetrou o presente mandado de segurança, alegando que dos seus vencimentos do mês de abril último foram deduzidos trezentos e sessenta cruzeiros, como pagamento de taxa de assistência hospitalar, advogado e multa. Dado que fôsse exata a dívida, acrescenta o impetrante, arbitrário foi o proceder do Fisco, que só poderia discutir a matéria em ação competente. E é contra êsse ato ilegal e imoral, ajunta o requerente, que pediu a segurança. Notificado o Sr. Dr. Secretário das Finanças, apontado como coator, não deu as informações pedidas.

O Sr. Dr. Advogado Geral do Estado, no prazo legal, ofereceu a contestação de fls. 18, em que alegou a extinção de qualquer direito que, acaso, tivesse o requerente pelo transcurso do prazo de cento e vinte dias e, ao demais, que as outras alegações careciam de apoio na lei. A Procuradoria Geral, ouvida, opinou pela decadência e, no mérito, pela denegação. Assim exposto o caso, ponho os autos em mesa, devendo ser publicado êste relatório, bem como o parecer de fls. vinte e três. Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. *Costa e Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 295, de Belo Horizonte, requerente, Dr. José Lopes Ribeiro, requerido, Sr. Secretário das Finanças, acordam, unânimes, os Juízes das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, encorporando neste o relatório de fls., conhecer da segurança e deferí-la na forma do pedido da inicial, mandando, também, que seja restituida ao requerente a importância deduzida em seus vencimentos do mês de abril último, como demonstra o conhecimento de fls. oito. No caso, como muito bem o acentúa o pedido, reprocha-se o ato do desconto das taxas e impostos no pagamento dos vencimentos do impetrante, magistrado, que é, sem forma de juízo. Se, acaso, é o requerente devedor ao Tesouro do Estado, a êste cumpre exigir o débito pelos meios próprios, e não fazendo justiça pelas próprias mãos, suprimindo qualquer defesa do devedor. Seria atentatório do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos do juiz, determinar o agente do poder público que, para cobrança de impostos de que se julgasse credor o Estado, fôsse deduzindo logo a respectiva quantia nos pagamentos, sem atenção ao direito de defesa assegurado a qualquer cidadão.

Constituiu, pois, o ato impugnado manifesto abuso de poder, que desafia o corretivo da segurança ora concedida. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, Juiz relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Newton Luz* — *Lincoln Prates* — *Amílcar de Castro* — *Aprígio Ribeiro* — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral do Estado.

Mandado de Segurança — Execução de sentença — Mandado de evacuando — Apelação

— Por meio de mandado de segurança, não se frustra o mandado de evacuando *expedido em execução de sentença.*

— E' de apelação o recurso contra a decisão que, em execução de sentença, despreza os embargos.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 304 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

R E L A T Ó R I O

Alegou a firma Michel Abras e Filhos, desta Capital, que, na execução da sentença proferida numa renovatória de contrato de locação, praticou o M.M. Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil e Com. ato ilegal, desprezando os embargos oferecidos, sem a realização de audiência e ordenando a expedição de mandado *de evacuando*.

Nos têrmos do art. 319, do Código do Processo Civil, impetrou mandado de segurança e, com apoio no disposto no art. 299, letra *a*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas, pediu sobrestamento do ato impugnado. Deferido êste pedido, foi, entretanto, revogado o despacho, como se vê a fls. 24, em virtude da certidão de fls. 23. O M.M. Juiz de Direito, apontado como coator, deu a informação solicitada, *ut* ofício de fls. 36. O Estado de Minas Gerais ofereceu a contestação de fls. 40, sustentando que a segurança invocada não rende ensejo à reforma de decisões com trânsito em julgado. Por fim, opinou o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado no sentido de ser peremptòriamente denegada a segurança pleiteada. Preparados os autos, em tempo, vieram à conclusão. Pondo-os em mesa, mando se publiquem a decisão de fls. 10v., o parecer da Procuradoria Geral e êste relatório. Belo Horizonte, 3 de setembro de 1951. *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 304, de Belo Horizonte, requerentes Michel Abras e Filhos e requerido Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil e Com., acordam, unânimes, os Juízes das Câmaras Civis Reunidas, integrando neste o relatório de fls. denegar o mandado de segurança impetrado, por seu manifesto descabimento. Resulta êsse, inequívoco, das informações de fls., do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral e dos próprios têrmos da inicial. Efetivamente, o que pretendem os requerentes por meio desta segurança é a frustração do mandado *de evacuando*, expedido em execução de sentença confirmada pelo egrégio Tribunal da Justiça. A decisão proferida no recurso extraordinário, a que se referem com tanta insistência os requerentes, não implica, de todo, o prosseguimento de relação *ex-locato*. O que assentou aquele julgado é que, nos têrmos da lei, não poderá o prédio ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio dos inquilinos. Alegaram, ainda, os requerentes que foram julgados os seus embargos, sem audiência de instrução. Mas, da decisão que despreza os embargos há o recurso ordinário de apelação. E dêsse recurso utilizaram-se os requerentes, havendo sido desprovido pela colenda Primeira Câmara Civil. Custas *ex-lege*.

Sala das Sessões das Câmaras Civis Reunidas, em Belo Horizonte, 19 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa* — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado* — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral do Estado.

Falência — Sócio solidário — Exclusão

— Na falência incluem-se os sócios solidários, e não se justifica a exclusão de um dêles, pelo fato de não haver recolhido o capital subscrito nem de ter retirada ou função na firma, pois o que importa é saber se efetivamente era sócio solidário da companhia falida.

AGRAVO N.º 3.951 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Vicente Mercadante de Marca agrava da decisão de fls. 9, que mandou incluí-lo como sócio solidário, na falência da Companhia Industrial e Comercial José Mercadante.

Alega que a firma José Mercadante & Cia., sociedade coletiva, em comandita simples, querendo transformar-se em sociedade anônima, carecia de mais três sócios solidários e daí a inclusão do seu nome com mais dois outros. Que os novos sócios foram incluídos *pro forma*. Não recolheram o capital subscrito, nem tinham qualquer retirada ou função na firma, tendo o agravante servido sempre à firma José Mercadante & Cia. como simples empregado, sujeito a mero e insignificante salário.

Processou-se regularmente o agravo e os autos vieram ao Tribunal remetidos no prazo.

Não há preparo. Está o agravante amparado, quanto às custas, pela assistência judiciária.

Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 29 de setembro de 1951. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 3.951, da comarca de Além Paraíba, em que é agravante Vicente Mercadante de Marca, sendo agravada a Massa Falida da Companhia Industrial e Comercial de José Mercadante, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada,

porque, com efeito, o parágrafo único do art. 14 da Lei de Falências manda incluir na falência os sócios solidários, e sócio solidário sendo o agravante, a sua exclusão da falência não se justificaria.

Pouco importa que não haja recolhido o capital subscrito, nem tivesse retirada ou função na firma. O que importa saber é se era efetivamente sócio solidário da Companhia falida e tal não o nega o recorrente.

Está êste sob a égide de gratuidade.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Habilitação de herdeiros — Testemunha única — Idoneidade

— E' procedente a habilitação de herdeiros, ainda que a prova seja feita por uma única testemunha, desde que esta seja idônea.

AGRAVO N.º 3.949 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Em 1941, faleceu em Bambuí, Juvenil Frazão, deixando uma irmã de nome Maria Rita de Jesus, a qual também veio a falecer depois daquele. Dela, porém, ficaram dois filhos — Elpídio de Souza e Marieta de Oliveira. Juvenil deixou bens que foram arrecadados, por não se ter notícia da existência de herdeiros, porque Maria Rita e seus filhos, segundo êstes alegam, residiam fora daquele município. Promoveram êstes, porém, sua habilitação, que foi julgada improcedente, dando, assim, origem ao presente agravo, fundando no art. 842, n.º XV, do C. P. C.

Reconhece a sentença que Elpídio e Marieta são irmãos e está provado que são filhos de Maria Rita de Jesus e seu marido José Tadeu Inácio. Está provado também que Juvenil Frazão era filho legítimo de Antônio José de Oliveira e Jerônima *Carolina* de Jesus. Acontece, porém, que há nos autos uma certidão da qual se vê que Elpídio é neto de Antônio José de Oliveira e Jerônima *Maria* de Jesus. Entende, por isto, o juiz que não está provado que Elpídio seja neto dos pais de Juvenil, pois êste é filho de Jerônima *Carolina* de Jesus, enquanto que Elpídio é neto de Jerônima *Maria* de Jesus. Dá-se, porém, o seguinte: a sentença reconhece que Elpídio é neto de Antônio José de Oliveira e a segunda testemunha, cuja idoneidade o juiz abona, considerando-o homem respeitável e digno de fé, depôs que Jerônima *Carolina* de Jesus e Jerônima *Maria* de Jesus são a mesma pessoa. O fundamento, para não emprestar fé a êsse depoimento é, segundo a sentença, ser êle único e isolado.

Em mesa. Belo Horizonte, 2 de outubro de 1951. *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo n.º 3.949, de Bambuí, em que são agravantes Marieta Gomes de Oliveira e outro e agravado o Juízo, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., em dar provimento ao agravo e julgar, assim, procedente a habilitação (de acôrdo, aliás, com o parecer do Exmo. Procurador Geral), porque o único fundamento da sentença agravada desaparece, com a prova, feita por testemunha idônea, de que Jerônima Maria de Jesus e Jerônima Carolina de Jesus são a mesma pessoa, acontecendo que a causa correu sem contestação. Custas *ex-causa*.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*. Presidiu o julgamento o Des. Batista de Oliveira.

Lincoln Prates. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prestação de contas — Condições da ação — Decisão — Amor excessivo à forma

— São condições, para promover uma demanda de prestação de contas da gestão de um espólio, a prova imediata da qualidade de herdeiro por parte de quem pleiteia, e a de ser o administrador aquele contra quem se litiga.

— Decidindo, cumpre ao Juiz desapegar-se de excessivo amor à fórma e evitar, na causa, retrocesso de efeito dilatório, o que se não recomenda ante o imperativo da economia processual.

AGRAVO N.º 3.968 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Miguel Alexandre da Costa e outros propuseram em Ouro Fino ação de prestação de contas contra João Alexandre da Costa, alegando que, por morte de sua mãe Adrelina Pedra de Jesus da qual é êsse viúvo e inventariante, ficaram os bens do espólio sob sua administração e, sem embargo, se recusava a lhes entregar a parte relativa aos lucros auferidos. O r., contestando, pediu absolvição da instância por não haverem os aa. instruído a inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, no caso, acrescentavam, os formais de partilha. O juiz marcou prazo aos aa. para suprirem as omissões e, silenciando êles, absolveu o r. de instância.

Daí o presente agravo, que está em têrmos. Belo Horizonte, 3 de outubro de 1951. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ouro Fino em que são agravantes o sr. Miguel Alexandre da Costa e outros e agravado o sr. João Alexandre da Costa, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassando, como cassam, o despacho absolutório da instância, mandar que o juiz continue na instrução da causa e a julgue afinal pelo seu merecimento. A tese por êle esposada é, sem dúvida nenhuma, exata, porque o autor deve ingressar em pretório, aparelhado dos documentos necessários à introdução do litígio e não é lícito promover uma demanda de prestação de contas da gestão de um espólio sem prova imediata da qualidade de herdeiro da parte de quem pleiteia, e da de administrador, da parte contra quem se litiga. Embora não seja condição indispensável a apresentação dos formais de partilha, visto como as contas podem ser pedidas quando o acervo ainda em comum, na espécie, o que se verifica é que o próprio réu supriu a omissão dos autores, provando sua qualidade de inventariante do espólio da sua mulher, reconhecendo nos autores a qualidade de filhos e herdeiros e ainda mais prestando contas em rito mercantil. A legitimamação, quer ativa, quer passiva, está, pois, a salvo de dúvidas. Cumpria, assim ao dígno juiz, desapegando-se de excessivo amor à fórma, prosseguir na causa sem um retrocesso, cujo efeito seria apenas dilatório e que, portanto, não se recomenda ante o imperativo da economia processual. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*. Presidiu o julgamento o Exmo Sr Desembargador Batista de Oliveira.

Liquidação de cálculo em inventário — Honorários de advogado — Responsabilidade dos herdeiros

— Não cabe agravo da decisão que homologa a liquidação em

inventário, sem o recorrente apontar êrro de conta, ou do cálculo, mas apenas pede sejam os herdeiros declarados responsáveis pelos honorários do advogado do inventariante.

AGRAVO N.º 3.970 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Pelo Juízo de Direito da comarca de Santa Luzia, está-se processando o inventário do espólio de Belmiro José de Castilho, de que é inventariante a viúva d. Maria José de Bastos. A princípio todos os interessados eram representados pelo mesmo Advogado, Dr. José Sotero Diniz, mas precisamente porisso, não havendo possibilidade de se conciliarem os interêsses da inventariante com os de alguns herdeiros, resolveu aquela constituir outro Advogado, Dr. Antônio de Azevedo Carvalho, firmando com êste contrato de honorários na base de 6% sôbre o valor do espólio.

Acontece que a inventariante pretendeu incluir na liquidação, como dívida do espólio, o que se obrigou a pagar a êsse Advogado, e é a quantia de Cr$ 29.918,85; mas os sete herdeiros não concordaram com essa pretensão, e o juiz mandou reformar o cálculo, exluindo a quantia referente aos honorários por não haver a respeito acôrdo dos interessados.

Dessa decisão o Advogado da inventariante foi intimado por carta registrada no dia 20 de janeiro. Fêz-se a reforma do cálculo, e no dia 1 de agôsto o escrivão tornou a intimar por carta registrada o Advogado da inventariante para falar sôbre essa reforma, e aquele advogado protestou contra a exclusão do *quantum* de seus honorários.

Afinal o juiz homologou o cálculo de que haviam sido excluídos os impugnados honorários. Dessa decisão o Advogado da inventariante foi intimado por carta registrada no dia 20 de agôsto, e no dia 22 dela agravou de instrumento, sem apontar qualquer êrro de conta ou de cálculo que deva ser corrigido, e sim pedindo apenas "seja reconhecido o dever de todos os herdeiros pagarem, em proporção de seus quinhões", os honorários contratados pela inventariante.

O agravo foi contraminutado pelos herdeiros e pelo coletor estadual, e o Juiz manteve a decisão recorrida.

No prazo legal, os autos foram remetidos a esta instância e aqui foi o agravo regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. *Amílcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Santa Luzia, entre partes d. Maria José de Bastos, agravante, e Alcides de Castilho e outros, agravados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo que, pelo pedido da agravante, não se enquadra no art. 842, nº X, do Código de Processo Civil. O que aconteceu no caso dos autos foi que o juiz, pelo despacho transcrito a fls. 25 implìcitamente remeteu a inventariante às vias ordinárias, deixando de mandar incluir como dívida do espólio a quantia referente a honorários de advogado, em face da impugnação dos herdeiros. Dêsse despacho, irrecorrivel, foi intimada a inventariante por carta registrada no dia 20 de janeiro, e agora veio agravar da sentença que homologou o cálculo, oito meses depois, sem apontar qualquer êrro de conta ou de cálculo na liquidação homologada, pedindo apenas sejam os herdeiros declarados responsáveis pelos honorários que ela contratou sem ouvi-los, fim para o qual não se pode tomar conhecimento do agravo.

Custas pela agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Newton Luz.*

Despacho saneador — Preliminares argüidas — Agravo no auto do processo

— Não cabe agravo de petição, mas agravo no auto do processo contra o despacho saneador que não se pronuncia sôbre preliminares argüidas, porque não põe têrmo ao processo.

AGRAVO N.º 3.966 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Augusto dos Santos, havendo adquirido o prédio em que, em Bambuí, residia o dr. Sílvio Rodrigues do Vale, juiz de direito da comarca, requereu o despêjo dêste, sob a alegação de necessitar do imóvel para uso próprio.

O réu contestou a ação, dizendo, preliminarmente, que alugara a casa questionada de dois proprietários e o autor, quando fêz notificá-lo para deixar o imóvel, só havia adquirido a parte de um dos proprietários, sendo que a outra adquirira depois da propositura da ação.

De meritis, procura mostrar que é insincero o pedido de retomada, e depois acentúa que se esforça para conseguir outra casa e que a única que existe na cidade é a em que mora atualmente o autor, mas êste, criando obstáculos à mudança do réu, só a deixará depois de proceder a reparos na de sua propriedade, ocupada pelo réu e que de reparos não está necessitando.

Do despacho de fls. 36, que julgou saneado o processo, agravou o dr. Sílvio Rodrigues do Vale, com fundamento no art. 846 do Código de Processo Civil, por não haver o seu prolator se pronunciado sôbre as preliminares argüidas na contestação.

Oferecida a contraminuta e remetidos os autos à comarca de Luz, onde fôra exarado o saneador, foi êste sustentado.

Do regresso não se sabe a data, por não contê-la o têrmo de recebimento.

Entretanto, o têrmo de remessa ao contador é de 5 de setembro e no dia imediato, 6, houve remessa dêles ao Tribunal.

Aqui os recebeu no dia 8 o chefe da secção de expediente e comunicações. No dia 11 foi publicada a apresentação no órgão oficial e no mesmo dia 11 mandados à Tesouraria. O preparo efetuou-se a 17 e a 21 os recebeu de volta da Tesouraria a chefe de secção competente.

E' o relatório. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 6 de outubro de 1951. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.966, da comarca de Bambuí, em que é agravante o dr. Sílvio Rodrigues Vale, sendo agravado José Augusto dos Santos, acordam, por unanimidade de votos, em Turma da Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório que o precede, não conhecer do agravo, porque do despacho saneador que não se pronuncia sôbre preliminares argüidas, não pondo têrmo ao processo, não cabe agravo de petição, e sim, apenas, agravo no auto do processo, que é o que devia ter sido interposto. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado.*

Petição inicial — Indeferimento — Recurso — Hipoteca inscrita —

Sequela — Arrematação — Direitos creditórios

— O indeferimento da petição inicial de uma ação executiva hipotecária enseja o recurso de agravo, com fundamento no art. 846 do C. P. C., por tratar-se de decisão que põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito.

— A hipoteca inscrita confere ao credor, entre outros direitos, o de sequela, em razão do qual o bem gravado responde pela dívida, ainda que esteja em poder de terceiro.

— A arrematação em execução promovida pelo credor hipotecário extingue a hipoteca e determina o seu cancelamento no registro geral, em virtude da remissão operada pela venda judicial do imóvel, recaindo os direitos creditórios no respectivo preço.

AGRAVO N.º 3.964 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vistos.

E' dos autos que, na comarca de Oliveira, Francisco José Machado da Silveira, credor hipotecário da quantia de cem mil cruzeiros (Cr. ..... 100.000,00), por escritura pública devidamente inscrita, de Francisco Machado da Silveira, dos imóveis descritos a fls. 2, vencida esta, quando o devedor já era curatelado, pediu êle a citação do devedor e de sua mulher, para pagarem a dívida, acrescida da cláusula penal de 10%, sob pena de penhora (fls. 2).

Determinada a distribuição e a conclusão do pedido, em 9 de agôsto de 1951, em 13 daquele mês foram os autos conclusos, e em 18 o dr. Juiz de Direito da comarca indeferiu o pedido, alegando para tanto já haver determinado a venda dos bens hipotecados, em hasta pública, a pedido do curador do devedor varão, a fim de solver o compromisso.

Inconforme o credor, no dia 22 daquele mês agravou de petição para êste Tribunal, pedindo a reforma da decisão, para que deferido seja seu pedido, que diz de direito incontestável (fls. 9).

Isso feito, o agravado, a fls. 14, contraminutou o agravo, e o dr. Juiz *a quo*, a fls. 21, o respondeu mantendo a sua decisão.

Com êsse relatório, em mesa. Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Oliveira, entre partes Francisco José Machado da Silveira, agravante, e Francisco Machado da Silveira, por seu curador, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, ou melhor, com base no artigo 846 do Código de Processo Civil, que prevê a hipótese da decisão que põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito, e o indeferimento da inicial de uma ação executiva hipotecária nêle se enquadra perfeitamente.

E dêle conhecendo, fazem-no para lhe dar provimento, cassando o despacho recorrido, e determinar ao dr. Juiz *a quo* que defira a inicial, com a conseqüente intimação do devedor para pagar a dívida e seus acessórios, sob pena de penhora.

Isso porque é sabido, e já vem desde o decreto 169-A, de 19 de janeiro de 1890, que a hipoteca, uma vez inscrita, confere ao credor, sôbre o imóvel hipotecário, os direitos que a lei consagra, e, entre êles, o de sequela, estabelecido no artigo 10 daquele decreto, em virtude do qual o bem gravado responde pela dívida, ainda que esteja em poder de outra pessoa que não seja o devedor.

E ser ainda certo que sòmente a arrematação, em execução promovida pelo credor hipotecário, extingue a hipoteca, e determina o cancelamento desta no registro geral, em virtude da remissão operada pela venda judicial do imóvel, recaindo *ipso facto* os direitos creditórios no respectivo preço.

Acresce que a venda em hasta pública, em processo administrativo e a requerimento do curador do agravado, não era motivo para se indeferir direito líquido e certo do credor, tal o de sequela, uma vez que a inicial do executivo foi indeferida em 18 de agôsto do corrente ano, antes da notificação, que a lei exige sob pena de nulidade da venda, que só foi feita em 27 daquele mês e ano, vale dizer, nove (9) dias após o indeferimento da inicial do executivo. Mesmo porque, se o juiz mandou vender em uma única praça, pode não ter havido licitante, e, se em leilão e por menor preço do que o da avaliação, ou do da dívida e seus acessórios, não resistirá a menor análise judicial.

E, se já realizada a hasta pública e vendido o imóvel hipotecado, não cabendo ao agravante a responsabilidade pela sua realização, o seu direito, com o provimento do agravo, fica ressalvado, e quem agiu errado que responda pelo mal que houver causado. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Newton Luz,* vogal — *Amílcar de Castro,* vogal.

Balanço de estabelecimento comercial — Crime falimentar — Concordata preventiva — Livros que devem ser apresentados

— O balanço de estabelecimento comercial deve ser encerrado no derradeiro dia do ano anterior, rubricando-o o Juiz nos sessenta dias subseqüêntes, e constitui crime falimentar a falta da sua apresentação para ser rubricado.

— Além da apresentação dos livros obrigatórios, o pedido de concordata preventiva deve estar acompanhado de dois balanços: o anual e o especial levantado para instruí-lo.

AGRAVO N.º 3.873 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Benjamim Brener, inconformado com a decisão que, negando de pleno a concordata preventiva requerida, lhe decretou a falência, interpôs êste agravo de instrumento, com apoio no § 2.º, do art. 162, da lei de falências. Alegou o agravante que não procedem os motivos invocados pelo M.M. Juiz *a quo*. Dois foram êles: a) falta de apresentação do último balanço; c) ausência da prova do exercício de comércio há mais de dois anos. Acrescentou o recorrente que, dos livros apresentados, notadamente os fiscais, resulta a prova de que, vai para mais de dois anos, vem exercitando o comércio. Quanto ao balanço, vem êle consignado no "Diário" e refere-se ao ano de 1950.

Da sentença declaratória de falência vê-se que, além dos motivos expostos, ocorreu a falta de exibição do "Copiador". A essa argüição responde o agravante que é desnecessário dito "Copiador", porque não tem a firma movimento de correspondência, ajuntando que se exprime mal em vernáculo e foi ludibriado por um contador. Ao demais — continua — conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, a falta de copiador de cartas, ou sua posse sem a devida ordem, constituem irregularidades, que não impedem o processo da concordata. Frisou ainda que melhor atende a concordata aos interêsses dos credores e do devedor, pois, via de regra, conduz a falência à ruína o comerciante, sem proveito para os seus credores. E' de quinze de maio a decisão recorrida e dos autos não consta a certidão da respectiva intimação as partes.

Conclui-se, entretanto, sem dúvida, que foi tempestivo o recurso, porque apresentado em cartório no dia útil imediato ao quinquídio, que findava em domingo, como se vê do calendário. No prazo, ofereceu o Dr. Promotor de Justiça da 2.ª Vara Cível a contraminuta, em que pleiteia a confirmação da sentença agravada, aduzindo que, além de não fornecer a escrita elemento seguro para apreciação da vida comercial do requerente, não deu prova de praticar o comércio por mais de dois anos. Acentuou que, só pouco mais de um ano faz, registrou a firma e que é baldo de valor o balanço oferecido, porque não traz a assinatura da autoridade judiciária e é muito sumário, sem o devido esclarecimento das contas. Enumerou, ainda, a contraminuta várias falhas, que, no entender do seu signatário, tira o caráter de exercício regular do comércio, que exige a lei para a concessão da concordata. Conclusos os autos, o M.M. Juiz mandou-os à conta. Devolvidos a cartório, foram preparados na mesma data em que da conta teve ciência o agravante. Conclusos ao Dr. Juiz de Direito ainda na mesma data, foi mantida a decisão. Fêz-se, em tempo, a remessa do feito à superior instância, onde recebeu oportuno preparo. Assim relatados, em mesa os autos para julgamento. Belo Horizonte, 12 de novembro de 1951. *Costa e Silva.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.873, de Juiz de Fora, Benjamim Brener, agravante, o Juízo, agravado, acorda o Tribunal de Justiça, Turma da Segunda Câmara Civil, encorporando neste o relatório de fls. 19, conhecer do agravo e negar-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, que consona com o direito e com a prova.

Efetivamente, não satisfaz o balanço exibido. Exige a lei o último, encerrado no derradeiro dia do ano anterior, rubricado pelo juiz nos sessenta dias subseqüêntes, constituindo a falta de sua apresentação à rubrica, o crime previsto no art. 186, VII, da lei de falências. O balanço oferecido, além da ausência da rubrica do juiz, nem foi assinado. Ao demais, a lei requer dois balanços: o anual e o especialmente levantado para instruir o pedido de concordata preventiva. Prescreve o art. 160, da vigente lei de falências, que, com a petição inicial, apresentará o devedor os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por têrmos assinados pelo juiz. Vê-se dos autos que não tem o requerente o "copiador de cartas", sabidamente livro obrigatório. Assim, nos têrmos do art. 161, da cit. lei de falências, bem andou o M.M. Juiz *a quo*, visto como não veio devidamente instruído o pedido de concordata. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Divisão de terras — Fases da ação — Decisão de mérito — Recurso adequado

— Na ação de divisão de terras, a primeira fase é contenciosa e a segunda, executória, não podendo nesta ser renovada a matéria litigiosa pertinente àquela.

— Julgando improcedente a contestação e mandando continuar o processo divisório, o juiz decide do mérito da causa, e, nessas condições, trata-se de uma decisão final, susceptível de ser atacada por via de apelação mas nunca por meio de agravo.

AGRAVO N.º 3.960 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Processa-se em Manhuaçu a divisão do imóvel *Água Limpa*, requerida por Peronil Domingos; na época adequada contestaram-na Malvina Rosa de Jesus e outros. O juiz admitiu a contradição, ouviu testemunhas e, finda a instrução, julgou-a improcedente e mandou se continuasse no feito. Os contestantes agravaram de petição, mas tiveram indeferido o recurso por entender o magistrado não ser caso dêle e sim de agravo no auto, considerando-o como tal e os agravantes pediram se formasse instrumento que, regularmente processado, (depois da providência tomada pelo então Relator) subiu a êste Tribunal, na forma da lei. Belo Horizonte, 30 de novembro de 1951. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Manhuaçu, em que é agravante Malvina Rosa de Jesus e outros, e agravado Peronil Domingos e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça não conhecer do recurso, pagas as custas pelo agravante. Trata-se de julgamento proferido na primeira fase da ação, em fôrça do qual o juiz acabou pela improcedência da contestação e mandou se continuasse no feito. Assim agindo, o magistrado sentenciou desenganadamente do mérito da causa, eis que decidiu válidos os títulos de domínio, a existência do fundo comum e a necessidade de destrinçar a comunhão. E' precisamente a fase contenciosa da divisão e a que se segue é a executória, em que a matéria litigiosa da primeira etapa não pode ser renovada. Nessas condições, conclui-se, sem sombra de dúvida, que se trata de uma decisão final e portanto susceptível de ser reformada por via de apelação como é de texto expresso. O agravo interpôsto é claramente incabível.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa.*

Embargos de terceiro — Domínio — Posse — Presunção

— Para serem os embargos de terceiro julgados afinal procedentes, é essencial a prova plena de domínio, ou posse efetiva do embargante.

— Não se firma nem se prova o domínio por meio de presunção, ainda que estabelecida pelas alegações da outra parte.

AGRAVO N.º 4.082 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Antônio Ferreira da Silva, pelo Juízo de Direito da comarca de Carangola, moveu ação cambial contra João Batista dos Reis, com base em promissória emitida em 4 de dezembro de 1950, foram penhorados dez alqueires de terra, e êstes foram afinal adjudicados ao exeqüente.

Luiz Fernandes do Prado e sua mulher vieram então com embargos de terceiro senhor e possuidor a dizer que o bem adjudicado pertence também aos filhos do primeiro matrimônio do executado, sendo que êste até agora não havia dado a inventário e partilha os bens deixados por sua primeira mulher, d. Maria Francisca de Jesus, sógra e mãe dêles embargantes, falecida em março de 1943.

O adjudicatário contestou os embargos, afirmando ser credor de João Batista dos Reis há mais de doze anos, e que o mesmo não havia cuidado de inventariar e partilhar bens por motivo do falecimento de sua primeira mulher precisamente porque as dívidas passivas do casal absorviam o espólio.

Afinal o juiz julgou improcedentes os embargos por falta de prova de que os bens adjudicados houvessem entrado para o patrimônio do executado antes do falecimento da sogra e mãe dos embargantes.

Essa decisão foi proferida no dia 22 de novembro; não consta se foi, ou não, intimada aos embargantes;

e êstes no dia 28 ainda de novembro agravaram de instrumento com base no art. 842 n.º IV do Código de Processo Civil.

O agravo foi contraminutado, e o juiz afinal manteve a decisão recorrida. Os autos foram remetidos a esta instância, e aqui foi o agravo regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Carangola, entre partes Luiz Fernandes do Prado e sua mulher, agravantes, e Antônio Ferreira da Silva, agravado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo. Sabido é que, para serem embargos de terceiro julgados afinal procedentes, é essencial prova plena de domínio, ou posse efetiva, do embargante; afirmam os agravantes que são condôminos do imóvel adjudicado ao agravado por fôrça de herança de sua sogra e mãe, d. Maria Francisca de Jesus; entretanto por êste instrumento não se fica sabendo como teria d. Maria Francisca de Jesus adquirido domínio dêsse imóvel, e sem êsse elemento não se pode ter a certeza da transmissão causa mortis aos agravantes. A que título teria a sogra e mãe dos agravantes adquirido o domínio? Se foi por transcrição no registro de imóveis, onde a prova de que o bem adjudicado estivesse transcrito em nome de João Batista dos Reis, ou de d. Maria Francisca de Jesus, *antes do falecimento desta? NEMO PLUS COMMODI HEREDI SUO RELINQUIT, QUAM IPSE HABUIT* (Paulo). Os agravantes, omitindo referência ao título de aquisição de sua antecessora, pretendem firmar o domínio daquela senhora em presunção estabelecida pelas alegações do agravado nos itens 6.º e 7.º da contestação aos embargos de terceiro, mas nem se pode provar domínio por essa forma, nem se poderiam cindir aquelas alegações, para aceitá-las numa parte e rejeitá-las noutra, *sem base em prova dos autos.* Não se deve esquecer que o embargado, ao mesmo tempo que afirmou não ter sido feito o inventário porque o casal devedor estava insolvente, afirmou também que já era credor do casal antes do falecimento de d. Maria Francisca de Jesus, visando a emissão da promissória apenas documentar crédito antigo; e se assim fôr, como poderão os agravantes deixar de ser também responsáveis pelas dívidas daquela senhora?

Não há também prova de que os agravantes estivessem de posse *efetiva* do imóvel adjudicado, por ocasião da penhora.

Em suma: a argumentação dos agravantes arma ao efeito, mas o que falta é prova bastante do que foi alegado.

Custas pelos agravantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Amílcar de Castro,* relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Embargos de terceiro — Processos administrativos — Inventário

— São cabíveis embargos de terceiro para obstar que, em processo de inventário causa mortis, se realize a venda de bens em praça judicial já anunciada por editais.

— A expressão "feito" aparece no art. 707 do C. P. C. com o alcance de abranger os processos administrativos.

AGRAVO N.º 4.075 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Agravo de Petição n.º 4.075, regularmente processado, sustentado e preparado, interposto por José Figueiredo da Silva e sua mulher contra sentença do M.M. Juiz de Direito de Itamarandiba, que rejeitou *in limine,* por descabidos, embargos de terceiros senhores e possuidores que em processado separado os agravantes requereram para impedir que, no inventário dos bens deixados por Antônio Martins de Meira Cardoso, se realize uma venda em praça judicial, já anunciada por editais, relativa a imóvel onde os recorrentes, segundo dizem, têm posse e morada, por haverem adquirido por compra da inventariada, conforme escritura pública transcrita, que oferecem.

Funda-se a sentença em que o nosso direito processual não admite embargos de terceiro contra praceamento de bens em inventário *causa mortis,* conforme decidiu esta Câmara por acórdão de 22 de fevereiro de 1945 (Rev. For., 111|472).

Em mesa. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1952. *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.075, de Itamarandiba, em que são agravantes José Figueiredo da Silva e sua mulher, e agravado o espólio de Antônio Martins de Meira Cardoso, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para que os embargos sejam submetidos a processo regular.

Custas a final.

Em que pese a autoridade do julgado desta Câmara, proferido em 22 de fevereiro de 1945 (publicado pela Revista Forense 111|472), invocado pela decisão agravada, consideram cabíveis embargos de terceiro para obstar que, em processo de inventário *causa mortis,* se realize uma venda em praça judicial já anunciada por editais.

O Código de Processo Civil, no artigo 707, declara admissíveis tais embargos em favor de quem não seja parte no feito e sofra turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de venda judicial.

Conforme adverte Lopes da Costa, a expressão "feito" aí aparece com o alcance de deixar claro que os embargos de terceiro cabem em processos administrativos, como o de inventário ora em exame.

Segundo o texto do artigo, a medida pode ser usada contra vendas judiciais.

Um praceamento em inventário é sem dúvida uma venda judicial.

Referindo-se a venda, o dispositivo está significando que não há necessidade de se esperar que quem tenha direito sôbre a cousa vendida venha a sofrer o incômdo material da perda da posse, por ato de apreensão em favor do comprador. Basta que haja a venda.

E' meritório que assim tenha o Código disposto. Nada recomenda que se force o titular de um direito a aguardar a consumação de um mal de maior vulto, como a perda da posse, quando já está armada uma situação apta a deflagar na investida material contra a posse, como é uma venda judicial; tanto mais quanto sua perduração causa de se mesmo prejuízo, porque desvaloriza sem dúvida o bem sôbre o qual se saiba que existe uma ameaça, um direito em estado potencial.

Acresce que a admissão de embargos vem possibilitar a limpação de dúvidas sôbre a licitude de uma venda judicial. A Justiça deve ser propriciado não se fazer instrumento de vendas impugnáveis.

Cassam, pois, a veneranda sentença.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Eduardo de Menezes Filho,* relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa.*

Inventário — Adjudicação de bens — Dispensa de partilha

— Se não há outros interessados na herança, podem os respectivos bens ser adjudicados ao único adquirente do espólio, desde que estejam pagos os impostos e as custas do inventário, pois só se faz partilha quando existe com quem partilhar.

AGRAVO N.º 4.068 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

E' dos autos que, na comarca de Santa Luzia, perante o Dr. Juiz de Direito, foi requerido o inventário dos bens deixados por Luiz Moreira Torres, alí falecido, pela viúva meeira, d. Maria José Daniel Moreira.

Prestado o juramento de inventariante, descritos os bens e declarados como únicos herdeiros e filhos do casal os menores impuberes Iva Daniel Moreira Torres, José Moreira Torres, Geraldo Moreira Torres e Maria Luiza Moreira Torres, feitas as avaliações e o cálculo para o pagamento dos impostos *causa mortis*, faleceu o menor Geraldo, sendo que sua mãe, a inventariante, na qualidade de herdeira dêle, pediu a reforma do cálculo, o que foi feito.

Isso feito, a viúva meeira vendeu a d. Rute dos Santos a sua meeiação e o direito que lhe coube por falecimento de Geraldo; e, mediante alvará do Dr. Juiz de Direito da comarca, o direito e ação do que, por herança, devia caber aos menores Iva, José e Maria, venda que se fêz por escritura pública, assistída, por ordem do Juiz, pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca.

Estando pagos os impostos devidos, pediu d. Rute dos Santos, na qualidade de cessionária de todos os herdeiros e de viúva meeira, que lhe fossem adjudicados todos os bens do espólio.

Indo o pedido, nos autos, à conclusão do Dr. Juiz de Direito, êste, pelo despacho trasladado a fls. 24v., mandou que se fizesse a partilha, observando-se as disposições do artigo 1.775 do Código Civil e dos artigos 504 e 505 do Código de Processo Civil. Determinou que se evitassem os litígios futuros, e fossem os menores aquinhoados em terras.

Ciente dêsse despacho, tornou d. Rute com o pedido de reconsideração de fls. 24v., por ser a única interessada no espólio de Luiz Moreira Torres, por fôrça da escritura já referida e devidamente transcrita sob o n.º 15.681, Livro 3 X, do Registro Imobiliário da comarca, pedido que foi indeferido pelo despacho trasladado a fls. 24v., ainda dado dentro do prazo para recurso do primeiro despacho.

Diante disso, d. Rute dos Santos, tempestivamente e com base no item XI do artigo 842 do Código de Processo Civil, agravou de instrumento para êste Tribunal, recurso que, afinal, foi respondido pelo Dr. Juiz de Direito a fls. 25, onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais. Em mesa. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Santa Luzia, entre partes: d. Rute dos Santos, agravante, e o Dr. Juiz de Direito, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, por maioria de votos, conhecer do recurso com o fundamento invocado, e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, mandar que o Dr. Juiz *a quo*, observadas as formalidades legais, adjudique os bens do espólio de Luiz Moreira Torres à agravante; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem porque, estando provado dos autos que a viúva inventariante e meeira d. Maria José Daniel Moreira, por escritura pública, devidamente registrada, vendeu à agravante os bens do espólio pertencentes à sua meeação e os que lhe couberam por morte de seu filho menor Geraldo, ocorrido após a instauração do inventário; e, bem assim, mediante alvará concedido e assinado pelo Dr. Juiz de Direito da comarca, transcrito na escritura de fls., escritura que, por ordem do Juiz, foi assistida pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca, vendeu também o direito e ação sôbre os bens da herança dos menores impuberes, é evidente que, estando pagos os impostos *causa-mortis*, na falta de outros herdeiros, os bens do espólio têm de ser adjudicados à agravante, d. Rute dos Santos.

Partilha só se faz, quando existe com quem partilhar.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal. *J. Benício*, vogal, vencido na preliminar do conhecimento do recurso. Fundou-se êle no art. 842, IX, do C. P. C.; mas a adjudicação de que êste inciso trata não é daquela negada pela decisão agravada, que determinou prosseguisse o processo, procedendo-se à respectiva partilha. A adjudicação autorizativa do agravo é a que consiste em doação judicial em pagamento de credor, como, *ex-empti gratii* os que prevêm os arts. 495 § 2.º e 498 § único, do C. P. C.. A adjudicação que o juiz costuma fazer ao herdeiro único no processo de inventário, ao ensejo do julgamento do cálculo, não passa de ordem judicial de entrega de bens a quem dêles já é senhor.

Inventário em duas comarcas — Inventariante — Fôro competente

— Não pode o juiz remover inventariante que não assumiu o cargo, nem nomear pessoa estranha para proceder, na sua comarca, ao mesmo inventário que em outra está sendo processado, pois resolve-se o caso por meio de conflito de jurisdição.

— Não existe a mínima dúvida de que o fôro competente para o inventário e partilha dos bens é o do domicílio do de cujus.

AGRAVO N.º 4.099 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

No dia 21 de março de 1951, o coletor estadual de Rio Novo requereu ao Juiz de Direito daquela comarca abertura do inventário do espólio de d. Ambrosina Gonçalves de Oliveira, propondo para inventariante o herdeiro filho Algemiro Gonçalves de Oliveira.

No dia 12 de abril, o viuvo-meeiro, Pedro Anselmo de Oliveira declarou ao Juiz de Direito de Rio Novo que já havia requerido o inventário no fôro de Santos Dumont, onde o casal sempre residiu e foi domiciliado.

Acontece que Algemiro Gonçalves de Oliveira foi notificado e não compareceu ao fôro de Rio Novo para prestar compromisso de inventariar os bens, e por essa razão o juiz de direito o *removeu* do cargo de inventariante, nomeando outro estranho ao espólio, e ordenou sequestro dos bens, com expedição de precatória para os situados em Santos Dumont.

Dessa decisão, tempestivamente agravou de instrumento o notificado Algemiro Gonçalves de Oliveira, com base no art. 842 n.º VII do Código de Processo Civil, afirmando que não assumiu o encargo de inventariar os bens deixados por sua mãe porque o viuvo já havia no dia 6 de março promovido o mesmo inventário na comarca de Santos Dumont, e o processo já se achava pràticamente terminado porque até já havia sido pago o impôsto de transmissão *causa-mortis;* e também o inventário do espólio do viúvo, falecido meses depois, já tinha o cálculo feito para pagamento dos impostos.

O agravo foi contraminutado, e o juiz manteve a decisão recorrida. Logo, depois, no prazo legal, foram

os autos remetidos a esta instância e aqui foi o agravo regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1952. *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento da comarca de Rio Novo, entre partes Algemiro Gonçalves de Oliveira, agravante, e a Fazenda Pública Estadual, agravada, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida, que não tem fundamento em lei.

Em primeiro lugar, não podia o juiz *remover* inventariante que não chegou a ser inventariante, pois removido só pode ser o inventariante que assumiu o encargo, como se vê do confronto dos arts. 475 §§ 2.º e 3.º e 476 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, não podia o juiz ter *nomeado* pessoa estranha para proceder na sua comarca ao mesmo inventário que está sendo processado na comarca de Santos Dumont.

O motivo de não haver o agravante comparecido para assumir o encargo de inventariante é mais que justo; pois se seu pai já havia, há meses, promovido o inventário na comarca de Santos Dumont, se depois êle próprio, na comarca de Santos Dumont, em substituição a seu pai, servia como inventariante, como poderia esperar o juiz *a quo* que êle fôsse reproduzir o mesmo inventário na comarca de Rio Novo? Supõe o juiz *a quo* que "tudo quanto foi feito na comarca de Santos Dumont, por juiz absolutamente incompetente, é nulo e sem nenhum efeito" (fls. 57). Mas aí está seu duplo engano. Por um lado todos sabem que em direito processual civil só pode haver nulidades declaradas por sentença, e o juiz *a quo* não tem competência para declarar nulo o inventário que corre pelo fôro de Santos Dumont; e por outro lado se em conflito de jurisdição ficar estabelecida a competência do fôro de Rio Novo, o processo iniciado em Santos Dumont passará para a comarca de Rio Novo, sendo quanto possível aproveitado, e não inutilizado. Ninguém nunca, jamais pôs em dúvida que fôro competente para o inventário e partilha é o do domicílio do *de cujus*, mas também ninguém ignora que não há competência mais prorrogável que a determinada pelo domicílio; e no caso a agravada, que é a Fazenda Pública Estadual, não terá prejuízo nenhum em ser o inventário processado antes em Santos Dumont, que em Rio Novo. Também os herdeiros: serão necessàriamente prejudicados no fôro de Santos Dumont, e necessàriamente não prejudicados no fôro de Rio Novo? Por que?

Porisso mesmo o ilustrado juiz *a quo* perdeu muito de seu precioso tempo em demonstrar o que seja domicílio, que os falecidos eram domiciliados em Rio Novo, e que o fôro do inventário é o do domicílio do *de cujus*. Tudo isso pode ser certo, e o inventário continuar a ser validamente processado em Santos Dumont.

Afinal, a agravada e o juiz *a quo* não quiseram aceitar a única solução adequada ao caso dos autos, expressamente mencionada em lei: "As questões, sôbre competência resolver-se-ão por meio de exceção declinatória do fôro, ou por conflito positivo, ou negativo, de jurisdição" (art. 152 do Código de Processo Civil). Evidentemente, se o juiz *a quo* não tem jurisdição suficiente para anular o feito que corre pelo fôro de Santos Dumont; se êsse feito não pode ser nulo de pleno direito, e o juiz *a quo* não pode legalmente pretender que o mesmo inventário seja processado concomitantemente em duas comarcas, a única solução que lhe restava era a de promover conflito positivo de jurisdição. A remoção de inventariante... que ainda não era inventariante, e que tinha excusa legítima para não assumir o encargo em Rio Novo, e até o dever de não assumi-lo nessa comarca, porque já o estava exercendo em outra; a nomeação de inventariante estranho ao espólio para processar o mesmo inventário que sabidamente corre em outra comarca, e o sequestro de bens do espólio sem nenhuma necessidade, são providências manifestamente ilegais.

Nunca se viu tanto trabalho perdido como o que se vê nestes autos. Custas pela agravada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Instrumento de agravo — Peças indispensáveis — Prazo para agravar — Doação

— A certidão de intimação da decisão agravada é peça que o escrivão, obrigatòriamente, de ofício, independentemente de pedido da parte, deve passar para o instrumento de agravo, quando tiver de organizá-lo, por ser, como a própria decisão, indispensável e essencial.

— O prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo não começa a correr da audiência da publicação da sentença, ainda que a parte haja sido prèviamente intimada para ela, mas da data da intimação da própria decisão.

— Não é certa a doação em que há equívoco sôbre o animus donandi.

AGRAVO N.º 3.894 — —Relator: Des. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

No têrmo de Carlos Chagas, então comarca de Teófilo Otoni, processou-se o inventário dos bens de João Alves da Silva; a Fazenda Estadual reclamou a falta de certo número de cabeças de gado, superior a oitenta e de valor apreciável. O então juiz de direito, Dr. Afonso Lage, à vista das declarações escritas de algumas pessoas, segundo as quais o gado fôra doado pelo *de cujus*, antes de falecer, a seu filho de criação Osvaldo Maciel Coelho, julgou improcedente a reclamação e remeteu as partes para as vias ordinárias. A viúva meeira d. Aurora Maciel da Silva, posteriormente, convolou as segundas núpcias, casando-se com o Dr. Vitoriano da Silva Tostes; mas, posteriormente, desquitou-se dêle contenciosamente, sendo partilhados os bens do casal em execução de sentença. O varão desquitado, como inventariante, descreveu entre êles o gado tido como doado por João Alves da Silva a Osvaldo Maciel Coelho. Êste opôs embargos de terceiro senhor, alegando que o recebera por doação de seu pai adotivo, pouco antes de falecer, pois que êle fizera expedir telegrama de Belo Horizonte, onde estava hospitalizado, determinando a marcação do gado em nome do terceiro embargante. O inventariante Dr. Vitoriano impugnou a pretensão, sustentando a inexistência da doação, tanto que o gado jamais saíra das pastagens do espólio do suposto doador, havendo sido depois remarcado com a marca de João Alves e com a do embargado, após seu casamento com a viúva d. Aurora; que, assim, a marcação do gado em nome do embargante teve por objetivo apenas desfalcar o espólio para efeitos fiscais. O Dr. Juiz julgou afinal improcedentes os embargos de terceiro sob dupla motivação: a marcação em nome do embargante foi feita quando já aberta a sucessão do indigitado doador, quando já havia a obrigação legal de dar o gado à carregação e não haver a doação sido feita por instrumento

escrito, como de lei. Esta sentença, datada de 8 de maio, designou o dia 18 seguinte para sua publicação em audiência especial; mas do instrumento de agravo não consta essa publicação, por qualquer forma, nem se foi intimada às partes, inclusive ao terceiro embargante. Êste, porém, no dia 23 seguinte, dela agravou de instrumento, pleiteando a reforma da decisão e procedência dos embargos. Houve contraminuta, preparo do recurso oportuno, sustentação pelo juiz da sua decisão, esclarecido que esta condenou o terceiro embargante, agora agravante, em honorários da parte adversa por entender que êle alterou maliciosamente a verdade dos fatos.

A remessa dos autos, sua apresentação e preparo na Secretaria do Tribunal se fizeram dentro dos respectivos prazos legais.

Assim vistos, e relatados, ponho os autos em mesa para o julgamento. Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Em Quarta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, nestes autos de agravo de instrumento n.º 3.894, de Carlos Chagas, agravante Osvaldo Maciel Coelho e agravado Dr. Vitoriano da Silva Tosta, acordam os seus Juízes, integrado neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência para mandar que o escrivão do Juízo *a quo* traslade para o instrumento de agravo a data em que foi publicada a decisão agravada e a data em que dela foi intimado o agravante. Tem-se decidido que a certidão de intimação da decisão agravada é peça que o escrivão, obrigatòriamente, de ofício, independentemente de pedido da parte, deve passar para o instrumento de agravo, quando tiver de êste organizar. Essa certidão, bem como a decisão de que se agrava, constitui peça indispensável, essencial do instrumento do agravo, salvo, quanto à primeira, se não houver no processo originário. Certo, porém, é que, em qualquer hipótese, deve o escrivão trasladar para o instrumento a certidão de intimação ou, se esta não foi feita, declarar expressamente o que ocorreu no processo. E' a inteligência, por argumento, dos arts. 844 e 845, combinados, do Código do Processo Civil. No caso em exame, o Dr. Juiz designou dia para a publicação da sentença em audiência.

Acontece, porém, que o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo, seja de petição, de instrumento ou no auto do processo, não começa a correr da audiência da publicação da sentença, ainda que a parte haja sido prèviamente intimada para ela. Essa é a regra aplicável só ao recurso de apelação, como se vê do art. 823 do Código do Processo citado. O quinquidio legal para a interposição do agravo só se instaura da intimação da respectiva decisão à parte, o que resulta do art. 841, que faz explícita remissão ao art. 28 anterior. Já se decidiu mesmo que o prazo para o agravo não se instaura e não corre, ainda no caso de haver a sentença sido publicada no órgão oficial, (Rev. For. vol. 109-130). O prazo sòmente começa a fluir da data da intimação. No caso dos autos, importa apurar se o agravo foi interposto em tempo oportuno e é para isso que se ordena a deligência.

Cumprida regularmente esta, voltem os autos. Custas, afinal.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. *J. Benício, relator — Newton Luz — Amílcar de Castro.* Presidiu o jalgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira.

R E L A T Ó R I O

A diligência ordenada pelo acórdão de fls. 28 foi regularmente cumprida, verificando-se que a decisão recorrida foi intimada ao agravante em 18 de maio de 1951 e o agravo interposto no dia vinte e três seguinte.

Em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1952 — *J. Benicio.*

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, da comarca de Carlos Chagas, sendo agravante Geraldo Maciel Coelho e agravado Dr. Vitoriano da Silva Tosta, acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em Quarta Turma, por concordância de votos, dar em parte provimento ao agravo para excluir da condenação os honorários de advogado, pois não ficou provado suficientemente que o agravante, opondo os embargos, procedera com malícia. Apura-se que êle é moço doente; era filho de criação do suposto doador, e afinal o gado sôbre que recaíram os embargos havia sido marcado com a marca de seu uso. Estas circunstâncias podiam bem lhe gerar no espírito a suposição de uma doação regular. No mais, a sentença agravada é mantida, pagando o agravante as custas em proporção. O agravante não provou o domínio nem a posse sôbre os animais em questão, que são de valor avultado, como se vê dos autos. A aquisição de bens imóveis (o Cód. Civil, em sua perfeita técnica, desconhece a denominação de *bens sémoventes*), se opera pela respectiva tradição. E desta não há nos autos qualquer prova. Todo o gado que teria sido doado ao agravante, mesmo depois de assinalado com a sua marca, permaneceu nas pastagens do doador ou do seu espólio. E, mesmo admitido que tenha havido um telegrama do suposto doador no sentido de ferrar o gado com a marca do agravante e que esta marcação fôra feita antes da abertura da sucessão, ainda nesta hipótese não seria certa a doação, porque equívoco o *animus donandi*. Pois, ultimado o inventário de João Alves da Silva, todo o gado foi remarcado com a marca do seu uso em vida e, o que é igualmente expressivo, após o casamento da viúva com o agravado, o mesmo gado ainda foi submetido à marca dêste último. Acresce que algumas testemunhas afirmam que, após a morte do primitivo dono, a viúva meeira dividiu algumas cabeças do gado na presença do agravante sem que êste houvesse protestado contra o gesto de liberalidade.

Tôdas estas circunstâncias bem apuradas fazem acreditar que a marcação do gado em nome do agravante não teve o fim de uma doação, mas, sim, de subtrair as cabeças de gado, ao inventário do *de cujus*, aliviando os herdeiros de maiores impostos. Esta conclusão tanto mais se impõe quando o telegrama em que se concretizara a doação não foi exibido nestes autos, havendo a viúva de João Alves formalmente contestado sua existência. E êste documento era essencial ao êxito da pretensão do agravante. A doação não foi de pequena monta. O valor do gado subia a dezenas de milhares de cruzeiros. Desta sorte, a doação devêra formalejar-se mediante escrito, como dispõe o art. 1.168 do Código Civil.

Pelo exposto, não havendo prova do domínio ou de posse do agravante sôbre o gado, jurídica foi a conclusão da sentença agravada, julgando improcedêntes os embargos de terceiro.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *J. Benício,* relator — *Amílcar de Castro.* Foi vencedor o Exmo. Des. Newton Luz.

Impostos atrasados — Pagamento do último exercício — Multa penal — Porcentagem constitucional

— Do fato de o contribuinte haver pago os impostos correspondentes ao último exercício financeiro não decorre, necessàriamente, a quitação nos anos anteriores.

— Não se restringe aos limites da porcentagem constitucional a multa de caráter penal, e não moratória.

AGRAVO N.º 4.059 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de executivo movido pela Fazenda Estadual, em Mariana, contra Luiz Macedo, por selagem insuficiente do livro de vendas à vista no curso do ano de 1948. Defendeu-se o r. alegando estar quite com o Fisco àquele tempo e reclamou contra a imposição da multa por julgá-la inconstitucional. Perdeu a causa. Entendeu o juiz que sendo líquido e certo o título exequendo só poderia sossobrar o direito nêle conteúdo mediante prova cabal, que não foi fornecida. De fato, a defesa se estriba sòmente em que, havendo pago regularmente os seus impostos em 1949, presume-se que deveria estar em dia no tocante aos períodos anteriores, e, no que respeita à multa, considera o julgador que razão não assiste ao executado por não se tratar de multa moratória e sim penal. Agravando, o r. apresenta o seu livro de registro com o intúito de provar que a fiscalização, em julho de 1948, o achara regular.

O recurso está em têrmos: Falou o Dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1952. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Mariana, em que é agravante Luiz Macedo e agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, assim, a sentença recorrida, que atendeu ao direito e à prova dos autos. A defesa não tem substância. O fato de haver o agravante se considerado quite pelos impostos relativos ao ano de 1949, não faz decorrer necessàriamente igual situação no exercício fiscal anterior, cuja apuração estava sujeita a recurso administrativo e por isso se dilatou até depois de vencido o seguinte exercício.

Também não procede a sua rebeldia à multa imposta, porque tendo ela caráter penal e não moratória, não se restringia aos limites da porcentagem constitucional. Pague as custas.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Aprígio Ribeiro,* relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa.*

Terras devolutas — Causas possessórias

— Nas causas possessórias sôbre terras devolutas, como a imissão, não há interêsse que justifique a intervenção do Estado.

AGRAVO N.º 4.145 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

A C Ó R D Ã O

Em Primeira Câmara Civil, relatados êstes autos de agravo n.º 4.145, de Peçanha, recorrente Maria Coelho Mendes e recorridos Julião F. Marques e sua mulher, acordam conhecer do recurso, contra o voto do relator, e negar-lhe provimento, vencido o primeiro vogal.

Custas, pela agravante.

Trata-se de imissão de posse, causa possessória por fôrça de lei, e não se divisa nenhum interêsse em que intervenha nela o Estado.

Se se trata, realmente, de terras devolutas, as taxas de ocupação estão pagas, e a questão pode ser julgada entre o adquirente das mesmas terras, ou cessionário da posse delas, e a agravante que as detem independentemente da intromissão do Estado.

Belo Horizonte, 6 de março de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente.

A Vilas Boas. Não conheci, preliminarmente do agravo, porque entendo que o art. 842, n.º I, se refere ao pedido de terceiro para intervir

na causa, e não a um pedido de litigante para que o terceiro seja chamado a interferir.

Lopes da Costa

Eduardo de Menezes Filho — vencido. Admiti o agravo porque o n.º I do art. 842 é irrestrito, abrangendo o chamamento de terceiro, requerido por uma das partes. E dei provimento porque o chamamento não podia ter sido recusado.

Acidente do Trabalho — Multa de 25%

— A multa do art. 102 da Lei de Acidentes do Trabalho só pode ser imposta ao empregador.

AGRAVO N.º 4.147 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de um acidente no trabalho ocorrido em julho ou agôsto de 1949 e só trazido a Juízo, por reclamação do acidentado, em março de 1951.

Ainda assim, andou morosamente a Companhia Seguradora.

De começo foi oferecido à homologação o acôrdo de fls. 9, no qual se atribuía ao empregado a diária de Cr$17,80, quando a sua diária, conforme a própria Companhia Empregadora declarou mais tarde, a requerimento do órgão do Ministério Público e por determinação do Juiz, era de 25,805 cruzeiros. Tão fora de propósito e fora da lei estava o pretendido acôrdo, que a Seguradora chegou a pedir depois o seu desentranhamento dos autos, com o que não concordou o Dr. Promotor de Justiça.

Merece louvor o zêlo do Dr. Promotor de Justiça. Não fôsse a sua energia, agindo com segurança e presteza, talvez se consumasse uma grande injustiça, para gaudio da Companhia Seguradora: Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos.

Houve o procedimento judicial e na própria audiência, a fls. 45, exarou o Dr. Juiz de Direito a sua sentença, condenando a Companhia a pagar ao autor mil e duzentas diárias de Cr$ 18,06, mais a multa de 25% e ainda a diferença das diárias recebidas pelo empregado, no período de tratamento, totalizando tudo: Cr$ 11.360,10. Não a condenou ao pagamento de juros.

Em tempo, agravaram da decisão a Seguradora e o Dr. Promotor, processando-se regularmente os recursos. Manteve o Juiz a decisão e os autos vieram ao Tribunal, remetidos no prazo legal.

E' o relatório. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 10 de março de 1952. *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Acordam, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.147, da comarca de Juiz de Fora, em que são agravantes a Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos e o Promotor de Justiça, primeira e segundo, respectivamente, ficando integrado neste o relatório, em dar provimento ao primeiro agravo e negar ao segundo. Dão-no ao da Sociedade Cooperativa de Seguros Operários, porque, segundo o prescrito no art. 102 da Lei de Acidentes e conforme tem entendido a Segunda Câmara Civil, a multa de 25% só pode ser imposta ao empregador ou empregadora; e negam-no ao do Dr. Promotor de Justiça, porque a móra só é imputável quando há demora do devedor em satisfazer a obrigação ou a prestação. Só o fato de não ser aplicável à agravante a multa de 25% faz concluir não se lhe poder obrigar o pagamento de móra. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de março de 1952. *Newton Luz — Amílcar de Castro,* presidente *ad-hoc* e vogal — *Autran Dourado.*

Agravo — Só tem cabimento em casos expressos

— Agravo é um recurso que se interpõe de despacho ou decisão nos casos em que a lei expressamente o permite.

AGRAVO N.º 4.124 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Moacir Dias de Andrade, havendo arrematado os bens da Massa Falida Maria Lúcia, foi notificado para pagar a comissão do leiloeiro, Nelson Medeiros Ferraz: 3% sôbre o valor da arrematação. A arrematação se fêz pelo preço de Cr$ 800.000,00, sendo, portanto, Cr$ 24.000,00 o *quantum* da comissão.

O despacho trasladado a fls. 7 ordenou o pagamento.

Não se conformou o arrematante e interpôs da decisão o presente agravo de instrumento.

A decisão recorrida é de 15 de dezembro e foi intimada ao arrematante em 16 de janeiro. Mas, do edital de leilão, constou que a porcentagem seria de três por cento sôbre a arrematação. Diz, pois, a informação de fls. 17:

"... e que tudo foi feito em observância do preceituado no art. 212, n.º V, e art. 117, § 1.º, da Lei de Falências, e arts. 23 e 24, sôbre o modo da venda dos bens e a porcentagem de três por cento sôbre o *quantum* da arrematação — um e outro do decreto federal, n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932".

O agravo foi interposto no dia 19 seguinte — 19 de janeiro. Interpondo-o, disse o agravante:

"O art. 207 da Lei de Falências manda adotar, nos agravos, o processo comum. Interposto de acôrdo com o art. 841 do Código de Processo Civil, como foi, agiu o agravante dentro dos cinco dias concedidos pela lei para fazer e, pois, em tempo oportuno. A lei ofendida é o próprio art. 212, n.º 5, do decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. Não prevê a lei falimentar, expressamente, espécie de recurso para o caso, que é, entretanto, semelhante ao art. 67, parágrafo 5.º da dita lei 7.661 (arbitramento da comissão de síndico), o que se resolve por agravo de instrumento".

A minuta do agravo, segue um longo parecer do Dr. Darci Bessone, datado de 14-1-52.

Apresentada a contraminuta de fls. 11, foi a decisão agravada mantida pelo Dr. Juiz de Direito de Rio Branco por encontrar-se licenciado o de Viçosa.

Remetidos os autos diretamente ao Tribunal, no dia seguinte ao da resposta ao agravo, recebeu o recurso, aqui, preparo em tempo. E' o relatório. Em mesa, para o julgamento. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1952. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 4.124, da comarca de Viçosa, em que é agravante Moacir Dias de Andrade, sendo agravado Nelson de Medeiros Ferraz, acordam, por unanimidade, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, não conhecer do recurso interposto, por falta de fundamento legal. Agravo é um recurso que se interpõe de despacho ou decisão que a lei o permite expressamente, devendo, pois, ter fundamento expresso, fundar em caso que o estabelece. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 17 de março de 1952. *Amílcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *Newton Luz*, relator — *Autran Dourado*.

Prazo para recurso — Vencimento em dia de ponto facultativo

— Fechando-se o Cartório em dia de ponto facultativo e disso resultando prejuízo para a parte, não pode esta ter o seu recurso embaraçado, sob o fundamento de excesso de prazo. A parte não é obrigada a procurar o escrivão onde êle acaso estiver naqueles dias, dilatando-se, portanto, o prazo para o recurso.

AGRAVO N.º 4.095 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Orlando Romero e sua mulher litigando em Carlos Chagas contra Marilho Guimarães e sua mulher, perderam a causa e apelaram, mas o juiz negou-se a receber o recurso, ao fundamento de haver fluido o prazo a 2 de novembro, dia não feriado. Daí o presente agravo, que está em têrmos. Belo Horizonte, 14 de março de 1952. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Carlos Chagas, em que é agravante Orlando Romero e sua mulher e agravados Marilho Guimarães e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o juiz faça subir a apelação, interposta que o foi em tempo hábil. O juiz confirma a alegação da parte de que o Cartório esteve fechado no dia 2 de novembro e é claríssimo que ela não era obrigada a procurar o escrivão onde êle acaso assistisse àquela data, porque, se se tratava de dia útil, a obrigação do serventuário era permanecer no Cartório pela hora do expediente. O artigo 3.º da Lei 662, não socorre a exegese do juiz justamente por dispor que os pontos facultativos não prejudicarão a vida forense. Ora, se o juiz permitiu, como era natural permitisse, que o expediente do foro não funcionasse àquela data, em respeito à comemoração cristã dos mortos, e se daí resultou prejuízo aos trabalhos judiciais, dêle foi vítima o agravante que ficou inibido de apresentar seu recurso no derradeiro dia útil. Típico embaraço de juízo, dilatava para o seguinte a fluência do prazo e, por conseguinte, foi hábil a interposição manifestada pelo agravante. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 20 de março de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Acidente do trabalho — Custas não pagas — Recurso — Conhecimento — Cálculo de indenização — Lei aplicável — Sentença — Multa — Quando exigível

— Não se verifica deserção de recurso em processo por acidente do trabalho por falta de pagamento de custas, já que estas devem ser pagas afinal, sendo lícito ao escrivão exigir apenas o pagamento prévio das despesas postais e se não o fêz, de sua liberalidade nenhum prejuízo pode advir ao recorrente.

— O cálculo da indenização deve ser feita à base de lei vigente ao tempo em que se verifica o acidente, pouco importando que as situações jurídicas geradoras da composição pecuniária não houvessem sido deferidas por sentença, cuja função não é criar, mas garantir relação jurídica existente.

— O pagamento de multa em processo por acidente do trabalho não tem lugar no caso em que a discussão do acidente se desenvolva contenciosamente e apenas alcança o processo de homologação judicial.

AGRAVO N.º 4.035 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Euclides Pinto de Sousa, operário da Companhia Vale do Rio Doce, foi

vítima, em março de 1947, dum acidente no trabalho de que lhe resultou lesão na espinha, de caráter permanente e parcial. Entrou com o seu pedido em Juízo em novembro de 1948 e a ação, que teve curso notavelmente dilatado, só veio a têrmo com a sentença proferida pelo Juiz de Conselheiro Pena à 3 de outubro do ano findo (fls. 84) condenando a empregadora ao julgamento de indenização que fixou em doze mil cruzeiros e fração, compreendendo principal e juros moratórios. A vencida agravou e o juiz recebeu o recurso em forma original: *sub conditione* e fê-lo subir embora o julgasse evidentemente deserto.

Falou nesta instância o Exmo. Sr Procurador Geral. Belo Horizonte, 24 de março de 1952. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Conselheiro Pena, em que é agravante a Companhia Vale do Rio Doce, S|A e agravado Euclides Pinto de Sousa, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento. Não se verificou a deserção que ao juiz parece manifesta, de vez que, em processo de acidente no trabalho, as custas são pagas afinal e, por conseqüência, não era admissível fôsse a empregadora compelida a satisfazê-las como condição para a subida de seu agravo. Apenas era lícito ao escrivão exigir pagamento prévio das despesas postais e se não o fêz, da liberalidade nenhum prejuízo pode advir à agravante. A sentença está certa quando julgou provado o acidente e seria irrepreensível se houvesse calculado a indenização à base da lei vigente ao tempo em que se verificaram as incapacidades temporária e permanente. Essa é a lei aplicável, é a que dominava na ocasião em que se estabeleceram as situações jurídicas geradoras da composição pecuniária. Pouco importa não houvessem sido ainda definidas por sentença judiciária; a função desta não é criar mas garantir uma relação jurídica existente e, por conseqüência, não se pode, sem grande incivilidade, apoiar-se em diploma não vigorante ao tempo em que surgiu. Mandam, assim, que o juiz calcule novamente a indenização obedecendo aos ditames da lei 735, absolvida a ré do pagamento da multa a que a sentença a condenou. Não tem ela lugar, no caso em que a discussão do acidente se desenvolva contenciosamente e apenas alcança o processo de homologação judicial. A razão é clara. Se o empregador nenhuma dúvida opõe ao pagamento, a sua tardança em efetivá-lo constitui indesculpável negligência, merecedora do severo castigo que lhe a lei inflige. Se, porém, se considera inocente, vítima de reclamação injusta, não podendo propor ação inversa de acidente, cabe-lhe aguardar que o interessado a intente para então acudir com as suas razões de direito e de fato e, nesse caso, não pode carregar aos ombros os efeitos duma demora que não estava em suas mãos afastar. Pode ser a recusa temerária, mas, então cumpre puni-lo em forma legal e não aplicando-lhe sanção estabelecida para acudir a outra e precisa hipótese. Custas proporcionais a serem pagas pela agravante.

Belo Horizonte, 25 de março de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Aprígio Ribeiro,* relator — *Eduardo de Menezes Filho — Lopes da Costa.* Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Penhora — Recurso para substituição de bem penhorado — Conhecimento

— Em executivo fiscal pode ser penhorado qualquer bem do devedor e se conhece de recurso que vise substituição de penhora.

AGRAVO N.º 4.151 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Agravo de petição n.º 4.151, de Lambari, regularmente processado, preparado nesta instância no 7.º dia, uma quinta-feira, 28 de fevereiro último.

Interpõe-no o Dr. Osvaldo Cruz Lisboa, contra sentença que julgou procedente uma executiva fiscal que lhe move a Fazenda dêste Estado.

E' cobrado impôsto territorial.

Restringe-se o recurso a pedir substituição de penhora.

Ela recaiu em bem diverso daquele em que incide o impôsto ajuizado. Quer o executado que, em lugar dêsse, penhore-se o que o lançamento visou.

O M.M. Juiz e o Exmo. Sr. Subprocurador Geral que opinou nesta instância têm por descabido o recurso na convicção de que o decreto-lei 960, de 1938 não dá recurso para substituição de penhora.

Desde a contestação da causa está o executado alegando que a penhora devia recair nos bens que são assento do impôsto.

Em mesa. Belo Horizonte, 29 de março de 1952. *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.151, de Lambari, em que é agravante o Dr. Osvaldo Cruz Lisboa, e agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso porque é interposto contra sentença final.

Êsta é um julgamento que abrange a procedência da penhora sob todos os aspectos, inclusive a da escolha de bens sôbre os quais pode recair.

Negam provimento porque em executiva fiscal pode ser penhorado qualquer bem do devedor.

Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Eduardo de Menezes Filho,* relator — *Lopes da Costa — Gonçalves da Silva.* Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Falência — Rescisão de concordata e reabertura de falência — Cabimento de agravo — Art. 19 da Lei de Falência

— Cabe agravo da decisão que manda aguardar o cumprimento de um despacho, dado em pedido de rescisão de concordata e de reabertura de falência, pois o mesmo equivale a denegação de abertura, que desafia agravo.

AGRAVO N.º 4.138 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Comércio e Indústria Caetano S/A, em regime de concordata, requereu ao juiz autorização para venda de uns lotes sitos à margem da E. F. C. B., em Juiz de Fora, a fim de fazer a segunda prestação aos seus credores.

Despachou o Juiz: "Digam os interessados" (fls. 440).

Falaram sôbre o pedido o síndico e o promotor.

A fl. 444, resolveu o juiz:

"Concedo a licença pedida a fls. Uma vez vendidos os terrenos, sejam efetuados os pagamentos. Int. — Juiz de Fora, 31 — janeiro — 1952 — Garcia F. Lacerda".

No mesmo dia, foi junta aos autos uma petição, despachada no anterior, na qual Madeireira Nacional S/A. e Dias Garcia Importadora S/A. requeriam que fôsse a concordatária intimada a fazer o pagamento da segunda prestação, há muito vencida, sob pena de ser rescindida a concordata e reaberta a falência (Lei, arts. 151 e 152..)

Despachou o juiz: "Aguarde o cumprimento do despacho de fls. 444".

Ao agravo, interposto desta decisão, foi dado por assento legal o art. 19 da Lei: "Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência".

Ao ver das recorrentes, êsse despacho importa na denegação da falência, "explicitamente formulado pelas agravantes".

Peço, como escrevi antes, o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral. *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Em Primeira Câmara Civil, relatado e discutido o assunto do agravo n.º 4.138, de Juiz de Fora, decide-se o caso *ut infra*:

Ao pedido de rescisão da concordata de Comércio e Indústria Caetano S/A e de reabertura da sua falência, formulado por Madeireira Nacional S/A e Dias Garcia Importadora S/A, por falta da segunda prestação, o juiz deu a seguinte solução, que provocou êste recurso: "Aguardem o cumprimento do despacho de fls. 444".

Êsse despacho concedeu autorização à concordatária para a venda de uns lotes, a fim de precisamente desempenhar a obrigação em atraso.

As requerentes assentam o recurso no art. 19 da Lei de Falências, isto é, em que cabe agravo de petição da sentença que não declara a falência.

O juiz não chegou a dizer que não declarava a falência. Mas, denegou um procedimento que forçosamente, não verificada a purga da mora, terminaria na prossecução da falência, suspensa com a concordata.

Ora, recusar com um "aguarde oportunidade" um pedido de natureza urgente e ajustado à lei (arts. 151 e 152), como o apresentado pelas agravantes, é o mesmo que dizer — "deixo de reabrir a falência"; e, substancialmente, equivale uma denegação de reabertura de falência a uma denegação de abertura, que desafia agravo.

Não se entendendo assim, deixar-se-á sem recurso a sentença proferida sôbre o pedido de rescisão da concordata, em relação à qual a lei não refere recurso algum (leia-se atentamente o art. 151).

Pelo exposto, tomando conhecimento do agravo, dão-lhe provimento, para determinar que o juiz processe e julgue o pedido de rescisão aludido, de acôrdo com os invocados arts. 151 e 152. Custas, pela agravada.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — Acrescento que, como bem se apurou na assentada do julgamento, o acórdão muito propositalmente se limitou a mandar processar o pedido, sem de modo nenhum prejulgar o mérito. *Aprígio Ribeiro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Sociedade comercial — Dissolução — Liquidação

— Embora regular a um tempo e irregular a outro, é de visível conveniência que a sociedade, criada e mantida em regime de responsabilidade ilimitada, se dissolva e se liquide in uno contextu, *sem tal discriminação pelo processo mais longo.*

AGRAVO N.º 4.185 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Em Uberaba, perante o Juiz da 1.ª Vara, Paterson Peiró, propôs a liquidação da Sociedade Peiró & Tormin, constituida por êle e Herman Tormin e que, a seu ver, já está dissolvida *ratione temporis*.

O pedido do autor é, em têrmos curtos, para que se *declare* a dissolução e se *proceda* a liquidação.

Veio o réu com a longa contestação de fls. 21-23, na qual diz que:

— a sociedade durou até 10-6-48 e, não sendo renovada, passou a agir irregularmente; — assim a petição inicial é inepta porque as sociedades

irregulares só se declaram dissolvidas por processo de rito ordinário; — ademais, o pedido não veio acompanhado do inventário dos bens sociais e do balanço; — a desinteligência entre os sócios é completa e irremovível, uma vez que o autor está agindo com intenção de lesar o contestador, adulterando a escrita e, por êsse modo, preparando a sonegação de bens.

A peça de defesa termina com o pedido de nulidade do feito, se não se der a absolvição da instância, ou por que se declare o autor carecedor da ação.

O juiz absolveu o réu da instância com o argumento de que a sua petição, não se referindo à sociedade de fato ou irregular, que é a que importa dissolver, não é conducente ao fim almejado.

O autor agravou e, vencidos os tramites legais, chegaram os autos ao Tribunal, onde foram oportunamente preparados. Completarei oralmente o relatório. Em mesa. *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Relatado e discutido, em Primeira Câmara Civil, o assunto, sôbre que versa êste agravo n.º 4.185 de Uberaba.

Verifica-se que a Sociedade Peiró & Tormin vigorou contratualmente até 23 de junho de 1948, funcionando irregularmente dessa data em diante.

Embora regular a um tempo e irregular a outro (CARVALHO DE MENDONÇA — *Tratado*, III, n.º 785), é de visivel conveniência que a emprêsa, criada e mantida em regime de responsabilidade ilimitada, se disssolva e liquide (se fôr caso, naturalmente) *in uno contextu*, sem tal discriminação, pelo processo mais longo (C. P. C., art. 673). Para isso é plenamente proveitosa a inicial, cuja referência ao ato constitutivo não significa abstração das operações posteriores ao vencimento do prazo prefixo, como o é a contestação formulada em têrmos amplos.

O alvitre indicado ocorre tão nítido e espontâneo que prescinde de maior justificação.

Dá-se, pelo exposto, provimento ao recurso de Paterson Peiró, para que o despacho saneador substitua a decisão recorrida, ora cassada, e se prossiga no sentido da solução da causa. Custas, desde fl. 34 até o momento, por H. Tormin.

T. J. E. M. G., aos 3 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho.*

Impôsto — Autorização prévia — Aumento de tributação até o máximo — Orçamento

— Nenhum impôsto pode ser exigído ou aumentado, sem estar estabelecido em lei, nem será cobrado sem autorização prévia, devendo, pois, haver coexistência da lei ordinária criando-o e da orçamentária autorizando-lhe a cobrança.

— Preexistindo lei, o aumento do impôsto até o máximo permitido independe de nova lei, bastando a autorização no orçamento para a sua cobrança, e só se fazem necessárias as duas leis em caso de tributo novo.

AGRAVO N.º 4.195 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Lívio de Castro Carneiro e outros, em 1949, março, impetraram contra a Prefeitura Municipal de Ubá mandado de segurança para não continuarem sujeitos à exigência ilegal e arbitrária de majoração de impostos e taxas (impostos predial e territorial urbanos e taxas de expediente, sanitária, água, esgotos, calçamento, indústrias e profissões da lavoura e rodoviária e licenças de moinho e carro), uma vez que dispõem a pagar as tributações pela forma que foram cobradas no exercício de 1948.

A sentença de fls. 51, sem entrar no mérito, denegou o mandado, por inidôneo o meio à pretensão objetivada.

Dessa decisão foi interposto o recurso de apelação e o acórdão de fls. 84v, pelos votos do relator *ad-hoc*, que fui eu e do Vogal, que foi o Exmo. Desembargador Amílcar de Castro, negou provimento à apelação, votando vencido o Exmo. Desembargador J. Benício.

Embargado o acórdão, foram os embargos recebidos, por maioria de votos (continuei vencido e foi também vencido o Exmo. Desembargador Costa e Silva, sendo vencedores: J. Benício, Autran Dourado e Aprígio Ribeiro), daí resultando o acórdão de fls. 116, que mandou o Dr. Juiz de Direito decidir a espécie quanto ao mérito.

Baixados os autos à primeira instância, foi proferida a sentença de fls. 122, cuja conclusão é esta:

"... julgo procedente, em parte, o pedido, para conceder o mandado de segurança impetrado, declarando inconstitucional a cobrança, feita pela Prefeitura Municipal de Ubá aos impetrantes, do aumento de vinte por cento nos impostos e taxas em que foram lançados, menos o predial e o territorial urbano".

E apelou da sentença o seu prolator.

Tempestivamente, também apelou a Prefeitura Municipal. Mas, pelo despacho a fls. 151, deixou o Juiz de receber a apelação por ser de agravo o recurso.

Dêsse despacho, agravou a Prefeitura Municipal e o Juiz reformou a decisão de fls. 151 para receber como agravo de petição o recurso interposto. Oferecida a contraminuta, também a sentença recorrida foi reformada na parte referente ao impôsto de indústrias e profissões, por não haver sido cobrada com aumento no exercício de 1949, mantida sendo quanto ao mais.

Dentro do prazo de 48 horas houve a remessa dos autos e a distribuição se fêz independentemente de preparo.

E' o relatório. Em mesa, para o julgamento. Belo Horizonte, 10 de abril de 1952. *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 4.195, da comarca de Ubá, em que são agravantes o Juízo, *ex-officio* e a Prefeitura Municipal e agravados Lívio de Castro Carvalho e outros, acordam, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, conhecer do recurso voluntário, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro, e do recurso oficial, por votação unânime; e, *de meritis*, sem discrepância de voto, dar provimento a ambos os recursos.

Conhecem do agravo voluntário o relator e o vogal, porque, nova a Lei 1.533, que alterou as disposições do Código de Processo Civil, concernentes ao Mandado de Segurança, havendo sido publicada no órgão oficial dos poderes públicos do Estado exatamente no dia em que foi interposta a apelação, não se pode dizer grosseiro o êrro da interposição de um recurso por outro, embora já houvesse decorrido o quinquídio quando apresentada a petição de apelação.

De meritis, o provimento, unânime, aos dois recursos, voluntário e oficial, é por entenderem os julgadores não ser inconstitucional, nem ilegal, o ato da Prefeitura de Ubá.

Na verdade, segundo o preceito do § 34 do art. 141 da Constituição Federal, nenhum impôsto pode ser exigido ou aumentado sem estar estabelecido em lei, e nenhum será cobrado sem prévia autorização orçamentária, devendo, pois, haver coexistência das duas leis: a ordinária, criando o impôsto e a orçamentária, autorizando a cobrança.

Mas, no caso, o aumento foi apenas de 20%, o que é autorizado pelo art. 169 da Constituição Estadual. O art. 141, § 34, da Constituição Federal, deve, pois, ser combinado com o art. 169 da Constituição do Estado.

Preexistindo lei, o aumento até o máximo permitido, independe de nova lei, bastando a autorização orçamentária para a sua cobrança. Só, pois, em caso de novo tributo é que se fazem necessárias as duas leis, para a exigência e a cobrança do impôsto; mas, quando já existe lei ordinária anterior tributando, o aumento pode ser autorizado em lei orçamentária, conforme prescreve o art. 169 da Constituição Estadual, sem dependência de nova lei aumentando o tributo.

Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. Entendo que os prazos ampliados, décuplo para a contestação e dôbro para recurso, tem-no a Fazenda, e não a União, o Estado e o Município. E' o próprio art. 32 do Código de Processo Civil que o declara: — "Aos representantes da Fazenda Pública". Não obstante, conheci do agravo, para cuja interposição já havia escoado o prazo, pela razão declarada no acórdão: tratar-se de lei nova e não considerar, por isso mesmo — ainda por isso — grosseiro o êrro de haver sido interposta apelação, que era antes o recurso cabível. — *J. Benício — Amílcar de Castro*, vogal *vencido em parte*, pois não tomo conhecimento do recurso voluntário: estando expresso em lei que o recurso é de agravo não podia, sem êrro grosseiro, ter sido interposto recurso de apelação, nada importando seja *nova* a lei que estabeleceu o agravo, uma vez que estava em vigor, já que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3 do decreto-lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942), o que não importa mesmo presunção de que todos devam conhecer bem todo o direito, mas apenas significa que a ignorância da lei não escusa a pessoa das conseqüências de seus atos (TILLETT — The and the People, pág. 15).

Acidente do Trabalho — Falta de contestação do acidente na audiência inicial — Consequência — Multa — Aplicação

— Não contestado o acidente do trabalho na audiência inaugural, mas apenas a relação de emprêgo, pode o juiz determinar que a prova se restrinja a êste ponto único de dissídio, usando da competência que para dirigir o processo lhe confere o art. 63 da Lei de Acidentes do Trabalho (decreto-lei n.º 7.036, de 10-XI-1944).

— Inconrrendo o empregador injustificadamente em omissão de comunicar o acidente, causando excesso do prazo de 60 dias dado pelo art. 52 do decreto-lei n.º 7.036 de 10-XI-1944, fica sujeito à multa prevista no art. 102 do mesmo decreto-lei, confirmando-se a decisão que a impõe em processo por acidente do trabalho.

AGRAVO N.º 4.142 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Agravo de petição n.º 4.142, de Santa Bárbara, regularmente processado, contra sentença final em processo de acidente do trabalho, sendo recorrente o empregador, Felício de Vasconcelos Barros, e recorrida a vítima, Olinto Antônio Fonseca.

Na audiência o acidente não sofreu impugnação do agravante, que contestou apenas a existência de relação de emprêgo dêle com a vítima.

Ouviram-se testemunhas e foram oferecidas umas declarações escritas extrajudiciais.

Na sentença, está feita a apreciação da prova.

Ao ser inquerida uma testemunha, o M.M. Juiz não admitiu pergunta sôbre o acidente, visto no primeiro dia de audiência haver declarado sem oposição que a prova teria de versar apenas a existência de emprêgo.

A sentença conclui por encontrar prova do emprêgo e condena por isso o agravante.

Do acidente resultou cegueira de um dos olhos, total, e quase total do outro ôlho.

No agravo sustenta-se: que a vítima não era empregada do recorrente; e que não há prova do acidente.

O Exmo. Sr. 1.º Subprocurador é pela confirmação.

O empregador prestou depoimento pessoal a respeito de três bilhetes seus, que o agravado ofereceu.

Além do principal e juros, a sentença condena em multa de 25%. Em mesa. Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.142, de Santa Bárbara, em que é agravante Felício de Vasconcelos Barros, e agravado Olinto Antônio Fonseca, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas pelo agravante.

Realmente, como decidiu o M.M. Juiz, o ora agravante, por não ter negado na audiência o acidente, não pode mais discutir sua ocorrência. Bem explícitamente o agravado assinalou tal circunstância durante a audiência, conforme o respectivo têrmo consigna, e logo o M. M. Juiz declarou que a prova a ser produzida se adstringiria ao ponto único de dissídio, isto é, verificar se o agravado era ou não empregado do agravante, ao que êste nada objetou.

O M.M. Juiz fixou assim os extremos da lide trabalhista, usando da competência que para dirigir o processo lhe é conferida pelo art. 63 da Lei de Acidentes do Trabalho, decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Não pode o agravante surpreender o agravado com ulterior contestação do próprio acidente, que, se oferecida na audiência, abriria ensêjo ao debate e prova que o empregado poderia trazer para os autos.

A contestação da qualidade de empregado que a vítima possuia ao tempo do acidente está feita com segurança pela veneranda sentença.

E, sem dúvida, o agravante incorreu injustificadamente em omissão de comunicar o acidente, o que causou assim, sem motivo atendível, excesso do prazo de sessenta dias dado por aquêle Decreto-lei 7.036, art. 52, donde decorre a multa do art. 102.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Gonçalves da Silva*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Inventário — Reserva de bens — Investigação de paternidade

— Só se justifica a reserva de bens em poder do inventariante, quando se trata de herdeiro declarado por aquele e excluído por impugnação.

— Conservar parte do espólio impartilhado até o julgamento da ação de investigação de paternidade é providência que não tem apoio na lei, nem na jurisprudência.

AGRAVO N.º 4.187 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Vistos e examinados.

Farei relatório oral na assentada do julgamento.

Peça dia. Belo Horizonte, 8 de abril de 1952. *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.187, da comarca de Juiz de Fora (2.ª Vara Cível).

Agravante, Maria Antonieta Molena.

Agravado, Espólio de Antônio Tutera.

Por maioria de votos, acorda em Turma a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo, vencido na preliminar o relator que não conhecia do recurso por incabível na espécie. Bem andou o Dr. Juiz *a quo*, indeferindo o pedido de reserva de bens em poder do inventariante, porque a providência postulada pela agravante só se justificaria se se tratasse de herdeiro declarado pelo inventariante e excluído por impugnação (Cândido Naves, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI, pág. 158).

Conservar parte do espólio impartilhado até o julgamento de ação de investigação de paternidade, é providência que não encontra apoio na lei e nem na jurisprudência de nossos tribunais (Revista Forense, vol. 79, pág. 297. Brasil Acórdãos, vol. 2.º, pag. 326).

Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *A. Vilas Boas*, vencido — Entendi que, no caso, era possível tomar a providência acauteladora da demanda. *Aprígio Ribeiro*.

Recurso ex-officio — Interêsse da Fazenda Pública — Custas aos coletores

— Mesmo sem recurso ex-officio, ou voluntário, o interêsse da Fazenda Pública exige ope legis que na superior instância, se pronuncie sôbre tudo quanto lhe diga respeito.

AGRAVO N.º 4.179 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Agravo de instrumento, regularmente processado, preparado e sustentado, interposto pela inventariante do espólio de Otaviano Ferreira Paulino contra despacho do M.M. Juiz de Direito de Arcos que indeferiu reclamação da agravante sôbre conta de custas dos autos do inventário.

A recorrente se insurge contra a atribuição de custas ao Estado como vencidas pelo coletor. Entende que o Regimento de Custas não contempla os coletores.

Também impugna o aumento de 20%, metade para o Estado e metade para os funcionários que intervieram no processo. A contadora o lançou com base no decreto-lei n.º 126, de 2 de setembro de 1938. Ao ver do agravante, êsse acréscimo não pode mais ser admitido: o Regimento de Custas veio depois do decreto-lei 126 e regulou totalmente a matéria de custas. Logo, cancelou tudo quanto antes vigorava quanto a custas.

No despacho de sustentação, o M.M. Juiz *a quo* deu razão ao recorrente relativamente às custas do coletor apenas.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo não provimento no que o M.M. Juiz mantém e o recurso visa reformar-se. E vai adiante sustenta que independentemente de iniciativa do coletor, que não houve na espécie, êste Tribunal pode conhecer do concelamento das custas do Estado decorrentes de atos do coletor. E que conhecendo deve cassar o cancelamento porque, ao contrário do parecer do M.M. Juiz, a tabela VI anexa ao Regimento de Custas abrange os atos de coletores porque se destina expressamente aos Advogados Fiscal e seus auxiliares e entre êstes se devem ter por incluídos os coletores.

Em mesa. Belo Horizonte, 19 de abril de 1952. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.179, de Arcos, em que é agravan-

te o espólio de Otaviano Ferreira Paulino, e agravada a Fazenda Pública Estadual, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do recurso como agravo, contra o voto do relator, que o convertia em apelação, de conformidade com os seus reiterados pronunciamentos, segundo os quais a hipótese de êrro de conta que desafia agravo é restrita aos êrros aritméticos.

Conhecem de tôda a matéria sôbre a qual a veneranda sentença decidiu contra a Fazenda Estadual.

Não houve manifestação de recurso, *ex-officio* ou voluntário, quanto a uma parte dessa matéria, porém o interêsse da Fazenda Pública exige *ope legis* que esta instância se pronuncie quanto a tudo que lhe diga respeito.

Contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, dão provimento ao agravo quanto à parte em que o despacho de sustentação mantém a sentença recorrida, mas apenas com relação à quota cabente ao Estado. Aquilo que pelo Regimento de Custas se conta aos coletores passou a pertencer em metade ao Estado, como impôsto, conforme se vê pelo Decreto-lei n.º 126, de 2 de setembro de 1938, que deu o caráter de impôsto de sêlo. O parágrafo único do art. 2.º denomina expressamente de impôsto. Não é mais custa que se tenha por derrogada pelo ulterior Regimento de Custas — Decreto-lei n.º 1.631, de 16 de janeiro de 1946.

E aos coletores seria devido na espécie, porque o Regimento o estipula para os auxiliares do Advogado Fiscal, qualidade em que os coletores atuam nos inventários, com encargos amplos, até mesmo de manifestar recursos.

Por igual fundamento, dão provimento com relação ao que o despacho de sustentação reconsiderou e apenas quanto à metade cabente ao Estado.

Relativamente à outra metade, que cabe aos coletores, porque tem caráter de custa, têm por derrogada, em virtude do novo Regimento sobrevindo haver regulado completamente a matéria de custas sem alterar o dispositivo anterior em aprêço.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Gonçalves da Silva*.

Lopes da Costa, vencido. Não se trata, *data venia*, de impôsto. O tributo é, à primeira vista, uma taxa. E' um tributo pago pelo interessado ao Estado, em retribuição de um serviço que à parte é direta e imediatamente prestado.

Pouco importa que a lei lhe tenha chamado "impôsto". Não é raro, como diz Francisco Campos, andarem impostos dissimulados sob o nome de taxas. (Dir. const. 171). Nem o caso contrário.

Aqui, porém, é evidente a natureza de taxa de que se reveste o tributo.

O sêlo não é um impôsto, mas um modo de cobrá-lo, por um processo de registro. (Carlos Maximiliano — Const. de 1891, págs. 203, n.º 172).

O n.º 35 da Tabela 6 da lei 67 de 20 de janeiro de 1938, mandou acréscer de 50% as custas contadas aos auxiliares da Justiça, como taxa devida ao Estado e cobrada em sêlo.

O decreto-lei n.º 126 de 2 de setembro do mesmo ano reduziu aquela porcentagem a 20%, dos quais 10 eram do Estado e a outra metade rateada entre os que haviam funcionado no processo.

Posteriormente, o Regimento de Custas, aumentando a sua taxação, mandou arrecadar como renda do Estado, as custas, salvo as atribuídas às autoridades e funcionários que enumerava.

As "custas do Estado" seriam arrecadadas por meio de estampilhas. (Art. 27).

Finalmente a lei 605 de 13 de agôsto de 1950 elevou de 50% as taxas em vigor.

O decreto-lei n.º 126 é hoje, como se vê, letra morta, revogado que foi.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Divisão sumaríssima — Menores — Curador à lide — Prazo para recorrer

— E' jurisprudência mansa e pacífica que o prazo para recurso se conta da ciência da decisão recorrível, e não da que indefere o pedido de reconsideração do despacho, que diz a parte ter-lhe causado gravame.

— O Código de Processo Civil não desautoriza a divisão sumaríssima, pelo fato de haver menores nela interessados; mas permite-a, desde que seja à lide dado curador especial aos incapazes.

AGRAVO N.º 4.192 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Palma, perante o Dr. Juiz de Direito, Samuel Pereira de Carvalho e outros requereram a divisão das terras do imóvel "Pontão", situado no distrito de Cachoeira Alegre, daquela comarca (fls. 2).

No decorrer do processo, a fls. 117, requereram que a ação prosseguisse pelo rito sumaríssimo do artigo 440, do Código de Processo Civil, tomando-se por têrmo o acôrdo.

Mas o Dr. Juiz *a quo*, no despacho de fls. 144, datado de 12 de fevereiro de 1952, desatendeu o pedido, sob o fundamento de que, em processos onde existam menores, não é possível tal rito, e mandou que seguisse o processo pelo rito comum, do artigo 422 e seguintes da lei processual citada.

Ciente dêsse despacho em data de 13 de fevereiro (fls. 144v), os requerentes da divisão pediram reconsideração do despacho em 15 daquele mês, o que foi indeferido em 5 de março do corrente ano, pelo despacho de fls. 146, onde o juiz manteve a decisão anterior.

Intimados os promoventes em 12 de março (fls. 146), em 17 daquele mês, com base no artigo 846 do Código de Processo Civil, agravaram para êste Tribunal, recurso que, contraminutado a fls. 150 pelo Dr. Promotor de Justiça a fls. 151, manteve o juiz, em resposta, a decisão recorrida.

No recurso se observaram as prescrições legais. Em mesa. Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Palma, entre partes: Samuel Pereira de Carvalho, agravante, e o Juízo, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo, por serôdiamente interposto, na certeza de que, se do despacho que negou a divisão pelo rito sumaríssimo (art. 440 do Código de Processo Civil, requerido pelo agravante a fls. 117, foi êle intimado em 13 de fevereiro do corrente ano (fls. 144v.), o prazo de cinco dias para o agravo venceu-se em 18 daquele mês, segunda-feira, estando, portanto, em 17 de março, quando agravou (fls. 147), fora do prazo legal, por ser da jurisprudência mansa e pacífica de todos os Tribunais do País que o prazo para recurso se conta da ciência da decisão que se diz ter causado gravame, e não da que indefere o pedido de reconsideração daquele despacho, que é o caso dos autos.

Deixam aqui declarado que, se conhecessem do agravo, dar-lhe-íam provimento, porque a jurisprudência desta Câmara, notadamente em acórdão de 5 de novembro de 1951, desta Turma, no agravo n.º 4.014, da comarca de Campina Verde, já declarou que o Código de Processo Civil não negou a divisão sumaríssima dita no art. 440, quando existam menores interessados, mas a permite, desde que seja nomeado curador especial aos incapazes, nos têrmos do art. 437, do Código de Processo Civil.

Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Concurso de credores — Crédito legítimo — Impugnação

— E' legítimo o crédito contra o qual não há suspeita de fraude, embora a impugnação dêle e os fundamentos da sentença que o excluir versem matéria de formalidades.

AGRAVO N.º 4.209 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n.º 4.209, de Formiga, regularmente processado e preparado, manifestado por Luiz da Silva Ramos contra sentença proferida em audiência de instrução e julgamento de concurso de credores, a qual excluiu crédito disputado pelo agravante.

Trata-se de executiva movida por Messias Caetano Leal contra José Hilário da Silva Ramos.

O agravante pretendeu habilitar-se como concorrente, apresentando um quirógrafo firmado pelo executado José Hilarino da Silva Ramos em favor de Antônio Pinto de Miranda (fls. 4v.).

Para prova de que o crédito foi transferido a êle agravante, apresenta documento assim firmado: "P. p. Luiz de Andrade e Silva" (fls. 3v a 4). E para prestigiá-lo oferece uma certidão de rateio efetuado em outra execução, contra o mesmo devedor movida por Joaquim da Silva Ramos em 1932, onde consta (fls. 4): "A Antônio Pinto de Miranda — 2.013$920".

A sentença agravada (fls. 10) se funda em que o documento de fls. 3v a 4, base do pedido de rateio, não prova crédito do disputante contra o executado e não está registrado.

Na sustentação, o M.M. Juiz observa também que para apreciar dito documento o agravante se procura arrimar em outro de processo diferente.

Não há nos autos prova do mandato invocada por Luiz de Andrade e Silva no assinar o documento de fls. 3v a 4.

O quirógrafo do executado em favor de Antônio Pinto de Miranda (fls. 4) é antigo o registrado há muitos anos.

O agravado pugna para que se não atenda ao agravante, cura que seu advogado não compareceu à audiência, o que é caso de absolvição de instância (têrmo de audiência a fls. 10; C. P. C., art. 201, VI, e art. 266, I).

Em mesa. Belo Horizonte, 8 de maio de 1952. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.209, de Formiga, em que é agravante Luiz da Silva Ramos, e são agravados Messias Caetano Leal e outro, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento.

Custas pelos agravados.

Não há contra o crédito o levantamento de qualquer suspeita de fraude.

Tôda a impugnação e os fundamentos da veneranda sentença que o excluiu do concurso versam matéria de formalidades.

Preliminarmente, os agravados querem que se despreze a postulação do agravante, uma vez que seu procurador não comparecera à audiência de instrução e julgamento do concurso.

Não lhe dão razão. A audiência se pôde realizar porque havia outros interessados. Não caberia absolvição de instância, que teria de prosseguir para considerar o interêsse dessas outras pessoas.

Impugnando o crédito do agravante, o que contra êle se articula é que não está registrado. Ora, êle é uma cessão. O crédito cedido está registrado há mais de vinte anos.

O instrumento da cessão não está acompanhado nos autos de procuração outorgada pelo cedente a quem o firmou por êle. Mas a qualidade de mandatário não é impugnada. E há prova de que o crédito do cessionário já foi atendido em outro concurso contra o mesmo devedor.

Logo, é legítimo.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Gonçalves da Silva*.

Agravo no auto do processo — Despacho de relator de acórdão e de juiz mandando cumprir diligência — Não conhecimento

— De despacho de relator de acórdão e de juiz mandando cumprir diligência não cabe agravo no auto do processo.

APELAÇÃO N.º 5.607 (Incidente de falsidade) — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

João de Castro Las-Casas e outros, pelo Juízo de Direito da comarca de Bonfim, visando três alqueires de terra, mais ou menos, situados no lugar denominado Mutuca, do distrito de Santana do Paraopeba, moveram ação de reintegração de posse contra Jorge Flores de Medeiros e sua mulher e perderam a demanda.

Apelaram, e, nesta instância, logo que os autos foram conclusos ao Relator, levantaram incidente de falsidade a respeito dos documentos de fls. 46 e 50 dos autos principais.

O relator mandou organizar êste apenso, e vieram os apelados com a contestação de fls. 9. Logo depois facultou o relator às parte a produção de provas dentro de três dias, e *in albis* decorreu êsse tríduo.

Em seguida mandou o relator ouvir o tabelião que lavrou a escritura e as testemunhas instrumentárias (fls. 11 verso), e os apelantes, fora daquele tríduo, vieram com a pretensão de ouvir mais testemunhas; o pedido foi indeferido a fls. 14, e por essa razão interpuseram os apelantes agravo no auto do processo a fls. 15 e 16.

Voltaram os autos à instância inferior a fim de ser cumprida a diligência ordenada, e os apelantes entraram a pretender fosse ouvido também o serventuário Joaquim de Paula Lima (fls. 21); o Juiz indeferiu o pedido por não estar contido na diligência ordenada, e por essa razão os apelantes interpuseram outro agravo do processo a fls. 24 e 27.

Afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, e opinou no sentido de se negar provimento ao primeiro agravo no auto do processo, e de se julgar improcedente o incidente de falsidade.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Bonfim, em incidente de falsidade levantados pelos apelantes Antônio de Castro Las-Casas e outros, contra os apelados Jorge Flores de Medeiros e sua mulher, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento dos agravos no auto do processo, por serem manifestamente incabíveis: de despacho do relator não pode caber agravo no auto do processo para a Turma Julgadora, nem de despacho do Juiz que manda cumprir diligên-

cia ordenada pelo Relator; e *de meritis* acordam julgar improcedente o incidente de falsidade, por não haverem os apelantes que o levantaram dado prova de espécie alguma.

Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Funcionário público — Integralização de vencimentos — Honorários de advogado

— São devidos honorários de advogado, correspondentes a 20% sôbre o valor da causa, cuja decisão visa à integralização dos vencimentos de funcionário, pois o objetivo da sentença não seria alcançado se pesasse sôbre o servidor público a obrigação de remunerar o defensor dos seus direitos em Juízo.

APELAÇÃO N.º 6.873 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Ação declaratória de Antônio Pinto Leonardo contra a Prefeitura Municipal de Caratinga.

Foi Leonardo, funcionário municipal estável, posto em disponibilidade.

A Prefeitura concedeu-lhe 1/3 dos vencimentos da efetividade.

A ação visa à declaração de que tem direito à remuneração integral.

A sentença reconheceu êsse direito.

O juiz apelou, de ofício.

Apelou a ré. Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão, entendendo que devia proferí-la o juiz de direito em exercício, Dr. Pio Pontes.

Apelou também o autor, porque não foi atendido quanto aos juros de móra e quanto aos honorários, que, a seu ver, não deviam ser fixados em Cr$ 2.000,00, mas liquidados oportunamente.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Vistos, acordam encorporando neste o relatório *retro*, negar provimento a todos os recursos contidos nestes autos de apelação n.º 6.873, de Caratinga, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença recorrida, que julgou esta causa proposta por Antônio Pinto Leonardo contra a Prefeitura Municipal de Caratinga. Custas, proporcionalmente.

A pretensão do funcionário Leonardo, posto em disponibilidade, a vencimentos integrais se ajusta ao art. 140 — § — da Const. Mineira.

Os juros moratórios não são devidos, em face do art. 3.º do decreto 22.785.

Nada há a emendar quanto aos honorários de advogado, que foram exatamente fixados em 20% sôbre o valor da causa.

O Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho foi vencido em parte, pois cancelava da condenação os honorários.

Belo Horizonte, em sessão da Primeira Câmara Civil, 10 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho*, vencido quanto à condenação em honorários. A administração municipal não praticou ato ilícito culposo nem doloso, aplicando um preceito legal, cuja repulsa esperou ver definida pelos Tribunais num louvável escrúpulo de quem gere cousa pública.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao relatório de fls. 70v. acrescento que pelo acórdão de fls. 71 foi mantida a sentença de fls. 51v., que, além da declaração pedida pelo autor, condenou o Município a pagar o advogado adverso, contra o voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho e sôbre o qual assentaram os presentes embargos, regularmente processados e preparados.

À revisão. Belo Horizonte, 26 de junho de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.873 de Caratinga, em grau de embargos, sendo recorrente a Preefitura Municipal e recorrido Antônio Pinto Leonardo:

A Primeira Câmara Civil resolve rejeitar os mesmos embargos, que se referem exclusivamente a honorários de advogado, devidos no caso pela própria natureza da decisão, que visa à integralização dos vencimentos do funcionário, ora embargado.

O objetivo da sentença não seria alcançado se pesasse sôbre o serventuário a obrigação de remunerar o defensor dos seus direitos em juízo. Custas, pela embargante. Belo Horizonte, 6 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator do acórdão — *Aprígio Ribeiro — Lincoln Prates — Lopes da Costa*. Vencido. Como pena contra a malícia do litigante, a condenação em honorários imposta ao réu não encontra apoio no art. 63 e nos seguintes do C. P. C.

Com o fundamento de que a ação tenha por fundamento culpa ou dolo o acórdão, *data venia*, também não acha bem legal.

A ação, em primeiro lugar, não tem por fato origem um ato ilícito. Segundo, é simplesmente *declaratória*.

Eduardo de Meneezs Filho — vencido de acôrdo com o voto supra, do Exmo. Sr. Desembargador *Lopes da Costa* e com o que declarei junto a minha assinatura no acórdão embargado (fls. 72).

Rescisão de contrato bilateral — Permuta de imóveis — Consentimento viciado por dolo

— E' de rescindir-se o contrato de permuta de imóveis, quando o consentimento da parte que cumpriu a sua obrigação é viciado pelo dolo da outra, que se fêz crêr dono daquilo que lhe não pertencia.

— O contrato de permuta não se cinde em contratos distintos, operando cada um dêles uma transmissão de domínio independente de outra.

APELAÇÃO N. 6.685 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Alípio Alexandre Costa e sua mulher pretendem desfazer uma venda feita a Nelson Pereira de Sousa, em janeiro de 1949, com a alegação de que foram vítimas de uma cilada preparada pelo comprador.

A explicação dada na inicial é a seguinte:

— Os autores anuiram em transferir, sob a forma de um contrato de c/v, duas casas e uma fazenda, sitas em Araguari. Por outro lado, o réu se comprometeu a outorgar-lhes escritura de imóveis, seus, localizados em Goiás. Em Anápolis, receberam escritura de uma casa e dois terrenos. Mas, não tiveram a mesma sorte em relação a outros bens prometidos pelo réu, que agira com dolo no intúito de apanhar as propriedades dêles.

— Respondeu o réu com outra explicação: — O negócio é, substancialmente, uma permuta. Recebeu os bens dos autores em troca de outros localizados em Goiás. Antes da operação, o autor varão foi a Anápolis, para verificar a conveniência do negócio. E foi após essa verificação que êle concluiu. Na verdade, o que se deu foi o arrependimento dos autores, que estão desvirtuando os fatos.

— O Juiz julgou, em concisa sentença, a ação improcedente. A decisão reconhece que o réu desempenhou bem a sua parte.

— Na sua apelação, que se processou regularmente, os autores chamam a atenção para o depoimento pessoal do adversário, dizendo que dêle discorda, inteiramente, a sentença.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Araguari, em que são apelantes Alípio Alexandre Costa e sua mulher, e é apelado Nelson Ferreira de Sousa, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. Mostram os autos, à tôda evidência, que o negócio ajustado entre os litigantes, embora formalmente assumisse a aparência duma dupla venda, não era senão uma permuta em que a moeda de pagamento de cada venda era o objeto da respectiva compra. Examinada a causa sob o seu aspecto verdadeiro, como cumpre, verifica-se, provado à saciedade, que o autor, depois de transferir as suas casas e fazenda em Araguari, conforme se obrigara, não pode receber integralmente a contraprestação do réu, porque êste não tinha todos os imóveis a cuja alienação se vinculara, e sòmente parte dêles. O consentimento do autor foi, assim, viciado pelo dolo do réu que se fizera crer dono do imóvel que não lhe pertencia, e iludido o autor, obteve a escritura total de seus bens. A prova é nesse sentido concludente. O réu, sem ambajes, esclarece o alcance da operação *in verbis*: "... recebia a fazenda neste município e duas casas nesta cidade em permuta por duas casas em Anápolis, diversos lotes de terrenos e uma gleba de cem alqueires, sendo cinquenta de cultura e cinquenta de campo, no município de Itapaci, Goiás...". A isso se obrigava o réu, mas dolosamente, porque não era dono dos imóveis sitos naquele município goiano. Consultando-se a escritura de fls. 44, pela qual constituia a sua procuradora Acácia Iraci de Sousa, para concretizar a venda combinada, verifica-se que a outorga abrangia casas e terrenos em Anápolis e no município de Goiás o direito hereditário adquirido de Aloísio Crispim e sua mulher, "referente a uma parte de terras de mato, com quinhentos hectares, e a denominação de fazendas *Água Limpa e Palmital*". A aparente contradição procura explicá-la o réu que foram estas as terras objeto da permuta, sendo que as terras do Palmital entravam no negócio para liquidação a meias; mas a ser verdade a escusa, seria incompreensível a oferta em substituí-las por outras, segundo consta no seu mesmo depoimeito. O certo é que o réu não podia ceder os direitos sôbre o *Palmital* simplesmente porque não os tinha. Tais direitos, comprados a Aloísio Crispim e sua mulher, que os haviam adquirido de Francisco Joaquim de Lima, mas diziam respeito a terras devolutas que não foram concedidas pelo Estado ao primeiro transmitente (certidão de fls. 16). Segundo a sentença, os bens são apenas os constantes da procuração, mas o certo é que o réu reconhece, no seu depoimento, a obrigação de incluir as glebas do *Itapaci*, e nesse ponto o depoimento vale por confissão. Ora, dêste imóvel não podia dispor como acima se viu, e o próprio réu explìcitamente o declara, propondo substituí-lo por outras terras, oferta a que não podia forçar a aceitação do autor. Isso posto e sendo certo que o réu se propôs a alienar propriedades desembaraçadas (test. a fls. 66), o autor, ludibriado na sua intenção (como aliás afirma a testemunha de fls. 64, remontando a discussão dos litigantes a que assistira em cartório), tinha direito em propor a rescisão do contrato, já que, de sua parte, cumprira com o que prometera. A ação procedia. Pague o réu as custas.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1951. *A. Vilas Boas,* presidente *ad-*

hoc com voto vencido — *Aprígio Ribeiro,* relator — *Eduardo de Menezes Filho.*

R E L A T Ó R I O D E E M B A R G O S

Ao relatório de fls. 92 acrescento que êste egrégio Tribunal, no acórdão de fls. 94, deu provimento ao recurso, sem declarar em que têrmos.

O pedido foi para que se decretasse a nulidade da escritura em que o autor, então apelante agira como vendedor, condenando-se o réu, então apelado, a pagar perdas e danos e honorários do advogado adverso.

Foi voto vencido o relator, Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas, que não deu as razões dêsse voto e, pois, negava provimento à apelação, confirmando a sentença que julgara a ação improcedente.

Daí os presentes embargos, opostos dentro do prazo, de nulidade a infringentes do julgado.

A nulidade é haver o acórdão julgado *extra-petita*: a inicial pedira apenas a anulação da escritura pela qual o embargado vendera ao embargante; a decisão anulou também o contrato em que era inversa a posição das partes, considerando que sob a forma exterior daqueles dois contratos de compra-venda se simulou um contrato de permuta.

Quanto à infringência: não houve dolo algum; na permuta, o embargante não transferia domínio das terras do Palmital, mas apenas direito sôbre elas.

À revisão. Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. *Lopes da Costa.*

Em tempo: impugnando os embargos, os embargados argüem preliminarmente a nulidade do recurso, por não estarem assinadas as razões do mesmo. O embargante dirigiu então ao relator a petição que se mandou juntar por linha e na qual se ratificam aquelas razões. *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargo ao acórdão proferido na apelação n.º 6.685 de Araguari, embargante Nelson Ferreira de Sousa, embargados Alípio Alexandre da Costa e sua mulher, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., 1.º) indeferir, por desnecessária, a juntada da petição. Se fôsse imprestável a forma externa da inicial do recurso, o defeito seria irremediável. A petição, porém, está assinada, vindo os motivos do pedido de nova decisão logo abaixo da assinatura do procurador do recorrente; 2.º) desprezar, por unanimidade, os embargos de nulidade. Não houve nenhuma transposição dos limites traçados pelo pedido da ação.

O autor classificára mal o contrato, atendo-se à sua forma externa. Na realidade, entretanto, trata-se de uma permuta, mascarada sem malícia sob a capa de duas compras-vendas. E sendo permuta o contrato não é possível cindí-lo em dois contratos distintos, cada um dêles operando uma transmissão de domínio, independente uma da outra; 3.º) desprezar, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas, o revisor, os embargos infringentes. Não é de admitir-se que o embargante agira sem dolo, quando êle mesmo confessa a fls. 63 que, em torna, endossára ao embargado uma promissória de emitente falido. Além disso, transferiu-lhe um direito inexistente, pois as terras devolutas em questão já estavam medidas para alienação a um terceiro.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1951. *A. Vilas Boas,* presidente *ad-hoc* com voto vencido — *Lopes da Costa,* relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Amílcar de Castro.*

Acréscimo em prédio — Consentimento do locador — Retenção por benfeitoria

— *Um acréscimo no prédio não constitui benfeitoria neces-*

sária, pelo que não dá ao locatário direito a retenção, salvo expresso consentimento do locador, nos têrmos do art. 1.199 do Código Civil.

APELAÇÃO N.º 7.075 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Francisco Modesto & Cia. propuseram contra Dauken Magid Assad ação de despêjo do prédio que êste tomara de aluguel e que os autores adjudicaram como credores hipotecários, em executivo movido contra o proprietário Marinho Figueiredo.

Houve notificação prévia e a ação foi proposta após esgotado o prazo legal.

Como fundamento, alegou-se que os proprietários pretendem fazer no prédio uma reforma substancial que lhe dê maior capacidade de utilização, e em seguida servirem-se dêle para uso próprio. Não disseram em que iria consistir essa reforma. E mais: havia dez meses o inquilino não pagava os alugueis.

Antes de propor a ação de despejo, os autores propuseram também um executivo para cobrança daquela dívida. E o executado, dentro das vinte e quatro horas seguintes à notificação, pagou a importância devida, a 12 de agôsto (fls. 26). A inicial do despêjo foi ajuizada a 5.

O réu contestando alegou que havia purgado a móra, pois os alugueis já estavam pagos.

O juiz, no despacho saneador, julgou purgada a mora e mandou prosseguir o processo, para decisão sôbre outro fundamento da ação.

Defenderam-se os réus, quanto a êsses, alegando que os autores possuiam outros imóveis e pediram retenção por benfeitorias, havendo feito um acréscimo na casa, consentido pelo proprietário, devedor hipotecário, conforme provava com a certidão de requerimento de fls. 37 em que aquele pede à Prefeitura licença para construção do tal aumento.

O juiz julgou a ação procedente e negou a retenção por benfeitorias atendendo à alegação dos autores que invocavam o art. 1.564 do C. C.

O vencido apelou dentro do prazo e o recurso, inclusive o preparo, está regular.

A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.075, de Carlos Chagas, apelante Dauken Magid Assad, apelados Francisco Modesto & Cia., acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

Os apelados pediram o prédio para nêle se estabelecerem com casa de comércio. No regime da lei 9.669, a jurisprudência dos tribunais entendia que, nesse caso, não era necessária a prova de necessidade, se o senhorio já se achasse estabelecido em outro local.

E sob o regime dessa lei é que a ação se propôs.

Quanto às benfeitorias, o apelante não tem direito de retenção.

Um acréscimo no prédio não constitui benfeitoria necessária. E sòmente benfeitorias dessa classe, salvo expresso consentimento do locador, conferem ao locatário aquele direito. (C. C. art. 1.199).

Acrescentam, porém, à decisão recorrida a cominação ordenada no art. 15, § 6.º, da lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950; a pena de um ano de aluguel, se os apelados, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, não derem ao prédio o fim declarado e nêle não permanecerem durante um ano, salvo motivo de fôrça maior.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1951. *A. Vilas Boas,* presidente *ad-hoc* com voto — *Lopes da Costa,* relator — *Aprígio Ribeiro.*

Despêjo — Sinceridade do pedido — Presunção — Necessidade de prova

— Em ação de despêjo, presume-se a sinceridade do pedido do prédio para uso próprio, e o proprietário só deve prová-la em Juízo, na hipótese do n.º V do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

APELAÇÃO N.º 7.193 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Justina Maria de Iorio Bohessef e suas filhas Nisa e Niva, residentes em Itabirito e proprietárias da casa número 1.176, da rua Goitacazes, nesta Capital, alugada, por tempo indeterminado, a Pedro Simão Raad, propuseram contra êste e sua mulher, a presente ação de despêjo, alegando que precisam do prédio para uso próprio. Instruiram a inicial com a notificação de fls. 4 e o atestado médico de fls. 3, demonstrativo de que d. Justina está doente e necessita de transferir-se para esta Capital, a fim de se tratar.

Na contestação, alegou o réu a insinceridade do pedido e a sentença de fls. 18, considerando que a sinceridade se presume e que o réu não provou sua inexistência, julgou a ação procedente, marcando o prazo de 20 dias para a entrega do imóvel, sob pena de despêjo compulsório. Impôs às autoras a cominação do § 6.º do art. 15 da lei 1.300, condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, na base de 20% sôbre o valor da causa. Apelou o vencido oportunamente e seu recurso teve processo e preparo regulares.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Lincoln Prates.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 7.193, de Belo Horizonte, em que são apelantes Pedro Simão Raad e sua mulher e apelados Justina Maria I. Bohessef e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unindo a êste o relatório de fls., em dar, em parte, provimento à apelação para suprimir a condenação em honorários de advogado, contra o voto, nesta parte, do relator, que mantém, integralmente, a sentença apelada. Confirmam, no mais, a decisão porque em face da lei vigente, só na hipótese do n.º 5 do art. 15, deve o proprietário provar em Juízo a necessidade do seu pedido. Acresce, ainda, que o réu não fêz prova de suas alegações, como se vê dos depoimentos de suas testemunhas de fls. e fls.

Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lincoln Prates,* relator, vencido em parte — *Lopes da Costa,* vencedor — *A. Vilas Boas*

Ação possessória — Condomínio — Fôrça e extensão dos títulos

— Por meio de ação possessória entre condôminos, não podem apurar-se a fôrça e extensão dos títulos de condomínio dos litigantes.

APELAÇÃO N.º 7.117 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.117, regularmente processada e preparada, interposta por Lindolfo Carneiro da Silva contra sentença final que julgou procedente ação de manutenção de posse que perante o Juízo Municipal de Ponte Nova moveram, ao apelante e sua mulher, Caetano Gomes Carneiro Neto e sua mulher.

Na inicial foi pedida, além da manutenção, o pagamento de prejuízos, o qual a sentença não decretou por não haver sido dada prova de prejuízo.

Autores e réus adquiriram terrenos de um condomínio.

Ao estabelecer-se no imóvel para usufruí-lo, o réu localizou posse em área de que um trecho estava ocupado pelo autor. Daí esta demanda, de que o réu se defende com alegação de estar exercendo atos de posse dentro das fôrças de seu título, em continuação de antecessor no domínio e sem sacrificar o direito dos autores.

Houve produção de depoimentos pessoais de autor e réu varões, juntada de títulos de domínio e inquirição de testemunhas.

Realizou-se vistoria no terreno, que resultou desfavorável aos réus.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1951. *Eduardo de Menezes Filho.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.117, de Ponte Nova, em que é apelante Lindolfo Carneiro da Silva e apelado Caetano Gomes Carneiro, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

Está provado, inclusive pela vistoria, que o réu, fundado em carta de arrematação de terreno de um condomínio, estabeleceu posse sôbre área de que o antecessor era ocupante, e a estendeu a um trato de terra de que o autor tem posse manifestada por uma cultura, embora sem trato regular.

Não conseguiu o réu provar que o autor tenha ampliado sua própria posse pelo desvio de um córrego e cortando cêrcas, como afirma a contestação.

Se acaso o título dos réus tem fôrça para posse de área maior que a respeitada pelos autores, é tese que em ação possessória não pode ser solucionada.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Eduardo de Menezes Filho,* relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa.*

Ocupação a título precário — Comodato — Recurso inexistente — Procuração — Caução de rato

— *A ocupação do prédio a título precário constitui uma situação suscetível de ser alterada ao arbítrio do dono, contra cuja vontade não pode o ocupante continuar no gôzo do imóvel.*

— *Sem ajuste sôbre a forma de extinguir-se o comodato, presume-se que qualquer das partes pode, à sua vontade, dá-lo por findo.*

— *Considera-se inexistente o recurso interpôsto sem a apresentação do instrumento de mandato nem caução* de rato, *em face da vedação contida no art. 110 do C. P. C.*

APELAÇÃO N.º 6.969 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

R E L A T Ó R I O

Lopo de Oliveira Cardoso propôs em Muarié uma ação reintegratória contra Nestor Lima e Maria Muglia. Narra na inicial que mantém naquela cidade uma oficina mecânica instalada em prédio de Nestor, onde trabalham máquinas de beneficiamento, situando-se a oficina em barracão interno. Afirma-lhe a posse em virtude de contrato que travara com Nestor quando deixou de ser seu empregado. Por êste ajuste, comprometia-se a consertar os maquinismos do A. e em troca êste lhe cedia gratuitamente o cômodo. Sem embargo, acrescenta, em fevereiro do ano findo, Maria, preposta do r. que mora no Rio, por ordem dêste negou-lhe acesso ao galpão, com intolerável moléstia de sua posse velha. O juiz lhe deu ganho de causa, condenando Nestor à restituição, mais perdas e danos e honorários. Daí a presente apelação. Salvante a anomalia de exigir a singela demanda mais de ano para consumir o seu curso, nada mais a considerar em ordem formal. À revisão. Belo Horizonte, 23 de maio de 1952. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Muriaé, em que é apelante Nestor A. Lima e apelado Lopo de Oliveira Cardoso, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. Não há dúvida que o apelado ocupava o barracão, e também é certo que, em troca do favor, ministrava assistência aos maquinismos dos réus, ali instalados. Mas não se demonstrou que essa situação de fato gerasse direitos e obrigações recíprocas, por tempo certo.

Sustenta o autor, mesmo, que a combinação vigorava com tempo indefinido, o que, evidentemente, seria disparate, enquanto afirma o réu que apenas permitiu a ocupação a título precário. O documento em que se funda o autor, é, evidentemente, inoperante, por ter sido subscrito apenas por êle mesmo. E o que deixa claro é que ficou trabalhando por sua conta na oficina alheia, verificando-se, aliás, que quase todo o tempo com os instrumentos do autor. Não se pode negar a precariedade da sua situação, suscetível, portanto, de ser alterada ao arbítrio do dono do prédio. Cessado, pois, o benefício, desobrigava-se êle da prestação a que se comprometera. E' verdade que, pelos serviços prestados possa ter direito a alguma compensação, mas o que se lhe não pode permitir é continuar no gôzo do galpão, contra a vontade do dono. A figura jurídica que mais se avizinha do caso seria a do comodatário, comodatário impuro porque se cogitava de remuneração, mas, sem dúvida, incerta, eventual ou até inexistente, conforme as circunstâncias. Assim sendo, e não havendo ajuste sôbre a forma de sua extinção, deve-se presumir que qualquer das partes podia, à sua livre vontade, dá-lo por findo.

Não é possível falar-se em interpelação, visto como de forma solene a constitui a mesma propositura da demanda.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Aprígio Ribeiro,* relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido. O réu, fêz justiça por suas próprias mãos interrompendo assim a posse que tinha o autor, posse direta, decorrente de situação contratual.

Cumpria-lhe primeiramente obter rescisão do contrato.

R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fl. 88, acrescento que o v. acórdão de fl. 89 deu provimento à apelação, contra o voto do Exmo. Desembargador Menezes Filho. A êsse acórdão foram opostos, em 17 de agôsto p. p., os embargos de fl. 91, mas sem que o advogado que os assinou, apresentasse o respectivo mandato, que só foi protocolado neste Tribunal em 23 de agôsto (fls. 107), embora conferido em 17 dêsse mês (fls. 108).

O advogado signatário dos embargos protestara juntar procuração no prazo de 5 dias (fls. 91).

Pela certidão de fls. 90, a súmula do acórdão foi publicada no "Minas Gerais" de 7 de agôsto mas, à fl. 104, está o "Diário da Justiça" de 22 de junho, com o resultado do julgamento.

A impugnação de fl. 99 não foi assinada pelo advogado que tem a procuração de fl. 105.

Acrescento que os embargos, se estribam no voto divergente e opõem objeções aos fundamentos do acórdão embargado.

À revisão. Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1951. *Lincoln Prates.*

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de embargos n.º 6.969, de Muriaé, em que é embargante Lopo de Oliveira Cardoso, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em não conhecer dos embargos, contra os vo-

tos dos Exmos. Desembargadores Vilas Boas e Aprígio Ribeiro. Consideram êstes embargos inexistentes, em face do preceito imperativo do art. 110 do C. P. C. Acresce que, sôbre não ter havido caução *de rato*, a procuração constante de fl. 108 foi apresentada em Juízo fora do prazo de cinco dias, fixados pelo próprio signatário dos embargos de fls. 91.

Aliás, não se pode dizer que, na espécie, o caso seja de urgência, como exige o cit. art. 110, porque o órgão oficial publicou a notícia do julgamento em 22 de junho e a súmula do acórdão em 7 de agôsto, data esta de que se deve contar o decênio para o recurso. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa*.

EM TEMPO — Houve equívoco na redação do acórdão: foi também vencedor o voto do Exmo. Desembargador Aprígio Ribeiro. — Data supra — *Lincoln Prates* — *Aprígio Ribeiro*. — *A. Villas Boas*, vencido — Admiti os embargos, pois a procuração telegráfica foi expedida de Muriaé no mesmo dia do oferecimento delas e dentro do prazo. — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido de acôrdo com o voto declarado pelo Exmo. Desembargador Vilas Boas.

Servidão de trânsito — Manutenção de posse — Requisitos

— A servidão de trânsito pode ser defendida por simples manutenção de posse, contanto que seja intentada contra quem pretendeu fazer justiça pelas próprias mãos, e fiquem provados os requisitos da ação.

APELAÇÃO N.º 7.195 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Marcílio de Barcelos, proprietário da Fazenda da Baixa, desde 1946, alega que há mais de 40 anos êsse imóvel se comunica com a cidade de Ibirací e a de Cássia por uma estrada de rodagem particular, que corta terras da Fazenda da Mata, de propriedade de Abílio Antunes Cintra. Um filho dêste, José Andrade Cintra, de acôrdo com o pai, em dezembro de 1949 (a ação foi proposta em novembro de 1950), fechou, com cêrca de arame, aquela estrada, impedindo, por completo, o trânsito, com grave prejuízo para o autor.

Pediu êste mandado de reintegração liminar, mas, feita a justificação, não lhe foi aquele concedido, por não parecer ao Juiz satisfatòriamente provado o pedido (50).

Contestada a ação, e proferido o despacho saneador, procedeu-se vistoria *in loco*, apresentando cada perito o seu laudo (fls. 108 e fls. 120), constando a fls. 142 o laudo do perito desempatador.

Na audiência de instrução e julgamento, os peritos prestaram esclarecimentos (fls. 162) e depuseram testemunhas dos réus e dos autores (dos réus, em primeiro lugar), e êstes os produziram fora da terra, também.

A sentença, exarada a fls. 229 e seguintes, julgou improcedente a ação, declarando livre o prédio dos réus da pretendida servidão.

Dentro do prazo, apelou o autor vencido, razoando a apelação, que foi contrarazoada pelos apelados.

Remessa e preparo, oportunos.

E' o relatório. Conclusão ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1951. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Ibirací, entre partes Marcílio de Barcelos Ferreira, apelante, e Abílio Antunes Cintra e outros, apelados, acordam em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à

apelação para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação, ficando os réus condenados ao pedido constante da inicial. A ação não é confessória de servidão, como erradamente a considerou o juiz *a quo*, mas meramente possessória, de simples *manutenção de posse* (LAFAIETE — Direito das Coisas, § 136, pág. 291), proposta como de esbulho (art. 375 do Código de Processo Civil), e *quantum satis* se encontram provados a posse do apelante e a violência praticada pelos apelados que, há menos de um ano e dia, pretenderam fazer justiça pelas próprias mãos, o que não é permitido pelo direito e está bem demonstrado nas razões do pedido de nova decisão. Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Newton Luz*, vencido. E' verdade que o autor propôs ação de esbulho. E' verdade também que o Juiz a considerou e julgou como confessória. Mas, *data venia*, devia mesmo ser julgada improcedente. O trânsito pretendido pelo autor estava pràticamente fechado há muitos anos, dêsde o antecessor do autor, com a existência de um simples colchête no local, e a estrada nova, sôbre melhor, permite a passagem de automóveis, o que a outra não permitia.

De modo que nenhum prejuízo houve para o autor. E por isso é que confirmei a sentença, porque no fundo foi justa.

Sonegação de pagamento — Taxa de café — Transporte por conta de terceiro

— Nenhuma imposição fiscal deve recair sôbre quem apenas transporta o artigo, em nome e por conta de terceiro.

APELAÇÃO N.º 7.051 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de executivo fiscal movido pela Fazenda Estadual contra Manuel Penha de Souza, acusado de sonegação do pagamento de taxa de café adquirido no município de Nepomuceno. A ação foi movida na comarca de Lavras, lugar onde se teria verificado a infração e o juiz absolveu o r. sob a consideração de haver ficado provado não ter êle comprado e sim apenas transportado o artigo em nome e conta de terceiro. Houve recurso *ex-officio* que está em têrmos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1951. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Lavras, em que é apelante o Juízo, pela Fazenda Pública Estadual, e apelado Manuel Penha de Souza, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a decisão apelada que bem apreciou a prova dos autos. O réu foi autuado em virtude de acusações que lhe teriam sido assacadas por produtores rurais, mas, vindo êles a juízo, como testemunhas da Fazenda, não sustentaram, antes repeliram a matéria das argüições que lhe haviam sido atribuídas. E adiantaram mais, que o réu apenas se encarregou do transporte da mercadoria por conta de terceiro. Nessas condições, nenhuma imposição fiscal devia sobrecarregá-lo, e, assim decidindo, agiu o juiz com acêrto. Pague a Fazenda as custas.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso interposto em férias — Despacho em têrmos

— Correndo as ações possessórias no período de férias fo-

renses, a interposição de recursos concernentes às mesmas há de ser feita no prazo legal, sob pena de excedido êste, ser considerado intempestivo.

— O despacho dado em têrmos depende de estar em têrmos hábeis o pedido.

APELAÇÃO N.º 5.607 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 342v., acrescento que, por ela, foi julgada improcedente a ação, de que êstes outros réus dão conta, contra a qual os vencidos interpuseram o recurso da apelação, vendo-se a fls. 312 agravo nos autos do processo.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 18-9-950. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Bonfim, entre partes: Antônio de Castro Las Casas, sua mulher e outros, apelantes, e Jorge Flores Medeiros e sua mulher, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não conhecer dos recursos, por serôdiamente interpostos, sendo que: do agravo no auto do processo, pelos motivos expostos nas razões de fls. 411, e do de apelação porque, intimado o advogado dos apelantes, em cartório, da decisão em 1 de julho de 1949 (fls. 362 e 410), o prazo venceu-se em 17 do mesmo mês e ano, por fôrça do artigo 160, da Organização Judiciária do Estado, que declara que correm em férias, entre outras, as ações possessórias, e possessória é que consta dêstes autos, estando, portanto, fora do prazo legal, quando, em 10 de agôsto, foi interposto (fls. 363). Custas pelos recorrentes.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva,* revisor — *J. Benício,* vogal. Presidiu o julgamento o Ex.celentíssimo Sr. Desembargador Batista de Oliveira. Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de reclamação na apelação n.º 5.607, da comarca de Bonfim, entre partes: Antônio Las Casas, sua mulher e outros, reclamantes, e Jorge Flores e sua mulher, reclamados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, após o relatório verbal feito pelo Relator da apelação, não tomar conhecimento da reclamação de fls. 450, por serôdiamente apresentada, na certeza de que o acórdão de fls. 441 foi publicado no "Minas Gerais", de 14 de agôsto do corrente ano, como certificou o escrivão a fls. 442v., e transitando em julgado em 24 daquele mês, como ainda faz certo a certidão do escrivão ali também lavrada, não permite qualquer alteração no que foi objeto do acórdão de fls. 441. Aliás, até mesmo o recurso extraordinário foi serôdio, como se vê da promoção de fls. 446, que levou o Exmo. Sr. Dr. Presidente dêste Tribunal a indeferí-lo, e a entrada da reclamação, também intempestiva, não tem o condão de reviver prazos, tanto que o despacho de fls. 448, declara: "Sim, em têrmos", e em têrmos não estavam o recurso extraordinário e a reclamação.

Custas do incidente, pelos reclamantes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva,* vogal — *Newton Luz,* vogal.

Retificação de nome — Registro de casamento — Imutabilidade do prenome

— Constando no registro de casamento o nome errado, faz-se a corrigenda para o nome legítimo, porque isso não é mudança de nome e muito menos alteração de prenome.

— A regra de que o prenome é imutável refere-se a registro de nascimento.

APELAÇÃO N.º 6.862 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de retificação do nome no têrmo do Registro Civil: a italiana Maria Médice ou Maria Sarti Médice pretende corrigir o nome em que figurou no assento de seu casamento, no distrito da cidade de S. Sebastião do Paraíso — Jambina Sarti — para aquele outro. A marcha do processo está fielmente exposta na sentença de fls. 28, a qual julgou improcedente o pedido. A requerente apelou em tempo e forma e, contrarrazoado o recurso pelo Dr. Promotor de Justiça, que, de resto, opinou pelo deferimento do pedido, os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde receberam oportuno preparo. Assim relatados, passo-os ao Exmo. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 14 de abril de 1951. *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, procedentes de S. Sebastião do Paraíso, apelante Maria Médice ou Maria Sarti Médice e apelado o Juízo, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência para que o Exmo. Sr. Procurador Geral diga se seria de dar por escrito, o seu parecer. Custas, afinal.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *J. Benício,* relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro.*

RELATÓRIO

Está cumprida a diligência ordenada pelo acórdão a fls. 41v. e satisfeita a reclamação de fls. 46v., com a distribuição a mim. Conclusão, de novo, ao Exmo. Des. Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1951. *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.862, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que é apelante Maria Médice ou Maria Sarti Médice e apelado o Juízo, acordam, unânimes, os Juízes componentes da Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporando neste os relatórios de fls. 40 e 48v., dar provimento à apelação para reformar a decisão recorrida e mandar que se faça a retificação pedida.

Figura a apelante no assento do seu casamento com o nome de Jambina Sarti, passando depois a ser conhecida como Maria Médice ou Maria Sarti Médice, sendo o seu verdadeiro nome, segundo a certidão vinda da Itália, que foi traduzida, Maria Sarti. E êste, porque o seu, é o nome que deseja figure no assentamento do seu casamento. Não se trata, pois, de mudança de nome e muito menos de prenome. O que quer a recorrente é a corrigenda do nome errado com que contraiu matrimônio pelo seu legítimo: Maria Sarti. E isto não se lhe pode negar.

Custas, na forma da lei, pela apelante.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente *Newton Luz, relator.*

Amílcar de Castro — revisor, com êste voto, lido na assentada do julgamento:

Dou provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e mandar fazer a retificação pretendida. A regra de que o prenome é imutável se refere a registro *de nascimento,* e nestes autos não se está cuidando de retificar registro de nascimento que, aliás, foi feito na Itália, e só lá poderá ser retificado. O que de que se trata é exatamente

de *não alterar* o prenome constante do registo de nascimento, devendo-se, para êsse efeito, retificar o registro *de casamento*, que, em lugar de conter o prenome da apelante, contém o seu apelido.

A apelante se chama, na Itália, Sarti Maria Iacopa, porque lá se usa colocar antes o que nós chamamos sobrenome, e portanto, no Brasil, deve ser chamada Maria Iacopa Sarti.

E porque a apelante se casou com Augusto Médici quer que seu registo *de casamento* mencione Maria Sarti Médici, também conhecida por Maria Médici. E eu não vejo porque não se possa fazer isso; o máximo de exigência só poderia se incluir no registo de casamento: Maria Iacopa Sarti Médici, também conhecida por Maria Sarti Médici, e por Maria Médici.

Autran Dourado. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Liberdade de profissão — Comércio ambulante — Estacionamento proibido — Via pública

— A garantia constitucional da liberdade de profissão está sujeita às restrições legalmente impostas pela segurança individual, a ordem, a moral e a higiêne, não se admitindo qualquer profissão cujo exercício contrarie êsses princípios assecuratórios do bem público.

— Sendo proibido o estacionamento de vendedores ambulantes nas vias públicas, muito menos deverá ser tolerado nelas o comércio fixo.

APELAÇÃO N.º 7.112 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Francisco Cassiano Alves e outros, dizendo-se comerciantes-barragueiros, estabelecidos em terreno vago, entre a Avenida Amazonas e as ruas Padre Belchior e Goitacazes, impetram mandado de segurança que lhes assegure o exercício da profissão naquele local, de onde foram constrangidos a sair por ato ilegal e violento do Sr. Prefeito Municipal. Alegam que a lei municipal proibe é o estacionamento do vendedor ambulante nas vias públicas, e êles, os impetrantes, nem são vendedores ambulantes, nem permanecem nas vias públicas.

A Prefeitura prestou as informações de fls. 37, nas quais procura mostrar que nenhum direito têm os requerentes, que impetraram já pedido idêntico, que foi indeferido, e agora inventaram essa nova profissão: comerciante-barraqueiro.

A sentença, exarada a fls. 40, conclui denegando a segurança impetrada.

Da sentença, que é de 9 de maio e cuja ementa o "Diário da Justiça" publicou no dia 11 seguinte, os impetrantes apelaram no dia 22 seguinte.

Contrarrazoando, alega a Prefeitura que a decisão proferida em mandado de segurança não é definitiva, não sendo, portanto, apelável, nem é agravável, porque não se enquadra em nenhum dos itens do art. 842 do Código de Processo Civil, nem no art. 846; que o recurso de decisão sôbre mandado de segurança é o do art. 11 da lei 191, como têm entendido os Tribunais, inclusive o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A remessa dos autos se fêz dentro do decendio e o preparo também se realizou no prazo legal.

Ouvido, o Exmo. Sr. Procurador Geral assinalou que apelação, com efeito, é recurso impròprio contra sentença final em processo de mandado de segurança, devendo, pois, ser convertida em agravo, a despeito de interposta depois do prazo de cinco dias do decurso de cinco dias.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1951. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.112, de Belo Horizonte, em que são apelantes Francisco Cassiano Alves e outros e é apelada a Prefeitura Municipal, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando aqui o relatório, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, conformes ao direito e à prova dos autos, a sentença apelada. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

S E N T E N Ç A

Vistos êstes autos de mandado de segurança:

Impetrantes: Francisco Cassiano Alves, José Simão de Faria, Mário Ferreira Luiz, José Gomes Fernandes, Adriano Rodrigues da Silva, José Barbosa dos Santos, José Benedito de Paula e Silva, Custódio Freire, Alcides Pereira da Silva, Agenor Nicácio, José Deusdedit da Silva, Avelino Rezende Cassiano, Raimundo dos Passos Gomes e Hermínio Lino da Silva.

Impetrado: Prefeito Municipal de Belo Horizonte.

Os impetrantes alegam ter sido injustamente atingidos pelas drásticas medidas últimamente tomadas pela Prefeitura contra os comerciantes ambulantes, "varridos das ruas, como lixo". O artigo 1.º do decreto 174 proibe, realmente, ao vendedor ambulante permanecer estacionado na via pública.

Entretanto, os impetrantes não são ambulantes mas "comerciantes-barraqueiros" e achavam-se estabelecidos não na via pública, mas em um lote vago em frente ao Mercado Municipal.

Ali, há longos anos, exerciam o comércio, sempre em dia quanto aos respectivos impostos, sejam os municipais, seja o estadual de vendas e consignações, seja, finalmente, quanto ao sindical.

A existência de suas barracas era pública e notória, e a Prefeitura sempre concordou e permitiu que exercessem sua honesta profissão.

E' verdade que, nos talões de impostos, vinha declarado "não pode estacionar nas vias públicas". Mas os impetrantes nunca infringiram esta ordem, pois como já afirmaram achavam-se estacionados num terreno vago, que não se confunde com vias ou ruas públicas.

Em suma, os impetrantes foram esbulhados do livre exercício da profissão de comerciante — a despeito de que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 141, § 14.

Dizem, ainda, os impetrantes do grande prejuízo que lhes causou o ato, executado sem prévia notificação ou aviso, às vésperas das festas de Natal e Ano Bom, quando haviam contraído sérios compromissos, impossíveis agora de satisfazer.

E terminam pedindo, liminarmente, permissão para retornar ao local de seu trabalho e, afinal, a expedição do mandado de segurança "que os garanta no direito de exercerem livremente a profissão de comerciante-barraqueiro".

O juiz concedeu a suspensão do ato.

Citado o impetrado, ofereceu a contestação de fls. 37 e 38, na qual focaliza que os impetrantes, para iludir a proibição da lei, inventaram uma profissão nova — comerciante-barraqueiro — e um estacionamento novo, fora das vias públicas.

Esquecem-se, porém, de que o direito que têm e que ninguém lhes nega, é o de exercer o comércio ambulante, perambulando pelas ruas.

Como "barraqueiros" apenas se distinguiram do comerciante ambulante em infringir não só a proibição de estacionamento, como o regulamento das construções.

E se a lei, ao fazer aquela proibição, só se referiu às vias públicas, não se deduz daí que tenha permitido a invasão dos terrenos baldios, contra o direito dos respectivos proprietários.

O terreno onde os impetrantes se

instalaram, aliás, pertence ao Estado, de modo que êles, em última análise, estariam pretendendo, por via do mandado, uma manutenção de posse sôbre bem público.

Acresce, ainda, que têm contra sua pretensão o prestígio da coisa julgada, por lhes ter sido indeferido pedido idêntico em primeira e última instância.

Os impetrantes apresentaram com sua petição os documentos de fls. 7 a 33.

Tudo devidamente examinado:

O artigo 1.º do decreto municipal número 174, de 1934, dispõe o seguinte:

"Nenhum vendedor ambulante, qualquer que seja a mercadoria do seu comércio, poderá permanecer estacionado nas vias públicas, senão o tempo estritamente necessário ao ato da venda, que deverá ser rápido".

Os impetrantes reconhecem a legitimidade desta proibição, não obstante o invocado artigo 141, § 14 da Constituição Federal.

Realmente a liberdade profissional, no entender de todos os comentadores da Carta, está sujeita às restrições legais impostas pela segurança individual, a ordem, a moral e a higiêne.

Não obstante, os mesmos impetrantes entendem que não lhes atinge a proibição, porque não são comerciantes ambulantes, mas "barraqueiros".

Nenhuma profissão, porém, poderá ser admitida contra aqueles princípios que asseguram o bem coletivo.

Se o estacionamento dos ambulantes nas vias públicas é proibido, muito menos deverá ser tolerado nelas o estacionamento do comércio fixo.

O mesmo deverá ser dito quanto a qualquer bem público que, por sua natureza, não pode nem deve ser desfrutado com exclusividade e permanentemente por ninguém.

E, se o terreno fôsse particular e os impetrantes se julgassem com direito à sua posse, ainda assim o mandado de segurança não seria o caminho de que disporiam.

Acresce que já lhes foi denegado outro pedido, no qual, aliás, êles se diziam ambulantes.

E realmente o são, pois suas barracas são montadas sôbre rodas (o fato é público e notório, podendo ser verificado por todos).

Tudo isto considerando:

Denego o mandado de segurança e condeno os impetrantes nas custas. P. e I. Belo Horizonte, 9 de maio de 1951. *Márcio Ribeiro*, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível.

Locação de prédio residencial — Recusa do locador — Consignação em pagamento

— O locador não pode recusar-se a receber os alugueis, sob pretexto de o locatário não se dispor a solver juntamente os impostos acréscidos, se não curou de discriminá-los no recibo.

— Não se interessando o senhorio pelo recebimento dos alugueis do prédio locado, justifica-se amplamente a ação de consignação em pagamento.

APELAÇÃO N.ª 7.216 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ao da sentença a fls. 35, que está exato, acrescento que, havendo o juiz julgado a ação procedente, a ré apelou. Recurso em têrmos. À revisão. Belo Horizonte, 13 de setembro de 1951. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a sra. Atília Pantuzo Longobucio e apelado o sr. Nicolau Scarfúto, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecido o recurso e lhe negado provimento. O aspecto fundamental da consignação está bem examinado na sentença recorrida. Com efeito, a ré declara em seu depoimento não ter querido receber os alugueis, uma vez que seus portadores não se dispunham a solver juntamente os impostos acrescidos. Acontece, porém, como acertadamente pondera o juiz, que a locadora não podia exigir os tributos além do preço do contrato sem os discriminar em recibo e disso não curou. Surge nos autos outro aspecto secundário: é de haver sido a consignação posterior ao despêjo porque, neste caso, a discussão se deveria realizar naqueles e não nesses autos. Entretanto, não há prova de ser ela posterior, porque se ignora quando foi contestada a lide. Sem dúvida anterior foi a notificação, mas, como é sabido, êsse procedimento, embora seja presuposto da demanda, não implica na sua propositura. Acresce haver a própria ré declarado desenganadamente em Cartório não se interessar pelo recebimento dos alugueis, por pretender reformar a casa.

Em tais condições, justificava-se, amplamente, a procedência da consignação e, decidindo-a, julgou o magistrado com acêrto.

Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates.*

Pedido de prédio para uso próprio — Residência do senhorio em localidade diferente — Benfeitorias — Omissão na sentença

— Para que o locador que reside em casa própria possa despejar o locatário, deve provar a necessidade da casa alugada, no mesmo local, a fim de nela residir.

— Mas não se enquadra nos limites da restrição legal o pedido de um prédio para uso próprio, feito pelo senhorio que tem outro onde reside, em localidade diferente.

— Se a sentença não se manifesta a respeito da existência, necessidade e valor das benfeitorias, pode a matéria ser suscitada na execução, ou argüida em litígio à parte.

APELAÇÃO N.º 7.199 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ação de despêjo intentou, na comarca de Passos, José Teodoro de Souto contra Antônio de Pádua Lemos, sendo objeto uma casa sita naquela cidade, locada a Lemos e motivo alegado a necessidade para uso próprio. O r. se defendeu alegando ilegalidade de partes por haver falecido a espôsa do a. e não haver êle provado habilitação para agir em nome do espólio, mas o juiz no saneador julgou as partes legítimas, não havendo recurso da decisão. Entretanto, acolheu o magistrado, no julgamento final, a alegação de insinceridade no pedido e absolveu o r., condenando o a. em honorários. Daí a presente apelação, em têrmos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 31 de setembro de 1951. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Passos, em que é apelante o sr. José Teodoro do Souto e apelado Antônio de Pádua Lemos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. Sem dúvida, é preceito legal que o locador, residindo em casa própria, só possa despejar inquilino se demonstrar necessidade da casa alugada para sua residência. Neste pressuposto, o juiz se baseou para julgar improcedente a ação. Entretanto, a hipótese não se ajusta ao princípio que é rigorosamente exato. Tem êle aplicação, com efeito, quando o senhorio possui casa de morada no mesmo local porque, em tais circunstâncias, o despêjo pode se presumir fruto de me-

ro capricho ou de outro pensamento malicioso como para forçar o locatário a modificar as condições do contrato. Ora, na espécie, o que se vê é que o autor tem dupla residência: uma na fazenda onde exerce sua profissão e outra na cidade onde passa os fins de semana. O seu caso não se enquadra, pois, nos limites da restrição legal. A moradia urbana caiu em ruínas, restando-lhe, ùnicamente, a habitada pelo réu e êsse tinha direito de pedí-la para uso próprio porque, sendo viuvo com filhos em idade escolar, quer trazê-los para a cidade a fim de os educar convenientemente, intenção que encontra perfeito agasalho no pensamento da Lei. Possível que, se obtivesse aluguel mais alto dessistisse do intento de ocupar a casa, mas isso é mera suposição que não desfigura a gravidade do motivo que alega, tanto mais que a casa rural já não é mais sòmente sua e sim se encontra em condomínio. A ação, portanto, se coloriu dos requisitos necessários para lograr a procedência e se o autor não tiver sido sincero, sujeita-se à cominação legal que ora se impõe de multa igual a um ano de aluguel. No que tange às benfeitorias que alega ter construído, não havendo o juiz se manifestado sôbre sua existência, necessidade e valor, matéria é que pode ser suscitada na execução ou argüida em litígio à parte. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto:

Nego provimento, pelos próprios fundamentos da sentença. Custas pelo apelante.

Conheço, porque o apelante só em 6 de junho foi intimado da sentença que declarou a primeira; e entregou a petição de apelação ao Escrivão em 21 de junho, como tudo consta a fls. 147.

O apelante mora em um sítio. Não precisa, pois, da casa da cidade. O sítio dista cêrca de uma légua.

Se alimenta o projeto de restaurar a casa que tem desocupada na cidade, já poderia tê-lo executado há muito, dado o tempo que decorreu do aviso prévio até a sentença.

Por outro lado, há referências na prova a que o apelante quer aumento de aluguel.

Despêjo — Relação ex-locato — Notificação judicial — Sublocação - de prédio

— Enquanto se não efetiva judicialmente o despêjo, existem relações ex-locato *entre o proprietário do prédio e quem o habita a título de inquilino, pois a notificação significa apenas manifestação do desejo de rescisão que pode não converter-se em ato.*

— Se o contrato permite, o locatário pode sublocar o prédio, ainda depois de notificado para deixá-lo, mas nas mesmas condições em que o desfrutava no momento.

APELAÇÃO N.º 7.131 — Relator Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pacífico Rodrigues Pedrosa e Agostinho Fernandes de Araújo, donos da "Lenharia Metro Cúbico", instalada em um terreno de Antônio André de Freitas, consignaram a êste, sob a alegação de recusa de recebimento, dois meses de aluguel.

Sendo a ação julgada procedente, apelou o réu. O seu recurso se processou regularmente.

Apura-se:

1 — que o terreno referido, ainda no domínio de Aprígio Bartolomeu Pimenta, fôra arrendado a Antônio André de Freitas, que fêz, com direito de transferência, sublocação a Antônio de Oliveira Dutra;

2 — que, havendo o réu Freitas adquirido o imóvel, notificou a Antônio de Oliveira Dutra que precisava dêle para uso próprio;

3 — que, sem embargo disso, Dutra fêz cessão do contrato aos autores, no mesmo instrumento, se declaram cientes da notificação;

4 — a recusa do réu se baseia na inexistência de relação *ex-locato* entre êle e os autores.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante o sr. Antônio André de Freitas e apelado Pacífico Rodrigues Pedrosa e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, assim, a sentença apelada que está conforme o direito e a prova dos autos. Os apelantes, quando sublocaram, estavam certos de que a qualquer momento poderiam ser despejados, porque a notificação ao sublocador fôra efetuada com sua ciência explícita, e, por conseqüência, aceitaram o contrato na situação precária em que o encontraram. Enquanto não efetivado judicialmente o despêjo, continuava êle em vigor nas mesmas condições, porque a intenção de construir manifestada na notificação significa apenas a manifestação de um desejo de rescisão que pode não vir a ser convertido em ato. E, enquanto isto não se dá, existem relações *ex-locato* entre o proprietário do prédio e aquele que o habita a título de inquilino.

Nestas condições, podia o locatário sublocar o contrato porque o instrumento o permitia, desde que o fizesse, nas mesmas condições em que o desfrutava no momento, ao locatário direto com os mesmos ônus. Não havia, pois, razão para se julgar improcedente a consignação dos alugueis e nem êsse pronunciamento tirava ao locador o direito de executar o despêjo, decorrido o prazo da lei.

Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1951. *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho*. *A. Vilas Boas*. Reformei a sentença, porque entendi que, entre os litigantes, não se estabeleceu a relação *ex-locato*. Fui vencido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira. *Aprígio Ribeiro.*

Ação possessória — Prefeitura Municipal — Abertura de rua — Foreiro — Posse velha — Restituição

— A Prefeitura Municipal não pode sponte sua *invadir terreno de particular, fazendo aí obras a título de abertura, ou de alargamento de rua, e, se assim procede, justifica-se o uso da ação possessória destinada à restituição, mesmo, no caso de a parte desfrutar a posse velha como foreiro.*

APELAÇÃO N.º 7.122 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de possessoria movida por João Tavares da Silva contra a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, para se remediar da moléstia à posse de terrenos que desfruta como foreiro, no distrito da cidade. O juiz julgou a ação procedente e recorreu, havendo a r. se conformado à sentença. Falou ao recurso o Exmo. Sr. Procurador Geral. À revisão. Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1951. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ituiutaba, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Ituiutaba e apelado o sr. João Tavares da Silva, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecido o recurso e lhe negado provimento. Está satisfatòriamente pro-

vado que a Prefeitura Municipal apelante invadiu terras do autor, fazendo aí obras a título de abertura de ruas e não está menos que o autor, como foreiro, está em sua posse há 30 anos.

Nestas condições, justificava-se o uso da ação possessória que o juiz julgou corretamente, condenando a ré apelante à pedida restituição. Pague as custas.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido em parte, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Dou provimento, em parte, para cancelar a condenação em honorários de advogado.

A tese solucionada pela veneranda sentença recorrida é estritamente possessória.

De nenhum modo, portanto, dou por julgado que a relação jurídica existente entre as partes seja a do aforamento concedido pela antecessora da Prefeitura ré, isto é, a Fábrica da Igreja. Ambas as partes firmaram os títulos de fls. 22 a 30, segundo os quais a condição do autor apelado é de locatário com prazo vencível em 31 de dezembro de 1956, e que, segundo consta nos autos, a Prefeitura prorrogou até 31 de dezembro de 1957.

O autor mesmo afirma, na inicial, que a mudança de título de enfiteuse para locação se fêz a fim de dividir o terreno em quadras (fls. 2v).

Segundo a prova, os atos de atentado à posse consistiram em remover a cêrca e derrubar um cerrado (fls. 41), para alargar em sete metros e tanto uma avenida.

Pode haver na espécie mera finalidade de serviço ao Município, com injusta resistência do autor, a que o Sr. Prefeito reagiu removendo a cêrca.

Em ação adequada a matéria poderá ser ventilada.

Apenas tenho por procedente a possessória para não autorizar o sr. Prefeito se imitir à fôrça na posse, antes de decisão judicial. Mas só um julgamento do *jus possidendi* possibilitará dizer se é justa ou injusta a resistência do autor a melhoramentos urbanos, e pois justificar a condenação em honorários.

Execução de sentença — Honorários de advogado — Contrato com o patrono do autor — Indenização

— Na execução da sentença só se atende a prejuízo cumpridamente provado.

— Em se tratando de honorário de advogado, a base percentual sôbre o valor da causa, que é de praxe nas simples cobranças de dinheiro, passa a ser um fator consultado mas não único nos demais casos, e não é possível aplicá-lo, quando se cuida de ação cujo alcance não se possa determinar com exatidão na inicial, em que o valor da causa se faz para fins fiscais e de alçada.

— O réu não fica vinculado aos contratos com os patronos do autor, mas como culpado deve ressarcir os trabalhos dispendidos, no que fôr razoável, pois do contrário a indenização seria incompleta.

APELAÇÃO N.º 6.931 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.931, regularmente processada e preparada, interposta por Godofredo Soares Ribas de Menezes e sua mulher contra sentença que julgou afinal liquidação por artigos em execução de sentença de ação possessória que envolveu condenação em perdas e danos, ação e execução movida pelos apelantes José Veríssimo de Melo e sua mulher.

A sentença expõe com precisão as pretensões de ambas as partes e as provas que elas produziram; e concluí julgando procedente apenas em parte, a parte relativamente pequena, o pedido dos liquidantes.

Procede o recurso, de Pirapora.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 12 de maio de 1951. *Eduardo de Menezes Filho*.

APELAÇÃO N.º 6.931 — PIRAPORA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.931, de Pirapora, em que são apelantes Godofredo Soares Ribas de Menezes e sua mulher, e apelados José Veríssimo de Melo e sua mulher, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelos liquidantes.

O Relator deu provimento em parte, apenas para acrescentar na condenação as custas da ação principal, por entender que nada recomenda levá-las para uma cobrança à parte; e também para acrescentar mais dois mil cruzeiros de honorários de advogado, por lhe parecerem insuficientes os mil cruzeiros fixados na decisão, visto abrangerem serviços de primeira e de segunda instância na ação e na execução.

A sentença, bem lançada e assentada em doutrina segura, contém análise cuidadosa da prova e das teses em debate.

Na decisão exeqüenda não se apontam as bases para liquidação das perdas e danos.

Para executá-la, os artigos de liquidação deveriam indicar com perfeita identificação os prejuízos e as respectivas causas, filiando-os aos atos de lesão de posse que levaram à condenação dos réus na sentença exeqüenda.

Os liquidantes não procederam assim.

Cingiram-se a dizer que perderam quarenta vacas no valor de Cr$ .... 32.000,00, quatro novilhos no valor de Cr$ 2.200,00 e três bezerros no valor de Cr$ 1.050,00 além da despesa de Cr$ 260,00 de retirada da cêrca que motivou a propositura da ação, honorários de advogado no valor de Cr$8.000,00, custas para descida dos autos e multa de Cr$300,00 (art. 817, do C. P. C.), por não terem os réus pago as custas nesta segunda instância dentro de cinco dias para voltarem os autos ao Juízo *a quo*. Afirmam que a morte do gado já enumerado foi "motivada pela construção da cêrca pelos R. R.". Não esclarece como a construção do tapume causou o sacrifício das rezes. Foi no depoimento pessoal que o autor (fls. 35v.) explicou que a cêrca obrigou o gado a permanecer em pasto insuficiente e onde há ervas, de modo que êle terá sucumbido de inanição e intoxicação.

Examinando a prova com minúcia, o M.M. Juiz, depois de assinalar que não podia ter por abrangidos êsses fatos na sentença da causa principal e nem por deduzidos atendìvelmente na execução, mostra que a cêrca foi um modo dos ora liquidados se procurarem ter posse *pro indiviso* na causa comum; que, entretanto, não é tapume que tivesse obrigado o gado a se adstringir a espaço de insuficiente pastagem porque êle tinha muito para onde se espalhar, acrescentando, aliás, que os liqüidantes não deveriam ser admitidos a pedir indenização por deixarem o gado morrer confinado em área perigosa para êle, quando são proprietários de imóvel rural sito mais adiante, pois a vítima não pode alegar que cruzou os braços deixando consumar-se o dano.

E' certo, além disso, que erva há em tôdas as terras do imóvel comum e não apenas em área onde a cêrca viesse a segurar o gado.

Nem ao menos se provou que o tapume de fato estivesse contendo o gado. A prova deixa séria dúvida a respeito.

Mantêm, portanto, a sentença, na parte relativa ao gado.

Também a mantêm quanto à multa de Cr$ 300,00, que não concede. Não há prova alguma de que os liqüidados tivessem deixado passar o quinquídio sem pagamento das custas.

Em relação ao gado, além de não estar demonstrado que êle morreu devido à lesão de posse, não se pro-

vou o número certo de rezes que testemunhas do rêu dizem ter visto mortas, nem o valor delas.

Uma testemunha dos liqüidantes diz que o gado foi pela cêrca desviado para pastagem insuficiente e com erva, para obstar que fôsse para melhor pasto e embora pudesse êle, a despeito da cêrca, procurar pastagem conveniente não estava habituado a se encaminhar para o local assim melhor. O argumento não convence. O M.M. Juiz mostra que o gado procura, por instinto, o melhor pasto. Não se conclui que êle se deixe morrer para não sair de onde tem hábito de estar. E cumpre considerar que se êle morreu por procurar manter-se, onde se acostumara, não poderá então ser a cêrca a causadora da morte.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

RELATÓRIO DE EMBARGO

Ao relatório de fls. acrescento que havendo o Exmo. Relator provido a apelação para o fim de acrescentar ao veredito condenação às custas vencidas na ação principal e aumentar dois mil cruzeiros aos mil arbitrados a títulos de honorários de advogado, e vencido embargou, nesta parte, o acórdão. Recurso em têrmos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 12-9-1951. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Pirapora, em que são embargantes o sr. Godofredo Soares Ribas de Menezes e sua mulher e embargados, o sr. José Veríssimo de Melo e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos embargos e recebê-los em parte. Mantêm o decidido em relação às custas porque foram elas vencidas na ação principal e, por conseguinte, estão liquidadas nos respectivos autos, salvante a multa de trezentos cruzeiros imposta por tardança na devolução dos autos, mas que quantia igualmente certa foge ao âmbito de uma liqüidação que apenas tem por objetivo apurar a parte da sentença não traduzida em cifra pecuniária. Reformam, todavia, o acórdão no que diz respeito aos honorários em conformidade ao voto vencido. O Juiz os arbitrou em um mil cruzeiros, tendo em vista seu critério estritamente pessoal, sem recorrer, como convinha no caso, ao parecer de peritos. A base porcentual sôbre o valor da causa, que é de praxe nas simples cobranças de dinheiro, passa a ser um fator consultado mas não único nos demais casos. Não é possível aplicá-lo em se tratando de ação cujo alcance não se possa determinar com exatidão na inicial e a computação do valor da causa se faz para fins fiscais e regularmente da alçada. A demanda pode se mostrar altamente trabalhosa se exigir esforços por parte dos advogados, que correspondam ao mais alto estipêndio. Sem dúvida, o r. não fica vinculado aos contratos com os patronos do autor, mas, como culpado, deve ressarcir os trabalhos dispendidos no que fôr razoável. Do contrário a indenização seria incompleta porque nenhum causídico locará seus serviços senão por soma condizente à sua dedicação, às dificuldades da causa e ao tempo dispendido. Ora, na espécie, o autor teve de litigar em primeira e segunda instância onde o réu o arrastou e teve ainda que pleitear em uma e outra a execução. O acrescimento aos honorários, determinado pelo voto vencido, é justo e certamente uma perícia sacramentária.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1951. *Aprígio Ribeiro*, relator — *L. Prates* — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira. *Aprígio Ribeiro*.

Eduardo de Menezes Filho — vencido em parte, de acôrdo com o voto que proferi no acórdão embargado.

Prenome — Nome acrescido — Averbação no registro de nascimento

— Não significa alterar o prenome, que é imutável, o fato de averbar-se, no registro de nascimento, o acréscimo de um nome já usado nos atos da vida civil, o que não traz prejuízo a terceiro.

APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CARANGOLA — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 26, acrescento que, à vista da prova produzida, o Dr. Juiz de Direito deferiu, embora com parecer contrário do Dr. Promotor de Justiça, o pedido de retificação de nome, de fls 2.

Contra essa decisão o Dr. Promotor de Justiça usou do mesmo recurso de apelação, que foi regularmente processado.

Nesta instância, ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 39, ofereceu seu parecer opinando pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento.

Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, Revisor. Belo Horizonte, 25-VI-1951. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Carangola, entre partes: Dr. Promotor de Justiça da comarca de Carangola, apelante, e José Wady Abuyaghi, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que permitiu a retificação pedida a fls. 2; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem, porque não se trata de alterar o prenome, que é imutável, mas fazer um acréscimo no registro de nascimento do apelado, que está como "Wady", da palavra "José", passando então a ser "José Wady Abuyaghi", nome que ùltimamente usou em todos os atos de sua vida civil, como se vê dos documentos juntados à inicial, fato que não traz prejuízo a terceiros, e deve ser feito por averbação no registro.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado* — relator — *Costa e Silva*, revisor — *Newton Luz*, vogal. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Arrematação em hasta pública — Área determinada — Divisão de terras

— A parte de terreno arrematada em praça, com área determinada, deve, na divisão de todo o imóvel, ser paga por inteiro ao arrematante, que não pode sofrer a sorte reservada aos demais condôminos, em caso de redução, de vez que cumpre à autoridade judiciária garantir a arrematação legalmente realizada.

APELAÇÃO N.º 7.138 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Em seguimento ao inventário dos falidos Alípio Ferreira de Freitas e Etelvina Gontijo, procedeu-se na comarca de Divinópolis, onde assistiam, à divisão da chamada *Fazenda do Mutirão*, situada nos municípios de Itapecerica e Santo Antônio do Monte. Homologada a divisão, apelou da sentença Iraci Diniz dos Reis. Iraci, condômino do *Mutirão* que, constituído credor do acervo, e logrado comum acôrdo na venda de bens para solução de custas, impostos e mais despesas, adjudicara em pagamento dez alqueires de terras no chamado *Capão Redondo*. Entende que a ho-

mologação lhe foi molesta, porque o seu quinhão não tinha que se subordinar a formalidades divisórias e, mais, do processo resultou mais alta avaliação das terras com míngua de sua área confinada que fôra em limites certos. Oportunamente se opusera ao plano da divisão, mas como visse repelida a sua argüição, agravou nos autos. O agravo, tomado com abundância de têrmos e despesas, está atermado a fls. 187v. e das razões constantes a fls. 185, verifica-se que o motivo da queixa de então é o mesmo que se repete ao apelar da sentença final. O recurso está em têrmos e o Exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo desprovimento. Belo Horizonte, 15-9-1951. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Divinópolis, em que é apelante o sr. Iraci Diniz dos Reis e apelados o sr. José Alípio Ferreira e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de que se dê ao apelante, na divisão da Fazenda Mutirão, a área que lhe foi adjudicada, guardada a preferência da qualidade de terras que o instrumento lhe assegurou. A sua intervenção nesse processo, além de se legitimar pela posição de condômino, funda-se, também, em o seu título de adjudicatário de terras levadas à praça para atender despesas do inventário. Havendo sido para êste efeito separadas quatro glebas de terras, duas delas lhe foram adjudicadas e como a hasteação foi feita com área determinada, tem indiscutível direito a se ver pago pelo recebimento das terras postas em hasta, não podendo sofrer a sorte reservada aos condôminos, com redução na área, de vez que cumpre à autoridade judiciária garantir-lhe aquela que, levada à praça e arrematada, foi por êle legalmente adjudicada. Paguem os apelados as custas.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador *Batista de Oliveira*. *Aprígio Ribeiro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Servidão de caminho — Sinais visiveis — Quase posse

— Mantem-se a servidão de trânsito em caminho cuja posse trintenária está manifestada por sinais visiveis.

— Se a ação não versa sôbre ins possidendi *e sim sôbre* ins possessionis, *desvale discutir a natureza do desfruto do imóvel de cuja* quase *posse se provaram cumpridamente os requisitos.*

APELAÇÃO N.º 7.118 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação intentada em Oliveira por Marcos Ormino de Mendonça e sua mulher para garantia de quase posse duma estrada que lhes comunica a fazenda com povoados vizinhos, passando em terras de João Salgado Guimarães. Consistiu a defesa primacialmente na afirmativa de inexistência de qualquer servidão aproveitável aos aa., de vez que o ônus estabelecido na gleba dos rr. apenas favorece a José Salgado Guimarães, em virtude da escritura de divisão amigável do imóvel comum *Jacaré* pertencente antes ao pai e sogro dos litigantes. Houve produção de testemunhas, e exame pericial da via objeto do delito e o juiz de Itapecerica, funcionando em substituição ao da comarca, o julgou a favor dos aa. Recurso em têrmos. Belo Horizonte, 24-8-1951. *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Oliveira em

que são apelantes o sr. João Salgado Guimarães e sua mulher, e apelados o sr. Marcos Ormino de Mendonça e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Está provado que o caminho sôbre cuja posse litiga, há mais de trinta anos dá serventia ao terreno dos autores, manifestada por sinais visíveis e foi instituído para que os habitantes do imóvel "Jacaré" pudessem alcançar o povoado de Martins. Sem embargo, o réu varão encadeou a porteira que dá passagem para seus terrenos, suprimindo o encanecido acesso. A defesa a que se ampara não o pode favorecer. Baseia-se em que, na divisão do *Jacaré*, não figura ônus de servidão em favor dos autores; mas, como observa o juiz com muito acêrto, nem era de mister que figurasse, uma vez que aquêle processo não inaugurou nenhum encargo novo. O que houve foi extensão de direito real a favor do comunheiro encravado José Salgado Guimarães, mas a servidão criada não tem, evidentemente, a virtude de extinguir o gôzo em que se encontravam os autores. Não importa discutir a natureza do desfruto, visto como a ação não versa sôbre "jus possidendi" e sim sôbre "jus possessionis", e sob esta perspectiva devia a ação ser mesmo decidida a favor dos autores que provaram cumpridamente os requisitos da quase posse. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa.*

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira. *Aprígio Ribeiro.*

Execução de sentença — Omissão na inicial

— Na execução da sentença não se inclui pedido que a petição inicial omitiu.

APELAÇÃO N.º 7.108 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

O acórdão de fls. 11 dos autos suplementares julgou procedente a ação de imissão de posse e de indenização movida por Luiz Pedro de Castilho e sua mulher contra o município de Alfenas, para dêste haverem a posse de um terreno e de um prédio nêle construído, assim como retribuição pelo uso dos mesmos e estragos causados na construção.

Como os autos originais estivessem presos a um recurso extraordinário, a execução da sentença se processou em autos a que foram apensos os suplementares, nela reunidas a parte líquida da decisão (a imissão de posse) e a ilíquida (indenização pelo uso).

Os exeqüentes na inicial pediram: 1.º) — a imissão; 2.º) — a liqüidação, por arbitramento, da indenização pelo uso, nada falando sôbre as perdas e danos pelos estragos causados ao prédio.

Contra essa forma de liqüidação manifestou-se o Município e o juiz, no despacho de fls. 21v., considerou como artigos de liqüidação o articulado na petição inicial.

Na instrução, procedeu-se a vistoria-arbitramento. (Fls. 25 e seguintes).

O juiz proferiu afinal a sentença de fls. 50, apelando *ex-officio*.

Apelaram também os exeqüentes, pleiteando: 1.º) aumento da indenização pelo uso do imóvel; 2.º) aplicação do art. 915 do C. P. C.; 3.º) juros de móra a partir da condenação.

Recurso regularmente interposto, processado e preparado.

A revisão. Belo Horizonte, 16 de setembro de 1951. *Lopes da Costa.*

Em tempo — O Dr. Procurador Geral opina pela confirmação da sentença recorrida. *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.108, de Al-

fenas, primeiro apelante, o Juízo, pela Fazenda Municipal, segundos apelantes Luiz Pedro de Castilho e sua mulher, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma de Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso de ofício, pelos mesmos fundamentos da sentença recorrida, que estão conforme ao direito e à prova, e dar em parte provimento ao recurso voluntário, para incluir na liqüidação os juros de móra, mas nos têrmos do decreto 22.785, de 31 de maio de 1933.

Não tem cabimento, porém, a pretensão do recorrente, de, anulado o processo da liqüidação e pagas as custas por êle, outra se faça, para serem incluídos os danos causados ao prédio, não articulados na inicial.

Isto só se faz, quando não se conseguiu liqüidar a importância da condenação.

Não é o caso. O apelante, na inicial, omitiu êsse pedido.

Custas da liqüidação pelo executado. As do recurso dêste, dois têrços por êle mesmo.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Testemunhas arroladas em tempo — Defesa — Dever do Juiz

— Arroladas, em tempo, as testemunhas, deve o juiz ouvi-las, pois a inaudiência delas pode sacrificar seriamente a defesa.

APELAÇÃO N.º 7.083 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Benedito de Oliveira devia a Irmãos Pereira, comerciantes em Paraisópolis, a quantia de quatro mil cruzeiros e fração, por compra de mercadorias. Comparecendo a Juízo os credores, cobram a dívida não de Benedito, mas de José Leandro de Sousa, sob alegação de que aquêle, anuente êste, lhe transferira a responsabilidade da obrigação ao lhe traspassar a casa comercial. Chamado à lide, o r. não a contestou mas no correr dela, patrocinado pela Assistência Judiciária, requereu fossem ouvidas as testemunhas que firmaram o documento novatório e reouvida a que já depusera e, como indeferida fosse a petição, agravou nos autos. A causa foi julgada procedente. O r. apelou e o recurso está em têrmos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 18-9-1951. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Paraisópolis, em que é apelante o sr. José Leandro de Sousa e são apelados os Irmãos Pereira, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e, provendo o agravo no auto do processo, declarar cassada a sentença recorrida, mandando que o juiz ouça as testemunhas arroladas, que ainda o foram em tempo, cuja inaudiência pode sacrificar seriamente a defesa. Normalmente devem elas ser apresentadas com a contestação, mas, no caso, o réu não ofereceu defesa pela razão de que só no curso da lide se amparou à justiça gratuita. Ora, quando formulou seu pedido, a instrução não estava encerrada e, portanto, era razoável se lho atendesse, visto como o depoimento desejado, tratando de testemunhas que teriam presenciado o negócio em debate, pode afetar fundamente êxito da causa. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Aprígio Ribeiro, relator* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Batista de Oliveira *Aprígio Ribeiro*.

Endôsso em branco — Título cambial — Falta de causa

— Sendo o endôsso em branco, o possuidor é considerado legítimo proprietário da letra.

— Alegada a falta de causa ao título cambial, cabe ao devedor o ônus de provar a inexistência dessa relação básica.

APELAÇÃO N.º 7.059 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Afonso Pereira Sampaio propõe contra José Pinto Amorim executivo cambial, para dêle haver a importância de uma promissória a seu favor emitida pelo executado.

O réu se defende alegando que êsse título não tem causa. Fôra emitido para que o autor o descontasse num banco, a fim dêle, executado, obter importância de que estava necessitando. O título não fôra descontado e irregularmente ficara em mãos do exeqüente. Que tanto nada deve ao autor que êste, de quem era empregado e de cuja casa comercial se retirou, pagou-lhe, no ato da retirada, 1.600 cruzeiros, sem descontar a promissória que guardou para vingar-se do ex-empregado que o deixara para servir em outra firma.

Procedeu-se a um exame de escrita nos livros do exeqüente: não se encontrou lançamento relativo à promissória. O exeqüente, depondo a fls. 36 diz que a causa da dívida é dinheiro emprestado ao réu e pagamento por êle, autor, feito à Casa Gaetani, de compra de materiais feita pelo réu.

O juiz julgou a ação procedente, por não haver o executado conseguido provar a inexistência da relação fundamental.

O vencido apelou a tempo e o processo do recurso foi regular. Preparo oportuno.

A revisão. Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.059 de Belo Horizonte, apelante José Pinto de Amorim, apelado Afonso Pereira Sampaio, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de folhas, negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

O endôsso é em branco e nos têrmos do art. 39 da lei cambial o possuidor é considerado legítimo proprietário da letra endossada naquelas condições.

O executado não conseguiu fazer a prova da inexistência da relação fundamental.

O argumento de que o apelante, quando se retirou da casa comercial do apelado, dêste recebeu integralmente o que ali tinha a haver, sem o desconto da importância devida com base na malsinada promissória, só depois, por ódio, por ter o recorrente abandonado o serviço da firma, resolvendo o apelado executar por aquele título, não se compreende. A animosidade do apelado deveria ser maior àquela época, pois o tempo apaga tudo ou, ao menos, tudo arrefece. Era natural, assim, que, se quisesse agir para vingar-se do apelante, fizesse desde logo o desconto, no acêrto das contas.

O executado informa que em 1946 estava precisando de material para a casa que construia. Como iria esperar até 1947?

O ônus da prova de inexistência da relação básica do título cambial cabe ao devedor.

Não só êle não a fêz, como os autos deixam entrever que a origem da obrigação foi compra de material de construção feita pelo recorrido para o recorrente.

A testemunha de fls. 36 ouviu o apelado dizer ao apelante que não lhe cobraria o que êste último estava devendo, se êle continuasse trabalhando na casa.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Partilha em inventário — Igualdade e comodidade — Reforma por inobservância da lei

— Na partilha dos bens em inventário é irrealizável uma uniformidade absoluta dos quinhões, e o que importa é verificar se a distribuição dos bens se fêz com obediência aos preceitos legais de igualdade, comodidade dos herdeiros e prevenindo-se litígios futuros.

— E' de ser reformada a partilha cujo esbôço não se pautou pelo disposto no art. 501, e que não seguiu as regras traçadas sinteticamente. no art. 505 do C. P. C.

APELAÇÃO N.º 7.111 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

R E L A T Ó R I O

No inventário de Alexandrino Ferreira de Freitas, que deixou viúva e dez filhos maiores, três dêstes — Maria Alexandrina de Melo, casada com José Ferreira de Melo, Alexandrina Freitas Lacerda, casada com José Amâncio de Lacerda e Madalena de Freitas, solteira — apelaram da sentença de fls. 180v., que julgou a partilha, invocando os fundamentos constantes das alegações de fls. 182 e do memorial apensado a êstes autos. O recurso foi oportuno, seu processo regular e o preparo, nesta instância, tempestivo. À revisão. Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1951. *Lincoln Prates.*

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de apelação n.º 7.111, de Santo Antônio do Monte, em que são apelantes José Ferreira de Melo e outros e apelados Francisca Alexandrina de S. José e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, para que se reforme a partilha, obedecendo-se, na que de novo se fizer, ao preceituado em lei.

O esbôço de partilha não se pautou pelo disposto no art. 501 do C. P. C., mas o que importa é verificar se a partilha se fêz com obediência aos preceitos legais de igualdade e comodidade dos herdeiros, previnindo-se litígios futuros. As regras de uma boa partilha estão traçadas sinteticamente no art. 505 do C. P. C., que não foi respeitado na espécie dos autos. Sem dúvida, é irrealizável uma igualdade absoluta nos quinhões dos herdeiros, mas no caso *sub judice*, as falhas são manifestas e graves. Assim: as cinco casas ficaram em comunhão, que se devia evitar; atribuiram-se 13 arrôbas de café à inventariante, quando o arroz foi dividido entre todos, sendo que o café se valorizou, não acontecendo o mesmo ao arroz; os moveis e utensílios, que guarnecem a casa da fazenda, deviam caber a quem ficou com tal sede e não ser distribuidos aos herdeiros, em ofensa à comodidade dêstes.

Êsses defeitos e outros, porventura existentes, precisam ser corrigidos, em cumprimento ao que determina a lei reguladora da espécie.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1951. *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa*.

Mandado de Segurança — Recurso

— Sendo definitiva a sentença que decide mandado de segurança, o recurso dela cabível é o de apelação.

APELAÇÃO N.º 7.113 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Sílvio S. Pena e outros, estabelecidos em terreno vago, como "comerciantes barraqueiros", conforme a expressão que dão à sua profissão, que não é, alegam, de comerciantes ambulantes, impetram mandado de segurança contra o ato da Prefeitura que lhes proibiu aquele exercício de comércio.

A Prefeitura prestou a informação de fls. 37, e o Juiz da causa pela sentença de fls. 40 denegou a segurança.

O recurso de apelação interposto se processou na forma da lei. Em suas contrarazões, o Advogado da Prefeitura renova a alegação em feito idêntico há dias julgado por esta mesma Turma, de que o Código de Processo Civil Nacional não regulou o recurso da decisão em mandado de segurança, devendo, portanto, ser aplicado nas seguranças o art. 11 da lei n.º 191, segundo têm entendido os Tribunais inclusive o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Remessa e preparo, oportunos.

O Exmo. Sr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 71. Entende também que as sentenças desafiam o recurso do art. 11 da lei n.º 191, de 1936; mas, *de meritis*, opina pelo desprovimento da apelação.

E' o relatório. Ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 29 de setembro de 1951. *Newton Luz.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.113, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Sílvio S. Pena e outros, sendo apelada a Prefeitura Municipal, acordam, unânimes, os Juízes que compõem a Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de decisão em mandado de segurança impetrado por comerciantes que se denominam "barraqueiros", por exercerem a profissão em terreno vago, onde levantaram barracas.

Já dias faz, espécie idêntica se decidiu.

Levantou-se de novo a questão de não estar o mandado de segurança disciplinado pelo Código de Processo Civil, segundo tem entendido, alegar-se, o próprio Supremo Tribunal Federal.

Data venia, a sentença que decide a segurança impetrada é definitiva e sendo definitiva o recurso dela cabível é o de apelação.

Eis por que da apelação se conheceu. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação de divisão — Nulidade — Formal de partilha — Transmissão da propriedade — Registo público

— E' nula a ação de divisão em que o Juiz deixa de apurar os títulos de condomínio, com a filiação de cada um à origem da comunhão.

— O formal de partilha em inventário é suficiente para provar o ins in re *e a transmissão da propriedade, por fôrça do art. 1.572 do C. C., independente da transcrição, cujo fim é constituir a cadeia de registros, de vez que o domínino e a posse da herança se transferem desde a abertura da sucessão.*

APELAÇÃO N.º 6.797 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

R E L A T Ó R I O

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Manhuaçu, José Estevão Filho requereu a divisão da Fazenda "Cachoeira de Santo Antônio", sita no município de Simonésia, daquela comarca.

Citados os interessados, correu a divisão seus têrmos, até que, a fls. 177, José Teodoro Guimarães e sua

mulher, juntando os títulos de fls. 179 e 180, pediram a sua inclusão na divisão, como condôminos.

Ouvidos os interessados, apenas os representados pelo advogado sinatário da cota de fls. 183v-184v. impugnaram o pedido, o que fêz com que o Dr. Juiz de Direito, a fls. 187, mandasse as partes para as vias ordinárias.

Contra êsse despacho agravaram do auto do processo José Teodoro Guimarães e sua mulher, cujo recurso foi tomado por têrmo (fls. 188 e 190).

Não obstante isso, na audiência de instrução e julgamento o Dr. Juiz *a quo*, reiterando os agravantes a matéria, declarou que dela não tomava conhecimento, em face do agravo no auto do processo, e homologou a divisão (fls. 197).

Contra essa decisão José Teodoro Guimarães e sua mulher interpuseram, tempestivamente, o recurso de apelação, que foi regularmente processado.

Nesta instância, ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que a fls. 212, emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento da apelação e seu provimento.

Ao Exmo. Sr Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 16-5-951. *Autran Dourado.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Manhuaçu, entre partes: José Teodoro Guimarães e sua mulher, apelantes, e José Estevão Filho e outros, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente, não tomar conhecimento do agravo no auto do processo de fls. 188, tomado por têrmo a fls. 190, por incabível na hipótese, na certeza de que não se enquadra o recurso em nenhum dos casos taxativos do art. 851 do Código de Processo Civil, porque, em face do despacho de fls. 178, o juiz não negou prova alguma ao agravante nem lhe cerceou a defesa, apenas, alegando que um procurador não concordou com a inclusão do agravante entre os condôminos do imóvel dividendo, aceitando os demais, mandou que o assunto fôsse resolvido pelas vias ordinárias. E, na audiência de fls. 197, apenas não deu solução ao pedido dos apelantes de serem admitidos na divisão, por existir o agravo no auto do processo.

Assim, não dirimiu o direito do recorrente, e, homologada a divisão por sentença naquela audiência prolatada, apelou êle, sendo claro o seu prejuízo, pelo que, da apelação conhecem, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão homologatória, declarar nulo o processo de fls. 148 em diante, a fim de que se proceda a nova apuração dos títulos com a filiação de cada um à origem da comunhão, com a feitura de novo orçamento, observando-se as formalidades legais, como opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral a fls. 212.

Isso porque, como demonstra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral a fls. 212, os títulos de fls. 179 a 182, são suficientes para a prova do *jus in re* do apelante. Oriundos de inventários, provam êles a transmissão por fôrça do art. 1.572 do Código Civil, independente da transcrição, em que se fêz para constituir a cadeia de registros, mas não transmite domínio, já transmitido pela abertura da sucessão.

E se dos documentos ditos se infere que êles se referem a terras da fazenda "Cachoeira Bonita", que não é outra do que a dividenda, não se pode negar ao apelante interêsse no feito e o direito de ver discutido o seu título nesta divisão, não havendo necessidade de vias ordinárias, para aquilo que se pode resolver desde logo, mormente quando não fêz o impugnante prova alguma da hasta pública a que se referiu não só na impugnação, como nas razões apeladas.

Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Newton Luz*, vogal. Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Atropelamento por veículo — Culpa de prepôsto — Responsabilidade do patrão

— Em caso de atropelamento por veículo, procede a ação de indenização contra o patrão, que é o responsável pela culpa do prepôsto.

APELAÇÃO N.º 7.363 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Waldemar Gomes Vieira, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação de indenização contra a Fábrica de Papel Cruzeiro S|A, em razão de haver sido atropelado por um caminhão daquela emprêsa dirigido imprudentemente por um seu prepôsto.

A ré contestou a causa a fls. 15, e o feito prosseguiu em marcha regular até que, pela sentença de fls. 105, foi a ação julgada procedente.

Dessa decisão, a ré apelou tempestivamente e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelo apelado. Logo depois, remetidos os autos no prazo legal a esta instância, foi a apelação regularmente preparada.

Afinal foi ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, por ser menor o autor, e opinou no sentido de se negar provimento à apelação.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 26 de novembro de 1951. *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes a Fábrica de Papel Cruzeiro S|A, apelante, e o menor Waldemar Gomes Vieira, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que são conformes ao direito e à prova dos autos, como bem demonstra o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado: houve indiscutìvelmente culpa do prepôsto da apelante, e estabelecida a culpa do prepôsto é responsável o patrão pela indenização. Custas pela apelante, na forma da lei.

Batista de Oliveira, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Costa e Silva — Autran Dourado*, vencido, com êste voto: Dou provimento à apelação para cassando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente, não só porque não tenho como provada a culpa do réu pelo evento danoso como, do entrechoque da prova dos autos, não se pode chegar à conclusão da culpa do prepôsto do apelante, que até se mostrou impressionado com o fato, tomando a si a incumbência de conduzir o menor para esta cidade. Quem assim age, na falta de prova de culpa, não pode levar a responsabilidade do acidente ao patrão, porque nem a êle mesmo se pode acusar; pagas as custas pelo autor.

Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Servidão de trânsito — Obras visiveis do caminho — Documento registrado no curso da ação — Testa de ferro

— E' suscetível de servidão de trânsito e o seu uso, defensável por via dos interditos a estrada que se não revela apenas eventualmente à passagem do viandante, mas que se manifesta visivelmente na forma de aterros,

estivamentos, cêrcas e porteiras, solenizando-se, assim, por sinais objetivos e ostensivos.

— *Parece simples testa-de-ferro e revela má fé quem penetra na demanda com documento registrado no curso da ação.*

APELAÇÃO N.º 7.074 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Bolotari e sua mulher acionaram em lide possessória, na comarca de Guarará, a Antônio Duarte e sua mulher, acusando-os de esbulho na quase posse da servidão dum caminho que lhes liga o *Sítio da Boa Vista* à cidade. O juiz considerou a demanda como de manutenção que negou a reintegração liminar. Chamados, contestaram os rr., alegando impropriedade da *actio spolii* e afirmando o seu direito ao fechamento do caminho, dada a feição real de simples atravessadouro. Feita abundante prova, pericial e testemunhal, deu o juiz a sua sentença, que é bem estudada, julgando a ação procedente e procedentes as cominações de multa e honorários. Os rr. apelaram e, sob a alegação de terceiros prejudicados, também apelaram José Rosa Marques e sua mulher, sustentando que deviam ter sido citados porque, ao tempo do alegado esbulho, eram os possuidores do imóvel dito serviente. Verifica-se que êsse Marques foi titular duma promessa da venda que se não efetivou, havendo as terras sido transpassadas a José de Sousa Leite, com ressalva do vendedor, o r., responder pelas conseqüências da presente demanda. Recurso em têrmos. À revisão. Belo Horizonte, 2 de novembro de 1951. *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Guarará, em que são apelantes Antônio Duarte e sua mulher e José Rosa Marques e sua mulher e apelado José Bolotari, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça desprover ambas as apelações. Conforme demonstrou a sentença, o caminho sôbre que se discute não é um atravessadouro cortando a propriedade particular, mas verdadeira estrada ligando as terras do autor às da *Forquilha*. E', portanto, susceptível de servidão e o seu uso defensável por via dos interditos. Nem colhe o argumento de se tratar de servidão descontínua, já que o trânsito não se revela apenas eventualmente à passagem do viandante, mas se manifesta visivelmente na forma de atêrros, estivamentos, cêrcas e porteiras, solenizando-se, assim, por sinais objetivos e ostensivos. Dilatou-se o digno juiz em demonstrar que o direito à quase posse não se desfigurou pelo fato da Prefeitura haver restabelecido outra estrada em virtude da precariedade da ponte antiga. A matéria não era de ser trazida a colação porque a lide não é de ação negatória. Não se discute o direito de servidão através do prédio dominante, mas apenas se procura manter sob caráter possessório uma situação de fato turbada pelo ato de fôrça do fechamento da estrada. A defesa é inoperante porque se limitam os rr. a afirmar que, ao pregar a cêrca, usaram de direito por ser o caminho particular. Logo sustentam o esbulho e, por isso mesmo, não podem ser ouvidos quando já adiantada a lide e adversa a prova pretendem que o prédio serviente é de certo José Rosa Marques. Cumpria-lhes, então, rejeitar a demanda. Em verdade, êsse Marques parece simples testa-de-ferro. À fls. 120 surge uma escritura de promessa de venda das terras a seu favor mas que se conservou clandestina e só veio a ser registrada ano e mês depois de introduzida a demanda, já terminada a instrução da causa. Nada mais é mister para caracterizar a má fé. Quanto a apelação dêsse José Marques, disfarçado que é sob os farrapos de terceiro prejudicado, pretende a nulidade da ação por não ter sido para ela citado nem é para ser considerada de vez que a promessa de venda não foi cumprida e o imóvel serviente foi transferido a José de Sousa Leite com a cláusula de que os vendedores se responsabilizariam pelo desfecho da presente ação e suas conseqüências. A escritura é de junho de 1950 e a ela compareceu José Marques que, por conseqüência, nada tem a ver com a causa e nenhum prejuízo lhe podia advir da sua não convocação, a não ser que faça empenho de responder pelo esbulho de que foi acusado o réu e cuja responsabilidade êste aceitou. Nesse caso, pode redimir a sua culpa sem necessidade de entrar em demandas alheias. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa.*

Interdição de amental — Curador — Suspeitas

— *Provada a insanidade mental, é de ser decretada a interdição.*

— *Bastam simples suspeitas contra a pessoa indicada, para que esta não possa ser nomeada curador ao interdito.*

APELAÇÃO N.º 7.289 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Ernesto Pedro de Araújo requereu, em Pium-í, a interdição de seu irmão Ernestino Pedro de Araújo, sob o fundamento de estar êste perturbado das faculdades mentais.

Ao ser o interditando interrogado pelo juiz, verificou êste que êle não conhecia os valores do papel-moeda. E Ernestino informou que, um ano havia, "tinha tido visões fantásticas, percebendo um batalhão ou exército em sua perseguição". (Fls. 22).

Procedeu-se a exame psiquiátrico (fls. 40-1er), em que os médicos concluiram pela incapacidade do paciente reger sua pessoa e seus bens.

Dois outros médicos assinam um laudo (fls. 49), declarando que Ernestino sofre apenas de perturbações endocrínicas, provàvelmente hipertiroidismo.

Ouviram-se testemunhas.

O juiz afinal decretou a interdição, nomeando curador Marcos Pedro de Araújo, irmão do interditado.

Da sentença, dentro do prazo, o interditado. (Fls. 74 e 74v.). Igualmente o autor (fls. 74 e 95), êste, para que não seja Marcos o curador. E' a êle que o interditado fez doação das terras que possuia, o que Marcos confessa, e está provado pelo documento de fls 8. Marcos além disso é credor de Ernestino (fls. 31 e segs.). O apelante acusa Marcos de se haver apoderado de bens moveis do irmão ora interditado.

O apelante Ernestino está sob o patrocínio da justiça gratuita (fls. 76 e 92v.) O outro preparou a tempo o recurso.

Vista ao Dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 28 de setembro de 1951. *Lopes da Costa.*

— Ao relatório de fls. 103 acrescento que o Dr. Procurador Geral é pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento apenas do segundo. (Fls. 104).

À revisão. Em 16-XI-951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.289, de Pium-í, primeiro apelante Ernestino Pedro de Araújo, segundo apelante Ernesto Pedro de Araújo, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório fls., desprezada, contra o voto do Relator, a preliminar de converter-se em agravo de instrumento a segunda apelação, negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo, para mandarem que o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeie outro curador ao interditado.

Pelo laudo médico e pelo interrogatório de fls. assim como pelo depoimento das testemunhas, julgam provada a insanidade mental do primeiro apelante.

O curador nomeado é credor do interditado e é acusado de o haver explorado, levando-o a doar-lhe terras, apropriando-se de bens móveis. As testemunhas informam que o interditado possuia gado. Hoje está na pobreza.

Bastam simples suspeitas para contradizerem a nomeação impugnada.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator. Vencido na preliminar. Se o segundo recorrente houvesse apelado da sentença proferida sôbre a interdição e ao mesmo tempo da nomeação do curador, era possível admitir, como quís o acórdão, a absorção pelo recurso mais amplo. O recurso, porém, foi apenas contra a nomeação de curador. Nesse caso, o que cabia era agravo de instrumento (C. P. C. art. 842, n.º VII). A nomeação feita na sentença em nada difere da nomeação feita em despacho separado. *A. Vilas Boas — Aprígio Ribeiro*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Inventário — Bens litigiosos — Vias ordinárias — Embargos de terceiro

— Embora litigiosos, podem os bens ser descritos, inventariados e partilhados, voltando, porém, ao domínio e posse de quem triunfar nas vias ordinárias.

— Em inventário não são admissiveis embargos de terceiro.

APELAÇÃO N.º 7.314 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Julgada a partilha dos bens que ficaram por falecimento de Rodolfo Ferreira Pacheco (pág. 433 do 1.º volume), dentro do prazo para recurso apelou Terezinha de Castro Ribeiro.

Recebendo a apelação, assinou o Juiz às partes o prazo de dez dias para as razões, e dêsse despacho foram as partes intimadas no dia 27 de agôsto.

No dia 14 de setembro, ordenou o Juiz a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal.

E desprezados *in limine* os embargos de terceiro (fls. 101 dêste segundo volume), opostos pela mesma Terezinha de Castro Ribeiro contra o mesmo espólio, dentro do quinquídio legal, agravou de instrumento, com fundamento no art. 842, inciso IV do Código de Processo Civil, a embargante, processando-se, entretanto, o agravo nestes mesmos autos, como se de petição fôsse o recurso (fls. 112).

A fls. 116, foram juntas, em data de 6 de setembro, as contrarazões de apelação e em 10, seguinte, foi unida a contraminuta do espólio agravado.

Mantida a decisão recorrida pela resposta a fls 117, no mesmo dia remeteram-se os autos a esta instância.

Publicada a apresentação a 19, seguinte, no dia 21 houve o preparo do agravo e no dia 28 o da apelação.

E' o relatório. Conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 24 de novembro de 1951. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.314, da comarca de Oliveira, entre partes, Terezinha de Castro Ribeiro e o espólio de Rodolfo Ferreira Pacheco, apelante e apelado, respectivamente, acordam, por votação unânime, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como integrante dêste o relatório de fls. 125, em negar provimento à apelação e ao agravo de petição, confirmando, assim, as decisões recorridas: a sentença que homologou a partilha dos bens deixados por falecimento de

Rodolfo Ferreira Pacheco e a que julgou os embargos de terceiro opostos contra o espólio.

Embora litigiosos os bens, podiam ser descritos, inventariados e partilhados. A apelante não é herdeira do *de cujus*, e o inventário não priva ninguém do seu direito, como o não dá, nem o confere a quem o não tem. Se triunfar a apelante nas ações que intenta, voltarão ao seu domínio e posse tais bens.

E os embargos improcedem, porque nenhuma turbação ou esbulho houve à posse ou direito da embargante. Em princípio, nem são admissíveis embargos de terceiro em inventário.

Custas, na forma da lei, pela apelante e agravante.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Documentos desentranhados de autos — Perito desempatador — Avaliação de bens

— Sem motivo, nenhum documento se desentranha dos autos.

— Foge à sua missão o perito desempatador, que deixa de optar por um dos laudos periciais e avalia os bens.

APELAÇÃO N.º 7.482 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma execução de sentença, em que é exeqüente Elias Alvernaz e executados João Gonçalves Dutra e sua mulher e outros. A sentença exeqüenda foi proferida numa ação de esbulho movida por Elias Alvernaz contra os executados.

João Gonçalves Dutra e sua mulher, citados, ofereceram à execução os embargos de fls. 11, por retenção de benfeitorias.

Sôbre os embargos disseram os embargados a fls. 24, e, proferido o despacho saneador (fls. 271), reintegrados na posse os exeqüentes (fls. 40), reclamaram os executados a fls. 43, contra o despacho de fls. 29, que o juiz manteve pelo de fls. 48.

Houve *pericia "in loco"* e avaliação das benfeitorias pelas quais querem os embargantes ser indenizados, sendo apresentados os laudos de fls. 79, 82 e 86, êste último do desempatador.

Na audiência de instrução e julgamento, produziu o exeqüente três testemunhas (fls. 98) e juntou, depois, a notificação de fls. 109, contra o que reclamaram os réus e do despacho que lhes indeferiu a reclamação (fls. 130), agravaram no auto do processo (fls. 133 e 135).

A sentença, exarada a fls. 143 conclui desprezando os embargos. Publicada a 1.º de outubro, no dia 15 seguinte apelaram os vencidos e a apelação processou-se regularmente, inclusive a remessa dos autos e o preparo da apelação. E' o relatório. Conclusão ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 24 de novembro de 1951. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.482, da comarca de Resplendor, em que, apelantes João Gonçalves Dutra e sua mulher, é apelado Elias Alvernaz, acordam, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporando neste o relatório, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, à apelação.

Quanto ao agravo.

Pretenderam os agravantes o desentranhamento de um documento, que é a notificação de fls. 109, junto depois da audiência de instrução e julgamento e com o memorial de fls. 107. Não há motivo, nenhum se vê para se desentranhar o documento, nem se pode saber por que os executados o temem tanto.

Quanto à apelação.

Dão-lhe os julgadores provimento, em parte, para reformar a sentença recorrida e julgar os embargos procedentes, em parte, porque parte, apenas, das benfeitorias foram executadas pelos embargantes, quanto às cêrcas e quanto ao pasto. Só a casa foi inteiramente executada.

E, atendendo a que o laudo de fls. 82, do perito dos exeqüentes, dão às benfeitorias valor a quem, mesmo, do desempatador, adotam-no para o pagamento destas.

O primeiro laudo, de fls. 79, avalia as benfeitorias, na sua totalidade, em Cr$ 64.500,00. O desempatador, fugindo à sua missão, que era optar por um dos laudos, as avalia em Cr$ 12.000,00. E o perito dos exeqüentes lhes dá o valor de ..... Cr$ 9.200,00.

Assim decidindo o recurso, em razão da preexistência de parte da cêrca e porque o pasto se achava já em comêço de formação, têm os julgadores como integrante dêste o relatório apresentado a fls. 170 verso.

Custas, proporcionalmente.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Prefeito municipal — Vencimentos de funcionário — Direitos adquiridos — Mandado de Segurança

— Com sancionar lei regularmente aprovada pela Câmara Municipal, o prefeito não pratica ato ilegal ou abusivo, e, usando de atribuição de seu cargo, não fere direito líquido e certo de ninguém.

— Em benefício do erário, o Poder Público pode baixar vencimento dos funcionários ou servidores, sem com isto ferir direitos adquiridos, porque só os juízes têm vencimentos irredutíveis

APELAÇÃO N.º 7.339 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 24, que é fiel, acrescento que negado o mandado de segurança requerido a fls. 2, os vencidos tempestivamente interpuseram o recurso de apelação, que foi regularmente processado.

Nesta instância, ouviu-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 36, emitiu seu parecer, opinando pelo conhecimento da apelação, mas pelo seu desprovimento.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 19 de novembro de 1951. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Campos Gerais, entre partes: Joaquim Ribeiro de Araújo e outros apelantes, a Prefeitura Municipal de Campos Gerais, apelada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, como demonstra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 36; pagas as custas pelos apelantes.

Assim decidem, porque o ato de que se queixam os apelantes é o de ter sido sancionada pelo prefeito a lei n.º 116, de 28 de março do corrente ano, votada pela Câmara Municipal, que lhes reduziu os vencimentos, mas, se tem dito que o Poder Público, em benefício de erário, pode baixar vencimentos dos seus funcionários ou servidores, sem que com isso fira direitos adquiridos dêles, porque só os magistrados têm vencimentos irredutíveis, nos têrmos da Constituição.

Feriria, sim, o direito dos impetrantes, se o ato fôsse praticado pelo prefeito sem lei alguma, mas do que é atacado, foi justamente por ter sacionado uma lei votada pela Câmara Municipal, aliás, que nem ao menos foi chamada como litisconsorte necessário, o que era preciso.

Ora, se o prefeito sancionou uma lei regularmente votada pela Câmara Municipal, não fêz ato algum ilegal ou abusivo, porque quem usa das atribuições de seu cargo, e, entre elas, está a de sancionar leis, não fere direito líquido e certo, requesito necessário à concessão do mandado de segurança, nos têrmos do parágrafo 24, do artigo 141, da Constituição Federal, mormente quando, contra a lei, não se concede o remédio heróico.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Newton Luz*, vogal. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Domicílio da mulher — Citação com hora certa — Revelia

— A mulher tem o domicílio do marido, e mais, sendo ela comerciante, a circunstância de estar em viagem não autoriza a sua citação inicial por edital.

— Não corre à revelia a ação em que a parte é citada com hora certa, pelo seu propósito de fugir ao chamamento judicial, ocultando-se para que se lhe não faça a citação na própria pessoa.

APELAÇÃO N.º 7.471 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Noemi Carvalho Silveira Marques, acionada em lide de despêjo pelos sucessores do Dr. Estevão Leite de Magalhães Pinto, foi condenada a desocupar uma loja sita no "Edifício Mariana", à rua São Paulo, pelo juiz da 1.ª Vara Cível da Capital. Houve apelação recebido no efeito devolutivo. Seguiu-se a fase executória que a ré embargou, alegando nulidade da citação inicial. O juiz os julgou improcedentes. A ré apelou, recurso em têrmos, autos à revisão. Belo Horizonte, 29 de novembro de 1951. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Noemi Carvalho Silveira Marques e apelado Sucessores do professor Estevão Leite de Magalhães Pinto, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, pois o processo, sem embargo do que pretende a ré apelante, não correu à sua revelia, ao contrário foi ela sobejamente citada por editais e com hora certa, de vez que alimentava visível propósito de fugir ao chamamento judicial, a ponto de fantasiar jornada para cidade do interior, ao tempo que o oficial averiguava estar ela em casa vizinha. A viagem a Viçosa, se verdadeira, não autorizava a citação por edital, porque o domicílio da mulher é o do marido, e mais sendo ela comerciante. Entretanto a citação com hora certa expungiu qualquer dúvida sôbre a legítimidade da diligência. E como a ré apelante não suscita qualquer defesa de ordem substancial à demanda, devia mesmo sucumbir na lide, como acertadamente decidiu o juiz de primeira instância. Pague as custas a apelante.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Servidão de água — Reintegração de quase posse — Usos e costumes — Perdas e danos — Honorários de advogado

— A ação de reintegração é idônea para a defesa da quase posse de servidão de água.

— Apesar de não inserir-se em escrito a servidão de água em prédio rural, esta pode constituir-se à base de confiança recíproca, em harmonia com os usos e costumes da gente mineira, e a construção de obra permanente revela que a corrente não podia mudar de direção ao nuto da parte a montante.

— Sem prova de perdas e danos nem nota de má fé, descabe cominação ao ressarcimento e condenação em honorários de advogado.

APELAÇÃO N.º 7.456 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

— Recurso regular.

Os réus, Américo José de Santana e sua mulher, não negam o fato que, no dizer dos autores — Joaquim José de Santana e sua mulher —, significa esbulho, a saber: a interrupção da corrente dágua que acionava o moinho dêstes.

Afirmam os réus que ajustaram, verbalmente, com Raimundo Francisco Cardoso, antecessor dos autores, a tirada dágua nos terrenos dêles, e o seu encaminhamento para os de Raimundo, que, em troca, lhes deu uma passagem por suas terras para que êles fossem ter a uma lavoura de café.

Como o adquirente Joaquim José não estivesse pelo ajuste, resolveram então cortar a água. "*Similia similibus curantur*", acrescentam.

A prova girou em tôrno do ajuste verbal e do caráter precário das recíprocas concessões.

Mas o caso é que Raimundo Cardoso, a quem os autores sucederam, fêz um moinho, obra de natureza permanente, baseado no acôrdo efetuado com os seus vizinhos a montante.

O juiz, julgando procedente a ação, mandou entupir o rêgo feito pelos réus e condenou os mesmos em perdas e danos (não especificados e demonstrados) e em honorários de advogado.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil, examinados êstes autos vindos de Piranga, resolve-se prover parcialmente a apelação nêles manifestada, como adiante se declara. C., em proporção.

O fato, em que se funda a ação reintegratório, é certo: os réus-apelantes, Américo José de Santana e sua mulher, desviaram as águas, nascidas nas suas terras, do canal adutor às dos autores, Joaquim José de Santana e sua mulher. A explicação dessa conduta é que pede ponderação.

Dizem êles que efetuaram, há anos, um ajuste com Raimundo Francisco Cardoso nestes têrmos: anuiram em que êsse vizinho captasse as águas um pouco acima das divisas, com a condição de lhes dar caminho, por seu sítio, para transporte da colheita dêles. Essa combinação não se inseriu em escrito; fêz-se, à base de recíproca confiança, como convém ao gôsto da gente mineira. Raimundo transferiu a propriedade a Joaquim. Impedindo êste a passagem, Américo cortou-lhe a água. *Similia similibus curantur.*

Joaquim Santana, como o seu sucessor, tinha o uso e gôzo das águas. Mas, segundo a objeção de Américo Santana, a posse não se configurou, porque aquêle estado de coisas resultou de mera permissão ou tolerância (C. C., art. 497).

Apura-se a sem-razão dos réus, pelas suas próprias palavras. Raimundo fêz o rêgo, não por *mera* concessão dêles, e sim em virtude de um negócio a que, infelizmente, não se deu forma jurídica. A construção do moinho, obra permanente, revela, por si só, que a corrente não podia mudar de direção ao nuto do heréo a montante.

A causa foi, pois, bem decidida no atalhar o arbítrio dos réus. A sentença é, todavia, excessiva no cominar ressarcimento de perdas e danos, não provados, e no carregar sôbre os réus os honorários do advogado *ex-adverso*, não devidos no caso, porque, sem nota de má fé, êles apenas agiram por êrro de perspectiva. Cancelam-se estas duas condenações.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, porque, com o acórdão, cancelava perdas e danos não provados, mantendo, porém, os honorários por entender incivil o ato dos rr. A questão, como ajuizada, se circunscreve a limites estritamente possessórios e, à essa luz, é certo que o a. gozava da água, construindo para conduzí-la, obra permanente. Logo, tinha uma quase posse de servidão, defensável pelos interditos. Alegam os rr. que se tratava duma concessão precária, em troca de passagem pelas terras do a. Mas semelhante câmbio de favores teria sido ajustado com o antecessor do a., Raimundo de tal e êste, quando vendeu as terras, não a mencionou. Tinha, pois, o a. a seu prol uma situação de fato que os rr. desfizeram com repreensível violência.

Divisão e demarcação de terras — Audiência de instrução e julgamento — Nulidade — Prova de prejuízo

— Em se tratando de demarcação e divisão de terras, a audiência de instrução e julgamento é têrmo impreterível das ações, não podendo, pois, limitar-se o juiz à publicação de uma sentença já escrita nos autos.

— Não se anula o feito em razão de atos para cuja irregularidade a parte concorreu, desde que o fim comum pode ser alcançado e se falta motivo de ordem superior para pronunciar a nulidade, salvo oportuna prova de prejuízo alegado pelos interessados.

APELAÇÃO N.º 7.324 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

1. Pela sentença de fls. 54-6, o Juiz de Muriaé, julgando procedentes as ações de demarcação e divisão cumuladas, mandou que se fizessem, preliminarmente, a aviventação de rumos e colocação de marcos na linha divisória do imóvel dividendo ("Cachoeira Alta" ou "Pereiras"), frente às propriedades de Leônidas Ivo de Freitas e Antônio Marchesi.

A sentença foi confirmada por esta Primeira Câmara Civil.

2. Regressando os autos à comarca, iniciaram-se os trabalhos pròpriamente divisórios, que se concluiram com uma reclamação, a de fls. 99, sôbre o plano da divisão.

3. No quinquídio do art. 438 do C. P. C., houve esta reclamação contra o processo: não se cumpriu a decisão exeqüenda, que mandou primeiro demarcar e dividir depois; e, mesmo que se quisesse dar por aprovada a linha demarcanda referida no memorial de fls. 92, não seria isso possível, porque foi traçada erradamente (fls. 107|8).

4. Na real verdade, na segunda fase, foram realizados concomitantemente trabalhos demarcatórios e divisórios (V. art. 416), e a sentença apelada é homologatória da divisão e da demarcação.

5. Indeferindo reclamação dos ora apelantes, determinou o juiz que se prosseguisse.

Lançadas as folhas de pagamento, contados os autos e feito o preparo, proferiu-se sentença final, com preterição da audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 439.

6. O recurso é de confrontantes e condôminos. Foi interposto oportunamente e teve andamento regular. À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil, relatada esta apelação de Leônidas Ivo de Freitas e outros vs. Osório Tomás Rodrigues, resolve provê-la em parte, *ut infra*. Custas, em proporção.

E' têrmo impreterível das ações de demarcação e divisão a audiência de instrução e julgamento (C. P. C., art. 439). No caso, o juiz se limitou à publicação de uma sentença que já havia escrito nos autos. Tal decisão, sem a necessária firmeza, é cassada para ser substituida por outra a proferir-se, *servatis servandis*, com ajuste ao disposto nos arts. 263 a 272 do dito Código.

Os apelantes estão com a lei no sustentar que, mesmo no concurso das duas ações, se concluem, na fase executória, primeiro as linhas de confinação do prédio indiviso e depois são realizadas as operações para a distribuição de quinhões (art. 416). Mas o fato é que êles concorreram para a irregular comulação dos trabalhos demarcatórios e divisórios e não há motivo de ordem superior para o pronunciamento da nulidade do feito, uma vez que o fim comum pode ser perfeitamente alcançado, com a simultânea homologação de uns e outros, salvo (é claro) se os recorrentes confinantes provarem, na oportunidade que êste provimento lhes oferece, o seu alegado prejuízo.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Lopes da Costa*.

Despêjo por falta de pagamento — Fixação do quantum devido — Estabelecimento de ensino — Infração contratual

— Em ação de despêjo por falta de pagamento de alugueres vencidos, deve o locador determinar o quantum devido, para que o locatário possa purgar a móra, como é do seu indiscutível direito.

— Os impostos que oneram o prédio e o vulto considerável da dívida constituem grave infração contratual e autorizam o despêjo, ainda que o réu seja estabelecimento de ensino, cuja má fé se manifesta quando, acionado, não se propõe a solver o seu débito.

APELAÇÃO N.º 7.405 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

D. Benvinda de Paula Moreira propôs, em Visconde do Rio Branco, ação de despêjo contra João Barroso Pereira Júnior, alegando atraso de alugueis, mudança no destino da casa, falta de pagamento dos títulos, a que se obrigara, cessão inautorizada do uso do prédio a outrem. O r. deixou correr a causa à revelia e o juiz o condenou à consideração do primeiro motivo, declinando de examinar os outros.

O r. apelou. Autos à revisão. Belo Horizonte, 5-12-51. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Visconde do Rio Branco em que é apelante João Barroso Pereira Júnior e apelada Benvinda de Paula Moreira, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, assim, a sentença apelada, por suas conclusões. Improcede o motivo pelo qual o M.M. Juiz decretou despêjo porque a autora apenas indiretamente enunciou como fundamento do pedido o atraso dos alugueis. Ora, não havendo declarado o "quantum" não poderia o réu purgar, de mora, como era seu indiscutível direito. Não vale argumentar que o réu conhecia sua obrigação porque quem postula em Juízo é que deve especificar precisamente o objeto da demanda. Assim, o réu não podia ser considerado revel pelo único fato de não haver atendido ao chamamento judicial para se defender de um pedido tècnicamente inepto. Entretanto, os fundamentos do pleito não se limitaram ao de *mora debendi*, mas a autora apontou outras razões que, a seu parecer, autorizavam a desocupação. Como se trata de estabelecimento de instrução, cumpre examinar o que diz respeito aos itens 10 e 11 do art. 15 da lei 1.300: "infração de obrigação legal ou contratual e locação sem licença do locador". O segundo é positivamente inaplicável porque, nos têrmos das missivas de fls. 5 e 6, já há muito sabia a autora que o prédio passara de aluguel individual do réu, a colégio de que era êle simples diretor e não formulou nenhuma obrigação a essa alteração subjetiva do contrato. Mas o primeiro motivo alegado é de absoluta procedência. Não pagou o réu os impostos devidos pelo prédio e o vulto considerável da dívida constituem grave infração contratual. A má fé do réu é manifesta porque nem acionado (e a demanda é uma forma solene de interpelar), se propõe a solvê-los, de modo que a autora está na eminência danosíssima de execução judiciária. Há, portanto, autorizado motivo para que a ação fôsse julgada procedente. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho*. Foi vencedor o voto do Exmo. Desembargador Lincoln Prates.

Domicílio da família — Lar de terceiros — Alimentos — Pensão devida pelo marido

— E' certo que ao marido compete o direito de fixar o domicílio da família, mas a mulher tem razão de exigir dêle que constitua o próprio lar, estando pronta a acompanhá-lo, e que não leve a família a morar com terceiros.

— Calcula-se em execução, segundo os preceitos legais, a pensão a que fica obrigado o marido para a manutenção da família.

APELAÇÃO N.º 7.190 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 30, acrescento que, pela decisão ali prolatada, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação de alimentos de que êstes autos nos dão conta, mas, em parte, pois teve a mulher como culpada pelo abandono do lar, e condenou o réu a pagar mensalmente a quantia de Cr$ 600,00, para alimento dos filhos, as custas da ação e, sôbre o valor da condenação, 20% para honorários do patrono da autora. Contra essa decisão, apelaram ambas as partes: a mulher para que lhe dê, também, o marido alimentos, e o marido para que se julgue a ação improcedente, ou se apure o *quantum* dos alimentos em execução, as custas em proporção e não lhe cumprir a obrigação de pagar os honorários.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor.

Em tempo: Ouviu-se o Exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou a fls. 57. Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.190, de Juiz de Fora, primeiro apelante, Olindo Marangon, segunda apelante, d. Maria José Macedo Marangon e apelados, os mesmos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão da Segunda Câmara Civil, integrando neste o relatório retro, prover a apelação da autora d. Maria José Macedo Marangon para, reformando a sentença apelada, condenar o réu Olindo Marangon a dar-lhe também a necessária pensão, nos têrmos do parecer de fls. 57, pois a isso está obrigado, *ex-vi do* n.º V, do art. 233, do Código Civil. Como frisou o aludido parecer, com inteiro apoio nos autos, não houve abandono algum do lar por parte da mulher. E' certo que, ao marido compete o direito

de fixar o domicílio da família. E, no caso, não quer a autora desconhecer tal direito. O que ela está exigindo, aliás com tôda razão, é que constitua o marido o próprio lar e não que conduza a família ao lar de terceiros.

Como dos autos consta, está a autora pronta a acompanhar o marido, como de seu dever, para a casa, para a residência própria. Quanto à apelação do réu Olindo, acorda o Tribunal dar-lhe provimento, em parte, para determinar que seja calculada em execução, segundo os preceitos legais, a pensão a que fica obrigado para a mantença da família e que sejam reduzidos a 15% sôbre o valor da condenação os honorários de advogado da autora. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952.

Em tempo: no julgamento da apelação da autora, foi vencido o Exmo. Des. Autran Dourado.

Era ut supra. Batista de Oliveira, presidente — *Costa e Silva*, relator para o acórdão — *Newton Luz* — *Autran Dourado*, vencido, em parte, com êste voto, lido na assentada do julgamento: — Conheço das apelações, e dou provimento, em parte, a do réu, Olindo Marangon, para, cassando da decisão recorrida a importância fixa dos alimentos, mandar que sejam êles fixados em liqüidação da sentença; as custas em proporção, por ter a autora pedido alimentos para si também, e nesta parte lhe faltar razão, como entendeu a decisão recorrida; e reduzir os honorários de 20% para 15% sôbre o valor dos alimentos a serem arbitrados, nos têrmos do art. 11, § 1.º da lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A condenação em custas em proporção está presa ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil, combinado com o § 2.º do artigo 1.º, da lei 1.600, acima referida, ficando, por isso, prejudicada a apelação da autora.

Assim decido porque, em face da lei civil, é o marido obrigado a alimentar sua família, mulher e filhos. Quanto a obrigação referente aos filhos, é *jure sanguinis*, que os pais não se podem furtar, por isso. Mas, quanto à mulher, tais alimentos são devidos no próprio lar ou em outro lugar onde ela se ache, por consentimento do marido, ou por culpa dêle.

No caso dos autos, aos filhos a obrigação é manifesta, dependendo, apenas, de se apurar na liquidação quanto ganha o réu para então serem êles arbitrados; mas, quanto a autora, não me parece sejam devidos. Pela lei sòmente cabe a mulher alimentos, quando ela se acha fora do lar conjugal, sem licença do marido, na ação de desquite, provisionais, até a solução final dela, ou definitivos, enquanto precisar, sendo julgada inocente.

Como corruptela da lei, se tem admitido tais alimentos mesmo sem ação de desquite, quando a mulher não é culpada e sai do lar conjugal, que ao marido cabe estabelecer e dirigir, por culpa dêle, ou o marido o abandona, o que, a meu ver, não se apurou, de vez que o abandono se deu por livre vontade da autora, que sempre morou em Água Lima, em companhia do marido e de sua mãe, sogra do réu, que se mudou, depois, para a cidade de Juiz de Fora, motivo que a levou a abandonar o lar conjugal, para continuar a morar com sua mãe, ou perto desta. O nascimento do segundo filho se deu fora do lar conjugal por isso, e não por ter sido o parto o motivo determinante do abandono. Não fôra isso, nascida a criança, o que se deu em 23 de agôsto de 1949 (fls. 7), tornaria ao lar, e não o fêz, pois, pela inicial e pelo atestado da autoridade de fls. 3, se verifica que ela mora em Juiz de Fora, à rua Antônio Dias, 691, e é ela mesma quem diz que seu marido continua a residir em Água Lima, de onde se ausentou a autora (fls. 5).

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Servidão de caminho — Quase posse — Exceptio vitiosae possessionis — **Proteção possessória**

— *Ação de manutenção de posse é meio hábil para proteger a servidão de trânsito, e o autor não precisa provar, nem ao menos alegar que tem "servidão titulada"; basta alegar e provar o fato de vir, há mais de ano e dia, por si e seus antecessores, utilizando-se do caminho, e a turbação datada de menos de ano e dia.*

— *Para vingar a* exceptio vitiosae possessionis, *é preciso que o vício seja relativo às pessoas do autor e do réu.*

APELAÇÃO N.º 7.499 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

José Vicente de Godoi, pelo Juízo de Direito da comarca de Piranga, moveu ação de manutenção de posse referente a servidão de trânsito contra Adão Custódio Alves e sua mulher, obtendo manutenção *in limine litis*.

A causa não foi contestada a fls. 42 porque a contestação não foi recebida como seródia, mas o juiz afinal houve por bem julgar a ação improcedente e cassou a manutenção liminar, porque a servidão de trânsito não é titulada, e sim resultante de mera tolerância insuscetível de proteção possessória.

Dessa decisão apelou tempestivamente o autor, a apelação foi arrazoada pelo apelado, e os autos no prazo legal foram remetidos à Secretaria do Tribunal, tendo sido aqui regularmente preparada a apelação.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1951. *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Piranga, entre partes José Vicente de Godoi, apelante, e Adão Custódio Alves e sua mulher, apelados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação, ficando os apelados condenados ao pedido inicial, mencionado a fls. 2 verso, sob a letra *b*. Na decisão recorrida, não se harmonizam as premissas com a conclusão: se não há necessidade de provar o autor que tem direito à quase posse, porque exige a sentença prova de servidão constituida, ou titulada, no seu dizer?

Como ensina LAFAIETE, "as servidões, em tanto que direitos, se considerem verdadeiros atributos *do prédio dominante*, e com tais constituem um modo de ser dêle. Daí vem que os atos que impedem, ou perturbam, o exercício delas afetam, mais, ou menos, diretamente *a posse* DO PRÉDIO A QUE SÃO INERENTES, sem todavia importarem a perda dessa posse: porquanto, embora despojado materialmente da servidão, o prédio dominante não deixa porisso de perservar sob o poder do seu possuidor" (LAFAIETE — Direito das coisas, § 136, n.º 2, pág. 291-292). De tal sorte, o que o apelante está defendendo com esta ação de manutenção é a posse do imóvel constante da carta de remissão de fls. 5, e em ação possessória não precisa provar, nem ao menos alegar que tem "servidão titulada". Basta alegar e provar *o fato* de vir, há mais de ano e dia, por si e seus antecessores, se utilizando do caminho. Nada mais do que isso, e a turbação há menos de ano e dia.

Os apelados vieram com a alegação de que a quase posse da servidão é precária porque — o autor e seu antecessor transitavam pelo caminho por méro consentimento do antecessor dêles apelados. Mas, em primeiro lugar, é muito sabido que, para vingar a *exceptio vitiosae possessio-*

nis é preciso que o vício seja relativo *às pessoas* do autor e do réu. (TINOCO — Processos Especiais, pág. 23; LAFAIETE — Direito das coisas, § 19 n.º 4, letra *a*, pág. 45; RIBAS E CORREIA TELES *apud* acórdão *in* Rev. For. vol. 54, pág. 111; RAVIART — Traité des actios pessessoires, n.º 103, pág. 91-92; CORNIL — Traité de la pessiossion dans le droit romain, pág. 19-20). Em segundo lugar, se a precariedade é vício que deve ser alegado *em defesa pelo réu* (LAFAIETE, obr. e lug. cit.), é claro que pelo réu deve ser provada (CHIOVENDA — Istituzioni di Diritto Processuale Civile, vol. I, n.º 102, pág. 316; e vol. II, n.º 275, pág. 331), e os apelados não provaram de modo algum que a quase-posse do apelante seja *precária relativamente a êles apelados*. E deve-se aqui salientar que o consentimento inicial do dono do prédio serviente *não basta* para macular do vício de precariedade a quase-posse da servidão que em virtude dêsse consentimento se instaure; e sim é mister que a êsse consentimento acceda a cláusula (aceita pelo dono do prédio dominante) de poder ser revogada *quando aprouver* ao dono do prédio serviente, reserva esta que quase sempre se manifesta por atos materiais, ou por sinais visíveis, que mostrem ao beneficiado que o exercício dos poderes da servidão êle só o mantém por favor do dono do prédio serviente (Rev. For. vol. 39, pág. 83; vol. 21, pág. 385; vol. 27, pág. 556; vol. 38, pág. 340; vol. 48, pág. 67; LAFAIETE — ob. cit. nota 53 ao § 8, pág. 19-20 ASTOLFO REZENDE — Da posse, pág. 127, *in fine*).

E, na verdade, como se poderá sustentar concessão precária apenas na convicção do dono do prédio serviente?

Ora, não há nos autos prova nenhuma da suposta precariedade; e aos apelados incumbia o ônus dessa prova.

Todos os requisitos da ação de manutenção proposta estão plenamente provados, e por essa razão merece provimento a apelação para se reformar a sentença apelada, e julgar procedente a ação, ficando os apelados condenados ao pedido inicial, a fim de não mais pretenderem fazer justiça pelas próprias mãos. Custas pelos apelados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Recurso não preparado — Exigência legal — Não conhecimento da apelação

— Não se toma conhecimento de recurso cujo preparo deixou de ser feito no decêndio legal, porque a lei exige sejam prèviamente preparados os feitos que sobem à superior instância.

APELAÇÃO CIVEL N.º 7.042 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 61v. a 63, que acabou pela improcedência da ação proposta, acrescento que, publicada na audiência de 7 de maio a decisão, dela apelou, em 22 a parte vencida e ofereceu as razões de fls. 66, em que pediu a reforma por estar a sua pretensão com apoio nas provas e no direito aplicável. Foi recebida a apelação em ambos os efeitos. Dentro do prazo, vieram as contra razões de fls. 68 a 69. Fêz-se a remessa dos autos em tempo e, sem prévio preparo, houve a distribuição nesta superior instância. Assim, vistos e relatados, passo êstes ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Em 17 de setembro de 1951. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.042, de Carangola, Domingos Manoel, apelante e "Piratininga Companhia Seguradora", apelada, em sessão da Segunda Câmara Civil, acordam os Juízes do Tribunal, por deliberação unânime, converter o julgamento em diligência para se completar o prazo legal do preparo da apelação, eis que se verificou a distribuição do feito, antes de esgotado o decêndio nos têrmos da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

RELATÓRIO

Ao de fls. 73, acrescento que o venerando acórdão de fls. 74 converteu em diligência o julgamento para se completar o prazo do preparo do recurso. A diligência ordenada foi cumprida, isto é, o prazo se esgotou, sem que houvesse qualquer providência da parte para o fim determinado, como o certificou a Tesouraria. Vistos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. Em 1 de dezembro de 1951. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.042, da comarca de Carangola, apelante, Domingos Manoel, apelada, "A Piratininga", Companhia Seguradora, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, encorporando neste o relatório retro, por voto unânime, não tomar conhecimento da apelação manifestada por falta do necessário preparo, no decêndio legal. Exige a lei que sejam prèviamente preparados os feitos que sobem à superior instância. As exceções são especificadas e, como sabido, não admitem aplicação analógica. Os recursos nas ações de acidentes do trabalho se distribuem sem prévio preparo, mas, não assim as apelações nas ações regressivas, como no caso dos autos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *J. Benício*.

Divisão de terras — Despachos em meio de processo — Condomínio — Usucapião — Citação inicial

— Conquanto não caiba apelação de despachos proferidos em meio de processo divisório, admitido o recurso há economia processual na solução da matéria suscitada, ao invés de, por simples rigor de fórmula com efeito apenas de magistério, mandar que a provocação do Tribunal de Justiça seja renovada, em se apelando da sentença que julgar a divisão.

— Sem a filiação do título de condômino até a origem comum, nem prova bastante do usucapião, ninguém pode pretender quinhão na partilha do imóvel, ainda que tenha sido inicialmente citado.

APELAÇÃO N.º 7.164 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.164, de Abaeté, tempestiva, regularmente preparada, interposta por Anibal Martins contra despacho que mandou excluir o apelante em fase executória de ação de divisão não contestada relativa ao imóvel denominado Comum de Santana.

O apelante foi citado inicialmente por figurar como promovido na lista de condôminos oferecida pelos promoventes Miguel Guimarães e outros relacionados a fls. 2.

Não apresentou seus títulos na fase própria.

Vem-se arrastando a divisão desde 1942.

Também outros condôminos só após aquela fase trouxeram títulos para os autos.

O pedido inicial não foi contestado.

Em meio do processo, quando o ponto de partida já fôra fixado e

a classificação das terras apresentada, o apelante por saber que não era contemplado, ofereceu títulos seus e de antecessores até certa época posterior à origem comum do domínio, e pediu quinhão.

Ouvido, o agrimensor apresentou longa e minudente informação contrária, demonstrando que realizara pesquisas e indagações e não encontrava filiação dos títulos do apelante e de seus antecessores à origem comum do domínio e apontando qual dos antecessores se apossara de terreno sem título legítimo.

Os demais condôminos concordaram com êsse parecer.

O Juiz proferiu, então, o despacho de indeferimento do pedido de quinhão (fls. 252), contra o qual foi manifestada a presente apelação.

Queixa-se o apelante de que o agrimensor é seu inimigo; de que tem recebido tratamento desigual, pois, sòmente dêle está sendo exigida a produção completa de títulos desde a origem comum; de que seus títulos remontam a mais de trinta anos, com a posse do terreno pelos titulares; de que foi adotado rito sumaríssimo, a despeito de haver interessados ausentes; de que os condôminos haviam reconhecido o direito dêle apelante, e foi por motivo de impugnação trazida pelo agrimensor que passaram a desconhecê-lo; de que está preso cumprindo sentença devido a dois assassinatos que ocorreram como conseqüência de incompatibilidades nascidas de questões suscitadas pelo agrimensor. Termina pedindo anulação do processo ou deferimento de quinhão.

Retrucam os condôminos que o rito sumaríssimo, apesar de mandado adotar, não foi na realidade observado porque seguiu-se o processo comum; que para usucapião falta provar a posse; que são fundadas as considerações que levaram o agrimensor a despresar as pretensões do apelante; e preliminarmente não cabe apelação de simples despacho interlocutório que exclui um condômino.

O Exmo. Sr. 3.º Subprocurador Geral oficiou opinando pelo conhecimento uma vez que há decisão sôbre o pedido do apelante; e pelo desprovimento em face da demonstração feita pelo agrimensor.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 12 de outubro de 1951. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.164, de Abaeté, em que é apelante Anibal Martins, e são apelados Aldo Dias Fiuza e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer, contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, e negar provimento, sem discrepância de votos. Custas pelo apelante.

E' verdade que não cabe apelação de despachos proferidos em meio de processo divisório.

Mas, em realidade, na espécie a decisão exclui definitivamente o apelante do rol dos condôminos a serem contemplados.

E, admitida como foi a apelação há economia processual em desde já solucionar a matéria nela suscitada, ao invés de, por simples rigor de fórmula com efeitos apenas de magistério, mandar que a provocação desta instância seja renovada em apelação da sentença que julgar a divisão.

Acresce que a decisão importa em solucionar tese contenciosa que pertence à primeira fase da ação de divisão, na qual devera ter sido julgada. Assim, a bem dizer, não há antecipação, mas retardamento da sentença que já devera desde antes existir.

De Meritis, não provêm porque o apelante não demonstra que seu título se filie ao dos primeiros condôminos contemplados na divisão realizada em 1880.

O agrimensor informa que êle tem origem numa invasão praticada por pessoa, da qual dois netos, convencidos de estar praticada a invasão, em conseqüência não pretendem possuir direitos sucessórios.

O mais longe que vão os títulos dos antecessores do apelante é o ano de 1920, ou uma referência a 1918. Ainda não se haviam completado os trinta anos para usucapião quando, em 1944, surgiram as impugnações decorrentes dêstes trabalhos do processo divisório, quando outros anteriores não houvesse.

Acresce que o usucapião não foi proclamado por sentença e nem nestes autos se deu a prova de ter havido posse contínua sôbre determinada área.

Por outro lado, se usucapião pudesse agora ser reconhecido, não seria como título para a partilha, a qual tem por base uma filiação de sucessões desde a origem comum. Fôra, diversamente, um título sobrevindo, integrado em época recente pelo têrmo final do trintênio, com o efeito de excluir condomínio.

Vê-se, também, pela demonstração do agrimensor, que a confrontação dada nos títulos não confere com a da área em condomínio pretendida pelo apelante.

Não está provado, portanto, o alegado pelo apelante.

Notam que nesta divisão procedeu-se com inversão da ordem, como, aliás, é freqüente nas ações divisórias; não se examinaram os títulos na ocasião oportuna, os promoventes não entraram de início com uma indicação dos quinhões a serem contemplados. Deixou-se tudo para a fase executória, cometida ao agrimensor a missão de traçar perímetro, procurar títulos, sopezá-los, dirimir controvérsias, em lugar de se limitar a serviços geodésicos.

Daí a conseqüência de só agora o apelante se ver oficialmente excluído de uma divisão para que foi convocado inicialmente. Constituiria isso motivo para que a apelação tenha cabimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*. Vencido na preliminar de não conhecimento do recurso, por incabível.

O despacho pelo qual o juiz declara quais os títulos atendíveis é um despacho de deliberação da partilha geodésica.

O Reg. mineiro, aprovado pelo decreto 2.012, de 1907, expressamente declarava, no art. 64, § único, que dêsse despacho não cabia recurso algum.

O Código de Processo Civil de Minas Gerais, contraditòriamente, dava agravo do despacho que excluia da partilha um herdeiro (art. 1.484, n.º 34) e o negava do despacho que excluia o condômino, no processo de divisão de terras. O Código nacional não dá recurso contra nenhum dêles.

O sistema é — sem dúvida — censurável, dado o prejuízo de tempo, esfôrço e dinheiro, que necessàriamente haverá, se fôr provida a apelação da sentença final, o que inutilizará todo o serviço de agrimensura, relativo à separação dos quinhões, pois a apelação tem aí efeito apenas devolutivo. (C. P. C. art. 830, n.º I).

Isso, porém, é com o legislador.

Para o juiz, não cabe agravo, pois o caso não está expressamente previsto. Não cabe apelação, porque, no sistema do Código — e nisto todos os comentadores insistem — uma das idéias diretrizes foi acabar com a apelação de decisões incidentes.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Investigação de paternidade — Alimentos ao filho natural — Honorários de advogado

— Na ação de investigação de paternidade e pedido de alimentos, êstes são devidos ao filho natural, desde a propositura da demanda, por ser de bom senso que não pode necessitar de alimentos pretéritos.

— Se o beneficiado da justiça gratuita é vencedor na causa, os honorários de seu Advogado serão pagos pelo vencido.

APELAÇÃO N.º 7.047 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, no seu parecer, propõe:

a) o desprovimento do agravo no a. p.,

b) o desprovimento da apelação do réu, porque a decisão contra êle proferida se fundou em exame perfeito da prova;

c) o provimento da apelação do autor para adjetivar à condenação principal a condenação em honorários do assistente.

O caso é de investigação de paternidade e pedido de alimentos, ação proposta por Antônio Corrêa Neto, representado por sua mãe, contra Herculano José de Almeida.

A mãe do a. alegou que viveu em concubinato com o réu, na fazenda dêste, e dessa união resultou a concepção do mesmo Antônio Corrêa Neto.

Como sempre acontece, a prova oscila entre as afirmações da inicial e a negativa da contestação.

Todavia, o juiz deu muita importância às cartas dirigidas pelo réu à mãe do autor (entre fls. 8 e 9).

Antônio Corrêa Neto nasceu em Poços de Caldas, a 9 de abril de 1949.

Na primeira carta, datada de .... 12-6-1948, o réu insiste pela volta da mãe do autor, dando êste fecho à missiva: "Um forte abraço dêste jovem que te ama e considera".

Na segunda, datada de 6-5-1949 (escrita, portanto, após o nascimento do autor), manifesta o réu que não pode viver separado da mãe do autor.

O réu sustenta que a conduta da mãe do autor foi sempre irregular. Transcreve, a propósito, no atestado médico, de 10-3-51, no qual se dá como verificado, que, então, ela se achava grávida, no oitavo para nono mês de gestação.

O juiz mandou, porém, devolver o atestado ao apelante, por julgar intempestivo o seu oferecimento.

Os recursos se processaram regularmente. À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.047, de Cabo Verde, acordam, quanto ao assunto principal (reconhecimento de filiação), manter a sentença apelada, que está bem fundada no direito e na prova.

Todavia,

1) Dão provimento à primeira apelação, a do a. — Antônio Corrêa Neto, para acrescentar à condenação os honorários do seu assistente judiciário, como determina o art. 76 do C. P. C.;

2) Acolhem, também em parte, o recurso do r. — Herculano José de Almeida, para declarar que os alimentos, por êle devidos ao filho natural ora reconhecido, são os vencidos desde a propositura da demanda.

Preliminarmente, foram considerados e desprovidos, por votação unânime, os agravos no a. p.

As custas serão solvidas em proporção, ficando o autor aliviado da sua quota, por estar no gôzo de gratuidade de Justiça.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator, vencido quanto à apelação do réu, que desprovia.

O pai deve irrestrita prestação de alimentos ao filho (C. C., art. 397); de sorte que, ao meu ver, se houver alguma dívida a êsse título, anterior ao ingresso de Antônio Carrêa em Juízo, deve pagá-la Herculano José de Almeida, seu pai. Preferi, por isso, adotar a fórmula da sentença: "prestar alimentos vencidos e vincendos".

A maioria votou no sentido de obrigá-lo à prestação de alimentos desde a propositura da causa, e esta decisão ficou constando do acórdão.

O Exmo. Sr. Des. Menezes Filho não anuiu em remuneração ao assistente judiciário, pelo que negou provimento à apelação do autor. *Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho*, com voto indicado no V. acórdão.

RELATÓRIO

Em recurso da apelação da sentença proferida em ação da investigação de paternidade proposta contra Herculano José de Almeida por Antônio Corrêa Neto, êste Tribunal (fls. 213v) deu provimento ao recurso do autor, Antônio Corrêa Neto, para incluir na sentença a condenação do réu em honorários de advogado contrário, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Menezes Filho, e, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas, deu também provimento à apelação do réu, Herculano de Almeida, para reduzir a condenação em alimento ao tempo inicial fixado pela propositura da demanda.

Fundados nesses dois votos vencidos, os dois apelantes, autor e réu, embargaram a tempo o acórdão.

Recursos regularmente processados e preparados. À revisão. Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1951. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão proferido na apelação n.º 7.047, de Cabo Verde, embargante (primeiro) Antônio Corrêa Neto, segundo embargante Herculano José de Almeida, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, encorporando a esta decisão o relatório de fls., desprezar ambos os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho, que recebia os embargos do réu, o segundo embargante, para cancelar a condenação em honorários de advogado. Custas pelos embargantes.

O primeiro embargante, autor, pretende alimentos desde a data de seu nascimento. Ora é de bom senso que não pode necessitar de alimentos pretéritos. Os alimentos são necessários no presente e no futuro.

O segundo embargante quer livrar-se da condenação e pagar os honorários do advogado da contra-parte. Tal obrigação, porém, lhe é imposta pelo art. 76 do C. P. C..

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1952. *A. Vilas Boas*, presidente com voto, vencido na preliminar — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho*, vencido, como o V. acórdão declara.

Foi voto vencedor o Exmo. Desembargador Lincoln Prates.

Ação executiva cambial — Protesto do título — Avalista

— Não há necessidade de protestar o título, para se mover ação cambial contra o avalista do emitente, pois só se exige o protesto como base de ação regressiva contra o avalista do endossador.

APELAÇÃO N.º 7.551 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

O advogado Dr. Helvécio Monteiro de Barros Teixeira, em causa própria, como endossatário da promissória de fls. 3, emitida por Adelino Rodrigues Gangá e avalizada pelo falecido José Gomes Farias, pelo Juízo de Direito da comarca de Carlos Chagas moveu contra a inventariante do espólio do avalista ação executiva, cobrando Cr$ 15.000,00.

A causa foi contestada a fls. 14, com as alegações de que o título não foi protestado, o direito de preencher o vencimento prescreve em cinco anos da data da emissão, e o título ajuizado foi preenchido após à morte do avalista, e além disso está viciado a ponto de não ter qualquer valor jurídico.

O autor falou sôbre a contestação, e o feito prosseguiu em rumo à sentença definitiva, que veio a fls. 29 verso, concluindo o juiz por desprezar uma a uma as alegações da ré, menos a referente à falta de protesto, razão única pela qual julgou a ação improcedente.

Dessa decisão o autor apelou tempestivamente, e a apelação, recebida

em ambos os efeitos, não foi arrazoada pela apelada.

Os autos foram remetidos a esta instância no prazo legal, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1952. *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Carlos Chagas, entre partes Dr. Helvécio Monteiro de Barros Teixeira, apelante, e a inventariante do espólio de José Gomes de Farias, apelada, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada e julgar procedente a ação, ficando a apelada condenada a pagar ao apelante, com os juros legais de 6% a partir da citação inicial, a importância de Cr$ .. 15.000,00 mencionada na promissória de fls. 3. Não há necessidade de protesto, para se mover ação cambial contra o avalista *do emitente*, que a êste que é equiparado (art. 15 do decreto 2.044). E' sabido que o protesto só se exige como base de ação regressiva contra o avalista *do endossador* (art. 32 do decreto .... 2.044), o que está bem demonstrado pelo apelante. Custas pela apelada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Amílcar de Castro,* relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Mudança de nome — Registro civil — Proibição legal

— Subsiste o nome dado à pessoa no livro de registro civil, quando se não trata de corrigí-lo adequando-o à realidade, mas apenas de atribuir-lhe outro nome, faculdade que a lei não permite, sob pena de se considerar como não escrito o texto vasado em têrmos categóricos.

APELAÇÃO N.º 7.426 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Senador Firmino, em que é apelante o Promotor de Justiça e apelado o sr. Francisco Braz Fernandes, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Justifica-se suficientemente a oposição do zeloso representante do Ministério Público à pretendida mudança de nome do menor JESUS. O Decreto-lei 5.318 de 1940 proíbe desenganadamente se altere a nomeação pessoal registrada nos livros públicos, exceto nos casos de êrro ou da possibilidade de expor o registrado ao ridículo ou à zombaria pública pela extravagância do prenome. Sem dúvida, a proibição não deve ser entendida sob seu aspecto literal, porque o registro civil tem por objetivo identificar a pessoa em todos os passos de sua vida, e se o registrado por um nome foi sempre e invariàvelmente conhecido por outro, a submissão farisaica ao texto da lei viria justamente contrariar seu objetivo. Quando essa hipótese se verifica, tem então a jurisprudência permitido a alteração, porque essa é que vem satisfazer os intúitos legais. A hipótese é peregrina e não se afeiçoa ao caso dos autos. Pretende o genitor apelado que quís registrar seu filho como FRANCISCO, mas que o oficial, inadvertidamente, escreveu JESUS, não tendo êle subscrito o têrmo e só dando pelo engano quando, ao requerer o inventário de sua mulher, procurou certidão em cartório e que o menino foi sempre conhecido pelo nome desejado e não por aquêle que o escrivão, à sua conta, anotou. Mas a alegação é absolutamente destituída de fundamento e êle mesmo retratou-se em Juízo confessando que subscreveu o têrmo de assento, devendo se presumir, como diz o Promotor, muito assisadamente, que sendo adjunto não se há de ter como totalmente analfabeto. Se não se pode, portanto, admitir que o registro inquinado tenha sido feito à sua revelia, muito menos que o menino só seja conhecido como FRANCISCO, parecendo que êsse nome recebeu êle na pia batismal. Nem isso, entretanto, é absolutamente averiguado porque na certidão eclesiástica se vêem os dois nomes, sendo JE'SUS, entre parêntesis. Matriculado foi êle no grupo escolar como JE'SUS e atesta a diretora do estabelecimento que assim é conhecido pelos colegas, sendo que, ao se inscrever como aluno repetente, declarou chamar-se FRANCISCO JE'SUS e foi baseada apenas na sua declaração que a substituta da diretora modificou o nome da matrícula. Ao que se vê, portanto, não se trata de corrigir o registro adequando-o à realidade, mas, sim, modificar o nome legal para lhe atribuir outro, e essa faculdade não permite a lei, sob pena de se dar por não escrito o texto vasado em têrmos categóricos. Mandam, assim, subsista nos livros de registro civil o nome que foi atribuido em tempo ao filho do apelante, ressalvando a êste acrescentar-lhe o nome que lhe deram ao penetrar no grêmio da Igreja.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Aprígio Ribeiro,* relator para o acórdão — *Eduardo de Menezes Filho* — *A. Vilas Boas,* vencido. Mantive a sentença, porque, na verdade, não se propôs uma alteração de prenome, mas um ajuste à realidade.

Competência do juiz para a causa principal — Extensão às causas acessórias — Os arts. 133 e 148, parágrafo único, do C. P. C.

— A competência do juiz para a causa principal estende-se às causas acessórias, em virtude da conexão por acessioridade.

— E' incompleta a enumeração constante do art. 133, *pois omite a competência* ratione materiae *e a funcional em razão da hierarquia, assim como é falsa a regra contida no art.* 148, *parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

APELAÇÃO N.º 7.483 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Em Conselheiro Lafaiete, perante o Juiz Municipal, Antônio Bernardes Castanheira propôs contra Francisco do Vale ação de consignação em pagamento da importância de mil cruzeiros.

Alegou que havia entabolado negociações com o réu para dar a êste de aluguel uma casa, da qual era condômino. O pretendente adiantara mil cruzeiros, por conta dos alugueis.

Os outros condôminos, porém, ouvidos, não concordaram com a locação.

Quís restituir ao réu aquela importância adiantada, e como êle não queria receber, vinha consigná-la.

O réu contestou: a) o autor lhe alugara a casa, à razão de 480 cruzeiros mensais, adiantando o locatário a importância de mil cruzeiros; b) voltou a Juiz de Fora, onde morava e de lá trouxe a mudança e a família; c) chegando a Conselheiro Lafaiete, porém, o autor não lhe quís entregar as chaves da casa, obrigando-o a perder as despesas de transporte e a outros gastos; d) não podia assim contentar-se com a simples devolução dos mil cruzeiros.

E reconveio: quer a condenação do autor ao pagamento do prejuízo causado: 1) restituição dos mil cruzeiros; 2) mil cruzeiros de aluguel de uma casa em que esteve provisòriamente; 3) 4.000 cruzeiros de aluguel de uma outra, durante o mês de setembro de 1950; 4) 2.050 cruzeiros de despesas de transporte; 5) 50 cruzeiros diários, durante o tempo decorrido entre 20 de julho até 30 de setembro, quando não pôde explo-

rar negócio de pensão. Total ..... 11.100,00 cruzeiros.

Juntou os documentos de fls. 14 a 20.

Depuseram autor e réu. Ouviram-se testemunhas ambas as partes.

A testemunha de fls. 35 (João Paulo Arges) não dá a razão da ciência do que informa. Da mesma forma a de fls. 36.

O Juiz julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção. O vencido apelou. Recurso regularmente processado e preparado. A revisão. Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1951. *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.483, de Conselheiro Lafaiete, apelante Antônio Bernardes Castanheira, apelado Francisco do Vale, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., anular, por incompetência absoluta, a sentença recorrida, proferida por Juiz Municipal, e mandar que nova decisão seja dada pelo Juiz de Direito, que é o competente. Custas pelo vencido.

A regra geral é que a competência do juiz para a causa principal se estende às causas acessórias. *Accessorium sequitur principale.* E' a conexão por acessoriedade.

E' a acessoriedade que leva à prorrogação da competência.

Ora, há competência prorrogável e competência improrrogável. Esta última abre exceção àquela regra geral.

Há assim que resolver se é prorrogável ou improrrogável a competência por valor.

O Código de Processo Civil, no art. 148, parágrafo único, dá como improrrogável apenas a competência em razão da matéria.

E o art. 133 enumerando os critérios definidores da competência refere apenas o domicílio do réu, a situação da cousa, a prevenção, a conexão, o valor da causa e condição da pessoa.

Omite, como se vê, a competência *ratione materiae* e a competência funcional, em razão da hierarquia.

A enumeração do art. 133 é assim como se vê incompleta. E a regra do art. 148, parágrafo único, é falsa.

Ninguém dirá seja prorrogável a competência para julgar as causas em que a União fôr interessada. E essa competência é em razão da condição da pessoa. Não é *ratione materiae*, pois esta, como se sabe, é determinada pela natureza da relação jurídica deduzida em juízo.

A solução depende, quanto à competência por valor, resolver se ela é absoluta, e pois improrrogável, ou relativa, e assim prorrogável.

Comentando o Código em vigor, Batista Martins escrevia ser ela relativa. (*Com. C. P. C. ed. Rev. Forense II, n.º* 55). Mas, na mesma obra, se contradiz, dizendo ser nula a decisão proferida por juiz incompetente por alçada. (I, 159, n.º 132).

Pontes de Miranda ensina que ela é prorrogável. (*Com. ao C. P. C.*, ao art. 148, *parágrafo único, nota* 7).

Da mesma maneira, Carvalho Santos, embora censurando o legislador. (*C. P. C. interpretado II*/250).

O Tribunal do Rio Grande do Sul (*ac. de* 4-5-944 *em Rev. For.* 101 541), e do Estado do Rio (*ac. de* 4-5-945, *em A. de Paula o processo civil à luz da jurisprudência V/n.* 5.645) e êste Tribunal de Minas Gerais (*Ac. de* 1-4-948, *em Mensário Forense* 1/223) afirmaram a improrrogabilidade.

E' necessário distinguir.

Já João Monteiro distinguia entre a prorrogação de mais para menos e a de menor para maior valor. A alçada se define por um limite máximo. Se a reconvenção é de valor que excede à alçada do juiz da causa principal, deve êste (ensinava João Monteiro) remeter o processo ao juiz competente para a causa incidente, se ela houvesse sido proposta como principal (*Curso — § 43, nota* 1).

Não mandava, porém, decidir pela mesma forma, quando a reconvenção

fôsse de valor menor que o fixado pela lei para a competência, se ela não fôsse proposta como incidente.

Assim é também no processo alemão (*Weismann-Lehrbuch*).

No direito italiano. (*Zanzuchi — Diritto processuale civile I*/276).

E é de bom senso mesmo. A competência por valor se estatui por considerações de ordem prática. Ou por economia de despesas, de tempo e de pessoas, para tirar de juízes colegiados para juízes singulares as causas de menor importância, dando-lhes um procedimento mais simples e mais rápido (*Carnelutti — Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo Codice II/ § 73*), ou quando, como entre nós, são, na justiça comum, sempre singulares os órgãos judicantes, pela desnecessidade de entregar a juízes superiores causas que a lei julga poderem ser confiadas a juízes inferiores, presumidamente de menor capacidade e menor tirocínio, *de minimis non curat praetor.*

Há aqui apenas uma divisão de trabalho.

Não se compreende que um juiz, competente para decidir uma causa no valor de 1.000 não o seja para outra no valor de 10. O contrário, porém, evidentemente impõe a incompetência.

A prorrogação se pode dar de mais para menos, não de maior para menor valor.

Os que sustentam a prorrogação, em qualquer caso, valem-se do princípio universal de processo, segundo o qual o juiz da causa é o juiz de tôdas as questões incidentes.

Aí, porém, "incidentes" são as questões cuja solução é prejudicial à questão principal representada pelo pedido. Por exemplo, ação de indenização por delito. Competente para declarar a existência de um delito é o juiz criminal. Aqui, o caso é ainda mais grave, pois a falta já é de jurisdição. Entretanto, como para condenar ao ressarcimento do dano é necessário verificar a existência do delito, o juiz civil também resolverá essa questão.

Mas resolvê-la-á *incidenter tantum.* Se, em ação de cobrança de alugueis, fundada em contrato escrito, o locador vem pedir o pagamento e a causa é de valor que caiba na alçada do juiz, êste, evidentemente, há de examinar a validade do contrato e, se não o achar válido, julgará a ação improcedente. Não, porém, de modo principal, não fazendo assim cousa julgada sôbre aquele ponto a decisão proferida.

Bem diverso é o caso em que não se trate apenas de "questão", mas de ação incidente, que, por exemplo, na hipótese figurada, seria aquela em que o réu pedisse a nulidade do contrato, de valor muito superior àquele fixado para a causa de cobrança.

O princípio referido não tem a extensão pretendida. Se a tivesse, em ação de evicção o réu poderia em reconvenção propor a rescisória da sentença de que o direito à indenização resultara, o que não seria possível, pelo caráter absoluto da competência para a ação rescisória.

Também não serve de base à solução que ora se impugna o art. 151, onde se declara não influirem na competência as modificações posteriores relativas ao valor da causa.

Essas modificações se referem à mudança do domicílio do réu, as variações de preço no mercado, o acúmulo de juros pelo decurso do tempo gasto na marcha do processo, a supressão por lei posterior da competência do juiz (*Schoenke — Derecho procesal civil* 170).

O texto fala em valor "da causa". Que causa? Evidentemente a causa única a que se poderia referir, pois só ela existe: a causa principal.

A causa incidente será *outra* causa. Não "a causa".

Seu valor não se soma ao valor dado à causa principal. Cada uma delas conserva o seu valor.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1952. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *A. Vilas Boas — Aprígio Ribeiro.*

Impôsto de Vendas e consignações — Revisão de lançamento estadual

— A lei n.º 141, de 1947 não permite revisão do lançamento de contribuintes do impôsto de vendas e consignações que, até o ano de 1946, o tenham pago por lançamento.

APELAÇÃO N.º 7.420 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o da sentença. O Dr. Procurador Geral opina pelo desprovimento do recurso. A revisão. Belo Horizonte, 8-2-952. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.420, de Pium-í, apelante o Juízo, pela Fazenda Estadual, apelado José Alves Cassini, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo vencido.

Em verdade, a lei 141, de 2 de dezembro de 1947, em seu artigo 3.º, afasta desenganadamente a pretensão da exeqüente, eis que não permite qualquer revisão do lançamento de contribuintes do impôsto de Vendas e Consignações, que, até o ano de 1946, inclusive, tenham pago por lançamento aquele tributo.

Belo Horizonte, 6 de março de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho.*

Processo ordinário — Audiência de discussão — Têrmo essencial — Nulidade

— No procedimento ordinário, a audiência de discussão é têrmo essencial que não pode ser dispensado, sob pena de nulidade da sentença.

APELAÇÃO N.º 7.606 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Aloísio Mendes dos Santos, em Uberaba, requereu e obteve os benefícios da lei 209. Entre os seus credores, foi incluído Joviano de Morais Jardim, pela importância de Cr$ 67.801,50. (Fls. 65v). A origem da dívida são dois contratos preliminares de c|v de lotes de terreno.

Mais tarde, o mesmo devedor requereu também e obteve os benefícios da lei 1.002. Já nesse processo, porém, foi excluído o crédito de Joviano, pelo motivo de ser "financiamento" estranho à atividade agro-pastoril.

No processo da moratória da lei 209, foram os autos ao contador para o cálculo das prestações, a 6 de outubro de 1949. (Fls. 89). A 11, voltaram com o cálculo apenas das prestações devidas ao Banco do Brasil. (Fls. 89v). Só a 17 de janeiro do ano seguinte é que o escrivão fêz conclusão dos autos. (Fls. 91), mandando o juiz nova remessa ao contador, para completar o quadro. Recebendo os autos a 24 de janeiro, o escrivão fêz a remessa no dia seguinte. Há um têrmo de juntada, datado de 14 de maio de 1951, nada se vendo juntado aos autos e um novo têrmo de remessa, datado de 30 de maio. Só a 12 de junho o contador veio com o quadro completo. (Fls. 94v).

Ouvidos os credores, o juiz homologou-o. (Fls. 95v). Intimado a 26 de junho (fls. 96), o devedor, alegando que o procurador do credor Joviano se recusava a receber as duas prestações já vencidas, recorreu à consignação em pagamento.

O réu foi intimado por precatória, no Rio de Janeiro. Contestou, arguindo: 1.º) — que a consignação estava sendo feita fora do prazo, eis que, desde o momento em que concordou com o cálculo, o devedor estava obrigado a pagar; 2.º) — que as prestações já vencidas eram três e não duas.

O juiz julgou procedente a consignação. O autor oferecera as prestações logo que o quadro foi homologado. Essas prestações eram duas e não três, como erradamente afirmara o réu.

Êste apelou a tempo e a tempo preparou o recurso, regularmente processado. Alega que, segundo o art. 28, da lei 209, o quadro deve ser organizado pelo contador dentro de 48 horas seguintes à decisão, prazo êsse prorrogável por igual tempo. Que a lei não manda homologar êsse cálculo.

Quer sua exclusão do quadro de credores sujeitos à moratória, para, em conseqüência, pela mora do devedor, ser logo exigível a dívida por inteiro. A revisão. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1952. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.606, de Uberaba, apelante Joviano R. de Moraes Jardim, apelado Aloísio Mendes dos Santos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça; em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., cassar a decisão recorrida, para que o juiz outra profira, após a discussão oral da causa. Custas a final.

No procedimento ordinário, a audiência de discussão é têrmo essencial que não pode ser dispensado, sem nulidade da sentença (Liebman — Estudos/120).

Belo Horizonte, 13 de março de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro.*

Honorários de advogado — Aplicação do art. 64 do C. P. Civil

— O art. 64 do C. P. C. deve ter aplicação restrita, pelo seu caráter penal e tem como pressupostos a culpa ou o dolo do réu.

APELAÇÃO N.º 7.750 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Em Itambacuri faleceu Benedito Rodrigues da Cruz, deixando viúva e herdeiros maiores e direito de preferência em cinco alqueires de terras de domínio do Estado. Sua viúva d. Regina Rodrigues de Morais e seus quatro filhos cederam seus direitos de meação e de herança a Joaquim Duarte Sobrinho, mediante procurador, conforme instrumentos lavrados em 1943 (fls. 12) e em 1946 (fls. 9). Em 1950 (fls. 10 e 14), todos os outorgantes desses títulos fizeram nova cessão dos mesmos direitos de meação e herança a Lauro Rafael Zandim que requereu o arrolamento dos bens, que terminou com o julgamento do cálculo, onde o dr. juiz adjudicou esses bens ao cessionário inventariante, que extraiu carta, levando-a ao Registro de Imóveis. Nenhuma das escrituras de cessão foi levada a registro. Posteriormente, o primeiro cessionário Joaquim Duarte Sobrinho e sua mulher propuseram esta ação de nulidade contra a viuva e herdeiros de Benedito Rodrigues da Cruz e contra o segundo cessionário Lauro Rafael Zandim e sua mulher, na qual postula a nulidade da partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, bem como a dos títulos de cessão outorgada já a *rem domini*. A ação foi contestada pelo cessionário Lauro e, após instrução regular, o dr. juiz julgou-a improcedente e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado e custas.

Dessa sentença, os autores, inconformados, interpuseram tempestiva apelação, a qual, após contra-razões, veiu regularmente à Secretaria do Tribunal, onde os autos foram preparados no prazo legal.

Assim vistos e relatados, à conclusão do exmo. revisor. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1952. *J. Benício.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de Itambacurí, apelantes Joaquim Duarte Sobrinho e sua mulher, apelados Regina Rodrigues de Morais e outros, etc. Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando como integrante deste o relatorio retro, dar provimento em parte à apelação para mandar excluir da condenação os honorarios de advogado, que não são devidos. O art. 64 do Cod. do Proc. Civil, pelo seu carater penal, deve ter aplicação restrita, isto é, tem como pressupostos substanciais o dolo ou culpa do REU como determinante da ação e esta haja sido julgada procedente. Na hipotese, a ação foi julgada improcedente e não ha, pois, que condenar a parte vencida, que é o autor, em honorarios de advogado. No mais, a sentença é mantida por seus fundamentos. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 24 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator — *Newton Luz*. — *Amilcar de Castro*, vencido por entender que, no caso dos autos, com base no art. 3 do Codigo de Processo Civil os honorarios são devidos por ter havido erro grosseiro na propositura da demanda.

Ação cominatória — Obrigações de fazer e de dar

— O procedimento monitório em nosso direito cabe apenas para forçar ao cumprimento das obrigações de fazer e não ao das obrigações de dar.

APELAÇÃO N.º 7.746 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Apelação N.º 7.746, regularmente processada e preparada, interposta por João Irineu da Costa contra sentença final que julgou improcedente, em Paraisópolis, ação intitulada de cominatória que o apelante move a Pedro Lopes Teixeira.

Queixa-se o apelante de que contratou verbalmente com o apelado que este transportaria, em caminhão que explora, quarenta toras de madeira do Município de Marialva, Estado do Paraná, até Paraisópolis, Minas Gerais, pelo preço de Cr$2.500,00; que entregou ao apelado o valor das toras, Cr$1.400,00 para pagar em Marialva à pessôa de quem as compraria, Benedito Elias da Silva; que o apelado realmente trouxe do Paraná a madeira, mas, não a quer entregar a despeito de para isso já ter sido notificado judicialmente. E conclui a inicial pedindo que se julgue

> "Procedente a ação proposta, para o fim do suplicado ser compelido a entregar ao suplicante as madeiras em questão ou com a procedência da ação para condenar o suplicado a restituir ao suplicante a importância que deste recebeu para o pagamento das madeiras, acrescida dos juros legais, perdas e danos, condenando ainda o suplicado nas custas do processo, despesas de notificação, honorários de advogado e demais pronunciações de direito."

Responde o transportador que se obrigou para com Benedito Elias da Silva a trazer de Marialva uma carga não excedente de 4.000 quilos por Cr$3.000,00; que dai veio o ter o apelante João Irineu da Costa entrado no ajuste para que a carga a ser transportada fosse a madeira em tóras por ele comprada de Benedito, mas, pelos convencionados ..... Cr$3.000,00, que o apelante pagaria no destino ao receber as toras, e tudo sob a condição de sòmente receber no caminhão até o pêso de 4.000 quilos; que o apelante entregou a ele contestante os Cr$1.400,00 para pagamento a Benedito, como custo da madeira; que, porém, as 40 toras excediam os 4.000 quilos de limite; que então recebeu no caminhão somente a quantidade cujo pêso estava no

ajuste; que, dos Cr$1.400,00 entregues pelo apelante, pagou a Benedito a importância correspondente à madeira efetivamente transportada; que, chegando a Paraisópolis, entregou tal madeira ao apelante, o qual, alegando não ter dinheiro bastante no momento, pediu que se deixasse o acerto de contas para o dia seguinte; que entretanto não mais atendeu ao contestante, a despeito de reiterado convite; que jeitosamente conseguiu reaver a madeira e a retem até liquidação de contas.

Na instrução da causa, foram ouvidas duas testemunhas do autor e três do réu, o qual também prestou depoimento pessoal.

A sentença expõe que o autor não logrou provar que o réu se obrigara a fazer o transporte de todas as 40 toras por Cr$2.500,00 e nem a restituir os Cr$1.400,00 destinados a pagar a Benedito Elias da Silva todas as 40 toras; que em consequência a ação improcede; que não pode ser decidido se o réu deve devolver a parte dos Cr$1.400,00 não paga a Benedito, nem se o autor deve receber as 22 toras efetivamente trazidas de Marialva porque a decisão se deve cingir aos termos do pedido inicial e essas outras teses refogem aos extremos da ação cominatória tal como foi proposta.

Apelando, pede o autor que o réu seja condenado a entregar as quarenta toras de madeira mediante o pagamento de Cr$2.500,00 de frete, ou então seja condenado a "restituir ao apelante a importância que deste recebeu para o pagamento das madeiras em questão, acrescida de juros, perdas e danos", custas e honorarios de advogado "uma vez que o réu está agindo maliciosamente e alterando a verdade dos fatos".

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1952 — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.746 de Paraisópolis, apelante João Irineu da Costa, apelado Pedro Lopes Teixeira, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento em parte ao recurso, na forma abaixo declarada, vencido o exmo. snr. desembargador Menezes Filho. Custas em proporção.

O apelante propôs uma ação cominatória. Essa não cabia.

Não cabia para a entrega da madeira já transportada, porque o procedimento monitório em nosso direito cabe apenas para forçar ao cumprimento das obrigações de *fazer*. E no caso a obrigação do transportador é de *dar*, de entregar.

Não cabia quanto a madeira a transportar, porque, na regra geral do art. 302, n.º XII, do C.P.C., aquela ação dependia da existência de prazo, legal ou contratual, para a prestação do fato.

Todavia, o procedimento teve a forma ordinária.

Dois foram os contratos realizados entre o autor e o réu: 1) — o de um mandato, pelo qual o réu se encarregou de pagar umas toras de madeira, compradas em Marialva, no Paraná, pelo autor; 2) — o contrato pelo qual se obrigou a transportar essa madeira de Marialva a Paraisópolis.

Sôbre o primeiro, não ha divergencia entre as partes. O réu, para aquele pagamento, recebeu mil e quatrocentos cruzeiros. Pagou apenas vinte e duas toras, à razão de 35 cruzeiros cada uma, ficando em seu poder 630 cruzeiros, como confessa em seu depoimento de fls. 22.

O dissídio surge sôbre o contrato de transporte. Diz o autor que o réu se obrigara a carregar toda a madeira, por 2.500 cruzeiros. Responde o réu que contratou por 3.000 o transporte das toras que seu caminhão comportasse, na volta de Marialva para Paraisópolis.

A prova colhida no processo não esclarece devidamente essa questão.

A testemunha do autor, de fls. 32, não dá a razão de sua ciencia. A do réu, de fls. 33, depõe por ouvir dizer

ao autor. A do réu, de fls. 40, informa também de outiva.

Esta última, porém, de ciencia própria, informa que assistiu aos preliminares de um contrato entre o réu e Benedito da Silva, para transporte da mudança deste, de Paraisópolis a Marialva. Benedito queria que, na volta, Pedro trouxesse certa quantidade de milho, ao que Pedro respondia que poderia trazer até a carga de 4.000 quilos, que era o limite que seu caminhão poderia suportar.

A de fls. 40 assistiu tambem o réu contratar com Benedito a viagem de ida, para a mudança, e a de retorno, para o carregamento do milho a 3.000 cruzeiros cada uma.

E a de fls. 30, profissional do volante, informa que o preço comum da viagem de Paraisópolis a Marialva é de três mil cruzeiros.

Benedito cedeu ao autor a viagem de retorno do caminhão do réu.

O exame atento da prova, assim, pende mais para o lado do réu. Se a carga de seu caminhão era apenas de 5.000 quilos, no máximo (fls. 34 e 50); se uma das toras de madeira, pesada, deu 175 quilos (fls. 34); se as quarenta toras pesariam 7.000 quilos, o réu, para transportá-las a todas precisava fazer duas viagens, cujo preço atingiria 12.000 cruzeiros.

Não é crivel que houvesse contratado o transporte apenas por 2.500.

Como quer que seja, porém, a prova não leva a fixar devidamente os elementos do contrato.

A madeira transportada está em mãos do réu. (Fls. 35).

As conclusões que de tudo isso resultam são as seguintes:

1.º) — o réu está obrigado a restituir desde logo o resto do dinheiro que recebeu para pagar a madeira. Não pode retê-lo, porque um contrato nada tem a ver com o outro.

2.º) — é obrigado aos juros legais da mora a partir da inicial.

3.º) — é obrigado a entregar as vinte e duas toras que em Paraisópolis com ele se encontram, mediante o pagamento do transporte, pelo preço que se liquidar na execução.

4.º) — que não deve perdas e danos, que o autor não especificou nem muito menos provou.

5.º) — que não deve honorários do advogado adverso, não tendo ficado provado haja alterado a verdade. Se não provou plenamente as suas alegações, a mesma coisa sucedeu ao autor.

Belo Horizonte, 27 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator para acórdão. — *Gonçalves da Silva*. *Eduardo de Menezes Filho*, vencido em parte, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Dou provimento em parte. Custas em proporção.

Com a denominação de preceito cominatório, a ação é uma ordinária comum, em que se pede o cumprimento de um contrato.

Segundo o autor, duas ordens de obrigação o réu assumiu: a de pagar, em Marialva, Paraná, os Cr$1.400,00, preço de quarenta toras de madeira, quantia que o autor lhe forneceu para isso; e, por outro lado, receber do vendedor ditas toras e as transportar de Marialva para Paraisópolis, Minas, pelo frete ajustado de Cr$2.500,00, pagáveis no destino.

Tudo isso foi pactuado sem instrumento escrito, verbalmente.

O contrato, como se vê, excede a taxa legal e, portanto, só por escrito se pode provar.

Se o réu tivesse negado tudo, estaria o autor ao desamparo de prova legal e portanto se imporia a decretação da total improcedência da ação.

Acontece, porém, que na causa, depondo, e nos debates do feito, o réu confessa em parte a existência das duas ordens de obrigação, isto é, quanto ao transporte, que se daria em caminhão que êle explora, declarou que só se obrigou a conduzir até o limite de quatro mil quilos e por Cr$3.000,00; que não pôde receber do vendedor, em Marialva, mais de vinte e duas toras, e, em consequência, pagou-lhe apenas o valor dessas vinte e duas toras.

Logo, o que resta provado é a parte das alegações do autor que encontra confirmação na confissão do réu,

a saber, o encargo de transportar as toras até quatro mil quilos e, consequentemente, de deduzir da compra das quarenta toras por ..... Cr$1.400,00 o que excedeu dos quatro mil quilos.

O preço do transporte não pode ser dado por fixado, em face da divergencia das partes. Também a redução das quarenta a vinte e duas toras depende de verificação do pêso.

Tenho por procedente a ação, nesses têrmos, para que o preço do transporte e a proporcional redução do número de toras sejam fixados em liquidação.

Não tenho por procedente quanto a perdas e danos, porque não foram provados prejuízos, nem quanto a honorários de advogado.

O réu tem direito de retenção da madeira para se pagar do transporte, de acôrdo com o Art. 117 do Código Comercial. Estão as toras em seu poder, porque o autor lh'as restituiu depois de uma vez as haver recebido.

Rescisão contratual — Inadimplência — Conduta ante-contratual secundária — Consequência.

— O inadimplente, mesmo revestindo sua conduta ante-contratual carater parcial e secundário, não pode pedir rescisão de contrato com perdas e danos.

APELAÇÃO N.º 7.770 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Uberaba, Francisco da Rocha Miranda propôs ação ordinaria contra Haroldo Francisco, com quem, segundo alega, tinha um contrato para plantio e tratamento de uma lavoura de arroz e milho em sua propriedade agricola, com o objetivo de dele haver cerca de quatrocentos volumes de arroz e varios carros de milho que o suplicado, violentamente, com auxílio da policia, retirou de suas lavouras e transportou para aquela cidade. O réu contestou a ação, alegando que tomou do autor, em arrendamento uma gleba de terras pelo prazo de três anos; mas, já no segundo ano de vigencia do contrato, desrespeitou este, o locador resolveu expulsar da cultura o articulante, como, aliás, é do seu costume. Para tanto, retirou as cêrcas que protegiam as lavouras, deixando que seu gado pastasse todo o fruto de seu trabalho, do que lhe advieram prejuizos superiores a trinta mil cruzeiros. E recorrem para obter o ressarcimento desses prejuizos. Após instrução regular, o dr. juiz, pela sentença de fls. 77, julgou em parte procedente a ação para condenar o réu Haroldo Francisco a restituir ao autor sessenta e três volumes de arroz depositados na Comp. de Armazens Gerais e vinte e três balaios de milho que o mesmo réu conduzia para sua casa; e julgou procedente a reconvenção para condenar o autor reconvindo ao pagamento ao réu reconvente dos lucros cessantes resultantes da inexecução do contrato que conceituou como de parceria agrícola. Não condenou ao autor em honorarios de advogado do réu, visto haver aquele sido forçado a vir a juizo por ato violento do réu. Condenou, porém, as partes nas custas em proporção — um sexto das mesmas pelo réu e cinco sextos, pelo autor. Este, irresignado, interpôs oportuna apelação, pleiteando a procedencia total da ação e a improcedencia da reconvenção.

O recurso se processou regularmente, havendo a apresentação dos autos sido publicada no orgão oficial no dia 13 de fevereiro e o preparo realizado em 25 seguinte, observando-se, porém que 23 e 24 anteriores foram um sabado e um domingo, respectivamente. Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 6 de março de 1952. — *J. Benicio.*

ACÓRDÃO

Acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça,

4.ª turma, nestes autos de apelação, procedentes de Uberaba, apelante Francisco da Rocha Miranda e apelado Heraldo Francisco, incorporado neste o relatorio retro, dar provimento em parte à apelação para julgar improcedente a reconvenção, pagas as custas em proporção, isto é, um terço pelo autor e dois terços pelo réu, ficando no mais mantida a sentença apelada. A reconvenção é de manifesta improcedencia. Segundo é da tradição do nosso direito e está escrito no art. 1.092, § único, do Cod. Civil, o contratante lesado pelo inadimplemento do outro, contra este pode pedir rescisão do contrato com perdas e danos. Mas isso, bem entendido, se o contratante autor não haja, por sua vez, dado aso também à inadimplencia. Porque, se igualmente inadimplente, mesmo revestindo sua conduta ante-contratual carater parcial e secundário, ela neutraliza o direito de pedir rescisão com perdas e danos. Carvalho de Mendonça (M. I.), no seu *Obrigações*, vol. II, pag. 335, observa que, nessa hipótese, as condutas culposas das partes se elidem, de modo que nenhuma pode tirar contra a outra proveito de culpa que lhes é comum. Na especie, admitido que o apelante, parceiro proprietario, tivesse a obrigação de zelar pela conservação dos fechos das lavouras e fosse inadimplente na execução da parceria, a verdade segura é que o apelado, parceiro colono, foi também confessadamente contratante inadimplente, uma vez que colheu e transportou toda a produção das culturas de arroz e milho, às pressas e sob proteção de força policial que invocou, de tudo procurando apossar-se sem proceder à partilha com o parceiro proprietario, de acôrdo com o contrato existente. Por essa conduta insolita, por este ato reprovado de justiça privada, descumpriu, por seu turno o contrato de parceria, donde não lhe ser licito em direito pleitear perdas e danos resultantes da inexecução de contrato, que também não respeitou. Quando o cit. art. 1.092, § único, dispõe que a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos, prefigura que o requerente tenha sido contratante fiel e exato no cumprimento das suas obrigações. No comércio jurídico, todos têm o dever de boa-fé e lealdade, sendo defeso o uso de violencia privada nos casos inautorizados por lei, como ocorreu na hipótese vertente.

Belo Horizonte, 30 de março de 1952. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benicio*, relator — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro.*

Testemunhas — Judiciais — Instrumentais — Art. 142, N.º 4 do C. Civil

— A proibição do art. 142, IV, do Cod. Civil se refere a testemunhas judiciais e não a instrumentais.

APELAÇÃO N.º 7.763 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Trata-se de cobrança executiva de um quirógrafo de mil e quinhentos cruzeiros, a cujo pedido o autor adicionou juros capitalizados, honorários de advogado e custas. A causa foi dada o valor de três mil cruzeiros. Contestada, fez-se instrução regular e o dr. juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 48, que concluiu condenando o réu no pedido, com restrição apenas quanto á capitalização dos juros, contável só até á data em que entrou em vigor a lei de Usura. O vencido, no último dia da quinzena legal, apelou e seu recurso se processou com regularidade, vindo os autos á Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no último dia do decêndio legal.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. des. N. Luz, revisor. Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação, procedentes de Campo Belo, apelante Cândido Alves Vilela e apelado Antonio Ferreira de Carvalho, *acordam* em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como parte integrante dêste o relatório retro, negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, que é jurídica. Custas, na fórma da lei. O quirógrafo executado está assinado pelo apelante e revestido das formalidades legais.

Nada faz que as testemunhas que o subscreveram, sejam cunhados do autor.

A proibição do art. 142, IV, do Cód. Civil se refere a testemunhas judiciais, e não a instrumentais, conforme jurisprudência que a sentença invoca. No que tange á coação sob que o apelante teria assinado o quirógrafo, a prova é frágil, sem fôrça para convencer. Ao revés, as circunstancias apuradas induzem acreditar que ela não existiu.

Belo Horizonte, 30 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício, relator* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro.*

Carência de ação — Recurso — Apelação — Conversão em agravo

— E' apenas corrigível por via do agravo a decisão que julga o autor carecedor de ação e a apelação nêste caso deve ser convertida em agravo.

APELAÇÃO N.º 7.369 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Moisés Paulino promoveu em Conceição do Mato Dentro a divisão do imóvel *Gurutubas* e, iniciado o processo desistiu de continuá-lo por haver alienado o seu direito a José Simplicio Grilo. Prosseguiu Grilo e não se sabe se a divisória chegou ao seu termo com final julgamento. Entrementes, Joaquim Camilo Moreira, proclamando-se senhor de todo o fundo, entrou em juizo com a presente, ao intuito de anular as escrituras de onde fluem os pretendidos direitos de Grilo, a saber: de José Simplicio Grilo e s/mulher para Moisés Paulino; dêste para o vendedor; de Luiz Moreira de Souza e outros para o referido Grilo. Três ações numa só. Citaram-se Grilo e sua mulher; houve contestação e o juiz julgou o A. carecedor de ação por não ter sido parte nos incriminados contratos. Agravou Moreira sob alegação de que, mister lhe é declarar a nulidade desses ajustes para na divisória, obter o afastamento do promovente, á míngua de legítimo título de domínio. O juiz recebeu e encaminhou o recurso como de apelação. Ao exmo. Revisor. 4/12/51 — *Aprigio Ribeiro.* Em tempo: verifico que os autos não foram preparados. 4/12/51 — *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Conceição do Mato Dentro, em que é apelante Joaquim Camilo Moreira e Apelados José Simplício e s/mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, converter o julgamento em diligência para mandar que a Secretaria junte aos autos a papeleta do preparo, se houver. Custas a final.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1952 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro, relator* — *Eduardo de Menezes Filho.* — Foi voto vencedor o do exmo. sr. des. Lincoln Prates. — *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Conceição do Mato Dentro, em que é apelante Joaquim Camilo Moreira e Apelados José Simplício Grilo e s/mulher; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça não conhecer do recurso, visto como a decisão tomada pelo juiz havendo se limitado a julgar o autor carecedor de ação por não ter interêsse na demanda, é apenas corrigí-

vel por via do agravo, desde que não havendo dirimido a contenda judiciária que o autor introduziu em pretório, pôs fim à demanda sem apreciar-lhe o mérito. Convertem-no, entretanto, em agravo, que foi, aliás, a via exata trilhada pelo recorrente e mandam que o juiz assim o considere e o processo como for de direito. Custas afinal.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho*. — *Lopes da Costa*, vencido. Entendo que o juiz de primeira instância pode não admitir o recurso que lhe pareça incabível, mas que só o juiz do recurso pode converter o recurso impróprio no recurso adequado, como se infere do art. 810 do C. P. C.

E' sôbre a parte e não sôbre o juiz que pesa a responsabilidade pelo cabimento do recurso interposto.

O recurso interposto pelo recorrente foi o de agravo, que o juiz irregularmente recebeu como apelação.

Também entendi ser êste o recurso cabível. Desta sorte, a providência, a meu ver, deveria ser converter em apelação o agravo interposto.

Nem sempre, a legitimação *ad causam* pode ser separada do mérito. A espécie dos autos é um deles.

Distinguem-se no direito, o direito propriamente dito, a faculdade e poder jurídico, que é tambem um direito.

Assim, no domínio, o direito de propriedade, a faculdade (a de usar da coisa, locá-la, etc.) e de modificar o direito (dar de hipoteca o imóvel, aliená-lo).

Êsse último direito é o que os civilistas denominam de "poder jurídico", cuja existência se manifesta claramente autonoma no caso de exercer-se para anular direito de terceiro, como no caso da ação de nulidade de casamento proposta por parente do cônjuge ou pelo Ministério Público.

Dizer-se, assim que o autor não tem ação para anular um contrato é negar-lhe o poder jurídico, o direito de anular.

Mérito, pois. Não importa que o juiz, negando aquele poder, não passe adiante, a examinar se realmente existe a causa da nulidade. Pela razão, que me parece evidente, de ser prejudicial a declaração que afirma não ser o autor o titular do direito.

Aqui, quando se diz que o autor não tem o direito de ação para anular toma-se a palavra ação no sentido do direito substantivo: o direito, realizável por intervenção do Poder Público. Não tem ação para anular, vale dizer, não tem o direito de anular, não tem o poder jurídico de anular.

Promessa de compra e venda — Inadimplemento do contrato — Danos ressarciveis

— Na promessa de compra e venda não cumprida, fixa-se a indenização no preço da venda prometida, não se incluindo o montante da valorização do imóvel resultante da inflação monetária, porque os danos ressarciveis são sòmente os que decorrem, direta e imediatamente, do inadimplemento do contrato.

APELAÇÃO N.º 7.759 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Na comarca de Brasópolis, em 1942, Eloi Dias Ferreira, por instrumento particular, prometeu vender a Francisco Honório da Silva uma gleba de terras de dois alqueires, mais ou menos, no lugar denominado Geada, pelo preço de dois mil cruzeiros, que recebeu na ocasião. O promissário comprador entrou na posse do imóvel de venda prometida. Notificado o promitente vendedor, em maio de 1950, a outorgar a escritura definitiva e o não fazendo no prazo assinado, Francisco Honório da Silva e sua mulher moveram uma ação de indenização contra aquele e sua mulher para que lhes paguem indenização

correspondente á importância de vinte mil cruzeiros, que é hoje o valor dos dois mil cruzeiros pagos pela gleba prometida, condenados ainda os réus em honorários de advogado e custas.

O dr. juiz de direito sentenciou afinal, julgando procedente a ação e condenando os réus a ressarcirem os danos verificados em virtude de inadimplemento, e que seriam liquidados em execução, honorários de advogado de 20% sôbre o total da indenização, e custas. Transitada em julgado a sentença, os autores, por artigos, requereram sua liquidação, pleiteando a restituição de vinte mil cruzeiros, que representam atualmente, dada a desvalorização da nossa moeda, os dois mil cruzeiros do preço da gleba, pelos articulantes pagos em 1942, honorários de advogado e custas, num total de Cr$26.246,60. Citados os executados, estes contestaram, alegando que, na conformidade do julgado exequendo, estão obrigados a restituir e pagar aos liquidantes apenas os dois mil cruzeiros do preço recebido, juros de mora e honorários de advogado e custas. Houve arbitramento, ocorrendo divergências entre os laudos dos peritos das partes. Veio o desempatador que, no entanto, ofereceu laudo próprio, estimando os danos verificados, em consequência da valorização da moeda do país, em importância que se fixa de quinze a dezoito mil cruzeiros, atento o valor atual do imóvel. O dr. Juiz julgou procedentes os artigos de liquidação, entendendo que os danos realmente verificados não correspondem só aos juros do preço pago, mas abrangem também a valorização do imóvel com as benfeitorias feitas pelos exequentes.

E os fixou em Cr$15.000,00, de acordo com o laudo desempatador mais 3.000 cruzeiros relativos a 20% de honorários de advogado, somando o total de Cr$18.000,00 sôbre que deve correr a execução e custas.

Esta sentença foi publicada em audiência de 12 de dezembro de 1951 (fls. 108), para a qual previamente as partes foram cientificadas (fls. 97v). Em vinte e nove de janeiro último foi junta aos autos a petição de interposição da apelação dos vencidos (fls. 110v), os quais, inconformados, postulam a reforma da sentença apelada e que se fixe a sua condenação na restituição do preço da venda prometida, juros de mora, honorários de advogado e custas da ação e da liquidação.

Os apelados ofereceram contra-razões e os autos vieram regularmente á Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal. Assim vistos e relatados, passo ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 17 de março de 1952. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Em sessão do Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Civil, Quarta Turma, acordam os seus Juizes, nestes autos de apelação n.º 7.759, de Brazópolis, apelantes Eloi Dias Ferreira e sua mulher, apelados Francisco Honório da Silva, e sua mulher, integrado neste o relatório retro e após d e v i d a discussão, preliminarmente, conhecer da apelação contra o voto do Relator, e, no mérito, por concordância de votos, dar provimento para, reformada a sentença apelada, fixar a indenização aos apelados, no preço da venda prometida, ou seja de dois mil cruzeiros; juros de mora, a contar da data da notificação para outorga da escritura definitiva; honorários de advogado de vinte por cento sôbre o total da indenização devida e as custas da ação e da liquidação; pagas as deste recurso pelos apelados. Não é possível incluir-se na indenização devida, a que foram condenados os apelantes, o montante da valorização do imóvel, resultante da inflação existente no país, porque os danos ressarcíveis são somente os que decorreram direta e imediatamente do inadimplemento contratual, como, aliás, está escrito no art. 1.060 do Cod Civil. Incivil seria levar à conta do devedor prejuizos que teriam ocorrido por causas que não podem ser imputadas à culpa daquele. Por isso a liquidação não pode ir

além das verbas supra mencionadas.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator, vencido na preliminar da intempestividade da apelação. A sentença, com prévia ciência dos apelantes (fls. 97v) foi publicada na audiência de 12 de dezembro. A 16 seguinte sobrevieram as férias forenses do Natal. Da quinzena legal já haviam corrido, pois, três dias. Aquelas férias expiram a 15 de janeiro último e, no dia imediato, 16, recomeçou a correr aquele prazo no tempo restante. Expirou êle, assim, a 27. Êste dia, porém, foi um domingo; prorrogou-se para o dia útil imediato, a 28, uma segunda-feira. Em consequência, a apelação somente podia dar entrada em cartório até o dia 28 referido. Entretanto, como se vê da certidão a fls. 100, só o fez a 29, já, portanto, fóra do prazo legal: interposição seródia.

Acentue-se que o art. 1.º da Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951 não derrogou o art. 26 do Cod. Proc. Civil, onde dispõe que se suspenderão os prazos pela superveniência de férias que absorviam pelo menos, metade de sua duração. O citado art. 26 determina que o prazo se *suspenda* então, e não determina que se faça restituição, o que, como está claro no art. 26 aludido, sòmente tem lugar nas hipóteses do art. 197 do Código e, hoje, ainda nos casos do citado art. 1.º da Lei n.º 1.408.

Newton Luz — *Amilcar de Castro*, vogal vencedor, com a declaração de que, na assentada do julgamento, me pareceu haver o prazo da apelação expirado no dia 30 de janeiro, e agora vejo que terminou mesmo no dia 28, como bem demonstra a declaração de voto do exmo. Desembargador J. Benício, entretanto ainda assim não posso chegar á conclusão a que chegou S. Excia. quanto á intempestividade do recurso porque, como se vê a fls. 111, a apelação *foi recebida no dia 26 de janeiro*, dentro portanto do prazo contado a partir do dia 13 de dezembro. E tomo conhecimento da apelação que deu entrada em cartório no dia 29, mas que já estava recebida por despacho do juiz, em ambos os efeitos, desde o dia 26, porque em caso semelhante o Egrégio Supremo Tribunal Federal reformou acórdão desta Câmara, ordenando se tomasse conhecimento da apelação n.º 4.124 de Belo Horizonte. Na verdade, o Código de Processo Civil admite *dois meios* de interposição de apelação: *por petição* (art. 821), ou *em cartório*, sem petição dirigida ao juiz (art. 823), artigos êsses que têm o mesmo sentido das letras *a* e *c* do art. 1.427 do Código de Processo Civil dêste Estado.

Desquite — Falta de tentativa prévia de conciliação — Nulidade

— A tentativa prévia de conciliação é de rigor nos processos de desquite litigioso e não pode ser preterida pelo juiz. Se isto se verificar, a sanção é a nulidade do processo, a partir de sua fase contenciosa.

EMBARGOS A APELAÇÃO N.º 7.194 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 7.194, regularmente processada e preparada, interposta por Luiz Martins contra sentença final que julgou procedente ação de desquite movida ao apelante por s/m Maria Cândida Martins.

O casal tem dois filhos, dos quais um já passou de 14 anos de idade e a outra já passou de 13 anos.

O apelante é comerciante relativamente modesto, com uma retirada mensal de Cr$2.000,00.

Ha dois prédios de propriedade da comunhão conjugal e de valor pouco elevado, um sito em arrabalde desta Capital e outro fora.

A sentença condena o apelante a pagar de pensão mensal à mulher e aos filhos Cr$500,00, sem prejuizo da partilha do patrimônio comum.

Na inicial estão alegados maus tratos e adultério.

A sentença encontra prova de que ha anos, quando se deu a separação de fato, o réu deixou em privações a autora e os filhos, que foram socorridos por uma amiga da autora, também pessôa sem recursos. Só depois passou o réu a pagar as despesas de sustento da autora e filhos, quando mudaram residência para Contagem, e assim mesmo usou de apêrto nas despesas, o que obrigou à autora a reforçar seus recursos trabalhando em confecção de quitandas.

Foram inquiridas testemunhas de ambas as partes, prova que a sentença aprecia.

O réu se queixa de ser a autora quem quis a separação por haver criado incompatibilidade com a mãe dele, a quem ofendeu gravemente.

Também se queixa de não ter rendas com qualquer folga por estar onerado em débitos.

Na apelação, alega nulidade do processado por falta de assistência do Promotor de Justiça, que não reputa satisfeita pelo comparecimento do Curador Geral; e nulidade da sentença porque proferida por Juiz que assumiu a causa depois de por outro presidida uma parte da prova.

O exmo. sr. Procurador Geral opina pela confirmação.

A sentença é do m.m. Juiz de Direito da 4.ª Vara Civel de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 5 de outubro de 1951 — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.194, de Belo Horizonte, em que é apelante Luiz Martins e apelada Maria Candida Martins, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento.

Custas pelo apelante.

Contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa têm por válido o processo, porque o prolator da sentença presidiu parte da instrução e a competência por identidade física do Juiz não é estabelecida *rationemateriae*: e porque o Ministério Público compareceu representado pelo Curador Geral.

Negam provimento porque o adultério raramente se consegue demonstrar em juizo com exibição de provas diretas. Quase sempre deve ser reconhecido por indícios e presunções.

Na espécie, pode ser reconhecido porque o apelante, que diz ter sido deixado pela apelada devido a incompatibilidade que ela tem com a mãe do apelante, a ponto de destratar e ameaçar a esta, devia, só por isso, desfeito o lar, passar a viver em casa da mãe ou trazer a mãe para sua casa.

Longe disso, ele foi residir em uma casa onde também reside outra mulher com um casal de filhos moços.

Na explicação de que o caso é de empregada domestica sem ligações sexuais, as testemunhas do apelante se contradizem, pois duas declaram que a caseira e os filhos moram no interior da casa, e outro depoente, êste se dizendo muito ligado ao réu de quem é sócio na firma comercial, afirma que a mulher mora num barracão aos fundos.

Parece-nos que o apelante não desfez, portanto, a prova que a autora traz, segundo a qual é geralmente sabido das pessôas de relações do réu que este vive em concubinato.

Não se pode dizer que a autora tenha perdoado. Isso ninguém alega ou informa, e vê-se pela prova que o apelante, quando ia a Contagem mensalmente pagar a conta do armazem da mulher e filhos, não tinha com ela senão trato de negocio rapidamente e às vezes com azedume.

Notam uma ligeira diferença de nome: a apelada figura na certidão de casamento como Maria Archanjo e na causa o nome que se lhe dá é, como se vê, Maria Candida.

Mas, ninguém contesta a identidade.

O Exmo. Desembargador Revisor negou provimento não por ter considerado provado o adultério e sim por encontrar injuria grave praticada pelo réu contra a autora.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1951 — *Batista de Oliveira*, presiden-

te — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Villas Boas* — *Lopes da Costa* — vencido, com voto anexo. Presente, *O. Mendes Jr.*

Lopes da Costa. Vencido na preliminar. Anulava o processo. A conciliação foi tentada já pendente a ação. E', além disso, imprestavel. A sanção é a nulidade do processo. (Zanzvehi — Dir. proc. civ. I/30 — Reg. 737, 1850, art. 672 e 673, § 1.º)

Quanto ao mérito, não julguei suficientemente provado o adultério. Mas achei prova de injuria grave, constituida pelo procedimento do réu.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Maria Cândida Martins acionou em lide de desquite seu marido Luiz Martins e o juiz de direito da quarta vara civel da Capital julgou procedente a ação. O vencido apelou e êste Tribunal em acordam a fls. 89 confirmou a sentença. Do aresto discrepou o voto do exmo. sr. Desembargador Lopes da Costa no tocante ao processo que anulava em face de não haver o juiz sentenciante presidido as duas sessões em que se dividia a audiência, mas apenas a derradeira. No mérito, embora por fundamento outro que o do aresto, improvia o recurso. Sustentados na divergencia foram opostos embargos que estão em termos. A revisão. 24/3/52 — *Aprígio Ribeiro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Belo Horizonte, que é embargante Luiz Martins e embargada Maria Cândida Martins, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer dos embargos e recebê-los para, nos termos do voto vencido do exmo. sr. Desembargador Lopes da Costa, cassar a sentença recorrida e anular o processo a partir de sua fase contenciosa. A tentativa prévia de conciliação é de rigor nos processos de desquite litigioso e, inspirando-se em motivos de ordem pública radicados nos interêsses da paz familiar que a lei procura resguardar com o máximo empenho, não pode ser preterida pelo juiz. Ao revés, cumpre-lhe envidar todos os esforços para que os conjuges, em dissídio, recomponham a sua existência perturbada ou, ao menos, fracassando a diligência, convertam em amigável o procedimento, forrando-se, assim, e a prole aos males e vexames que a separação sob estrépito forense naturalmente ocasiona. A solenidade foi preterida em ofensa à lei e a única sanção para essa desobediência é a nulidade processual dos atos subsequentes, sob pena de se tornar inane e ociosa uma formalidade que a lei criou com o fito de salvaguardar altos e respeitáveis interêsses. Custas pela embargada.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1952 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lopes da Costa* — *Gonçalves da Silva* — *A. Vilas Boas*, vencido — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Simulação no ato jurídico — Custas em décuplo — Improbus litigator — Requisitos para a condenação

— *Entre os vários indícios, que levam a convencer de simulação no ato jurídico, pesam o parentesco próximo entre credor e devedor, a data da obrigação perto da em que foi ajuizada a inicial, não constar da escrita dos credores os empréstimos parcelados que somaram a importância do título da divida.*

— *A condenação a pagar o décuplo das custas tem caráter penal, e só deverá ser imposta quando evidente, manifesto o dolo, a fraude ou a simulação do litigante, nos atos puramente processuais, quando em suma ocorra o dolo processual refletido na conduta imoderada ou temerária do* improbus litigator, *obrigando o adversário a despesas extraordinárias.*

APELAÇÃO N.º 7.254 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Irmãos Quina propuseram contra José Manoel Quina ação executiva cambial, para dêle haverem a importância de 45.000 cruzeiros, valor da promissória de fls. 4, com a data do vencimento em branco.

A penhora recaiu em imóvel, pelo que também foi intimada da citação a mulher do réu, conforme consta da certidão de fls. 8 v., na qual não se vê tenham sido observados os requisitos exigidos sob pena de nulidade pelo art. 169 do C. P. C.

Após decorrido o prazo da contestação, a mulher do executado entrou em juizo com embargos de terceiro, em 12 de março de 1948, declarando que sòmente naquela data havia tido conhecimento do processo. E alegou a simulação fraudulenta da dívida.

Os exequentes a êles se opuseram, alegando que, parte na causa como o era, a mulher do réu não se podia apresentar como terceiro. A dívida cobrada era real.

Os embargos foram processados e no curso do processo procedeu-se a um exame de escrita nos livros dos exequentes.

Verificou-se que, no mesmo dia 16 de março de 1948, se havia feito a escrita relativa a um empréstimo de 100.000 cruzeiros, parceladamente feito e à emissão de um cheque de 55.000 cruzeiros contra o Banco do Brasil, em pagamento parcial daquela dívida, completado com a emissão da promissória objeto da presente ação. (Fls. 54).

O juiz, a fls. 88, considerou como contestação os embargos, sob o fundamento de ser nula a intimação feita à embargante para a causa, mandando aproveitar a prova feita e juntar aos autos do processo principal os autos do processo incidente.

Afinal julgou a dívida cobrada simulada em fraude dos direitos da executada: 1) — a promissória tinha em branco a data do vencimento; 2) — os componentes da firma autora eram irmãos do executado; 3) — a promissória fôra emitida nas proximidades do ajuizamento da ação de desquite, proposta pela mulher do executado; 4) — no mesmo dia 16 de março, seguinte ao da emissão, se fez nos livros dos exequentes toda a escrita relativa a essa operação, constando que a relação fundamental da promissória era um empréstimo de 100.000 cruzeiros, parceladamente feito ao devedor e amortizado por um cheque emitido contra o Banco de Crédito Real, nada constando em escrita de data anterior relativamente às tais parcelas do crédito.

Autores e ré apelaram a tempo. Recursos regularmente processados. Oportunos, os preparos.

— A revisão do exmo. sr. Desembargador Villas Boas.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951. — *Lopes da Costa.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 7.254, de Belo Horizonte, primeiros apelantes Irmãos Quina, segundo apelante Luiza Signorelli Quina, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento à primeira apelação e dá-lo à segunda, para incluir na condenação os honorários do advogado adverso e o décuplo das custas. Custas pelos primeiros apelantes.

Primeira apelação. Relativamente ao processo, se é exato que terceiro não pode ser considerado quem é parte na causa, não menos certo é também que a intimação inicial de Luiza Signorelli foi nula, não tendo obedecido aos requisitos que, pena de nulidade, lhe exige o art. 169 do C. P. C. Quanto ao mérito, vários e pesados são os indícios que levam a convencer da simulação: a) — o parentesco próximo entre credor e devedor; b) — a data da obrigação perto da em que foi ajuizada a inicial; c) — não constar da escrita dos credores os empréstimos parcelados que somaram a importância da promissó-

ria. No dia seguinte ao da emissão desse título é que num só lançamento se fez referencia às parcelas que totalizaram a dívida.

Segunda apelação. A condenação em honorários tem base no art. 63. A no décuplo das custas é forçada consequência da declaração de ser fraudulentamente simulada a dívida cobrada. (C. P. C. art. 63, § 2.º)

Neste último ponto, é voto vencido o exmo. sr. Desembargador Aprigio Ribeiro.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. V. Boas.* — *Aprigio Ribeiro*, vencido quanto à imposição do décuplo das custas, medida penal de extrema gravidade cabivel apenas para os casos de dolo processual, isto é, ao efeito de punir conduta maldosa do litigante *no curso do processo*. Isso se depreende, a meu vêr, com clareza da circunstância de alcançar o castigo quer o vencido seja o vencedor e não sería possivel a pena se aplicar a êste por atos anteriores à propositura da demanda, suposto que a vitória na lide cria a seu favor a presunção legal de um direito reconhecido. Convém não confundir dolo civil que só se pode imputar ao vencido com o processual em que ambas as partes poderão incidir. Nos termos do venerando acórdão, toda a vez em que se considere simulado ou falso o título com que ingressa o autor na lide, deverá ser êle condenado a remunerar os funcionários forenses com o décuplo da recompensa que a lei julga suficiente para lhes retribuir as tarefas, de vez que outro destino não lhe fixou. A meu voto, e com a devida vênia o digo, a providência, tomada evidentemente no intuito de moralizar a justiça, outro objetivo não alcançará senão aterrorizar os que se sentem na necessidade de bater às portas dos tribunais. Quem os garantirá de que os títulos e diplomas, com que se habilitam ao ingresso dos pretórios, não venham a ser considerados falsos, em força de um fracasso de provas que muitas vêzes vitima os mais justos, e não os mais solertes? Imposição extrema de consequências danosas e efeitos atemorizantes, não se deve infligí-la senão nos estritos termos da lei. Para o simples dolo ante-processual, o pagamento de custas e honorários ao advogado do vencedor constitui pena suficiente e normal.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Em complemento ao relatório de fls. 151, esclareço que o venerando acórdão de fls. 153, negou provimento à apelação manifestada por Irmãos Quina, unanimemente, e, deu provimento parcial, à de Luiza Signorelli, para incluir na condenação os honorários do advogado adverso e o décuplo das custas. A condenação em honorários foi imposta com base no artigo 63, e a no décuplo das custas, por força da declaração de ser fraudulentamente simulada a dívida cobrada (§ 2.º, do citado artigo 63, do Código de Processo Civil).

Neste último ponto, isto é, na condenação das custas em dez vezes mais, foi voto vencido o eminente sr. Desembargador Aprigio Ribeiro.

Irmãos Quina interpuseram recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, da parte do acordão de fls. 153 em que o julgado foi indiscrepante, e, com apoio no voto vencido, quanto ao derradeiro lanço do aresto, ofereceram oportunos embargos, regularmente processados e preparados em tempo habil.

E' o relatório complementar. Feita a revisão, remetam-se aos exmos. srs. Desembargadores Vogais, cópias do relatório de fls. 151, do acordão embargado e seu voto vencido (fls. 153 e v.) e também dêste relatório.

A revisão.

Belo Horizonte, 28 de março de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos n.º 7.254, de Belo Horizonte.

Integrando nêste, os relatórios de fls. e fls., acórda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos exmos. srs. Desembargadores Lopes da Costa e J. Benício, em receber os embargos para reformar o venerando acordão de fls. na parte em que condenou os embargantes no décuplo das custas.

Assim decidem porque o pagamento das custas em dez vezes mais tem caráter penal e só deverá ser impôsto, quando evidente, manifesto o dolo, a fraude ou a simulação do litigante, nos atos puramente processuais, quando em suma ocorra o dolo processual, refletido na conduta imoderada ou temerária da parte, obrigando o adversário a despesas extraordinárias.

Tanto que, a pena é cominada no Código de Processo Civil e não no nosso Estatuto Civil que, punindo o dolo civil, estabelece sanção diversa, vale dizer: fulmina de nulidade o ato doloso, simulado ou fraudulento.

Não percebem, no comportamento processual dos embargantes, atitude de *improbus litigator* que reclame a sanção imposta no aresto embargado.

Recebem os embargos e nas custas condenam a embargada.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator dos embargos — *A. V. Boas* — *Aprigio Ribeiro.* — *Lopes da Costa.* Vencido. Desprezei os embargos. A condenação no décuplo das custas era a consequencia lógica, inelutavel, fatal da declaração do acórdão embargado: de que a promissória ajuizada pelo embargante tinha sido simulada, em conluio dêle com o irmão, para que este pudesse fraudar a execução da sentença do desquite, na partilha dos bens.

Não poderia haver fato mais grave, pelo qual o simulado devedor até responde em juizo criminal. (C. Penal — art. 179)

Na ação de cobrança, que o simulado credor intentou com fundamento no título fraudulento, não poderia êle escapar à sanção processual civil do art. 63, § 2.º, do C. P. C. que pune a malícia do litigante:

"Quando a parte houver procedido com fraude será condenada a pagar o décuplo das custas".

Que fraude houve, o acórdão embargado, por votação unânime o declarou.

Para liberar o embargante, os ilustres Juizes vencedores se fundaram em que a fraude foi cometida NÃO NO PROCESSO, mas FÓRA DÊLE.

Confundiu-se, *data venia*, o ato material de redigir a promissória, com o ato a punir segundo a lei processual civil.

Sem dúvida que não foi em juizo que o embargante veio com o devedor para forgicarem o título malsinado.

Até a conclusão desse ato material e, depois dêle, antes do ajuizamento da inicial, aquele documento era completamente estranho a um processo civil.

Mas o credor veio oferecê-lo com a inicial da ação, como prova da dívida.

Ora, ninguém teria coragem de dizer que a inicial da ação não seja um ato do processo, pois deste é até o ato principal, o ato de que todos os mais derivam.

Procede, pois, com fraude processual a parte que oferece ao juiz, para iludí-lo e fazê-lo servir de instrumento de uma injustiça, um documento simulado para prejudicar terceiro.

De má-fé em processo civil é a situação do autor que, consciente de sua sem-razão, da improcedência de seu pedido, vem a juizo pedir a condenação do réu. (*Zanzuchi — Dir. Proc. Civ. I*/343).

Os eminente Juizes vencedores encontram o acórdão embargado a afirmar, por unanimidade de votos, que o título ajuizado pelo embargante é simulado, em fraude de terceiro.

Tinha pois o recorrente ciência e consciência da falsidade da pretenção que veio levantar.

E' isso apenas o que interessa à lei processual civil. Resguardar o juiz contra o risco de ser ludibriado pela malícia do litigante e contra o risco

da parte, de sofrer as consequências do êrro a que o julgador pode ser arrastado.

Pois então não será má-fé processual vir fundar um pedido num documento falso ou fraudulentamente simulado?

Se a contra-parte não conseguisse fazer a prova da falsidade ou da fraude ou, por ter sido intimada da citação por intimação presumida, ficasse revel, o juiz não teria sido torpemente enganado para cometer uma injustiça?

Como dizer-se então que não houve dolo algum no processo?

"A probidade processual — como escreveu Couture — não é um problema de cátedra, mas uma questão de vida ou de morte para o prestígio da justiça. (Projeto de Código de Procedimento Civil 108).

Também se argumentou na discussão dos embargos, dizendo que a condenação no décuplo das custas tende a afastar dos tribunais todos quantos precisem do auxílio do Estado para satisfação de seus direitos.

Não se percebe por que o autor, que não falsificou o documento de prova de seu direito, nem o simulou, nem se serviu de testemunhas falsas, nem estava provadamente consciente de sua sem-razão, possa temer o art. 63, § 2.º do C.P.C.

O ponto do argumento que poderia valer é quanto à possibilidade do êrro judiciário: no caso em exame, por exemplo, apesar das aparências, pode bem ser que a promissória malsinada tenha tido uma causa real.

O argumento, porém, prova demais, porque levaria a eliminar a distribuição da justiça pelos homens, que, não sendo deuses, e julgando objetivamente, pela prova, sem devassar o íntimo das consciências, estão sempre sujeito a êrro.

E então, se o título em questão pode representar uma obrigação real, sem embargo da prova indiciária que levou à conclusão de ter sido êle fraudulentamente simulado, reformar-se-ia o acórdão embargado, que afirmou a existência da simulação, pois é possivel que a realidade seja outra que não aquela entrevista pelos juizes através da prova oferecida.

Mas afirmar que o autor, conluiado com o irmão, simulou a cambial com que veio a juizo afrontar as leis da probidade processual e não lhe impor, em consequencia, a penalidade do art. 63 § 2.º, é, com a devida licença, uma palpavel contradição. — *J. Benicio*, vencido, de acordo com o voto do exmo. Desembargador Lopes da Costa.

Honorários de advogado — Carência de ação — Despacho saneador

— Sendo o autor julgado carecedor de ação ou da ação proposta, decidida, ou não, no despacho saneador, mesmo sem ter havido reconvenção pode e deve ser condenado a pagar os honorários do advogado do réu.

APELAÇÃO N.º 7.988 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Samuel Vicente Glueck fez citar a senhorita Dir de Barros Rosenburg, para receber em cartório a importância de Cr$100.000,00, em pagamento de quotas sociais de Glueck & Cia. Ltda., adquiridas de D. Daisy de Barros Rosemburg Glueck e que a esta foram transferidas pelo dr. Nilo Rosemburg pelos mesmos Cr$100.000,00.

Quer o autor usar do direito preferencial que lhe dá a clausula 7.ª do contrato social de Glueck & Cia. Ltda., firmado entre êle e o dr. Nilo Rosemburg:

"A cessão de qualquer quota fica dependendo de consentimento do outro sócio, ao qual cabe o direito de preferência".

Contestou a ré. Alega carência da ação proposta, preliminarmente e, *de meritis*, declara que nada tem a dizer. Nega qualquer relação de direito do autor com a contestante.

Entende o autor que foi ouvido sobre a contestação, que a clausula 7.ª do contrato tem "simile" com o art. 1.139 do Cód. Civil.

Saneado o processo e realizada a audiência de instrução e julgamento, à qual apenas compareceu o advogado da ré (êsse declarou que interessa à ré o julgamento definitivo, pelo que deixava de requerer a absolvição da instância), prolatou o Juiz a sentença de fls. 33: julgou o autor carecedor da ação e o condenou a pagar os honorários do advogado da ré.

Apelação, contra-razões, remessa e preparo, tudo conforme e a tempo.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Desembargador Amílcar de Castro.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1952. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 7.988, em que, apelante Samuel Vicente Glueck, é apelada Dir de Barros Rosenburg, acordam, em Quinta Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, encorporado neste o relatório de fls. 68v., em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença apelada, contra o voto, em parte, do Exmo. Desembargador Autran Dourado, que não condenava o autor a pagar os honorários do advogado da ré apelada, pois, entende o Exmo. Desembargador Vogal que o autor só pode ser condenado nos honorários do advogado do réu, quando o réu reconvir — quando tiver oferecido reconvenção — se admissível, sendo que, em caso contrário, só por meio de outra ação poderão ser tais honorários exigidos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Newton Luz*, relator. Sendo o autor julgado carecedor de ação ou da ação proposta, decidida, ou não, no despacho saneador, mesmo sem ter havido reconvenção, pode e deve ser condenado a pagar os honorários do advogado do réu. Não é justo que, carecedor de ação ou da ação proposta, manifestamente imprópria, não seja condenado, desde logo, ao pagamento dos honorários do advogado que foi o réu obrigado a ajustar.

Amilcar de Castro — Autran Dourado, vencido, em parte, pois não mando pagar honorarios de advogado do réu, quando este não reconvém, de vez que o art. 64 do C.P.C. declara devidos os honorarios, quando a ação é julgada procedente. No caso dos autos foi ela julgada improcedente, não sendo possivel aplicar-se o artigo de lei citado, que envolve pena, por analogia ou paridade de razão, uma vez que a contestação é peça processual de ilidir a ação e não de pedir direitos que o réu pensa ter, e que, sòmente, em reconvenção, que é a ação dentro da ação, poderá fazê-lo.

Absolvição de instância — Ausência do procurador do autor — Desinteresse pela causa

— Na sistemática do C. P. C., não se absolve da instância sem que ao presumido culpado se possibilite remediar a falta real; e não é razoavel que, na ausência do procurador do autor, se use maior rigor do que nos demais casos de absolvição da instância, medida cujo fundamento se funda na presunção de abandono da causa, a qual pode desvanecer-se com oportunidade da excusa.

RECURSO DE REVISTA N.º 315 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Henrique Grochowski, sendo-lhe movida ação por Márcio Vitoi de Lima, como na audiência de instrução em seguimento à inaugural se verificasse a ausência do advogado adverso, pleiteou absolvição da instância com êxito perante o juiz, mas insucesso neste Tribunal que considerou devia o juiz dar ao presumido

culpado ensancha para se justificar e apurar ter sido perfeitamente defensavel a ausência incriminada. Daí a presente revista. A êsse arésto se opõe outro da Primeira Câmara, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, onde se assenta a doutrina que para semelhante conjuntura só ao agravo de petição pode acudir o A. prejudicado para se remediar da moléstia do despacho, que, verificado o fato da ausência, não deve curar de motivos.

O recurso foi processado em termos e o exmo. sr. Procurador Geral opina pelo indeferimento.

A revisão.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — *Aprígio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é recorrente Henrique Grochowski e recorrido Marcio Vitoi de Lima, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça conhecer do pedido e denegá-lo. Funda-se a revista em um acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal, o qual decidiu que, mesmo se realize a audiência em várias sessões, considera-se contínua e única, na sistemática processual, e, assim sendo, o não comparecimento do advogado a qualquer delas, dará lugar à absolvição de instância, cominação que se impõe sem se ouvir o ausente, ao qual só restará o remédio do agravo, para provar impedimento. Abordoado nêsse aresto, pretende o requerente desfazer o que prolatou a egrégia Segunda Câmara Civil dêste Tribunal, na causa que lhe moveu Márcio Vitoi de Lima. Aí se assentou que essa absolvição não poderia ter lugar, a não ser depois de ouvidas as alegações de impedimento que, no prazo legal, quisesse formular o interessado. O conflito de teses é indiscutível, mas merece prevalência a doutrina autorizada pelo acórdão recorrido. Se é sistemática legal que não se absolva da instância sem dar ao presumido culpado ensancha de remediar falta real, mais forte razão para não se desfazer o processo, quando essa falta pode nem sequer existir. Suponha-se, por exemplo, que o patrono do autor, em caminho para o Forum, seja alcançado por um veículo; não poderá acudir à audiência, mas, da sua parte, não terá havido falta alguma, sendo a sua revelia atribuida a fôrça maior, que dirime todas as culpas. Tais embaraços momentâneos podem, facilmente, suceder, e não é razoável que se use, na hipótese da ausência, maior rigor do que nos demais casos de absolvição. Sem dúvida alguma, essa drástica medida fundamenta-se na presunção de abandono da causa, e a presunção pode se desvanecer se se abrir oportunidade de escusa. A mesma regra para todos os casos se deduz, não por analogia, mas por fôrça de compreensão, ou, para empregar linguagem filosófica, *de minore ad maioren*. Para se concluir não ser aceitável remediar a moléstia pelo uso do agravo, basta considerar o seguinte: não se faz prova em segunda instância, e, como se trata de questão de fato, a defesa do réu em agravo deveria ser provada na inferior. Logo, seria complicar inutilmente as coisas, fazer subir ao Tribunal um caso que havia de ser, necessariamente, apurado no juízo *a quo*.

Também não impressiona o argumento de ser uma e única audiência de instrução. Prova demais porque, nêsse caso, qualquer ausência ocasional do advogado do autor implicaria na absolvição de instância, insustentável absurdo. Exatamente por se considerar única e íntegra a audiência, é que, comparecendo o patrono do demandante, à inauguração da audiência, os atos seguintes se podem tomar sem sua presença, a não ser que a revelia, naquelas circunstâncias, manifeste desinterêsse na evolução e desfecho da causa. E êsse desinterêsse não pode ser proclamado sem que se dê à parte o prazo comum para demonstrar o êrro da suposição. Pague o requerente as custas.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lincoln Prates* — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *A. Vilas Boas* — *Costa e Silva* — *Lopes da Costa*, vencido. O acórdão padrão, de que fui obscuro relator, sustenta as teses seguintes: 1) a unidade da audiência, sem atenção a sua descontinuidade; 2) a desnecessidade de prévia audiência do revel para a decretação da absolvição da instância.

A primeira está claramente expressa no art. 270 do Código de p.c. onde se lê que a audiência será "contínua" (melhor: "una"). A segunda no art. 266, n.º I, que, sem processo nenhum, manda que, a requerimento do réu seja êste absolvido da instância quando o procurador do autor não comparece.

Diametralmente oposto se situa o acórdão recorrido: a) — nega a unidade da audiência; b) — declara não ser indispensável o debate oral; c) — manda que o revel seja intimado para em 24 horas justificar-se da ausência.

Assim, contradiz o art. 270 e o art. 266, n.º I, acrescendo que, *data venia*, na segunda de tais afirmações deita abaixo o sistema da lei que sempre se disse inspirado no princípio da oralidade.

Meu voto não poderia assim hesitar.

A censura a que se tem submetido o art. 266, n.º I, é de ser uma regra rígida, sem maleabilidade para atender a circunstâncias que desprezar não se pode, impostas que são pela fôrça maior.

Os que a fazem, porém, não vêem o art. 38 que afasta todo aquele aspecto de que se reveste o art. 266, n.º I, tomado isoladamente, sem atenção a outra norma que o completa.

Em verdade. O art. 38 estabelece em termos amplos o princípio da restituição ao estado anterior.

Abolida no direito civil a *restitutio in integrum* ficou no direito processual civil, onde é verdadeiramente indispensável, eis que aqui a atividade da parte é estreitamente vinculada a limites de tempo. (*Keller-De procédure chez les Romains*/65)

Está consagrada nos modernos códigos de processo civil brasileiro (art. 38), alemão (art. 233), austríaco (art. 146), italiano (art. 208, terceiro inciso).

"Quando a lei — diz o citado dispositivo do C. austríaco — quando a lei não dispuser o contrário, concede-se a restituição ao estado anterior à parte que, por um motivo imprevisto ou inevitável, houver sido impedida de comparecer a uma audiência ou de, dentro do prazo, praticar um ato processual, sofrendo, em consequência da revelia, o prejuizo de não mais poder realizar tais atos".

O pedido dever ser feito dentro do prazo de 14 dias, a contar da data em que a fôrça maior houver desaparecido. Da decisão desfavorável cabe agravo (*Rekurs* — art. 516).

A função de nossa jurisprudência será completar as deficiências do art. 38, que não dá prazo para o pedido de restituição ao estado anterior, nem lhe estabelece o processo.

Na absolvição de instância, o prazo seria o mesmo do recurso que cabe em geral de decisões dessa natureza (art. 846) a contar do momento em que a fôrça maior deixasse de pesar sôbre a liberdade da parte.

Claro que o pedido não poderia ser decidido sem audiência bilateral, em procedimento que teria a forma da do art. 685.

Da decisão desfavorável, caberia agravo de petição (art. 685) da favorável, recurso subordinado, agravo no auto do processo.

A restituição ao estado anterior é, no processo, *ação*, como foi em nosso direito civil. (*Lobão — Notas a Mello II*, 13.8 *n.º* 2)

A diferença é que aqui o objeto não é um direito civil, mas um direito processual civil.

E' assim na instância inferior que a parte se deve valer do direito que lhe faculta o art. 38.

Permitir que o faça em segunda instância, é suprimir a primeira.

Acresce que muita vez a prova da fôrça maior há de ser feita por testemunhas, o que não seria possível num processo de agravo.

Por essas razões, dei provimento ao recurso, para que prevaleça o acórdão padrão.

Autran Dourado, vencido. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Revista — Direito em tese — Acórdãos divergentes — Figuras jurídicas diferentes

— Descabe o recurso de revista, se inexiste colisão entre o acórdão recorrido e o acórdão padrão, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

—— O ingresso na revista exige se demonstrem a semelhança das teses e a diferença dos julgados.

RECURSO DE REVISTA N.º 328 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta revista n.º 328, de Belo Horizonte, regularmente processada, é manifestada por Luiz Gonzaga da Silveira Matos e s/m contra acórdão da E. Segunda Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, confirmado em grau de embargos, que manteve sentença do ilustre Juiz Gentil Guilherme de Faria e Souza, de Belo Horizonte, condenatória dos recorrentes a indenizarem Jacques Mourthé de Araujo como consequência de haverem prometido nulamente vender a dito Mourthé um terreno de que não tinham domínio. Recorrem sob gratuidade de Justiça.

Apontam como padrão um acórdão da E. 1.ª Câmara do mesmo Tribunal, publicado pelo "Minas Gerais" com o relatório de um pedido de segurança por uma das partes apresentado. Segundo o aresto, houve rescisão de uma promessa de compra e venda em vista do promitente vendedor não ter conseguido cumpri-la por não ter domínio do imovel objeto da promessa; e porque a decisão decretava rescisão e não nulidade, a restituição das partes ao estado *quo ante* se mandou fazer dividindo a culpa entre as partes por equidade, solução que é a dada pelo voto médio prevalecente em razão de todos os decisores divergirem entre si.

O Exmo. Sr. Procurador opina pela denegação da revista dada a diversidade entre o caso de anulação decidida pelo acórdão recorrido e o de rescisão considerado pelo acórdão padrão.

Vão os autos à revisão do Exmo. Desembargador Newton Luz, feita a qual publique-se este relatorio, a inicial (fls. 2 a 5), o final da decisão recorrida, isto é, a parte que vai de "Segue-se do exposto" (fls. 19) à assinatura do Juiz Faria e Souza (fls. 21v.), e o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral (fls. 58).

Belo Horizonte, trinta de novembro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n.º 328, de Belo Horizonte, em que são recorrentes Luiz Gonzaga da Silveira Matos e sua mulher, e recorrido Jacques Mourthé de Araujo, acordam, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, denegar a revista por não haver colisão entre o acórdão recorrido e o padrão, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

O recorrido fez, para o caso que solucionava, o diagnóstico de nulidade contratual, diante do que aplicou rigorosamente a regra de deverem as partes ser restituídas ao estado *quo ante*.

Diversamente, o padrão considerou seu caso como de rescisão de contrato válido, e apreciando a conduta de uma e outra das partes admitiu uma divisão de culpas entre elas, por entender que os fatos reclamavam equitativo abrandamento da responsabilidade do promitente vendedor que não conseguira cumprir a promessa.

Como se vê, as hipóteses são diferentes porque as figuras jurídicas de anulação e rescisão se diferenciam.

Para partir de igualdade de teses julgadas, que é indispensável a ingresso na revista, fôra necessário primeiramente rejulgar os fatos em jogo num e outro acórdãos, e concluir que para ambos devera prevalecer um conceito único, anulação ou rescisão.

E isso escapa ao âmbito da revista; além de que, mesmo se fôsse lícito igualar modificando o julgado de algum dos arestos, restaria outra questão de fato a julgar, qual seria a de haver ou não no caso do acórdão recorrido margem para se encontrar culpa a partilhar, ainda que por equidade, em face da conduta de ambas as partes.

Acresce que, se lícito fôsse reportar-se o fato do acórdão recorrido à hipótese de rescisão e não nulidade, necessário seria conhecer os têrmos da primeira promessa de venda, e êsses não vêm transcritos no instrumento, *verbo ad verbum*.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1953. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Loncoln Prates* — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro* — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benicio*.

O voto do Exmo. Sr. Dr. Newton Luz foi um dos vencedores.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Desquite — Formalidades legais — Sigilo

— E' de ser homologado o desquite por mútuo consentimento, quando os termos gerais do despacho proferido pelo juiz na inicial pressupõem o cumprimento das formalidades legais.

— O juiz ao escrivão não deve ordenar que certifique haver o primeiro cumprido o seu dever, pois na primeira fase do desquite tudo deve passar-se sob sigilo entre o magistrado e os desquitandos, e assim não pode o serventuário ter conhecimento da petição.

DESQUITE N.º 994 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Processo regular.

Noto que o primeiro comparecimento dos cônjuges está certificado pelo escrivão por ordem do m.m. Juiz, o que significa que a petição foi vista e apresentada ao escrivão antes do momento da ratificação.

À revisão.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex officio* n.º 994, de Campina Verde, em desquite amigável, sendo apelados Clarindo Amaral da Silva e sua mulher, Florinda Ferreira da Silva, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento, contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, que anulava o processado por não haver o MM. Juiz explicitamente exposto que os cônjuges compareceram em determinado dia e voltaram em outro, que lhes foi designado, para manifestar e reiterar o propósito de se desquitarem.

A maioria vencedora homologa, por lhe parecer que os têrmos gerais do despacho proferido na inicial pressupõem o cumprimento das formalidades legais.

Observa, entretanto, que o regular é ser tudo expressamente declarado no despacho do juiz que preside ao processo; e observa mais que quem deve declarar tudo é o próprio juiz, que não deve ordenar ao escrivão, como está no despacho da inicial, que certifique haver êle, o juiz, cumprido o seu dever, tanto mais quanto, para que o escrivão possa certificar o primiero comparecimento dos cônjuges, necessário será que a ini-

cial seja vista por êle nesse primeiro comparecimento, quando nessa primeira fase tudo se deve passar sob sigilo entre o juiz e os desquitandos, para sòmente entrar em fase de publicidade na hipótese dos requerentes voltarem a ratificar, em dia para isso designado. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Vilas Boas*.

Lopes da Costa. — Vencido. As formalidades essenciais de um ato dêle devem constar.

Quando o juiz recebe a inicial do processo de um desquite amigavel, ha de fazer constar do despacho a tentativa de conciliação e o prazo que marcar para a reflexão das partes.

Quanto à primeira parte, não pode haver dúvida, se o juiz diz que cumpriu o disposto no art. 643 do C.P.C.

Não, porém, quanto à segunda. O prazo de reflexão varía dentro de um limite mínimo e de um limite máximo.

Qual o fixado? Não se fica sabendo. E não se sabendo, é impossivel verificar se as partes compareceram antes do prazo ou tempos após o dia em que ele findou.

Acresce que o juiz declara haver cumprido o disposto no art. 643 não no mesmo dia em que a petição lhe foi apresentada, mas no dia em que as partes voltaram a juizo, após o prazo de reflexão.

O juiz deve ter uma memória prodigiosa, para guardar, em todos os processos de desquite amigavel, que perante êle corram, os prazos que marcar.

Mandar o Escrivão certificar que o juiz ouviu os conjuges e que estes não se quiseram reconciliar é um disparate, pois as partes são ouvidas em segredo, pelo juiz apenas.

O Escrivão não tem nada a ver com isso. Não pode estar presente. Não pode pois certificar coisa nenhuma.

Os autos provam apenas que o juiz ouviu separadamente os conjuges, admitindo que essa prova seja feita em outro despacho que não o inicial.

Onde, porém, a prova de que o comparecimento dos conjuges se fez no tempo devido?

Se começarmos, *data venia*, pressupondo que tudo se passou regularmente, quando prova não haja para convencer, acabaremos suprimindo o despacho inicial, o despacho em que o juiz manda tomar por termo a ratificação, bastando que êle, na sentença final, de homologação, diga que procedeu desde o início de acôrdo com a lei.

E' pressupor demasiado.

Desquite — Audiência separadamente dos cônjuges

— A declaração de que os cônjuges foram ouvidos separadamente não é requesito sacramental dos despachos iniciais de desquites amigaveis.

DESQUITE N.º 987 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

O acórdão de fls. 18, solucionando apelação ex-officio em desquite amigavel de Satiro de Oliveira Morais e s/m, homologado pelo m.m. Juiz de Direito de Passos, proveu, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas, para anular o processo *ab initio* porque só era sentença, homologatória ha afirmação de que os cônjuges foram ouvidos separadamente ao se apresentarem pessoalmente.

Os apelados, por procurador substalecido (fls. 12 e 23) oferecem a tempo êstes embargos para que a homologação seja mantida.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1952 — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, ao acórdão que solucionou a apelação *ex-officio* n.º 987, de Passos, em desquite amigável,

em que são embargantes os apelados Satiro de Oliveira Morais e Iolanda Marques Gomes, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, receber os embargos, contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa.

A declaração de que os cônjuges foram ouvidos separadamente não é requisito sacramental dos despachos iniciais em desquites amigáveis. O MM. a fez na sentença homologatória apelada. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 6 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — Reconsidero o voto que proferi no acórdão embargado. — *A. Vilas Boas* — *Autran Dourado* — *Lopes da Costa*. Vencido. E' da documentação do ato que devem constar a observancia das formalidades que a lei impõe. Não da declaração posterior de quem documentou.

As formalidades essenciais de uma escritura pública ou de seus testamentos, ao de uma intimação, devem constar da escritura ou da fé da intimação. Nunca soube se admitir suprir as omissões por um outro documento.

Na espécie a irregularidade é ainda mais grave: nem o ato existe.

Aprigio Ribeiro, vencidas as formalidades processuais do desquite devem constar dos autos ao passo do seu cumprimento para que a instância superior possa averiguar a transcorrência fiel dos prazos. Não tem o juiz faculdade de despachar retroativamente, sacramentando omissões num feito em que inexiste matéria contenciosa a examinar e a forma exata constitui-lhe a medida e a substância.

Desquite amigavel — Prazo de reflexão — Fase preliminar de conciliação — Prazo processual e prazo judicial

— No processo de desquite amigavel, o prazo assinado aos cônjuges não é de comparecimento mas de reflexão, e as partes devem apresentar-se ao juiz no dia seguinte ao termo determinado, pois a antecipação resulta em nulidade pois é prazo judicial e não processual em que o ato deve ser ratificado dentro dele.

DESQUITE N.º 1.014 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Desquite amigavel entre Benigno Ribeiro e sua mulher.

1) Os conjuges voltaram a juizo para ratificar o pedido antes de decorrido o prazo de reflexão, no dia 13 de novembro (fls. 8). Tinham-lhes sido marcados, a 29 de outubro, 15 dias (fls. 2).

2) O marido recebe a mais 152.000 cruzeiros em imoveis, com a obrigação de pagar as dívidas do casal, na importância de 164.000 cruzeiros. A revisão.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1952. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação de oficio n.º 1.014, de Patrocínio, apelante o Juizo, apelados Benigno Ribeiro e sua mulher, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., dar provimento ao recurso, para anularem o processo. Custas pelos interessados.

O prazo que o juiz assina aos cônjuges, no processo de desquite amigavel, não é um prazo de comparecimento, mas, ao contrário, um prazo que, enquanto não findo, tal comparecimento impede, pois se destina à reflexão. As partes devem comparecer no dia seguinte ao em que tal prazo terminar.

No caso dos autos, eles voltaram quando o prazo ainda não estava esgotado.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presiden-

te — *Lopes da Costa*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *A. Vilas Boas*. Vencido. — Homologo o desquite.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Em processo de desquite amigavel de Benigno Ribeiro e s/m Zaida de Castro Alves Ribeiro, na Comarca de Patrocínio, o m.m. Juiz marcou um prazo de 15 dias para a ratificação do pedido inicial. E os desquitandos fizeram a ratificação no 15.º dia.

Este Tribunal, porém, contra o voto do Exmo. Desembargador Vilas Boas, anulou o processo, sob o fundamento de que o C.P.C., ao dispôr, no art. 643, que aos cônjuges se fixará um prazo de 15 a 30 dias para que venham ratificar o pedido, institui um prazo destinado a reflexão, o qual por isso deve ter completo escoamento e portanto o comparecimento para ratificação no 15.º dia se deu antes de completado o prazo.

Os apelados embargaram tempestivamente o acórdão para obterem a homologação em vista da lei não exigir que a ratificação se faça depois de expirado o prazo e porque até hoje, muito após a expiração, persistem no propósito de se desquitarem. Pedem que na pior hipotese o julgamento se converta em diligência para ser regularizada a ratificação.

Vão os autos à revisão.

Feita ela, distribuam-se cópias deste relatório.

Belo Horizonte, 29 de março de 1952. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ambargos ao acórdão proferido na apelação 1.014, de Patrocínio, apelante o Juizo, apelados Benigno Ribeiro e sua mulher, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, contra os votos dos exmos. srs. Desembargadores Vilas Boas e Menezes Filho, receber em parte os embargos, para excluirem do decreto de anulação a inicial. Custas pelos interessados.

A fase preliminar do desquite amigavel envolve um interêsse de ordem pública. A tentativa de conciliação, já hoje até imposta como termo essencial do desquite litigioso (Lei 968, de 10 de dezembro de 1949) visa manter a conservação da familia, base do Estado.

Nas formalidades da separação amigavel, como dizem Aubry et Rau, o processo toca a própria substancia do direito. (Traité — vol. VII/305).

Delas as partes não se podem afastar. (Piérard — Divorce et séparation de corps, II/n. 666)

E entre elas está o chamado "prazo de reflexão".

Em verdade, na vida, as resoluções graves demandam tempo durante o qual se meditem as consequencias do ato a realizar.

De que natureza é esse prazo de reflexão?

Não é um prazo processual. O que caracteriza o prazo processual próprio, vale dizer, o prazo de parte, é que *dentro* dêle o ato, pena de preclusão, deve ser praticado.

Ora, aqui se dá justamente o contrário: dentro do prazo de reflexão, as partes não podem pedir o desquite.

O saudoso Rafael Magalhães, que em outros tempos brilhou numa das cadeiras deste Tribunal, cuja presidência também ocupou largos anos, teve ocasião de estudar a mesma questão relativamente ao prazo das intimações por edital.

E dizia então: "Na citação edital, o prazo se assina NÃO PARA QUE A PARTE COMPAREÇA *DENTRO DELE*, MAS PARA QUE COMPAREÇA *FÓRA DELE OU DELE*".

O prazo de reflexão foi o prazo judicial (fixado pelo juiz), que este julgou necessário para que, durante êle, as partes meditassem sôbre as graves consequências da dissolução da sociedade conjugal.

As partes não podem abreviá-lo, pena de nulidade do processo.

Pode, porém, ficar salva a inicial, sob condição de comparecerem de novo os cônjuges a juizo, como da primeira vez, manifestarem o propósito de se desquitarem, nos termos da inicial já junta aos autos, tentar o juizo a conciliação e fixar-lhes de novo prazo de reflexão.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator para o acórdão — *A. Vilas Boas*. Vencido em parte: *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Recebo os embargos para que a Turma julgue o mérito.

O art. 643 do Código de Processo Civil não exige que a ratificação dos desquitandos se faça depois do prazo que o Juiz lhes assinar.

Está dito no artigo que será fixado um prazo para que os cônjuges venham ratificar. Logo, comparecendo no último dia, êles cumpriram a lei.

Assim o entenderam o Juiz, os cônjuges e o Ministério Público. E assim tem sido praticado.

Aliás, se devessem comparecer após os quinze dias, o encurtamento na espécie teria sido apenas de algumas horas, se é que encurtamento houvesse, uma vez que se computou o prazo de acôrdo com a lei, desprezando-se o *dies a quo*, e pode até ser que a ratificação se tenha dado no último dia à mesma hora do primeiro comparecimento, o que bastaria para completarem-se os quinze dias. Custas a final.

Gonçalves da Silva — vencido *in totum*, pois mantinha o acórdão embargado, que anulou todo o processado.

Se os cônjuges persistem no propósito de se desquitarem, que façam nova petição.

Desquite por mútuo consentimento — Retratação de um dos desquitandos, na segunda instância — Partes — Homologação definitiva

— *No desquite amigavel, embora os cônjuges ratifiquem o pedido e o juiz homologue por sentença o acordo de ambos, póde um dos desquitandos retirar na segunda instância a sua manifestação de vontade e desistir do processo, eis que se não compreende mútuo consentimento contra a vontade de uma das partes.*

— *Onde está escrito "as partes" no art. 644 do Código de Processo Civil, deve entender-se* qualquer das partes *e não ambas as partes.*

— *Embora dependa de dupla manifestação de vontade, o desquite não é contrato nem processo de natureza contratual, e a lei não veda que uma seja retirada para impedí-lo antes da homologação definitiva.*

DESQUITE N.º 1.060 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

Desquite amigavel do casal Afonso Vilas Novas-Zulmira Vieira Vilas Novas, processado pelo juizo de direito de Tarumirim, domicilio conjugal.

O despacho inicial foi datado de 8 de fevereiro de 1951, quando a ratificação do pedido foi tomada por termo nesse mesmo dia, mas parece ter havido engano naquela data, que teria sido 10 de janeiro de 1951, como se vê a fls. 7 e 19. O pedido foi processado pela forma descrita a fls. 19 havendo o juiz ordenado expressamente pagamento do imposto de causa de fls. 22. Afinal o juiz homologou o desquite e apelou de oficio, na fórma da lei.

Os cônjuges foram intimados dessa decisão no dia 7 de abril, e já no dia seguinte eram os autos remetidos a esta instância, onde a apelação foi regularmente preparada.

Ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, D. Zulmira Vieira Vilas Novas dirigiu a petição de fls. 26, declarando não querer mais o desquite, e pedindo não se homologue sua decretação.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1952. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária em desquite amigavel do casal Afonso Vilas Novas-Zulmira Vieira Vilas Novas, processado pelo juizo de direito de Tarumirim; acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento á apelação para reformar a sentença de fls. 19 e declarar inoperante a ratificação de fls. 7, sendo assim denegada a homologação do desquite.

E' bem velha em nosso direito a questão de saber se após a ratificação do pedido, ou ainda depois de homologado o pedido em primeira instância, pode um só dos cônjuges retirar sua manifestação de vontade, desistindo do processo.

A jurisprudência tem repelido a retratação pura e simples de um só dos cônjuges depois do termo de ratificação do acôrdo (ODILON DE ANDRADE — Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, n.º 304, p. 352), mas o reexame da matéria impõe a solução oposta, pois não se compreende desquite amigavel, por mútuo consentimento, sem acôrdo, e até contra expressa manifestação de vontade de um dos desquitandos.

No expressivo dizer de HERMENEGILDO DE BARROS, as próprias palavras estão mostrando que desquite *por mútuo consentimento* só pode existir quando se verifique o consentimento de ambos os cônjuges; e como também salientou ALVES DE ALBUQUERQUE só se pode homologar acôrdo *existente no momento da homologação*, e acôrdo não mais existe quando nesse momento já um dos cônjuges retratou o desquite, *id est*, retirou sua manifestação de vontade (Rev. For. vol. 7, p. 157-158).

Nem da letra, nem do espírito da lei, decorre a consequência de que, uma vez ratificado o pedido, não é mais permitido a um dos cônjuges revogar seu assentimento. Em primeiro lugar porque, se assim fosse, a sentença homologatória seria desnecessária: bastaria o termo de ratificação, o que ninguém admite porque a lei exige a homologação do acôrdo, e até apelação necessária. Todos sabem que não é o termo de ratificação, nem a homologação em primeira instância, que dá *existência* ao desquite, mas sim a confirmação da homologação *em segunda instância*, podendo-se dizer que o desquite só se considera perfeito e acabado, e portanto só entra a produzir os devidos efeitos *por essa confirmação* (Rev. For. vol. 7, p. 157-158). Tanto assim é que, falecendo um dos cônjuges, antes de confirmada a homologação em segunda instância, já não se pode mais confirmar a sentença homologatória, porque a sociedade conjugal foi desfeita *pela morte do cônjuge*, o que não aconteceria se o desquite houvesse começado a existir desde o termo de ratificação. Ninguém ignora que a apelação necessária em desquite amigavel não é recurso propriamente dito, mas exigência legal destinada a acautelar altos interesses sociais, no exato dizer de ARTUR RIBEIRO (Comissão do Projeto de Código do Processo Civil e Comercial, p. 138), e porisso mesmo, como diz muito bem ODILON DE ANDRADE, *após a sentença homologatória*, "como ainda não ha acórdão do Tribunal superior confirmando o desquite ESTE NÃO EXISTE AINDA" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, n.º 310, p. 364). Consequentemente não se compreende porque não possa ser revogada por um dos cônjuges a manifestação de vontade *para desquite que ainda não existe* E QUE PARA EXISTIR DEPENDE ESSENCIALMENTE DA DUPLA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Não vem ao caso, e só se origina de erro de direito, a afirmativa de que o termo judicial de ratificação

equivale a escritura pública. Não é a forma, mas *a natureza* do ato jurídico que impede a revogação, tanto assim que o testamento e o mandato feitos por escritura pública nem porisso deixam de ser livremente revogáveis, enquanto contratos por instrumento particular, ou até verbais, não admitem retratação.

E aqui convém lembrar que desquite por mútuo consentimento não é contrato. Ha muitas convenções que não são contratos: os autores alemães e franceses fazem nítida distinção entre contratos e *vereinbarungen* ou *unions*. Neste último caso, o ato tem apenas aparência de contrato, mas no fundo não o é. Num contrato, porque as manifestações de vontade são diversas é que sempre se conjugam a ponto de uma não poder se desligar da outra; na *vereinbarung* ou *union* há pluralidade de manifestações de vontade unilaterais, sempre paralelas, e porisso mesmo pode qualquer delas ser retirada sob a responsabilidade de quem as formulou, a menos que a lei expressamente vede sua retirada (DUGUIT — Traité de droit constitutionnel, vol. I, p. 374, 375 e 409 e seguintes).

Nesse sentido, o desquite amigavel depende de dupla manifestação de vontade, mas não é contrato; e porisso mesmo não se deve supor que, uma vez tomadas por termo as duas manifestações de vontade, só por outra dupla manifestação de vontade pode ser o termo de ratificação desfeito. Precisamente porque duas manifestações de vontade são essenciais é que devem perdurar desde a apresentação do requerimento em juizo até o julgamento em segunda instância; e a lei não veda que uma seja retirada a impedir o desquite, que só começa a existir com o julgamento em segunda instância.

Se ainda em jurisdição contenciosa o autor pode desistir da ação, depois de apresentada a contestação, se a desistência não prejudicar o réu (art. 181 do Código de Processo Civil), por força de maior razão deve-se permitir um dos cônjuges, em jurisdição voluntária, desistir do processo em que não ha contestação, uma vez que sua desistência em nada prejudica o outro cônjuge.

Ora, o art. 644 do Código do Processo Civil permite ás partes "no intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento retratar-se, *independentemente do processo de reconciliação*". Por conseguinte, a base dessa retratação não é a reconciliação; e esta sim é que é requerida *por ambos os cônjuges* E TEM POR FIM *RESTABELECER* A SOCIEDADE CONJUGAL QUE HOUVER SIDO DESFEITA PELO DESQUITE. E, assim sendo, exigir-se retratação de ambos os cônjuges, em caso como o dos autos, equivale a exigir-se *reconciliação* antes de desquitados os cônjuges, o que é absurdo. E se assim é, onde no art. 644 do Código de Processo Civil está escrito "as partes" se deve entender "qualquer das partes", e não "ambas as partes". Não há qualquer interêsse relevante, social ou individual, a impedir que um dos cônjuges retire sua manifestação de vontade, para não ser homologado o desquite, ou para não ser confirmada a homologação. O interêsse social se encontra no sentido de não ser decretado desquite amigavel *contra a vontade de um dos cônjuges;* e não pode haver interêsse individual sacrificado, porque a retirada da manifestação de vontade depois de ratificado o pedido, ou depois de homologado este em primeira instância, não impede o outro cônjuge de mover ação própria, se tiver motivo para se desquitar; e se não tiver motivo para se desquitar não poderá ter direito *de forçar* o outro cônjuge... *a se desquitar amigavelmente.* Assim sendo, o cônjuge que retira a manifestação de vontade tomada por termo deve ser condenado a pagar as custas do processo a que deu causa, imputando-se essa despesa em sua meação por ocasião de se dissolver a sociedade conjugal, se fôr casado com comunhão de bens. Nada mais do que isso.

E' certo que, na apelação necessária em desquite por mútuo consentimento, o Tribunal se limitará a ve-

ritiçar *se foram observados os requisitos e formalidades legais* (art. 824, § 2.º, do Código de Processo Civil), mas isso não quer dizer que o Tribunal deva confirmar desquite amigavel contra a manifestação de vontade de um dos cônjuges, já que o principal dos requisitos legais do desquite amigavel é a dupla manifestação de vontade, persistente desde a apresentação do pedido até o julgamento em segunda instância.

Nem é decisivo o argumento de que o art. 643 do Código de Processo Civil manda fixar aos cônjuges um "prazo de 15 a 30 dias para que venham ratificar o pedido", e se tornará esse prazo indefinido se se permitir que um dos cônjuges retire sua adesão após o termo de ratificação, pois aquele prazo visa afastar deliberações precipitadas, procurando exatamente evitar que o desquite seja decretado contra a vontade de qualquer dos cônjuges, não podendo porisso mesmo ter o efeito de tornar irrevogavel a manifestação de vontade pela assinatura do termo de ratificação, já que desquite amigavel não é contrato, nem processo que tenha natureza contratual. Custas pela desistente, na fórma da lei.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado*, revisor — *Costa e Silva*, vogal.

Desquite sem defeito de fórma — Filho menor — Homologação

— Processado o desquite sem defeito de fórma, é de ser homologado, não obstante tenham os desquitandos filho menor, cuja manutenção não proveram, desde que êle, próximo da maioridade, cuide das próprias despezas por seu trabalho.

DESQUITE N.º 1.035 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Desquite contencioso — convertido em amigável — do casal Bernardino Teles de Menezes-Maria Filomena da Fonseca. Têm os desquitandos um único filho, já quase maior e que, pelo trabalho, provê à sua mantença. Bem, um — a casa em que mora a desquitanda. O termo de acôrdo está a fls. e nêle ajustaram que a casa será vendida oportunamente e que, até a alienação, mulher e filho terlhe-ão o usufruto.

O feito correu e foi sentenciado no fôro de Uberlândia. Ao exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1952. — *Aprigio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e disutidos êstes autos da comarca de Uberlândia em que é apelante o Juizo e apelados Bernardino Teles de Merezes e s/m Maria Filomena da Fonseca, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento, visto como o desquite foi processado e homologado sem nenhum defeito de forma. E' certo que os desquitandos têm um filho e não proveram à sua manutenção. Acontece, entretanto, estar êle às portas da maioridade e cuidando das suas despesas por seu próprio trabalho. Assim, não pode embaraçar o desquite a circunstância de se não lhe ter previsto alimentos. Custas *ex causa.*

Belo Horizonte, 29 de maio de 1952. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad-hoc* — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa.*

II — DECISÕES CRIMINAIS

Decadência — Prazo fatal — Interrupção ou suspensão — Inadmissibilidade — Suspensão excepcional expressa — Aplicação restrita

— Prazo de decadência é fatal, não comporta interrupção ou suspensão; se, isto não obstante, suspende-o a lei em casos expressamente previstos, será o preceito da aplicação restrita, e, pois, injurídica qualquer ou menor ampliação que se lhe queira introduzir.

HABEAS-CORPUS N.º 3.893 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Paulo Laub, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para decretar a decadência do direito de queixa, com base no art. 48 § 1.º do Dec. n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, e tomada a decisão de acôrdo com a parte final do art. 615 § 1.º do C.P.P.

Por este lado, o pedido procede por seus jurídicos fundamentos.

O querelante, em 23 de fevereiro último, ajuizou uma petição em que diz que o querelado, o paciente, entendeu de desmoralizá-lo comercialmente, injuriando-o e difamando-o verbalmente, para depois fazê-lo pela imprensa, em publicações inseridas no "Estado de Minas" de 23 a 25 de janeiro, e 3 de fevereiro. Feita a exposição minuciosa dos fatos, conclui o requerente nos seguintes termos:

"E isto configura os crimes definidos nos arts. 139 e 140 do Cód. Penal Brasileiro. O Supte. quer responsabilizar o suplicado civil e criminalmente. ANTES, PORÉM, DESEJA DAR AO MESMO a oportunidade prevista no art. 143 do referido Código. Pelo que, *REQUER* a V. Excia. se digne mandar intimá-lo para, em dia e hora previamente designados, vir a este respeitável juízo assumir a responsabilidade pela autoria material e intelectual das mencionadas publicacações, ou, então, se retratar plena e cabalmente, mediante um termo em que reconheça e declare expressamente não serem verdadeiros nem os conceitos, nem os fatos por ele Supdo. emitidos e atribuidos ao Supte., devendo a retratação ser publicada à sua custa no mesmo jornal e local em que foram veiculadas as injurias e difamação (Lei de Imprensa, art. 22).

Caso o Supdo., não prefira retratar-se, DEVERA' ENTÃO A PRESENTE PETIÇÃO SER HAVIDA COMO QUEIXA-CRIME OFERECIDA contra ele, ficando desde já requerido que, após a sua confirmação, ouvido o Dr. Promotor de Justiça, se prossiga no respectivo processo, em virtude do qual, seja o Supdo., dito Paulo Laub, condenado nas penas cominadas nos arts. 139 e 140 do Código Penal (detenção de três meses a um ano e multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 3.000,00), com o acréscimo de um têrço, *ex-vi* do disposto na alínea III, art. 141, do referido Código, e custas. O Supte. protesta apresentar, em petição aditiva, o rol das suas testemunhas, CASO O SUPDO. NÃO SE RETRATE CABALMENTE E O PROCESSO TENHA DE PROSSEGUIR."

No dia 7 de março expediu-se o mandado citando o paciente para no dia 28 seguinte ser ouvido sôbre uma interpelação, em que, ou se responsabilizava pelas publicações ou se retratava delas.

No dia 28 de março o paciente

compareceu à audiencia, e, à interpelação respondeu que confirmava apenas o que foi publicado pela imprensa e assinado por êle, nada tendo a retratar-se.

Nesse mesmo dia o interpelante, entrou com nova petição em que disse que

> "tendo sido difamado e injuriado verbalmente e pela imprensa, formulou a sua inicial pedindo fosse o querelado punido de acôrdo com os dispositivos do Código Penal CASO NÃO SE RETRATASSE CABALMENTE. Acontece, porém, que, ouvido o querelado, nesta data, conforme o termo de fls. 26 (vinte e seis), assumiu a responsabilidade apenas no que se refere às injúrias veiculadas pela imprensa: "respondeu que confirmava apenas o que foi publicado pela imprensa e assinado pelo querelado".
>
> Assim, o processo terá de tomar o curso disciplinado pela Lei de Imprensa; pelo que o QUERELANTE, RESSALVADO O DIREITO DE AJUIZAR OUTRA QUEIXA POR DIFAMAÇÃO E INJÚRIAS VERBAIS, ratifica toda a parte expositiva da inicial RETIFICANDO, PORÉM, A SUA CONCLUSÃO, PARA PEDIR QUE SEJAM IMPOSTAS AO QUERELADO AS PENAS PREVISTAS NO ART. 14 (quatorze) DA MENCIONADA LEI (Dec. 24.776, de julho de 1934)."

Em 30 de março ainda, o Promotor de Justiça emitiu parecer em que, sustentando haver conexão entre as injúrias verbais e as impressas, opinou pelo recebimento da queixa com o seguinte aditamento:

> "O querelado deve ser condenado, pelos fatos narrados na queixa, nas penas do art. 139 c/c 141 n.º 3 do C. Penal e nas do art. 14 do Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934."

Por despacho de 6 de abril, o Juiz recebeu a queixa com o aditamento.

Tendo o querelante retirado, expressamente, da acusação, as injúrias e difamações verbais, ressalvando o direito de ajuizar outra queixa por esses crimes, para concluir, restringindo o pedido e pleiteando sòmente a imposição ao querelado das penas previstas no art. 14 da Lei de Imprensa, bem é de ver que o Promotor de Justiça exorbitou com o aditamento amplificador da acusação, acrescentando crimes de ação privada exclusivamente (C. Penal, art. 145), já excluidos da queixa por ato expresso da vítima.

De nenhum efeito um tal aditamento, só terá vida jurídica a queixa pelo delito de imprensa.

E então é de se examinar se, em face da Lei de Imprensa, ocorreu a invocada decadência do exercício do direito de queixa. Os parágrafos 1.º e 2.º do art. 48 dessa Lei, são os reguladores da matéria.

Estando presente o ofendido, como é o caso em lide, O DIREITO DE QUEIXA PRESCREVE no prazo de 30 dias contados da publicação.

A última publicação sendo de 3 de fevereiro, em 5 de março se completava a prazo de trinta dias. Trata-se de termo fatal, uma vez que a decadência de direito não é passível nem de interrupção, nem de suspensão.

A lei, porém, estatuiu que, a prescrição do exercício do direito de queixa suspende-se pela notificação de que trata o art. 17, § 1.º, e nas hipóteses dos arts. 29 e 42 § 1.º.

Estes, os únicos e taxativos casos em que se suspende o prazo da decadência. O primeiro cogita de notificação para ser declarada e explicada a publicação equívoca; o segundo, do processo para recusa do autor ou editor do artigo, inidôneo, para a preferência dos responsáveis sucessivos; o terceiro, do processo para a retificação compulsória da publicação.

Entre esses casos, o texto não incluiu a retratação do ofensor em juizo, de que cuida o art. 22 da mesma lei.

Isto não obstante, a vítima fez processar como preparatório da ação penal, uma interpelação de retratação.

Este processo preliminar, evidentemente, não tinha a virtude de suspender o prazo da prescrição, porque não contemplado dentre os a que a lei emprestou tamanho poder.

Dito prazo, como atrás ficou esclarecido, terminava em 5 de março. Sòmente em 7 de março o ofensor ficou sabendo dos propósitos do ofendido, quando intimado para no dia 28 comparecer em juizo, para retratar a ofensa, sob pena de se dar contra êle queixa-crime. Em 28, negada a retratação, recusada a *oportunidade* que o ofendido *desejou* para *antes* da responsabilização criminal, foi a queixa efetivada, já agora pelo só crime de imprensa.

Mas, quando se operou a efetivação da queixa-crime, quando ganhou existência, já se havia consumado o prazo da decadência do direito de exercitá-la. Até então apenas existia uma ameaça: retratação sob pena de queixa-crime.

A advertência ou prenúncio, não constituindo uma medida preparatória da ação penal, incluida entre as exceções taxativas, fixadas pela lei como causas de suspensão do prazo da prescrição, no curso do seu processo escoou-se dito prazo desenganada e irremediavelmente.

Houve mais: mesmo que a medida preparatória tivesse prestígio para suspender o prazo prescricional, quando para ela foi o paciente citado, em 7 de março, já estava extinto o termo, que a 5 se findara. A levar-se em conta o direito comum, peorará a situação do ofendido, pois a primeira causa interruptiva da prescrição seria o despacho de recebimento da queixa, que teve lugar no dia 6 *de abril*.

Outro sentido ou interpretação que se queira dar à atividade da vítima, traria como consequência a suspensão do prazo de decadência por quantas medidas entendesse a mesma de tomar antes de efetivar a queixa. Como se lembrou da retratação, podia lhe ocorrer uma notificação para vir em juizo pedir perdão, e, com estas e outras cautelas ou prevenções se dilataria um prazo inampliável.

Atividade protelatória não consentida pela lei, vale inércia que gera decadência ou prescrição. O paradoxo aparente dessa conclusão reforça-lhe o conteúdo jurídico: atividade desproveitosa, ou nada, é a mesma coisa. Reportam-se também á argumentação desenvolvida pelo impetrante quanto à sustentação de decadência.

A aceitação dessa prejudicial, prejudica as argüidas nulidades processuais, que entretanto, não têm fomento de justiça:

I) não houve excesso de mandato visto que o crime de calúnia não foi abrangido na acusação; II) a errônea capitulação do crime não é motivo legal para a rejeição da queixa; III) a confirmação da queixa por termo nos autos seria uma demasia inócua. Custas, *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mario Matos*.

José Alcides Pereira, vencido. Para mim, não se verificou a decadência ou a prescrição do direito de queixa. Está disposto no § 2.º do art. 48 do Decreto n.º 24.776, de 1934, que o exercício do direito de queixa se suspende pela notificação de que trata o art. 17, § 1.º, do mesmo Decreto. Embora reconheça que esse dispositivo prevê a hipótese da calúnia ou injúria equívocas, considero equivalentes a notificação ali referida e a que o querelante requereu que se fizesse ao impetrante e paciente do presente "habeas-corpus". Seja para declarar se às referencias, alusões ou frases lhe dizem respeito, a êle querelante, seja para o querelado assumir, em juízo, a responsabilidade pela autoria material e intelectual das publicações injuriosas, ou, então, retratar-se plena e cabalmente, não ha negar que o querelado foi notificado para explicar-se.

E se a notificação teve essa finalidade, tem ela, parece-me, as características que lhe dá o citado § 2.º do art. 48 do Decreto n.º 24.776. De ponderar, aqui é que a prescrição, em regra e em princípio, vale por uma pena e, como tal, deve ser entendida

e aplicada restritivamente, apreciando-se com equidade a situação daquele que se tornou dela passível. E por assim entender, denego a ordem de "habeas-corpus".

Alencar Araripe, vencido. *Data venia*, tenho como satisfatória a petição inicial, para produzir todos os efeitos de queixa-crime.

Presente J. Pinto Rennó.

Fiança — Réu indultado em processo anterior — Reincidência — Denegação

— O indulto não impede a reincidência vedativa da prestação de fiança.

HABEAS-CORPUS N.º 5.717 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Otacílio de Souza Lopes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Pleiteia o paciente, por ter sido condenado á pena de 2 anos e um mês de detenção e haver apelado da sentença, se lhe conceda a liberdade sob fiança.

Vê-se, porém, da informação de fls., que êle é reincidente específico e o Juiz, aplicando o preceito do art. 323 n.º III do c.p.p., não lhe permitiu afiançar-se para aguardar, solto, o julgamento da apelação, não obstante a primeira condenação ter sido indultada.

Acertada foi a decisão do Juiz.

Dispondo a lei, que não será concedida fiança, se o réu já tiver sido condenado por infração penal da mesma natureza em sentença irrecorrivel, a condição vedativa da regalia surge desde o momento que se constate a reincidência específica, pouco importando a superveniente causa de extinção da punibilidade, que apenas alivia o cumprimento da pena, sem cancelar o precedente criminoso que torna o réu imerecedor do benefício. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Prescrição de pena — Evasão do condenado — Como se conta

— Evadindo-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

HABEAS-CORPUS N.º 5.800 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Antonio Passos Filho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para decretar a prescrição da pena restante.

Por sentença difinitiva foi o paciente condenado à pena corporal de dois anos e quatro mêses de reclusão.

Preso em 28-7-1944, fugiu no curso do cumprimento da pena, o que se verificou a 26-3-1945, quando, portanto, sòmente havia cumprido 7 mêses e 26 dias de prisão, restando-lhe a satisfazer, para o cumprimento integral da pena, *um anó, oito mêses e quatro dias*. Esta, a pena restante, básica para regular a prescrição, que começou a correr no dia em que o condenado evadiu-se da prisão e cujo prazo de consumação é de *quatro anos* (C.P. arts. 109 n.º V e 113). Da data da fuga, 26-3-1945, até a recaptura do paciente, que ocorreu em .... 24-1-1951, passaram *cinco anos*, nove mêses e vinte e nove dias, tempo que cobre, de sobra, o prazo prescricional da pena restante. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Contravenção de porte de arma — Portaria — Admissibilidade — Prisão em flagrante — Auto presidido pela autoridade que dá a voz de prisão — Falta de testemunhas — Ausência de nulidade — Condutor tido como testemunha — Defensor presente à lavratura do auto — Valor de testemunha

— Pode ser iniciado por portaria o processo penal motivado pela contravenção do porte de arma.

— Auto de prisão em flagrante, presidido pela autoridade que dá a voz de prisão, não é nulo pelo fato de não vir firmado por duas testemunhas, e não há nele lugar para o condutor, que será tido como testemunha.

— Tem o valor de testemunha o advogado do preso, presente à lavratura do auto, e que o assina.

HABEAS-CORPUS N.º 5.949 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c. impetrado a favor de Edilon Bruno Silveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Êste objetiva trancar o processo movido contra o paciente, pela contravenção de porte de arma, porque baseado em flagrante imprestável, já que não testemunhado por duas testemunhas, o qual, na hipótese, vale de peça básica e insubstituível à instauração da ação penal, além, da razão maior, de não constituir contravenção, em tese, o fato constante do auto da prisão em flagrante, que cuida de simples e inocente porte de arma oculta, quando o uso ostensivo da arma proibida é que caracteriza a infração penal.

A bem lançada informação do Juiz responde pontualmente o ataque dirigido ao processo que se move contra o paciente.

O art. 19 da Lei das Contravenções Penais, considera porte de arma "trazer consigo arma fora de casa ou dependência desta, sem licença da autoridade".

Não é, pois, circunstância caracterizadora da contravenção, o uso ostensivo da arma. O auto da prisão em flagrante trata, sem possível dúvida, de caso que constitui, em tese, infração penal e os comentários abordados pelo impetrante sôbre o mérito da acusação valem como defesa a ser considerada na sentença que julgar a causa, mas não com fôrça de trancar a ação penal.

A este fim, também não levaria a fulminação do auto de prisão em flagrante, uma vez que o processo poderia ser renovado por meio de portaria, consoante jurisprudência deste Tribunal, referida pelo Juiz da informação, como também do E. Supremo Tribunal Federal.

Mas, igualmente improcede a pretendida anulação do malsinado auto de prisão em flagrante. A sua formalização, no caso, não é regida pelo art. 304 do C.P.P. e sim pelo art. 307, pois que o paciente foi preso pelo Juiz de Direito, que o surpreendeu praticando a contravenção.

E o auto obedeceu ao prescrito no dispositivo do cit. art. 307. Em seu preâmbulo vem a narração do fato, que consigna a voz de prisão, dêle constam as declarações do preso e o depoimento da única testemunha presencial, embora lhe dessem, impropriamente, o nome de condutor, figura inexistente quando a voz de prisão é dada pela autoridade em cuja presença é praticada a infração penal. Auto presidido pelo Juiz de Direito que deu a voz de prisão, subscrito por êle, pela testemunha de vista única existente, pelo preso, pelo advogado que lhe nomeou o Juiz e que se dedicou à defesa no próprio auto, tendo sido lavrado pelo escrivão em cujo cartório o fato se passou, reveste, sem menor dúvida, forma legal que lhe dá incontestavel auten-

ticidade, objetivo visado pelas cautelas que a lei recomenda.

E há mais; em rigor, foi o auto subscrito por duas testemunhas: a pessoa que assistiu a voz de prisão, batizada, indevidamente, de condutor, pois como tal só se considera quem prende, e, por não ser autoridade competente para presidir ao auto, *conduz* o preso à presença do delegado de polícia ou de outra autoridade em cuja presidência possa ele ser lavrado; a pessoa nomeada advogado do preso, que, por estar presente à lavratura do auto, lançando-lhe a assinatura, reveste outrossim a qualidade de testemunha.

Não há, pois, nenhum reparo grave a se fazer ao auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, que, pelo aspeto formal, resiste a crítica contra ele levantada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1951.— *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Suspensão condicional da pena — Revogação — Habeas-corpus — Meio impróprio — Recurso em sentido estrito

— Impróprio é o h.c. como meio para impedir a revogação da suspensão condicional da pena, e da decisão revogatória dêsse benefício cabe é o recurso em sentido estrito.

HABEAS-CORPUS N.º 5.946 — Relator: Des. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Joaquim Afonso Sobrinho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do h.c., por incabivel na espécie.

A ordem é impetrada ao fim de se obter o cancelamento, na decisão que concedeu o *sursis* ao paciente, da condição que lhe foi imposta de pagar as custas do processo em dez prestações, condição que é atacada não só por ser pobre o beneficiado, como porque fere o dispositivo do art. 700 do C.P.P.

A sentença argüida, entretanto, longe de ferir, deu exata aplicação ao preceito do cit. art. 700, combinado com o art. 701, aquele mandando excluir da suspensão condicional da pena a condenação em custas, este permitindo o pagamento em prestações das custas do processo.

Inexiste, pois, flagrante ilegalidade a desafiar a concessão do h.c.

A pobreza do paciente, com que não deu o Juiz em face das provas colhidas nos autos, constitui indagação, uma vez que se tornou matéria controvertida, imprópria ao juizo brevissimo do h.c.

Por outro lado, o pedido agora e por esse meio, viria obstar, se concedido, possivel revogação da suspensão da pena, com subversão das normas processuais.

Na boa ordem do processo, deve o paciente aguardar a decisão revogatoria de suspensão, por falta de pagamento das custas, ou de prestação das custas, para, então, opor-lhe o recurso em sentido estrito, cabível com fundamento no art. 581 n.º XI do C.P.P.

Essa é a via legal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mario Matos* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Queixa — Decadência do direito — Prazo fatal — Suspensão — Férias forenses — Inadmissibilidade

— A decadência do exercício do direito de queixa opera-se em prazo fatal, que, por isso, não comporta suspensão não consentida expressamente pela lei, e esta não contemplou as férias forenses como causa suspensiva do termo mortal.

HABEAS-CORPUS N.º 5.923 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Raimundo Sampaio, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para decretar a decadência do exercício do direito de queixa, verificada no processo movido contra o paciente, por delito de injurias impressas.

O pedido procede por seus juridicos fundamentos, acorde que está com o direito e as circunstâncias de fato ocorrentes.

Dispõe o art. 48, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, que o direito de queixa prescreve, entre presentes, no prazo de 30 dias contados da publicação, o qual suspende-se pela notificação de que trata o art. 17 § 1.º

Na hipótese, o escrito agressivo foi publicado no "Estado de Minas" de 30 de maio; em 6 de junho ajuizou-se a notificação supra referida, em 23 seguinte o processo da notificação foi entregue ao notificante, para instruir a queixa, e sòmente em 18 de agosto entrou em juizo a petição de queixa-crime oferecida contra o notificado.

Da data da publicação (30-5) a em que se ofereceu a queixa (18-8), transcorreram *oitenta* dias; descontados os dias tomados pela notificação (6-6 a 23-6), isto é, 18 dias, em que ficou suspenso o prazo prescricional, constata-se que (80-18=62) só no *sexagésimo segundo* dia foi exercitado o direito de queixa, o que quer dizer, muito depois de consumada a decadência desse direito, verificavel em 30 dias livres.

O juiz *a quo*, atendendo ao querelante, houve por bem descontar os 31 dias do mês de julho, em que transcorreu o período de férias forenses — subtração, aliás, como o demonstrou bem o impetrante, incapaz de evitar a decadência porque, ainda assim, se ajuizara além do trigésimo dia a queixa apresentada em 18 de agosto.

O erro maior, porém, foi prolongar-se de mais 31 dias, correspondentes ás férias, o prazo de decadência, que é fatal, e, no campo do direito penal, inampliavel, como irrenunciavel.

Admitido tal desconto, chegar-se-ia á conclusão de que todos os prazos de prescrição ou decadência não correriam em tempo de férias forenses coletivas, absurdo com o qual ninguém concordaria.

E no caso trata-se, sem embargo da linguagem da lei, de decadência típica, que não comporta, em princípio, no tempo que a opera, qualquer interrupção ou suspensão.

O exício do direito é irremissivel, porque de ordem pública, por isso a fatalidade do prazo consumativo obsta o seu aumento por motivo outro além dos que a lei previu.

Vale também frisar que as férias forenses não criam sequer o invocado embaraço judicial, a uma porque as ações penais correm em férias e a duas porque a lei, prevendo a ausência do juiz, dá o modo de se lograr a substituição da autoridade ausente em prazo de férias (art. 163 da Lei da Organização Judiciária).

Desproveitosa é também a invocação da Lei n.º 1.408, de 9 de agosto de 1951, que, sôbre ter vigência quando já era morto, irremediàvelmente, o direito de queixa do querelante, apenas regula o transcurso de prazos processuais, sem o poder de operar o milagre de ressuscitar o que pereceu em definitivo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mario Matos* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Mandato judicial — Procuração datilografada — Admissibilidade

— Crimes de ação pública — Ação privada — Prazo da denúncia — Como se conta — Ministério Público — Aditamento de queixa

— Procuração "ad juditia" pode ser datilografada e é admitida tanto no juizo cível como no criminal.

— Nos crimes de ação pública, só quando esta não é intentada no prazo legal se permite a ação privada.

— O prazo da denuncia conta-se da data em que o Promotor de Justiça recebe inquérito policial regular, ou outra provocação válida.

— O fato do órgão do M.P. aditar ou não a queixa, é ineficaz para convalidar a ação privada ajuizada antes de esgotado o prazo para o oferecimento da denuncia.

HABEAS-CORPUS N.º 5.917 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Otaviano de Araújo Magalhães, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para anular a queixa oferecida e recebida contra o paciente.

Dois os fundamentos do h.c. para pleitear a anulação do processo movido contra o paciente: 1) tratando-se de crimes de ação pública, foi a queixa ajuizada pelo ofendido antes que o órgão do Ministério Público deixasse de oferecer a denuncia no devido prazo; 2) imprestável o instrumento do mandato outorgado ao advogado que formulou a queixa, porque está datilografado.

Esta última razão improcede. Desde que na lei processual civil se introduziu o tipo especial de procuração, *ad juditia*, e após a controvérsia jurisprudencial e doutrinária provocada pelo texto do art. 107 do C.P.C., entrou a predominar, prestigiada por copiosa jurisprudência, a conclusão de que a procuração outorgada por escrito particular pode ser passada em instrumento datilografado, uma vez que a lei só exige o reconhecimento da firma do mandante.

E criado êsse tipo de mandato judicial, passou o mesmo a figurar e ser admitido em juízo, indistintamente, como meio legal de representação em todos os feitos.

Perfeita por êsse modo a outorga para gerar autorização da prática de todos os atos processuais, a vinculação do mandante patenteia-se com clareza e segurança completas, com o sentido e firmeza necessários para o responsabilizar pelo procedimento do mandatário quando atua em seu nome, tanto no juízo civil como no criminal.

Mesmo, porém, que fôsse desvaliosa a procuração por defeito de forma, não fulminaria a ação, que ainda não está definitivamente julgada, porquanto "a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais" (C.P.P., art. 568).

Na hipótese é nula, porém, a ação, por ser parte ilegítima o querelante.

A queixa versa crimes de ação pública, que deve ser promovida por denuncia do Ministério Público, e, sòmente quando ela não for intentada no prazo legal é que se torna permitida a ação privada.

Enquanto, pois, não se esgotar o prazo para o oferecimento da denuncia, ao ofendido falta legitimidade para iniciar a ação.

O prazo para oferecimento da denuncia é contado da data em que o órgão do M.P. receber satisfatório inquérito policial, ou, dispensado êste, da data em que houver recebido as peças de informação ou a representação.

Não se tendo procedido, no caso, as investigações policiais, a vítima devia primeiramente provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo ao respectivo órgão informações escritas sôbre o fato e a autoria

indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Se, isto não obstante, permanecesse inerte o Promotor de Justiça deixando escoar o termo legal para o oferecimento da denuncia, abrir-se-ia para ela a existência do direito de queixa, de que decairia não o exercendo dentro de seis mêses contados do dia em que se exaurisse o prazo para a produção da denuncia.

E' erro supor-se que da data do crime, e por mais notório que este seja, começa a correr o prazo para atuar o Ministério Público, o que daria como consequência a decadência do direito de queixa em seis mêses contados daquela data, contra preceito legal expresso.

Também não fixa a competência do ofendido para propor ação privada, o fato do órgão do M.P. aditar a queixa ou deixar de aditá-la no tríduo que lhe marca a lei a este fim. Tolerada essa escusa, ruiria o princípio que informa a sistemática do Código de Processo Penal quando procura afastar a atividade do ofendido, em caráter principal, do processo por crime de ação pública, só admitida, por exceção, depois de constatada objetivamente, a inércia do Ministério Público, que se verifica com o transcurso, em branco, dos prazos postos na lei para ele agir e contados como nela se dispõe.

Na espécie, o ofendido ofereceu a queixa sem que antes fosse levado ao Promotor de Justiça inquérito policial, ou outra eficiente provocação, o que quer dizer, antes de extinto o prazo legal para a denuncia. Seu procedimento precipitado afrontou os dispositivos dos artigos 24, 27, 29, 38, 46 e §§ do C.P.P., dando lugar à nulidade do processo especificada no art. 564 n.º II do aludido código. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Crime punível com oito anos ou mais de reclusão — Sentença condenatória — Apelação do M. Público ou querelante — Prisão do apelado

— Quando o Promotor de Justiça ou o querelante houver apelado da sentença condenatória em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, aguardará o réu na prisão o julgamento da apelação.

HABEAS-CORPUS N.º 5.970 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Limírio Baltazar da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

O Juri tendo desclassificado para culposo o homicídio doloso imputado ao paciente e sendo-lhe imposta a pena de um ano e oito meses de detenção, pleiteia, por êste h.c. o *sursis*, que lhe denegou o Juiz, levando em conta o efeito suspensivo inerente á apelação que interpôs o Promotor de Justiça contra a decisão do conselho de jurados.

Jurídico foi o despacho do presidente do Tribunal do juri, bem frisando que, pela sistemática da lei processual, tem efeito suspensivo a apelação oposta pela parte acusadora contra o veredicto do juri, mesmo condenatório, quando é objeto do julgamento acusação versando crime a que é cominada pena de reclusão por oito anos, no máximo.

Com efeito, se o réu absolvido não é posto em liberdade se se trata de delito punido com a pena máxima de reclusão, por tempo igual ou superior a oito anos (C.P.P. art. 596), sobrevindo apelação contra a sentença absolutória, seria absurdo que ele não devesse aguardar na prisão o

julgamento do recurso oposto à decisão que concluisse impondo-lhe pena cuja execução fôsse passível de suspensão, ou ensejasse prestação de fiança.

Absolvido, não podia ser solto porque o Promotor apelou; condenado, lograria liberdade, mesmo apelando o Promotor, uma vez que a condenação impôs pena acoberta pelo *sursis*: apelação de sentença absolutória com efeito suspensivo; de sentença condenatória, interposta pela parte acusadora, sem efeito suspensivo.

Que não é do legislador tão extravagante intenção, mostra-o, a toda evidência, a disposição contida no art. 673 do C.P.P., onde está expresso ou explícito que não se põe o réu em liberdade, até mesmo quando já cumprida a pena imposta na sentença condenatória, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, quando *houver apelado da sentença condenatória o querelante ou o Ministério Público*. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Crime falimentar — Transcurso do prazo para denúncia — Não decadência do direito de exercitá-la — Art. 194 da L. de Falências

— O transcurso do prazo para a denuncia de crime falimentar não acarreta decadência do direito de exercitá-la, por expressa disposição do art. 194 da Lei de Falências.

HABEAS-CORPUS N.º 5.975 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Benedito Rocha, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Alega-se que o paciente está condenado em processo nulo, porque, tratando-se de crime falimentar ocorreu a decadência da ação pública com o ter o Promotor da Justiça oferecido a denuncia depois do quinquidio fixado no art. 108 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Antes da vigência dessa Lei, o fundamento feria assunto controvertido, que logrou vingar em vários arestos, embora com numerosos e respeitaveis votos vencidos.

Este Tribunal se filiou sempre á corrente dos que entendiam que o prazo para a denuncia não passava de simples termo processual, cuja transgressão não causava a decadência da ação pública, que, por sua própria natureza, repele qualquer decaimento que não seja o provocado pela prescrição do crime.

Agora só tem a discussão valor histórico, uma vez que o art. 194 do cit. Dec.-Lei n.º 7.661, dispõe expressamente que a inobservância do prazo para a denuncia não acarreta decadência do direito de exercitá-la. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Absolvição liminar — Medida de segurança detentiva — Mandado de recolhimento a estabelecimento adequado — Legalidade.

— Não sofre ilegal ameaça de constrangimento o réu absolvido liminarmente, mas sujeito à medida detentiva de segurança e contra quem, para esse fim, expediu-se mandado de recolhimento em estabelecimento adequado ao seu cumprimento.

HABEAS-CORPUS N.º 5.974 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de h.c., impetrado a favor de Antenor de Oliveira Barros, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Não é injusta a ameaça que sofre o paciente em sua liberdade de locomoção. A sentença que o absolveu, liminarmente, de acôrdo com o art. 22 do C. Penal, impôs-lhe, por imperativo legal, medida de segurança detentiva pelo prazo de 6 anos e não tem efeito suspensivo o recurso *ex-officio* de tal sentença.

Não é, pois, ilegal o mandado expedido contra o paciente com o propósito de recolhê-lo ao Manicômio Judiciário de Barbacena, designado para o cumprimento da medida de segurança. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Citação-edital — Réu prêso — Condenação à revelia — Nulidade

— Nula é a citação edital de réu que se acha prêso, dando lugar à revelia e sendo condenatório o desate do processo.

HABEAS-CORPUS N.º 5.983 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Divino Barbosa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para anular o processo, salvo a denuncia.

Alega o paciente que foi processado e condenado à revelia, após citação edital, estando preso na comarca de Pará de Minas.

Com efeito, certificando o oficial encarregado de citá-lo, que êle estava em lugar incerto e não sabido, isto em 28-10-1950, seguiu-se a publicação do edital de citação e a ação prosseguiu até final, com o desfecho condenatório, à revelia do réu e com o defensor que lhe foi nomeado. O paciente, entretanto, respondia a outro processo penal na comarca de Pará de Minas, onde se encontrava prêso a partir do dia 16-8-1950 e até I-XI-1950, quando foi transferido para a cadeia da cidade de Esmeraldas e aonde permaneceu até 9-12-1950, seguindo depois para a Casa de Correção desta Capital e daí para a Penitenciária Agrícola de Neves, lugar em que foi intimado, no dia 3 de julho passado, da sentença condenatória.

E', pois, fóra de menor dúvida que o paciente encontrava-se prêso, respondendo a processo criminal em Pará de Minas, quando citado, por éditos, pela Justiça de Betim e alí processado à revelia.

Nula tal citação, uma vez que o réu prêso é requisitado para estar presente na instrução criminal e não pode ser tido como réu não encontrado e sujeito à citação edital, com a consequência da pena de revelia, que repousa na suposição de se recusar o citado a comparecer em juizo voluntariamente, rebeldia incompatível com a situação do encarcerado, o mesmo é que não ter havido citação.

A nulidade da citação, com o prejuizo que causou, advindo da pena de revelia e final condenação, fulmina todo o processo, de que apenas se salva a denúncia (C.P.P. arts. 360, 361, 366 e 564 n.º III, let. e). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Juri — Legítima defesa — Quesito genérico afirmado por maioria — Demais quesitos afirmados

por todos os jurados — Decisão unânime

— Não macula a decisão unânime do conselho de sentença, reconhecendo a legítima defesa, a discrepância de votos na afirmativa do quesito genérico, se os demais que integram a descriminante são afirmados por todos os jurados.

HABEAS-CORPUS N.º 6.003 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Aristides Corrêa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da apelação interposto pelo Promotor de Justiça contra a decisão do Juri que o absolveu.

O conselho de sentença, respondendo o questionário, afirmou, por seis votos, o quesito genérico, reconhecendo que o réu praticou o crime em defesa de sua pessoa, mas, depois, ao se manifestar sôbre os requesitos que integram a descriminante, reconheceu, por sete votos, a ocorrência de todos, isto é, que o réu repeliu agressão injusta e iminente, usando moderadamente dos meios necessários á defesa.

Se não houve discrepância de votos ao serem afirmados todos os quesitos referentes ás circunstâncias integrantes da justificativa, não ha negar que foi unânime a absolvição, caso em que a apelação que se lhe oponha não tem efeito suspensivo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.* — *Mário Matos*, voto vencedor.

Prisão preventiva — Revogação por via de h.c. — Inadmissibilidade — Pena "in abstracto" — É a que regula a decretação

— Não é de ser cancelado pelo h.c. despacho que decreta prisão preventiva, uma vez que satisfaz as exigências legais, falando com maior autoridade sôbre a conveniência da medida o juiz responsável pela formação da culpa.

— A pena in abstracto *é que regula a decretação da prisão preventiva.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.216 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Waldemar da Costa Camargos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Em dois fundamentos se baseia o pedido: 1) ilegalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, por não justificada devidamente a sua conveniência; 2) tratando-se de furto de pequeno valor, vem ao caso o preceito contido no art. 155, § 2.º, do C. Penal, e, como consequência, a afiançabilidade do crime que afasta a prisão preventiva.

O despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, consta, em teor, certificado a fls. 47v., e basta a sua leitura para se constatar que nele se contêm todos os requisitos exigidos pela lei: prova plena da existência do crime, prova bastante da responsabilidade do paciente, dedução de razões para demonstrar a conveniência da medida, inafiançabilidade do crime.

Inatacavel, pois, pelo seu aspeto formal, o malsinado decreto; e o seu valor, pelo mérito, uma vez que não encerra insensatez, destempêro ou argumentação antes reveladora de caprichoso arbítrio, convém que fique à apreciação prudente do juiz sumariante, que, melhor do que ninguém, póde avaliar da utilidade da medida, ao ponto de torná-la necessária para a boa marcha do processo. Esta foi a preocupação que o despacho atacado procurou ressaltar, mais posta em evidência agora pelo Juiz, quando, informando o h.c., rebate, com minúcia, a crítica e ataque lançados contra o seu ato.

Mais sem propósito vem a invocação do dispositivo incluido no art. 155, § 2.º, do C. Penal. Primeiramente, pela razão maior de não ser aplicavel na hipótese, que cuida, evidentemente, de um furto qualificado, por ter sido cometido mediante concurso de três pessoas. Quando, porém, assim não fôsse e se cogitasse de furto simples, o invocado preceito só tem momento quando pela aplicação e individuação da pena, em que entra como uma *faculdade* dada pela lei ao juiz, em cujo critério descansa para conseguir a justa punição do delito.

Para se saber se o crime é, ou não, passivel de fiança, na sistemática da lei vigente, só ha um juizo: a qualidade da pena, ressalvadas as excepções. Assim, ao crime punido, em tese, com pena de reclusão, não será concedida fiança (C.P.P. art. 323), muito embora, no final do processo, possa sobrevir uma desclassificação do delito ou uma substituição de pena, que abra margem, à fiança.

Mas, o que orienta o decreto de prisão preventiva é a pena em abstrato.

Ainda, pois, fraqueja e desfalece, pelo segundo fundamento, a ordem impetrada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier.*

Habeas Corpus — Pedido contra decisão de uma Câmara — Incompetência do Tribunal de Justiça

— Ao Tribunal de Justiça falece competencia para conhecer de h.c. que objetiva decisão emanada de uma de suas Camaras, pois, em tal hipotese, cabe-lhe a posição de autoridade coatora.

HABEAS-CORPUS N.º 6.215 — Relator: Des. BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de João Pereira de Freitas, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do h.c.

Como se vê dos acórdãos *retro* copiados, este Tribunal, pela sua Primeira Câmara Criminal, ao julgar da apelação interposta pelo paciente, deu-lhe provimento, em parte, para reduzir a pena, que baixou a seis mêses de detenção, e, novamente provocada, pela apresentação de embargos declaratórios ao acórdão proferido, houve por bem negar o *sursis* pleiteado, e, quanto à prescrição invocada, rejeitar os embargos, por se tratar de matéria que só em gráu de revisão poderá ser agitada regularmente.

Rejeitando os embargos no tocante à prescrição e não fazendo obra com a disposição contida no art. 654, § 2.º, do C.P.P., para decretar a extinção da punibilidade, como requerida, tornou-se a autoridade coatora, e, pois, ao Tribunal falece competência para conhecer de h.c. que objetiva ato emanado de uma de suas Câmaras. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *J. Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Prescrição da ação — Prazo transcorrido do recebimento da denuncia à sentença — Pena concreta — Decretação

— Não havendo recurso da acusação, a pena concreta entra

a regular a prescrição, que se consuma uma vez já havendo antes transcorrido o prazo prescricional.

HABEAS-CORPUS, N.º 6.253 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Hélio de Souza Ameno, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para decretar a prescrição da ação penal movida contra o paciente.

Assim decidem, pelos jurídicos fundamentos aduzidos na petição do impetrante, que adotam como fundamentação dêste julgado. (1)

A denuncia contra o paciente foi recebida em 6-2-1946, vindo a sentença condenatória, que impôs a pena de 2 anos de reclusão, datada de ..... 20-12-1951, ou seja com um espaço de 5 anos, 10 mêses e 14 dias — tempo que cobre, com sobra, o prazo para a consumação da prescrição da pena imposta, que é de quatro anos, a qual, uma vez que houve a conformação do órgão do Ministério Público, passa a regular a prescrição, nos termos do art. 110 § único do C. Penal. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Habeas-Corpus — Sentença condenatória — Réu prêso — Apelação do M. Público sem efeito suspensivo — Prazo de prisão igual à pena imposta — Concessão

— Não tendo efeito suspensivo a apelação interposta pelo Promotor de Justiça, fica sem justa causa a prisão do apelado desde o momento em que haja sofrido prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o que lhe assegura o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do recurso.

HABEAS-CORPUS N.º 6.205 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Jair José de Freitas, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., sem prejuizo da apelação interposta pelo Promotor de Justiça.

O paciente responde a processo penal como autor de crime que a denúncia capitulou no art. 290, c/c o art. 12, n.º II, § único do C. Penal, punido, no máximo, com a pena de 5 anos e 4 mêses de reclusão, tendo sido condenado a OITO mêses de reclusão e o Promotor de Justiça apelou da sentença, pendendo de julgamento o recurso.

Encontra-se prêso o paciente desde 24 de maio de 1951, o que quer dizer que já sofreu prisão por tempo que excede ao da pena que lhe foi imposta, uma vez que, em 24 de janeiro passado, já ele contava OITO mêses de cadeia.

Sem efeito suspensivo a apelação interposta, já que o processo cogita de crime a que é cominada pena de reclusão inferior ao máximo de 8 anos, e em vista do que dispõem os artigos 596 e 673 do C.P.P., cumprida a pena imposta na condenação, ficou a prisão do paciente sem justa causa, embora em pleno vigor o recurso de que lançou mão a parte acusadora. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Apelação do M. Público — Efeito suspensivo — Réu prêso — Demora na remessa dos autos à 2.ª instância — H.C. — Denegação

— A apelação com efeito suspensivo obriga o apelado a aguardar seu julgamento na prisão, não obstante ocorra demora na remessa dos autos à segunda instancia.

HABEAS-CORPUS N.º 6.200 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Maria Negrão Moia, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Pleiteia-se a liberdade da paciente, dada a demora na subida da apelação do Promotor de Justiça contra a decisão absolutória do Juri.

Não tem, porém, tal sanção o retardamento na remessa dos autos à 2.ª instância, e, uma vez que a apelação tem efeito suspensivo, como ocorre no caso, perduram os efeitos da pronuncia, dentre os quais o de obrigar à prisão o réu pronunciado em crime inafiançavel, força que, por lhe ser inerente, não se pode apagar, por demora na marcha processual, salvo preceito legal expresso, que não ha. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos.* — *J. Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Prisão — Inferiores e praças de pré — Falta de estabelecimentos militares — Prisão comum

— Inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão em estabelecimentos militares, mas, em falta dêstes, não têm direito a prisão especial.

(1) *Petição a que se refere o acórdão:*

"Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pedro Aleixo, advogado, vem impetrar uma ordem de habeas corpus *em favor de Hélio de Souza Ameno, que está sofrendo coação ilegal em virtude de sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da comarca da Capital.*

O FATO

Em 29 de janeiro de 1946, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Hélio de Souza Ameno a quem acusou de haver, em julho de 1944, nesta Capital, emitido um cheque de Cr$60,00 contra a Caixa Econômica Federal, sem provisão de fundos em poder do sacado, pelo que o considerou incurso na sanção do art. 171 § 2.º n.º VI e § 3.º, do Código Penal.

Em 6 de fevereiro de 1946, foi recebida a denúncia e, de então por diante, o processo arrastou-se morosamente pelo pretório.

Em 20 de dezembro de 1951, mais de quatro anos depois da data do recebimento da denúncia, o MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal lançou, nos autos, sentença condenando Hélio de Souza Ameno a cumprir, na Penitenciária Agrícola de Neves, a pena de dois anos de reclusão e a pagar a multa de Cr$ 500,00, como incurso na sanção do art. 171, n.º VI, §§ 2.º e 3.º do Código Penal.

——//——

Infelizmente, não podemos, nos estreitos limites do recurso de habeas corpus, *expor fundamentadamente as razões de ordem jurídica e sobretudo de ordem moral contra a iniquidade que a sentença condenatória representa. Pela emissão de um cheque de Cr$60,00, fato ocorrido há mais de sete anos, cheque que não prejudicou a ninguém, tanto que seu portador, Wenceslau Amaral, declarou estar satisfeito do que lhe era devido, lança-se sôbre um*

de outra natureza, de acôrdo com o art. 295, n.º V, c.c. o art. 296, do C.P.P.

HABEAS-CORPUS N.º 6.212 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor do soldado da polícia Armandino Ferreira dos Santos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Pleiteia o paciente, com apoio no art. 296, do C.P.P., já que não há estabelecimento militar na comarca, o seu recolhimento em prisão especial, que poderá ter lugar no corpo da guarda da cadeia pública local.

Aos inferiores e praças de pré, a lei, entretanto, confere o direito apenas de serem recolhidos em estabelecimentos militares onde fôr possível.

A conservação ou custódia, além de ser em quarteis, a prisão especial antes de condenação definitiva, é regalia atribuida aos oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros (C.P.P., art. 295, n.º V).

Conceder o que o paciente, simples praça policial, reclama, valeria contrariar a lei, que dá tratamento diferente ao soldado e inferiores, do estatuido para os oficiais. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Prisão preventiva — Crime afiançável — Periculosidade como único fundamento — Inadmissibilidade

— Só por ser perigoso o indiciado, uma vez afiançável o crime, não autoriza a lei sua prisão preventiva.

HABEAS-CORPUS N.º 6.257 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Cândido Lage, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c., salvo condenação.

Por ter cometido o crime definido no art. 150, do C. Penal, delito afiançável, decretou-se a prisão preventiva do paciente, com fundamento no art. 313, n.º II, do C.P.P., sob a razão de que é ele *desordeiro*. Entretanto, o preceito invocado como base para o decreto de prisão preventiva, de carater taxativo, admite-o quando o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la e nenhum desses casos ocorre na espécie. Só por ser o indiciado perigoso, uma vez que é afiançável o crime que cometeu, não ha motivo legal para a prisão preventiva, que deve, pois, ser cassada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Representação — Qualquer ato da ofendida legitima a ação pública — E' irretratável, depois da denúncia

— Qualquer ato praticado pelo ofendido a fim de provocar a autoridade pública a tomar providências para ser punido o ofensor, satisfaz a representação que legitima a atuação do órgão do Ministério Público nos crimes de ação privada, mesmo partindo da vítima com menos de 18 anos de idade, encontrando-se ela em situação de não dispor do imediato amparo de quem a possa representar. Se o ofendido for maior de 18 anos, pode mesmo dar a queixa.

— Logo que oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação. Irretratável que se apresenta a representação, sòmente cessará a ação penal sobrevindo uma causa de extinção de punibilidade que, pelo casamento da ofendida, só ocorre quando êle é contraido com o ofensor.

HABEAS-CORPUS N.º 6.197 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de H.C., impetrado a favor de Pedro Augusto Rodrigues da Costa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

As razões de requerer são as seguintes: nulo é o processo em que se condenou o paciente à pena de 4 anos de reclusão, por delito previsto no art. 213 do C. Penal, porque sem valor a representação feita, diretamente, pela ofendida, que tinha menos de 18 anos de idade, com transgressão do disposto no art. 33 do C.P.P.; valesse a representação, foi retratada antes de recebida a denúncia, como o permite o art. 104 do C. Penal; mesmo depois de iniciada a ação penal, tem-se entendido, por interpretação mais liberal do texto da lei, que é admissível a retratação quando há um lar constituido, por ter a vítima se casado com outrem que não o seu ofensor. Improcedem todos os motivos invocados.

O art. 33 do C.P.P. é de ser obedecido, com rigor, só no caso de *queixa*, que é o que êle regula, e isto pelas graves consequências que podem advir de uma ação privada, quando posta em juizo com leviandade.

---

moço a grave pena de um ano e seis meses de reclusão e ainda se aumenta essa pena de um terço, sob pretexto de que o crime foi cometido em detrimento de instituto de economia popular. No caso dos autos, a confusão do MM. Juiz de Direito condenador é notória e manifesta, notadamente quando agrava a penalidade, no pressuposto de que a vítima tivesse sido a Caixa Econômica Federal, a qual êle insere na categoria, não sabemos bem, de entidade de direito público, de instituto de economia popular, de instituto de assistência social ou de beneficência. Ora, a vítima da modalidade de estelionato, que a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos representa, nunca é o sacado mas sempre quem recebe o cheque como título de valor.

Deixemos, porém, de lado, maiores considerações sôbre êste assunto para, desde logo, entrar na apreciação do fundamento capital do habeas corpus *ora impetrado.*

A sentença condenatória foi intimada ao dr. Promotor de Justiça em 20 de dezembro de 1951 e, quanto ao Ministério Público, transitou em julgado como portado por fé está pelo escrivão, na certidão junta.

A PRESCRIÇÃO

Antes de examinar precisamente o caso objeto do presente recurso de habeas corpus, *pedimos licença para fazer algumas considerações de ordem geral sôbre a matéria da prescrição.*

Sob a vigência do Código Penal de 1890, a prescrição da ação resultava exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime era cometido e interrompia-se pela pronúncia: a prescrição da condenação começava a correr do dia em que passava em julgado a sentença, ou daquele em que fôsse interrompida por qualquer modo a execução já começada, e interrompia-se pela prisão do condenado. A prescrição da ação, assim como a da condenação, tinha como causa interruptiva a reincidência. Os prazos da prescrição da ação eram os mesmos da prescrição da condenação.

Para a representação, que só vale como provocação da autoridade pública, para que não fique impune o agente que comete crime de ação privada, não tendo a vítima recursos para arcar com as despesas da querela, a jurisprudência, como a doutrina, dão à lei inteligência que facilita o apelo ao Ministério Público, por parte do ofendido miserável.

Uma vez evidenciado que a autoridade não atuou espontaneamente ou contra a vontade da vítima, antes com a invocação desta, considera-se satisfeita a exigência da lei, que tem por único escopo não deixar que a Justiça tome conhecimento de crime de ação privada, mesmo sendo pobre o ofendido, sem que este prèviamente manifeste a intenção ou desejo de que se faça a perseguição judicial do criminoso. E foi o que se deu na hipótese. A ofendida, uma doméstica, atacada em casa de seus patrões, na ausência dêstes e tendo seus pais morando em lugar distante, aconselhando-se com pessoas conceituadas, a quem revelou o fato delituoso, levou-o ao conhecimento da polícia, pedindo providências. Estava feita a representação para legitimar a ação pública.

Para mais nulificar êsse fundamento, apura-se dos autos, que, pela única prova oferecida da idade da ofendida, constante de certidão de batismo, ela nascera em 9-XI-1928, tendo, portanto, na data do crime, ocorrido na noite de 16 para 17 de abril de 1947, mais de 18 anos (fls. 21 v.). Maior de 18 anos a ofendida, a lei lhe confere o direito até de oferecer queixa (art. 34 do C.P.P.), quanto mais a representação.

A retratação que não passou, como bem acentuou o Juiz na sentença condenatória, de pura manobra ou arranjo, para ser trancado o processo, pois visava a um casamento da vítima com Terceira pessoa, *para brevesdias*, que nunca se realizou, veio fora de tempo. Dispondo o art. 104 do C. Penal, que a representação é irretratável depois de iniciada a ação, o legislador, depois, regulando a lei adjetiva, deu-lhe o sentido exato, prescrevendo no art. 25, do Cod. de Proc. Penal, que a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

A clareza da lei não comporta menor dúvida. E bem andou o legislador processual, quando considerou a ação iniciada do momento em que a denúncia é oferecida. Posta a denúncia em juizo, e isto se dá, oficialmente, quando a peça acusatória surge no processo, completo está o ato que depende do órgão do Ministério Público para ter começo a ação. Sem dúvida que neste instante êle deu início à ação, pouco importando que haja demora do Juiz em despachar a denúncia, ou mesmo que a despache, rejeitando-a. A sorte da denúncia não lhe tira o caráter de peça inicial da ação. Isto também se demonstra por argumento extraído do art. 42 do C. P. P. A apresentação oficial da denúncia, coloca o Promotor de Justiça em posição de não mais poder desistir da ação penal.

Como se vê, não indicava o Código de 1890 qual a pena, se a abstrata se a concreta, que servia de base para a prescrição da ação penal, pois se limitava a dizer que a prescrição da ação estava subordinada aos mesmos prazos da prescrição da condenação. A omissão do legislador penal de 1890 suscitou, desde logo, a divisão dos exegetas do texto legal em dois grupos, um sustentando que para a ação a prescrição tinha que se basear na pena abstrata, enquanto outro, apoiado sem dúvida em melhores razões, procurava a pena concreta para o cálculo dos prazos prescricionais.

Em 1923, o decreto n.º 4.780 veio regular de maneira explícita a prescrição estabelecendo distinção nítida sôbre qual a pena que serviria de base nos casos de condenação e qual a que serviria de base antes de proferida a sentença condenatória. Neste último caso, para o efeito de regular a prescrição da ação penal pròpriamente dita, dispôs o art. 35 daquele decreto que a prescrição tomaria por base o máximo da pena abstratamente cominada na lei, ou a pedida no libelo, ou, finalmente, a que fôsse imposta em sentença de que sòmente o réu houvesse recorrido. As causas interruptivas da pres-

Sendo assim, como o bom senso está mostrando, inconcebível será a retratação da representação que deu lugar a denúncia, em hora que esta não pode mais ser objeto de desistência.

O último motivo alegado não tem mínima consistência jurídica. Primeiramente, vale frisar e repizar, que não houve casamento da ofendida com ninguém: sequer há notícia da pessoa que desejasse casar-se com a vítima. Ainda, porém, que se tivesse casado a ofendida com Terceiro, permaneceria imutável e sólido o processo penal movido contra seu ofensor, por ação pública, pela clara e simples razão de que, por lei, *só o casamento do agente com a ofendida* é que força a extinção da punibilidade (C. Penal, art. 108, n.º VIII).

Admitida a desistência da representação a destempo, por sobrevir casamento da ofendida com outrem que não o agente do crime, resultaria ofensa frontal tanto ao preceito que proíbe a desistência de ação pública iniciada, como ao que estatui a extinção de punibilidade apenas pelo casamento do agente com a ofendida. Inexistindo qualquer patente nulidade, deparável *prima facie*, impossível se torna no juizo rapidíssimo do h.c. a proclamação anulatória do processo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Representação — Função e consequência — Irretratabilidade após denúncia — Prisão preventiva — Crime afiançável — Quando se decreta

— A representação feita pelo ofendido tem por função provocar a ação pública, afastando, por consequência, a idéia de queixa.

— Uma vez oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação.

— Tratando-se de crime afiançável, a prisão preventiva só é decretavel sendo o indiciado vadio, de identidade duvidosa ou reincidente.

HABEAS-CORPUS N.º 6.247 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Alexandre Amedeo Barbosa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. ao fim só de cassar o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, sem prejuizo da ação penal que lhe é movida.

Pretende-se que seja trancado o processo, visto como cogita de ação pública, por delito que a denúncia capitulou no artigo 220 c/c o artigo 226 n.º III do C. Penal, quando não são miseraveis a vítima e seu representante e a iniciativa tomada pelo

crição da ação penal eram, sob a vigência do Código de 1890 com as modificações do decreto n.º 4.780, a pronúncia, o despacho que confirmava a pronúncia e a sentença condenatória recorrível.

Quem percorre a jurisprudência, no período que vem de 1923 até à prevalência do Código Penal de 1940, sente o ardor das controvérsias e se impressiona com a celeuma que a aplicação dos novos dispositivos provocou.

Prevaleceu, afinal, o critério, até mesmo com assento no princípio da retroatividade benigna, de que a concretização da pena, por ser mais favorável, se aplicava ao réu. Dêste modo, sempre que era encontrada a pena aplicável ao réu e sempre que ocorria entre a data do crime e a da pronúncia, ou entre a data da pronúncia e a do despacho que a confirmava, ou entre o despacho confirmador da pronúcia e a sentença condenatória recorrível, a verificação de lapso de tempo bastante para consumar-se a prescrição relativamente a aquela pena encontrada, declarava-se isto mesmo e decretava-se que prescrita estava a ação penal (V., por exemplo, acórdãos publicados no Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil, 1.º Suplemento, 1934, ps.

pai da ofendida era para êle próprio proceder mediante queixa, pois para isto não lhe faltam recursos.

Tal objetivo foi ensaiado por direta provocação ao Juiz que preside ao processo. Rechaçado nessa pretensão o pai da vítima, tenta o réu obtê-la com este h.c.

E' ela, entretanto, desarrazoada. Ocorrido o rapto de sua filha menor de vinte e um anos, em 8 de setembro de 1950, logo no dia seguinte foi apresentada à autoridade policial a representação deduzida em longa petição, formulada por Dorival de Oliveira Pinto, na qual consignou ser *barbeiro*, e, ao encerrá-la com a sua assinatura, acentuou, por escrito, *deixa de selar, por ser pobre.*

Recebendo a representação, no mesmo dia 9 de setembro de 1950 o Delegado de Polícia atestou a miserabilidade do barbeiro, autor da representação, remetendo o inquérito a juizo, que instruiu a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça em 25 do dito mês de setembro e que foi recebida por despacho de 23 de outubro, ainda de 1950.

Agora, após o decurso de ano em meio, surge nos autos petição do pai da ofendida, datada de 14 de fevereiro de 1952, em que se dizendo, *agricultor e proprietario*, declara que a representação que fez foi ao fito de dar queixa crime contra o raptor de sua filha e não de provocar ação pública, incabível por não ser miseravel, acrescentando que, sendo incompetente a Justiça Pública para agir *ex-oficio, quer retirar a sua representação*, para que lhe seja entregue o inquérito e posto silencio ao processo.

Grosseira manobra, combatida energicamente pelo Promotor de Justiça e repelida, de pronto, pelo Juiz.

Com efeito, a *representação* do ofendido só tem por fim *provocar* a ação pública.

Se o ofendido quer promover a ação privada, deve ele próprio, desde logo, dar a queixa, ou, se lhe faltam os elementos com que a instrua, requerer o inquérito por sua conta, sem menor alusão à representação, pois que esta tem a finalidade ou função de desencadear a ação pública. (C.P.P., arts. 5.º § 5.º, 24, 25 e 39).

Concluida a representação e originando ela a denúncia, não mais será dado ao ofendido encerrar ou cancelar o processo por sua vontade e isto, porque, depois de oferecida a denúncia, a representação torna-se irretratavel, como também não é permitido ao Ministério Público desistir da ação penal (C.P.P., arts. 25 e 42).

A burla, tentada pelo impensado gesto paterno, ressalta com maior evidência ao se constatar que, para destruir a confissão de pobreza, opõe-se simples e pura alegação de abastança, desamparada sequer da fácil prova da declinada qualidade de proprietário e agricultor, em que se transfigurou o outrora modesto e pobre barbeiro.

Vem, todavia, em socorro do h.c., a invalidade do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, fundado no art. 313 ns. II e III do C.P.P., por se cogitar de crime afiançável. Aludido despacho não se firma em nenhum dos casos permitidos pela lei para se decretar a prisão preventiva de quem comete delito afiançável. Ao contrário, dele mesmo transparece que o indiciado não é vadio e que não ha dúvida alguma sôbre a sua identidade, sendo que não se lhe faz qualquer imputação de reincidência. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *A. e Lima*, voto vencedor.

Queixa ou representação — Ofendido maior de 18 anos — Representante legal — Prazos de decadência — Autonomia — Decadência atuando "erga omnes" — Votos vencidos

— A decadência do direito de queixa ou de representação, em que incorra o ofendido maior de 18 anos, não atinge, obrigatòriamente, igual direito atribuido ao seu representante legal.

— Votos vencidos: — A decadência, destruindo a punibilidade do crime em face da sociedade, atua erga omnes.

HABEAS-CORPUS N.º 6 309 — Relator: Des. LEAO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos da Comarca de Boa Esperança, n.º 6.309, impetrante o advogado Angelo Leite Naves e paciente o menor Nivaldo Bernardes de Oliveira, acordam, por maioria de votos, em negar o *habeas-corpus*, por isso que o art. 34 do C. do P. Penal, declarando que o direito de queixa, quando o ofendido for maior de dezoito e menor de vinte e um anos, pode ser exercido por êste ou por seu representante legal, criou uma pluralidade de titulares do direito de agir. Neste caso, os direitos são autônomos. Qualquer dos titulares pode ter a iniciativa da ação, independentemente da manifestação da vontade do outro. Resulta, daí, que para cada um deles existe prazo de decadência autônomo.

Assim se tem pronunciado o nosso mais alto Colégio Judiciário, em arestos unânimes, da lavra, respectivamente, dos eminentes Ministros Orozimbo Nonato, Castro Nunes e Goulart de Oliveira, vindos a lume, na ordem mencionada *in* Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 23, pag. 228; *in* Arq. Jud., vol 77, pag. 243 e *in* Diário da Justiça, de ..... 21-7-1947, ap. ao 175, pag. 3.343.

No terceiro acórdão citado, declara o eminente Ministro Goulart de Oliveira:

"A regra é, pois, consumar-se a decadência quer da queixa quer da representação se dentro do prazo legal não foi oferecida uma ou outra.

---

706 *e seguintes, ns.* 4.084, 4.085, 4.088, 4.104, 4.112, 4.114, 4.121, *sendo que êste último julgado se reporta a acórdão da antiga Relação de Minas, publicado na "Revista Forense", v.* 58, *p.* 239, *em que se considera estar assentado "que a pena cominada pela sentença, a concreta, é que regula a prescrição da ação e retroage à data do crime").*

O Código Penal de 1940 *deu redação diferente da que fôra preferida pelo legislador ordinário de* 1923, *como complementar e modificativa dos dispositivos do Código Penal de* 1890, *aos preceitos relativos ao instituto da prescrição. Entretanto, em substância, mantida ficou a norma predominante na antiga legislação.*

No art. 109 *cuidou-se de regular a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, estabelecendo-se que a base se encontra no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Uma ressalva, porém, se fez no próprio corpo do art.* 109 *para o caso de se verificar sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, caso em que a prescrição também se regula pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.*

Foi diante do texto do parágrafo único do art. 110 *que* Aloysio de Carvalho Filho (*"Comentários ao Código Penal", ed. "Revista Forense", v. IV, p.* 309) *fez o comentário que vamos transcrever:*

"O parágrafo único do art. sanciona uma exceção à regra constante do art. 109. *Dispõe-se neste, como vemos, que o período de prescrição da ação se regula pela pena cominada em abstrato ao delito. Êsse critério vigora desde a data do crime, quando o prazo começa a correr, na forma do art.* 111, *até a em que passa em julgado a sentença final, quando a prescrição é a da condenação, regulada, já agora, pela pena imposta na sentença, como firmado no corpo do art.* 110. *De modo que, enquanto a pena não se tornar definitiva, a base para o cálculo do prazo da prescrição é a pena abstrata. Mas, a essa regra abre-se a exceção declarada no parágrafo: se da sentença condenatória sòmente tiver havido recurso do réu, a base para o cálculo da prescrição é a pena concretizada na mesma sentença, e não mais a pena prevista na lei."*

Não há cogitar da data da perpetração do crime porque não é ela (de modo essencial) o ponto de partida da contagem do prazo, mas a data do conhecimento de quem foi o autor. Na hipótese concreta, porém, a data dêsse conhecimento, em relação à ofendida, coincide com a data do crime. A decadência corre daí. Em relação, porém, ao pai da vítima, a data do conhecimento do autor do crime foi muito posterior e a representação exercida dentro do prazo. Importa averiguar se êsse direito regularmente exercido, prevalece a despeito de haver a vítima completado os 18 anos, seis meses antes do exercício da representação. A vítima até 16 de novembro de 1944, era incapaz de exercer a queixa, e a 23 de maio de 1945, quando seu pai exerceu o direito de representação, já se havia esgotado o prazo de seis meses para exercer o direito de queixa, iniciado na data em que completou 18 anos.

A tese comporta considerações curiosas que os autores e comentadores não regateiam.

O fato é que o sistema mesmo da nossa legislação penal se constrói no sentido de que o ofendido menor de 21 e maior de 18 pode exercer o direito de queixa, sem que o seu representante decaia do direito de exercer a representação. Antes dos 21 anos a representação é obrigatória, depois não se repugnam, ao contrário...

Ora, se na forma do art. 50, par. único, a renúncia da queixa do menor de 18 anos não impede o seu representante legal de exercer a representação, como a inação da ofendida, nestas condições, pode impedir a atuação regular (obediente aos ditames legais) do seu representante?

O acórdão recorrido sustentou, ao meu ver, a melhor doutrina, pondo-se de acôrdo com a lei vigente no seu lídimo espírito." Custas *ex vi legis*.

Belo Horizonte, 1 de abril de 1952. — *Leão Starling*, relator designado para lavrar o acórdão. — *Arnaldo Moura*. — *Arquimedes de Faria*. — *Batista de Oliveira* — presidente, vencido, com o seguinte voto: Repelidos, como improcedentes, os fundamentos do h.c. baseados em não se ter dado curador ao réu menor na fase do inquérito, pois que a providência só é de rigor quando se trata de ação sumária, bem como em vir deficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, uma vez que o respectivo despacho, embora sem uma rica fundamentação, satisfaz as exigências legais, resta, pelo seu substancial valor jurídico que desafia maior reflexão, a invocada decadência do direito de representação, que é imprescindível para legitimar a ação pública quando objetiva crime definido no art. 217 do C. Penal.

Cifra-se o problema na indagação sôbre se o ofendido tendo decaído do direito de representação, arrasta na decadência o direito que também de fazê-la tem o seu representante legal.

Na hipótese *sub judice*, a vítima foi seduzida pelo paciente nas vésperas de seus dezoito anos; completou-os e deixou transcorrer o tempo, mantendo-se inerte, para, depois de transposto o período de seis mêses, contado a partir da data em que inteirou os 18 anos, revelar o fato ao seu pai e conjuntamente com êle oferecer a representação contra o autor do crime, sob alegação de que só então veiu o progenitor a saber do crime e autoria, e, pois, quando de sua ciência ainda não distava prazo excedente de 6 mêses.

Atribuindo a lei ao ofendido maior de 18 anos o direito de queixa, em que está compreendido o direito de representação, incorrendo êle em decadência de um ou de outro, não pode a queda deixar de atingir o direito de seu representante legal, afirma o impetrante, com apoio nos arts. 34 e 38 do C.P.P.

E, a meu ver, com razão.

O Codigo Penal de 1942, no art. 217, emancipou a mulher do crime de sedução aos dezoito anos.

Depois desta idade não é mais sujeito passivo para os delitos de sedução ou de corrupção (art. 218). Sob êsse aspeto, ganha a maioridade e sôbre seus atos ou procedimento, nêsse particular, nenhum poder terá mais quem legalmente a represente ou assista, embora menor de 21 anos.

Libertada ao ponto de não poder mais ser corrompida ou seduzida penalmente, vinha como ineyitável consequência da emancipação sexual, o reconhecimento de seu direito de dar a queixa, por si própria, até o prazo limite da decadência.

O sistema legal adotado, lògicamente, leva a esta conclusão.

Vem então indagar se a decadência só opera em respeito ao direito da ofendida, sem reflexo no de seu representante, que poderá subsistir até que ela perfaça 21 anos.

O direito de queixa é privativo do ofendido, como também o de representação, podendo exercê-lo, quando lhe faleça capacidade legal, quem tenha qualidade para representá-lo.

Por direito próprio sòmente atua o ofendido, seu titular exclusivo, suprindo-lhe a incapacidade o seu representante.

Cessando a incapacidade aos 18 anos, sendo-lhe pois livre usar do direito de queixa, e, isto não obstante, deixar o ofendido que ele pereça por não o exercer dentro do prazo de seis mêses, contado do dia em que adquiriu aptidão para exercitá-lo, causar-lhe-á morte, inobviável pelo seu representante, que não fala por sí, e sim em nome do representado, consequentemente só enquanto êste não seja apanhado pela decadência, ainda lhe seja permitido agir.

A interpretação contrária levaria à inconsequência de facultar ao ofendido o poder de prorrogar o prazo de decadência por mais dois anos e meio, bastando para isto levar o fato criminoso de que foi vítima, ao conhecimento de quem tenha qualidade para representá-lo, um dia antes de completar 21 anos — prazo, como sabido, fatal e, pois, improrrogável, interruptível e irrenunciável.

O argumento adverso, tirado da renúncia, como do perdão, extraído do parágrafo único do art. 50 e do art.

E mais adiante:

> *"Não se perca de vista, principalmente, que o fato de ser isolado êsse recurso exprime que a sociedade por seus órgãos se conformou com o grau da condenação. E com a sociedade, a parte ofendida, se fôr o caso. Nada justificaria, em face dessas circunstâncias, o apêgo, quase fetichista, à pena legal, quando, na hipótese, a pena judicial é conclusão a que a justiça chegou, depois de exame presumidamente cuidadoso, e conclusão inalterável, a não ser para benefício do acusado."*

Houve quem, diante da nova redação que o legislador de 1940 deu as regras relativas ao instituto da prescrição penal, considerasse "que a pena fixada na sentença condenatória recorrível não alcança o passado, para o fim de se reconhecer vencida, antes dela, a prescrição que a pena máxima cominada não autorizara". O que, porém, o legislador quis modificar foi a multiplicidade de critérios indicativos da pena que, segundo as circunstâncias, iria servindo de base para o cálculo da prescrição e para a consequente decretação da extinção da punibilidade. Antes do Código de 1940, a ação penal poderia ser julgada prescrita quando, entre a data do crime e o libelo, decorria lapso de tempo suficiente para considerar-se a prescrição, tomado o quantitativo da pena máxima e salvo se o despacho de pronúncia ou o despacho confirmatório desta houvesse interrompido o benefício prescricional; ou então se tomava a pena pedida no libelo para base da decretação da prescrição; ou então se considerava a pena imposta na sentença recorrível. Agora, não. Antes de transitada em julgado a sentença condenatória, a ação penal sòmente pode ser declarada prescrita se se verificar que, entre a data do crime e o dia da decretação da prescrição, decorreu lapso de tempo bastante para que o máximo da pena privativa da liberdade se julgue superado por qualquer dos períodos prescricionais, que os itens de I a VII do art. 109 estabelecem. A base é sempre, portanto, uma só: o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O que, apesar disso, não se modificou foi

52 do C.P.P., é, *data venia*, inacolhível e prova de mais, visto que, só nêsse passo, a lei exige a conjugação de vontades entre o ofendido que houver completado 18 anos e o seu representante, aliás podendo fazê-lo sem ofensa à técnica jurídica, já que regula atos *voluntários* do querelante.

O mesmo, porém, é impossível quando se trata de decadência e aí está a razão por que o legislador não a fez, propositadamente, depender da manifestação conjugada do ofendido e seu representante, uma vez que ela advém apenas do decurso do tempo, com a fatalidade que repele qualquer relativismo, para atuar de forma total, *erga omnes*.

A extinção da punibilidade, que é o resultado da decadência, fala com o crime, pois, o que se julga extinta é a punibilidade do delito. Como, então, se há de distinguir no mesmo crime duas faces penais, para se o não considerar passivel de punibilidade à vista da vítima, porém, ainda com virtude de punibiildade em frente do representante do ofendido?! E o êrro, *data venia*, se mostra translúcido ante a simples consideração de que a cessação, o fim, o término da punibilidade se opera em função do interêsse social.

Como a prescrição, a decadência se opera para a sociedade.

Sendo-lhe dado causa, ela se impõe a todos.

Idêntica é a hipótese que ocorre quando o representante, vindo a saber quem é o autor do crime em ocasião que o ofendido, por ser menor de 18 anos, não podia exercer o direito de queixa, incorre em decadência. Ninguém sustentará que o advento dos 18 anos do ofendido convalesça e ressuscite o direito já sepultado pela decadência.

Cuidado teve o impetrante de salientar essa hipótese, invocando a lição de Eduardo Espinola Filho, à pag. 338 do Volume I de seu Código de Processo Penal, em cujo conceito e por se tratar de um direito só, seria absurdo "após ter o representante legal decaído do direito de queixa, poder o ofendido, pessoalmente, exercê-lo".

E' corriqueira, por frequente em julgados de todos os dias, a proclamação da decadência do direito de queixa ou de representação motivada pela inatividade do representante legal do ofendido, na época em que a êste não é dado fazê-la, sem nunca ninguém lhe negar o efeito de perimir definitivamente a ação penal contra o ofensor. Tido, pois, como certo, que a decadência do direito de queixa outorgado ao representante do ofendido, fere de morte igual direito reservado, de futuro, ao representado, como se fugir à conclusão de que a decadência produzida por omissão do ofendido, que é o titular do direito, também e com maior razão não extinga o direito de quem age apenas como seu representante legal?

O titular do direito, perde-o sem prejuizo do direito de quem o represente, entretanto, a perda do direito em que incorra o representante, pre-

o critério de tomar-se a pena concreta como sendo aquela que, afinal, é a base definitiva para a decretação da prescrição. Para isso basta ponderar que, seja qual fôr a ação incriminável, o agente nunca é passível de ser condenado a uma abstração, a uma ficção, mas sempre está sujeito a uma punição concreta, representada pela pena que afinal se encontra, e cuja fixação é o objetivo das pesquisas, das elaborações, das contagens e das passagens que o magistrado empreende pelos trâmites processuais afora. Dir-se-á bem que, ao considerar-se o crime, se instantaneamente pudesse ser realizado o processo, a pena a ser aplicada seria a mesma que se encontraria depois das delongas, das dilações e das protelações do mais moroso dos pleitos judiciários.

Nem se objete que qualquer causa interruptiva da prescrição, das relacionadas nos itens I a IV do art. 117 do Código vigente, iria impedir que se viesse a tomar por base a sentença condenatória recorrível porque teria que exercer seus efeitos sôbre o prazo prescricional correspondente à pena abstrata. Não se interrompe o curso que já terminou e mais intolerável é

judica, anula, inutiliza o direito do representado, para sempre! Póde menos o titular do direito do que aquêle que o representa, que procede em nome dêle!

O absurdo é manifesto, *data venia*. Há mais. Suponha-se que o pai surpreenda o agente criminoso em ato de estupro ou atentado violento ao pudor, de sua filha de cinco anos de idade e não inicie contra êle a ação penal, quer usando do direito de queixa, quer do de representação, deixando-o cair em decadência. Admitida a dualidade autônoma de direitos entre ofendido e seu representante, resultará que à vítima ficará reservado o direito de queixa ou representação quando completar os 18 anos, mas, então, criar-se-á uma causa suspensiva até da prescrição de que a lei não cogita, visto que o ofendido ao chegar aos 18 anos vai encontrar consumada a prescrição pelo decurso de doze anos contados da data do crime. E se isto não é possível, levará a teoria da pluralidade e independência de direitos, sustentada no acórdão, à admissão do perecimento do direito do ofendido, por sua inércia, antes, que lhe fosse consentido agir!

Com estes fundamentos, a que adiciono a matéria de fato esplanada em sessão, constante das notas taquigráficas, é que ouso discordar dos ilustres colegas subscritores do acórdão.

Dario Lins, vencido; de inteiro acordo com o grande voto do exmo. Presidente.

Notas Taquigraficas

HABEAS-CORPUS N.º 6.309, de Boa Esperança — Relator: O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

Este é um caso que ainda não tivemos no Tribunal, igual, embora tenhamos examinado a matéria, apenas em tese.

O impetrante alega três motivos para conseguir o "habeas-corpus". Diz: "Primeiro: que a prisão preventiva, contra êle decretada no processo em que êle é acusado... (lê)

Estas duas últimas razões podemos afastar. Quanto a de não ter o réu menor, curador no inquérito policial, em crime cuja ação não é sumaríssima, não procede, pois no sumário foi acompanhado por um curador e não ocorreu nenhuma irregularidade, ou melhor, não está ocorrendo, pois êle ainda não foi condenado.

A prisão preventiva satisfaz na sua fundamentação. Diz o Juiz: "O indivíduo Nivaldo Bernardes de Oliveira... (lê)

Embora não seja um despacho ricamente fundamentado, tem uma fundamentação suficiente, portanto não se póde dizer que êle é nulo. De maneira que êsse fundamento não tem razão de ser.

A questão importante é a da decadência. A vítima nasceu no dia 13 de março de 1933. O crime verificou-se em 28 de fevereiro de 1951, quer dizer, o crime verificou-se nas vésperas de ela inteirar os 18 anos, porque em 13 de março de 1951, ela, exatamen-

a consequência de admitir-se que se prorrogue um período já encerrado do que a aplicação do princípio da retroatividade benigna para se reconhecer vencida a prescrição correspondente à pena concreta, antes de ser tal pena encontrada. Por outro lado, qualquer das mencionadas causas interruptivas da prescrição tem o alcance de permitir que o processo continue sem tropeços, sem o debate perturbador da alegação de estar extinta a punibilidade, enquanto não fôr concretizada a pena.

Entendam-se, pois, os dispositivos legais ora examinados como significando que a prescrição da ação se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, até que se encontre a pena exata em que incorreu o criminoso. Encontrada essa pena, esta, e não a abstrata, é que vai servir de base para o cálculo da prescrição. Não fôsse assim e perderia o sentido da distinção que se faz entre os dois períodos, o período anterior ao trânsito em julgado da sentença final e o período posterior ao da sentença que constitui res judicata.

te, completava os 18 anos. Entretanto, ela deixou passar o prazo, sem procurar qualquer autoridade e o seu pai só veio a ter conhecimento do fato, em 19 de novembro de 1951 e o levou ao conhecimento da Polícia, juntamente com a sua filha, por meio de uma representação escrita, em 30 de janeiro de 1952. De maneira que, da data em que soube do crime (êle o soube em 19 de novembro de 1951) à data em que fez a representação, evidentemente, não transcorreu o prazo de seis mêses e foi por isso que o Juiz admitiu a denúncia e sustentou a vitalidade do processo. Mas a questão é esta: era possível essa representação feita pelo pai, sob a alegação que só agora veio a ter conhecimento do fato, quando a menor deixara de fazê-la depois de completados os 18 anos, e de transcorridos seis mêses?

O caso é bastante interessante. O Código de Processo Penal declara: "Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente, etc.

O direito de queixa poderá ser exercido por curador especial nomeado de ofício... (lê).

De maneira que, enquanto o ofendido é menor de 18 anos, entende-se que não póde apresentar queixa e, portanto, a queixa por êle feita não tem valor.

"Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por êle ou por seu representante legal." Isto quer dizer que feitos os 18 anos, o menor tem o direito de dar a queixa e, portanto, com maior razão, de oferecer a representação. Se êsse menor, no caso, a menor, deixar passar os seis mêses, depois de completar os 18 anos, e se opera a decadência da ação, pergunta-se, se essa decadência é só em relação a ela ou também em relação a seu representante legal — eis a questão.

A mim não me parece que dúvida possa haver, que a decadência se consumou e, aliás, num acórdão que proferimos, êsses pontos foram, de leve, tocados, porque, na hipótese, a ofendida era menor de 18 anos e, então, alegava-se que era nula a representação, porque foi dada por ela, pessoalmente, quando não tinha competência para fazê-lo.

Evidentemente, o fundamento era fragílimo — se a representação estivesse irregular, o que se tinha de fazer, ainda não tendo decorridos os seis mêses, depois de alcançados pela vítima os 18 anos, era aperfeiçoar essa representação, por intermédio do curador. Mas, analisando a matéria, nós dissemos: "A lei instituiu a representação, exclusivamente, como um meio para o ofendido, baldo de recursos, transferir o seu direito de queixa ao representante do Ministério Público."

Êste é que é o escôpo da representação — a pessoa é pobre, não póde propor a ação, transfere o direito de queixa ao representante do Ministério Público, por meio da representação.

A representação, argumentamos, se cinge nisto em transferir, a parte, para o Ministério Público, o seu direito de dar a queixa. "Sendo esta a sua única finalidade, não há fugir que só quem póde exercer a ação privada, goza da faculdade de usar do direito de representação. A *contrariu sensu*... (lê)

Argumentamos, ainda: a lei fala em *QUEIXA* — Se o ofendido for maior de 18 anos e menor de 21, o direito de *QUEIXA* poderá ser exercido por êle ou por seu representante. Se o ofendido for menor de 21... (lê).

Só se fala em *QUEIXA*. E' bem de ver que sòmente pode apresentar representação, quem tenha o direito de dar a queixa. Quer dizer: sòmente póde transferí-lo para o Ministério Público, por meio de representação, aquele que tem o direito à ação, por que sendo privada, é transferida ao Ministério Público visto ser a pessoa ofendida pobre e não poder custear as despesas do processo.

Em outro ponto, dissemos (atendendo às consequências que resultariam do fato): "A todos êsses desarrazoados... (lê).

Neste caso, teríamos uma decadência para a queixa, outra para a representação e isto se verificando em tempos DIFERENTES, o que, evidentemente, não está no espírito da Lei.

A Lei quando fala em representação, diz expressamente, no artigo 38: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime."

Então, depois de outras considerações, afinal, dissemos, quando a parte alegava que se o ofendido calasse, ficaria a seu arbítrio só revelar o fato quando lhe aprouvesse provocar a representação por parte do pai, vindo êste assim a saber do crime e conhecer seu autor muitos anos depois da ocorrência delituosa. "Nem por isso... (lê).

Assim, essa menina foi deflorada às vésperas dos 18 anos. Completou-os e deixou o tempo correr. Quando eram decorridos muito mais de seis mêses, parece-me que já havia 11 mêses, é que o seu pai foi à Policia e apresentou a representação. Alegou o pai que naquela data é que ficara sabendo quem era o autor do crime, mas onze mêses depois da vítima ter 18 anos feitos, e ela conhecendo, perfeitamente, quem era o autor do seu defloramento. Em caso de defloramento, só excepcionalmente é que a ofendida não saberá quem é o seu ofensor. E' o que a parte sustenta e, a meu ver, sustenta bem.

"No caso em tela houve decadência do direito de queixa ou de representação... (lê).

A não se dar essa interpretação, vamos chegar ao resultado seguinte: a moça é deflorada, com menos de 18 anos, e outros ignoram o fato. Passam-se seis anos. Podem-se passar até oito anos, que é o prazo da prescrição. Nessa ocasião, a moça chama o pai e lhe revela que foi deflorada por fulano. Há de se contar dessa

---

Foi exatamente porque o parágrafo único do art. 110 consagrou a orientação da jurisprudência contemporânea da vigência do decreto n.º 4.780 que José Duarte ("Tratado de Direito Penal", vol. V, p. 200) escreveu:

> *"Já não temos razão para perseverar no dissídio, uma vez que o sistema adotado atendeu, com justo critério, a tôdas as hipóteses, antes e depois da sentença, e, ainda, em face de recurso de que tenha usado o réu.*
>
> *Agora o assunto foi escoimado de sutilezas. A sentença condenatória, é, consequentemente, a pena infligida, concretizada. Mas, o réu não se conformou, recorreu. Logo, a sentença não passou em julgado. Pareceria, assim, que a regra seria a do art. 109, isto é, a prescrição pela pena abstrata, uma vez que a condição do art. 110 é — transitar em julgado a sentença. Mas, a lei abriu uma exceção, quando sòmente o réu recorreu."*

Podemos, pois, com apoio em tão destacada autoridade e segundo as razões deduzidas, concluir que, sempre que o Ministério Público se conformar com a decisão condenatória mas dessa decisão houver recurso do réu, indiscutìvelmente, a pena que prevalece para o cálculo da prescrição é a concreta, e não mais a abstrata, eis que o legislador excetuou tal caso da regra do art. 109.

——//——

Ainda que não interesse para a discussão da hipótese do paciente, visto como o direito ao habeas corpus *se assenta rigorosamente no disposto no parágrafo único do art. 110 do Código Penal, vamos fazer sôbre a matéria da prescrição, tomados em seu conjunto os vários textos do art. 109 e seguintes daquele Código, algumas observações que nos ocorrem depois de meditado exame dos dispositivos legais citados.*

E' manifesto o engano daqueles que supõem ter o legislador de 1940 procurado impedir que a pena concreta seja considerada prescrita, quando, entre

data, o prazo da representação? Por que só então é que o pai soube? Evidentemente que não!

O prazo para a maioridade, nos crimes sexuais, é atingido aos 18 anos, porque depois de 18 anos, não há crime de sedução. A lei considera a mulher, depois dos 18 anos, maior para os atos da vida sexual, não havendo mais depois dessa idade, crime de sedução. Ocorrendo violência, há o crime de estupro. Tendo atingido os 18 anos, começa a fluir para ela, também, o prazo de queixa ou de representação, em crime anteriormente cometido. No caso, foi o que aconteceu: deixou passar o tempo e quando o pai foi fazer a representação, já haviam passados onze mêses, da data em que a vítima completara 18 anos. Quando o pai fez a representação, já o direito de queixa e o direito de representação estavam extintos, pela inércia da ofendida, que atingiu 18 anos e deixou transcorrer o prazo.

A representação é nestes têrmos: "Exmo. Sr. Delegado Regional... (lê).

Os dois, como se vê, fizeram o requerimento.

"O primeiro, casado... (lê).

Foi à casa da moça.

"Almoçou em casa de Joaquim Alves da Cunha... (lê).

Isto foi em 19 de novembro. A representação foi feita no dia 30 de janeiro. Se ainda se pudesse contar o prazo a partir de 19-XI, estava ela dentro do tempo.

Suspeitando êles que sua filha estivesse desonrada, mandaram-na ... (lê).

Êle confessa que só soube do fato em novembro. Tentou ver se era possível realizar o casamento, mas quando desanimou, trouxe o fato à Polícia.

Realmente, da data em que soube do fato à data da representação, não transcorreu o semestre, que causa decadência da ação, mas, nessa data, já havia transcorrido 11 mêses, depois que a vítima completou 18 anos. De maneira que, em relação a ela, a decadência se consumara, porque se conta da data em qué a ofendida torna-se maior de 18 anos.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Quanto a ela, não há dúvida. Mas, em relação ao pai?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Mas, como é qué poderemos restabelecer, quer dizer, revalidar ou ressuscitar o fato punível, cuja punibilidade se extinguiu em relação a ela vítima?

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: E se ela não tivesse pai?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: A situação seria a mesma, desde que atingidos os 18 anos. A moça, que tem 18 anos, não é mais sujeito passivo de crime sexual.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Suponhamos que a representação fosse dada um dia antes do término do prazo?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: O prazo é de seis mêses. Êle consumado, tanto faz tenha decorrido maior ou menor tempo da decadência.

O sr. Desembargador Arnaldo Mou-

a data do crime e qualquer dos atos indicados em os ns. I a IV do art. 117, haja decorrido lapso de tempo suficiente apenas para a contagem do prazo prescritivo relativamente a aquela pena, sob pretexto de que até então só se podia fazer prevalecer o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime em julgamento.

Não se diz na lei que a prescrição do art. 109 é para a ação penal, enquanto a do art. 110 fica reservada para a pena imposta. A circunstância de haver ou não transitado em julgado a sentença final é o marco fincado para impedir que, no curso do processo, se cogite da extinção da punibilidade, quando ainda não se sabe qual vai ser ao certo a pena a que está sujeito o réu.

Note-se que, quando não ocorreu a consumação da prescrição durante a ação penal, quando a prescrição tem que se fundar na pena da sentença condenatória, é que o prazo prescritível sofre variações, segundo o condenado é ou não reincidente, ou então toma-se por base o período ainda exequível da pena, se ocorre evasão do condenado ou se se revoga o livramento

ra: Diz a lei: "Se a ofendida for menor de 21 ou maior de 18... (lê).

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Diz também: "E por ela... (lê).

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: A lei deixa para os dois, a representação. Creio que ainda poderia haver um terceiro. Sendo uma menor desprotegida, arbitra-se a idéia dos seis mêses. E se se pedir um curador? Creio que êle poderia agir.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Desde que não houvesse decadência em relação ao tempo transcorrido após ter a ofendida feito 18 anos.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Suponhamos que fosse nomeado um dia antes dos seis mêses.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Até no último dia, ainda pode.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Quanto a ela, não há a menor dúvida.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: No último dia a ofendida, ou seu representante legal, seja o pai ou o curador, ainda pode agir. Transposto o prazo, verificada a decadência, não. E' como a prescrição criminal — ela não se verifica só em frente a um indivíduo, é *ERGA OMNES*.

O sr. Desembargador Leão Starling: Pelo respeito e pela grande admiração, pelo saber de V. Excia.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Isso não, é o que menos deve influir. São qualidades, aliás, que não tenho.

O sr. Desembargador Leão Starling: Sou obrigado a pedir vista dos autos para estudá-los mais profundamente.

Acho que êsses dois artigos devem ser estudados um em frente ao outro, para não chegarmos à colisão com o pátrio poder, com os preceitos do pátrio poder em nosso direito.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Aliás, a parte até invoca a opinião de Espíndola.

E' interessante que se examine o caso.

O sr. Desembargador Leão Starling: Desejaria fazer um estudo da matéria.

Êste acórdão é da 2.ª Câmara?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Êle é antigo — é de junho de 1944.

O sr. Desembargador Leão Starling: A matéria desperta atenção por causa do efeito do pátrio poder, no caso. Assim, podemos anular o efeito do pátrio poder, contando só o prazo em relação à menor. Por isso, quero fazer um estudo mais profundo da matéria.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Adiado a pedido do sr. Desembargador Leão Starling.

Notas Taquigraficas

HABEAS-CORPUS N.º 6.309, de Boa Esperança. — Relator: O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

O julgamento dêste habeas-corpus iniciou-se na sessão passada e foi adiado a pedido do Sr. Desembarga-

condicional. Antes de sentença condenatória transitada em julgado, os prazos fixados no art. 109 não se modificam, são sempre os mesmos, quer se trate da pena cominada na lei, quer se trate da pena já concretizada.

A própria exceção do parágrafo único do art. 110 vem confirmar a exatidão da exegese de que, entre a pena abstrata e a pena concreta, esta última, quando já obtida, é preferida pelo legislador para regular-se a prescrição. De fato, se devesse prevalecer o critério da pena abstrata, depois de encontrada a pena concreta, em sentença final, para o cálculo da prescrição, na conformidade dos prazos que o art. 109 gradua, então o réu não se poderia beneficiar da pena concreta, mesmo no caso em que com esta se houvesse conformado o Ministério Público, ou a parte ofendida, enquanto tal pena não viesse a ser confirmada em definitivo ou enquanto, com a mesma pena, êle, réu, não se houvesse também conformado.

Foi porque o legislador considerou que, entre a pena concreta e a pena abstrata, aquela é que preferencialmente regula a prescrição, que determinou não precisar o réu de aguardar a decisão do recurso que haja interposto

dor Leão Starling. Eu já tinha dado o meu voto e o mantenho, embora a questão seja duvidosa e a jurisprudência se tem encaminhado em rumo diferente. Além das razões que dei, parece-me impossível que, no caso de decadência, modalidade de prescrição mais violenta, que não é passível de interrupção, possa ela operar com efeito relativo, isto é, sem ser em têrmos absolutos. Será uma decadência em relação a uma pessoa o que não se verifica em relação a outra, no caso, o ofendido. Por outro lado, parece-me que a própria palavra *representante* está dizendo que êle não tem direito próprio e sim representa o direito de terceiro, donde não poder mais falar, se o representado perdeu o seu direito. Outra razão que me parece, também, impressionante, é a questão da prescrição. Vamos considerar que um crime cometido, como na hipótese, às vésperas da maioridade sexual da ofendida (que no caso foi deflorada quando faltava um mês para completar 18 anos), essa ofendida cala-se e não revela o fato a seu representante ou a seu pai. Fica em aberto êsse direito de ação privada, do qual o ofendido decai pelo decurso de 6 mêses contados a partir de seus 18 anos e só no oitavo ano da data do crime se dará a prescrição. O pai aparece alegando que só então soube da existência do crime — cerca de quase três anos depois. E' dilatar muito o arbítrio para o retardamento da ação.

De maneira que prefiro, talvez, sendo uma voz isolada, ficar com êsse ponto de vista e talvez com isso provoque um novo estudo do assunto. Entretanto, devo dizer aos colegas que recebi uma contribuição do exmo. sr. Desembargador Dario Lins, sôbre a jurisprudência relativa ao assunto em tela. Trouxe êsses tópicos de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo: (lê).

Outro acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo diz: "A representação... (lê).

Êle faz a separação e atendeu, portanto, a existência de dois direitos e que o representante não fala, pròpriamente, pelo direito do representado, mas com direito próprio, embora o representado não mais possa falar.

Enfim, aí há um interêsse público que é o interêsse da defesa do menor, o que pode ter influído na articulação dessa jurisprudência.

Eu mantenho o meu voto, concedendo a ordem, apenas por êsse fundamento de decadência. Quanto aos outros, parece-me, que não há dúvida — não devem ser considerados. Alegava-se a falta de curador na Polícia e a insuficiência da fundamentação do despacho de prisão preventiva.

O despacho está suficientemente fundamentado e a falta de curador, na Polícia, não invalida a ação judicial, onde a falta não ocorreu.

O sr. Desembargador Leão Starling: "A tese desenvolvida por V. Exa., Sr. Presidente... (lê).

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Sr. Presidente: diante da brilhante exposição de V. Exa., a qual ouvi com todo respeito e consideração, desde o primeiro momento tive uma dúvida, que foi, justamente, o que dispõe o art. 34, que, a meu ver, pela sua concisão, não me permitiu aderir à argumentação de V. Exa. Êle diz textualmente: "Se a ofendida for menor de 21 anos e maior de 18, o direito de queixa poderá ser exercido por ela ou por seu representante legal". Diante dessa simples leitura, verifica-se que o direito podia ser exercido por um ou por outro, pois êsse direito prescreve para um e para outro, em tempos diferentes — para a ofendida, no dia do crime, para seu representante, no dia que soube do crime, que êste dia poderia ser o mesmo. V. Exa. diz que isto seria prorrogar por muito tempo. Mas, é a lei que prolonga o tempo — até que a menor complete 21 anos.

Tive as minhas dúvidas, na ocasião, quando o ilustre Desembargador Leão Starling pediu vista. Aproveitei a oportunidade para verificar a questão de um modo mais minucioso para ver se a lei não considerava os dois processos distintos, o da menor e o do seu representante legal. Pareciame na sessão passada, que a menor seduzida não comunicou logo ao pai o que se passou com ela, era uma coisa corriqueira, pois as menores nunca levam ao conhecimento das progenitoras o crime, logo, quando êle se dá. Elas têm receio e só quando a gravidez vem é que relatam o ocorrido. As mães, às vêzes, descobrem logo, porque já notam uma aparência visível da gravidez no quinto, sexto ou sétimo mês, mas ainda supõe outras coisas, enquanto o médico não a atesta. Se a menor não levar ao conhecimento do pai, o fato, como no caso, e amanhã êsse sedutor (não sei quem é) lhe desse vantagens pecuniárias (muito dinheiro ou outra coisa qualquer), se essa menor ocultasse do pai o ocorrido e se depois se soubesse que essa menor tinha sido paga pelo réu, o fato poderia chegar ao conhecimento do pai. Pergunta-se, então, decorridos êsses seis mêses, o pai não poderia apresentar à queixa?

Diz o art. 154: "Enquanto exerce o pátrio poder... (lê).

No momento, parecia-me que o pai poderia exercer aquêle direito, mesmo que soubesse um dia antes ou um dia depois dos seis mêses decorridos.

Aproveitei para ler o Código e os tratadistas, não só a doutrina, como também a jurisprudência e verifiquei, logo, no primeiro comentarista (Espíndola Filho), que êle chamava a atenção para o art. 50, que, dizia, completava o art. 34. O sr. Desembargador Leão Starling leu o art. 52, mas Espíndola chama a atenção para o art. 50, que diz: (lê).

Êsse artigo, diz Espíndola, completa o art. 34, o que não se tem mais dúvida, *data vênia*, porque se a filha renuncia aos seus direitos, se o pai soube, depois, da renúncia da filha, tendo um conhecimento *a posteriori*, diz Espíndola, o que é a renúncia da

para pleitear o reconhecimento da prescrição sempre que sòmente êle haja recorrido da sentença condenatória. Não fôsse isso, dispensável seria que se inserisse, no próprio corpo do art. 109, a ressalva do disposto no parágrafo único do art. 110, porquanto êsse parágrafo único ficaria valendo como um esclarecimento para melhor compreensão do que vem preceituado no art. 110 a que está anexo. Por outras palavras: se o legislador não tivesse pretendido deixar bem certo que é a pena concreta, antes ou depois da sentença final, que serve para regular a prescrição, servindo a pena abstrata, provisòriamente, tão sòmente enquanto não se encontra a pena concreta, inteiramente dispensável, totalmente ociosa seria a cláusula encartada no art. 109, "salvo o disposto no parágrafo único do art. 110", pois, antes da sentença condenatória, seria sempre regulada a prescrição pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Não se permite a reformatio in pejus. *Desde que o Ministério Público ou a parte ofendida não haja interposto recurso de sentença condenatória, e que de tal sentença sòmente o réu tenha recorrido, claro é que, quer houvesse quer não houvesse o preceito do parágrafo único do art. 110, a pena imposta pela sentença condenatória é que regularia a prescrição. Para que se veja como é irrespondível o que acabamos de afirmar, é suficiente que se verifique que, entre as causas interruptivas da prescrição, não figura a decisão que confirma a sentença condenatória recorrível. Assim sendo, condenado um réu, independentemente da norma expressa no parágrafo único do art. 110, se entre a data da sentença condenatória e a da decisão que viesse confirmar tal sentença fluisse o prazo aplicável dos fixados no art. 109, a pena imposta estaria prescrita. Logo, com o dispositivo do parágrafo único do art. 110, explìcitamente incorporado ao texto do art. 109, o legislador dispôs que é o mesmo o prazo da prescrição, quer se trate da ação penal, quer se trate da condenação, quando já se tem conhecimento da pena concreta.*

Um dos mais doutos professores de Direito Penal, em trabalho publicado na "Revista Forense", depois de peremptòriamente haver adotado a exegese de que a pena abstrata é a que prevalece para o período do curso da ação penal mesmo depois de achada a pena concreta, receoso das consequências

queixa, que é tratada, também, no art. 106, do Código Penal?

"O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado... (lê).

Diz Espíndola, que isto representa a desistência da queixa, mas, não a desistência da reabilitação, que é *irrenunciável*. No artigo 105, diz êle, a lei se refere à ofendida que decai no direito de queixa e de representação e no artigo 106, só no direito de queixa.

Diante do que expus, está evidente que, passados os seis mêses poderia o pai dar a queixa. Ela tanto podia ser conjunta com a filha, como "a posteriori", depois do ato.

Para não delongar muito, vou dar, ligeiramente, o que li sôbre a doutrina e a jurisprudência, que é a que V. Exa., Sr. Presidente, leu. Não confrontei as revistas, mas penso, serem as mesmas.

Lendo os entendidos, verifiquei o seguinte: (lê).

Êstes acórdãos são unânimes.

De maneira que, *data vênia*, Sr. Presidente, eu nego o "habeas-corpus".

O sr. Desembargador Dario Lins: Eu voto com V. Exa., sr. Presidente.

Não há nisto homenagem à pessoa de V. Exa., de maneira alguma. As homenagem a V. Exa. eu presto de outra forma. E' que estou convencido pelos argumentos de V. Exa.

O sr. Desembargador Arquimedes de Faria: Sr. Presidente, *data vênia* de V. Exa., sou de opinião que os direitos, no caso, são concorrentes, ou são independentes. A menor, atingindo os 18 anos, desde que passe do prazo, pode decair do direito de queixa, mas essa decadência não é estendida ao direito do seu representante legal, direito êsse que vai até os 21 anos de idade. A menor pode, naturalmente, por temor do pai ou por outra circunstância qualquer, ocultar o fato de seu representante legal e muitas vêzes poderá ser levada a isso em combinação com o próprio ofensor. Assim, seria fácil ao ofensor burlar o direito do pai, que desconhecendo o fato não poderia representar contra o seu autor.

Ha ofensa praticada contra a menor, neste sentido, já dizia o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se vê do Arquivo Judiciário, vol. 72, 397, e Rev. For. vol. 101, pag. 141. Assim, também, resolveu o Tribunal de Santa Catarina, Arquivo Judiciário, vol. 71, pag. 363.

Nestas condições, sr. Presidente, *data vênia*, eu, também, nego o "habeas-corpus".

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Negaram o "habeas-corpus", vencido o sr. Desembargador Dario Lins e o relator. Os autos vão ao sr. Desembargador Leão Starling, para o acórdão.

Juri — Casualidade — Como se reconhece — Consequência

— Não contemplada pelo Código Penal a descriminante da casualidade, só pela negativa do quesito principal pode o Juri acolhê-la, e, negado êste quesito, ficam os demais prejudicados.

HABEAS-CORPUS Nº 6.345 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Sebastião José Fernandes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da apelação interposta contra a decisão do Juri que o absolveu.

O pedido procede por seus jurídicos fundamentos.

Negando o conselho de sentença o primeiro quesito, referente ao fato principal, por votação unânime, estava completo e ultimado o seu pronunciamento, traduzindo absolvição por unanimidade de votos, e prejudicando as demais perguntas do questionário. A defesa alegou a casualidade do fato e não tendo o atual Código Penal cogitado dessa descriminante, ela, ou seja o caso fortuito, na douta lição do Desembargador Leão Starling (Teoria e Prática Penal, pag. 168), sòmente pode ser acolhida pelos jurados com a negativa do quesito principal, já que não é possivel constituir objeto de quesito especial. Negado o fato principal, que cogita de crime doloso, tem o conselho, por esse meio, reconhecido a casualidade, uma vez que, dada a omissão da lei, só por esta maneira pode atender a defesa.

E' certo que a esta, para acautelar a hipótese de ser negado o caso fortuito com a afirmação do primeiro quesito, cumpre requerer a formulação do quesito referente à culpa, a fim de alcançar a desclassificação do crime, de doloso para culposo.

Mas, sem nenhuma dúvida, que, negado o quesito principal, ficam os restantes prejudicados. E se a negativa do primeiro quesito se opera por votação unânime, forçoso é reconhecer-se que a absolvição se dá por unanimidade de votos, a que não macula discrepância de votos constatada na resposta de quesitos prejudicados, e, pois, indevidamente submetidos à apreciação dos jurados.

E unânime que se apresenta a decisão absolutória, não terá efeito suspensivo a apelação que se lhe oponha. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*.

Prisão preventiva — Noção — Condições de validade do despacho

— Prisão preventiva é mero incidente processual, sendo válido o despacho que a decreta quando contém as exigências da lei, que são menos rigorosas do que as recomendadas para a imposição da pena, em sentença condenatória.

---

iníquas que sua interpretação viria acarretar, acrescentou esclarecimento que reputou necessário:

> *"Se o réu é processado por um crime e, ao invés vem a ser condenado por outro de gravidade menor, a pena abstrata a considerar não pode ser a referente à descabida imputação que a Justiça houve por errônea"* ("*Revista Forense*", *vol.* 138, *p.* 9).

Admitamos, entretanto, que, processado por crime menos grave, o réu venha a ser condenado, conforme autorizado está no art. 383 do Código do Processo Penal, por crime mais grave, porque o juiz deu ao fato definição jurídica diversa da que constava da queixa ou da denúncia. Evidentemente, a pena que servirá para regular a prescrição não será a abstrata, a do crime menos grave e sim a pena concreta, a pena do crime mais grave.

——//——

Parece-nos que, bem meditados os textos da legislação vigente, é indiscutível que a prescrição se regula pela pena imposta, pela pena concreta. Hélio de Souza Ameno foi condenado a dois anos de reclusão, e da sentença condenatória não interpôs recurso o Ministério Público. Entre o último ato interruptivo da prescrição e a sentença que o condenou decorreu prazo superior a quatro anos, o bastante para que a prescrição se haja consumado. Pelas razões expostas, e, invocando os doutos suprimentos dos Egrégios Desembargadores, espera o impetrante que seja concedido o habeas corpus *ora requerido, a fim de que cesse o constrangimento de que o paciente vem sendo vítima, para o que será revogada a ordem de prisão expedida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Criminal da comarca da Capital.*

E. D.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952.

PEDRO ALEIXO

HABEAS-CORPUS, N.º 6.350 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Teodorico Marques, v. Lico, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Argui-se de ilegal o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente porque não se ampara em prova plena da existência do crime.

O paciente é acusado pela infração dos arts. 322 e 157 § 3.º *in fine*, do C. Penal, estando preso preventivamente a partir de 20 de março p.p., isto é, ha 30 dias.

O malsinado despacho, reproduzido na certidão de fls. 9, aprecia o fato sob todos aspetos e em todas as suas fases, ressaltando que, a princípio, configurando típica, porém, simples violência arbitrária, tornou-se ao seguir em latrocínio, onde se despojou a vítima do dinheiro que trazia em seus bolsos, sendo jogada, depois de espoliada e espancada, nas águas do Rio Piranga, em que morreu afogada.

Morte por inibição, apurada em regular auto de necrópsia, vale prova existencial do crime, completada por circunstâncias gravemente comprobatórias da responsabilidade do paciente.

O arguido despacho, já, em si, jurídico, uma vez que satisfaz as exigências legais para autorizar a prisão, ainda ganha da validade ante a informação prestada pelo Juiz, que dá maiores detalhes dos atos delituosos que pesam sôbre o paciente.

Mais não reclama a lei para justificar a prisão provisória, como medida simplesmente processual, bem diferente dos elementos que exige para que seja proferida a sentença condenatória. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*. Voto vencedor M. Matos.

Juri — Legítima defesa — Quesito genérico afirmado por maioria — Demais quesitos afirmados por todos os jurados — Decisão unânime

— *A discrepância de votos na afirmativa do quesito genérico sôbre a legítima defesa não macula a unanimidade da decisão absolutória, uma vez que todas as demais questões referentes aos requisitos que integram a descriminante, sejam afirmadas por votação unânime.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.388 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c. impetrado a favor de Oliveira de Almeida e Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento da apelação interposta contra a decisão do Juri que o absolveu.

Procede o pedido por seus jurídicos fundamentos.

A discrepância de votos na afirmativa do quesito genérico sôbre a descriminante da defesa legítima, não macula a unanimidade da decisão absolutória, desde que todas as demais perguntas referentes aos requisitos integrantes da excusativa penal, sejam afirmados por votação unânime.

Foi o que ocorreu na hipótese *sub judice*: os jurados responderam, sim, por *seis* votos, o quesito indagando se o réu agiu em defesa de sua pessoa e sim, por *sete* votos, todos os demais quesitos relativos às condições que legitimam a defesa, isto é, a atualidade e injustiça da agressão, como a moderação na repulsa. A incoerência em que incorreu um jurado, sôbre não afetar o julgamento em seu resultado, não tem o poder de quebrar a unissonância da decisão do

conselho porquanto a disparidade se verificou sòmente na resposta ao quesito genérico, que não é de rigor e apenas se formula para maior clareza do questionário e principalmente ao fim de facilitar a tarefa dos jurados, que, para recusar a defesa invocada pelo réu, bastará negá-lo, ficando, em consequência, prejudicados os outros quesitos que dizem respeito à descriminante.

Inegavel, assim, que a sentença absolutória foi, no caso, por unânime decisão dos jurados, a apelação que se lhe opôs não pode ser recebida no efeito suspensivo, à vista do que prescreve o art. 596 § 2.º do C.P.P. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*. — Voto vencedor M. Matos.

Citação edital — Prazo de cinco dias — Ocultação do réu — Pressupostos

— *Citação edital, com o prazo de cinco dias, só tem cabimento quando o réu se oculta para não ser citado pessoalmente.*

— *São pressupostos da ocultação do réu: residir na comarca, em habitação conhecida, e a constatação de sua ausência propositada para escapar da citação.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.381 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Paulo Geraldo de Queiroz, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para anular o processo movido contra o paciente, desde a denúncia, exclusive. Exceção da denúncia, apresenta-se o processo infirmado pela nulidade da citação inicial do réu (C.P.P. art. 564, n.º III, letra *e*). Com efeito, a ação penal movia-se contra pessoa estranha ao lugar, que, após a perpetração do crime, desaparecera, tomando rumo ignorado. O oficial encarregado de citar pessoalmente o réu, mediante mandado do Juiz, certificou ao pé dêste, da seguinte maneira:

> "Certifico e dou fé, que não consegui localizar o réu Geraldo Bebiano, o qual, segundo voz geral, depois das inúmeras desordens que praticou nesta cidade, desapareceu para lugar ignorado, constando também que êle está correndo da ação da Justiça Pública".

Diante da certidão passada no mandado pelo oficial encarregado da diligência citatória, despachou o Juiz:

> "Citação por edital, na forma da lei. Prazo de cinco dias".

Publicou-se, a seguir, o edital da citação *com o prazo de cinco dias*, findo o qual e não tendo comparecido o réu, instaurou-se a formação da culpa à sua revelia, que correu com um defensor dativo, que lhe nomeou o Juiz, pessoa que não é advogado e que nenhum interêsse tomou pela defesa, limitando-se a assistir à inquirição das testemunhas de acusação, sem nenhuma participação outra além de subscrever os depoimentos.

Sem dúvida que era caso de se citar o réu por éditos, já que não fôra encontrado pelo oficial incumbido da citação e por ser ignorado o seu paradeiro. Tinha inteira aplicação o art. 361 do c.p.p., que reza:

> "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias."

Ao em vez, porém, de cumprir êste preceito legal, adotou o Juiz a regra contida no art. 362 do cit. código, que dispõe:

> "Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a ci-

tação far-se-á por edital, com o prazo de cinco dias".

Aí o grande equívoco, que comprometeu tôda a instrução criminal, dando causa a uma falta fulminatória do processo.

Réu não localizado, e que desapareceu para lugar ignorado, é, exatamente, o réu não encontrado, de que cogita a lei para ser citado por edital, com o prazo de 15 dias.

O atual código de processo penal houve por bem considerar, em separado, como é usual, as várias situações deparáveis quando pela citação do réu: não ser êle encontrado, ocultar-se para não ser citado, inacessibilidade do lugar em que estiver, e a incerteza de sua pessoa.

Discriminação necessária para ser determinado o prazo da citação edital.

A originalidade, porém, da lei, é encontrada quando destacou a hipótese da ocultação do réu para não ser citado, da qual cogitou a fim de reduzir ao mínimo de 5 dias o prazo da citação.

A ocultação do citando se corrige por meio da citação com hora certa, que, entretanto, não é usada no processo penal.

A lei vigente, contudo, quis distinguí-la, usando um modo especial para corrigí-la.

E, ao fito de obviar a relutância do réu que se esconde para evitar a citação, deu como remédio eficaz a sua citação por edital, com o prazo de cinco dias.

Mas a ocultação, que, em praxe civil, motiva a citação com hora certa é que é a mesma que, em processo penal, ocasiona a citação por éditos, com o angusto prazo de cinco dias, sòmente pode ser tida como existente quando se constatam as condições que a caracterizam.

E são pressupostos da ocultação: residir a pessoa procurada no território da Jurisdição do Juiz, ser conhecida a casa de sua moradia, haver a certeza de que ela se retirou da residência para evitar ou escapar da citação.

Caracteriza-a, a voluntariedade do ato visando impedir o cumprimento da diligência citatória.

Só de posse desses elementos será permitido ao oficial certificar a ocultação, que justifica a citação com hora certa ou a citação por edital, com o prazo de cinco dias.

Inocorrente, na espécie, já que o réu não residia na comarca, não pôde ser localizado e havia desaparecido tomando rumo ignorado, evidentíssimo que sua citação, impraticável com hora certa, também não se operaria, validamente, por meio de edital ao prazo reduzidíssimo de cinco dias, só compreensível quando a pessoa procurada está presente no território do juiz que a convoca para se ver processar, e, pois, em condições de tomar conhecimento do edital em tão pouco tempo.

Nula, pois, a citação, vem como consequência haver sido o réu processado sem que fosse citado inicialmente, falta que contaminou tôda a prova testemunhal acusatória tirada à revelia do denunciado e na qual se baseou a sentença para lhe impor a pena corporal de três anos de reclusão.

Para orientar a renovação do processo, mandam remeter cópia do acórdão ao Juiz. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier* — *Antonio Pedro Braga*.

Foi voto vencedor o sr. Desembargador Mário Matos.

Menores de 18 anos — Infrações penais — Medidas aplicáveis — Imprescritibilidade — Acórdão do Conselho Disciplinar em grau de reexame — Tribunal de Justiça — Incompetência para apreciá-lo

— Penalmente irresponsáveis os menores de 18 anos, não são passíveis de prescrição as medidas a eles aplicáveis pela prática de fatos considerados infrações penais.

— Falece competência ao Tribunal de Justiça para apreciar acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar, em grau de reexame.

HABEAS-CORPUS N.º 6.186 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Valdemar Ribeiro de Sá, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do h.c. Seu fundamento é procurado na prescrição da ação penal.

E' que o paciente, com 17 anos incompletos, participou de um homicídio perpetrado em 2 de abril de 1947 e só em 31 de outubro de 1951 proferiu-se sentença ordenando a sua internação em secção especial da Penitenciária de Neves, por três anos, dada sua reconhecida periculosidade e visto que já agora atingiu os 21 anos de idade.

Da sentença proferida pela autoridade judiciária, na qualidade de Juiz de Menores no território de sua jurisdição, apenas se interpôs o recurso de reexame para o Conselho Disciplinar, em favor do paciente, sem falar do incabível ato do magistrado recorrendo *ex-officio* no final de sua decisão. E por que não houve recurso do Promotor de Justiça, pleiteia-se a prescrição da ação com base no tempo de recolhimento do agente, limitado em três anos, cujo prazo de consumação sendo de 8 anos, conta-se pela metade porque era o paciente menor de 21 anos na data do fato, já tendo decorrido mais de *quatro* anos do dia em que se verificou o homicídio.

Esquece-se o impetrante de que não ha, na hipótese, ação penal, pois que os imaturos, ou sejam os menores de dezoito anos, são penalmente irresponsaveis, e, consequentemente, fora do alcance dos estatutos penais, sujeitos apenas às normas estabelecidas na legislação especial.

Prescrição, quer da ação penal, como da pena, é instituto relacionado com os infratores do C. Penal, isto é, com os agentes, em tese, penalmente responsáveis, que podem sofrer perseguição judicial comum, como sujeitos passivos de processo penal de acusação, sob a forma contraditória.

O Decreto-lei n.º 6.026 de 24 de novembro de 1943, visando antes proteger do que acusar os precoces infratores da lei penal, cogita de um processo administrativo destinado à apuração da periculosidade do agente, ao fim só de ainda salvá-lo com medidas de apropriada reeducação, que o reponham na larga estrada do bem, desviando-o da senda do mal em que fôra surpreendido. Por isso, cautelosamente a aludida lei não fixou o prazo do recolhimento do menor perigoso, dispondo que o será somente pelo tempo necessário à verificação da cessação da periculosidade.

Fica, pois, afastada de qualquer cogitação a invocada prescrição, a que até faltará o elemento básico do cálculo, encontrado no tempo limite da pena.

E' certo que o Juiz, erradamente, jogou com os textos do C. Penal reguladores de medidas de segurança, para achar um tempo de internação do paciente pelo prazo de três anos, mas, isto não impede que ele antes postule a verificação da cessação da periculosidade.

Mesmo assim encarado, como prazo que exprime tempo mínimo de internação e não máximo, de qualquer forma sempre suscetível de redução, como, num terreno tão movediço deparar-se superfície em que se firme a prescrição, cujo termo de consumação reclama, para ser encontrado, prazo inalterável que lhe confira a medida certa de duração?

Feita esta análise sôbre a pretenção do impetrante, vem agora salientar que a decisão do Juiz de Menores, desprezando a alegação de haver a Justiça Pública decaído do direito de ação contra o menor (fls. 15), foi confirmada, em grau de reexame, pelo Conselho Disciplinar, faltando, assim, competência ao Tribunal para apreciar o seu julgado, que, como de-

cisão final, desafiará o recurso extraordinário (fls. 18). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Crimes de apropriação indébita e de falsidade ideológica — Impossibilidade de auto de corpo de delito. — Crimes que deixam vestígios — Falta de exame — Instrução não encerrada — Necessidade de realizá-lo, direta ou indiretamente — Prisão preventiva — Nenhuma fundamentação do despacho — Nulidade

— *Crimes de apropriação indébita e de falsidade ideológica não deixam rasto que possa ser colhido em auto de corpo de delito.*

— *Ainda não encerrada a instrução criminal do crime que cause vestígio, não há porque se anular o processo pela falta do auto de corpo de delito, mas se deve, ao contrário, aperfeiçoá-lo, realizando direta ou indiretamente dito auto antes da sentença final.*

— *Despacho que decreta prisão preventiva padece de nulidade quando baldo de fundamentação e não porque servido de menos rica fundamentação.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.444 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Hilton de Oliveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c. — Êste se esforça para obter a decretação da nulidade do processo movido contra o paciente, *ab initio*, por lhe faltar o indispensável auto de corpo de delito, ou, pelo menos, para que se considere nulo o decreto da prisão preventiva do paciente, por constar de despacho baldo de fundamentação. — Improcedem os motivos invocados. — Lê-se na petição do h.c. que o paciente é acusado dos crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica. — Em nenhuma dessas espécies criminosas há lugar para o auto de corpo de delito: na apropriação indébita, o agente, que tem a posse da coisa alheia, transmuda-a em domínio por ato de pura vontade, atua com dolo mas sem usar de qualquer violência que deixe vestígio a ser apanhado por auto de corpo de delito; o falso ideológico é encontrado no conteúdo do documento, sem nenhuma ofensa ou menor modificação prejudicando-lhe a aparência real ou verdadeira, inexistindo pois alteração material, concreta, nêle feita, que possa constituir objeto para auto de corpo de delito. — Como informa o Juiz, os autos estão refertos de documentos que revelam, por si, a existência dos crimes, que ressai de seus contextos, mas que não oferecem rasto ou marca que denote ou patenteie corpo de delito, a se reduzir em auto. — Concedido, todavia, que ocorresse a falta, meio de atalhá-la não seria, evidentemente, encontrado na destruição pleiteada de todo o processo, *ab ovo*, que, ao contrário, serviria para agravar o mal, pois estando êle ainda em aberto, pendente de julgamento, impunha-se, sensatamente, aperfeiçoá-lo, introduzindo-lhe o auto de corpo de delito antes de proferida a sentença final. — A arguição, se tivesse procedência, ensejaria medida para completar o processo e não para o anular. — Não menos infundado é o ataque dirigido contra o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, que vem transcrito na certidão de fls. 18. — Êle satisfaz as exigências legais, mesmo quando sustenta a conveniência da medida, tirada do comportamento do réu, que se revelou capaz de usar meios para corromper os seus acusadores. — E na sua informação, bem adverte o Juiz que, fazendo o incriminado despacho, remissão ao depoimento prestado pelo fiscal do Instituto, incorporou-o como elemento presente à fundamentação. — Ressabido que o decreto de prisão provisória não passa de um episódio processual em procura de boa e proveitosa instrução criminal, ao circunspeto critério do Juiz sumariante, e, pois, inobediente aos rigores que a lei impõe para a prolação de uma sentença condenatória. — A prisão do paciente, ocorrida em 1.º de abril transacto, conta apenas 36 dias, tempo inferior ao prazo legal de encerramento da formação da culpa. A todos os aspetos é inviável a ordem impetrada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

Crimes contra a União — Nulidade processual — Tribunal de Justiça — Incompetência para conhecer de h.c.

— *Ao Tribunal de Justiça falece competência para conhecer de h.c., ainda que originário e embora a autoridade coatora seja Juiz de Direito, quando objetiva anular processo em ação penal que trate de crime praticado em detrimento de bens da União, cujo julgamento em segunda instância é, por preceito constitucional, da privativa competência do Tribunal Federal de Recursos.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.453 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Furtado Filho e José Capitulino de Freitas, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, não tomar conhecimento do h.c. por faltar, para tanto, competência ao Tribunal de Justiça.

Em sucinto apanhado, alegam os impetrantes o seguinte: sendo os pacientes funcionários da entidade autárquica federal, denominada Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), e, como tais, acusados de furto de bens sob sua guarda, pertencentes à União, deviam responder a processo de responsabilidade, sendo por isso nulo o contra eles movido, que seguiu o rito comum e correu perante Juiz Municipal, incompetente para presidir a formação da culpa; a sua vez, a denuncia, mal formalizada, não contém perfeita exposição do fato delituoso; ainda mais, inexiste auto de corpo de delito, que era de mister por se tratar de infração que deixa vestígios.

São arguições despiciendas, já que não revelam, *prima facie*, falta tão evidente para ser proclamada no juizo unilateral e instantâneo do h.c.

A diferença de rito que ha entre o processo comum e o de responsabilidade, verifica-se apenas nos crimes afiançáveis, quando ao recebimento da denúncia precede uma ouvida prévia do acusado pelo prazo de quinze dias, mas esta não é a hipótese em lide.

A indevida presidência da instrução criminal por parte do Juiz Municipal, não acarreta nulidade, uma vez que ele se encarregou sòmente dos atos ordinatórios do processo, e a incompetência do juizo apenas anula os atos decisórios.

Que a denúncia não tem insuficiência letal, logo se vê do seu contexto, que, focalizando, com precisão, a participação dos pacientes no ataque à propriedade da União, tornou possivel e facil ao Juiz sentenciar e aos réus se defenderem com exato conhecimento da ocorrência criminosa a eles imputada.

A falta do auto de corpo de delito, não vem ao caso.

A acusação versa desvio de coisas pertencentes ao D.N.E.R. levado a efeito por alguns de seus funcioná-

rios, porém, sem emprego de qualquer violência que deixasse vestígio a ser constatado em auto próprio.

Essa revista é feita com o único objetivo de pôr em destaque os motivos que informam o h.c., arredando a competência do Tribunal de Justiça para dele conhecer.

Em casos excepcionais, de h.c. relacionados com ações penais em que ha interêsse da União em jogo, mas nos quais os impetrantes se limitam a alegar coação proveniente de prisão por tempo excedente do prazo legal de encerramento do sumário de culpa, ou de já estar cumprida a pena imposta aos pacientes, tem o Tribunal conhecido dos pedidos para não retardar a concessão da ordem e porque os h.c., assim postos, não atingem a ação penal em seu âmago, quer destruindo o processo, quer julgando-lhe o mérito.

Êsse procedimento, que já fez jurisprudência, procura obviar a lastimável omissão da Constituição Federal, que não atribui competência ao Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar *habeas-corpus* originários (C.F., art. 104).

Acontece, entretanto, que na espécie vertente o h.c., pela sua matéria, faz as vêzes de verdadeira apelação e o seu julgamento interessa a própria vida da ação penal, em que são réus os pacientes e vitima a União Federal.

Dispondo a Constituição Federal, que compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em gráu de recurso, as causas decididas em primeira instância quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens da União, bem nítida surge a incompetência do Tribunal de Justiça para apreciar e decidir o presente h.c., que não passa de um recurso interposto contra a decisão de primeira instância sôbre crimes praticados em prejuizo da Nação.

Aliás, embora a crítica que tem provocado por incorrer em impropriedade nesse passo, o que é certo é que o codigo de processo penal pôs o h.c. sob a rubrica "Dos recursos em geral", tratando-o e o considerando portanto, como uma das espécies de recurso dentre os na lei contemplados. Assim classificado, figura, como recurso, o *habeas-corpus* originário (C.P.P. art. 647). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Antonio Pedro Braga*. — *J. Burnier*.

Crime funcional — Denúncia não instruida com documentos ou justificação — Falta de prova de impossibilidade — Não recebimento

— Nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, não é de ser recebida a denúncia que não venha instruida com documentos ou justificação, que façam presumir a existência do delito, salvo impossibilidade fundamentada.

HABEAS-CORPUS N.º 6.429 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor do dr. Aldo Bruno, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h.c. para, anulando a denúncia recebida contra o paciente, mandar que se renove o processo por meio de outra denúncia fundada em justificação regular ou documentos, que façam presumir a existência do crime.

Em súmula, alega-se que é acusado o paciente por crime funcional em processo radicalmente nulo, já que a denúncia não se baseia em justificação ou documentos, que façam presumir a existência do crime, e, sob tal alegação, impetra-se h.c. para trancar o processo.

Com efeito, deduz-se dos esclarecimentos fornecidos para instrução do pedido, inclusive da informação prestada pelo Juiz, que a fêz acompanhar de cópia do inquérito policial, que a questão de fato contra que se insurge o impetrante, é verdadeira e certa: a denúncia imputa ao paciente procedimento, que levou a efeito, quando no exercício do cargo de Delegado Regional de Polícia, a todos aspetos característicos de crime funcional, como se explanou na assentada do julgamento e consta das notas taquigráficas, que adotam como parte integrante do acórdão. Isto não obstante, a peça acusatória não vem instruida com documentos ou justificação, como exige, categóricamente, o art. 513 do C.P.P.

E logo ao primeiro chamado judicial, ao ser citado para o interrogatório, argüi o denunciado a falta, que é patente, não para levar à consequência pleiteada de trancamento da ação, mas que deve ser corrigida com a pronta renovação do processo, a fim de que não progrida com tão séria e grave pecha.

Vai medrando, é exato, jurisprudência largueando ou folgando o rigor enfático do preceito contido no citado artigo 513, mas não ao ponto de dispensar na lei, traindo-lhe o objetivo.

A corrente liberal, porém, formou-se com o intuito de validar processos concluidos, baseados em investigações policiais contendo documentação oficial, e pois autêntica, (autos de corpo de delito, exames periciais, autos de busca e apreensão e de avaliação) bastante, não só para fazer presumir, como para dar certeza da existência do crime e, o que é mais, quando já apuradas em impecável instrução judicial, tanto a realidade do delito, quanto a sua autoria — o que vale de mostrar ausência de desatenção ou de desprezo ao escôpo legal.

A jurisprudência não será tão radical, ao extremo de tolerar ação penal, por crime de responsabilidade, inaugurada com denúncia instruída e baseada em simples depoimentos tomados na polícia, que, jurìdicamente, não têm nenhum valor probante.

Tal excesso seria o descumprimento franco da lei, com o grave mal de tornar ilusório seu elevado pensamento de resguardar os funcionários públicos dos ataques levianos que ponham em cheque o prestígio da autoridade.

Um desacato assim da lei, seu desrespeito total, como ocorreu na espécie *sub judice*, se fôsse permitido, tornaria fácil submeter qualquer funcionário, da menor ou da mais alta categoria, ao vexame de uma ação penal, embora fruto de mera perseguição.

Exatamente para o garantir contra ataques infundados e livrá-lo de campanhas ou litígios gratuitos, pondo-o na situação prestigiosa indispensável ao exercício do cargo, foi que o legislador teve o cuidado especial de protegê-lo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

HABEAS-CORPUS N.º 6.429, de Dores do Indaiá — Relator: O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE.

O impetrante, dr. José Sousa Prata, pede esta ordem de "habeas-corpus" a favor do dr. Aldo Bruno, Delegado Regional de Polícia do Estado, para o fim de trancar o processo, contra êle movido, visto ser nulo, pois, embora se trate de crime funcional, crime de responsabilidade, a denúncia não se ampara nem em justificação, regularmente tirada, nem em prova documental suficiente, para dar a certeza, ou, pelo menos, a presunção da existência do crime. O impetrante acha que o crime é de responsabilidade funcional, e que o processo deve ter, por isto, o rito que a lei estabelece para os processos de responsabilidade e a denúncia, não obedecendo ao preceito legal, que a manda basear-se num dêsses dois elementos de prova — justificação ou

documentos — tudo que se fêz, até agora, é nulo e deve ser trancado o processo.

O Promotor, talvez para fugir a esta impressão — de se tratar de crime de responsabilidade — capitulou o crime no art. 332 do Código Penal, que diz: "Obter, para si ou para outrem, vantagem... (lê).

Na versão da denúncia, o paciente, que era Delegado de Polícia, em Dores do Indaiá, tomando conhecimento de que um francês lá apareceu com intúitos de conseguir terreno no lugar, a fim de instalar uma filial da emprêsa de laticínios que representava, deu de assediá-lo, com a intenção de obter algum dinheiro dêsse francês. Começou contando as suas misérias, as suas dificuldades e, afinal, chegou mesmo a dizer que com o prestígio que êle, Delegado, tinha junto ao Prefeito e à edilidade, ser-lhe-ia muito fácil conseguir a votação pela Câmara Municipal e a sanção pelo Prefeito, do preceito legal que autorizaria a doação do terreno, mas, que isto faria mediante Cr$5.000,00.

A própria denúncia, quando expõe o caso, explica que, a princípio, por meios brandos e com propósitos persuasivos, mas, depois, operando-se uma evolução coercitiva — aparecia a autoridade do Delegado de Polícia, ameaçando com exigências, como a de chamá-lo à Polícia e a de expulsá-lo do lugar e, também, outras aparências de agressão, sempre com o propósito de obter os cinco mil cruzeiros.

Assim denunciando, classificou o crime no art. 332, do Código Penal — *crime sob a rubrica de delitos praticados por particulares contra a administração, em geral.*

Seria, assim, crime praticado por particular e, não, crime de responsabilidade.

O paciente, porém, se insurge, alegando que isso é uma perseguição soez, feita contra êle. Mas, mesmo tendo viso de verdade, a denúncia compreendia um crime de concussão, caso, como está bem evidente, de crime funcional ou, então, crime de exploração de prestígio, que seria feito, também, por um funcionário utilizando-se do seu cargo para lograr êxito nessa exploração de prestígio. Em uma ou em outra hipótese, trata-se de crime funcional.

O crime de concussão está definido: "Exigir, para si, direta ou indiretamente, ainda que fora da função... (lê).

Se o crime é funcional pelo seu aspecto real quando expõe um caso de concussão, ou, artificialmente, quando se utiliza da figura de uma exploração de prestígio, que seria conseguida por um funcionário, no exercício do seu cargo, e utilizando-se do prestígio de seu cargo será, assim, sempre, um crime de responsabilidade, sujeito a processo especial.

E, então, "conclui-se que o paciente está submetido a um processo... (lê).

Salienta na sua petição, para alegar perseguição de que se diz vítima, detalhes do fato, por exemplo: êsse francês que se chama Pierre Goulenko estava sob a proteção do dr. Promotor de Justiça, que com êle compareceu à Polícia, quando o Delegado o chamou para exibir seus documentos. O Promotor, depois que o Delegado saiu da comarca, porque foi afastado do cargo e está em Uberaba, à disposição da Chefia de Polícia, o próprio Promotor provocou o inquérito policial, por meio de uma portaria e chamou, para fazer o inquérito policial, um Delegado Municipal local. Quer dizer: chamou uma autoridade inferior para investigar um crime de uma autoridade superior, que é o Delegado Regional. Quer concluir que se trata de um inquérito nulo, porque feito por uma autoridade inferior e isto por perseguição do Promotor que, no caso, é o advogado do francês.

A petição está apoiada na contra-fé da citação, porque êle foi citado inicialmente. A contra-fé contém a denúncia.

O Juiz, explicando o fato, reproduz todo o processo, que começou por essa provocação, que o impetrante chamou de Portaria e que o Juiz denomina, *notícia do crime.* A Portaria

do Promotor, a sua representação à autoridade policial para fazer o inquérito, está concebida nestes têrmos: "No dia... (lê)

O Promotor mandou que as testemunhas fossem ouvidas, abriu-se o inquérito, ouvindo-se, primeiramente, o francês e, depois, as testemunhas. Findo o inquérito, S.S. deu a denúncia, que está assim concebida: "Contra... (lê)

Trata-se de tentativa de crime de exploração de prestígio.

O Juiz, depois de expor todos os fatos, diz: "O impetrante afirmou as seguintes teses... (lê)

O paciente afirmou que sendo pessoa conhecida e autoridade constituída na Polícia do Estado e, sabidamente, em Uberaba, não foi intimado para acompanhar o inquérito, que foi feito em segrêdo para êle.

O meritíssimo Juiz diz: "O inquérito se processou... (lê)

Afinal, diz S.S.: "Tratando-se agora, da terceira tese sustentada pelo impetrante.... (lê)

Vem fazendo análise do processo e diz: "Modernamente, porém... (lê)

S. S. sustenta esta tese — o inquérito dispensa a citação, de maneira que não há nenhuma nulidade e não vale a afirmativa do paciente, segundo a qual, na hipótese, cogita-se de crime funcional.

Essa informação é acompanhada por certidão que reproduz a peça que provocou o processo — o ofício do dr. Promotor de Justiça — a denúncia e todos os depoimentos tomados, desde as declarações da vítima até a inquirição das testemunhas.

Temos, aqui, todos os elementos para conhecer dos pontos arguídos como causadores da invalidade do processo e a prova na qual se firmou o Promotor, para dar a denúncia.

Assim, com êste relatório preliminar, passo os autos ao dr. Tancredo Martins para fazer sua sustentação oral, pelo prazo da lei.

(O dr. Tancredo Martins faz sua sustentação oral).

Para que o Tribunal tenha uma noção exata do que aconteceu, em Dores do Indaiá, entre o paciente e a vítima, nesse processo, vou ler as declarações prestadas pelo francês: "Pierre Goulenko, de nacionalidade francêsa, com 26 anos de idade, casado... (lê)

Aí a autoridade passa a *exigir.*

"Caso o... (lê)

A vítima foi à Polícia, mas se fez acompanhar dessas testemunhas.

"E lá chegando... (lê)

De maneira que o fato, em suas linhas gerais, é êste.

Depois dêsse fato, o Delegado se ausentou da região — foi para Uberaba, dispensado da comissão, onde ficou aguardando instruções da Chefia de Polícia, sendo lá surpreendido pelo mandado de citação, para se ver processar.

O ponto principal que temos de encarar é exatamente sôbre a espécie do delito — se é um crime comum, o processo não tem nada que possa despertar a nossa atenção, pois o fato consta de investigação Policial que instrúi a denúncia; porém, se o crime é funcional, temos que examinar a arguição de nulidade, que o impetrante levanta.

Tenho para mim que o crime é funcional, porque o paciente *tentou-o;* não chegou a consumar os seus desígnios, usando das suas prerrogativas de autoridade policial. E' certo que, no começo, o paciente procurou convencer ao francês de que seria o Delegado um bom elemento para auxiliá-lo na consecução do terreno para construção da Fábrica de Laticínios. Estava fazendo uma espécie de advocacia administrativa que, aliás, é crime, quando feita por um funcionário. Até mesmo por êsse aspécto, ainda se poderia descobrir a feição de crime funcional, porque a lei é expressa — funcionário que pratica advocacia administrativa, quer dizer, pratica um ato contra a administração pública, está incurso em crime contra a administração pública, e, como funcionário, em crime de responsabilidade.

Êsse foi o começo do ataque, digamos assim, ao bolso do francês.

Mas, dada a resistência da vítima, o Delegado foi alargando as suas ati-

vidades, já, então, não mais fazendo propostas, mas, exigências. O paciente intimou a vítima a ir à Delegacia de Polícia, sob o pretexto de exibir os seus documentos, por se tratar de um estrangeiro, e o Delegado tinha necessidade de vê-los. O francês compareceu à Polícia, com um amigo, e mostrou os seus documentos, tendo o Delegado tentado ficar com os mesmos, mas o amigo da vítima não permitiu. O Delegado teve uma conversa mais positiva, afirmando que se o francês não arranjasse o dinheiro, poderia, então, arrumar as malas. Fêz, já agora, uma intimação, partida do Delegado a um seu jurisdicionado. Punha o problema neste pé: ou a vítima lhe daria os cinco mil cruzeiros ou seria expulsa da cidade. Ela, intimidada, porém já de certo modo relacionada no meio e sendo pessoa que provocava certo interêsse, porque trazia melhoramentos para o lugar, foi ouvir pessoas gradas e, em primeiro lugar, o Prefeito, a quem perguntou se era verdade que o paciente tinha prestígio de modo a afirmar que o Prefeito e a Câmara estavam em mãos dêle. O Prefeito respondeu que não. Êle começou a ouvir outros amigos, mas logo foi votada a lei doando o terreno. O francês vai ao Rio para comunicar o acontecido a seu chefe.

Já aí vemos que essa exploração do prestígio estava afastada, pois não se póde mais falar em exploração de prestígio, para se conseguir uma doação, quando ela já foi concedida, sem influência do Delegado, que não utilizou o seu prestígio para que a edilidade votasse e o Prefeito sancionasse a lei, doando o terreno.

Volta a vítima do Rio para continuar a tratar dos seus negócios em Dores do Indaiá e o Delegado se retira da comarca. Durante êsse tempo o francês fica agindo sossegadamente. Volta o Delegado e renova a sua insistência para que êle lhe desse os cinco mil cruzeiros, já, agora, não porque fosse capaz de conseguir, pelo seu prestígio, o terreno, mas, fazendo ameaças. Ameaçou expulsá-lo da cidade e de prendê-lo. Concretizou essa ameaça, baixando uma ordem de intimação contra o paciente, ordem essa que foi verbal e encaminhada por um Escrivão. O francês, recebendo essa visita, com a voz de notificação, estranhou que se fizesse uma citação verbal. O Escrivão desculpou-se, dizendo que era em consideração a êle, pois, no lugar, muitos se julgavam diminuídos quando recebiam uma intimação formalizada. Afinal, veio a ordem de prisão, por intermédio de dois soldados.

O Juiz explica que êsse francês é um extropiado de guerra, além de aleijado, porque ficou fisicamente defeituoso, sofre de neurose. Tanto que à presença dos dois soldados, com a ordem de prisão e o propósito manifesto de levá-lo prêso, fizeram com que o francês entrasse em crise de nervos tão violenta, que os próprios soldados desanimaram de levá-lo e se retiraram. Passada a crise, êle procurou o dr. Promotor de Justiça e outros amigos (parece-me que até o Prefeito) e todos foram com êle à Delegacia, para ver a razão dessa prisão. Lá, o Delegado, confidencialmente, renovou as suas propostas para pôr têrmo ao episódio. Em certo momento, o Delegado de Polícia, que é o paciente, interpelou-o se havia feito alguma proposta a êle, vítima, tendo ela respondido que "sim, o sr. me pediu cinco mil cruzeiros". O Delegado, então, o agrediu, mas foi contido pelo Promotor e as demais pessoas presentes.

Assim terminou essa peleja, aliás, frustrada, porque o Delegado de Polícia não conseguiu seu intúito, que era, realmente, apoderar-se de cinco mil cruzeiros que lhe seriam fornecidos pelo francês.

Estou fazendo esta exposição, para tirarmos as conclusões, que definam o fato delituoso.

Tenho para mim que se trata, puramente, de crime funcional, isto é, exploração de prestígio de início, que o paciente fazia, servindo-se do cargo de Delegado de Polícia. Poderia ser o caso de violência arbitrária — o Delegado, com o objetivo de conseguir êsse dinheiro, de qualquer forma, abusou de sua autoridade. Em qualquer dêsses casos, temos, sempre, um crime funcional, por ser um Delegado de Polícia que levara avante todos êsses atos para extorquir do francês aquêles cinco mil cruzeiros. A violência arbitrária chegou a consumar-se — o Delegado baixou ordem de prisão, arbitràriamente, e na Delegacia de Polícia, ainda agrediu a vítima — sempre com o propósito de conseguir aquêle dinheiro.

Partindo dêsse ponto, estou em definir o crime como funcional, e porque entendo que o inquérito policial não é suficiente para instruir o processo de responsabilidade, reputo-o nulo. A lei expressamente o diz, quando declara: "A queixa ou a denúncia... (lê)

Justificação ou documentos que façam presumir a existência do delito.

Realmente, a jurisprudência varia, mas, é preciso atender ao propósito dessa jurisprudência, quando ela se manifesta em cada caso especial.

Num crime de violência arbitrária, onde há auto de corpo de delito no inquérito, constatando a existência do homicídio, crime de morte, por uma necrópsia, enfim, de um modo geral, um corpo de delito reduzido a têrmo, temos dentro do inquérito documento capaz ou suficiente, não para fazer presumir, mas para dar a certeza da existência do crime e quando o processo, assim andando, chega a têrmo, com essa documentação, a jurisprudência, num espírito de economia processual, entende que não há nulidade, porque o objetivo da lei foi atingido — exigir que a denúncia não seja uma peça leviana e, sim, se apresente, desde logo, com a presunção segura de que há um crime de responsabilidade. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal não tem anulado o processo.

Outros, mais radicais, acham que a nulidade é fundamental, de qualquer forma sempre existe. Na hipótese, primeiramente, não estamos diante de um processo fechado, mas, ao contrário, de um processo iniciado. O paciente foi citado para o interrogatório. Estamos, assim, na fase inicial do processo. Citado, com êste "habeas-corpus", argúi nulidade do processo.

Em segundo lugar, a denúncia baseou-se em inquérito, no qual não há nenhuma documentação, senão depoimentos tomados à vítima e a testemunhas que assistiram o fato. Assim, temos, puramente, depoimentos tomados perante a Delegacia de Polícia, à revelia, ou melhor, em segrêdo do interessado, que não foi notificado do inquérito. Essa prova, juridicamente, não vale nada. Ela, reproduzida em Juízo, perante a autoridade judiciária, com a citação da parte contrária, demonstra a existência do crime e a sua autoria. No inquérito policial, puramente, não tem nenhum valor.

E' impossível iniciar-se um processo de responsabilidade, contra funcionário público, por meio de inquérito, onde se toma depoimento de três ou quatro pessoas, da vítima e pessoas informadas sôbre o fato. Do contrário, não haveria nenhuma garantia para o funcionário público e qualquer de nós poderia ser arrastado à barra do Tribunal sob as mais infundadas declarações, colhidas de três ou quatro depoimentos tomados perante secundária autoridade policial. E' justamente isto que a lei quis evitar. O prestígio da autoridade deve estar acima de qualquer suspeita e só deve ela ser razoavelmente suspeitada com fundamento em regular justificação ou em documentos que façam presumir a existência do crime. Estamos diante de denúncia que não tem base de presunção da existência do crime. Se, por exemplo, fosse crime que deixasse vestígios, se essa agressão sofrida pelo francês fosse uma agressão que marcasse e cujo rastro pudesse ser recolhido em auto de corpo de delito, ainda se podia dizer que da violência arbitrária ficou algum documento oficial.

No caso, há apenas depoimentos tomados à vítima e a pessoas que assistiram o fato. Para que prosseguir numa ação que nasce com tantos êrros.

Concedo a ordem, é certo, não para o que pede o paciente, isto, nun-

ca, mas para que o processo se renove por uma denúncia que venha baseada em documentação oficial ou em justificação, enfim em documentos que façam presumir a existência do crime.

O crime é funcional. Há uma denúncia contra o Delegado de Polícia, baseada num inquérito feito por uma autoridade secundária, local, e dessa forma se quer processar um Delegado Regional, a respeito do qual não endosso, é bem de ver, a inocência que apregoa, e de quem se pode até suspeitar, pelo que consta do "habeas-corpus", por um procedimento irregular, mas que não ficou, suficientemente, apurado.

Assim, concedo o "habeas-corpus" para anular a denúncia recebida contra o paciente e mandar que se a renove baseada em documentos hábeis (justificação ou documentação) que façam acreditável a existência do crime.

O Sr. Desembargador Leão Starling: — Estou de acôrdo com V. Excia., sr. Presidente — anulo a denúncia, a fim de que se renove o processo e para que outra seja feita, baseada em documentos capazes de demonstrar a existência do crime.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Tenho algumas dúvidas e desejaria que V. Excia. m'as esclarecesse.

Os documentos não têm nenhum valor?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Não há documentos; há o inquérito.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: V. Excia. fêz referência a um documento.

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: O documento que instrui o pedido, é a contra-fé da citação, porque, depois que se encerrou o inquérito e depois que o Delegado foi denunciado, mandou-se fazer a citação. Sabia-se que o paciente estava em Uberaba, entretanto, na fase inicial ninguém cuidou de mandar chamá-lo.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Não há documentos?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Nenhum.

O sr. Desembargador Arnaldo Moura: Nesta parte estou esclarecido.

Outro ponto: êle fêz defesa, por escrito?

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Não; o Delegado Regional respondeu á citação, com êste "habeas-corpus".

Foi citado para ser interrogado e em vez de comparecer, entrou com esta petição de "habeas-corpus", pedindo para trancar o processo.

O sr. Desembargador Dario Lins: Estou de acôrdo com V. Excia., sr. Presidente.

O sr. Desembargador Arquimedes de Faria: Sr. Presidente, tenho julgado de acôrdo com o Colendo Supremo Tribunal Federal, que o inquérito, em regra, é suficiente para instruir a denúncia, nos crimes de responsabilidade. Mas, isto em regra, porque o inquérito póde não conter elementos suficientes para instruir a denúncia. Neste caso, não será um documento hábil e V. Excia. reconhece que, no caso, êsse inquérito foi feito em segrêdo do réu. Assim, é um inquérito imprestável.

Quanto à outra parte, estou de acôrdo com V. Excia., também, porque se o fato, em tese, constitui crime, não é possível, por meio de um processo sumaríssimo de "habeas-corpus", trancar o processo.

Por isto, estou de acôrdo com a exposição de V. Excia. — concedo o "habeas-corpus".

O SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE: Concederam o "habeas-corpus" para anular a denúncia recebida contra o paciente e mandar que se a renove baseada em documentos hábeis, que façam presumir a existência do crime.

Receptação — Delito autônomo — Ação penal isolada — Possibilidade

— Delito autônomo que é a receptação, pode ser objeto de ação penal isolada, em que não se cogite do criminoso de que proveio a coisa adquirida, pois que o adquirente é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do furto e vendedor da coisa furtada.

HABEAS-CORPUS N.º 6.492 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de José Pinto de Mesquita e Francisco Rezende Sobrinho, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Procura-se anular o processo que se move contra os pacientes, por crime de receptação, visto ser êle impraticável isoladamente, como ocorre no caso, sem prévia ou concomitante apuração do furto que lhe deu origem.

Em doutrina, ou no regimen de lei penal que considere a receptação figura de cumplicidade, seria sustentável a tese que fundamenta o h.c.

Porém, na sistemática do vigente Código Penal, que a trata como crime autônomo, nada ha para impedir que o receptador seja processado como réu solitário na ação.

Sem dúvida que a perseguição judicial do criminoso se opera com maior probabilidade de sucesso quando a peça acusatória revela, desde logo, na exposição do fato delituoso, todos os seus detalhes, indicando e também denunciando o autor do crime de que é fruto a coisa receptada.

E dada a conexão patente, é sempre preferível que sejam processados, conjuntamente, o adquirente do produto do crime e o autor deste.

Não se segue, todavia, a obrigatoriedade da ação conjunta, pois, não obstante recomendável, deixa de ser exigência invencível, uma vez que a lei estabeleceu a independência do crime de receptação.

Fê-lo o Código Penal, resolutamente, criando, em separado, essa figura delituosa e acentuando que

"A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa". (art. 180 § 2.º).

Exatamente o que se dá na hipótese: desconhecidos, por enquanto, os autores dos inúmeros furtos de cafés sofridos pelos fazendeiros da região, promove-se a ação penal contra os conscientes receptadores do produto dos crimes, em cuja impunidade logravam os ladrões fácil e proveitoso escoamento para os frutos dos delitos que iam praticando sossegadamente.

Esse procedimento da Justiça não é proibido pela lei, antes ela o recomenda.

Merece, portanto, indeferimento o h.c., que porfia trancar processo com franca base legal e de perfeita estrutura jurídica. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Souza.*

Testemunha — Depoimento prestado na instrução criminal — Ausência do réu e de defensor — Nulidade que, por si, não contamina todo o processo — Matéria imprópria ao h.c.

— Um depoimento nulo por ter sido tomado no sumário de culpa na ausência do réu e de seu advogado e sem que lhe fôsse nomeado outro defensor, é falta que, por si só, não contamina todo o processo. O cerceamento de defesa decorrente do prejuizo que ela possa ter causado, constitui matéria de alta indagação, imprópria ao h.c.

HABEAS-CORPUS N.º 6.457 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de

Artur Pereira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Afirma-se que é nulo o processo em que se condenou o paciente a quatro anos de reclusão, porque, na instrução criminal foi inquirida uma testemunha de acusação na ausência do réu e sem que se lhe nomeasse defensor, com patente infração dos arts. 261, 265, § único e 564, n.º III, let. c do C.P.P.

Sem dúvida que a falta ocorreu, tornando de nenhum valor probatório e nulo o depoimento da referida testemunha.

Não se segue, porém, necessariamente, que a invalidade dêle acarrete a anulação de todo o processo, como se pleiteia com apoio no art. 573, § 1.º do dito código.

Antes, o que êste preceito estatui é que a nulidade de um ato causará a dos atos que dêle diretamente dependam ou sejam consequência.

Eliminada uma testemunha de acusação, a invalidade dêsse ato acusatório não tem nenhum reflexo sôbre os demais, que não guardam com êle menor dependência, nem do mesmo são consequência.

Assim retirado do processo êsse depoimento, o desfalque, sem poder contaminatório, deixa intato todo o restante dos autos, que permanece em sua perfeição integral.

A vigente lei processual aboliu a nulidade proveniente da redução do número mínimo obrigatório das testemunhas integrantes do sumário de culpa, de modo que é possível concluir-se a instrução criminal sem prova testemunhal.

O que é importante, em face da falta verificada, é saber se ela causou fatal cerceamento de defesa. Em outras palavras. O que cumpre ressaltar é se o depoimento nulo foi decisivo para a condenação do réu, de tal arte que a abstenção dêle levaria à improcedência da denúncia.

Apuração de prejuizo, impraticável longe dos autos e no circunscrito juizo do h.c.

E se assim é, de modo geral, mais dificil se apresenta essa verificação na espécie, em face da sentença condenatória, que se firma em prova variada, que nasce de regular auto de prisão em flagrante delito, de tal valor probante que só êle autoriza a prisão do agente antes de concluida a formação da culpa, sendo depois robustecida pelo auto de apreensão do objeto do furto, sua avaliação, além das firmes declarações acusatórias prestadas pela vítima do crime.

Matéria de tão laboriosa indagação, deve ser reservada para quando se julgar a apelação interposta pelo paciente, pois, para tanto, é o h.c. meio de manifesta precariedade. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Sousa*.

Prisão em flagrante — Auto sem consignar a voz de prisão — Menção não sacramental — Liberdade provisória nos termos do art. 310 do c.p.p. — Necessidade da maior circunspecção no concedê-la

— *Não é sacramental consignar o auto de prisão em flagrante, que, ao coduzido*, foi dada voz de prisão.

— *A faculdade contida no art. 310 do C.P.P. deve ser utilizada com a maior circunspecção, sòmente para relaxar prisão patentemente injusta.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.507 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Geraldo de Oliveira Fernandes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal, negar o h.c.,

Afirma-se que é ilegal a prisão do

paciente porque baseada em auto de prisão em flagrante que não traduz a verdade do fato delituoso ocorrido e que não tem valor por nem sequer referir-se à *voz de prisão*, além de que se trata de crime cometido em legítima defesa, sendo, pois, de se conceder a liberdade provisória facultada no art. 310 do C.P.P.

O auto de prisão em flagrante, copiado na certidão de fls. 8, está perfeitamente formalizado, não sendo necessário que êle consigne expressamente "a voz de prisão" dada contra o conduzido, que aliás decorre naturalmente do próprio fato da prisão, que é exatamente o de que se ocupa.

E, correto em sua forma, fotografa em seu contexto incontestável flagrância do delito cometido pelo paciente, a justificar sua prisão.

A faculdade conferida no citado art. 310, por isso que vale por um prejulgamento, só deve ser utilizada pelo juiz quando surge, *prima facie*, sem sombra de dúvida, uma excludente de criminalidade tão certa que mostre, desde logo, a injustiça da prisão.

Não é a hipótese *sub judice*, pois a simples leitura da denúncia revela que o crime explodiu entre aferrados inimigos, embora irmãos, por haver entrado na discussão entre a vítima e outros, com patente imprudência, o paciente, reacendendo assim a inimizade que lhe devotava o ofendido. E basta essa atuação provocadora por parte do paciente para afastar a liquidez da descriminante, necessária ao seu prévio reconhecimento para o fim excepcional de relaxar prisão legalmente causada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Souza*.

Habeas-corpus — Processo sumário — Portaria policial defeituosa — Efeitos legais produzidos — Ausência de prejuizo patente — Falta de nulidade apreciável em h. c.

— *Inaugurando-se o processo sumário por portaria policial padecente de defeito formal, mas que produziu todos os efeitos legais, sem causar patente prejuizo ao réu, não há nulidade evidente a ser proclamada no juizo unilateral e ligeiro do h.c.*

HABEAS-CORPUS N.º 6.514 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Sebastião Pata, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Argui-se de nulo o processo sumário movido contra o paciente, por prática de contravenção, visto que se iniciou sem auto de prisão em flagrante ou portaria.

Em verdade, a portaria policial com que se instaurou a ação penal é defeituosa, pois que não obedeceu rigorosamente a disposição do art. 533 do C.P.P.

Entretanto, como notou o Juiz no despacho saneador, embora imperfeita, há a portaria expedida pela autoridade policial, com que teve começo o processo, donde inexiste frontal transgressão ao preceito legal.

E a portaria atingiu completamente o seu objetivo, produzindo os efeitos legais: o delinquente compareceu á Delegacia de Polícia com tempo bastante de se defender e foi ouvido; interrogado em juizo, já com o advogado que constituiu, apresentou defesa e arrolou testemunhas, estando o processo com a audiência do julgamento agora marcada.

Não há, assim, nulidade evidente para ser proclamada no juizo ligeirissimo do h.c., sem a ouvida da outra parte. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de junho de

1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Dario Lins*. — *Arquimedes de Faria*. — *Sebastião de Sousa*.

Multa — Condenado primário e solvente — Conversão em detenção ou prisão simples — Necessidade de prévia cobrança

— Não se tratando de condenado reincidente, só se opera a conversão da multa em detenção ou prisão simples, quando, sendo êle solvente, frustrar o seu pagamento, o que, sem prévia cobrança, não se pode apurar.

HABEAS-CORPUS N.º 6.524 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de h.c., impetrado a favor de Jovem Anastácio Rodrigues, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c..

Na informação prestada pelo Juiz executor da condenação se reconhece que a pena corporal imposta ao paciente, de um ano e seis mêses de reclusão, terminou em 8 do mês passado, uma vez que sua prisão data de 8 de novembro de 1950. Entretanto, como a sentença condenatória aplicou também pena de multa de mil cruzeiros e por não constar dos autos prova de ser insolvente o condenado, fez-se a conversão da multa em detenção, nos termos do art. 38 do C. Penal, ficando êle sujeito a cumprir mais cem dias de prisão.

Iterativamente tem decidido o Tribunal, que, a conversão da multa em detenção sòmente se opera quando o condenado sendo reincidente deixar de pagá-la, ou, quando sendo solvente frustrar o seu pagamento, sendo, em qualquer das hipóteses, necessário que fique demonstrado e certo a existência de causa para a conversão.

Na espécie, trata-se de réu pobre, a respeito de quem dever-se-ia antes presumir situação de insolvência. Mesmo que se cogitasse de réu de bom estado financeiro, não basta que seja solvente para, desde logo, se dar a conversão da multa em detenção ou prisão simples, mas é preciso que êle, sendo solvente, frustre a cobrança da multa, como está expresso nos arts. 38 e 39 do C. Penal e no art. 689 do Cod. de Proc. Penal, sendo que êste último dá a norma para se apurar a existência de causa para a conversão.

A conversão no caso feita, fugiu do pensamento legal, pois resultou apenas da circunstância de não constar dos autos prova de que o réu seja insolvente, quando o que autorizaria a conversão era a certeza de ser o réu solvente, e, isto não obstante, frustrar o pagamento da multa.

Sem prévia cobrança não é possível concluir que o condenado solvente frustre o pagamento, a fim de se converter a multa em prisão.

Não ha de ser, muito menos, a só ausência nos autos da prova de que seja o réu insolvente, motivo bastante para dar lugar a conversão da multa em prisão, como o entendeu o Juiz executor da condenação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*.

Foi voto vencedor o Sr. Des. J. Alcides Pereira.

Habeas-corpus — Autoridade não sujeita à jurisdição do juiz — Não conhecimento

— Sem a prova de que o paciente está preso à ordem de autoridade sujeita à jurisdição do juiz, não pode este conhecer de pedido de habeas-corpus.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 1.953 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas-corpus n.º 1.953, da comarca de Arcos, recorrente, *ex-officio*, o juizo e recorrido Pedro Batista Leite, acordam em turma da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — converter em diligência o julgamento, para que se verifique, pelo interrogatório do carcereiro, certidão fornecida por êle, ou informação do delegado de policia, — à ordem de quem estava preso o paciente. Essa formalidade é indispensavel, para a concessão de uma medida que importa em relaxar uma prisão que pode ter justa causa, e serve para firmar a competência do juiz. O preceito do artigo 649 do Código do Processo Penal deve ser entendido com inteligência.

Assim, se o paciente estivesse preso á ordem do Chefe de Polícia, ou de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição (por exemplo, do juiz de outra comarca) cessaria a competencia do juiz recorrido. De qualquer modo, sem um esclarecimento qualquer, não deve o juiz conhecer de pedido de *habeas-corpus* e concedê-lo.

O art. 658 do citado Código manda que o detentor (no caso, o carcereiro) declare á ordem de quem está preso o paciente. Isso se obtém, ou pelo interrogatório do carcereiro, ou por certidão do mesmo, quando não possa comparecer perante o juiz.

A ordem a que se refere o art. 649 é a ordem de apresentação do paciente e não a de concessão do pedido.

Estranham, finalmente, que se pretendessem cobrar custas do processo de uma autoridade que não foi ouvida, e que nem se sabe se, realmente, era autora da coação.

E' sabido que, em processo de habeas corpus, as custas são pagas, em regra, por quem o requerer (no caso, o advogado) — Regimento de Custas, art. 6.º — Sòmente quando evidenciada má fé ou abuso de poder da autoridade coatora é que se justifica a condenação desta nas custas (Cod. de Processo Penal, art. 653). Por último, não houve expressa condenação da autoridade nas custas, o que bastava para impedir que o juiz e o escrivão mandassem cobrar custas da autoridade policial. Cumprida a diligência, voltem os autos.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas corpus n.º 1.953, da comarca de Arcos, recorrente, *ex-officio* o juizo e recorrido Pedro Batista Leite, acordam, em turma, da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, uma vez que provada ficou a ilegalidade da prisão e, também, pela certidão de fls. 17, que o dr. Juiz *a quo* era competente para conhecer do pedido. Custas pelo recorrido, *ex-causa*.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Prisão para averiguações policiais — Concessão

— A prisão para averiguações policiais, sem flagrante nem mandado regular de prisão, é ilegal, concedendo-se h.c.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 2.050 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus" n.º 2.050 da comarca de Mutum, recorrente o Juizo e recorridos Leonidio Sotério e Manuel Severino, acordam os juizes, em turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeira instância.

Assim decidem porque, realmente, os pacientes estavam ilegalmente presos, para averiguações policiais, sem flagrante nem mandado regular de prisão. Custas por lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Antonio Pedro Braga*, relator. — *José Alcides Pereira.*

Foi voto vencedor o sr. Desembargador Mário Matos.

Sentença — Falta de fixação de pena-base — Fundamentação deficiente — Nulidade

— E' nula a sentença em que não se fixou pena-base ou cuja fundamentação é deficiente.

APELAÇÃO N.º 6.794 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.794, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante, José Maria da Silva e apelada, a Justiça.

Por votação unânime, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento à apelação e anular a sentença de fls. mandando os autos à comarca de origem para que nova decisão seja prolatada, observadas as formalidades e exigências legais.

De conformidade do disposto no artigo 157, do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, mas terá de motivar o seu julgamento (artigo 381) inserindo na sentença a indicação das razões de fato e de direito em que se fundar.

Será obrigado, de acordo com o artigo 42, do Código Penal a fixar a pena base e depois concretizá-la.

Terá de examinar os antecedentes judiciários do réu; a sua personalidade indagando sobre seu caráter, pesquisando as suas qualidades morais, a intensidade do dolo ou o grau da culpa; os motivos determinantes da infração; as consequências do delito e a existência ou não de circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas legais de aumento ou de diminuição da pena. No caso, além da deficiência de fundamentação da sentença, o Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Civel, em substituição ao seu colega da Vara Criminal, não estabeleceu a pena base e aplicou penalidade ao réu sem justificar a graduação adotada. Como já temos decidido e reiteradamente, a falta fulmina a decisão (Rev. dos Tribunais, vol. 123, pág. 285; apelação criminal n.º 6.625, da própria comarca de Juiz de Fora).

Belo Horizonte, 31 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier.* — *Mario Matos.* — *Alencar Araripe.*

Crime de Furto — Abuso de confiança — Meretriz — Desclassificação

— Não ocorre a elementar do abuso de confiança quando a vítima do furto é meretriz que aceita, mediante paga, qualquer pessoa para pernoitar em sua companhia.

APELAÇÃO N.º 6.618 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

R E L A T Ó R I O

Adriano Dias da Silva foi condenado por sentença do dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal desta Capital, a 3 anos de reclusão e multa de Cr$ 3.000,00 como incurso na sanção do art. 155 § 4.º n.º 2 do Código Penal.

Dessa decisão apelou pleiteando a desclassificação do delito para furto simples, caso não seja absolvido.

Nesta instância opinou a Sub Procuradoria Geral para que seja o réu

condenado como autor do crime de furto simples.

Assim relatados, passo êstes autos ao exmo. sr. Des. Dario Lins, revisor.

Belo Horizonte, 6 de agôsto de 1951. — *Abreu e Lima*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.618, da comarca de Belo Horizonte, apelante Adriano Dias da Silva, apelada a Justiça.

O apelante foi denunciado e processado como autor de um crime de furto qualificado pela circunstância do abuso de confiança, por haver furtado de sua amásia um relógio de pulso, com brilhantes e platina, uma pulseira de ouro e um cordão de ouro que se achava em um móvel do quarto de sua amante Violeta Dalva, fato êsse ocorrido em março de 1946, nesta Capital. Feito o processo foi condenado a três anos de reclusão e multa de três mil cruzeiros por sentença de 9 de novembro de 1948.

Preso em 25 de janeiro do corrente ano e intimado da sentença condenatória da mesma apelou tempestivamente para êste Egrégio Tribunal, pleiteando: a) seja o crime capitulado como de apropriação indébita; b) seja o crime desclassificado para furto simples; c) seja o réu absolvido adotando-se a versão do interrogatório. Réu e vítima foram amantes e tendo ido dormir juntos, retirou o apelante os objetos a que se refere a denúncia.

O réu confessou a autoria do delito e em sumário retratou-se dando nova versão ao fato, isto é que a vítima lhe havia emprestado as joias para penhorar, a fim de saldar o apelante um seu débito. Acordam os Juizes da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar, em parte, provimento á apelação para reduzir a pena imposta a um ano de reclusão e a multa para Cr$ 500,00.

Assim decidem porque não tem lugar na espécie o abuso de confiança, em se tratando de meretriz que aceita, mediante paga, qualquer pessoa para pernoitar em sua companhia.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Arnaldo Moura.*

Juri — Legítima defesa putativa — Quesito omisso e complexo — Nulidade

— E' nulo o julgamento em que se questionou o juri sôbre se "o réu, em consequência de êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, supôs achar-se em face de uma agressão iminente à sua própria pessoa", quando deveriam ser especificados os fatos ou circunstâncias que teriam levado o réu àquela suposição, a fim de ser afastada a complexidade.

APELAÇÃO N.º 6.828 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.828, da comarca de Campina Verde, apelante a Justiça e apelado João Oscar Machado, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem discrepância de voto, em dar provimento à apelação para anular o julgamento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, integrado neste o relator de fls.

O questionario submetido à apreciação do juri, é defeituoso.

O 3.º quesito está redigido nos seguintes termos: O réu, em consequência de erro plenamente justificado pelas circunstancias, supôs achar-se em face de uma agressão iminente à sua própria pessoa? Como salienta no seu douto parecer a Procuradoria Geral, o quesito padece de dois vicios: é omisso em parte e complexo. Assim é que nele não foram

especificados, como recomenda a jurisprudência, os fatos ou circunstancias que teriam levado o réu e supor achar-se, erroneamente, em face de uma agressão a sua pessoa. Além disso o quesito é complexo, referindo-se a agressão iminente, que deve constituir objeto de quesito separado. Igualmente omitiu-se o quesito sôbre a agressão atual. Aconselha-se a adoção do questionário recomendado pelo desembargador Leão Starling (Teor. e Prat. pen., 2.ª ed., p. 302). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Juri — Prática dos ferimentos — Quesito defeituoso — Nulidade — Como deve ser redigido o quesito

— Anula-se o julgamento em que se questionou o juri sôbre se a vítima, em tal momento e local, recebeu a ofensa à sua integridade corporal descrita neste processo.

— O quesito sôbre a autoria da lesão deve ser assim redigidos "O R. ....., no dia, hora e lugar tais, produziu em ....., com tal arma, os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico?".

APELAÇÃO N.º 6.672 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.672, da comarca de Carlos Chagas, apelante a Justiça e apelado Antonio Rodrigues de Sousa, acordam, sem voto discrepante, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em dar provimento à apelação e anular o julgamento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, integrado neste o relatório de fls.

Não consta dos autos o questionário que foi submetido à apreciação do juri e que deveria ser lido antes da votação. Essa circunstancia impossibilitou o seu exame, salvo os que foram submetidos a votação. Além disso, e esse é o vicio principal que se nota no questionário, como salienta o douto parecer citado, a redação dos quesitos referentes ao fato principal, é confusa, complexa. Como se vê do termo de votação, o primeiro deles está redigido nos seguintes termos: Na madrugada de junho de 1950, no lugar denominado Corrego do 30, no Município de Nanuque, desta Comarca, Gracindo Pereira dos Santos recebeu a ofensa à sua integridade corporal descrita neste processo? Entretanto, não era assim que se devia indagar do juri, mas sim se o réu Antonio Rodrigues de Sousa no dia, hora e lugar tais produziu em Gracindo Pereira dos Santos, com arma de fogo, os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico. Êsse é o fato principal a que se refere o art. 484 do Cod. Proc. Pen. Como salienta o douto parecer, a inovação trouxe perplexidade ao juri, levando-o a uma decisão que se divorciou da prova dos autos. Pelas faltas apontadas, anula-se o julgamento, devendo o réu ser submetido a novo juri com observancia das formalidades legais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Juri — Defesa invocada e não questionada — Incongruência — Falta de objeção — Ausência de nulidade

— Justifica-se a não inclusão de quesitos sôbre defesa invocada pelo réu quando, havendo mais de uma, sericm incongruentes os quesitos.

— E' seródia a arguição, em recurso, de nulidade decorrente de não ter sido questionada defesa invocada pelo réu quando, após o encerramento dos debates, consultadas as partes sôbre os quesitos formulados, nenhuma objeção se fez.

APELAÇÃO N.º 6.869 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.869, da comarca de Araguarí, apelantes os irmãos Jerônimo e Sebastião Balbino de Miranda e apelada a Justiça, acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento á apelação, despresadas as nulidades arguidas, integrando neste o relatório constante do parecer da Procuradoria Geral, que é fiel. As nulidades alegadas pela defesa são improcedentes, como salienta no seu douto parecer a Procuradoria Geral. Alegam os apelantes cerceamento de defesa, porque fizeram uso da palavra apenas durante três horas, quando, havendo mais de um réu, êsse prazo devia ser acrescido de mais uma hora. Mas percebe-se que ocorreu na ata apenas um lapso, como se depreende da certidão oferecida pelo dr. Promotor de Justiça (fls. 166). Os advogados não exgotaram o tempo da defesa, porque não o quiseram. Quanto aos quesitos estão bem formulados e de acôrdo com a pronuncia, que acertadamente atribuiu a um dos réus a autoria direta do crime e ao outro a co-autoria, nos termos do art. 25 do Cod. Pen. Quanto a atenuantes, o Juri reconheceu a sua existência e o seu presidente o arguiu sôbre as pertinentes á hipótese (art. 5, v.) V da lei 263, de 1948). Alega-se, por fim, que o co-réu teria agido em defesa do irmão e que o juri não foi questionado a respeito. Mas, como se verifica da ata de julgamento, os advogados dos réus aduziram em favor de Jerônimo a descriminante da legítima defesa própria e pediram a negativa de autoria quanto a Sebastião. Haveria, portanto incongruência nas duas defesas alegadas em favor do co-réu Sebastião. Além disso, como acentua o aludido parecer, encerrados os debates as partes foram consultadas sôbre os quesitos formulados e nenhuma objeção se fez, sendo, pois, seródia a argüição. E' justa a pena de onze anos que lhes foi aplicada. Os réus manifestaram intenso dolo e insensibilidade moral, revelando mau carater, matando impiedosamente um homem, quando êste fugia á agressão, e ao qual eram devedores de inestimavel gratidão. Não tendo ocorrido agravante e reconhecendo o juri atenuantes, a pena foi fixada abaixo do médio, aproximando-se, assim, do grau mínimo. A pena, portanto, foi justa. Custas pelos réus, em proporção.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, presidente c/ voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Réu menor — Declarações na polícia — Ausência de curador — Inexistência de valor probante — Instrução criminal — Ausência de curador — Assistência efetiva de defensor constituido — Validade — Crime de roubo — Violência física — Dúvida sôbre a existência de vestígios — Necessidade de exame de corpo de delito — Luta corporal — Quando não configura o roubo

— As declarações prestadas por indiciado menor à autoridade policial, sem a assistência de curador, não anula o processo mas tira a essas declarações qualquer valor probante.

— A assistência de defensor constituido, em todos os atos do processo, supre a falta de curador ao réu menor.

— Desclassifica-se o roubo

quando não se fez exame de corpo de delito para verificar-se se a violência física realmente deixou vestígios.

— Não configura o crime de roubo a violência física praticada pelo réu contra vítima a fim de assegurar a posse da coisa, se sua intenção, no momento, era de evitar que o proprietário, embriagado, a perdesse, embora tenha querido, posteriormente, dela apropriar-se.

APELAÇÃO N.º 6.857 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

O menor Jorge José Antonio Bispo foi denunciado como incurso na sanção do art. 157 do C. P. por haver subtraído de José Camilo, com emprêgo de violência a importância de Cr$71,00, pertencente a Carlindo Guedes, seu empregador. Feito o processo o juiz condenou-o a quatro anos de reclusão, reconhecendo a seu favor a atenuante da menoridade e os seus bons antecedentes. O réu apelou. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1951.

Relator des. Arquimedes de Faria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.857, da comarca de Eugenopolis, apelante Jorge José Antonio Bispo e apelada a Justiça, acorda, unanimemente, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em provir a apelação, em parte, para desclassificar o delito para furto simples e reduzir a pena a um ano de reclusão, multa de quinhentos cruzeiros e taxa penitenciária de vinte cruzeiros, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 2 anos, fixadas as condições pelo dr. Juiz de Direito.

O menor apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 157 do Cod. Pen., por haver subtraído de José Camilo, com emprêgo de violência, a importância de Cr$71,00, pertencente a Carlindo Guedes, seu empregador. Feito o processo, o juiz condenou-o a quatro anos de reclusão, reconhecendo a seu favor a atenuante da menoridade e os seus bons antecedentes. O réu apelou. Nota-se, preliminarmente, que no interrogatório na polícia não foi dado curador ao réu, conforme o art. 15 do Cod. Proc. Pen. Isso, na hipótese em causa, não anula o processo, mas tira a essas declarações qualquer valor probante. No sumário foi-lhe nomeado curador, por ocasião do interrogatório (fls. 22), o sr. Lair Sá, tendo o réu declarado que constituira advogado o dr. Ivan Porcaro (fls. 23), único que esteve presente a todos os atos do processo. Assim, o processo teve o seu cursó normal com a presença de seu advogado, embora não fosse êste expressamente designado para curador do réu.

Quanto ao mérito, deu-se provimento em parte ao recurso, para desclassificar o delito para furto simples, julgando o réu incurso na sanção do art. 155 (caput) do Cod. Pen., pelos seguintes fundamentos. Um dos requesitos integrantes do crime de roubo é a violência á pessoa, circunstância esta que não está provada nos autos. Exclusivamente a vítima aduziu que o réu, para subtrair-lhe a importância aludida acima, agarrou-a pelo pescoço. Mas não se fez auto de corpo de delito com o fim de se verificar se realmente o fato deixou vestígios. No interrogatório, no sumário, disse o indiciado (fls. 22) que pediu a vítima o dinheiro para guardar e ela lh'o deu. Logo em seguida, porém, ela arrependeu-se e procurou reavê-lo, ocasião em que entraram em luta. E' de se esclarecer, que nessa oportunidade não era intenção do réu apoderar-se da importância em aprêço mas guarda-la, evitando que a vítima a perdesse, devido ao seu estado de embriaguês, embora posteriormente houvesse mudado de opinião, alegando que o dinheiro não estava em seu poder e por fim acabando por entregá-lo a autoridade policial.

Argumenta-se com as declarações do réu na polícia. Mas a testemunha José Henriques (fls. 32v.) declara que nessa oportunidade o réu dissera que havia tomado o dinheiro para guardá-lo. A mesma coisa diz a testemunha Paulo Gama (fls. 33). Vê-se, assim, do processo primeiramente que não há prova de que o réu usasse de violência inicialmente para tirar para si o dinheiro que se encontrava em poder da vítima, e em segundo lugar que só posteriormente foi que êle resolveu a apoderar-se dêle, negando que o tivesse em sua posse, para depois entregá-lo. Em suma não há prova de que o réu empregasse violência para subtrair o dinheiro para si; mas posteriormente tomou resolução contrária, procurando conservá-lo para si. Houve, portanto, subtração, sem haver prova de violência para fim dela. Enquanto ao *sursis*, o próprio juiz reconheceu que o réu não tem antecedentes judiciais, não revela sua índole, que não houve intensidade de dolo e que a quantia subtraída foi restituida. Além disso trata-se de moço trabalhador (fls. 30), que no dizer da testemunha Antonio Soares (fls. 32) só deixa de trabalhar quando está doente, sendo pessoa merecedora de confiança. Satisfazendo, portanto, os requesitos dos arts. 57 e 30, § 3.º do Cod. Pen., deve-se-lhe conceder o *sursis*, como se concede. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Legítima defesa — Excesso conscientemente querido — Crime doloso — Crime de ocultação de cadaver — Incompatibilidade

— Se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa.

— Quem mata em legítima defesa não tem a preocupação de cometer, em seguida, o crime de ocultação do cadaver.

APELAÇÃO N.º 6.760 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.760, da comarca de Barbacena, apelante, a Justiça, apelados, Antonio Calixto de Melo e Vicente Lopes da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, cassar a decisão apelada e mandar os acusados a novo juri, pelos motivos abaixo mencionados.

Segundo a versão dos acusados, a vítima, mau esposo, cunhado de um réu, concunhado de outro, bem como genro da ré, vivia com a sogra, a quem maltratava e também a esposa. No dia do crime, 5 de março de 1950, às 22 horas, em Amorim, distrito do Desterro do Melo, o ofendido queria que sua esposa fosse a uma reza, em noite chuvosa. Contrariado, zangou-se e ameaçou mulher e sogra, que fugiram e pediram socorro. Acorreram os réus e, a vítima, armada de faca, teria corrido para o cunhado Vicente e os acusados também corrido, mas sendo alcançados pelo ofendido a este mataram, a pauladas, e isto feito, trataram de enterrá-lo, auxiliados pela ré, à luz de uma lamparina, segura por esta, e posteriormente, plantaram mudas de batatas doces sôbre a cova, ficando o crime oculto por mais de 3 mêses, quando, então a polícia tivera informações de que a vítima desaparecera. Ao seu pai de criação a vítima contara, pouco antes de desaparecer, que certa noite, sua sogra e sua esposa deram-lhe a beber um pouco de café, ficando, depois de bebe-lo, com os nervos e intestinos atrapalhados e sentindo-se mal.

Pronunciados, o juri absolveu os apelados pelo crime de morte, por 4 votos, apelando a promotoria, de ambas as absolvições e dando o sr. dr.

Sub Procurador Geral, parecer, pelo provimento, dado o excesso de defesa salientado pela sentença de pronúncia (fls. 51v.) pois, segundo Francisco Campos, se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa (fls. 105).

Se, no caso, dado o mau procedimento do ofendido, houvesse, de início, a legítima defesa e não fosse o assassinato querido pelos acusados, como deu a entender o depoimento do pai de criação do ofendido, teria havido o excesso doloso ao qual se referiram o juiz e subprocurador geral, excesso, pelo menos, senão crime doloso, de que também pode ser demonstração o imediato enterro do ofendido, em cova feita pelos interessados acusados, para tão bem ser escondido o cadaver, que chegaram a plantar mudas de batatas doces sôbre a sepultura.

Quem mata em legítima defesa, não tem a preocupação de cometer, em seguida, o crime de ocultação do cadaver.

Devem os acusados ser novamente julgados pelo crime de morte, porque, quanto ao de ocultação do cadaver, já foram julgados, não tendo havido apelação. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. — *Arnaldo Moura, relator.* — *Abreu e Lima.* — *Arquimedes de Faria.*

Crime "ex improviso" — Intensidade de dolo — Inocorrência

— Quando o fato é praticado "ex improviso", não ocorre intensidade de dolo.

APELAÇÃO N.º 6.821 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

José Nicolau Campos foi denunciado como incurso na sanção do art. 121 (caput) do Cod. Pen., por haver matado a José Paulo, fato ocorrido em 31 de dezembro do ano passado. Pronunciado de acôrdo com a denúncia, foi julgado pelo juri, que negou a descriminante da legítima defesa própria invocada e a existência de circunstância atenuante a favor do réu, sendo êle condenado a treze (13) anos de reclusão. Apelou tempestivamente, tendo a Procuradoria Geral dado parecer, opinando pelo improvimento da apelação. Passo os autos ao exmo. sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1951.

Arquimedes de Faria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.821, da comarca de Barbacena, apelante José Nicolau Campos e apelada a Justiça:

Acordam, por votação unânime, os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover em parte a apelação para reduzir a pena a oito anos de reclusão, mantida a sentença quanto ao mais, integrado nêste o relatório de fls.

Como salienta, preliminarmente, a douta Procuradoria Geral, o juri negou o quesito genérico sôbre a legítima defesa própria invocado pelo réu. Não obstante isso, o dr. Juiz de Direito continuou a arguí-lo sôbre outros quesitos de defesa, quando devia julgá-los prejudicados. Aconteceu, porém, que daí não adveio nenhum prejuizo às partes. Houve, pois, uma irregularidade, que não chega a constituir nulidade. Nas suas razões aduz o apelante, por seu ilustre patrono, que a decisão proferida pelo juri é contrária a evidência dos autos, e que a pena imposta não se ajusta rigorosamente ao veredito condenatório. Sem fundamento é a primeira arguição.

Pelo depoimento da testemunha João Teodoro (fls. 32), que presenciou o início da ocurrência, vê-se que a questão foi iniciada pelo apelante que, sem motivo plausivel, atracou-se com a vitima, segurando-a pelos braços, enquanto ela lhe pedia insistentemente que não lhe rasgasse a roupa. Nêsse interim o réu desferiu-lhe um bofetão no rosto e ela reagiu com um isolador de vidro que deparou sôbre o balcão, ferindo-o. Em seguida a vítima procurou esconder-se, enquanto o acusado dirigiu-se para casa, muniu-se de uma espingarda e com ela deu cabo da vítima. A testemunha Cirilo de Paula (fls. 41) presenciou a segunda fase da questão e pelo seu depoimento vê-se que foi o réu quem o reiniciou. Não há, portanto, falar em legítima defesa. Não houve agressão atual nem iminente por parte da vítima. Ao contrário, foi o réu quem procurou-a para matá-la, depois de serenada a primeira fase da contenda.

Quanto ao excesso da pena, o apelante tem razão. O juiz fixou-a no grau médio, isto é, em 13 anos. Mas, como registramos os autos, não ocorreram na espécie circunstâncias agravadoras da situação do réu. Êle tem bons antecedentes. E' homem trabalhador e de boa conduta (fls. 34v., 37, 38 in fine e 45). Diz a testemunha de fls. 33, que êle é avalentado.

Entretanto, não cita nenhum fato desabonador do seu procedimento. O fato foi praticado *ex improviso*, não ocorrendo, consequentemente, intensidade de dolo. Além disso, o réu estava algum tanto alcoolisado, e portanto não podia considerar com precisão a extensão do mal que praticava. Eis por que dá-se provimento em parte á apelação, para reduzir a pena na forma acima aludida. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Abreu e Lima.*

Prazos para a defesa — Têrmo essencial do processo

— Os prazos para a defesa constituem têrmo essencial do processo (art. 564, III, letra e).

APELAÇÃO N.º 6.861 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.861 da comarca de S. Francisco, apelante a Justiça e apelado Venerando de Morais.

Acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. 51 e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento á apelação, para mandar que seja o apelado submetido a novo julgamento pelo juri.

Assim decidem, por ser abertamente contrária á prova dos autos a absolvição baseada na negativa da autoria, que o réu confessou, tendo pleiteado, mesmo, o reconhecimento da legítima defesa própria. Não podia, pois o juri negar um fato incontestavel, pois a tanto não vai a sua liberdade de decidir. — Custas pelo apelante.— Observam que, se não fosse anterior á pronúncia, merecia ser anulado o processo, porque, ao ter vista dos autos, após a inquirição das testemunhas, pediu o defensor que o Promotor de Justiça se pronunciasse sôbre o mérito e não sòmente sôbre a dispensa de uma testemunha.

Havendo o defensor protestado por nova vista, para oferecer alegações, dever-lhe-ia ser facultada a apresentação de defesa, que é termo essencial do processo (Código de Processo Penal, art. 564, III, letra *e*)

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.* — Presente, Onofre Mendes Junior.

Prescrição de ação — Prazo decorrido entre denúncia e sentença — Sentença condenatória — Recurso apenas do réu — Conta-se com base na pena imposta

— Se da sentença condenatória apenas o réu interpôs recurso, decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre a denúncia e a sentença.

APELAÇÃO N.º 6.948 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 6.948, da comarca de Juiz de Fora.

Apelante, Pedro Franco Machado. Apelada, a Justiça.

Por votação unânime, acórda em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decretar a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da ação (artigo 109, n.º VI, combinado com o parágrafo único do artigo 110, do Código Penal).

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

De limine: Eu converteria o julgamento em diligência, ficando sobrestada a apelação, até que o réu prestasse fiança, fosse recolhido á prisão, ou aceitasse com as condições impostas, o benefício da suspensão condicional da pena que lhe fôra outorgado pelo dr. Juiz *a quo* (art. 594, do Código de Processo Penal) se não verificasse que, na espécie, ocorreu a extinção da punibilidade, pela prescrição.

E' que o apelante foi processado incurso no artigo 129, do Código Penal, mas o dr. Juiz Criminal desclassificou o delito para o artigo 129, § 6.º e condenou o recorrente a três mêses de detenção. Sòmente o réu apelou da decisão. Assim, o período prescricional regula-se pela pena aplicada. A infração foi cometida a 4 de abril de 1949 e a denúncia recebida a 23 de maio do mesmo ano. Já decorreram, pois, mais de dois anos, lapso bastante para operar-se a prescrição (n.º VI, do artigo 109, combinado com o parágrafo único do artigo 110, de nosso Estatuto Penal). — *J. Burnier.* — *Mário Matos.*

Presente, *Onofre Mendes Junior*, P. Geral.

Menores — Não sujeição às leis comuns — Revogação do art. 61 do Código de Menores pelo art. 23 do C. Penal

— *Os agentes menores de 18 anos de idade não estão sujeitos à legislação comum e só podem ser processados segundo as regras do Código de Menores, aplicando-se-lhes medidas meramente educativas.*

— *O art. 23 do C. Penal revogou o art. 71 do Código de Menores.*

APELAÇÃO N.º 6.996 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

A 14 de dezembro de 1947, numa estrada próxima de "Bueno Brandão", comarca de Ouro Fino, o menor A.G.C., que contava, na época 16 anos de idade, com dois tiros de garrucha, matou João Rufino de Morais.

Processado sem observância de formalidades legais, com rito inadequado á espécie, foi alfim mandado internar na Escola de Reforma "Alfredo Pinto", até completar 21 anos de idade (Fls. 63 a 64v).

Posteriormente, por deliberação da Secretaria do Interior, viu-se transferido para a Oficina Escola de Reforma "Antonio Carlos", em Ribeirão das Neves, onde se encontra até hoje.

Inconformado com a decisão do dr. Juiz de Ouro Fino, o menor, por seu advogado, interpôs apelação fundado no inciso I, do artigo 593, do Código de Processo Penal, recurso que logrou acolhida do dr. Juiz e foi processado, subindo a esta instância.

A decisão apelada foi prolatada a 11 de março de 1948 e o recurso interpôsto a 16 do mesmo mês (fls. 64v e 66).

Os autos, porém, só agora deram entrada nêste Tribunal, porque o dr. Promotor os retêve, indevidamente, por longo tempo.

Entrementes, o diretor da Escola "Antonio Carlos", (fls. 90) representou ao dr. Juiz de Ouro Fino, sôbre o desligamento do menor, já em condições, agora, de retornar ao convívio social.

Novos longos mêses, permaneceram os autos em mãos do Órgão do Ministério Público para emitir parecer (fls. 91 e v).

Finalmente, o dr. Juiz, em despacho de fls. 92, se absteve de pronunciar sôbre a representação de fls. 90, porque já havia apelação que devolveu ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a questão.

Em parecer sob n.º 942, a Subprocuradoria Geral do Estado, opina pelo recebimento do recurso, não como apelação, mas, como pedido de reexame, nos têrmos do artigo 7.º, § único, do Decreto-Lei n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943 e pelo indeferimento do pedido pois acertada foi a decisão apelada, promovendo-se, entretanto, o desligamento do menor, de acôrdo com a proposta do Diretor a fls. 90, já que não se torna mais necessária sua internação.

E' o relatório. A' revisão do Exmo. Sr. Des. J. Burnier.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.996, da comarca de Ouro Fino. Apelante, o menor A.G.C. — Apelada a Justiça.

O artigo 23, do Código Penal, revogou o artigo 71, do Código de Menores.

Os agentes menores de 18 anos de idade, não estão sujeitos á legislação comum. Só podem ser processados, segundo as regras do Código de Menores, sendo-lhes aplicáveis medidas meramente educativas, acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e integrando nêste o relatório de fls., *de limine*, não tomar conhecimento da apelação manifestada, por incabível na espécie.

Igualmente desacolhem a sugestão do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, no sentido de se conhecer do caso como de reexame do pedido, de acôrdo com o artigo 7.º, § único, do Decreto-Lei n.º 6.026, de 1943, porque a competência não é do Egrégio Tribunal e sim do colendo Conselho Disciplinar da Magistratura, nos têrmos do artigo 266, da Organização Judiciária do Estado.

Determinam, pois, o envio do processo áquele Órgão Judiciário.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1951. — *Mário Matos*, presidente c/ voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier.* — *José Alcides Pereira.*

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Mário Matos. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Alencar Araripe.

Contravenção — Porte e disparo de arma — Concurso real

— *Quem porta arma proibida sem a indispensável licença e a dispara em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, comete concurso real de contravenções.*

APELAÇÃO N.º 6.961 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.961 de Ibirací, apelante Cláudio da Cunha Barbosa e apelada a Justiça:

O réu apelante é indicado como infrator dos arts. 19 e 28 da Lei das Contravenções, porte de arma e disparo de arma de fogo. Depois de processo que se inquina de nulo, foi condenado a 45 dias de prisão simples, tendo apelado desta decisão. Deu parecer sôbre o caso o sr. dr. Sub-Procurador Geral.

Data venia, o processo não é nulo, ao contrário do que pensa o sr. dr. Sub-Procurador. A portaria de fls. 3 não se reveste de fato dos requisitos legais. Nela, o delegado de polícia ordena simplesmente se proceda a

exame em auto atingido pelos tiros disparados por Cláudio Barbosa. Não pode servir de base um processo sumário de contravenção. No entanto, não se pode dizer o mesmo do despacho do referido delegado, exarado a fls. 24v e que se expressa diretamente a respeito da matéria. Determina-se aí, ao final, cientificar-se ao acusado para se defender e assistir à inquirição de testemunhas, o que equivale bem uma citação do réu. E' uma citação um tanto vaga, mas, logo em seguida, tal falha é corrigida pelo ofício de fls. 25 ao sub-delegado de Garimpo das Lagoas, distrito da culpa. Nêsse documento, se integra uma portaria com todos seus elementos. Cumpriu-se, por êle, o mandamento do art. 533 do C.P.P.

A nulidade que ocorreu, depois, consistente em não haver sido intimado o réu, foi sanada pelo despacho de fls. 45, em que o Juiz mandou que se cumprisse a lei, o que se deu.

Assim, as falhas apontadas deixaram de existir, validando-se o processo.

Quanto ao mérito, há, prova completa de que o réu portava arma proibida, sem a indispensável licença e que a disparou, sendo que uma das balas atingiu um automóvel, estragando-o. Trata-se de concurso real de contravenções. A pena é branda. Concedeu-se *sursis* ao condenado.

A sentença não merece reforma, motivo por que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento á apelação interposta. Custas.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1951. — *Mário Matos*, presidente e relator. — *José Alcides Pereira.* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier.*

O Des. A. Araripe foi voto vencedor.

Legítima defesa — Excesso por êrro de fato excusável — Absolvição

— Absolve-se quem excede os limites da legítima defesa por êrro de fato excusável.

APELAÇÃO N.º 7.059 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.059, da comarca de Caldas, apelante, a Justiça, apelados, João Maximiano de Assis e José Antonio Tavares Filho, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada que absolveu João Maximiano de Assis, vulgo João Carlota e condenou José Antonio Tavares Filho, pelos motivos que vão adiante declarados.

Os apelados não se davam. Anteriormente, João chamara a atenção de José, por causa de insultos que lhe dirigira e como negasse o que antes falara, deu-lhe diversas cintadas. No dia do fato, 24 de outubro de 1948, no estabelecimento comercial de Geraldo José Franco, no bairro Boa Vista dos Matos, jogavam diversas pessoas, entre as quais o acusado José, quando chegou o acusado João, parando o jogo, mas recomeçando depois de certo tempo, entrando João, como parceiro, ficando de fora, José, que, aproximando-se do primeiro, vibrou-lhe uma facada, fato que a todos surpreendeu. O ofendido toma a faca do ofensor. Êste foge e é por êle perseguido e logo, armando-se de um pau, vibra-lhe diversas pancadas, bem como murros no rosto, ferindo-o, também levemente.

Feito o processo, o juiz condenou José e absolveu João, apelando a Promotoria e opinando a Sub Procuradoria Geral, pelo não provimento, quanto ao réu absolvido e pelo aumento da penalidade, quanto ao condenado, José, a 3 meses de detenção, com concessão do "sursis", cassando-se êste, porque, bêbedo habitual, volverá a delinquir.

Quanto ao réu condenado. Foi o provocador do fato, agredindo de surpresa, o outro acusado. O ferimento foi leve e por desinteligência

anterior já fôra ofendido por Carlota. Tendo sido concedido o "sursis" e não devendo êste ser cassado, pois, poderá contribuir para corrigir o acusado do habito de beber, não se eleva a penalidade, mantendo-se assim a sentença condenatória, no seu todo.

Quanto ao réu absolvido.

E' verdade que desarmado José, o acusado João, não se conteve e correu atrás do outro, dando-lhe murros e pancadas e também recebendo pancadas, mas, como ensina Pedro Vergara: Se, entretanto, houve um momento em que a legítima defesa se completou, pela concorrência de seus elementos, e depois, a partir dêsse instante fugitivo se deformou no excesso, por fôrça, ainda aqui, da perturbação dos sentidos e da inteligência, — é necessário examinar se os fatos defensivos, praticados, desde então, resultaram de um êrro do agente, na apreciação dos atos de agressão, de que era vítima (Da Legítima Defesa Subjetiva, pág. 213). E continua "se o êrro puder enquadrar-se na hipótese do art. 17, última parte, — isto é, — se o agente, — em face das atitudes do agressor, supôs, *razoàvelmente*, — embora em êrro, que a continuação da reação era necessária, — os atos de excesso que praticou não lhe podem ser imputados, — e dado que toda sua ação não seja absorvida na tipicidade da legítima defesa putativa, — ao menos os atos de excesso deverão ser tidos como a consequência do êrro excusável, e de tal ordem que exclua a configuração do excesso culposo (Cód. Penal, art. 21, parágrafo único) E' que o êrro de fato (art. 17, *princ.*), não sendo grosseiro, inexcusável, dirime tanto o dolo, quanto a culpa. Se, pois, no excesso, não se pode enquadrar a hipótese *in concreto*, no art. 17, *in fine*, (leg. def. put.), poderemos enquadrá-la no mesmo artigo, *in principium* (êrro de fato, excusável), (fls. 214).

Por êsses motivos confirmam a absolvição do acusado João.

Negam, ante o exposto, provimento a apelação, quer quanto a um, quer quanto ao outro acusado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima.* — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling.*

Prescrição da ação — Tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença — Decretação

— Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a sentença.

APELAÇÃO N.º 7.002 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.002, da comarca de Manhuassu.

Apelante, José Batista Neto.

Apelada, a Justiça.

O delito atribuido ao apelante — lesões corporais leves — artigo 129, do Código Penal — data de 14 de fevereiro de 1949, tendo sido a denúncia recebida a 3 de março também de 1949.

O réu foi condenado a seis mêses de detenção e só êle apelou da sentença (Fls. 50v. 51 e 52 e 60 e 61.)

A prescrição regula-se, pois, na espécie, pela pena concreta e opera-se em dois anos, lapso que já decorreu, acorda, assim, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, de conformidade do dispôsto no artigo 109, inciso VI, combinado com o parágrafo único do artigo 110 e com o numero I do artigo 117, todos do Código Penal. Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presiden-

te. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *Mário Matos.* — *J. Burnier.* — *José Alcides Pereira.*

Circunstância agravante — Traição — Conceito e forma típica

— Traição é a preparação prévia da ação delituosa, que exige o descuido ou a confiança da vítima, sendo sua forma mais típica o acometimento que colhe a vítima de chofre, pelas costas.

APELAÇÃO N.º 7.048 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

No dia 23 de setembro de 1950, na cidade de Coroací, comarca de Peçanha, Mateus Valeriano Francisco Dias, matou com uma facada pelas costas, Silvestre Ferreira de Sousa, que lhe cobrara, antes, no mesmo lugar, uma dívida de 20 cruzeiros e quando a vítima, já montada a cavalo se retirava do local, pelo que foi processado. Condenado pelo juri a 12 anos de reclusão, apelou, dando a Sub Procuradoria Geral, parecer pelo não provimento do recurso.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1951. — *Arnaldo Moura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.048, da comarca de Peçanha, apelante, Mateus Valeriano Francisco Dias, apelada, a Justiça, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que condenou o apelante a 12 anos de reclusão, por não atentar, referida condenação, contra a prova dos autos.

O apelante matou, com uma facada, Silvestre Ferreira de Sousa, em 23 de setembro de 1950, na cidade de Coroací, na venda de Antonio Ramos da Silva, que lhe cobrara vinte cruzeiros que lhe devia. Respondendo não ter troco, ofereceu à vitima uma nota de Cr$200,00 para trocar e retirar a quantia que lhe devia, assim procedendo com a nota na mão esquerda e empunhando, na direita, a faca, que riscou na parede da venda. A vítima ante o que verificava tratou de se retirar, montada em seu animal e o acusado, surgindo por detrás dela, desferiu-lhe a facada pelas costas, sendo logo seguro e preso, vindo o ofendido a falecer 4 dias após, sendo pronunciado como autor da morte, por motivo fútil e traição.

Levado a juri negou este tivesse o réu agido em estado de embriaguês completa, bem como praticado o fato em defesa própria. Negou também a agravante do motivo fútil, mas afirmando que o crime foi cometido com a circunstancia, agravante da traição.

O questionário está regular.

As respostas do juri não vão de encontro à prova dos autos, quanto a autoria do acusado, pelo modo acima resumido. Poderia haver dúvida quanto à afirmativa da traição, mas como pondera a digna Sub Procuradoria Geral, citando Nelson Hungria: "a fórma mais típica do acometimento à traição é a que colhe a vítima de chofre, pelas costas" (CP. vol. 5.º, pág. 145).

Outro eminente comentador da lei penal, Pedro Vergara, citando Carrara, pergunta: Que significa? e responde: E' a preparação prévia da ação delituosa, que exige o *descuido* ou a *confiança* da vítima (Das Circunstâncias Agravantes, pág. 154).

No Código Espanhol corresponde à aleivosia, para assegurar a execução, sem risco procedente da defesa que poderia fazer o ofendido (Roberto Lira, CP. vol. 2.º pág. 253).

Bento de Faria, escreve que o Tribunal da Espanha, o Supremo, julgou existir essa agravante, quando a vítima foi ferida pelas costas e cita Rodrigues Teixeira, entre outros casos, quando a vítima tem razões para não

supor, ou não acreditar possível a agressão (C.P., vol. 2.º fls. 40).

No caso, o ofendido, não tendo logrado êxito com a cobrança, tratou de se retirar, sem acreditar na covarde agressão do acusado, não se podendo, pois, censurar o juri, mas quando bradante fosse a decisão, nenhum prejuízo resultou para o apelante, porque foi condenado no mínimo do homicídio agravado, que corresponde a menos do médio, do homicídio simples, caso não existisse a agravante, sem atenuante concedida pelo juri. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima.* — *Arquimedes de Faria.*

Legítima defesa da honra de terceiro — Agressão com fim libidinoso — Revide proporcionado, atual e necessário — Configuração

— A legítima defesa da honra se extende, não só à pessoa do ofendido, como á de terceiro.

— Constitui agressão à honra uma agressão com visível fim libidinoso ou um visível gesto de desrespeito a uma pessoa do sexo feminino.

APELAÇÃO N.º 7.075 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.075, vindos da Comarca de Pompéu, apelante Oswaldo Antonio de Oliveira e, apelada — a Justiça, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em prover o recurso para absolver o apelante Oswaldo Antonio de Oliveira da acusação que lhe moveu a Justiça por reconhecer em seu pról a descriminante da legítima defesa da honra de terceiro, conforme ressai das brilhantes razões de fls. 55.

Ora, a vítima, que é indivíduo de maus precedentes conforme ressalta dos autos, á plena evidência, ao encontrar-se, na estrada e em caminho estreito com as duas companheiras do acusado deu nas mesmas encontrões e êste, então, no mesmo momento, ao defrontar-se com o agressor vibrou-lhe golpes com o cabo da enxada que trazia. Tem inteiro enquadramento ao caso a descriminante invocada, sem embargo das considerações da sentença de fls. 44, que, evidentemente, não afinam com a doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais. A legítima defesa da honra se estende, não só a pessoa do ofendido, como à de terceiro, e, na espécie, a reação do acusado se deu no momento exato em que eram as duas senhoras agredidas pela vítima com visivel fim libidinoso, como mui bem destaca a defesa, nas razões já citadas. Se não se tratasse de um visivel gesto de desrespeito ás duas companheiras do acusado, seria uma agressão insólita ás mesmas, que reclamavam o revide do acusado e êste se exerceu dentro dos limites permitidos pela lei, vale dizer, foi proporcionada, atual e necessária. Custas na fórma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Abreu e Lima.* — *Arquimedes de Faria.*

Juri — Crime de homicídio — Versões diametralmente opostas — Absolvição por dúvida — Confirmação

— Dando as testemunhas versões diametralmente opostas, não decide manifestamente contra a prova dos autos o juri que segue o princípio do "in dubio pro reo".

APELAÇÃO N.º 7.070 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.070, da comarca de Pará de Minas, apelante a Justiça e apelado Oliveira Cândido Junior, acorda, sem voto discrepante, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento á apelação, confirmando, destarte, o veredito absolutório. O apelado, bem como Geraldo Cândido de Resende e Otávio Juventino de Resende, foram denunciados, os dois primeiros como autores de tentativa de homicídio recíproca e o último como autor de ferimentos graves em Vicente de Sousa Pinto, fatos ocorridos em um conflito. O Juiz impronunciou Otávio, passando em julgado a sentença, e absolveu sumariamente Geraldo, recorrendo *ex-officio*, subindo o recurso em traslado a êste Tribunal. De acôrdo com a denúncia pronunciou o apelado por tentativa de homicídio contra Geraldo. Sendo êle julgado pelo juri, foi absolvido pela excludente da legítima defesa própria, apelando o M. Público. A Procuradoria Geral opinou pela volta do réu a novo juri. Como se verifica dos autos, e como quase sempre acontece, os dois acusados Oliveira e Geraldo acusam-se mùtuamente e alegam ambos a seu favor a legítima defesa própria, tendo o último, como se disse acima, logrado absolvição sumária. Depuseram no processo cinco testemunhas de vista. Dois são favoráveis ao acusado, enquanto as outras três são favoráveis ao seu contendor.

A testemunha Aristeu confirma as declarações do acusado (fls. 65). A testemunha Sebastião Teixeira (fls. 74) diz que, ao sair o juiz de paz, foi chegando Geraldo e dizendo que o que acabava com aquilo era bala. Daí estabeleceu-se discussão entre ela e o acusado e logo em seguida foi Geraldo "derrotando" os tiros. No auto de corpo de delito feito na pessoa do apelado disseram os peritos que dos ferimentos podia resultar incapacidade do paciente para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias e que havia perigo de vida. Ora, havendo no processo duas versões a propósito do modo por que ocorreram os fatos, tendo o apelado ficado gravemente ferido, data venia do douto parecer da Procuradoria Geral, não se pode acoimar de desacertada a decisão do juri. Dando as testemunhas versões diametralmente opostas, o juri seguiu o velho princípio do *in dubio pro reo*. Ante a prova, pois, não se pode afirmar que o veredito absolutório tenha sido proferido manifestamente contra a evidência dos autos.

E assim, não é possível reformá-lo. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Crime de ameaça grave — Tipos de ameaça — Dolo específico — Necessidade

— Há que distinguir entre a ameaça formulada pravo animo, jocandi animo *ou como simples descarga de um subtaneo assomo de ira, sendo que somente no primeiro caso é que se pode identificar o dolo específico do crime, indispensável à sua configuração.*

APELAÇÃO N.º 7.033 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.033, da comarca de Passos, apelante, o Assistente do Ministério Público, apelado, Oscar Vitor Camilo, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, que está conforme ao direito e à prova dos autos.

O denunciado foi à procura de um porco, de propriedade de seu patrão, que Pedro Soares de Resende havia apreendido, por estragos feitos em suas plantações. Exigira a entrega do animal e Pedro o pagamento dos prejuizos. Discutiram e o acusado foi a sua casa, armou-se de revolver e voltou ao lugar, havendo nova discussão, sendo o acusado levado para sua casa, por sua mulher e ao sair declarou que mataria Pedro onde o encontrasse. Êsse também se achava armado de revolver.

O juiz absolveu o acusado porque a ameaça não fôra proferida de ânimo calmo e não constituiu intimidação, dadas as circunstâncias do fato. Sua decisão merece ser confirmada. Ensina, de fato, Nelson Hungria, que há que distinguir entre a ameaça formulada *pravo animo* (isto é, com a perversa intenção de incutir mêdo) e a que se profere *jocandi animo*, ou por mera explosão de basófia, ou como simples descarga de um subtaneo assomo de ira. Sòmente no primeiro caso é que se pode identificar o dolo específico do crime (Comentários ao Código Penal, vol. 6.º, págs. 171 e 172), acrescentando ser Florian, menos radical, do que Crivellari, pois, reconhece que em certos casos, a exaltação do agente pode evidenciar a falta de *seriedade* da ameaça.

Acusado e vítima discutiram. Ao sair foi que o primeiro proferiu as palavras tidas pela vítima como crime de ameaças. Se falasse seriamente, teria desde logo desfechado a sua arma, não se evidenciando a intimidação necessária para a existência do crime.

Quanto aos demais fatos arguidos, não ficaram provados. A maioria dos depoimentos se funda em simples ouvir de outros, não reunindo um só dêles, duas testemunhas, pelos menos, de vista. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Crime de ameaça grave — Ameaças feitas no calor da briga ou da reação — Ausência de criminalidade

— Ameaças feitas no calor da briga ou da reação não constituem crime.

APELAÇÃO N.º 6.920 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.920 de Patrocínio, apelante o Assistente do M. P. e apelado Romeu Alves do Nascimento:

— Romeu Alves do Nascimento foi processado, em Patrocínio, como autor de dois delitos: furto simples e ameaça, capitulados respectivamente nos arts. 155 e 147 do C. P.

Houve representação do pai da vítima, quanto ao crime de ameaça. No que entende com o delito de furto, o depoimento da única testemunha que acusa o réu não tem força para alicerçar uma convicção por estar em contraste com o das demais ouvidas em juizo e também por apresentar certas contradições de alguma importância, ressaltadas na sentença recorrida. Convém frisar que é apontada como inimigo do acusado por outras testemunhas do processo. É indivíduo, segundo a prova colhida, sem idoneidade moral. Conta êle que viu o réu a tirar dinheiro da bolsa pertencente à moça em um cômodo contiguo ao salão de dança e que aí foi ter com ela o apelado. No entanto, está provado que Andréa se dirigiu ao acusado dentro do salão de baile e, mais, que não existia salão contiguo ao do baile, franqueado às pessoas presentes.

E' pois uma testemunha inacreditavel.

Insultado de gatuno, o réu excedeu-se em palavras e atos contra a vítima. Tal atitude traduz a sua exacerbação de momento, ocasionada por dois motivos: o de ter sido chamado

de ladrão e o de estar um pouco embriagado.

Essas ameaças, feitas no calor da briga ou da reação, não constituem crime. Não tinha êle o intento de causar mal injusto e grave à Andréa. Reagia, deblaterava, enfurecia-se, pela razão de ser apontado como ladrão.

Há também um ponto nos autos que se deve salientar. Quando Andréa reclamava o dinheiro de Romeu, as irmãs dela intervieram, dizendo terem sido elas que o haviam retirado da bolsa. Por tudo isso e pelo que consta da argumentação da sentença de fls., a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda, por maioria de votos, em negar provimento à apelação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

José Alcides Pereira, vencido, em parte. Relativamente ao crime de furto, a sentença apelada merece confirmação, em face da divergência da prova existente, formada de elementos favoraveis e de outros, desfavoraveis. Quanto ao crime de ameaça, a prova não deixa dúvida de sua existência. Além de depoimentos testemunhais, há nos autos declarações do réu, tanto na polícia como em Juizo, positivando-o. Dou provimento à apelação para condenar o réu a ..... Cr$1.000,00 de multa, pelo crime previsto no art. 147 do Cod. Penal. *Alencar Araripe*, vencido, nos termos do voto supra.

Apelação — Sentença condenatória nula — Justificativa penal provada — Absolvição pelo Tribunal

— Conquanto nula a sentença condenatória apelada, por deficiência de fundamentação não se declara a nulidade se do exame do mérito não decorrer a absolvição do condenado.

APELAÇÃO N.º 7.125 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.125, da comarca de Prata, em que é apelante — João Felicio Costa, e é apelada — a Justiça:

Consta dos autos que o réu-apelante tem na comarca de Prata varios processos criminais (fls. 61), "nenhum, porém, por crime de homicídio, sedução, furto ou similares" (fls. 58). Embora se trate de mau elemento social, certo é, todavia, que no presente caso êle não agiu criminosamente. Já madrugada, êle entrou no bar em que se achavam alguns rapazes seus inimigos, foi ao interior do mesmo, parece que ao mictorio, e voltou pouco depois, dirigindo-se para a rua. Quando êle estava lá dentro, ouviu-se um estampido semelhante ao de um tiro de arma de fogo, mas que fôra de uma bomba, segundo informação dada ao dono do bar. Supondo tratar-se de um insulto ou provocação do réu, os tais rapazes conversaram com Antonio Batista, preto valente e mau que, dias antes, matava a facadas um homem, e este se prontificou a ir desarmar o réu. Não obstante haver lhe dito que não queria questão com êle, Antonio Batista continuou a caminhar para o seu lado, agarrou-o, entrando em luta corporal. Dessa luta Antonio saiu com alguns ferimentos leves na cabeça. E' êsse o fato, conforme os depoimentos testemunhais.

Que Antonio Batista se pôs ao serviço dos inimigos do réu-apelante, um dos quais é fazendeiro, e o enfrentou disposto a tomar-lhe a arma, agarrando-o e com o mesmo travando logo luta corporal, é fora de qualquer dúvida, pois está nos depoimentos de todas as testemunhas de vista. E sendo assim, é bem de ver que o apelante repeliu injusta e atual agressão, sem excesso. Vale dizer, agiu em legítima defesa própria, acordam, pelo exposto, os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento á apelação para reformar a sentença apelada e absolver o apelante, com apoio no art. 19, n.º II, combinado com o art. 21, ambos do Cód. Penal. Não decidissem assim, anulariam a sentença apelada que, sob o aspecto formal, é defeituosa. Além de não declarar o dispositivo legal em cuja sanção o réu incorrera, o dr. Juiz de Direito fixou em sete mêses de detenção a pena-base sem referir-se ás circunstâncias judiciais, conforme determina o art. 42 do Cod. Penal, e a elevou a nove meses e dez dias sem indicar ou aludir a qualquer circunstância agravante, mas apenas considerando a sua efetiva periculosidade, o que não constitui circunstancia exacerbadora da pena-base. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.* — *Mário Matos.*

Apelação — Interposição por petição — Falta de despacho do juiz — Não conhecimento

— Não se toma conhecimento de apelação interposta por petição que não contém o despacho do juiz, proferido dentro do prazo legal.

APELAÇÃO N.º 6.997 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Processado como mandante de homicídio qualificado, na comarca de Mantena, Francisco Corrêa Primo foi absolvido pelo juri, que negou o seu concurso na pratica do crime. Da decisão apelou o Assist. do M. P.

Nesta instância, deu parecer o sr. dr. Aux. da P. G., opinião que será lida na assentada do julgamento.

A revisão.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1951. — *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.997, da comarca de Ipanema, sendo apelante o assistente do Ministério Público, e apelado — Francisco Corrêa de Faria Primo:

Com o voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente e contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Relator e José Burnier, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em não conhecer da apelação.

No dia 23 de junho do corrente ano terminou o prazo legal para a interposição de apelação pelo Promotor, sem que êle o fizesse. No dia 3 de julho seguinte, foi entregue, em cartório, a petição da assistente, apelando da decisão do juri. Essa entrega ou apresentação se verificou, pois, dentro no prazo de 15 dias, após o término do Ministério Público. Oportuna, pois. Não é de considerar, todavia, como perfeita e acabada a interposição da apelação, visto como aquela petição não está despachada pelo juiz. Embora o art. 600 do Cod. de Proc. Penal se refira a termo de apelação, os Tribunais têm entendido que a apelação pode ser interposta também por petição, e isso porque o art. 578 do mesmo Código se aplica aos recursos em geral e admite que esses sejam interpostos tanto por termo como por petição. Ensina, porém, Spinola Filho que a petição precisa ser submetida a despacho do juiz dentro no prazo estabelecido em lei para a admissão do recurso, pois a simples petição não basta, tornando-se indispensavel aquela manifestação da autoridade judiciária (Código de Processo Penal — vol. 5.º, pag. 384). Borges Rosa salienta como primeira das exigencias para a interposição do recurso por petição, ser despachada pelo juiz (Processo Penal Brasileiro — vol. 4.º, pág. 490). E Câmara Leal escreveu que "o recurso interposto por meio de petição independe de ser tomada por termo, bastando a simples juntada da petição nos autos devidamente despacha-

da" (Comentários ao Cod. de Proc. Penal — vol. 4.º, pág. 38). No presente caso, a apelação foi interposta por petição, mas sem despacho do juiz. Por isso, e também porque não se vê nos autos termo de apelação, esta não pode ser tida como legalmente interposta. Custas como da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator designado. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*, vencido em parte. — *Mário Matos*, vencido em parte.

Crime falimentar — Sentença declaratória da quebra — Juntada e exame — Certidão "verbo ad verbum"

— O juiz criminal não pode dispensar o conhecimento e exame diretos na sua forma e no seu fundo, da sentença declaratória da quebra, que é de mistér figure no processo-crime, por certidão verbo ad verbum.

APELAÇÃO N.º 6.884 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Pouso Alto, Arnaldo Eliseu foi denunciado incurso nos incisos IV e VI, do artigo 186, da Lei de falências, vale dizer: por quebra fraudulenta e culposa.

Contra o apelado argui a inicial — abuso de responsabilidade de mero favor e ausência de livros obrigatórios.

A denúncia acompanhou o inquérito judicial, seguindo-se as instruções criminais.

Ao fim, por decisão de fls. 89v. a 91, o Dr. Juiz de Direito absolveu o réu, provocando tempestivo e regular recurso manifestado pelo órgão do Ministério Público.

As partes razoaram e, nesta instância, a Sub Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento da apelação, em parte, isto é, pela confirmação da sentença que julgou improcedente a acusação de Arnaldo Eliseu, por falência fraudulenta, mas, pela sua condenação por quebra culposa. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. sr. Desembargador J. Burnier, revisor.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1951. *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.884, da comarca de Pouso Alto, em que é apelante, a Justiça e apelado, Arnaldo Eliseu.

Integrando nêste, o relatório de folhas, acorda, por votação unânime, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso manifestado, *opportuno tempore*, pelo órgão do Ministério Público e confirmar, *ex-integro*, a sentença absolutória de primeira instância.

Nem mesmo por falência culposa pode ser condenado o apelado, como surge o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado.

A prova produzida é minguada e sequer encontra-se demonstrado, devidamente, no processo-crime, o próprio estado de falência, dada a ausência absoluta de certidão autentica da sentença declaratória da quebra.

Essa sentença, diz Carvalho de Mendonça, "é o alicerce do processo penal". Nenhum juiz ou tribunal, civil, comercial, criminal ou administrativo, pode, indireta ou incidentalmente, reconhecer a existência do estado de falência de qualquer comerciante ou sociedade anonima, sem que haja uma sentença declaratória emanada de juiz competente.

"Nenhuma ação criminal pode ser intentada contra comerciante, por crime em matéria falimentar, sem que êste estado seja judicialmente declarado". Não basta que o relatório do sindico ou qualquer outra peça do processo-crime faça referência à sentença declaratória da quebra, para

que a justiça criminal aceite como provado e indiscutivel o estado de falência. O juiz criminal não pode dispensar o conhecimento e exame diretos na sua forma e no seu fundo, da sentença declaratória da quebra, que é de mistér figure no processo-crime, por certidão *verbo ad verbum*.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*.

Juri — Soberania do veredito — Recurso formal — Apelação limitada

— Contra o veredito do júri que é soberano, só existe um recurso formal e não um recurso de ordem material; ha uma apelação limitada e não apêlo pleno ou recurso ordinário.

APELAÇÃO N.º 7.052 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Às 9 horas, mais ou menos, de oito de janeiro do fluente ano, no lugar denominado "Ana Lopes", em Conceição do Rio Acima, município e comarca de Santa Bárbara, José Miguel Araújo, que havia cortado, várias vêzes, uma cerca que protegia a plantação de seu vizinho José Miguel da Cunha, repetia a façanha, quando foi solicitado pela vítima para abster-se da violência.

Travaram discussão tendo o denunciado desfechado no ofendido um certeiro tiro, matando-o.

Processado e pronunciado incurso no artigo 121 do Código Penal, foi José Miguel Araújo submetido a julgamento e condenado a nove anos de reclusão (fls. 86 e 87v.)

Inconformado, apelou tempestivamente, pleiteando a cassação do *veredictum* condenatório que alega foi proferido ao arrepio manifesto da prova dos autos.

Razoaram as partes e a Subprocuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pelo desprovimento do recurso, ou pela redução da pena ao seu grau mínimo, já que não se incluiu no questionário quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes.

Passo o processo assim relatado, ao Exmo. Sr. Desembargador J. Burnier, revisor.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.052, da comarca de Santa Bárbara, em que é apelante José Miguel de Araújo e apelada, a Justiça:

Por votação unânime e integrando nêste, o relatório de folhas, acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em anular o julgamento que contém vício que o fulmina. E' que no questionário de fls., foi omitido quesito sôbre a existência de circunstâncias atenuantes.

O veredito foi condenatório e ao réu imposta a pena de nove anos de reclusão, como incurso no artigo 121, do Código Penal. A omissão prejudicou o apelante.

Para remediar o mal, sugere o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, a redução da pena para o grau mínimo do artigo 121, de nosso Estatuto Penal, vale dizer: para seis anos de reclusão.

Desacolhem o alvitre do parecer. E' que se trata de decisão proferida pelo tribunal do juri e, assim sendo, o apelo é restrito e limitado.

Os tribunais superiores não se superpõem ao juri, como órgãos de jurisdição superior, para o julgamento da causa em grau de apelação.

Se assim fôsse, a relação jurídico-penal sôbre cuja existência decidiu o veredito, estaria sujeita a um reexame completo, se com fundamento na injustiça da decisão apelasse o vencido.

Na apelação comum, ao contrário, salvo nulidade, o juizo *ad quem* não remete a causa ao juizo inferior, mas êle próprio a decide.

Nos têrmos do artigo 593, do Código de Processo Penal, com nova redação que lhe deu o artigo 8.º, da Lei n.º 263, no que tange com o *veredictum*, o juizo *ad quem*, na apelação, só conhece: a) das nulidades da decisão posteriores à pronúncia; b) de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Havendo nulidade, ao juizo *a quo* se remeterá o processo para novo julgamento.

Se ocorrer *error in judicando* do *veredictum*, por determinação de lei (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal) volta o processo ao juri para nova decisão. Quer isso dizer, que contra o veredito só existe um recurso formal, e não um recurso de ordem material. Ha uma apelação limitada, e não apelo pleno ou recurso ordinário. (O Juri e sua nova regulamentação legal — J. Frederico Marques, pág. 140).

O que sugere o parecer, é um impossivel legal.

Dão provimento à apelação do réu para anular o julgamento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Crime de apropriação indébita — Como se opera

— O crime de apropriação indébita se opera com a passagem da posse animo alieno, *com que o autor detinha, a coisa, para o* animus habendi.

APELAÇÃO N.º 7.173 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.173, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, Nestor Pires da Silva e apelada, a Justiça.

Por votação unânime e integrando nêste, o relatório de folhas, acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao apelo do réu e confirmar, *ex-integro*, a sentença de primeira instância.

Não se cogita, como quer a defesa, de crime tentado, senão de delito de apropriação indebita, consumada.

A infração se integrou em todos os seus extremos legais, desde que, o apelante se apropriou da *res* alheia que lhe fôra confiada, com a obrigação de ser restituida.

Operou-se o crime com a passagem da posse *animo alieno* com que o autor detinha a coisa, para o *animus habendi*.

A dosagem da pena, na espécie, parece excessiva, mas, na realidade não o é, pois como ressalta o dr. Promotor a fls. 56 e v., o recorrente tem maus antecedentes e se beneficiou com o fato de não ter sido considerada, pela decisão apelada, a causa de aumento de pena mencionada no § 1.º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Confissão — Princípio da indivisibilidade

— O princípio da indivisibilidade de confissão não é absoluto. O juiz pode apreciar livremente a confissão, aceitando apenas a parte que lhe pareça verossimil e sincera.

APELAÇÃO N.º 7.320 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em Bom Jardim, comarca de Carandaí, entre 21 e 22 horas de 2 de

março de 1951, os apelados, a foice, faca e porrête, produziram ferimentos leves em José Julião Filho e mataram José Diola.

Foram processados e pronunciados incursos no art. 121, § 2.º incisos II e IV e art. 129, todos do Código Penal.

Submetidos a julgamento, lograram absolvição pela negativa da autoria de ambos os delitos.

Inconformado com o veredito, apelou, tempestivamente, o órgão do Ministério Público, arguindo a injustiça manifesta da decisão do tribunal popular.

As partes razoaram e a Procuradoria Geral do Estado, em parecer que será lido na assentada do julgamento, opina se provejá o recurso.

E' o relatório. A' revisão.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.320, da comarca de Carandaí, em que é apelante, a Justiça e são apelados Luiz Pedro Damasceno, Dorvalino Camilo e José Camilo, acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e integrando nêste, o relatório de fls., em prover a apelação e mandar os réus a novo julgamento.

Na espécie, os graves indícios e circunstâncias que se acumulam contra os apelados, estão corroborados pelas declarações de uma das vítimas, que os aponta como os autores dos delitos. Desprezando todos os elementos de convicção produzidos, o juri negou a autoria dos crimes, decidindo de encontro á prova dos autos. Por outro lado, o princípio da indivisibilidade da confissão a que se apegaram os recorrentes, em suas alegações a fls. 119 *usque* 121, não é absoluto. O juiz pode apreciar livremente a confissão, aceitando a parte que lhe pareça verossimil e sincera e rejeitar a que considere inaceitável, pela discordância com os demais elementos do processo. (Rev. For. vol. 105, pág. 366).

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*.

Juri — Testemunhas não arroladas regularmente — A sua audiencia pelo Juri — Quando não constitui nulidade

— Embora irregular a audiência de testemunhas de defesa em plenário, porque não arroladas anteriormente, não é de se anular o julgamento, quando não são os seus depoimentos impugnados "opportuno tempore", pela acusação e quando são inexpressivos, sem força para influir no "veredictum".

APELAÇÃO N.º 7.275 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Às oito horas, mais ou menos, de 30 de julho de 1950, em Acesita, da comarca de Antonio Dias, o apelado Antonio Rosalino de Souza, desfechou um tiro de garrucha contra sua esposa Terezinha Neves de Souza, também conhecida por Lêda, vibrando-lhe, ainda, com um punhal, vários golpes, matando-a.

Denunciado e pronunciado incurso no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, foi o réu submetido a juri e absolvido, por maioria de votos, pela excludente da legítima defesa da honra.

Inconformado apelou, tempestivamente, o órgão do Ministério Público, alegando a injustiça manifesta do veredito absolutório.

As partes razoaram e a Procuradoria Geral do Estado em parecer a folhas, opina pela nulidade do julgamento porque foram admitidas a depôr em plenário testemunhas de de-

fesa não arroladas regularmente, pois não houve contriedade ao libelo e, *de meritis*, pelo retorno do réu a novo juri por ter sido sua absolvição ao arrepio da prova.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação criminal n.º 7.275, da comarca de Antonio Dias, em que é apelante, a Justiça e apelado, Antonio Rosalino de Souza.

Integrando neste o relatório de folhas, acórda por voto unânime, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *de limine*: em desacolher a nulidade argüida pela Procuradoria Geral do Estado. Foi irregular a audiência de testemunhas de defesa em plenário, como salienta o parecer de folhas. Entretanto, a falta não chegou a fulminar o julgamento. Os depoimentos malsinados, além de não impugnados *opportuno tempore*, pela acusação, são inexpressivos e, por isso mesmo, certamente não influiram no *veredictum*.

De meritis: dão provimento ao apelo do órgão do Ministério Público e mandam o réu a novo juri. Os elementos de convicção colhidos e as declarações do apelado, em seus interrogatórios, afastam a descriminante indevidamente reconhecida em seu prol.

Basta atentar para o fato do próprio réu confessar e reiteradamente, que "nunca viu sua mulher (a vítima) proceder mal, porém desconfiava da mesma e matou-a por causa dos boatos..."

O veredito não pode subsistir. Foi proferido ao arrepio manifesto da prova dos autos.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*.

Juri — Testemunhas de defesa — Comparecimento — Não cabe à acusação exigí-lo — Jurado empregado do réu — Ausência de impedimento

— Descabe à acusação o direito de exigir o comparecimento, ao juri, das testemunhas de defesa.

— Não é impedido de funcionar como jurado o empregado do réu.

APELAÇÃO N.º 7.215 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

No lugar de nome "Taboquinhas", distrito de Campanário, da comarca de Itambacuri, Flávio Costa, Epaminondas Mariano da Silva e o menor Onofre Ferreira Guedes, em 16 de dezembro de 1948, com arma de fôgo, a mandado de Sebastião de Almeida Fonseca, vulgo "Totó", mataram a Arlindo Rodrigues da Costa.

O dr. Juiz Municipal de Teófilo Otôni, ao tempo em que Itambacuri era Têrmo Judiciário anexo àquela comarca, pronunciou os denunciados incursos no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, com a agravante do artigo 45, n.º III, combinado com o artigo 25, todos do Código Penal e determinou se aditasse a inicial contra Horacio Ferreira de Souza Luz, sôbre quem recaíam suspeitas de participação no delito. Por fim, Horacio também foi pronunciado (fls. 76v. a 80 dos autos em traslado) e submetido a julgamento logrando absolvição por unanimidade, pela negativa do concurso no crime.

Tempestivamente apelou o órgão do Ministério Público, argüindo nulidades e pleiteando, quanto ao mérito, o retorno do réu a novo juri pela injustiça do veredito.

A Subprocuradoria Geral do Estado opina pela improcedência dos vícios apontados, bem como, pelo improvimento da apelação.

E' o relatorio. Ao Exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1952. — *Gonçalves da Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.215, da comarca de Itambacuri em que é apelante, a Justiça e apelado, Horacio Ferreira de Souza Luz, acordam em sessão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e desprezadas, por improcedentes, as nulidades argüidas, em negar provimento à apelação mantendo o veredito absolutório que, na espécie, não é manifestamente contrário à prova colhida.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator — com o seguinte voto, proferido na assentada do julgamento: *De limine*: As testemunhas que não compareceram ao plenário eram de defesa. Sua ausência nenhum prejuizo poderia causar à acusação, à qual descabia o direito de exigir a presença delas no juri.

Outrossim, era de ser desacolhido o impedimento levantado contra o jurado Benvindo José de Magalhães, por ser empregado do réu Aliás, dito jurado, recusado pelo dr. Promotor, não tomou parte no julgamento. Por último, a incomunicabilidade do conselho de sentença, certificada na ata de fls., não foi quebrada só por haver um dos jurados respondido à pergunta do oficial de justiça, se aceitaria uma chicara de café.

Desprezo, pois, as nulidades argüidas.

De meritis: Como bem demonstra o parecer da Subprocuradoria Geral e esclarecem os autos, a decisão absolutória não traduz manifesto *error in judicando* capaz de autorizar a cassação do *veredictum* do tribunal popular.

A prova da participação do apelado no crime é imprecisa e vaga. Em tal conjuntura, impõe-se o desprovimento do apelo. Confirmo o veredito. E' o meu voto, senhor Presidente. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*.

Prescrição da ação — Pena concreta — Decretação

— Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a sentença.

APELAÇÃO N.º 7.361 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.361, da comarca de Bom Sucesso, em que é apelante — Antonio Alves Neto, e é apelada a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos, que são jurídicos e têm apoio na prova dos autos; porém, acordam, outrossim, em decretar a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição.

O crime, em sua materialidade, está provado pelo auto de corpo de delito de fls. 16 e outros elementos de prova; e a autoria do mesmo cabe, sem dúvida, ao réu-apelante, á vista das declarações da vítima, da confissão do mesmo réu na polícia e dos depoimentos testemunhais.

A denúncia, oferecida a 13 de junho de 1949, foi recebida no dia 16 do mesmo mês; e a sentença condenatória tem a data de 24 de outubro de 1951. Quer dizer que entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença decorreram dois anos, quatro meses e oito dias. De acôrdo com o disposto no art. 109, n.º VI, do Cód. Penal e com a nossa jurisprudência, verificou-se a prescrição da ação e, em consequência, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 108,

n.º IV, do citado Código. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

Foi voto vencedor o do Exmo. sr. Des. Gonçalves da Silva.

Prescrição da ação — Base na pena imposta — Decretação

— Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a sentença.

APELAÇÃO N.º 7.397 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.397, da comarca de Uberlândia, sendo apelante Mario Pafume Filho, e apelada a Justiça:

Mario Pafume Filho foi condenado a um ano e oito meses de detenção, como incurso nas penas do art. 121, § 3.º, do Cod. Penal, em referência ao art. 42 e ao § 4.º do mesmo art. 121. Conduzindo um caminhão pela av. Cipriano del Favero, em clara situação de contramão, pois trafegava á esquerda daquela via, que é bem larga, colheu o menino Samuel Miranda, de 6 anos de idade, esmagando-lhe o torax.

A sentença apelada bem apreciou a prova e melhor examinou a espécie, sob o aspecto jurídico. Merece confirmação. Impõe-se, todavia, a decretação da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da ação penal. A denúncia é de 29 de maio de 1947 e foi recebida no dia 9 de junho do mesmo ano. Sendo de 17 de outubro de 1951 a sentença e atendendo-se a que a pena concreta é de um ano e oito meses, bem como ao que dispõem os arts. 110, § único, e 109, n.º V, do C. Penal, é bem de ver que se verificou, em consequência, a prescrição da ação, acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em confirmar a sentença apelada, quanto á pena aplicada, mas em decretar a extinção da punibilidade, por fôrça da prescrição da ação. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 28 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *J. Burnier*. — *Antonio Pedro Braga*. — *Mário Matos*.

Foi vencedor o voto do Exmo. sr. Des. Alencar Araripe.

Juri — Afirmação do quesito genérico sôbre atenuantes — Circunstâncias atenuantes não questionadas — Redução da pena pelo Tribunal

— Uma vez afirmada pelo juri a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz deve questioná-lo a respeito; não o fazendo, o Tribunal reduz a pena, em apelação.

APELAÇÃO N.º 7.380 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Por ter matado Antonio de Oliveira Campos, em quem desferiu facadas, Cândido Alves da Silva foi denunciado, processado e pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal. Submetido a julgamento, foi condenado a 10 anos e 10 mêses de reclusão; êsse julgamento foi, porém, anulado pela Egregia 1.ª Câmara Criminal (fls. 199). Julgado de novo, foi condenado a 30 anos (fls. 155), protestando, porém, por novo julgamento, foi julgado pela 3.ª vez e condenado a 10 anos e 10 mêses de reclusão (fls. 189). Ainda não se conformando com a decisão, o réu apelou, alegando nulidade da sentença condenatória e consequente fixação de pena mais branda e conforme ao direito.

Nesta instância, o dr. 2.º Subprocurador Geral emitiu parecer, no sentido de, preliminarmente, ser anulado o julgamento, e, *de meritis*, ser confirmada a decisão do juri.

E' o relatório.

Ao Exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1952. — *José Alcides Pereira*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.386, da comarca de Arcos, sendo apelante — Cândido Alves da Silva, e apelada a Justiça:

Apelando da decisão dos jurados que, pela terceira vez, o condenaram, Cândido Alves da Silva alegou, por seu defensor, que a sentença condenatória deve ser anulada e, em consequência, ser fixada pena mais benigna e conforme ao direito. E' nula a sentença, escreveu êle, por êsses motivos: a) havendo pleiteado a desclassificação do crime para homicídio simples — a obteve; b) pretendendo o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 1.º do art. 121 do Cod. Penal — a viu reconhecida; c) invocou a existência de atenuantes gerais — e foi atendido. No entanto, o dr. Juiz presidente do Tribunal do juri fixou a pena-base em 13 anos, embora reconhecendo que "o réu é homem rústico, correto, trabalhador, e de bom comportamento, apesar de ter o vício de bebidas alcoolicas"; reduziu dita pena de um sexto, de acôrdo com o § 1.º do art. 121 do Cód. Penal, e a concretizou em 10 anos e 10 mêses de reclusão. Não levou em consideração o reconhecimento pelos jurados da existência de circunstâncias atenuantes.

No parecer que emitiu sôbre a espécie, o dr. 2.º Subprocurador Geral não se referiu sequer a alegada nulidade, assinalando, entretanto, outra, que seria esta: o juri respondeu afirmativamente ao 8.º quesito, que é relativo á pergunta genérica e obrigatória sôbre a existência de atenuantes, e, no entanto, o dr. Juiz deixou de pôr em votação as que lhe aparecessem aplicáveis ao caso.

Uma vez afirmada pelo juri a existência de circunstâncias atenuantes em favor do réu, o dr. Juiz Presidente devia questioná-lo a respeito das atenuantes aplicáveis ao caso, como determina a lei. Posto que assim não haja sido feito, não é de se anular o julgamento, pois que se poderá fazer obra com a resposta ao quesito genérico.

E' certo que para os jurados existe atenuante ou existem atenuantes em favor do réu.

Assim, a pena-base, fixada em 13 anos pelo juiz e diminuida de um sexto, por fôrça da circunstância prevista no § 1.º do art. 121 do Cód. Penal e reconhecida pelo juri, se concretizou em 10 anos e 10 mêses, segundo o dr. Juiz; mas, a pena, dessa forma concretizada, deve ainda ser diminuida, em virtude do reconhecimento da existência de atenuantes em favor do réu, acordam, pelo exposto, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em dar provimento parcial á apelação, para reduzir a oito anos de reclusão a pena aplicada ao apelante.

Custas pelo Estado e pelo apelante, em proporção.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

Foi voto vencedor o do Exmo. sr. Des. Gonçalves da Silva.

Crime de violação de domicílio — Elementos integrantes — Delito-meio — Absorção

— Para a integração do crime de violação de domicílio é mistér que a entrada ou a permanência na casa alheia se dê invito domino, *de modo franco, astucioso ou clandestino.*

— Quando a violação é um

meio para a prática de outro crime, desaparece aquela, absorvida pelo crime principal, que se torna prevalecente.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.348 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Apelação n.º 7.348, da comarca de Juiz de Fora, apelantes Osvaldo Brum da Silveira e outros e apelada a Justiça,

Foram os apelantes denunciados incursos em crime de entrada em casa alheia, com a qualificativa do emprego de arma, por haverem entrado e permanecido, contra a vontade do dono, no apartamento de Geraldo Magela de Mendonça, na cidade de Juiz de Fora, com o fim de receberem de Geraldo, que se achava ausente, uma quantia de que êle era devedor ao apelante Osvaldo. Afirma a denúncia que os réus, vindos da cidade de Patos, para aquele fim, encontrando no apartamento apenas os filhos do devedor, penetraram, sem qualquer autorização, pelo interior da casa, chegando à cozinha, e revelando o intuito de se encontrarem, de qualquer modo, com Geraldo. Feita a instrução criminal, o dr. Juiz da Vara Criminal, julgando provado o crime, condenou os réus, sendo Osvaldo a 7 mêses de detenção e os outros dois a 6 mêses. Apelaram os réus, prestando fiança; arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral, depois de salientar o cerceamento da defesa causado pelo digno juiz, opinou pelo improvimento da apelação.

I — O cerceamento da defesa foi inegavel, como demonstra o dr. Subprocurador, quando o juiz se recusou a permitir que as testemunhas depusessem no lugar da sua residência e exigiu que comparecessem no seu juizo. Como, entretanto, o defensor desistiu, na audiência, das testemunhas faltosas, motivo não ha para considerar maculado gravemente o processo.

II — A sentença apelada não pode prevalecer, em face do conceito do crime de violação de domicílio e da prova dos autos.

E' bem verdade que o delito em questão resulta, como disse o culto juiz, da infração do princípio sagrado da inviolabilidade do lar. E' necessário, entretanto, como elemento integrante do crime, que a entrada, ou a permanência, se dê — *invito domino* — de modo franco, astucioso ou clandestino.

No caso, os apelantes eram conhecidos do dono da casa e frequentadores dela. Um deles é até íntimo, a ponto de andar livremente pela casa (fls. 49v.) Frequentadores, que eram, foi-lhes franqueada a entrada, pela empregada, sua conhecida e conterrânea. Amedrontada com uma carta, vasada em termos enérgicos, que o 1.º apelante escrevera, a mulher de Geraldo o escondeu no quarto das empregadas e foi chamar a polícia. A empregada Guiomar se refere a uma arma, que José Pessoa teria exibido, mas acrescenta que Osvaldo lhe disse que aquilo era brincadeira.

Consta do processo que Osvaldo tinha relações de amizade com Geraldo, sendo este visitado, quase diariamente por aquele, que, por vezes, fazia refeições na casa de Geraldo. (fls. 44 e 49v.)

E' este mesmo Geraldo quem disse que atribuia a um mal entendido a queixa de sua esposa à polícia, supondo ela que se tratasse de parentes seus. Tanto Osvaldo tinha intimidade na casa, que, no dizer da empregada, brincou com um dos filhos de Geraldo (fls. 43) e, passado o incidente, o mesmo Geraldo convidou os apelantes a almoçarem juntos e a darem um passeio pela cidade. Quanto às ameaças, delas não cogitou a denúncia, sendo certo que, se verdadeiras fossem, não impediria a ausencia do ameaçado, que o crime se integrasse.

Nesse caso, porém, pela teoria da prevalência, que o nosso direito sanciona, ao contrário da jurisprudência italiana, desapareceria o crime de violação, *meio*, absorvido pelo de ameaça, que seria o *fim* colimado pelos

agentes. Ora, denúncia não houve por este crime, muito embora se pudesse considerar como representação as declarações da pretensa vítima.

Nessas condições, mesmo dando como provada a entrada *invito domino*, deixa de se apresentar, como delito autônomo, a violação do domicílio.

De uma ou de outra forma, caracterizado não ficou o crime de que trata a denúncia. Pelo que, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — dar provimento à apelação, para absolver os apelantes. Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 28 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Mário Matos*. — *Antonio Pedro Braga*. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

Crime de atentado violento ao pudor — Quando se consideram provadas a miserabilidade e menoridade da vítima — Fato confirmado por uma parte — Desnecessidade de prova pela outra

— *No crime previsto no art. 214 do C. Penal considera-se provada a miserabilidade do paciente quando a autoridade policial dispensa selos na representação "por se tratar de pessoas pobres".*

— *A menoridade da vítima, no crime de atentado violento ao pudor, considera-se provada quando, embora faltando aos autos a certidão do registro, o réu a reconhece.*

— *Uma parte não precisa provar o que é confirmado pela outra.*

APELAÇÃO N.º 7.334 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n.º 7.334, da comarca de Resplendor;

— apelante, Sebastião Serafim Dias, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, — confirmando, assim, a condenação do réu em cinco anos de reclusão:

Sebastião Serafim Dias, denunciado no artigo 214, combinado com o artigo 224, do C.P., foi condenado, após processo regular, a cinco anos de reclusão (f. 42);

— e, tendo êle apelado, não no fêz para ser absolvido, senão, sòmente, para que o Tribunal lhe diminuisse a pena, — *suas palavras à f.* 46:

"Pelo exposto, espera o apelante que êsse Colendo Tribunal venha modificar sua pena, reduzindo-a para o mínimo".

O que o réu fêz, e como o fêz, êle o relatou no seu interrogatório em juizo (fs. 25/25v.);

— confissão fria de um feio delito.

O auto de fs. 15/16 confirma-o, — e testemunha não há que disso discrepe; e, então,

Preliminarmente:

Aceitando, como o quer a Procuradoria Geral, que a pobreza do representante legal do paciente foi atestada de fórma bastante pela autoridade policial, quando, dispensando-o de sêlos na sua representação, declarou que o dispensava "por se tratar de pessoas pobres" (f. 4), e aceitando, como a Procuradoria Geral ainda o quer, que, se falta aos autos a certidão de idade do paciente, para o efeito do artigo 224 do C. P., o réu é o primeiro a reconhecer a menoridade do paciente (f. 25, cit.), e é intuitivo que uma parte não precisa provar o que é confirmado pela outra;

— aceitando-o, pede-se vênia à Procuradoria Geral para dela discordar, quando sugere o exame psiquiatrico do réu;

— porque nos autos nada existe denunciando a anormalidade do réu, e tanto isto é verdade, tanto, que seu defensor não se aventurou a requerê-lo...

A não ser que se pretenda inferir

a anormalidade da torpeza marcante do crime...

Mas, o C. P. considera a torpeza, não como indicativa de anormalidade, e, sim, como circunstancia agravadora;

— significando isto que normalidade e torpeza são compossiveis.

"De meritis",

a — se o réu não teve coragem de pleitear sua absolvição, — *é que êle, na sua consciência, se julga merecedor de pena...*; e,

b — tendo sido a condenação em apenas cinco anos; assim,

c — a confirmação se impõe. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.*

Latrocínio — Circunstância agravante — Dissimulação — Réu que se fingiu amigo da vítima

— Ocorre a agravante da dissimulação quando, para a prática de latrocínio, o réu engana a vítima, fingindo de amigo.

APELAÇÃO N.º 7.327 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Na comarca de Sete Lagoas, Fabiano Francisco foi denunciado como infrator dos arts. 155, § 1.º e 157, § 3.º do C. P.

Pela sentença de fls., foi condenado a 29 anos e 2 mêses de reclusão, porque o Juiz achou que os crimes eram continuados.

O réu apelou, e, nesta instância, o sr. dr. Auxiliar da P.G. achou, em seu parecer a fls. que o Juiz se enganou na aplicação da pena, pois se trata, no caso, do crime de latrocínio. Exceção deste reparo, concorda com a decisão. Ao sr. des. revisor.

Belo Horizonte, 15 de março de 1952. — *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.327 de Sete Lagoas, apelante Fabiano Francisco e apelada a Justiça:

O crime imputado ao apelante está materialmente, provado.

Em sua confissão tomada por termo nos autos, o réu, quer fazer crer que não matou para roubar. Entretanto, depois de trucidar a vítima, revistou-lhe todos os bolsos, retirando o que encontrou em dinheiro, tendo ainda escondido parte dele. E foi o mesmo acusado quem, mais tarde, mostrou o esconderijo, no telhado de uma privada, onde se encontraram vários cruzeiros.

E' um crime sem defesa. Trata-se de latrocínio e, assim, o juiz *a quo* não podia considerar os eventos como constituindo dois crimes, unidos pela continuidade.

O réu não tem antecedentes recomendáveis. Foi grande a intensidade do dolo. Armou-se o acusado com uma machadinha, na prévia intenção de matar a vítima. Era esta um homem bom e inofensivo. A pena-base foi calculada pelo juiz em 20 anos. Não há motivo para ser modificada. Ocorreu a agravante, da dissimulação. Como o réu diz, enganou a vítima, fingindo de amigo. A pena é elevada para 22 anos de reclusão por fôrça da majorativa. Não há nenhuma atenuante nem causa especial de aumentos ou diminuição de penalidade, pelo que a pena acima indicada se torna concreta. São mantidas as penas acessórias.

Pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover parcialmente a apelação do acusado para o fim que ficou exposto, declarando-o incurso na sanção penal do art. 157, § 3.º, última parte, do C. P. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *J. Burnier.* — *Antonio Pedro Braga.*

Surpresa — Circunstância judicial — Arguição no libelo — Possibilidade

— A circunstância da surpresa não constitui agravante qualificativa, podendo ser arguida no libelo para que o presidente do Juri a considere para estabelecer a pena-base, nos termos do art. 42 do C. Penal.

APELAÇÃO N.º 7.340 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

O réu Antonio Guilherme Pinto, cêrca das treze horas, de dezessete de setembro de 1950, em "Casa de Telhas", do distrito de Jaboticatubas, da comarca de Santa Luzia, vibrou um golpe de faca contra Moacir Rodrigues, produzindo-lhe a morte imediata.

Foi, por êsse motivo processado e julgado pelo grande Juri sendo absolvido, por simples maioria, pela descriminante da legítima defesa própria.

Apelaram o órgão do Ministério Público e o Assistente da acusação, em tempo oportuno.

Razoaram as partes o recurso, em primeira instância e, nesta, veio a Procuradoria Geral do Estado com o parecer de fls. 137, cuja leitura farei na assentada do julgamento.

Passo os autos, assim relatados, ao Exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 22 de março de 1952. — *Leão Starling*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 7.340, da comarca de Santa Luzia, apelantes — a Justiça e o Assistente do Ministério Público, e, apelado Antonio Guilherme Pinto, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unanimemente, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte do presente aresto, em prover a apelação para mandar o réu a novo julgamento, por não encontrar a decisão do Juri nenhum apôio nas provas dos autos. De feito, não é de se conceder ao acusado a descriminante da legítima defesa própria, por ter ficado plenamente provado no processo que êle vibrou a facada na vítima, quando já haviam separado a briga que com a mesma tivera, tanto que, para ofendê-la, teve que correr em sua direção cêrca de cinco metros. Só uma testemunha afirma que o golpe foi vibrado, quando o réu recebeu as relhadas vibradas pelo ofendido; mas êsse testemunho não merece ser levado em consideração, por haver dita testemunha confessado, que, além de parente do réu e da vítima era desafeta desta. Acresce que a mesma testemunha depõe em desacôrdo com todas as testemunhas do processo, ainda as de defesa.

Antes de ser o réu novamente submetido a outro julgamento, impõe-se a retificação do libelo, para que fique de acôrdo com a sentença de pronúncia, quanto à classificação do crime, conforme sugere o parecer da Procuradoria, exceto quanto a circunstância da surpresa, que, não sendo agravante qualificativa, pode ser arguida no libelo, para que o presidente do Juri a considere para estabelecer a pena base, nos termos do art. 42 do C. Penal.

Não tomaram em consideração a apelação da Assistente, por incabivel, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

Crime de furto — Objeto dentro da esfera de vigilância da vítima — Tentativa — Atenuação do § 2.º do art. 155 do C. Penal — Quando não se concede

— No crime de furto, a tentativa evidencia-se quando o objeto

não sai da esfera de vigilância da vítima.

— Embora primário o réu e simples o furto, nega-se a atenuação do § 2.º do art. 155 do C. Penal quando o dolo manifestado não dá a convicção de que o réu não tornará a delinquir.

APELAÇÃO N.º 7.577 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Em 12 de outubro de 1951, às 14,30 horas, no ponto de bondes da rua da Bahia, esquina de Afonso Pena, nesta Capital, Vicente Camargos, aproveitando-se da confusão, meteu a mão no bolso da calça de José Ferreira Coelho, retirando dêle a importância de Cr$135,00.

Preso em flagrante, foi, por êste fato, denunciado como incurso nas penas do art. 155 § 4.º II do Código Penal (destreza). O processo correu regularmente. A Promotoria opinou pela condenação nos têrmos da denúncia, reconhecendo, embora, a primariedade e o pequeno valor do furto. A defesa alegou não se ter configurado o crime de furto, pleiteando, nesta instância, a atenuação do § 2.º do art. 155.

O Dr. Juiz julgou provado o fato reconhecendo, todavia, a não consumação do crime, não provada a circunstância da destreza e fixou a pena em um ano e seis meses de reclusão (por ter achado dolo intenso no réu) e, porque o crime não se consumou, reduziu a pena a um ano de reclusão, cominando, ainda, a multa de quinhentos cruzeiros, vinte de taxa penitenciária e custas. O réu, inconformado, apelou tempestivamente. A Procuradoria, ouvida, opina pelo não provimento da apelação. E' o relatório.

A' revisão.

Belo Horizonte, 28 de março de 1952. — *Antonio Pedro Braga.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.577, da comarca de Belo Horizonte em que é apelante Vicente Camargos e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que bem apreciou a espécie e a prova produzida. O réu, aproveitando-se da confusão no ponto de bondes da rua da Bahia, nesta Capital, praticou atos inequivocos no sentido de subtrair da vítima a importância de Cr$135,00, com a qual não ficou sòmente em virtude da intervenção de pessoas que, presenciando o fato, foram em socorro da vítima e diligenciaram, com ela, em sentido contrário aos intentos do réu. A tentativa evidenciou-se, assim, com não ter saido, da esfera de vigilância da vítima, o objeto do furto.

Admitida, embora, a primariedade do réu, o dolo manifestado não dá ao Juiz a convicção de que não tornará a delinquir, motivo por que é de se não conceder a êle, a atenuação do § 2.º do art. 155 do Código Penal. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Antonio Pedro Braga,* relator. — *José Alcides Pereira.* — *José Burnier.*

Foi voto vencedor o sr. Desembargador Mário Matos.

Processo de restauração de autos — Decisão final e definitiva — Apelação — Cabimento

— A sentença que julga a restauração de autos extraviados ou destruidos é decisão final, definitiva, e, portanto, apelável.

APELAÇÃO N.º 7.341 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Por ter matado o seu marido, Geni Rodrigues de Oliveira foi denunciada como incursa na sanção do art. 121, §§ I e IV, do Cód. Penal.

Recebida a denúncia, procedia-se à

instrução criminal, já havendo sido interrogada a ré, quando se verificou violento incêndio no prédio em que funcionava o forum e, em consequência, foram destruidos vários processos, inclusive o da ré. Fêz-se, então, a restauração dos autos destruidos, nos têrmos dos arts. 541 e seguintes do Cód. de Proc. Penal. Julgada por sentença dita restauração, a ré apelou da mesma sentença para êste Tribunal, alegando, em sintese, que o processo não correu os seus trâmites regulares, causando-lhe prejuizo.

Emitindo parecer, opinou a Subprocuradoria, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação, eis que a decisão apelada é irrecorrivel, e, *de meritis*, pelo improvimento da apelação.

Ao exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 17 de março de 1952. — *José Alcides Pereira,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.341, da comarca de Caxambu, sendo apelante Geni Rodrigues de Oliveira, e apelada a Justiça acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada.

I — No parecer que emitiu, o ilustre dr. Subprocurador Geral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, visto como descabe recursos, qualquer que seja, da sentença que julga a restauração de autos extraviados ou destruidos. Nem recurso no sentido estrito, eis que o Cód. de Proc. Penal não prevê a hipótese aludida, e nem apelação, pois que se não trata de decisão definitiva ou com força de definitiva.

Não tem razão. A decisão apelada é definitiva e, portanto, é apelavel. Ela deu solução ao processo de restauração de autos. Pôs fim, remate ao dito processo. É, pois, uma decisão final da causa ou do feito. Não é uma interlocutoria mista, ou uma decisão com força de definitiva; mas, ao contrário, é uma decisão final, definitiva, dando solução ao processo de restauração de autos, que não é incidente do processo criminal agitado contra a ré apelante.

II — Alega a apelante, por seu advogado, que "o processo de restauração não correu os seus trâmites regulares, traduzindo-se em sério prejuizo da sua defesa". E' claro e expresso o dispositivo do Cód. de Proc. Penal que faculta ás partes o oferecimento de testemunhas e a produção de documentos (art. 543, n.º V), e, no entanto, acrescenta ela, isso não se fêz.

Não se fêz, porque, ela nada requereu. Citada pessoalmente, compareceu à audiência no dia designado, esteve presente à inquirição de testemunhas e a todos os autos do processo. Que prejuizo teve a sua defesa? Em prol desta não fêz mais porque não quis.

Improcedente, é, pois, a sua reclamação. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente. — *José Alcides Pereira,* relator. — *J. Burnier.* — *Antonio Pedro Braga.* —

Foi voto vencedor o do exmo. sr. Des. Mário Matos.

Juri — Legítima defesa — Excesso culposo — Competência integral do juri

— O reconhecimento do excesso culposo não desclassifica para culposo o homicídio mas é questão de mera política criminal, continuando doloso o crime e mantendo-se a competência do juri.

APELAÇÃO N.º 7.274 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

RELATÓRIO

O réu José Pedro de Oliveira, também chamado José Marinho, matou, a tiros de revolver, José Tito Alves, no dia 3 de junho de 1951, pelas oito e trinta horas, num beco sito á rua

Ezequiel Pereira, sede do Município de Cel. Fabriciano, da Comarca de Antonio Dias.

Foi, por isso, processado e, a seguir, julgado e condenado a dois anos e seis meses de detenção.

Inconformados, apelaram a Promotoria de Justiça e o réu, tempestivamente. Razoaram ambos a apelação, em primeira instância e, nesta, veio a Procuradoria Geral com o parecer de fls., cuja leitura farei oportunamente.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1952. — *Leão Starling.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.274, vindos da comarca de Antonio Dias, apelante a Justiça e José Pedro de Oliveira, e, apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por voto de desempate, anular o julgamento, por isso que, na espécie, não tendo havido desclassificação de crime da competência do Presidente do Juri, a êste e não ao referido presidente incumbia responder a todos os quesitos propostos, em relação a agravantes e atenuantes.

Nem se diga que as agravantes do motivo fútil e da traição não poderiam ser mais objeto de indagação, dada a resposta ao quesito 13, de vez que com tal decisão não houve desclassificação para homicídio culposo, mas simples aplicação dêste, crime, por mera questão de política criminal, nos termos claros do art. 21, parágrafo único do Código Penal. O delito, de feito, com a resposta ao mencionado quesito, continuou doloso, mas simplesmente praticado com excesso culposo. Ditas agravantes passaram, assim, a funcionar como gradativas. E, no caso, a pena imposta ao réu foi branda de mais — eis que, ainda fossem as mencionadas agravantes negadas e afirmadas as atenuantes previstas no referido Estatuto Penal, a pena, jamais poderia vir aquém do mínimo, por não ter sido reconhecida nenhuma causa de diminuição de pena. O prejuízo da justiça foi, assim, evidente.

No segundo julgamento devem ser observadas as irregularidades notadas no parecer da Procuradoria Geral, quanto ao questionário, para maior liberdade do Juri. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arquimedes de Faria.* — *Arnaldo Moura*, vencido. *Data venia* dos votos vencedores, não anulava o julgamento. Desclassificado o crime para o parág. único do art. 21 do Código Penal, ao Juiz presidente do Tribunal e não ao Juri, competia proferir a decisão final, isso porque o agente, como está dito no parág., responde pelo fato, *se êste é punível como crime culposo*, crime que escapa ao pronunciamento do Juri, segundo a lei processual penal.

O autor do Código na exposição de motivos, escreveu: se o excesso é *culposo*, responde o agente por culpa, se a êste título é punível o fato (n.º 17).

Nelson Hungria comentando o art. disse: O *excesso*, ainda que por êrro invencível, não pode ser jamais *legítima defesa*: a isenção de pena decorrerá, não por elisão da injuricidade do fato, mas por exclusão da culpabilidade do agente (Comts. ao Código Penal, I, 467).

Galdino de Siqueira, observa que se o fato é previsto como delito culposo, por ex: o homicídio, a lesão corporal, o incêndio, o culpado responde por delito culposo (Trat. de Dir. Penal, I, 342).

Respondido afirmativamente o quesito referente ao excesso culposo, o juri terá desclassificado crimes de doloso para culposo (Trib. de São Paulo, jurisp. em Plácido de Sá Carvalho, C.P.P., p. 366).

Do mesmo sentir Ivair Nogueira Itagiba. Verifica-se o excesso culposo quando a reação é desproporcionada à agressão sofrida... se apenas existiu possibilidade da consciência da injuridicidade, desaparece a legítima defesa, que cede lugar ao delito culposo (Do Homicídio, p. 287).

Muito claro J. Frederico Marques, segundo o qual, se o juri afirmar o quesito de que tratamos, reconhece que o réu apenas praticou um delito de homicídio culposo (o Juri e sua nova regulamentação legal, p. 287).

Por último me refiro a um julgado do Trib. de São Paulo, da 1.ª Câmara Criminal, concluindo pela desclassificação do crime. O desembargador Diógenes do Vale, vencido, por entender não dever ser formulado o quesito do excesso culposo, por não terem os jurados competência para manifestar-se sôbre ela, pois, o Cód. não estabelece punição para o excesso, mas para o crime culposo que, porventura, exista no uso dos meios necessários à defesa (Velentim Alves da Silva, Reper. de Jurisp. sôbre o Código Penal, ed. 1951, p. 264 do 1.º volume). *Dario Lins* — vencido nos termos do voto do Exmo. sr. Des. Arnaldo Moura.

Juri — Defesas contraditórias — Necessidade de serem questionadas — Nulidade do julgamento

— *Não pode o juiz deixar de questionar a defesa invocada em plenário a pretexto de que se choca com outra, alegada em fase diversa do processo, cumprindo-lhe, ao contrário, formular quesitos sôbre as duas, pena de nulidade do julgamento.*

APELAÇÃO N.º 7.462 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Divino Peixoto Fonseca, no dia 13 de dezembro de 1950, no distrito de Brejaubinha, município e comarca de Gov. Valadares, desfechou um tiro de espingarda em Geraldo Honório, atingindo-lhe a região toráxica e o matando.

Denunciado, processado e pronunciado, como autor do homicídio qualificado, foi êle submetido a julgamento pelo juri e condenado a sete anos de reclusão. Apelando dessa decisão, alegou nulidade do julgamento, por cerceamento da defesa. A Procuradoria, em seu parecer, opinou, preliminarmente, pela anulação do julgamento, e, *de meritis*, pelo improvimento da apelação.

Ao Exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1952. — *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.462, da comarca de Gov. Valadares, em que são, apelante — Divino Peixoto Fonseca, e apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando-se neste o relatório de fls., em dar provimento á apelação para anular o julgamento.

E o fazem por êste motivo: O defensor do réu-apelante, em plenário, requereu que fossem formulados quesitos sôbre homicídio culposo, deixando de lado a legítima defesa, porém, o dr. Juiz de Direito declarou que "deixava de formular quesitos referentes a crime culposo, por contraditório com a defesa invocada pelo réu nas diversas fases do processo, ordenando, entretanto, que ficasse constando da ata essa circunstância, pois só formularia a série da legítima defesa, visando com isso não forçar o juri a várias decisões". Evidentemente, não tem razão o digno Juiz. Está expresso no art. 484, n.º III, do Cód. de Proc. Penal que se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o Juiz formulará os quesitos correspondentes.

O requerimento, em plenário, do defensor do réu visava á desclassificação do crime de homicídio doloso para o de homicídio culposo. Era, pois, um requerimento legal e, portanto, o Juiz não podia deixar de deferí-lo.

Pouco importa que, em outras fases do processo, o réu houvesse feito declarações que significavam alegação de legítima defesa; e mesmo que uma e outra alegações sejam contraditórias, ao Juiz cumpria formular quesitos relativamente as duas defesas. Não o tendo feito, cerceou a defesa do réu. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

Foi vencedor o voto do Exmo. sr. Des. Gonçalves da Silva.

Juri — Jurados — Parentesco com perito ou escrivão — Ausência de nulidade — Incompatibilidades legais dos jurados por suspeição em razão de parentesco — Dispositivo aplicável

— Não constitui impedimento e nem incompatibilidade legal o parentesco de jurados com o perito ou o escrivão.

— A respeito de incompatibilidades legais dos jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do Cód. de Proc. Penal.

APELAÇÃO N.º 7.339 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

No distrito de Coluna, município e comarca de S. João Evangelista, já existem bordeis. No de Quita Alves residiam, além dela, Ana Lemes e Mercês Pereira de Oliveira. No dia 27 de novembro de 1951, ás 20 horas, mais ou menos, Joaquim Nunes Alves lá foi, embora seja casado. À certa hora, entrou em discussão com as mencionadas mulheres, porque lhe pareceu que elas lhe furtaram alguns objetos dos que trazia em uma cêsta. Da discussão passaram a vias de fato, quando, então, Joaquim deu facadas em Quita Alves, que faleceu no dia seguinte, em consequência dos ferimentos recebidos, e em Ana Lemes. Poucos instantes depois, quando fugia, feriu também a Romualdo Ventura dos Santos, em quem vibrou facadas e o qual morreu em consequência. Denunciado, processado e pronunciado, nos termos legais, por esses fatos criminosos, Joaquim Nunes Alves foi submetido a julgamento e condenado a 10 anos de reclusão, pelo crime de que foi vítima Quita Alves, e a 2 anos e 8 mêses de detenção, pelo crime de que foi vítima Romualdo Ventura dos Santos, que os jurados desclassificaram para homicídio culposo. Pelo crime de que foi vítima Ana Lemes, êle foi absolvido. Apenas o réu apelou, alegando nulidade do julgamento e injustiça da decisão relativa ao crime de que foi vítima Quita Alves.

Nesta instância, foi emitido parecer, no sentido do improvimento do recurso.

Ao Exmo. sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 7.339, da comarca de São João Evangelista, em que são apelante — Joaquim Nunes Alves e apelada — a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar as decisões do juri.

Preliminarmente, alegou o réu — apelante, nas razões de apelação, que o seu julgamento está nulo porque nêle tomaram parte, como jurados, um irmão e um genro do escrivão do crime; e, *de meritis*, que não foi justa a decisão dos jurados pela morte de Quita Alves.

O parentesco dos dois jurados com o escrivão que funcionou no processo, inclusive no julgamento, está provado por declaração escrita, com firma reconhecida, do próprio escrivão. Demais, ninguém o contesta.

Na apelação n.º 4.836, da comarca de Abre Campo, esta Segunda Câmara Criminal decidiu que, a respeito de incompatibilidades legais dos jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do Cód. de Proc. Penal, e êsse preceito legal se refere apenas a parentesco com o Juiz, com o Promotor, com o advogado, com o réu e com a vítima. O acórdão está publicado no vol. 131, pág. 554, da Rev. Forense. Ainda mais explícita esta mesma Câmara na apelação n.º 5.563, decidindo que parentesco com o perito não constitui impedimento e nem incompatibilidade legal, como o não constitui o parentesco com o escrivão (Rev. Forense — vol. 131, pág. 548).

Eis por que se desacolhe a alegação de nulidade do julgamento.

Quanto ao mérito, as decisões do juri têm apoio na prova dos autos e, por isso mesmo, não merecem ser cassadas. O apelante feriu a facadas, mortalmente uma delas, duas mulheres; e, pouco depois, feriu, tambem mortalmente, o homem que o quis prender. Consta dos autos que o réu imputava às mulheres do bordel o furto de objetos que trazia em uma cêsta, ofendendo-as por palavras; que a dona da casa, Quita Alves, lhe deu um tapa e que êle, em revide, lhe vibrou duas facadas, matando-a. Foi, sem dúvida, uma repulsa imoderada tanto mais quanto é certo que a agressora estava bêbeda. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Mário Matos*, presidente com voto. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *J. Burnier*.

Foi voto vencedor o do Exmo. sr. Des. Gonçalves da Silva.

Juri — Séries diversas — Diferença de julgados — Ausência de nulidade

— A diferença de julgados entre séries diversas não importa em nulidade de nenhuma delas.

APELAÇÃO N.º 7.315 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Geraldo Felício Correia, Guaraci Felício Correia e Otaviano Felício Correia, foram denunciados, processados, pronunciados em crimes de morte e ferimentos contra Jovelino Xavier de Almeida, que veio a falecer, Joaquim Xavier de Almeida e Valdemar Vilela, que receberam ferimentos graves, na noite de 24 para 25 de dezembro de 1950, no largo da Matriz, comarca de Pará de Minas, em São Gonçalo. Levados a juri, foram absolvidos os 2 últimos e condenado a um ano de detenção o 1.º, por ter o juri reconhecido a legítima defesa, com excesso culposo.

Das absolvições e da desclassificação do crime de morte para culposo, apelou a promotoria, bem como desta última, o réu condenado.

Passo os autos ao Exmo. sr. Des. Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1952. — *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.315, da comarca de Pará de Minas, apelantes, a Justiça e Geraldo Felício Correia, apelados, os mesmos e Guarací e Otaviano Felício Correia, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. ..., como parte integrante dêste, em negar provimento às apelações e confirmar as decisões apeladas, proferidas em processo sem eiva que importe em nulidade substancial.

A diferença de julgados entre séries diversas, não importa em nulidade de nenhuma delas. Se o importasse ao juri não seria dado fazer justiça como melhor lhe parecesse, em atuações várias de mais de um agente.

Quanto ao mérito, o juri agiu com justiça, pois, não foram os réus que

deram causa aos fatos, mas os ofendidos e como o apelante se excedeu, o juri o julgou culpado, decisão que deve prevalecer, ante a prova produzida pelas diversas testemunhas que depuseram no processo, como prevalecer devem as favoraveis aos demais acusados.

O ofendido Valdemar Vilela disse que estava com vontade de "limpar a mão", no denunciado Geraldo Felício Correia, ao que Jovelino, o que foi morto, declarou: "Se v. quiser, nós limpa mesmo" (fls. 23 e 113) Maria Alvina de Oliveira estava no seu quarto em companhia do acusado Otaviano, quando Valdemar aproveitando a oportunidade de se encontrar a janela semi-aberta, entrou para o quarto e sendo repreendido, retirou-se (fls. 23v. e 48). Depois, a testemunha Mel. Nunes Fº. cumprimentou Otaviano, dizendo-lhe este: V. está implicando comigo. A testemunha respondeu que não, e começaram a discutir, quando compareceram Valdemar e Jm. Xavier de Almeida, amigos da testemunha, dando um murro em Otaviano, o segundo. Jm. e Valdemar outro em Geraldo Felício e aí a coisa "frigiu", tendo como consequência os crimes narrados no relatório adotado.

Os ofendidos gravemente não souberam explicar quem os feriu.

Foram os réus assim pronunciados.

Geraldo, o apelante, como autor de ferimento em Joaquim e por ter concorrido para o ferimento de Valdemar e morte de Jovelino; Guarací, id. id. idem, e Otaviano como autor de ferimento feito em Valdemar e ter concorrido para os outros dois crimes.

Julgados foram absolvidos, Otaviano pela negativa dos fatos, nas 3 séries; Guarací pela defesa própria nas duas primeiras séries, pela defesa de outrem, na terceira e o apelante, nas duas primeiras séries pela legítima defesa, na terceira pela defesa de outrem, mas com excesso culposo.

O fato ocorreu à noite, logo que "a coisa frigiu" depois de terem dois dos ofendidos desfechado murros em dois dos acusados, todos irmãos, não se podendo pois, dizer que o juri agiu com manifesta injustiça e é sabido que sòmente diante da injustiça manifesta na decisão, devem os réus ser novamente julgados. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1952. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.*

Foi voto vencedor o Exmo. sr. Des. Abreu e Lima.

Juri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Como se questiona

— Embora não seja condenável redigir separadamente o quesito da moderação e o dos meios necessários, a redação única é que se adota na maioria dos Tribunais do país.

APELAÇÃO N.º 7.018 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.018 de Mantena, apelante a Justiça e apelado Henrique Arceneis:

— As nulidades arguidas no parecer da Procuradoría Geral não devem ser acolhidas. Os quesitos malsinados pelo sr. dr. Subprocurador, 1.º e 7.º, é verdade que deviam e podiam ser redigidos mais simplesmente mas, como o foram, em redação usual, não podiam trazer dúvida nenhuma ao espírito dos jurados.

Quanto à sétima pergunta, não seria condenavel redigir separadamente o quesito da moderação e o dos meios necessários. No entanto, o que se adota na maioría dos Tribunais do país é a redação que foi malsinada pela Procuradoria Geral.

Em relação ao mérito, a defesa legítima concedida pelo juri ao réu não tem base nenhuma na prova dos autos, principalmente no que diz com a moderação dos meios à pretensa repulsa a um ataque inexistente da vítima. Basta dizer que o acusado desfechou sessenta golpes em Sebastião: uma foiçada, dois tiros de garrucha e 57 facadas.

O apelado praticou o crime porque soube, por sua mulher Iracema, que Sebastião lhe fizera propostas desonestas. E' verdade que o réu conta ter a vítima investido contra êle, e isto não é inverossímil como não contra apôio na prova. Mas ainda que fosse verdadeiro, ter-se-ia êle excedido na repulsa de modo cruel e brutal. Revelou uma sanha terrível na prática do delito. Por isso, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação do Promotor de Justiça para mandar o réu a novo juri. Custas a final.

Belo Horizonte, 21 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antonio Pedro Braga.*

Contravenção de porte de arma — Quando se configura

— O simples fato de alguém conduzir arma ofensiva fóra de casa, sem licença da qutoridade, é o bastante para que se integre o delito, sendo desnecessário seja conduzida ostensivamente.

APELAÇÃO N.º 7.156 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 7.156 de Pedra Azul, apelante Telmício Antunes de Souza e apelada a Justiça:

— Este processo trata do delito de porte de arma, previsto no art. 19, § 1.º da Lei das Contravenções Penais. Iniciou-se pela prisão em flagrante do recorrente, que conduzia à cinta um revolver calibre 38, marca H.B. Provou-se nos autos que o acusado não tinha licença policial para andar armado e estava êle fora de sua casa ou da dependencia dela. Caracterizou-se assim a contravenção. A defesa fundou-se em que o réu não ostentava a arma e sim guardava-a sob o paletó. Tal alegação é inócua do ponto de vista defensivo. O simples fato de conduzir arma ofensiva fóra de casa é o bastante para que se integre o delito. E foi o que aconteceu com o apelante.

Pela sentença de fls. 28, o apelante foi condenado a 5 mêses e 15 dias de prisão simples. A pena-base foi calculada em 3 mêses. Fêz-se o aumento de metade, por fôrça do § 1.º do art. 19 da Cons. das Leis Penais, uma vez que o acusado já teve condenação pelo crime de lesões corporais leves. Com êste aumento a pena subiu a 4 mêses e 15 dias. O juiz ainda a acresceu de mais um mês por considerar o recorrente como reincidente genérico. Trata-se pois de um equívoco. O primeiro aumento feito tinha sido pelo fato da condenação anterior e o julgador não podia, pelo mesmo motivo, fazer dois acréscimos.

Pelas razões expostas, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover parcialmente a apelação manifestada pelo réu para o fim de baixar-lhe a pena a 4 mêses e meio de prisão simples. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *J. Burnier.* — *Antonio Pedro Braga.*

Prisão preventiva — Fase de inquérito policial — Possibilidade

— O preceito do art. 311 do C. P. Penal não comporta dúvida sôbre a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva, facultativa ou compulsória, em fase de inquérito policial.

RECURSO N.º 1.941 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas corpus n.º 1.941, da comarca de Muriaé, recorrente Abel Gomes da Silva e recorrido o Juizo, acorda, em Turma, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida. O recorrente requereu uma ordem de habeas corpus a seu favor, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal. Aduz que, tendo comparecido espontaneamente à delegacia de polícia para prestar declarações a respeito de um crime de homicídio em que se viu envolvido, foi detido abusivamente pela autoridade policial que o mandou recolher à prisão. Ouvida a autoridade indicada como coatora, informou ela que o paciente fôra prêso em virtude de mandado, expedido pelo dr. Juiz Municipal, que decretara contra êle a prisão preventiva. A vista disso o Juiz indeferiu o pedido.

O impetrante voltou, então, a reiterar a expedição da ordem requerida sob outro fundamento, tendo o juiz novamente indeferido o pedido. Por essa razão êle interpôs o presente recurso, aduzindo, como único sucedaneo do pedido, que, tratando-se, na hipótese, de "prisão preventiva obrigatória", com fundamento no art. 312 do Cod. Proc. Pen., ela só poderia ser decretada na fase judicial do processo, ou seja após o encerramento do inquérito policial, o que não acontecia no momento. O Juiz sustentou o seu despacho. A alegação do paciente não encontra fundamento no Cod. do Proc. Pen. O art. 311 dispõe claramente que em qualquer fase do inquérito policial caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do M.P., ou do querelante ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. A lei não faz qualquer restrição a respeito: quer se trate de prisão resultante de providência facultativa ou compulsória, poderá ela ser decretada na fase do inquérito policial. Onde a lei não distingue, não é dado ao interprete distinguir. A regra do art. 311 é geral, abrangendo tanto a hipótese da prisão facultativa, como a da prisão compulsória.

O texto do art. 312 conduz a idêntica conclusão, pois não restringe a decretação da medida á fase da instrução da culpa. Nêsse sentido resolveu o ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo: "O preceito do art. 311 do Cod. Proc. Pen. não comporta dúvida sôbre a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva "antes do oferecimento da denúncia", com base sòmente no inquérito policial". (Rev. Trib. vol. 157, p. 593) Quanto a apresentação espontânea do acusado á autoridade, não impedia decretação da prisão preventiva, como, *expressis verbis*, dispõe o art. 317 do código. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1951. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Arnaldo Moura*.

Absolvição sumária — Depoimentos de parentes e amigos — Inexistência de depoimentos em sentido contrário — Admissibilidade

— E' admissível absolvição sumária fundada em depoimentos de pessoas parentas e amigas, se outros não existem em sentido contrário.

RECURSO N.º 1.420 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.420, da comarca de Patrocínio, recorrente, o Juizo, recorrido, Geraldino Ferreira da Cunha, acordam os juizes da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora, unanimemente, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão que, sumariamente, absolveu o paciente, pela legítima defesa própria.

Embora todos os depoimentos sejam de pessoas parentas e amigas, outros não existem em sentido contrário, dado que o crime ocorreu às 23 horas, do lado de fora da casa do acusado, quando êste saira para impedir o encontro do ofendido com sua esposa, a fim de se relacionarem sexualmente. Embora esposa adultera, o acusado não podia ficar insensível ao chamamento da esposa pelo ofendido, ouvindo pronunciar-lhe o nome, Janira, noite alta e ao se defrontarem, em vez de fugir o ofendido, agride o acusado, sendo êste encontrado por baixo do ofendido, tendo êste uma faca na mão, que lhe foi tomada pela irmã do recorrido, justificando-se assim, a absolvição concedida pelo juiz sumariante. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*.

Julgamentos da competência do Juri — Instrução criminal — Finalidade — Absolvição sumária — Medida excepcional — Quando se admite

— O remate absolutório sumário destoa da índole das instruções criminais, cuja finalidade é apurar a existência objetiva do delito e investigar se ha razão suficiente para o indiciado ser submetido a julgamento plenário.

— A absolvição liminar, medida excepcionalíssima, deve ser caracterizada fóra de qualquer objeção, só se justificando quando as provas demonstram, "prima facie" e "ad satiem", a existência da irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação.

RECURSO N.º 1.423 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Por votação unânime, acórda em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do recurso n.º 1.423, da comarca de Jequitinhonha, em que é recorrente, o Juizo, *ex-officio* e recorrido, Jones Andrade de Carvalho, para pronunciar o réu incurso no artigo 121, do Código Penal, sujeitando-o á prisão e julgamento e determinando seja seu nome lançado no indice de culpados.

O remate absolutório sumário, destoa da indole das instruções criminais, cuja finalidade é apurar a existência objetiva do delito e investigar se ha razão suficiênte para o indiciado ser submetido a julgamento plenário.

A absolvição liminar, medida excepcionalissima, deve ser caracterizada fóra de qualquer objeção.

Só se justifica sua decretação quando as provas demonstram, *prima facie* e *ad satiem*, a existência da irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação. Na espécie, a justificativa reconhecida, não surge com o pêso da evidência e com a clareza solar, capazes de tornar abusiva e arbitrária a ação penal, como seria de mister (Rev. For., vols. 103, pág. 147; 97, págs. 730 e 733; Rev. dos Tribunais, vols. 140, pág. 497; 163, págs. 528 e 543).

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Habeas Corpus — Juiz coator — Incompetência para concedê-lo — Juizo de Menores — Menor deti-

do em prisão comum — Situação de emergência — Separação — Denegação da ordem

— O Juiz havido como coator é incompetente para conceder a ordem impetrada.

— A detenção de menor em prisão comum, em compartimento separado de réus adultos, à disposição do Juiz de Menores, é providência razoável, embora de emergência, ante a premência de circunstâncias locais, denegando-se habeas corpus.

RECURSO N.º 1.939 — Relator: Des. J. BURNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Criminal de Habeas-Corpus, n.º 1.939, da comarca de Varginha, recurso voluntário, recorrente — José Sanches Rodrigues, recorrido — o Juizo, acórdam, unânimes, os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, in fine assinados, em — preliminarmente — *cassar* a *decisão de fls.* 10 *a* 11*v*, eis que falece ao seu prolator ilustre competência para tal, por isso que é havido, na espécie, por coator — e, *ex-officio*, negar a impetrada ordem de habeas-corpus, porquanto a detenção do paciente menor, em prisão comum, mas, em compartimento separado de réus adultos, é providência, ante a premência das circunstâncias locais, razoável, embora de emergência, dentro na competência do Juiz de Menores — que é, na comarca de Varginha, o mesmo honrado dr. Juiz de Direito. Custas na forma legal.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Burnier*, relator. — *Mário Matos*. — *Alencar Araripe*.

Crime funcional — Justificação — Necessidade — Nulidade

— A denúncia por crime funcional deve ser acompanhada de justificação, pena de nulidade do processo.

RECURSO N.º 1.432 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.432, da comarca de Conselheiro Pena, recorrente, o Promotor de Justiça, recorrido, Bernardino Alves da Silva, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos de sua turma julgadora, vencido o exmo. sr. Desembargador Arquimedes de Faria, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de crime de responsabilidade, cometido contra a administração, pois o recorrido foi denunciado porque em 11 de abril de 1946, quando, como soldado de polícia, participava de uma diligência para captura de autores de crimes de furtos de animais, constrangendo um cidadão a entregar-lhe a importância de ..... Cr$1.220,00, pertencente a outrem, bem como por ter subtraido, na referida diligência um arreio, socadinho, apreendido à fls., tornando-se necessária a justificação ordenada para prova inicial que justifique o procedimento criminal contra o acusado, como determina o art. 513 do Código do Processo Penal, porquanto, o auto de apreensão do arreio, não basta só por si, para servir de documento de um dos crimes mencionados na denúncia e a justificação é necessária para que sejam esclarecidas as duas hipóteses, quanto baste para que possa ser recebida a denúncia oferecida. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator. — *Abreu e Lima*. — *Arquimedes de Faria*, vencido, de acôrdo com o seguinte voto: Já esta Câmara resolveu, na apelação n.º 6.510, de Carlos Chagas, na qual fui relator, que o inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia na hipótese de crime de responsabilidade. Nessa ocasião declarei que subscrevia in totum o bem elaborado parecer do ilustre dr. Marques Lopes, digno Subprocurador Geral do Estado. Como se vê dos julgados citados pelos drs. Juiz de Direito e Promotor de Justiça, as decisões deste Tribunal têm sido vacilantes. Acontece, porém, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, baseado nas opiniões de Bento de Faria, Ari Franco e Costa Manso, resolveu: "Não constitui nulidade o fato de se ter baseado em inquérito policial o processo por crime de responsabilidade de funcionário". (Rev. For., vol. 131, pág. 535). A decisão é de novembro de 1949 e baseia-se em outra igualmente do Supremo Tribunal. Assim, dava provimento ao recurso para validar o processo, prosseguindo de acôrdo com os arts. 514 e seguintes do Cod. Proc. Pen.

Crime de injúria — Perempção — Quando ocorre — Ausência do juiz da comarca, em férias — Punibilidade não extinta

— Para que a inércia dê causa à perempção da ação por crime de injúria é preciso que seja imputável a quem devia movimentar o processo, o que não se verifica quando a paralisação decorre da ausência do juiz, fóra da comarca, em férias.

RECURSO N.º 1.438 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal, n.º 1.438, vindos da comarca de Conselheiro Lafaiete, recorrente Sebastião Cardoso e, recorrido — o Juízo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, por sua turma julgadora e unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter, como de fato mantêm, por seus próprios fundamentos, o despacho recorrido, que são jurídicos e conformes com a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, como se colhe do acórdão da Segunda Câmara, publicado na Rev. For., vol. 129, pág. 254.

"Para que a inércia dê causa á perempção da ação penal, em se tratando de crime de injúria, é preciso que seja imputável a quem devia movimentar o processo. A ausência do juiz fóra da comarca, em férias, constitui verdadeiro embaraço judicial ao andamento do processo". Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*.

Prisão preventiva — Crime cuja pena é, no máximo, igual ou superior a dez anos — Denúncia recebida — Excludente ou dirimente esboçada no inquérito — Não decretação

— Embora receba a denúncia por crime cuja pena é, no máximo, igual ou superior a dez anos, não deve ser decretada a prisão preventiva se as provas colhidas no inquérito policial levam a admitir a aparência, pelo menos, de configuração de excludente ou dirimente.

RECURSO N.º 1.448 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 1.448, da comarca de Cabo Verde, recorrente — o dr. Promotor de Justiça, e recorrido — Braz Batista dos Santos:.

O dr. Juiz de Direito da comarca de Cabo Verde recebeu a denúncia oferecida contra Braz Batista dos Santos, por crime de tentativa de homicídio, mas deixou de decretar a

prisão preventiva do mesmo, requerida pelo dr. Promotor. Dessa parte do referido despacho foi interposto recurso.

Entendeu o digno Juiz *a quo*, que, em face da prova colhida no inquérito policial, a figura delituosa da tentativa de homicídio não está bem caracterizada, eis que lhe falta um dos requesitos essenciais que a integram. Além disso, dita prova faz vislumbrar, em favor do denunciado, uma das hipóteses previstas no art. 314 do Cod. de Proc. Penal, o que constitui razão para se não decretar aquela medida.

Nessa oportunidade, ou melhor, em tal fase do processo não há cogitar de prova perfeita, completa, extrema de dúvidas da existência de circunstância que exclua o crime ou que isente de pena. Prova dêsse quilate é necessária para a absolvição sumária, nos termos do art. 411 do citado Código. Para se aplicar êsse dispositivo, no fim da instrução, a prova deve ser irrecusável, mas, para se fazer aplicação do art. 314 do mesmo Código não é preciso que o Juiz tenha certeza da existência de excludente ou de dirimente. No caso do art. 411, faz-se mister o convencimento; ao passo que para o caso do art. 314 o que se faz necessário é a verificação da existência de excludente ou de dirimente. Ensina Spínola Filho que "a regra do art. 312 da lei processual vigente (prisão preventiva obrigatória) não subsiste quando, presumivelmente, ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 314" (Cód. de Proc. Penal, vol. 3.º, pág. 426); e na Rev. Forense — vol. 124, pág. 261, há um acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia com esta ementa: "Não há como decretar a prisão preventiva quando no inquérito se esboce a justificativa da legítima defesa", merecendo também menção a decisão do Tribunal paulista, com esta ementa: "Desde que haja uma aparência da configuração de causa excludente da criminalidade, a prisão preventiva pode deixar de ser decretada" (Rev. dos Tribunais — vol. 169, pág. 489). Ora, o dr. Juiz *a quo* verificou a existência da legítima defesa em favor do denunciado e, por isso, não quis decretar a sua prisão preventiva. E, realmente, do inquérito policial se esboça essa justificativa. As declarações do réu e os depoimentos testemunhais, principalmente os de Romildo Antonio Dias e de Pedro Lino Dias, levam a admitir a aparência, pelo menos, da configuração da referida excludente. Jurídica é, pois, a decisão recorrida; acorda, pelo exposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos e pelos que ora são aduzidos, a sentença recorrida. Acorda, outrossim, em declarar que as testemunhas arroladas na denúncia devem ser inqueridas, salvo desistência do Promotor ou outro motivo legal. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-Corpus — Denegação — Recurso "ratione officii" — Não cabimento

— *Não se admite recurso* ratione officii *do despacho denegatório de h.c.*

RECURSO N.º 2.040 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos examinados e discutidos êstes autos de recurso criminal n.º 2.040, da comarca de Palma. Recorrente, o Juizo *ex-officio*; recorrido, José Ferreira de Carvalho. Por votação unânime, acórda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do recurso, por incabível.

Só do despacho concessivo do *habeas corpus* é que se admite o recurso *ratione officii*, com fundamento no

inciso I, do artigo 574, do Código de Processo Penal.

Da decisão que denega a ordem, o recurso cabível é o voluntário.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*.

Presidiu o julgamento o Exmo. sr. Desembargador Nísio Batista de Oliveira.

Habeas-corpus — Prisão "correcional" — Concessão

— *A prisão chamada "correcional" constitui ilegalidade, concedendo-se "habeas-corpus".*

RECURSO N.º 2.041 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de recurso de "habeas-corpus", n.º 2.041, da comarca de Itabira; recorrente, o Juizo, e, recorrido, Benedito Nazareno, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *negar* provimento ao recurso.

O juiz de Itabira concedeu a Benedito Nazareno o "habeas corpus" que êle lhe impetrou, visto como a autoridade policial o prendêra, e o mantinha preso, — "verbis": "não havendo ordem de prisão contra o acusado e não tendo êle sido preso em flagrante" (fls. 5v/6).

Ora, a mesma autoridade policial informou, á f. 3, que o prendêra, e o mantinha preso, "correcionalmente"...; — isto é, encontrou-o embriagado, e entendeu de corrigí-lo de fórma sumária. E, assim, a medida concedida se impunha. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 11 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Crime de imprensa — Calúnia — Elementos

— *A calúnia resulta do conjunto simultâneo de três elementos fundamentais: — a imputação, a pessoa certa, de fato qualificado crime na lei penal; a determinação dêsse fato, especificadas as circunstâncias precisantes do crime e da sua consumação; a falsidade da imputação.*

RECURSO N.º 1.526 — Relator: Des. ARQUIMEDES FARIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso no sentido estrito n.º 1.526, da comarca de Pouso Alto, recorrente o Juizo e recorrido o dr. Ural Chaves da Costa Prazeres, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por uma de suas Turmas, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral.

O dr. Frederico Ferreira Campos, delegado adjunto de polícia do Estado, representou ao dr. Juiz de Direito da comarca de Pouso Alto contra o dr. Ural Chaves da Costa Prazeres, cirurgião-dentista, diretor proprietário do jornal a "A Estância", editado na cidade de S. Lourenço, alegando que o mesmo publicara no aludido hebdomadario uma "nota" caluniando-o, difamando-o e injuriando-o, cometendo, assim, as infrações previstas nos arts. 138, 139, 140 e n.º II do art. 141 do Cod. Pen. O Juiz mandou ouvir o promotor, que ofereceu denúncia contra o representado, com fundamento no art. 43, n.º I, letra b, do decreto n.º 24.776, de 1934, (Lei de imprensa). A denúncia, reproduzindo os termos da representação, imputa ao recorrido os delitos previstos nos arts. 13 e 14 do referido diploma legal. Prosseguiu-se no feito e o Juiz absolveu sumariamente o denunciado e recorreu ex-officio, não o tendo feito as partes, embora regu-

larmente intimadas. Como se verifica da denúncia, ela está expressa em termos vagos e imprecisos. Aliás, isso se justifica pela imprecisão da publicação, como se verifica da sua leitura. Como se afirmou, a denúncia imputa ao recorrido dois crimes: o de calunia e o de injuria. Pelo exame, porém, da aludida "nota", verifica-se que ela não configura nenhum deles. Segundo a lei, constitui calúnia a imputação falsa de um fato que a lei qualifica como crime. O que a caracteriza é a imputação de um fato preciso e determinado, o que não ocorre na espécie. O escrito incriminado é impreciso, no qual se promete a publicação de fatos concernentes a atuação do delegado no cargo que ocupou. Como salienta Campos Maia, a calunia resulta do conjunto simultâneo de três elementos fundamentais: "1.º — a imputação, a pessoa certa, de fato qualificado crime na lei penal; 2.º — a determinação dêsse fato, especificadas as circunstâncias precisantes do crime e da sua consumação; 3.º — a falsidade da imputação". (Delitos de linguagem, p. 28, n.º 39).

Ora, nada disso ocorreu na espécie. Não é possível, portanto, cogitar-se de calúnia na hipótese dos autos. Quanto a injuria, o art. 14 do decreto citado sintetisa os modos possíveis de sua representação. Ora, pela leitura da publicação malsinada vê-se que o indiciado não imputa ao autor da representação vícios ou defeitos que possam expô-lo ao ódio ou desprêso público, nem fatos ofensivos de sua reputação, de seu decoro ou de sua honra, nem usa de expressões insultantes contra o representado. No escrito em aprêço a redação promete publicar fatos concernentes á sua atuação no município. O que o autor da representação devia fazer, portanto, era aguardar essa publicação com o fito de examinar se a mesma continha alguma calúnia ou injuria referente à sua pessoa, para então ingressar em juizo. Antes não era possível porque, tanto ela podia conter calúnia ou injuria, como uma crítica com *animus narrandi* ou *corrigendi* (Campos Maia, citado, p.p. 162 n.º 164). Em suma, a publicação em aprêço é imprecisa, contendo palavras distintas, destacadas, separadas, referindo-se a uma publicação futura na qual seria analisada a conduta do delegado por ocasião do desempenho de suas funções no município. Nela não se configuram, pois, os delitos atribuidos ao recorrido. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 25 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arquimedes de Faria*, relator. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*.

Processo anulado — Utilização de peças em outro processo — Possibilidade — Inicial desacompanhada de inquérito ou documentos — Recebimento

— Se se anula o processo e não, determinadamente, uma porção do processo, — essa porção, se é peça probatória, pode sem dúvida ser utilizada em outro processo.

— A denúncia é peça de simples iniciação processual, para a qual se dispensam dados de convicção, podendo ser oferecida e recebida sem inquérito policial ou documentos.

RECURSO N.º 1.522 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso n.º 1.522, da comarca de Lambarí; — recorrente, o promotor de justiça, e, recorrido, Geraldo Alves Ribeiro, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *dar* provimento ao recurso:

O promotor de justiça da comarca de Lambarí denunciou Geraldo Alves Ribeiro como incurso no artigo 155 do C. P., — o que se vê à f. 2;

— e o Juiz de Direito rejeitou a denúncia.

E' que a denúncia lhe foi, ao juiz, desacompanhada de inquérito policial ou representação do lesado, — no seu entender, condição "sine qua, non"; — pois, segundo aquele magistrado o Promotor de Justiça se reduzirá a simples particular se não estribar sua denúncia num dos dois mencionados elementos.

O promotor recorreu, — ocasião em que, para abreviar a solução do caso, ofereceu em certidão depoimentos prestados em outro processo dos quais se infere a prática, pelo recorrido, do relatado delito;

— e o juiz não cedeu...

O juiz não cedeu, argumentando que tais depoimentos foram prestados em processo anulado:

— e, aqui, à guisa de preliminar, excia. permitirá o seguinte reparo: Se se anula o processo e não, determinadamente, uma porção do processo, — essa porção, se é peça probatória, pode sem dúvida ser utilizada em outro processo;

— haja vista, para exemplo, a ação de cobrança calcada em título liquído e certo, e que é anulada pela carência de citação do devedor ou motivo equivalente;

— o que não impede que dito título entre a esteiar segunda ação...

O juiz não tem razão,

1.º — porque, afinal, a denúncia ficou baseada naqueles depoimentos oferecidos em certidão; e, que o não houvesse ficado,

2.º — porque, nos termos do artigo 43 do C.P.P., sòmente se rejeitará a denúncia ou queixa,

a — quando o fato narrado evidentemente não constituir crime;

b — se estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; e,

c — se for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal;

— o que Câmara Leal desdobra dêste modo:

"a — se o direito de queixa tiver decaido por não ter sido exercido dentro do prazo legal;

b — se a petição de queixa ou denúncia não contiver os elementos exigidos pelo artigo 41;

c — se o fato narrado evidentemente não constituir crime;

d — se a ação penal estiver prescrita ou ocorrer outra causa que extinga a punibilidade;

e — se for manifesta a ilegitimidade do queixoso como parte da ação penal;

f — se o exercício da ação penal depender de certa condição e esta falhar" (Comentarios ao Código do Processo Penal Brasileiro, vol. 1.º, p. 195);

— não se encontrando, nem alí nem aquí, a indispensabilidade do inquérito policial ou a representação...

Depois, como a jurisprudência o ensina,

1.º — "a denúncia sempre foi considerada peça de simples iniciação processual, para a qual se dispensam dados de convicção"; mais,

2.º — "o inquérito policial é de muita importância. Não é, contudo, necessário para o oferecimento da denúncia. Sem êle, elas podem ser oferecidas e recebidas".

(Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, "in" Plácido de Sá Carvalho, Código do Processo Penal, p. 98).

E, então, *recebida que fica a denúncia*, mandam que o processo tenha o seu regular andamento. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Dario Lins*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Recurso de pronúncia — Absolvição sumária pelo Tribunal — Impossibilidade — Recurso sem especificação do motivo — Conhecimento

— Descabe recurso de pronúncia visando a absolvição sumária, conhecendo-se entretanto do recurso como tendo sido interposto para outro fim quando nêle não se especifica o fundamento.

RECURSO N.º 1.486 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.486 de Monte Sião, sendo recorrentes Sebastião Treves de Almeida, João Ferreira da Silva e Antonio Pereira e recorrido o Juizo:

Os acusados mataram a pauladas e facadas os indivíduos Adolfo Cândido Batista e Benedito Cândido Batista, a 23 de junho de 1951, na residência do primeiro, aonde foram com intenção criminosa.

Denunciados como autores de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas, foram pronunciados da seguinte maneira: Sebastião Tréves de Almeida e João Ferreira da Silva incursos nas penas do art. 121, § 2.º, ns. II e IV e Antonio Pereira como infrator duas vezes do mesmo artigo em combinação com o art. 25, todas do C.P.

Não conformados com a decisão, interpuseram recurso da mesma, deixando transcorrer o prazo concedido para razões.

Examinando o caso nesta instância, deu parecer o sr. dr. Subprocurador Geral.

A preliminar de não se conhecer do recurso deve ser desprezada. Os recorrentes silenciaram a respeito do motivo do recurso, não explicaram se foi interposto para obterem absolvição sumária, como pleitearam em vão na primeira instância.

Se fosse para êste fim, não se poderia tomar conhecimento do apelo dos réus, mas como declinaram o fundamento dêle é de justiça conhecê-lo. Entretanto, a sentença de fls. 85 apreciou bem os fatos e deu-lhes exata aplicação do direito. Seus fundamentos são jurídicos e, por isso, são adotados nêste acórdão.

Assim, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por sua turma julgadora, acorda em negar provimento ao recurso manifestado pelos réus. Custas afinal.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *J. Burnier*.

Juri — Desaforamento concedido — Novo julgamento — Manutenção

— Concedido o desaforamento, êste se mantém na eventualidade de novos julgamentos, desde que o Tribunal não decida de modo diferente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 143 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n.º 143, da comarca de Peçanha, em que é suscitante o dr. Juiz de Direito da comarca de Peçanha, e é suscitado o dr. Juiz de Direito da comarca de Guanhães, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em julgar competente o tribunal de juri da comarca de Guanhães.

José Maria Dias Nazaré foi processado na comarca de Peçanha por crime de homicídio qualificado, o seu julgamento foi porém, realizado na comarca de Guanhães em virtude de desaforamento concedido por êste Tribunal de Justiça.

Absolvido pelo juri, foi o julgamento cassado e o réu mandado a novo juri.

Entende o dr. Juiz de Direito de Guanhães que o novo julgamento deve ser realizado na comarca de origem, visto como ocorrem na comarca de Guanhães os mesmos motivos que justificaram o desaforamento. Evidentemente, não tem razão. O desaforamento não foi concedido apenas para o primeiro julgamento. Enquanto não decidir o Tribunal de maneira diferente, o julgamento terá que ser

feito pelo juri da comarca de Guanhães.

Remetam-se os autos ao dr. Juiz de Direito dessa comarca.

Belo Horizonte, 28 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator — *J. Burnier*.

Foi voto vencedor o do Exmo. sr. Des. Alencar Araripe.

Desaforamento — Suspeição dos jurados — Necessidade de dúvida fundada sôbre sua capacidade

— Medida excepcional que é o desaforamento, deve, quando se baseia em suspeição do corpo de jurados, firmar-se em razões concretas bastantes para gerar, plausivelmente, fundada dúvida sôbre a sua capacidade judicante.

DESAFORAMENTO N.º 196 — Relator: Des. Pres. NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerente Geraldo de Sá, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, indeferir o pedido de desaforamento.

Assim decidem de pleno acôrdo com o douto parecer do Chefe do Ministério Público, que adotam como parte integrante dêste, o qual bem ressaltou quão vagas são as alegações feitas contra a imparcialidade do Juri.

Medida excepcional que é o desaforamento, deve, quando se baseia em suspeição do corpo de jurados, firmar-se em razões concretas bastantes para gerar, plausivelmente, fundada dúvida sôbre a sua capacidade judicante.

Suposições aéreas ou simples imaginações, por mais bem arquitetadas que sejam, não bastam para originar suspeita sensata, e, pois, razoável, contra a imparcialidade do Juri, do contrário, a medida de exceção que é o desaforamento, passaria a ser barateada, a ser comum, embora rara por essência, substancialmente extraordinária. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *J. Burnier*.

PARECER N.º 1.096/51

Opina pela denegação do pedido de desaforamento. Não fez o requerente nenhuma prova da possível influência de interêsses político-partidários em seu julgamento. Pelo contrário: embora se queixe do P.S.D., o que se conclui é que, no município, existe a aliança P.T.B.-P.S.D., que elegeu o prefeito atual. As testemunhas falam numa dissidência surda entre os dois partidos, mas nenhuma delas alude à existência real dêsse conflito. Os depoimentos são vagos, de uma inconsistência impressionante para o fim almejado pelo impetrante.

Por sua vez, o ilustre magistrado que prestou as informações de fls. se alonga em citações sôbre o dever dos juizes, no exercício de sua nobre missão, mas não aponta fatos ou ocorrências, dos quais se possa deduzir a existência de um clima partidário que possa pôr em perigo a bondade do julgamento do impetrante.

O inciso legal refere-se a *dúvida* quanto à imparcialidade do juri; mas tal dúvida deve ser *fundada*, deve apoiar-se em circunstâncias concretas, *provadas* nos autos e não em simples juizos subjetivos, sem nenhuma credencial resultante do exame dos fatos e situações relacionados com o julgamento.

Fala-se, aqui, num "zum-zum" segundo o qual é possível que venha, futuramente, a haver uma dissidência entre os dois partidos, ora aliados, e isso possa refletir no julgamento do réu.

Com êsse argumento, não haverá caso algum em que não se obtenha desaforamento, porque ninguém poderá afirmar *a priori*, que um réu

será julgado com absoluta isenção de influências estranhas.

A dúvida há de se apoiar em circunstâncias objetivas, das quais se possa tirar uma dedução e não pairar, subjetivamente, como uma interrogação, a bailar no cérebro das testemunhas e dos juizes.

Na hipótese dos autos, nem com toda boa vontade, conseguiram as testemunhas ouvidas dar notícia de fatos que credenciassem a dúvida que serve de base ao pedido de desaforamento. E quanto às informações do ilustre juiz, embora as acendalhas de feição erudita que lhe recheiam do brilho habitual as interessantes considerações bordadas em tôrno do assunto, quanto ao ponto principal evidentemente não se apoiam em circunstâncias capazes de fazer crer na existência de ambiente local infenso à serenidade requerida para o julgamento do requerente.

Sou, assim, pelo indeferimento.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1951.

O Procurador Geral do Estado. — *Onofre Mendes Junior.*

Desaforamento — Quando se concede — Crime bárbaro — Revolta natural — Indeferimento

— Sòmente deve proporcionar o desaforamento do julgamento um condenavel sentimento que, afetando, nocivamente, a imparcialidade do Juri, pode levá-lo a proferir decisão injusta — o que se não depara com a natural revolta provocada pela barbaridade do fato delituoso.

DESAFORAMENTO N.º 195 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerentes Sebastião Trevis de Almeida, João Ferreira da Silva e Antonio Pereira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, indeferir o pedido. A razão invocada para levantar dúvidas sôbre a imparcialidade dos jurados, é desvaliosa para causar o desaforamento, como bem o salientou em seu douto parecer o Chefe do M. P.

O alarme, como a indignação pública que provoca o crime bárbaro, é reação normal da população onde êle se verifica e nela está a substância jurídica do Tribunal do Juri, composto de juizes de fato que julgam principalmente pelo conceito pessoal, pela consciência formada no conhecimento próprio e individual que lhes deixou a impressão do fato criminoso.

A instituição do Juri repousa no pressuposto de que o delinqüente encontrará mais sabia justiça num julgamento humano, feito, não por técnicos na aplicação do direito, e sim pelo povo em cujo meio o crime repercutiu, que o conhece por si e o sentiu: é como que a convocação dos próprios pares do criminoso para darem a sentença rebuscada em consciência que cristalize a opinião e o puro sentimento popular. Daí a preferência, para o julgamento, pelos jurados escolhidos e tirados do povo, em cujo seio o crime se perpetrou, só relegada excepcionalmente quando se percebe que sofrem malígna influência de perseguição ou proteção ao criminoso, ditada contra o espírito de justiça e para satisfazer ignobil ou desprezivel paixão, que falemenos ao delito do que à pessoa do criminoso ou mesmo da vítima.

A exceção, que dita a deslocação do julgamento para que não seja feito por jurados suspeitos por falta da isenção normal, da comum serenidade, não se depara na hipótese vertente, já que se não vislumbra no Juri local o mal ou o defeito que a lei se propõe corrigir. Custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente e relator. — *Mário Matos.* — *José Alcides Pereira.* — *Alencar Araripe.* — *Gonçalves da Silva.* — *J. Burnier.*

Desaforamento — Revolta natural contra o réu — Propensão sentimental a favor da vítima — Assistência apaixonada e adversa — Sala acanhada — Falta de segurança — Concessão

— Quando, a par da natural revolta provocada por bárbaro crime, há grande propensão sentimental do povo a favor da vítima, proveniente de generalizada estima, razoável é a dúvida do réu sôbre a imparcialidade do juri.

— A pessoa do réu perde de segurança quando se vê, em sala acanhada, na quase promiscuidade com uma numerosa assistência, apaixonada e adversa.

DESAFORAMENTO N.º 210 — Relator: Des. Pres. NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do pedido de desaforamento de julgamento, requerente Jofre Gouvêa Gomes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o desaforamento para o Tribunal do Juri desta Capital.

Há razões ponderosas e impressionantes para justificar dúvida tanto sôbre a imparcialidade do juri, como sôbre a segurança pessoal do réu.

A vítima, pela profissão de hoteleiro, radicada no lugar, conquistou largo círculo de relações e de amizades, que a tornaram popular e benquista tanto entre os habitantes da cidade, como pelos forasteiros, em grande número hóspedes de seu hotel, e dentre êles muitos dos jurados recrutados fora da sede da comarca; pai de onze filhos, que deixou na orfandade e a cargo de sua pobre viuva, tombou vítima de bárbaro crime, sucumbindo aos tiros da arma de fôgo que lhe disparou o namorado de uma de suas filhas, após havê-la deflorado e quando era por êle interpelado, ao mesmo tempo que admoestava sua filha surpreendida no quarto com o seu ofensor.

A indignação que o crime provocou justamente, colocou o agente do delito em péssima situação, principalmente por ser pessoa estranha ao lugar, funcionário de banco, hospedado no hotel da vítima.

Grande propaganda se fêz do fato, para, por meio de noticiário sensacional veiculado pela imprensa, inclusive em jornais do Rio e de São Paulo, colocar mal o criminoso e contra êle exacerbar os ânimos da população.

E' inegável a influência dêsses fatores, que não decorrem propriamente do crime: uns de ordem afetiva, originados da reconhecida estima e popularidade de que gozava o hoteleiro assassinado; outros criados por noticiário sensacionalista, a que se não deve recusar grande poder de sugestão.

O corpo de jurados que, além de sofrer e sentir a revolta natural proveniente do brutal crime, se vê excitado por tão influente propaganda e incitado por sentimento de amizade à vítima, que o encoleriza contra o réu, há de atrair suspeita razoável sôbre sua imparcialidade.

Por outro lado, a má e precaríssima instalação da Justiça na comarca é de molde a criar justo receio sôbre a segurança pessoal do réu.

O Forum funciona em prédio impróprio, medindo a sala de sessões do Juri pouco mais de 25 metros quadrados e em tão apertado ambiente se amontoam Juiz, Promotor de Justiça, escrivão, oficiais de justiça, jurados, réu, advogados e a assistência. Conviver o réu em tão acanhado meio, com uma assistência adversa e apaixonada, é motivo de justo receio por sua segurança pessoal.

Justificada, pois, está, a razão legal invocada para a obtenção do desaforamento. Custas *ex-lege.*

Belo Horizonte, 20 de maio de 1952. — *Batista de Oliveira,* presidente e relator. — *Leão Starling.* — *Arnaldo Moura.* — *Dario Lins.* — *Arquimedes de Faria.* — *Sebastião de Sousa.*

Crime de furto qualificado — Chave falsa e concurso — Concretização da pena

— Quando concomitantes no furto as circunstâncias do emprêgo de chave falsa e do concurso de duas ou mais pessoas, ambas se mantém como qualificativas, não podendo uma desempenhar função de qualificativa do furto e a outra de agravadora da pena.

REVISÃO N.º 1.331 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

RELATÓRIO

Lúcio de Campos e Odilon Silveira foram condenados pelo dr. Juiz de Direito da comarca de Guaranésia a 8 anos de reclusão, multa de três mil cruzeiros e taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros como incursos no art. 155 § 4, ns. III e IV, combinado com o art. 47 n.º I, todos do Código Penal, como autores de um furto agravado, de que foi vítima D. Izabel Pereira Lima Claro, fato êsse ocorrido à noite de 14 de agosto de 1946, à Praça João Pessoa, naquela cidade.

Pleiteiam em revisão a redução da pena alegando que as circunstancias agravantes reconhecidas na decisão condenatória são qualificativas do delito, não podendo o Juiz destacar uma delas para agravar a pena, servindo a outra de qualificativa.

Acrescenta que a reincidencia só tem por função a fixação da pena base acima do médio.

Pede finalmente a redução da pena para 5 anos de reclusão.

Passo estes autos ao Exmo. sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 11 de setembro de 1951. — *Abreu e Lima*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 1.331, da comarca de Guaranésia, impetrantes Lúcio de Campos e Odilon Silveira, acórdão os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando nêste o relatório de fls. em deferir, em parte, o pedido, para reduzir a pena imposta aos peticionários, para 5 anos e seis mêses de reclusão.

Assim decidem por que a reincidência só pode influir na fixação da pena base e as duas outras agravantes, isto é, o emprego de chave falsa e o concurso de duas pessoas, são qualificativas, não podendo uma desempenhar função de qualificativa do furto e a outra de agravadora da pena, *ex vi* do disposto no art. 44 *in fine*. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1951. — *Leão Starling*, pte. com voto. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — *Mário Matos*. — *Gonçalves da Silva*.

Revisão — Defensor dativo — Não conhecimento do pedido

— Não se conhece da revisão pedida pelo defensor dativo, eis que seu mandato termina desde que transita em julgado a sentença condenatória.

REVISÃO N.º 1.206 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.206, da comarca de Uberaba, em que é peticionário Pedro Dias da Silva, acórdão os Juizes das Câmaras Criminais, reunidas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer do pedido.

Assim decidem porque em face do disposto no artigo 623 do Código do Processo Penal a revisão só poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Na espécie em julgamento a revisão foi impetrada pelo defensor dativo, cujo mandato terminou desde

que transitou em julgado a sentença condenatória. Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 10 de outubro de 1951. — *Leão Starling*, presidente com voto. — *Abreu e Lima*, relator. — *Arquimedes de Faria*. — *Arnaldo Moura*. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *Gonçalves da Silva*.

Revisão — Pedido assinado a rôgo — Não conhecimento

— Não se toma conhecimento de pedido de revisão assinado a rôgo.

REVISÃO N.º 1.324 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acordam as Camaras Criminais reunidas do Tribunal de Justiça do Estado em não tomar conhecimento do pedido de revisão feito pelo réu José Zacarias da Cruz por estar a petição de fls. assinada a rôgo. A jurisprudência assentada por estas Câmaras reunidas tem sido invariavelmente em tal sentido.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *J. Burnier*. — *Arquimedes de Faria*. — *Leão Starling*.

Revisão — Sentença contra a evidência dos autos — Inteligência do n.º 1.º do art. 621 do C.P.P

— Sentença contra a evidência dos autos não é a que se baseia em prova duvidosa e frágil ou em interpretação errada da prova, o que não justifica absolvição no processo de revisão criminal, mas apenas a sentença que não tiver qualquer base na prova colhida.

REVISÃO N.º 1.350 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.350, da comarca de Caeté, em que são peticionários Murilo Marcelo de Barros e José Moreira Neto.

Por votação unânime, acordam as Câmaras Criminais Reunidas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em indeferir o pedido de revisão.

O primeiro motivo invocado (n.º 1.º, do artigo 621, do Código de Processo Penal) — sentença contra à evidência dos autos — improcede.

Quando muito, poder-se-ia alegar que a decisão condenatória de primeira instância e contra a qual os requerentes não manifestaram recurso ordinário, com ela se conformando, repousa em elementos talvez fracos e duvidosos. Mas, a condenação, ainda que baseada em prova duvidosa e frágil, não justifica absolvição do acusado no processo de revisão criminal (Boletim Judiciário, vol. 17, pág. 221).

Aliás são claros e expressivos os vocábulos empregados pelo legislador: quando a sentença condenatória for contrária à *evidência dos autos*.

Até mesmo interpretação errada da prova, não se confunde com decisão contra a evidência do processo.

Só é contrária à evidência dos autos, a sentença que não tiver qualquer base na prova colhida (Paraná Judiciário, vol. 41, pág. 353; Revista dos Tribunais, vol. 160, pág. 565).

O segundo motivo argüido — quando a sentença se fundar em depoimentos comprovadamente falsos. E' manifesta a improcedência desse articulado.

Basta atentar que os suplicantes, nenhum elemento de convicção ofereceram da falsidade alegada. E a lei fala em depoimentos *comprovadamente falsos*.

Finalmente, o último têxto trazido à colação — novas provas de inocência dos condenados.

Não se pode considerar nova prova

e capaz de invalidar a existente no processo as declarações constantes de fls. 8 e 9.

Tais declarações são documentos graciosos de minguado valor probante.

Indeferem, pois, o pedido de revisão.

Como os peticionários, na inicial, reclamam contra o dr. Juiz *a quo* que paralisou o andamento de outro processo criminal, mandam remeter estes autos ao Exmo. sr. Desembargador Corregedor.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *J. Burnier*. — *Arquimedes de Faria*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu Lima*.

Crime de violação de domicílio — Dolo específico — Delito meio — Absorção

— Sem a prova do dolo específico, que consiste na intenção de entrar, invito domino, na casa alheia, inexiste o crime de violação de domicílio.

— Inexiste o crime de violação de domicílio quando é meio executivo de outro crime, porque é por êste absorvido.

REVISÃO N.º 1.417 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Denunciados incursos nos crimes de violação de domicílio (art. 150 do C. Penal) e constrangimento ilegal (art. 146 do mesmo Cód.) foram, afinal, condenados a 18 meses e a 12 meses, respectivamente, pelo crime de violação de domicílio, sendo absolvidos pelo outro. Em apelação, a egrégia 1.ª Câmara Criminal reduziu as condenações a 600 cruzeiros de multa, para o autor principal e a 300 cruzeiros para o outro.

Pedem êles agora revisão do processo, alegando injustiça da sentença, por falta de prova suficiente do crime e pela inexistência de dolo.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não foi apresentada nova prova.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.417, da comarca de S. João Nepomuceno, em que são impetrantes Silvestre Dias Barbosa e Antonio Clementino.

Acusados de terem violado o domicílio de Orlando de Oliveira e sua família e constrangido as vítimas, mediante ameaças, a se mudarem da casa em que elas residiam, foram os impetrantes condenados, em primeira instância, pela sentença de fls. 93 do apenso, pelo crime de violação de domicílio, sendo absolvidos pelo de constrangimento ilegal. Em grau de apelação, a egrégia 1.ª Câmara Criminal converteu a pena de detenção, imposta na sentença, em multa de 600 e 300 cruzeiros. — Pedem agora os réus a revisão do processo, para serem absolvidos.

—/—

O fato que motivou a imposição da pena, diz o venerando acórdão, consistiu no despejo forçado que o impetrante Antonio Clementino, a mandado de seu patrão, o fazendeiro Silvestre Dias Barbosa, fêz dos trastes da morada de Orlando de Oliveira, para um barracão, dentro da mesma fazenda. "A ação de um deles", coadjuvado pelo outro, diz o aresto revisando, "consistiu em fazer justiça pelas próprias mãos".

Dando como provado que o ofendido não consentiu na entrada em sua casa, para se fazer a mudança, entendeu o acórdão que cometeram os réus o crime de violação de domicílio.

—/—

O exame dos autos deixa séria dúvida, sôbre a oposição feita pela vítima à remoção dos seus trastes. Ha, pelo contrário, prova de que, por intercessão do delegado-adjunto de polícia e do médico-sanitarista, havia concordado em se mudar para o local designado, uma vez que não era mais empregado da fazenda. Beneficiado, ainda assim, da tolerancia do fazendeiro, foi, entretanto, instigado pelo oficial de justiça Antonio Barroso a não mais concordar com a mudança. Dessa nova resolução, entretanto, não consta que fosse notificado o fazendeiro, pelo que determinou este a um seu empregado que providenciasse sôbre a mudança, depois de adaptar, para a nova morada, o local designado.

—/—

Do exposto se vê que ao ato dos impetrantes falta o dolo específico do crime de violação de domicílio, que consiste na entrada em casa alheia, *invito domino*. Necessário seria, para isso, a prova do dissenso, que não se presume.

Mas, dado que prova existisse do crime, não foi a mais jurídica a classificação dada pelo venerando acórdão. Ele mesmo declara que houve um despejo forçado, um ato de justiça pelas próprias mãos. Nessas palavras se configuram os crimes de constrangimento ilegal e de exercício arbitrário das próprias razões, fatos punidos pelo Código Penal, nos artigos 146 e 345. Ora, se a violação do domicílio é meio executivo de outro crime, este absorve aquele, em virtude da teoria da prevalência, defendida por Carrara e adotada pela doutrina e jurisprudência nacionais, sem embargo da orientação contrária da doutrina e da jurisprudência italiana.

—/—

Pelo exposto, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, rejeitada a preliminar de nulidade do processo criminal, por ter sido oferecida a denúncia pelo mesmo Promotor que havia requerido o arquivamento do inquérito policial e, posteriormente, ofereceu a denúncia, — deferir o pedido de revisão, para absolver os peticionários. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de março de 1952. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Leão Starling*. — *J. Burnier*. — *Arquimedes de Faria*, vencido. — *Mário Matos*. — *Arnaldo Moura*. — *José Alcides Pereira*. — *Gonçalves da Silva*, vencido. — Tomou parte no julgamento o exmo. sr. Desembargador Abreu e Lima, que, preliminarmente, anulava o julgamento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Aviso prévio — Dispensa injusta no curso do prazo — Consequências

— O empregado dispensado injustamente no curso do aviso prévio que deu ao empregador, só tem direito aos salários dos dias restantes e, não, à indenização por dispensa injusta.

RECURSO TRT — 10/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Augusto de Souza Pinto & Filhos Ltda. e Antonio Julio Neto recorrem da decisão da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, de aviso prévio, de devolução de descontos indevidos, de repouso remunerado e de horas extraordinárias de serviço, formulada pelo segundo contra o primeiro recorrente.

A empresa recorrente que não dispensou o reclamante no decurso do prazo do aviso prévio e, sim, *prescindiu* de seu trabalho naquele período, isto é, deu liberdade ao reclamante para deixar de trabalhar no curso do aviso prévio, fato este provado documentalmente pela perícia e que não autoriza a condenação de dispensa injusta.

Contesta a obrigação do repouso remunerado alegando que o reclamante é mensalista e rebela-se contra a inclusão do aluguel no salário, para afinal sustentar que o empregado despedido no prazo do aviso prévio, tem direito sòmente ao pagamento dos dias que faltarem para o término do período.

O empregado recorrente reivindica o pagamento de horas extraordinárias de serviço, negadas pela sentença.

Houve contra razões de parte a parte e a douta Procuradoria proferiu parecer opinando pela exclusão da indenização e do aviso prévio e pela inclusão dos salários dos dias restantes do aviso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes como recorrentes e, respectivamente, recorridos Augusto de Souza Pinto & Filhos Ltda. e Antonio Julio Neto.

Merece provimento, em parte, o recurso da reclamada. Os autos não deixam margem a dúvida quanto ao fato da dispensa do reclamante. A carta transcrita na perícia de fls. 36, esclarece-se com os depoimentos dos autos, certificando da dispensa do reclamante.

A dispensa, entretanto, ocorreu no prazo de fluencia do aviso prévio que o reclamante dera ao empregador e, neste caso, é indevida a indenização por dispensa injusta, devendo o empregador pagar sòmente os dias que faltassem para o término do aviso.

O recurso do reclamante, assim como as demais partes do recurso da emprêsa não justificam a reforma da decisão recorrida, justa e jurídica, nesta parte.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, contra o relator, em dar provimento ao recurso da emprêsa reclamada para excluir da condenação a indenização por antiguidade, reduzindo a parte do aviso prévio a dezenove dias, negado provimento ao recurso do reclamante, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Reg.

Representação — Categorias profissionais afins — Inexistência de sindicatos especiais na região — Validade — Dissídio coletivo — Acôrdo com várias suscitadas — Consequências

— E' valida a representação feita por intermédio de Sindicato, a favor de associados que, embora não pertençam à categoria dêste, é, no entanto, o de categoria profissional mais aproximada, uma vez que não haja aquela na região.

— Quando, no correr do dissídio, houver acôrdo entre várias emprêsas e os suscitantes, deve ser julgado procedente o dissídio, para estender o acôrdo às demais emprêsas.

RECURSO TRT 645/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Emprêsas Teatrais, Cinematográficas e Operadores Cinematográficos, de Belo Horizonte suscita o presente dissídio coletivo, contra as Emprêsas Distribuidoras e Exibidoras de Filmes, de Belo Horizonte, com a finalidade de obter aumento de salário para seus representados.

Designada a audiência para o dia 3 de julho de 1951 e feitas as notificações necessárias, as emprêsas exibidoras, recusada a proposta de conciliação formulada pelo M. M. Juiz Presidente, apresentaram a contestação de fls. 107, obtendo as emprêsas distribuidoras prazo para consultarem as agências do Rio sôbre a proposta da conciliação.

As emprêsas exibidoras arguiram, como preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar aumento de salário, sendo a exceção rejeitada segundo o acórdão de fls. 154.

As emprêsas distribuidoras, por falta de resposta das Agências do Rio quanto à conciliação, contestaram, por sua vez, o dissídio, arguindo as preliminares de inconstitucionalidade dos aumentos de salário, através de dissídios coletivos e da ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante em relação a elas, que não se subordinam à categoria profissional do 2.º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Na própria audiência de 19 de julho de 51 — fls. 181, na qual as distribuidoras apresentaram sua contestação, julgou-se prejudicada a preliminar de inconstitucionalidade, por fôrça de decisão contida no acórdão de fls. 154, relegando-se a de ilegitimidade para apreciação após a instrução do dissídio.

As emprêsas exibidoras e distribuidoras alegam a impossibilidade de atenderem ao aumento sem sacrifício para sua situação econômica e financeira.

Prosseguiu a instrução do feito com juntada de documentos e elaboração de perícia, tendo a emprêsa distribuidora U. A. of Brazil, Inc., a fls. 213, pedido sua exclusão do dissídio, sob o fundamento de encontrar-se em situação deficitária, não podendo sequer conceder a seus empregados o aumento acordado pelas demais distribuidoras e que será submetido, oportunamente, à homologação do Tribunal.

Na audiência de 27-12-51 (fls. 272) foi renovada, sem aquiescência das partes, a proposta de conciliação a qual se repetiu na audiência de .... 12-1-52, com sugestões do dr. Procurador Regional, quando as suscitadas pediram o prazo de 48 horas para apresentarem contraproposta. Concedido o prazo, declarou o M.M. Juiz Presidente que, após o seu Recurso, ficaria encerrada a instrução. As emprêsas distribuidoras solicitaram, então, o apensamento do TRT — 932/51, do qual consta a fls. 304, o acórdão que homologou o acôrdo de fls. 288 do mesmo processo feito com os suscitantes seus empregados, sendo deferido o pedido.

Terminada a instrução, foram os autos à douta Procuradoria que opinou pela procedência, em parte, do dissídio.

Conforme petição de fls. 295, as emprêsas exibidoras e a Suscitante solicitaram homologação do acôrdo constante da mesma petição.

Em audiência de 2-4-52 — fls. 298, ausente o revisor do processo, o Tribunal resolveu tratar exclusivamente da homologação do acôrdo, adiando, para a próxima sessão, o julgamento do dissídio.

O dr. Procurador Regional opinou pela homologação do acôrdo independentemente da aplicação da Portaria n.º 18, de 26 de janeiro do corrente ano da C.C.P., tendo entretanto, o Tribunal feito a homologação tal como as partes a requereram, de conformidade com o acórdão de fls. 300.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo entre partes, como suscitante, o Sindicato dos Empregados em Emprêsas Teatrais, Cinematográficas e Operadores Cinematográficos, de Belo Horizonte e, como suscitadas, as Emprêsas Exibidoras e Distribuidoras de Filmes, de Belo Horizonte.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte suscitante, argüida pelas emprêsas distribuidoras, eis que, conforme fez notar o dr. Procurador Regional, ficou esclarecido pela certidão de fls. 194 do processo "ser válida a representação feita por intermédio de Sindicato, a favor de associados que embora não pertençam à categoria deste, é, no entanto, o de categoria profissional mais aproximada, uma vez que não haja aquela na região".

Improcede, por outro lado o pedido de exclusão de U. A. of Brazil, Inc.. A emprêsa não acrescentou documento que comprovasse a situação da agência desta Capital.

No mérito, é de ser julgado procedente o dissídio, em parte, para estender os acôrdos homologados às emprêsas suscitadas, sendo suficiente para justificar esta decisão o fato de empregados e empregadores terem concordado com os aumentos estabelecidos nos referidos acôrdos.

Nesta conformidade, o acôrdo de fls. 295 destes autos deve ser estendido às Emprêsas Exibidoras de Filmes e o de fls. 288, do TRT 932/51, em apenso às Emprêsas Distribuidoras.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Sindicato suscitante e, quanto ao mérito, estender as condições do acôrdo de fls. 295 do processo às Emprêsas Exibidoras de Filmes e às Distribuidoras as condições do acôrdo de fls. 288 do apenso, indeferindo o pedido de exclusão da emprêsa U. A. of Brazil. Inc.. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Trabalho eventual — Quando não se caracteriza

— Quando o trabalho é prestado, no mesmo local, para o mes-

mo empregador, durante períodos mais ou menos longos, perde o caráter eventual do exercício do emprêgo, mesmo que o empregado tenha se afastado, uma ou mais vêzes, para se dedicar a outras atividades.

RECURSO TRT 36/52 — Relator: ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, em que é recorrente o reclamante José Lifas de Oliveira e recorrido, o reclamado João Luiz Gonzaga.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que trabalhava para o reclamado extraindo areia do ribeirão "Arrudas" e foi dispensado porque outro empregado que exercia as mesmas funções, afogou-se, tendo o empregador ficado receoso de que com o reclamante acontecesse idêntico acidente. Pede o pagamento total de Cr$74.076,50, correspondente a férias, aviso prévio, indenização, salários retidos e repouso remunerado.

Contestando, levanta o reclamado a exceção de incompetência, sob o fundamento de que o reclamante exercia trabalho eventual, tanto que trabalhava para várias outras emprêsas.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A decisão recorrida, embora tenha fundamentado, minuciosamente, o ponto de vista adotado, entende o Tribunal que deve ser reformada.

A prova produzida, realmente, não é muito clara, quanto à relação de emprêgo. Entretanto, tôdas as testemunhas que depuseram, afirmam que o reclamante, desde longa data, exercia suas atividades extraindo areia no ribeirão "Arrudas", no local onde o reclamado explorava êsse ramo de trabalho, cumprindo notar que as testemunhas do reclamante fazem afirmações mais positivas nesse sentido.

O reclamado em sua defesa, declara que "conforme o contrato que junta, estabeleceu-se no terreno de onde vinha tirando pequena quantidade de areia, onde contava com a presença esparsa do reclamante".

Verifica-se, portanto, que é o próprio reclamado que vem demonstrar, com a concessão escrita, de fls. 7, que explorava, constantemente, a extração da areia e é fora de dúvida que as testemunhas, de forma geral, asseguram que o suplicante trabalhou nesse serviço, no mesmo local, para o reclamado, durante períodos mais ou menos longos, de maneira a afastar o carater eventual do exercício do emprêgo, alegado na contestação.

Não importa que o empregado tenha se afastado do emprêgo, uma ou mais vêzes, para se dedicar a outras atividades. Êsse fato não põe em evidência o carater eventual da relação de trabalho.

Na espécie, a prova produzida bem acentuou que o reclamante trabalhava na extração de areia, durante seis anos mais ou menos, no mesmo local onde o reclamado explorava, conforme o depoimento das três testemunhas do reclamante.

Assim, pois, a relação de emprego está bem definida.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta,

acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por dois votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar competente a Justiça do Trabalho, determinando a volta dos autos à instância "a quo", para instrução do mérito.

Belo Horizonte, 26 de março de 1952. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *Abner Faria*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Exceção de coisa julgada — Indispensável a juntada de certidão da sentença invocada

— E' de se converter o julgamento em diligência, para que seja junta aos autos a certidão da sentença referida no processo, para a apreciação da exceção de coisa julgada.

RECURSO TRT — 96/52 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora, sendo recorrente a reclamada, Cia. Fiação e Tecelagem Santa Cruz e recorrida a reclamante, Iolanda Sagioro.

—/—

Alega a reclamante que, sendo despedida, recebeu a indenização, sem o acréscimo de 30%, concedido em dissídio coletivo. Pede o pagamento da diferença na importância de ..... Cr$2.279,70.

Contestando, levanta a reclamada a exceção de coisa julgada e diz mais que estaria prescrito quase todo o seu pedido. Alega, ainda, que a reclamante deu recibo de plena e geral quitação.

A decisão não acolheu as preliminares e julgou procedente a reclamação.

A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

—/—

A exceção de coisa julgada, levantada pela reclamada, teve seu fundamento no acórdão do T.S.T., de fls. 16 a 17, que decidiu outra reclamação anterior, promovida pela reclamante, contra a reclamada, na qual foram discutidas questões pertinentes à dispensa, em vésperas da estabilidade. Em sua parte expositiva, fez o referido acórdão referências ao recibo de plena e geral quitação, fazendo notar que contra o mesmo não foi argüido qualquer vício, acrescentando mais que: —"Sendo assim, dada a amplitude de seus termos, êle é bastante para exonerar a Recorrente da condenação que lhe impôs o Tribunal "a quo". Na parte dispositiva, deu provimento ao recurso para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

Entretanto, no presente processo, não consta a decisão aludida, da Junta de Conciliação e Julgamento, peça útil e necessária, para a apreciação da exceção fundada em *res judicata*.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta; acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, levantada pelo M. M. Juiz Relator, mandando baixar os autos à Junta "a quo", a fim de que faça juntada ao processo de certidão da decisão entre as mesmas partes, referida no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Auxílio enfermidade — Quando devido

— O auxílio enfermidade é devido quando o exercício normal das funções é impossibilitado por um mal físico, pouco importando, no caso, a diferença entre moléstia e enfermidade.

RECURSO TRT — 161/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Contra o Sanatório Dr. João Penido, formulou a reclamante pedido de salários retidos de agosto até a data da reclamação, alegando estar doente e por conta da Caixa de Previdência, da qual nada recebeu.

Na primeira audiência, alegando

ter sido dispensada pelo Sanatório reclamado, inovou a inicial, requerendo o pagamento do auxílio enfermidade e aviso prévio (fls. 18).

Ante a modificação do postulado, nova audiência foi designada, na qual, comparecendo o Estado de Minas, ofereceu desde logo, a exceção de incompetência, arguindo o seguinte:

que os Servidores do Estado, extranumerários, contratados, mensalistas ou tarefeiros, inclusive os de suas emprêsas industriais, estão fora do âmbito da Justiça especial (letra C do art. 7.º da C.L.T.); no mérito, improcede a reclamatória, porque não se configurou caso algum capaz de determinar os pagamentos pedidos.

Processada a exceção, foi julgada improcedente (fls. 21/22), prosseguindo-se na instrução de mérito, com interrogatório das partes e razões finais, eis que nenhuma diligência probatória foi solicitada.

Julgando o mérito, deu o Juizo "a quo" pela procedência com a condenação do Sanatório reclamado ao pagamento de dez dias de auxílio enfermidade e de um mês de pré-aviso, tudo na quantia de Cr$1.337,00.

Inconformado, manifestou o Estado apêlo ordinário, renovando a exceção que, no caso de rejeição, deverá, no mérito, ser a ação julgada improcedente. O recurso foi contrarazoado e nêste Egrégio Tribunal, a Procuradoria, pelo dr. Procurador Regional, é pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, opinando pela confirmação da sentença, quanto ao seu mérito, negado provimento ao recurso, cujos fundamentos não convencem.

E' o relatório.

—/—

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por improcedente, deve ser rejeitada, mantida a sentença recorrida, que não merece reparos.

O Estado de Minas não provou que o Sanatório é por êle administrado, nem quais as relações existentes entre o mesmo e o Estado, nada evidenciando quanto à sua incorporação, não citando a lei ou decreto regulando suas condições ou determinando sua administração, tendo ficado provado que o estabelecimento foi construido pela Campanha Nacional da Tuberculose.

Não ficou devidamente esclarecida qual a situação dos Servidores do hospital em face dos Estatutos dos Funcionários, sendo certo que não foi oferecido nenhum ato de nomeação ou de designação da reclamante como funcionária pública, não se sabendo também qual seja a sua designação, classificação ou denominação no quadro dos funcionários.

Sem provas cabais dos fatos enumerados, impossível é à Justiça colher dados suficientes para dar pela alegada incompetência.

MÉRITO

Não consta que a reclamante, ao ser dispensada, houvesse recebido o pré-aviso que, assim, é devido.

O auxílio enfermidade, também, deve ser pago, porque não é contestado que houvesse a reclamante se afastado do serviço, por motivo de saúde, pouco importando para o caso qualquer diferença existente entre moléstia e enfermidade. Mas, o fato é que o seu afastamento se deu por motivo de um mal físico, impossibilitando-a do exercício normal de suas funções.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acôrdo com o Relator, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acolhendo, assim, o parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Trabalhador rural — Quando tem direito às férias

— O trabalhador rural não desfrutando de autonomia ou independência em seu trabalho, tem direito a férias, muito embora não possua carteira profissional.

RECURSO TRT — 78/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário da comarca de Três Pontas.

Antonio Dias e outros, empregados da reclamada, ingressaram em juízo alegando que trabalham para a reclamada, há trinta, vinte, dez, seis e cinco anos, sem nunca terem gozado férias, as quais, apesar de solicitadas, são negadas, sob o fundamento de que não lhes assiste direito.

Na primeira audiência, não tendo logrado êxito a conciliação, foram interrogados os reclamantes e a reclamada, arguindo esta, em defesa, que os reclamantes são seus empregados como colonos e empreiteiros, não sendo diaristas; não provaram que trabalharam efetivamente como diaristas por mais de 150 dias; que, o trabalhador, pelo sistema de colonato, tem certa autonomia, independência de horário e subordinação. Não tendo sido pedida qualquer diligência probatória, proferiu o dr. Juiz "a quo" a decisão de fls. 12/14, julgando procedente o pedido e condenando a reclamada a pagar aos reclamantes dois períodos de férias em dôbro, na base de Cr$ 18,00 diários, sendo que Antonio Dias por haver rescindido seu contrato, deverá receber mais um período, também em dôbro.

Inconformadas, valeram-se as partes do recurso ordinário, asseverando a reclamada falecer direito às férias, porque os empregados não possuem carteira profissional; são colonos, não ficando à sua disposição durante todo o ano, sendo certo que não há prova de efetivo trabalho, pelo prazo mínimo de 150 dias.

Pedem os reclamantes reforma para que lhes seja concedido um período de férias de 15 dias, na forma da lei.

A douta Procuradoria Regional, representada pelo dr. Procurador Adjunto, opina no sentido de se dar provimento ao apêlo dos reclamantes, para que o período seja de 15 dias, ficando prejudicado o recurso da reclamada.

E' o relatório.

VOTO

A sentença não merece recursos quanto ao período de férias por ela reconhecido.

O M.M. dr. Juiz "a quo" com os elementos do processo não conseguiu apurar mais de 200 dias de efetivo trabalho ou melhor que os reclamantes ficassem à disposição do patrão mais de 150 dias por ano e daí haver com fundamento na alínea c do art. 152 da C.L.T. entendido que têm direito a sete dias úteis de férias, pagos em dôbro, na forma do disposto no § único do art. 143 da Consolidação.

Os autos não oferecem dados para se concluir por um período maior que o encontrado na decisão recorrida.

Os motivos alegados pela reclamada como justificativos de sua negativa, são improcedentes, porque o gôzo das férias não está dependente da carteira profissional, sendo certo que os reclamantes não desfrutam de autonomia ou independência em seu trabalho, como quer a reclamada.

A decisão merece reparo no que tange ao último período de férias do reclamante Antonio Dias, que rescindiu o contrato. O pagamento do referido período deve ser simples e não em dôbro, frente ao disposto no art. 131 da citada Consolidação, porque findo não estava o prazo concedido ao empregador para pagar dito período de férias.

Assim, é de se dar provimento parcial ao apêlo da emprêsa para reduzir a condenação do último período de férias do reclamante Antonio Dias ao pagamento simples e não em dôbro,

ficando reduzido à quantia de Cr$ 126,00.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em dar provimento parcial ao recurso da reclamada (1.ª recorrente) para reduzir a um período simples as férias do reclamante Antonio Dias e referente ao ano de 949/950, confirmando a sentença em seus demais têrmos, negado provimento ao apêlo dos reclamantes.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Empregado estável — Abandono de emprêgo

— Provada a ausência sem causa justificada por mais de trinta dias, caracterizado está o abandono, sendo de ser deferida autorização solicitada para a dispensa do empregado estável.

RECURSO TRT — 100/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso ordinário vindos da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

O Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S/A pediu a abertura de inquérito para obter autorização judicial para a dispensa do seu empregado estabilitário José Alves de Sena Filho, como incurso na prática de faltas graves previstas nas alíneas *b* e *i* do art. 482 da C.L.T. Afirma que o requerido, após contrair inúmeras dívidas, que não conseguiu solver, sendo constantemente assediado pelos credores, afastou-se do serviço por muitos meses, valendo-se de licenças no Instituto de Aposentadoria, para, depois de se afastar definitivamente do serviço, abandonar o emprêgo.

Contestando, assevera o requerido ser inoperante o pedido de abertura do inquérito, sem a prévia suspensão do serviço (art. 853 da C.L.T.), o que não ocorreu no caso em téla, esclarecendo não haver cometido as faltas que lhe são imputadas, atribuindo ao Banco requerente a responsabilidade pelo seu fracasso financeiro, facilitando-lhe, a princípio, empréstimo para financiamento da construção de uma casa, para, posteriormente, negar todo e qualquer auxílio financeiro, com o qual procurava resolver sua situação, solvendo os compromissos assumidos com a construção de outra casa, o que acarretou a perseguição por parte de seus credores, que chegaram a querer agredí-lo, o que levou-o a pedir transferência para o interior, no que também não foi atendido. Assim, entende não estar positivado o abandono de emprêgo, pela ausência do ânimo, sendo que a suposta incontinência de conduta nada mais foi que a natural e explicável dificuldade, para a qual concorre o Banco.

Na instrução, foram ouvidas cinco testemunhas, sendo juntos vários documentos, tendo o reclamado prestado interrogatório. Não foi possível a conciliação e com razões finais, ficou encerrada a fase de instrução do processo, tendo o Juizo "a quo" dado pela procedência do pedido e autorizado a rescisão contratual.

O requerido, inconformado, manifestou apêlo, que foi contra-razoado.

A douta Procuradoria Regional, pelo seu Procurador, após verificar a tempestividade do apêlo e observância das demais formalidades, opina pela confirmação da sentença recorrida, que apreciou com acêrto e justiça a espécie, face à prova produzida.

E' o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reforma, porque examinou detidamente a prova e aplicou acertadamente os dispositivos legais reguladores do assunto.

A alegada necessidade de suspensão como causa indispensável para a abertura de inquérito é de todo improcedente, porque é facultativa, não proibindo que os empregados faltosos permaneçam em serviço durante o seu processamento. Aliás, na hipótese em tela, seria impossível a suspensão do requerido, porque o mesmo já se achava afastado do trabalho ou do serviço.

O requerido não nega e antes confessa os seus negócios mal orientados e que culminaram com a sua derrocada financeira e consequentemente seu abandono do emprêgo.

No primeiro negócio, com o qual pretendia adquirir casa própria, teve auxílio do requerente. Mas, não conseguindo solver os compromissos assumidos, rescindiu o contrato de compra e venda efetuado com o Banco requerente (fls. 25). A transação referida foi realizada de comum acôrdo, não existindo provas de que o Banco houvesse, de qualquer modo, oposto embaraços ou criado obstáculo para o desfêcho desfavorável ao requerido.

Na aquisição ou construção da outra casa, o Banco não teve a menor participação e não se interessou pelo negócio, sendo que, aliás, não era obrigado e nem tinha o dever de ajudá-lo. A carta de fls. 42/44 prova exuberantemente o fato, deixando bem clara a situação em que se envolveu o requerido, sempre às voltas com agiotas, mostrando a relação de fls. 45 a extensão e o volume dos débitos assumidos, não pagos ou resgatados. O requerido, embora com o propósito de melhorar a situação, por meio de transações, não tem razão, porque ao Banco não cabe responsabilidade pela situação insolvavel dêle requerido.

A alegação de que devido à situação em que se vira envolvido não pudera comparecer ao Banco, não lhe aproveita e corre por sua conta e a de que não fôra atendido quanto à sua pretensão de ser transferido para o interior, também não lhe pode favorecer, eis que era um direito do Banco o de lotar seus empregados de acôrdo com a conveniência da emprêsa e não em conformidade com os interêsses dos empregados. E' poder de direção ou de mando do estabelecimento, não defesa em lei, salvo abuso, não comprovado no caso em debate.

Provado está que o requerido deixou o serviço e não mais procurou o Banco requerente, perdurando sua ausencia por tempo bem superior a trinta dias, vindo, finalmente, aceitar outra colocação em cidade do interior (fls. 50). O abandono pela ausência não justificada e por tempo superior a trinta dias está plenamente provado e autoriza a dispensa ou a rescisão contratual na forma do pedido inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em acolher o parecer do dr. Procurador Regional e, por unanimidade, em negar provimento ao apêlo e confirmar a decisão recorrida pelos jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Empresa desapropriada — Períodos descontínuos de trabalho — Quando não se somam

— O empregado que não mais fazia parte do quadro de uma emprêsa extinta, em virtude de desapropriação, não tem direito de somar os períodos de serviço prestados a essa emprêsa, com os trabalhados na emprêsa adquirente dos bens desapropriados, desde que consta da carta de sentença de desapropriação que a adquirente assumiu as responsabilidades decorrentes das leis trabalhistas, sòmente em relação aos empregados que estavam em atividade, por ocasião da transferência, exceção daqueles que fossem despedidos, mediante in-

denização, já computada no preço pago à desapropriada.

RECURSO TRT — 1.413/51 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do M.M. Juiz de Direito da comarca de Conselheiro Lafaiete, figurando como recorrente, o reclamante, Denir Vicente Ferreira e como recorrida, a reclamada, Cia. Siderúrgica Nacional.

RELATÓRIO

Alega o recorrente que conforme a sua carteira profissional, trabalhou para A. Thun & Cia. Ltda., antecessora da Cia. Siderúrgica Nacional, desde o começo de 1936 até 31 de janeiro de 1946, data em que, sem ser indenizado, foi despedido; que em 18 de junho de 1948, retornou às suas atividades profissionais, quando a mineração do Cocuruto e outras já haviam passado a pertencer à Cia. Siderúrgica Nacional; que, sem ter cometido falta grave, em 15 de junho de 1951, recebeu o aviso prévio de dispensa, a partir de julho do mesmo ano; que sendo estável, em virtude da soma dos períodos descontínuos de trabalho, prestado à firma A. Thun & Cia. e à sua sucessora, Cia. Siderúrgica Nacional, pede o pagamento da indenização computando-se os períodos descontínuos compreendidos de março "(mais ou menos)" de 1936 a 15 de julho de 1951. Esclarece que ao ser despedido percebia o salário de Cr$ 648,00 por mês.

Contestando diz a reclamada — em suma — que, não tem aplicação, no presente caso, o art. 448 da C.L.T., por não ser sucessora de A. Thun & Cia. Ltda., de vez que só se opera a sucessão quando é transmitido, ao novo dono, o conjunto dos meios materiais e imateriais — universitas rerum — que constitui o estabelecimento; que, quando são transmitidos, separadamente, os vários elementos que formam o estabelecimento, este se desintegra e não se dará a transferência do negócio, mas importa em liquidação ou dissolução do mesmo; que a reclamada, autorizada a fazer a desapropriação, que se verificou da firma A. Thun & Cia. Ltda., ficou desobrigada de assumir os encargos decorrentes da legislação trabalhista, mesmo, porque um dos efeitos da desapropriação é a transferência, purgada de quaisquer onus ou gravame, que o art. 31 do decreto 3.365 manda ficarem sub-rogados no preço, quaisquer onus ou direitos, que o recaiam sôbre o bem desapropriado; que, entretanto, concordou em assumir as responsabilidades, ditadas pelas leis trabalhistas, em relação aos empregados que, no momento da desapropriação, estivessem trabalhando nas minas, com exceção dos que fossem indenizados e despedidos, pela desapropriada, por não convirem à adquirente. Diz, ainda, que o reclamante deu à reclamada quitação de todos os direitos e pede seja decretada a improcedência da reclamação.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pela sua reforma, com o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Esclarecido ficou na instrução do presente feito, que o reclamante foi admitido nos serviços de A. Thun & Cia. Ltda. em 1936, retirando-se do emprêgo em 1946, *e que já não fazia parte do quadro dos empregados*, na ocasião em que se deu a desapropriação parcial dos bens da emprêsa, em virtude do decreto-lei n.º 9.002 de 20 de fevereiro de 1946, quando a referida firma, então, se achava sob o regime de intervenção federal, por fôrça do decreto-lei de n.º 7.011, de novembro de 1944, atendendo aos interêsses do Plano Siderúrgico Nacional e a consequente formação da Companhia Siderúrgica Nacional, desapropriante.

Na carta da sentença de desapropriação consta o seguinte:

"A Companhia Siderúrgica Nacional assume os onus da legisla-

ção trabalhista de todos os operários e funcionários que continuam ao serviço das minerações e todos os serviços correlatos e correspondentes, cujas carteiras profissionais serão legalmente anotadas, menos os funcionários que já deixaram de fazer parte da firma A. Thun & Cia. Ltda. devidamente indenizados..." (fls. 34-v).

—/—

Em junho de 1948, a Cia. Siderúrgica Nacional, conforme anotação na carteira profissional, admitiu o reclamante em seus trabalhos e o demitiu, em junho de 1951.

Entretanto, pretende o reclamante, lhe seja contado o tempo anterior de trabalho, prestado à firma A. Thun & Cia. Ltda., visando a indenização equivalente, com fundamento em dispositivos da C.L.T., combinados, que conferem direito ao empregado de computar os períodos descontínuos de trabalho, na mesma emprêsa, para os efeitos de tempo de serviço, salvo quando indenizados ou despedidos por falta grave (art. 453), valendo-se, ainda, do disposto, no art. 448, que estabelece que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da emprêsa, não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

A espécie dos autos, face aos princípios gerais de direito e de disposições das leis trabalhistas, requer uma analise mais objetiva.

Os dispositivos do direito social que regem a matéria, não podem ser aplicados de maneirra irrestrita, sem se cogitar de aspectos especiais que possam surgir, como no caso em aprêço.

Estabelecendo o art. 448, da C.L.T., que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os contratos de trabalho, visou assegurar os direitos dos empregados que, com a sucessão ou transferência do estabelecimento, *continuassem exercendo suas atividades normais, sem solução de continuidade*, na firma sucessora.

Certamente que os bens transferidos respondem, pelos salários ou indenizações *exigiveis*, devidos pela sucedida insolvente a seus empregados. A firma sucedida poderá, entretanto, assumir todas as obrigações ficando, nesse caso, isenta de quaisquer onus a sucessora.

E as condições podem ser realizadas sem a intervenção dos trabalhadores, ressalvadas as fraudes ou abuso do direito — "quando ocorre sucessão da emprêsa, a lei não faculta aos empregados opinar entre receber a indenização ou continuar a trabalhar, desde que tiverem os seus direitos assegurados pelos sucessores". (C.R.T. 1.ª Região — Diário da Justiça, de 18-9-45).

Sem dúvida foi o que se deu, atendendo às condições contidas na carta de sentença, de desapropriação, sem se cogitar, do interêsse eminente de ordem pública, que envolve o ato de desapropriação configurada na espécie, o qual se revestiu das solenidades ditadas pela lei, isento de qualquer modalidade de fraude aos direitos dos empregados.

Assim é que assumiu a reclamada as responsabilidades decorrentes da legislação trabalhista para com os empregados que continuaram exercendo as atividades normais, sob sua dependência, ficando estabelecido, entretanto, que as carteiras profissionais deviam ser anotadas, excluidos os servidores que, devidamente indenizados, não mais pertenciam à firma A. Thun & Cia. Ltda.

Conforme se vê, a responsabilidade da desapropriante se limitou aos empregados que tivessem as suas carteiras anotadas e quanto aos que não fossem transferidos, as indenizações, deviam ser efetuadas pela desapropriada e já se achavam calculadas no preço pago, em virtude da desapropriação.

E' evidente que a expressão "devidamente indenizados" se refere aos empregados que estavam em atividade ou estreitamente vinculados à firma desapropriada, na ocasião em que se realizou o ato, pois seria impertinente a condição se visasse os empregados — indenizados ou não — já afastados, em qualquer época dos

quadros dos servidores da emprêsa.

Essa é a interpretação razoavel e condizente com a intenção manifestada na condição em aprêço.

Assim, pois, se o reclamante não recebeu a indenização da desapropriada e se não foi transferido para a reclamada, evidentemente, não mais era empregado da firma A. Thun & Cia. Ltda., aliás conforme a prova dos autos.

Admitindo-se portanto, que se tratasse de sucessão, nos moldes trabalhistas, não assistiria direito ao reclamante de pleitear, validamente, contra a reclamada, face às condições estipuladas.

Em caso de sucessão ordinária, êsse Tribunal tem se pronunciado, reconhecendo as obrigações assumidas por emprêsas sucessoras ou sucedidas, atendendo às condições pactuadas por ocasião da transferência, embora tenham sido realizadas à revelia dos empregados.

A finalidade das disposições da C. L.T., não poderia ir ao ponto de impedir que o empregador transferisse o seu estabelecimento, considerada a dificuldade de se precisarem os onus de carater remoto e até imprevisíveis, a que estaria sujeito o adquirente.

—/—

As garantias prescritas no art. 448 citado, muito se assemelham às estabelecidas no art. 449, da C.L.T., quanto aos direitos oriundos dos contratos de trabalho.

A disposição deve ser entendida de maneira limitada e, sòmente, se refere a emprêsa, quando *em atividade* no período da falência, concordata ou dissolução. Vale dizer que os empregados terão direito às indenizações, nos limites determinados em lei se houver *extinção* da emprêsa; dos salários no decorrer da falência, concordata ou dissolução, se estiverem exercendo as suas funções, e, certamente, garantidos todos os direitos relativos aos contratos, na hipótese de transferência da emprêsa em atividade incluida a prestação de serviços.

Eduardo Cossermelli, justificando o acórdão de sua lavra, assim se exprime:

"Total ou parcialmente adquirido um acervo, mas subsistente a unidade orgânica permitindo a exploração do mesmo ramo de negócio ou ramo similar, se o empregado seguiu êsse acervo prestando seus serviços, claro que subsistem todos os seus direitos que repousam sôbre êsse acervo"... (Cont. Trab. Com. — art. 448).

Como se vê está saliente a condição — "se o empregado seguiu o seu acervo prestando os seus serviços".

Nesse caso é que subsistem todos os seus direitos resultantes do contrato de trabalho.

Diversa, entretanto, é a espécie dos autos, porque o reclamante não seguiu os bens desapropriados, prestando os seus serviços.

—/—

Sob certo aspecto, a transmissão de bens pela desapropriação, equipara-se, em seus efeitos, a que se verifica com a aquisição de bens, *desobrigados*, em hasta pública.

Realmente, fugindo a desapropriação aos moldes que caracterizam a sucessão, no Direito Social, de vez que o ato é uma consequência de intervenção do poder público, no patrimonio privado, em beneficio da coletividade, sem finalidade lucrativa, poderia ser determinado que todos os empregados da desapropriada fossem indenizados e despedidos, ressalvados, por *qualquer forma justa*, os direitos dos trabalhadores que continuassem nos serviços do desapropriante, conforme se realizou, na espécie.

Nesse caso, o poder desapropriante, pagando o preço estabelecido ao desapropriado, adquiriu legalmente o patrimônio, livre e desembaraçado de qualquer onus ou gravame.

De resto, não se pode conceber que, tratando-se de providência legítima de ordem pública, de carater relevante e especial, ficasse o Estado sujeito a onus e gravame, decorrentes de vínculos em regra, não sujeitos à prescrição extintiva.

Seria desconcertante e atentado à organização do Estado, que o preço

pago em desapropriação, reconhecido exato, abrangendo todos os interêsses e obrigações da desapropriada, viesse sofrer majoração, depois de encerrado definitivamente o ato, de saliente notoriedade, emanado do poder público.

Portanto, não tem aplicação, no caso presente, o art. 453 combinado com o 448 da C.L.T., fundamento do reclamante para formular o seu pedido, de soma de períodos descontínuos de trabalho prestado à firma desapropriada e à desapropriante.

—/—

Para esclarecimento, segue transcrita a ementa de acórdão anterior, do T.R.T. — 3.ª Região, em julgamento de hipótese idêntica a do presente feito.

"Quanto aos contratos que na época da sucessão já estavam legalmente rescindidos, não se somam os períodos descontínuos de trabalho, prestados aos empregadores que se sucederam". (T. R. T. 3.ª Região — Recurso n.º 50/51).

Outra ementa de julgamento do mesmo Tribunal que se equipara, em seus efeitos, à espécie em tela. O empregado pretendia a soma de períodos descontínuos de trabalho em duas emprêsas:

"Não há sucessão no conceito do Direito Trabalhista, se uma fábrica foi constituida com bens de outra, desembaraçados, arrematados em hasta pública, em virtude de execução, embora tenham sido aproveitados o mesmo local, instalações e maquinismos". (T.R.T. — 3.ª Região — Recurso n.º 726/48).

—/—

Isto pôsto, considerando que não há nos autos prova de quitação de indenização, porventura devida ao reclamante pela reclamada e considerando mais o que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por dois votos, contra o relator, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, ressalvando ao reclamante o direito de pleitear a indenização pelo tempo de serviço prestado à reclamada. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc*. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Vespera de estabilidade — Dispensa injusta — Indenização em dôbro

— O empregado, com mais de 9 anos e 6 mêses de casa, dispensado sem motivo justo, tem direito a indenização em dôbro.

RECURSO TRT — 170/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Cia. Industrial Belo Horizonte recorre da desisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente a reclamação de complementação de indenização, formulada por Alcindo Anastácio Pantolfo.

Alega a recorrente que o recibo de plena e geral quitação dado pelo reclamante é bastante para determinar a improcedência da reclamação, eis que, isento de qualquer vício, demonstra que o reclamante recebeu indenização de todo o seu tempo de serviço.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, a Cia. Industrial Belo Horizonte, e, como recorrido, Alcindo Anastácio Pantolfo.

O reclamante, ao ser dispensado, possuia um tempo de serviço superior a 9 anos e 6 mêses e recebeu de indenização o equivalente a 10 anos de serviço. O fato de haver recebido

indenização e aviso prévio é suficiente para demonstrar que a dispensa se fazia sem motivo justo.

Entretanto, os Tribunais Trabalhistas têm decidido que a dispensa, nêstes casos, deve-se fazer com indenização em dôbro, pois, segundo tudo indica, o seu objetivo é evitar que o empregado adquira a estabilidade.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Culpa recíproca — Reação excessiva contra maus tratos costumeiros

— Se a ruptura do contrato de trabalho decorre de reação do empregado contra os máus tratos habituais do empregador, verifica-se a culpa recíproca do contrato.

RECURSO TRT — 94/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Realino Ladislau Rodrigues e outros reclamantes, como primeiros recorrentes e Fábrica de Calçados "Lídia", como reclamada e segunda recorrente, manifestam recursos contra a decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora, que julgou provada a culpa recíproca na reclamação ajuizada para recebimento de indenização, aviso prévio, férias e salários retidos.

Alegam os reclamantes que a culpa pela rescisão dos contratos cabe exclusivamente à emprêsa. Esta, pelos máus tratos e prática de atos lesivos à boa fama de seus empregados, foi a única causadora do movimento verificado em 26 de outubro, quando os reclamantes, insultados e humilhados, deixaram o serviço. Prova evidente do fato é a carta de fls. 33, datada de 25 de outubro, véspera daqueles acontecimentos, pela qual se vê que, mesmo antes dêles, a emprêsa qualificava os reclamantes de máus elementos.

Firma-se a emprêsa para provar inexistência de culpa de sua parte, no fato de haverem os reclamantes abandonado o serviço em solidariedade a outro colega que fôra repreendido por imperícia.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes e respectivamente recorridos, Realino Ladislau Rodrigues e outros e Fábrica de Calçados "Lídia".

Os recursos não merecem provimento. Ressalta da leitura dos autos, como bem apreciou o Tribunal "a quo", o ambiente tenso existente na emprêsa, tanto por parte dos dirigentes desta como por parte dos trabalhadores.

A carta de fls. 33, embora date da véspera dos acontecimentos que determinaram a reação dos empregados, fêz referência aos aludidos fatos, denotando simples êrro de data. Inegável é, entretanto, que, se de um lado a emprêsa não tratava seus empregados com a devida consideração, por outro, os empregados reagiram com excesso, tudo, afinal, demonstrando a impossibilidade das relações normais de trabalho, por culpa recíproca das partes.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de março de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Representante comercial — Dependência e subordinação ao representado — Condição de empregado

— O representante comercial ligado ao representado pelos vínculos da dependência econômica e subordinação funcional, classifica-se como empregado para os efeitos da legislação trabalhista.

RECURSO TRT — 1.257/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

José Martins Fontes recorre da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente a exceção de incompetência "ratione materiae", argüida na declaração de férias, indenização por dispensa injusta, suspensão, salários retidos e aviso prévio, contra a Cia. de Tecidos "Paulista".

No recurso, procura o reclamante demonstrar a sua qualidade de empregado, negada pela sentença recorrida. Alinha como elementos de prova que trabalhava em zona e praças determinadas pela recorrida, passando, a partir de dezembro de 1949, à sua dependência economica exclusiva.

O recorrido sustenta as conclusões da sentença, atribuindo ao reclamante a qualidade de representante comercial autônomo. No exercício desta função o reclamante, concomitantemente, trabalhou para a recorrida e para outras firmas.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, José Martins Fontes e, como recorrida, a Fábrica de Tecidos Paulista.

O contrato de trabalho passa a reger uma relação jurídica quando esta relação se define pela situação de dependência economica e subordinação funcional existente entre duas pessoas.

Tais elementos encontram-se provados nos autos pouco importando que o reclamante houvesse, em certo período da vigência do contrato com a reclamada, prestado serviço a uma outra emprêsa, já que é possível a acumulação de empregos não colidindo um com o outro.

O recorrente, entretanto, logo no início do contrato contra cuja rescisão ora reclama, passou a trabalhar exclusivamente para a reclamada, tirando seu sustento dos serviços a ela prestados. Inegavel, por outro lado, é que a recorrida lhe determinava o campo de ação, o itinerário e praças que devia percorrer na função de colocar seus produtos, o que sòmente se verifica em caso de haver subordinação empregatícia.

O representante comercial autonomo, evidentemente não se sujeitaria a essas restrições, pois naturalmente, procuraria vender onde melhor lhe conviesse.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que está provada a relação de emprêgo, mandando sejam baixados os autos à instância "a quo", para que se prossiga na instrução.

Belo Horizonte, 19 de março de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Exceção de incompetência — Falta de nulidade — Cerceamento de defesa — Quando não ocorre — Relação de emprêgo — Caracterização

— O processamento irregular de exceção de incompetência não anula o processo, se não houve prejuizo para as partes e, sobretudo, se tiveram ensejo, na instrução, de bem ventilar a questão.

— Não há cerceamento de defesa se o Juiz deferiu tempo suficiente para a realização da vistoria.

— Há relação de emprêgo quando se verifique subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho.

RECURSO TRT 1.130/51 — Relator: JOSE' RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do M.M. Juiz de Direito da comarca de Ouro Preto, figurando como recorrente e reclamado, dr. José Pertence e, como recorridos, os reclamantes Anésio Campos do Amaral e outros.

RELATÓRIO

Alegam os reclamantes, em suma, que, contratados para os serviços do reclamado — construção do 4.º trecho da rodovia Itabirito-Ouro Preto — foram dispensados sem justa causa e não receberam as indenizações que lhes são devidas, bem como aviso prévio, férias e saldo de salários, conforme o pedido descriminado na inicial.

Contestando, levanta o reclamado a exceção de incompetência do Juizo para apreciar a pretensão do dr. Orlando Ramos, requerendo seja processada, nos termos da C.L.T.; que em relação aos demais reclamantes esclarece que rescindiu os contratos com fundamento em faltas graves por êles cometidas, especificadas no art. 482 da C.L.T.; diz mais que a rescisão se deu em 2 de março e não na data alegada pelos reclamantes, mas que os mesmos não têm direito ao aviso prévio e às indenizações, por terem praticado faltas graves e, também, às férias, por não serem devidas.

A sentença recorrida julgou procedente a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento do recurso.

PRELIMINARES

A preliminar de nulidade do processo por não ter havido o processamento regular da exceção de incompetência não procede, porque não se apura prejuízo para as partes, cumprindo notar que, embora não se tenha verificado a suspensão do feito, com vista ao exceto, conforme os arts. 799 e 800, da C.L.T., a instrução do feito foi ampla. Tratando-se de exceção, o juiz pode determinar a instrução geral do processo, para melhor aquilatar a existência ou não, como no caso, da relação de emprêgo.

Além disso, ao exceto é que competia, como prejudicado, arguir a nulidade, de vez que não teve vista dos autos para contrariar a exceção.

—/—

A outra preliminar, que se refere ao cerceamento de defesa, por não ter o juiz prorrogado, *mais uma vez*, o prazo para apresentação do laudo pericial, igualmente não procede.

Conforme se vê dos autos, a fls. 38, em 26 de maio de 1951 já o Promotor de Justiça apresentava os seus quesitos e, como observa o despacho de fls. 75, o prazo para apresentação do laudo pericial se estendeu a 19 de junho do mesmo ano e nova prorrogação iria abranger, ainda, o período de férias forenses, provocando, assim, a protelação do desate da causa trabalhista.

Além dessa circunstância, a vistoria não poderia exigir prazo mais longo para a sua verificação, não só em razão da espécie a ser indagada,

mas, também, pelo que se nota no laudo apresentado a fls. 76 — ausência de escrita regular.

—/—

Quanto à impugnação feita pelo reclamado, sôbre a falta de habilitação legal do perito dos reclamantes, não existe prova alguma a respeito.

—/—

A exceção de incompetência levantada contra o médico dr. Orlando Ramos, fundada na alegação de não existir relação do emprêgo entre êle e o reclamado, não pode vingar, pela ausência de prova que autorize o acolhimento dessa defesa preliminar.

Ao contrário do que se afirma, está evidente a relação de emprego, eis que o médico contratado pela emprêsa, para atender a seus empregados, recebia os salários do reclamado, embora ditos salários fôssem consequência de descontos de Cr$ 5,00 nos salários de cada empregado.

Na espécie, tratando-se de trabalho intelectual, a subordinação jurídica se apresenta bem caracterizada, só pelo fato de ter sido escolhido pelo empregador o médico referido a cumprir êste as suas determinações. Difícil seria, portanto, qualquer prova em sentido contrário.

MÉRITO

Verifica-se dos autos que o dr. José Pertence, em suas declarações, objetiva as faltas graves imputadas aos reclamantes.

Entretanto, a prova produzida, através das testemunhas e pelas próprias declarações das partes, não evidencia as referidas faltas, de maneira a servir de base para determinar a rutura dos contratos.

Assim é que as testemunhas dos reclamantes bem esclarecem, em harmonia com os demais fatos que constam dos autos, que o reclamado, nos últimos tempos de serviço, não dava uma assistência regular à sua organização. O atraso de pagamento dos salários, referido por todas as testemunhas, provàvelmente, concorreu para acentuar o conflito das ordens recebidas pelos subordinados, com a sua execução, dando ensejo a que surgissem fatos como o que é alegado pelo empregador, de que mercadorias de armazem da emprêsa eram transportadas em caminhões e vendidas pelos empregados, por preço inferior ao do seu custo.

A prova, entretanto, convence de que as mercadorias eram adquiridas lìcitamente pelos empregados e, então, por êles vendidas, com o fim de obterem dinheiro para as suas necessidades, já que não havia pagamento de salários.

As demais faltas imputadas aos reclamantes não resultaram provadas, sendo de notar que a atitude, talvez imprudente, do administrador Anésio Campos do Amaral, escrevendo ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas, denunciando irregularidades na *classificação* dos serviços realizados, vem demonstrar que havia pouca cooperação da parte dos diretores e falta de ordem na organização da emprêsa.

—/—

Relativamente ao aviso prévio, os argumentos lançados não podem ilidir os direitos dos reclamantes, tendo-se em vista as notificações de fls., e é certo que as férias não foram gozadas pelos reclamantes.

Assim, a prova dos autos não foi suficiente para justificar a rescisão dos contratos, baseada em faltas enumeradas no art. 482 da C.L.T.

Isto posto, considerando que, em execução, não poderá ser feita melhor liquidação do pedido inicial, pela ausência de escrita regular, atendendo que a sentença deve ser mantida em suas conclusões e considerando o que mais dos autos consta,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares: de nulidade em virtude do não precessamento regular da exceção de incompetência; de nulidade por cerceamento de defesa; de exceção de incompetência quanto ao reclamante dr. Orlando Ramos. *De meritis*, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos

seus jurídicos fundamentos, tudo na conformidade do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Incompetência ratione materiae — **— Oportunidade para sua alegação — Relação de emprêgo — Férias de advogado**

— A incompetência absoluta ou ratione materiae *deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar no feito, para que seja processada com suspensão da causa e afinal julgada conforme fôr de direito, ensejando recurso para a superior instância quando fôr terminativa do feito.*

— Na Justiça do Trabalho, a relação de emprêgo é, na maioria dos casos, matéria de fato, dependendo de investigação probatória. Daí, a necessidade de ser argüida na 1.ª instância.

— Advogado de Sindicato tem direito ao pagamento de férias.

RECURSO TRT — 1.385/51 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário vindos da comarca de Além Paraíba, entre partes, recorrente — o Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Ferroviárias do Rio de Janeiro, e, recorrido — o dr. Romeu Teixeira Côrtes.

Contra o Sindicato recorrente, na comarca de Além Paraíba, postulou o reclamante a reclamatória de fls. 2, requerendo a condenação do reclamado ao pagamento dos salários de agôsto de 1951 e de 13 dias de setembro do mesmo ano; férias do período de 948/49, 949/950 (15 dias cada período, na base de Cr$ 1.000,00, em dôbro); de 950/951 (20 dias à razão de Cr$ 1.500,00, também em dôbro); aviso prévio e indenização por despedida, somando o total a quantia de Cr$ 12.148,00, conforme discriminação constante da inicial.

Alega que foi advogado do reclamado, com atribuição na comarca de Além Paraíba, desde 4 de maio de 1948, defendendo os interêsses de seus associados e beneficiários (doc. de fls. 5 e 6), mediante os salários fixos de Cr$ 1.000,00, passando para Cr$ 1.500,00, do terceiro ano em diante; que, sem justa causa, foi despedido com a transferência de outro advogado para a comarca, conforme notificação judicial recebida em .... 13|9|51 (doc. de fls 7); que, não obstante ser o reclamado órgão de classe, defensor dos direitos dos trabalhadores, mostrou-se desconhecido das nossas leis sociais, quando recusa fazer pagamento do que lhe é devido.

Em audiência, não tendo havido conciliação, o reclamado se defende confessando o débito de salários relativos ao mês de agosto, à disposição dêle reclamante, sendo que desde 15 de agôsto deixou o reclamante de ser advogado do reclamado (doc. n.º 1), embora persistisse em não deixar o cargo (doc. de fls 2), valendo-se de mandato caduco; o reclamante fôra contratado para prestar serviços em várias comarcas e alegando não haver assumido tal obrigação, não quis defender causa de associado do reclamado na comarca de Leopoldina, ou melhor, exigindo para fazê-lo pagamento de diárias, exigência descabida e ofensiva do contrato de trabalho; que do ferroviário *Waldir Ferreira* recebeu indevidamente a quantia de trezentos cruzeiros para defendê-lo na Justiça do Trabalho, o que não lhe era lícito fazer, porque já era pago para tal fim pelo Sindicato reclamado; assim, sua dispensa foi nos termos das letras *a* e *b* do art. 482 da C.L.T., não lhe sendo devido o pré-aviso e muito menos qualquer indenização; no que tange às férias

nenhum direito lhe assiste, porque gozava do descanso no período de férias forenses e no dos coletivos dos associados do Sindicato. Veio a defesa instruida com os documentos de fls. 19/31.

Na fase da instrução foram tomados os interrogatórios das partes e os depoimentos de três testemunhas (uma do reclamado e duas do reclamante), ficando encerrado o período probatório com razões finais, tendo sido proferida decisão, dando pela integral procedência do pedido com a condenação do reclamado à quantia de Cr$ 12.150,00 (fls. 41-42).

Inconformado, o Sindicato reclamado, tempestivamente, manifestou o presente apêlo ordinário para pedir a reforma total da recorrida sentença com improcedência do postulado inicial. Razoando, o reclamante, sustentando a decisão, pede sua confirmação, juntando vários documentos (fls. 63-80), sôbre os quais se pronunciou o recorrente (fls. 82-84).

A Procuradoria Regional, pelo dr. Procurador Adjunto, opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, cuja sentença merece ser confirmada (fls. 88).

Em defesa oral, quando do julgamento do recurso, nêste Egrégio Tribunal, arguiu o Sindicato recorrente a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, negando a existência da relação de emprêgo.

E' o relatório.

ISTO POSTO

A preliminar de incompetência da Justiça especializada, em que pese a opinião em contrário de alguns julgados dos Tribunais Trabalhistas, não merece ser acolhida, por serôdiamente manifestada ou argüida.

A incompetência absoluta ou *ratione materiae*, frente aos arts. 799 e 795 da C.L.T., deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar no feito, para que seja processada com suspensão da causa e afinal julgada conforme fôr de direito, ensejando recurso para a superior instância, quando fôr terminativa do feito (§ 2.º do citado art. 799).

Ora, na espécie *sub-judice*, em primeira instância nada foi alegado no que tange à relação de emprêgo. Ao contrário, o reclamado não nega que o reclamante desde 1948 vinha prestando serviços profissionais ao Sindicato reclamado. Em razões de recurso, também não se cogitou da incompetência absoluta com a negativa do laço empregatício. E' verdade que o § 1.º do art. 795 da Consolidação determina que a incompetência de fôro pode ser declarada *ex-officio* e a absoluta por ser geral e ampla, forçosamente abrange a relativa, *ratione loci*. Mas, acontece que na Justiça especializada do trabalho, a relação de emprêgo é, na maioria dos casos, matéria de fato, dependendo de investigação probatória e daí a necessidade de ser argüida, desde logo, para que possa ser devidamente instruída pela instância primeira. Na hipótese *sub-judice*, a relação de emprêgo é matéria de fato, estando envolvida com o mérito da demanda.

DE MERITIS — O reclamado não contesta a relação de emprêgo e nem a prestação de serviços por parte do reclamante desde 1948, de modo permanente e não eventualmente.

Afirma o Sindicato recorrente que por fôrça do contrato, o reclamante era obrigado a prestar seus serviços nas comarcas relacionadas em o documento de fls. 22. A assertiva não logrou ser provada, existindo a presunção de que o contrato o fôra para a defesa em outras comarcas, porque os antecessores do reclamante prestavam serviços nas comarcas mencionadas na avença anterior, presunção que desaparece frente aos documentos de fls. 22 — 63 a 70, dos quais se depreende que o reclamante não assumira obrigação para a defesa de associados do reclamado em comarcas que não a de Além Paraíba. Daí a improcedência quanto à alegada improbidade, falta grave que, por atingir o patrimônio moral do empregado, deve ficar plena e indiscutìvelmente provada, para dar lugar à

justa rescisão do contrato de trabalho.

O fato de não querer defender os interêsses de um associado do reclamado na comarca de Leopoldina, na espécie em tela, não constitui desídia e nem improbidade, porque provado ficou não ser êle reclamante obrigado, pelo contrato, a fazer defesas em outras comarcas, sendo que não houve recusa e sim exigência de pagamento de diárias para ocorrer despesas de viagem, o que não poderá ser capitulado como falta grave, dada à circunstância de não obrigatoriedade por parte da relação contratual.

O caso pertinente ao associado Waldir Ferreira, está plenamente esclarecido que o recebimento da quantia de Cr$ 300,00, o foi para atender despesas com certidões do inquérito policial, necessárias à defesa no juizo trabalhista, de vez que contra êle Waldir era movido processo criminal, em que era acusado de crime de desonra de u'a moça, na própria repartição.

Quanto à desídia, há a acrescentar que ela resulta da habitualidade ou melhor de uma série de fatos que, isoladamente, não teria o caráter de gravidade, mas em conjunto ou com a repetição, poderia criar situação incompatível com a relação de trabalho. A falta é caracterizada pelo elemento quantitativo da repetição.

O aviso prévio não foi dado. Não consta do processo que o empregador tivesse dado conhecimento por escrito ao reclamante de que iria rescindir o contrato, tendo tomado conhecimento do rompimento do laço empregatício quando da notificação judicial de que seu mandato estava revogado, isto em 13 de setembro de 1951. Assim, é devido o aviso prévio e os salários dos dias de setembro devem ser pagos, porque durante êsse tempo o reclamante continuou à disposição do empregador.

No que tange às férias, improcedem as alegações do reclamado, eis que todo o empregado faz jus às mesmas, desde que tenha ficado à disposição do empregador pelo tempo exigido em lei para a aquisição do direito. Não há prova de que o reclamante não houvesse estado à disposição do empregador pelo tempo legal, sendo certo que o fato das férias forenses por si só não basta para se concluir não tivesse êle direito às férias, porque a recusa não tem fundamento em dispositivo da Consolidação. Como não foram pagas em época oportuna, deve pagá-las em dôbro, menos as do último período, as quais ainda não eram devidas (artigo 131 da C.L.T.).

Assim, o recurso merece provimento parcial para que o pagamento do último período de férias não seja em dôbro e sim simples, ficando a condenação total reduzida a Cr$ ..... 11.150,00.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em não acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o último período de férias a condenação simples e não em dôbro, confirmando a sentença em seus demais termos, sendo que, quanto ao aviso prévio, por três votos e de acôrdo com o Relator.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Regulamento da emprêsa, alteração com mutuo consentimento — Aplicação com prejuizo para o empregado — Revisão do ato pela Justiça do Trabalho

— *O Regulamento da emprêsa, como parte integrante do contrato de trabalho pode ser alterado pelo mutuo consentimento das partes mas, havendo prejuizo para o empregado na sua aplicação, os atos prejudiciais podem ser reparados pela Justiça do Trabalho.* (1).

RECURSO TRT — 1.295/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Estrada de Ferro Leopoldina recorre da decisão do M.M. Juiz de Direito da comarca de Ponte Nova, que julgou procedente a reclamação formulada por Pergentino de Souza Marliere e outros, através do Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Ferroviárias do Rio de Janeiro, contra a preterição de direitos, ocorrida com o advento da reestruturação do pessoal, em dezembro de 1950.

Em preliminar a emprêsa invoca a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, fundada em que a sentença recorrida, condenando-a à revelia, deixou de apreciar os documentos e as razões que juntou aos autos.

No mérito a recorrente pede a improcedência da reclamação alegando que aos reclamantes não assiste direito quer à equiparação quer à promoção.

A equiparação segundo o art. 461, § 2.º da C.L.T., não se aplica quando na emprêsa haja quadro organizado em carreira e jamais a recorrente deixou de possuir tais quadros. Ainda que assim não fosse, continua a recorrente, os reclamantes não provaram a identidade de função com os paradigmas sendo certo, ao demais, que não prestavam serviços na mesma localidade.

A promoção, prossegue a empresa, é ato de sua economia interna e só se pode efetuar quando há vaga. Os reclamantes, pelo menos alguns, foram promovidos para vagas inexistentes, o que não poderia ocorrer, a não ser que fossem anuladas as promoções daqueles que às mesmas não tinham direito.

Os reclamantes arrazoaram o recurso pedindo a manutenção da sentença por seus jurídicos fundamentos.

Opinando nos autos a douta Procuradoria, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinario entre partes, como recorrente a Estrada de Ferro Leopoldina e, como recorridos, Pergentino de Souza e outros.

Preliminar de nulidade: Os tribunais do trabalho têm decidido não ocorrer revelia quando o reclamado demonstra o animo de se defender. No caso presente a emprêsa fêz-se representar na 1.ª audiência pelo seu advogado e por um alto funcionário, produzindo, ainda, na ocasião, a sua defesa, como consta da cópia da ata de fls.

Nenhuma impugnação houve quanto à qualidade de preposto do representante da emprêsa que compareceu à 1.ª audiência, e, assim, deve-se ter como perfeita a representação nos têrmos do art. 845, § 2.º da C.L.T.. É certo, entretanto, que o recurso ordinário devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria recorrida.

Ora, no caso dos autos, embora o M.M. Juiz "a quo", desse pela revelia da recorrente, permitiu-lhe juntasse todos os documentos e razões que pretendeu ao processo, deixando sòmente de fazer-lhes a apreciação. Mas tal apreciação, em vista da devolução da matéria ao conhecimento deste Tribunal, poderá ser feita no presente julgamento, sem que qualquer prejuizo resulte para a parte. É cânone de processo trabalhista, tendo em vista a economia processual, que a nulidade não se decreta senão em caso de prejuizo para a parte. Rejeita-se, assim, a nulidade da sentença, muito embora tenha o tribunal como perfeita a representação da emprêsa.

MÉRITO

O Regulamento da emprêsa faz parte do contrato de trabalho dos seus empregados. O empregado admitido

(1) — Iguais decisões foram proferidas nos TRT — 2/52, 11/52, 12/52, 14/52, 143/52, 253/52, 305/52, 326/52 e 340/52.

durante a vigência do Regulamento adquire os direitos e assume as obrigações no mesmo estipulados, de tal modo que qualquer inobservância ou alteração prejudicial ao empregado fica sujeita a reparo pela Justiça do Trabalho, sem que isto importe em intervenção indébita na economia interna da emprêsa, pois, tanto ela como os empregados, estão subordinados ao regulamento.

E' certo que a recorrente a fls. 109 dos autos afirma ter sido o novo Regulamento, que contem a reestruturação dos quadros, aprovado pelos representantes dos operários e, de fato, essa circunstância está provada pela cópia de carta de fls. 45 em que o Sindicato isso mesmo confessa.

A despeito dessa ocorrência, inegavel é que o preenchimento dos cargos reestruturados devia-se fazer com aqueles empregados que, segundo o Regulamento anterior estavam em melhores condições objetivas de promoção, do contrário, a reestruturação, embora aprovada pelos representantes dos empregados lhes teria trazido prejuizo, pois empregados mais novos e com menores pontos meritórios, melhores proventos perceberiam, retardando-lhes ainda as futuras promoções.

Objetivando a questão, tomamos o caso do 2.º reclamante Falconer Sebastião Corrêa, que é feitor e foi admitido em 1-11-26. Seus pontos meritórios apurados segundo o antigo regulamento somaram 78,9, como está a fls. 52 dos autos.

Seu paradigma Onofre Zeferino de Souza, também feitor, como aquele, até às vesperas da reestruturação, foi admitido em fevereiro de 1931, e possuia pontos meritórios no total de 74,476 — fls. 52.

Ambos percebiam, até 1-12-50, o salário mensal de Cr$ 1.500,00.

Evidentemente, se as melhorias decorrem do tempo de casa e de merecimento, o reclamante Falconer é que deveria ser melhorado, ao passar a vigorar a nova reestruturação. De acôrdo com esta o paradigma passou de Feitor a Mestre de Linha com o salário mensal de Cr$ 2.300,00, ficando o reclamante na classificação anterior de Feitor, com o salário mensal de Cr$ 2.100,00.

Assim não resta dúvida de que o reclamante foi preterido em seu direito. Se promoção devia haver, como de fato houve, o direito de obtê-la era do reclamante.

Os casos dos demais reclamantes são idênticos ao exposto, ressalvado que em alguns, não houve mudança de cargo e sim, sòmente, promoção na classe, resguardando-se ainda o princípio de direito consubstanciado na regra do art. 461 da C.L.T.

A inexistência de vagas, não é de molde a prejudicar o direito dos reclamantes que nenhuma culpa tiveram dos atos arbitrários praticados pela emprêsa.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unânimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, nos têrmos do parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond,* presidente. — *Abner Faria,* relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury,* Proc. Regional.

Greve injusta — Participação ativa — Dispensa justa

— A participação ativa do empregado em greve injusta dá motivo para sua dispensa.

RECURSO TRT — 28/52 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

João Isaias Pinto recorre da decisão da M.M. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, saldo de salário, aviso prévio e férias, formulada contra Indústria Superlit S.A.

O recorrente se funda em que a participação em greve pacífica e justa não autoriza a dispensa do empregado.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, João Isaias Pinto, e, como recorrida, Indústria Superlit S.A.

Ficou evidenciado que o recorrente e outros empregados da recorrida cessaram o trabalho com o fito de coagir esta a lhes pagar o abono de Natal.

Não se justificava, deste modo, o movimento, já que se fôsse devido o abono pretendido os empregados deveriam se dirigir à Justiça do Trabalho.

A par de não ser justo o movimento, o reclamante, ora recorrente, foi um de seus cabeças, sendo mesmo preso no dia de sua deflagração, por desordens.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond,* presidente. — *Abner Faria,* relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury,* Proc. Regional.

Contrato de trabalho — Caracterização — Profissão liberal

— O fundamento essencial do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, alma e fortalecimento do poder de comando. Entretanto, dita subordinação pode ser relativa, *dispensando a "vigilancia" direta do patrão, como no caso do trabalho a domicílio.*

— A dependência econômica, no caso de trabalhadores de profissões liberais, não é essencial à caracterização do contrato de trabalho.

RECURSO TRT — 142/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário da comarca de São João del Rei.

Em sua reclamação alega o reclamante que desde março ou abril de 1937 vem prestando serviços médicos aos operários da reclamada, sem prejuízo de sua clínica particular, cumprindo bem e lealmente seus deveres profissionais, até que em setembro de 1950 foi dispensado injustamente; percebia ùltimamente o salário mensal de Cr$ 700,00; pede indenização de 14 anos, aviso prévio e dois períodos de férias, tudo na importância de Cr$ 23.800,00.

A emprêsa reclamada, contestando, assevera não existir a relação de emprêgo, não bastando para configurá-la a remuneração fixa; os serviços médicos, em geral, são autônomos, prestados com inteira liberdade, sem nenhuma responsabilidade da reclamada; os operários preferiam frequentemente procurar outro médico, sendo certo que o reclamante se ausentava da cidade, sem qualquer aviso à reclamada, tendo, de certa feita, deixado em seu lugar um seu irmão, que recusou assistência, sob a alegação de que o reclamante não consentia repartir com êle os honorários mensais: que o reclamante não tem consultório, nem horário fixo para consultas tornando-se falha e deficiente a assistência médica; não é exato tenha a reclamada procurado colocar o reclamante na situação de "empregado que abandona o serviço", porque dispensou realmente os seus serviços e fê-lo por dêles não mais precisar ou melhor não serem satisfatórios; o reclamante presta colaboração à outras entidades, não sendo empregado, porque não possui car-

teira profissional e nunca foi inscrito como contribuinte do I.A.P.I.

Adotando ainda como relatório o de fls. 84 — 85 verso, acrescento que proferida a decisão com a condenação na forma do pedido inicial, com ela não se conformar a reclamada, que, em tempo útil, opôs recurso ordinário, pleiteando sua reforma. O reclamante, contra-razoando, pede sua manutenção.

O dr. Procurador Regional opina pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, subscrevendo os sólidos fundamentos da sentença recorrida. No mérito, é pelo provimento parcial para se excluir da condenação o aviso prévio e reduzir a simples o último período de férias.

E' o relatorio.

A incompetência da Justiça do Trabalho

A sentença recorrida, na parte que reconheceu a relação de emprêgo e consequentemente entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer e resolver o dissídio, não merece reparo, devendo ser confirmada pelos seus sólidos e jurídicos fundamentos.

Os elementos exigidos pela Consolidação para que alguem possa ser considerado "empregado" estão plena e indiscutivelmente configurados na espécie *sub judice*.

O reclamante é pessoa física e prestava desde 1937 serviços profissionais à emprêsa reclamada. Os serviços médicos, no caso em foco, não eram transitórios e esporádicos, mas permanentes, constantes, e outro profissional não era chamado para atender aos operários da reclamada, salvo em substituição e mesmo assim por escolha e indicação do reclamante, durante todo o tempo em que permaneceu o pacto laboral, isto é, 13 anos e 6 mêses. Não se pode duvidar ou questionar da eventualidade de serviços, que, indubitàvelmente, não eram eventuais e sim permanentes. Caracterizados os dois primeiros elementos do contrato de trabalho ou da relação de emprêgo — serviço de natureza não eventual e prestados por pessoa física.

O terceiro elemento básico e essencial à relação empregatícia também está perfeitamente esclarecido ou seja o salário. Os serviços eram prestados mediante o salário mensal, a princípio de Cr$ 200,00 e nos últimos anos de Cr$ 700,00. A circunstância salarial está evidenciada pela perícia e demais provas. Resta examinar o último elemento constitucional da relação de emprêgo — a subordinação, que, sem dúvida, é o ponto nevrálgico da controvérsia.

A subordinação jurídica é tão importante no contrato do trabalho que os mestres a consideram como fundamento essencial à instituição, como alma e fortalecimento do poder de comando da emprêsa. Contudo, ensinam os doutos, a subordinação pode ser *relativa*, tão relativa que para se manifestar não se faz necessária a "vigilância" direta do patrão ou de seus prepostos, podendo ser exercida fora do estabelecimento patronal, sendo preciso apenas o compromisso de se dedicar a êsse serviço, todo o dia ou parte dele. A subordinação, é inegável, pode aparecer até mesmo no trabalho em domicílio, sendo que Dorval Lacerda evidencia que a subordinação é mais patente e fàcilmente constatável que a dependência econômica.

No caso de serviços médicos e outros de natureza técnico-profissional, convém não esquecer a lição de Atilio Vivaqua:

> "a subordinação varia de intensidade, crescendo de uma máximo ao mínimo, quando se desloca do campo do contrato de trabalho preponderantemente material para o de trabalho preponderantemente intelectual. Quanto mais o trabalho se espiritualiza mais a subordinação se rarefaz e em consequência mais se intensifica a iniciativa pessoal do trabalhador (Riva Sanseverino — Contrato d'impiego private e contrato de lavore manuale — n.º 4 — Pergolosi, contratto di diritto da lavore)".

E' a hipótese em debate, em que a tese tem inteira e cabal aplicação para a caracterização do elemento subordinação.

O reclamante, por não estar sujeito a horário e ponto, nem por isso deixa de ter para com a emprêsa a subordinação necessária à relação de emprêgo. Era obrigado a atender aos operários da reclamada, todas as vezes que lhe fôsse exigido, aliás, sem horário, porque está provado que era procurado em seu consultório a qualquer hora, sendo que às vezes atendia mesmo fora do consultório, mas, sempre, mediante o comando da emprêsa, que exercia sua fiscalização, o contrôle dos serviços, expedindo *guias e fichas* correspondentes, como dão notícia as provas colhidas. *Acatava* e *executava* assim, as ordens do serviço do empregador. A subordinação era relativa, mas fàcilmente constatável, conforme os ensinamentos de Dorval Lacerda.

A dependência econômica não é exigida pela Consolidação e daí afirmar Cesarino Júnior que "há casos de contrato de trabalho sem dependência econômica e aponta como exemplo os reporteres e fotógrafos de matutinos e vespertinos, que não têm dependência econômica relativamente aos vários emprêgos".

Sabido é que a dependência econômica, no caso de trabalhadores de profissões liberais, não é essencial à caracterização do contrato de trabalho; basta que apareça a subordinação, mesmo assim, entendida nos termos compatíveis com a responsabilidade pessoal e profissional, que, não pode deixar de ter o reclamante pelos seus atos, como médico da emprêsa. Por outro lado, é inegável e tem sido reconhecido o fato de não ter o prestador de serviços horário *certo* de trabalho ou de não trabalhar exclusivamente para o empregador; é necessário apenas que o trabalho esteja dentro das atividades que definem a condição profissional do empregado, desde que haja permanência e continuidade de serviço, circunstâncias plenamente provadas no caso em tela.

Com êsses fundamentos e com os demais longa e detidamente estudados e examinados na sentença recorrida, deve a preliminar de incompetência desta Justiça especializada ser rejeitada.

MÉRITO

A despedida não é negada, como contrariada não é a estabilidade. Sendo estável não podia ser despedido ou dispensado, sem prova de falta grave ou circunstância de fôrça maior, devidamente comprovadas (artigos 492 e 853 da C.L.T.). Assim, nos termos da Consolidação, deveria ser reintegrado, salvo a incompatibilidade (art. 496) resultante do dissídio, conforme evidenciou a sentença recorrida, que deve ser mantida quando transformou a reintegração em indenização em dôbro.

No que tange ao aviso prévio, não é devido pelos motivos expostos em o parecer do douto Procurador Regional que, também, tem razão quando pede que o último período de férias seja pago simplesmente e não em dôbro (art. 131 da C.L.T.).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta: acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por dois votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio, reduzindo a condenação de férias a dois períodos, sendo o último dêles simples, ficando acolhido o parecer do dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Gratificações — Quando integram o salário

— Gratificações de balanço não integram o salário, apesar da continuidade e repetição, pois são

aleatórias, incertas e dependentes ou subordinadas aos lucros obtidos ou verificados.

— O "animus donandi" cede lugar ao "animus obrigandi" quando há habitualidade, generalidade, invariabilidade do quantum *e da época de pagamento, em correspondência com outros fatores.*

PROCESSO TRT — 29/52 — Relator: CURADO FLEURY.

ACÓRDÃO

Postulando sua reclamação, aduz o reclamante que desde 1-3-44 foi admitido ao serviço do Banco (anotação carteira profissional — fls. 7), percebendo ùltimamente Cr$ 1.500,00 e de seis em seis mêses mais um ordenado simples de Cr$ 1.500,00 e uma gratificação de Cr$ 3.600,00 paga também de seis em seis mêses; que, no dia 8 de março de 1950 foi dispensado injustamente (doc. de fls. 2) sem direito a quaisquer indenizações; o empregador assim procedendo paralisou seu período de férias, deixando de levar em consideração seu estado de saúde (docs. de fls. 7, 8 e 9); pede indenização correspondente a seis anos de serviço, aviso prévio, diferença de gratificação de Cr$ 3.500,00, férias em dôbro, repouso semanal e mais gratificação de janeiro, fevereiro e 7 dias de março de 1950, somando o pedido em Cr$ 29.583,00 (fls. 3).

O reclamado, oferecendo defesa, confessa a dispensa com apôio na letra *h* do art. 482 da C.L.T.; contesta o salário, não o integrando as gratificações, atos de mera liberalidade, sem nenhum ajuste contratual; afirma não ser devido o repouso semanal por ser o reclamante mensalista, estando de acôrdo em pagar o primeiro período de férias (49/50), na forma simples e à razão do salário de Cr$ 1.500,00 e mais cinco dias em dôbro pertínentes aos anos de 48 e 49. O reclamante concordou em receber, ressalvando o direito de pleitear a complementação (fls. 10).

Não foi possível a conciliação.

No período da instrução, o reclamante foi interrogado, tendo sido ouvidas seis testemunhas, sendo que uma da emprêsa por precatória. Houve também perícia (fls. 74). Encerrada a instrução e após razões finais, foi proferida a decisão de fls. 150/154, dando, em parte, pela procedência do pedido, com a condenação do reclamado ao pagamento da complementação de um período de férias e demais cinco dias, em dôbro, calculados sôbre o salário fixo do reclamante, acrescido das gratificações semestrais, na quantia de Cr$ 1.400,00 cada uma, e mais os dias de repouso semanal especificados na inicial, calculados na forma anterior, devendo tudo ser apurado em execução.

Não se conformaram as partes e tempestivamente interpuseram recurso.

Pede o reclamante reforma para receber a indenização de antiguidade, aviso prévio e gratificações de balanço, sendo que o reclamado entende que deve a decisão recorrida ser reformada para se excluir da condenação as gratificações semestrais.

A Procuradoria Regional representada pelo dr. Procurador Adjunto, em longo parecer opina pela confirmação do decisório com a negativa de ambos os recursos (fls. 182-184).

E' o relatório.

—/—

Vistos, examinados, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário.

A decisão recorrida apreciou devidamente a matéria e merece confirmação pelos próprios fundamentos.

O Banco reclamado, determinando o deslocamento *provisório* do reclamante para a cidade de Ferros, onde seus serviços eram necessários à instalação de uma agência, não infringiu dispositivo legal e nem cláusula contratual. Ao contrário, o ato do reclamado tem apôio no § 1.º do art. 469 da C. L. T., porque a condição de amovibilidade de bancário é implícita no contrato, conforme pacífica jurisprudência.

O motivo de fôrça maior ou de doença arguido pelo reclamante como justificativo de sua recusa ou desobediência, não pode ser aceito para isentá-lo da falta cometida.

A sua doença era antiga, já existia quando foi chamado para ir a Ferros dar desempenho a missão que lhe fôra confiada. A instalação da agência fôra adiada por vezes varias, sem que o reclamante alegasse impossibilidade de viajar ou de se locomover para outra cidade, dado o seu estado de saúde. Tais foram os adiamentos que resolveu pedir as férias, que seriam interrompidas para que pudesse êle ir a Ferros, quando da instalação da Agência. Regressando das férias, já na época da viagem a Ferros, foi que demonstrou não querer cumprir a missão, rebelando-se contra a ordem recebida, esquecendo-se de que havia assumido o compromisso de instalar a agência. O reclamado tudo fêz para que o reclamante cumprisse a ordem recebida. Por haver perdido a condução normal da viagem, conseguiu o reclamado duas outras para o seu transporte. Delas não se valeu, tendo, finalmente, argüido a doença de que era portador. Ainda assim, o Banco prontificou-se a atendê-lo, desde que se submetesse a exame médico, pondo à sua disposição um facultativo, o que não foi aceito para deixar de cumprir a ordem recebida. Daí a conclusão de que não desejava obedecer a ordem e sim descumprí-la, dando ensejo para a suposição de que seu intuito era não perder a partida de futebol, realizada em 8 de março e por êle assistida, conforme confessou (fls. 23 e 29). Com o seu procedimento praticou a falta que lhe foi imputada (letra *h* do art. 482 da C. L. T.), ensejando sua despedida com causa justa e legal, não tendo direito a indenização reclamada e consequentemente ao aviso prévio.

No que tange às gratificações de balanço, apesar da continuidade, da repetição, não podem integrar o salário, porque são aleatórias, incertas e dependentes ou subordinadas aos lucros obtidos ou verificados. Não podem ser consideradas normais, constantes, porque variam, perdendo até a existência, quando lucros não se apurar nos balanços anuais. Não ocorre o mesmo com as gratificações de um vencimento, dadas semestralmente, porque não dependem de condição, são pagas invariàvelmente, com assiduidade, sendo que o reclamante as vem recebendo desde o seu ingresso no Banco.

E' sabido que originàriamente as gratificações são sempre liberalidades, sem *animus obrigandi*, derivados do *animus donandi*. Nascem ou partem da vontade patronal. E' evidente e necessário se torna que, em dado momento, seja pesquisado o instante em que passam do campo da liberalidade, da generosidade, para o terreno da contratualidade ou para o campo da obrigatoriedade, porque no direito trabalhista brasileiro, o contrato de trabalho pode ser realizado por acôrdo tácito. Surge daí a necessidade do estudo de cada caso concreto para a solução do problema. E sabido que a *habitualidade*, a *generalidade*, a *invariabilidade* do *quantum* e da época do pagamento, em correspondência com fatores outros, geram que a liberalidade ou *animus donandi* deixou de existir para prevalecer o *animus obrigandi*. Assim, quando pagas sem nenhuma ressalva, sem condição ou cláusula restritiva, emprestando-lhe caráter de habitualidade, aderem ao contrato, por fôrça dos arts. 442 e 443 da C.L.T., que admitem a convenção tácita. Os motivos alinhados transformam a *causa liberalitatis* em causa contratual ou patrimonial, como remuneração *normal e usual*, certa e determinada, constante e não precária.

No mesmo sentido está a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, apoiada e amparada pela Excelsa Côrte da Nação ou seja o Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento n.º 14.240.

Salário. Nêle se incluem os abonos de gratificações concedidas habitualmente ao empregado. Confirma-se o despacho que indeferiu o recurso extraordiná-

rio". Rev. do T.S.T., ano 950, fasciculo n.º 3, págs. 14 — 16.

"Gratificações concedidas habitualmente. Salário. Ajuste tácito" — Rev. do T.S.T., ano 950, fasciculo 4.º, págs. 22 — 26.

Na revista citada, ano 950, págs. 25/28, há outra decisão da Suprema Côrte, adotando a mesma tese, em cuja ementa se lê:

"Gratificações. Sua incorporação aos salários. A ausência de cláusula expressa impondo ao empregador a obrigação de conceder a gratificação, não exime de seu pagamento, quando haja acôrdo tácito, cuja existência possa ser inferida se não da prova dos autos, sobretudo da prática habitual e constante do pagamento da gratificação".

Andou acertadamente o Juizo "a quo", mandando pagar as gratificações semestrais e correspondentes ao salário de Cr$ 1.400,00, porque são devidas, não só com apôio em lei, como na jurisprudência ùltimamente mansa e pacífica.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, acolhendo ainda o parecer do dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1952. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato de posse — Materia fora da competência da Justiça Eleitoral — Presidente de diretório municipal — Falta de qualidade para recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral

— *O ato de posse é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.*

— *Se o presidente de diretório municipal não pode ir ao Tribunal Regional Eleitoral nem mesmo em consulta, muito menos o poderá recorrendo.*

RECURSO N.º 83/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos os presentes autos de Recurso n.º 83/51, da 15.ª zona eleitoral de Baependi, em que é recorrente o Partido Social Democratico e recorrido Tomé de Oliveira Cata Preta.

O presidente do diretório municipal do Partido Social Democrático, de Baependí, recorre do ato da posse do Juiz de paz do distrito de São Tomé das Letras — inicial de fls. 3.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer do recurso porque:

a) — o ato da posse é matéria que escapa à competência do Tribunal; e,

b) — se assim não fôsse, não reconheceriam no recorrente qualidade para tanto; isto é,

c) — se o presidente de diretório municipal não pode vir ao Tribunal nem em consulta — Regimento, artigo 15, n.º XXVI —, muito menos o poderá recorrente.

Quem fala pelo partido é o seu delegado — qualidade que se não inclui, necessàriamente, na de presidente de diretório municipal, única que o recorrente provou têr.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dário Lins*, relator.

Registro dos mesmos candidatos por dois ou mais partidos políticos — Requerimento único — Registro separado dos mesmos candidatos a eleição pelo sistema majoritário — Cédulas únicas encimadas pelas legendas de dois ou mais partidos — Possibilidade — Observância das prescrições e prazos legais

— *Dois ou mais partidos políticos podem registrar os mesmos candidatos, em um só requerimento assinado pelos respectivos delegados desde que a êles se confiram poderes expressos — bastando para isso a deliberação dos órgãos estaduais dos partidos.*

— *Podem também registrar, separadamente, os mesmos candidatos a cargos de eleição pelo sistema majoritário — e não pelo de representação proporcional — e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas.*

— *Os partidos interessados na*

combinação de chapa única deverão agir observando as prescrições e os prazos legais.

CONSULTA N.º 31/49 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 31/49.

O Delegado do P.S.D. pergunta:

1.º) Caso dois ou mais partidos políticos queiram de comum acôrdo, sufragar os mesmos candidatos, podem êles fazer o registro em um só requerimento, assinado pelos respectivos delegados?

2.º) Para isso há necessidade de que, antes, haja sido autorizada a coligação ou aliança pelos órgãos diretores centrais dos partidos?

3.º) Podem dois ou mais partidos registrar, separadamente, os mesmos candidatos e usar cédulas únicas encimadas pelas suas legendas?

4.º) Quando for combinada, por dois ou mais partidos chapa única de candidatos às vesperas do término do prazo para registro, como se deverá proceder?

A questão realmente a ser resolvida, na consulta, é a da aliança de partidos.

Como acentuou o dr. Procurador Regional, não há qualquer inconveniente na petição conjunta, alí a expressamente admitida pelo artigo 42, do Decreto-Lei n.º 7.586.

Mas, equivalendo ela a uma aliança de partidos, torna-se necessário saber primeiramente quem tem competência para autorizar a aliança.

O assunto deve considerar-se resolvido pela jurisprudência do T.S.E.

Na Resolução n.º 2.363 de 6-11-47, publicada no Diário de Justiça, de 16 de dezembro de 1947, êsse mais alto órgão da nossa justiça eleitoral suspendeu sua Resolução n.º 2.353, "a fim de *permitir* alianças de partidos nos Estados e Municipios por deliberação dos órgãos estaduais, independentemente de aprovação dos diretórios centrais dos mesmos partidos".

Posteriormente, na Resolução n.º 2.387 de 11 de novembro seguinte, respondendo a consulta dêste Tribunal, foi mais longe: deliberou que "o ato constitutivo de aliança de partidos *deve* ser firmado pelo diretório estadual de cada agremiação integrada no acôrdo e que os diretórios podiam credenciar delegados para a assinatura do ato".

Essas Resoluções, com fôrça de lei, não podem deixar de ser aplicadas às próximas eleições, dada a absoluta identidade de situação.

Isto pôsto e adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer do dr. Procurador Regional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do dr. Sebastião de Souza, responder aos itens da consulta pela forma seguinte:

Ao 1.º — Afirmativamente, desde que aos delegados se confiram poderes expressos;

Ao 2.º — Negativamente visto como basta a deliberação dos orgãos estaduais dos partidos;

Ao 3.º — Afirmativamente, em se tratando de registro de candidatos a cargos cuja eleição de faça pelo sistema majoritário e negativamente se se tratar de registro de candidatos a cargos cuja eleição se faça pelo sistema de representação proporcional;

Ao 4.º — Compete aos próprios interessados agirem observando as prescrições e os prazos legais.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1949. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Marcio Ribeiro*, relator. — *José Alcides Pereira.* — *Antonio Lôbo de Resende Filho.* — *Homero Costa.* — *Alencar Araripe.* — *Sebastião de Souza*, vencido. Na aplicação das leis eleitorais não se pode deixar de observar o sistema a que elas pertencem, a fim de se não quebrar a harmonia jurídica que domina o direito eleitoral.

O decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 foi o diploma básico do direito eleitoral vigente no Brasil. Tem sido revigorado sucessivamente e ainda continua em vigor, com as modificações posteriores.

Adotou-se o sistema dos partidos nacionais, acolhido também pela Constituição de 1946.

Nesse sistema existe o registro do partido no Tribunal Superior e apenas o registro dos orgãos executivos estaduais nos Tribunais Regionais.

Qualquer modificação na estrutura do partido deve constar dos registros do Tribunal Superior.

Sòmente os candidatos de partidos ou alianças de partidos podem ser registrados e concorrer a eleições.

A aliança constitui modificação temporária na organização dos partidos. E' como que um partido novo que surge para a disputa de uma eleição.

Ora um partido político é um todo coeso disciplinado, com um programa definido. Por isso as alianças exigem deliberação do órgão dirigente dos partidos que se vão aliar.

A lei eleitoral não continha dispositivo algum que regulasse a maneira de se formarem alianças de partido.

O Tribunal Superior, no uso de suas atribuições, cobriu a omissão da lei, com a Resolução n.º 830, que exige o registro das alianças naquele Tribunal, onde estão registrados os partidos.

Constitui-se uma comissão diretora da aliança e que a representa.

Assim resolveu o Egrégio Tribunal Superior por ocasião das eleições municipais de 1947.

Em virtude de ponderação dos partidos, nas vesperas das eleições, o Tribunal Superior suspendeu a execução da citada Resolução para aquelas eleições sòmente. Não a revogou.

Nessas condições a Resolução n.º 830 está em vigor e não compete a êste Tribunal suspendê-la para as eleições que agora se vão realizar.

A lei n.º 85 não alterou a Resolução n.º 830. Dispôs sôbre registro de candidatos e não sôbre formação de alianças. Pressupõe alianças regularmente organizadas.

Aliança de partido é uma coisa e registro do mesmo candidato, para mais de um partido, em petição conjunta, é outra coisa. O candidato registrado por uma aliança de partido, tem uma votação homogênea, pertencente, toda ela, à aliança. Esta funciona como um partido.

Quando se trata de petição conjunta, porém, o candidato é registrado para cada um dos partidos. Recebe votação independente de cada um deles. A votação de um partido não se soma com a do outro.

De modo que, de forma alguma, o registro em petição conjunta equivale a aliança de partido.

São êstes, em resumo, os motivos que me levaram, *data venia*, a divergir das respostas dadas à consulta do Partido Social Democratico.

Presente, *O. Mendes Jr.*, P. R. E.

Alistamento de menores de 18 anos — Sustação da entrega de títulos — Cancelamento das inscrições — Processo criminal — Presunção de fraude

— Verificado em tempo o engano, é de se cancelar a inscrição eleitoral de menores de 18 anos, sustando-se a entrega dos títulos e promovendo-se o processo criminal competente, embora referidas pessoas tenham, à data do julgamento do processo, idade legal, eis que há presunção de fraude.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇAO N.º 1.408/51 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDAO

Vistos êstes autos de Cancelamento de inscrição n.º 1.408/51, em que é promovente o Juizo Eleitoral da 117.ª zona de Ponte Nova.

O Exmo. Juiz Eleitoral de Ponte Nova, verificando, a tempo, que deferira menos bem a inscrição de Alvaro Gomides Barçanha, João Amelio de Lelis, José Miguel Superbi, Manuel Pedro, Maria Aparecida Braz, Maria Pinto Arruda, Nelson Gomes Macêdo e Raimunda Fonsêca, — menos bem, porque não haviam atingido a maio-

ridade eleitoral, e, dado o vulto do serviço, isto lhe escapava;

— Verificando a tempo, sustou a entrega dos respectivos títulos, e tratou de processar o devido cancelamento.

Êste é o caso "sub judice", o qual, bem ordenado, não sofreu, daqueles, interessados, palavra, sequer, de contestação.

Ouvida a Procuradoria, — ela, entanto, assim opinou:

"Opino no sentido de que prevaleçam as inscrições, embora feitas irregularmente, visto que os alistados não haviam, na ocasião do alistamento, atingido a idade legal de 18 anos.

Entretanto, todos os eleitores constantes dêste processo atingiram essa idade em 1950.

Para economia de processo, as inscrições, agora, devem prevalecer, com a entrega dos títulos aos respectivos eleitores."

Entretanto, o que há, na espécie, não é simples irregularidade, mas é fraude — o que reclama do Tribunal, além do cancelamento, o processo criminal.

Relatados e discutidos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em decretar o cancelamento e mandar os autos à Procuradoria Regional, para os devidos fins.

Belo Horizonte, 11 de julho de 1951. — *Eduardo de Meneses Filho*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

Posse de vice-prefeito já diplomado — Recurso de ato do juiz de Direito — Matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral

— Escapa à competência da Justiça Eleitoral, considerando-se matéria estranha à mesma, recurso de ato do juiz de direito empossando vice-prefeito já diplomado.

RECURSO N.º 85/51 — Relator: Dr. AFONSO LAGES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 85/51 em que são recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Social Democrático, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral não tomar conhecimento do recurso, que versa matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral. O recurso não foi interposto de ato do Juiz Eleitoral, mas do ato do *juiz de direito* de Caxambu, que empossou o vice-prefeito Pedro Paganelli, a quem se expediu diploma em cumprimento de determinação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, vice-presidente em exercício. — *Afonso Lages*, relator.

Renúncia apenas de vice-prefeito — Não preenchimento da vaga — Vaga de prefeito e vice-prefeito — Designação de eleição — Renúncia de vereadores — Convocação de suplentes — Dispensa de eleição

1 — *A simples renúncia do vice-prefeito não exige designação de eleição para preenchimento do cargo, que deverá se verificar no caso de vaga de ambos os cargos, isto é, prefeito e vice-prefeito (art. 24 a 26 da Lei de Organização Municipal).*

2 — *Se o partido que elegeu os vereadores renunciantes tem suplentes, deve-se convocá-los ao invés de se marcar data para eleição.*

REPRESENTAÇÃO N.º 60/51 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de representação n.º 60/51 representantes os srs. Prefeito Municipal e Presidente da Câmara do Município de Nova Ponte. Os representantes trazem ao conhecimento dêste Tribunal a renúncia do Vice-Prefeito, José Antonio Pereira, comunicando também que três vereadores José Pereira de Resende, Anicésio da Cunha Rodovalho e Jaime Pontes passaram a residir fora do município, acordam os Juizes do Tribunal Regional mandar arquivar as comunicações, por não ser necessária a designação de eleição, para preenchimento de qualquer dos cargos.

De conformidade com os artigos 24, 25 e 26 da Lei de Organização Municipal, conclui-se que sòmente no caso de vaga de ambos os cargos, isto é, de Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser designada nova eleição.

Quanto aos vereadores, verifica-se que o partido que os elegeu dispõe de 3 suplentes (informação de fls. 5) os quais poderão ser convocados, se efetivamente fôr decretada a perda de mandato dos efetivos.

Belo Horizonte, 4 de julho de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Marcio Ribeiro*, relator.

Incompatibilidades — Consulta — Não conhecimento

— Não se toma conhecimento de consulta sôbre matéria que diga respeito a incompatibilidades.

CONSULTA N.º 59/51 — Relator: Dr. AFONSO LAGES.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos de consulta n.º 59/51, de Conselheiro Lafaiete, consulente — Manuel Guimarães Vieira, acordam os Juizes do Tribunal Regional não tomar conhecimento da consulta, não só porque a matéria diz respeito a incompatibilidades, como porque, nos têrmos do Regimento, falta ao signatário qualidade para formular consultas ao Tribunal.

Belo Horizonte, 20 de agôsto de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, vice-presidente em exercício. — *Afonso Lages*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pagamentos resultantes de acúmulo em função pública — Aprovação pela Câmara — Impossibilidade

— É defeso à Câmara aprovar pagamentos resultantes de acúmulo em função pública vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

RECURSO N.º 130 — Relator: Juiz ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O sr. Astrogildo Mayrink, vereador à Câmara Municipal de Dôres de Campos, em data de 11 de dezembro do ano de 1950, recorreu para o Tribunal de Contas do ato da mesma Câmara que aprovou a lei n.º 94, de 30 de novembro do referido ano, por considerá-la inconstitucional e lesiva ao interêsse do Município. Alegou que: — 1) o texto da lei versa sôbre abertura de crédito especial para pagamento de despesas que foram consideradas irregulares pelo Tribunal e lesiva aos interêsses do Município por cogitar de pagamento de débito inexistente; 2) ter por objetivo sanar irregularidades praticadas pelo Prefeito, e que o Tribunal assim reconheceu tanto que deliberou fosse providenciada a reposição da quantia de Cr$ 1.343,30, de que se beneficiaram Antonio Brandão Filho e George Lopes da Silva, respectivamente cunhado e genro do dito Prefeito, admitidos, por ato ilegal dele, para cargos de carreira; 3) representa "o mais brusco atentado contra a autonomia do Tribunal de Contas"...; 4) reposição significa restituição, expressão esta que não pode ser confundida com o sentido da lei em apreço, pois o erário municipal de credor, pelo dispositivo da lei, passou a ser devedor também; 5) estabeleceu o artigo 2.º da lei citada que os recursos para cobertura de crédito especial aberto no artigo anterior são os constantes dos saldos do exercício de 1948 e escriturados como "despesas a regularizar", que, segundo lhe parece, não estão escrituradas na contabilidade municipal, não figuram nas contas da Prefeitura relativamente aos exercícios de 1948 e 1949 e devem ter sido introduzidas na mesma contabilidade, depois do acórdão do Tribunal sôbre o anterior recurso, impetrado pelo signatário do atual, sob n.º 28; 6) compete, na verdade, à Câmara, de acôrdo com o art. 66, n.º XI, da lei n.º 28, resolver, em grau de recurso, sôbre reclamações contra atos do Prefeito relativos ao funcionalismo municipal, mas lhe parece que não tem competência para a resolução em aprêço, pois tanto ela como o Prefeito agiram em desacôrdo com a Constituição Federal (art. 185) e com a lei 28 (art. 75), pois esta não permite que seja nomeado funcionário parente do prefeito até o 3.º grau, salvo se para funções temporárias e de confiança, e aquele proíbe acumulações, remuneradas ou não, de quaisquer cargos. Juntou ao recurso cópia da lei citada n.º 94 e da ata da 94.ª sessão extraordinária da Câmara Municipal, de 30-11-950. Por ofício de 20 de dezembro enviou ao Tribunal o recibo postal de n.º 5.031, que se refere à remessa do seu recurso ao Tribunal. Ouvidos, o Prefeito e a Câmara, em ofício datado de 15 do corrente, alegaram que: a) por já terem prestado ao Tribunal as mais amplas e precisas informações sôbre os moti-

vos que levaram a administração municipal a designar o então agente fiscal Antonio Brandão Filho para substituir, sem prejuizo das suas funções ordinárias, o porteiro-contínuo, até o provimento do cargo que se achava vago e, mais tarde, o agente fiscal substituto, George Lopes da Silva, para fazer o serviço do secretário-contador, enquanto durassem as férias a êsse concedidas, limitam-se a apresentar ligeiras considerações e aduzir mais alguns esclarecimentos sôbre o recurso; b) havendo o Tribunal de Contas considerado ilegal o pagamento de Cr$ 1.343,30, aludido no recurso, por decisão proferida em 1950, a despesa, de ordem do Prefeito, foi escriturada como a regularizar, aumentando-se assim o saldo de 1948, providência que de modo algum significa desrespeito ao acórdão do Tribunal; c) a lei n.º 92 (e não 94, como alega o recorrente) não constitui desacato ao Tribunal, pois a Câmara a votou para premiar os esforços e dedicação dos funcionários substitutos que, sem prejuízo de suas funções ordinárias, fizeram todo o serviço dos substituidos, em horas extraordinárias, pela manhã e à noite; d) as substituições, ao contrário de prejuízo, trouxeram benefício ao município, pois a despesa realizada foi menor do que teria sido feita com a nomeação interina de outro funcionário; e) se a lei n.º 92 é lesiva aos interêsses do município, como justificar o ato do recorrente mandando propôr ao Prefeito que retirasse o projeto de lei, em pauta na Câmara, pois "concordaria que a importância do crédito a ser aberto (Cr$ 1.343,30) fosse descarregada em qualquer outra verba, atrás da cortina", conforme expressões suas, proposta renovada em sessão da Câmara, no momento de ser votado o respectivo projeto, o que levou o Presidente da Mesa, verificado o empate, votar a favor do crédito, sendo de se notar que dois vereadores, conforme declararam, votaram contra, por coerência, visto já terem votado contra a prestação de contas, pois achavam justa a abertura de crédito; f) de tudo se deduz, pois, que o interêsse do recorrente consistia apenas em não ser derrotado na Câmara; a lei n.º 92 não é inconstitucional, pois contém todos os requisitos exigidos e o seu texto obedece rigorosamente aos modelos usuais; g) a lei tem o n.º 92 e não 94; h) o Tribunal de Contas já negou provimento a recurso interposto contra a Câmara de Carandaí, de ato praticado quanto a contas que não tinham sido contabilizadas e corriam à responsabilidade pessoal de quem as efetivara. Por despacho de 19 do corrente, mandei juntar, por linha, ao processo, os autos do recurso n.º 28. No acórdão lançado a fls. 228/229 do mesmo, consta que foram consideradas irregulares as despesas relativas à acumulação de proventos de que se beneficiaram os agentes fiscais efetivo e interino, Antonio Brandão Filho e George Lopes da Silva, no total de Cr$ 1.343,30, devendo ser providenciada a reposição aos cofres públicos. Assim relatados, passo os autos ao Exmo. sr. Juiz Revisor. — Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. — *Alvaro Batista.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 130, do Município de Dôres de Campos, recorrente o vereador Astrogildo Mayrink, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, acordam os juizes do Tribunal de Contas, integrado nêste o relatório de fls., conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, para declarar que a abertura de crédito especial para regularização de despesas efetuadas no exercício de 1948, na importância de Cr$ 1.343,30, constante da lei municipal n.º 92, de 30 de novembro de 1950, não pode subsistir, em face das leis vigentes que regem a espécie. Assim é que as Constituições Federal (art. 185) e Estadual (art. 137), o Estatuto dos Funcionários Estaduais (decreto-lei n.º 804, de 28-10-1941, art. 195, parágrafo único, n.º I), e o Estatuto dos Funcionários Municipais (decreto lei n.º 864, de 28-10-1942, art. 194, parágrafo único, n.º I) proibem expressamente a acumulação remunerada. As despesas

referidas, conforme vem esclarecido no acórdão do Tribunal, de 29-3-1950, no recurso n.º 28, do mesmo município, interposto também pelo vereador Astrogildo Mayrink, provém de acumulação remunerada de cargos, devidamente comprovada e confessada pelos recorridos. Ratificam, assim, os têrmos do citado acórdão, considerando irregulares tais despesas e indevidos os consequentes pagamentos, de que se beneficiaram os funcionários Antonio Brandão Filho e George Lopes da Silva, respectivamente. Não se discute o direito e a competência da Câmara Municipal para, deliberando em sua alta sabedoria, autorizar ou não despesas para serviços municipais ou de interêsse do município.

No recurso n.º 49, do Município de Carandaí, o Tribunal de Contas, em acórdão datado de 15-3-1950, isso mesmo reconheceu. E' evidente que o legislativo municipal, mediante representação do Prefeito e devidamente informado, pode premiar serviços relevantes do funcionalismo municipal, autorizando o pagamento de gratificações, de acôrdo com a lei. O que lhe é defeso é aprovar gastos realizados, a despeito de existência de lei que terminantemente os proíba, transgredindo, assim, disposição expressa em contrário, maximé quando o preceito estiver alicerçado em mandamento constitucional, como no caso em apreço.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 1951. — *Francisco de Sales Oliveira,* presidente. — *Alvaro Batista de Oliveira,* relator. — *Arinos Câmara.* — *Honório J. Pereira.* — *Edson G. Tolentino.* — Presente, *Eduardo de Almeida Barbosa.*

Cláusula rebus sic stantibus — **Omissão no edital de concorrência pública — Inserção no contrato de obras públicas — Possibilidade**

— *A omissão no edital de concorrência pública, da cláusula* rebus sic stantibus *não impede seja a mesma inserida no contrato de obras públicas que a presume implícita.*

RECURSO Nº 55 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

R E L A T Ó R I O

José Luiz Pinto Coelho Filho e mais dezenove cidadãos interpuseram recurso contra o ato da Câmara Municipal que aprovou a Lei n.º 43 de 14 de dezembro de 1948 e contra o ato do Prefeito que a sancionou, a qual concede a aprovação da nova tabela de preços unitários para as obras de filtragem e tratamento de agua e construção de novo coletor para a rêde de esgotos.

Alega:

1.º — Que no edital de concorrência não figura a faculdade de reajustamento de preços. Que o Dec. Lei n.º 107, de 15 de abril de 1949, que autorizou a concorrência pública, declara que o Prefeito poderá despender até Cr$ 2.150.000,00 e que por isso não podia figurar no contrato a faculdade de aumento de preços. Que inovações substanciais no contrato subsequente facilitaria a concorrência com afastamento dos concorrentes indesejáveis, já ciente o candidato protegido da futura majoração da tabela de preços.

2.º — A deliberação da Câmara Municipal foi tomada sem nenhum elemento sério de esclarecimento e com recusa de fornecimento de elementos por parte da Cimosa (Construtura Interestadual de Melhoramentos e Obras S.A.)

3.º — Que o prazo para entrega das obras contratadas terminaria em .... 19-2-1948 e por benevolência da Câmara houve uma prorrogação de oito mêses, terminando definitivamente em 19-10-48. Que o reajustamento de preços em favor de uma parte em mora é estabelecer que o povo pagará sempre, mesmo por culpa alheia.

É escandaloso o reajustamento para o cimento por preço atualizado, quando a Cimosa recebeu, de há muito, em nome da Prefeitura e com isenção de fretes por parte da R.M.V., porque para as obras da Prefeitura, há necessidade desse material, con-

forme pode o Tribunal informar-se do Diretor da R.M.V.

Pede o provimento do recurso para que seja declarada inexistente a referida Lei n.º 43, de 14 de dezembro de 1948.

Juntou os seguintes documentos:

"Minas Gerais" de 2-6-1946 noticiando a prorrogação do prazo para recebimento de propostas; Lei n.º 107 de 15-4-1946 que dispõe sôbre a execução dos serviços de filtragem e tratamento d'agua e construção de novo coletor de esgôtos da cidade; Lei n.º 43 de 14-12-1948 aprovando nova tabela de preços unitários, anexa ao projeto; o edital de concorrência pública de 17-4-1946; duplicatas dêsses documentos. O recorrido Pe. Osvaldo da Fonseca Torga, Prefeito, alega que o projeto de lei foi submetido à deliberação da Câmara à sua revelia, diretamente pelo Departamento das Municipalidades; que o legislativo debateu o assunto sem qualquer influência de sua parte; que a proposição de que resultou a Lei 43 foi aprovada pela maioria da Câmara, composta de homens dígnos, esclarecidos, concienciosos e patriotas; que sancionou a lei ciente de sua justiça, havendo consultado técnicos idôneos de sua confiança; que sancionou-a por motivo de interêsse público que levou o seu antecessor dr. Cristovam Braga a solicitar do Conselho Consultivo sua aprovação e da mesma tabela de preços em quadra ainda não agitada pelas paixões partidárias; não se arrependeu e as razões do recurso não abalaram antes fortaleceram s u a s convicções.

O Presidente da Câmara levanta três preliminares sôbre a incompetência do Tribunal para julgar o presente recurso:

1.ª PRELIMINAR

O dispositivo do § 1.º do art. 117, na parte em que concede o recurso a 10 cidadãos no mínimo dos atos da Câmara e do Prefeito, que dizem respeito ao interêsse público geral, foi revogado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei n.º 164, de 10 de julho de 1948), que no seu título 2.º, cap. 1.º, art. 23, traçando a sua competência, em matéria de recursos referentes à administração financeira do Município, só cogita dos que forem interpostos pelo Prefeito ou Vereador.

E' o que dispõe taxativamente o número V, do art. 23 da lei cit.:

> "Julgar os recursos interpostos pelo Prefeito ou Vereador de atos e decisões referentes à administração financeira do Município".

Êsse dispositivo corrige o aleijão da Lei 28, que expunha a estabilidade, a segurança e a probidade administrativa das comunas, às investidas mais desatinadas do dissolvente facciosismo municipal.

2.ª PRELIMINAR

O art. 117, § 1.º, da Lei 28 divide os recursos dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito para o Tribunal de Contas em duas categorias:

a) dos atos e decisões que se refiram a determinadas pessoas;
b) dos atos e decisões que dizem respeito ao interêsse geral.

No primeiro caso só pode ser interposto dentro de 20 dias da publicação, notificação ou ciência do ato e no segundo em qualquer tempo, devendo ser interposto por 10 cidadãos no mínimo. Ora a lei municipal em tela diz respeito a determinada pessoa e foi publicada em 14-12-1948.

O seu escôpo foi alterar a tabela de preços unitários de um contrato entre a Prefeitura e a Cimosa para a execução e financiamento de obras de filtragem e tratamento d'agua potável e construção do novo coletor de esgôtos da cidade.

Sendo a lei atinente a pessoa determinada, o recurso deveria ter sido interposto dentro de 20 dias, mas não o foi senão quatro meses depois, em 28-4-1949.

3.ª PRELIMINAR

Que o ato da Câmara não versa sôbre a administração financeira, são antes deliberações decorrentes do poder político do Município sôbre assunto de seu peculiar interêsse, como tais protegidos pelo princípio constitucional da autonomia municipal.

Que a expressão — administração financeira do Município — não foi definida pela lei, é um conceito por demais vago que está a reclamar dos nossos legisladores uma rigorosa conceituação, para evitar o arbítrio das interpretações, cujas consequências são às vezes funestas.

Passando ao mérito, alega:

Que os serviços de filtragem e tratamento d'agua e construção do novo coletor de esgôtos foi autorizado pelo Dec. Lei n.º 107 de 15-4-1946. Que os serviços foram postos em concorrência pública, cabendo à Construtora Interestadual de Melhoramentos e Obras S.A., única concorrente, a sua execução.

O contrato foi lavrado em 30-7-1946.

Quase um ano depois de iniciadas as obras, 7-5-1947, a Cimosa, baseada na cláusula 17.ª do contrato, pleiteou a majoração de 30% sôbre os preços unitários da Tabela que serviu de base à concorrência. O Prefeito pediu o parecer do engenheiro do Estado, ao chefe dos serviços da Prefeitura e ao Departamento de Assistência às Municipalidades.

O Departamento e os técnicos foram favoráveis ao pedido que foi levado ao Conselho Administrativo do Estado baseado em que os materiais subiram 40% no seu custo, que a mão de obra elevou-se a mais 30% e faltavam materiais nas praças do Rio e São Paulo.

Neste interim recobrou o Município a sua autonomia, elaborando a Câmara a lei em aprêço sob o n.º 43 de 14-7-48. Que a clausula 7.ª, assim redigida: "no caso de se verificar durante a execução do serviço considerável e comprovada alteração no custo dos materiais ou da mão d'obra poderão as partes pleitear o reajustamento dos preços" figura tàcitamente nos contratos com a administração pública, não sendo necessário inserí-la no edital.

Que os vereadores tiveram conhecimento pessoal de todas as circunstâncias e pormenores e ainda o laudo dos drs. Fábio Vieira Marques e Luiz Bacarini.

Que a Cimosa, ao ser votada a Lei n.º 43, não era inadimplente, se os serviços não se concluiram foi por culpa da Prefeitura que só um ano depois deu o terreno livre e desembaraçado para se localizar a caixa d'agua e o prazo contratual ainda se tornou exíguo pelo acréscimo de novos serviços; que a cláusula 2.ª permite a prorrogação dos serviços relevantes ou invencíveis.

Termina pedindo que seja mantida a Lei n.º 43 de 14-12-1948.

Juntou os documentos seguintes:

A Lei n.º 43 de 12-12-1948;

O Dec.-Lei n.º 107 de 15-4-1946;

O requerimento da Cimosa pedindo o reajustamento da tabela de preços;

Parecer do Departamento das Municipalidades opinando pelo reajustamento, desde que o Prefeito encontre fundamento nas alegações da interessada;

Parecer favorável do dr. Fábio Vieira Marques;

Lei autorizando a alteração da tabela;

Exposição justificativa do Prefeito anterior ao Conselho Administrativo;

Lei n.º 17 de 7-4-1948 autorizando a prorrogação do prazo para entrega das obras;

Cópia da cláusula 2.ª do contrato.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Juiz Arinos Câmara.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 13 de junho de 1949. — *João Edmundo*, relator.

Relatório conforme. Peço dia para julgamento. 4 de julho de 1949. — *Arinos Câmara*, revisor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de administração financeira n.º 55, de S. João Del Rey, recorrentes José Luiz Pinto Coelho Filho e mais dezenove cidadãos, entre os quais seis Vereadores e recorridos a Câmara Municipal e o Prefeito, acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 46, desprezar as três preliminares, pela forma seguinte: a 1.ª — que a Lei n.º 43, de 14 de dezembro de 1948, se refere a determinada pessoa (à Cimosa) e devia o recurso ter

sido intentado dentro de vinte dias — desprezada contra os votos do revisor e do Juiz Alvaro Batista —; a 2.ª — que o dispositivo do § 1.º do art. 117 da Lei 28, na parte em que concede o recurso a dez cidadãos, no mínimo, dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito, que dizem respeito ao interêsse público geral, foi derrogado pela Lei n.º 164 de 10 de julho de 1948 — desprezada contra os votos do Relator e do Juiz Alvaro Batista; 3.ª — que o recurso não se refere à administração financeira do município — desprezada contra os votos do Relator e do Juiz Alvaro Batista; e *de meritis*, negar provimento unanimente.

Assim decidem por que a omissão, no edital de concorrência pública para a obra, da faculdade do reajustamento dos preços dos materiais e da mão d'obra, não impedia que se inserisse no contrato a cláusula décima sétima permitindo-o.

Trata-se da velha cláusula — *rebus sic stantibus* que, quando não expressa, como no caso *sub judice*, presume-se implícita nos contratos de execução sucessiva ou a termo. Surgindo acontecimentos excepcionais e imprevisíveis ao tempo da conclusão do contrato que acarretem prejuízo exorbitante para uma das partes, o Juiz deve julgar com equanimidade a situação dos contraentes e modificar o cumprimento da obrigação prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância. Essa regra, que já se aplicava a vários dispositivos do Código Civil, foi encampada no art. 322 do Ante-Projeto do Código das Obrigações.

Pelos documentos existentes neste recurso e outros que se acham juntos ao recurso n.º 52, de S. João Del Rei, conexo com o presente, está provado que os materiais de construção e mão d'obra subiram exageradamente após a conclusão do contrato em tela, acrescendo ser um fato de notoriedade pública. Injusto seria a conservação dos preços estipulados em junho de 1946, com grande prejuízo para a Cimosa que se incorreu em mora foi por culpa da Prefeitura, que levou quase um ano a designar o local para a Caixa d'agua, e ainda alterou as obras, aumentando-lhes o volume. Não tendo a Lei n.º 43 de 14 de dezembro de 1948, vício intrinseco ou extrinseco, não há como o Tribunal anulá-la.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 13 de julho de 1949. — *João E. Pinheiro.* — *João Edmundo*, relator, com o voto adiante declarado. — *Arinos Câmara*, revisor. — *Francisco de Sales Oliveira.* — *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido quanto às preliminares. Neguei, outrossim, provimento ao recurso, acompanhando o voto do Tribunal nesse sentido.

Presente, *Eduardo de Almeida Barbosa.*

VOTO DO JUIZ JOÃO EDMUNDO

O presente recurso é contra o ato da Câmara Municipal de S. João Del Rei que aprovou a Lei n.º 43, de 14 de dezembro de 1948, e contra o ato do Prefeito que sancionou a lei, a qual aprova a nova tabela majorada de preços unitários de materiais para as obras de filtragem e tratamento de água e construção de novo coletor geral para a rede de esgotos.

Alegam contra a lei em resumo:

I — Que as referidas obras foram contratadas mediante edital de concorrência pública no qual não figura a faculdade de reajustamento de preços.

II — Que o Decreto-lei n.º 107, de 15 de abril de 1946 declara que o Prefeito poderá despender até Cr$ 2.150.000,00, total das obras em seu orçamento, impossibilitado o aumento de preços.

III — Que é nula a Lei n.º 43, como nula é a cláusula XVII do contrato entre a Cimosa e a Prefeitura, cláusula que originou a dita lei.

IV — Que a deliberação da Câmara foi tomada sem nenhum elemento sério de esclarecimento e com recusa de fornecimento de elementos por parte da Cimosa.

V — Que o prazo para entrega das obras contratadas terminaria em ..... 19-2-48. Por benevolência da Câmara houve prorrogação de 8 meses, logo

terminou definitivamente em 19-10-48. Não é razoável o reajustamento de preços, porque as coisas encareceram, em favor da parte em mora contratual.

VI — E' escandaloso que o reajustamento tenha por objeto preços unitários de materiais, entre os quais o cimento, por preço atualizado, quando a Cimosa recebeu, de há muito, em nome da Prefeitura, a necessária quantidade de cimento, com isenção de fretes por parte da R.M.V.

I — ARGUMENTO

No edital não figura efetivamente a faculdade de reajustamento de preços, que constitui a cláusula 17.ª, assim redigida: "A Construtora Interestadual de Melhoramentos e Obras S.A. reserva-se o direito de pleitear o reajustamento dos preços constantes da tabela anexa às especificações que serviram de base à concorrência, no caso de se verificar, durante a execução dos serviços, considerável e comprovada alteração no custo dos materiais ou da mão de obra".

Mas não era necessário que essa cláusula estivesse expressa no edital ou contrato, para que a êste se aplicasse.

Trata-se da velha cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável aos contratos de execução sucessiva ou a termo.

Diz Bielza que

"Nenhum contrato de concessão poderia prever, nem ao menos aproximadamente, a evolução das necessidades coletivas e a necessária adaptação da atividade do concessionário às exigências do interêsse público. E' que, em consequência, toda concessão deve conter, em princípio, implicitamente a cláusula "*rebus sic stantibus*". Esta cláusula como se sabe, é a presunção de que os contratantes não se obrigaram a manter o contrato no caso de mudança das circunstâncias sôbre as quais êle se aperfeiçoou. (Revista Forense, vol. 78, pág. 323. Ap. n.º 620 de Goiania).

O dr. Oswaldo de Carvalho Monteiro, no seu estudo "Cláusula Rebus Sic Stantibus", publicou na Rev. For. vol. 94, pág. 247:

> "Por isso não é de estranhar que o nosso direito positivo, apesar de não conter um dispositivo expresso mandando aplicar a cláusula *rebus sic stantibus* a todos os contratos de execução sucessiva ou a termo, também não possui nenhum que proiba sua invocação ou emprêgo. Mas dentro do direito positivo principalmente na legislação civil, encontramos preceitos que consubstanciam os princípios da aludida cláusula, como, no Código Civil, arts. 879, 954, 1.058, 1.059, 1.060, 1.190, 1.250 e 1.456. Todos êstes dispositivos, sem dúvida, consagram as noções da imprevisão e da equidade, que são elementos constitutivos da cláusula *rebus sic stantibus*".

Essa regra foi encampada no art. 322 do ante projeto do Código das Obrigações nesses termos:

> "Quando por fôrça de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao cumprimento exato desta dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, à requerimento do interessado, e considerando com equanimidade a situação dos contraentes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo, ou reduzindo-lhe a importância".

Portanto, não foi surpresa para os possíveis concorrentes a omissão da faculdade de reajustamento no edital e a insersão no contrato, visto como essa cláusula está implícita em todos os contratos.

II ARGUMENTO

E' certo que o Decreto-Lei n.º 107, de 15 de abril de 1946 autorizava o Prefeito a despender até Cr$ ..... 2.150.000,00. Êsse Decreto-Lei foi ex-

pedido pelo Poder Legislativo de que era detentor o Interventor.

Mas uma outra lei do Legislativo Municipal constitucional aumentou aquela verba, como poderia, em tese diminuí-la ou extinguí-la.

III ARGUMENTO

Não há motivo para se considerar nula a Lei 43 e nem a cláusula 17.ª do contrato, conforme provamos no início dêste voto.

IV ARGUMENTO

Está alegado, mas não provado, que a deliberação da Câmara, ao elaborar a Lei 43, foi tomada sem nenhum elemento sério de esclarecimentos e com recusa de elementos por parte da Cimosa.

Diz a recorrida que além do conhecimento pessoal de cada um dos srs. Vereadores de todas as suas circunstâncias e de todos os seus pormenores, tiveram a robustecer as suas convicções o laudo técnico (documentos 5 e 6) firmado pelos drs. Fábio Vieira Marques e Luiz Baccarini, aquele, profissional de larga nomeada e êste de experimentado tirocínio, além dos estudos levados a efeito pelo sr. Cristovam Braga.

Nos autos não há, porém, prova alguma de que os materiais subiram 40% e a mão d'obra, 30%, como alega o sr. João Lombardi.

O Departamento das Municipalidades concluiu "poderá ser levada a efeito essa providência (aumento de preços), desde que S.S. (o Prefeito) encontre fundamento nas alegações apresentadas pela firma contratante, que se apoia na cláusula XVII do contrato em vigor". O documento n.º 5 invocado, fls. 38, não mostra quais os preços unitários de então, não se podendo, portanto, saber se eram superiores aos da data do contrato.

O outro documento invocado n.º 6 (fls. 40) é um parecer favorável à prorrogação do prazo para conclusão das obras e nada diz sôbre alta de preços.

A alta dos preços só poderia ser provada com uma lista dos preços da ocasião em que foi solicitada a nova tarifa, para serem cotejados com os do contrato.

Isso não se fêz, mas a verdade é que a alta de preços de todas as utilidades nestes últimos anos da guerra e após guerra é do conhecimento público.

Não há, pois, como afirmar que a Câmara deliberou inconscientemente.

V ARGUMENTO

A mora contratual não foi inteiramente imputável à Cimosa porque a Prefeitura levou quase um ano a destinar terreno livre e desembaraçado para a localização da nova caixa d'agua filtrada. Além disso, acréscimos de novos serviços concorreram também para tornar o prazo insuficiente.

VI ARGUMENTO

A afirmação de que a Cimosa recebeu de há muito, em nome da Prefeitura, a necessária quantidade de cimento, com isenção de fretes por parte da Rede Mineira de Viação também não está provada.

Os recorrentes pedem que o Tribunal solicite informações da Rede Mineira de Viação, mas isso não é regular. As partes devem instruir as petições de recursos com os documentos comprobatórios, como manda a lei.

A Constituição Estadual, no art. 163, reza:

> "Os diretores de serviços estaduais ou municipais, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão mediante o pagamento dos respectivos sêlos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interêsse público imponha o sigílo".

Por aí se vê que a Lei Magna garante aos recorrentes o direito de exigirem das repartições os documentos de que precisarem para instrução dos seus recursos.

Por todos êsses motivos nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 11 de julho de 1949. — *João Edmundo*, relator.

Contas do Prefeito — Adiamento do julgamento — Ato recorrível — Inexistência

— Não há ato recorrível, quando a Câmara apenas adia o julgamento das contas.

RECURSO N.º 17 — Relator: Juiz ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Prefeito de Brasília, sr. Lindolfo Gonçalves Rocha, em data de 26 de fevereiro do corrente ano, recorreu para o Tribunal de Contas do ato da maioria da Câmara Municipal, que encerrou a sua primeira reunião ordinária, realizada no referido mês, sem que tivesse se pronunciado sôbre as contas da sua gestão, referentes ao exercício de 1948, como determina o art. 52, parágrafo único, da lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947.

Reunida a Câmara, depois de procedida a leitura do relatório e das contas apresentadas, o Presidente encerrou a sessão, declarando que oportunamente convocaria uma reunião extraordinária, para deliberar sôbre elas.

Informou o Prefeito que, se porventura existem irregularidades nas contas, tiveram elas origem nas sucessivas falhas encontradas na escrita do seu antecessor.

Estão anexados ao recurso, o balancete da receita e despesa de setembro a dezembro de 1948, o inventário em 31 de dezembro do dito exercício, o respectivo balanço financeiro e cópia do relatório apresentado à Câmara.

Em resposta ao ofício dêste Tribunal, o Presidente da Câmara de Brasília, sr. Sílvio Nery Cardoso, em 25 de março, ofereceu as alegações e documentos referentes ao recurso.

Diz êle que as contas foram apresentadas oportunamente e distribuidas à Comissão competente, para parecer, à qual concedeu o prazo de 15 dias para aquêle fim, como faculta o art. 76 do Regimento Interno. Como não houvesse "outras materias a tratar, deu por encérrados os trabalhos legislativos, ficando de convocar uma reunião extraordinária para apreciar as contas apresentadas."

Do exposto conclui que é extemporâneo o recurso, e informa que a Câmara está convocada há dias para uma reunião extraordinária, no dia 28 do citado mês de março, a fim de apreciar as contas.

Remeteu com o ofício cópia autenticada da ata da sessão realizada em 16 de fevereiro.

O auditor, dr. Honório J. Pereira, em data de 6 de abril último, emitindo parecer a respeito do recurso, depois de historiá-lo, conclui que o ato ou atitude da Câmara não constitui decisão que se enquadre na letra do artigo 117 e parágrafos da lei n.º 28. Praticou ou não, uma omissão que não se refere à administração financeira.

Considera o recurso intempestivo e opina pelo não provimento.

Em seguida, o sr. Procurador da Fazenda, em parecer a fls., depois de expor a matéria do recurso e de se referir à informação do Presidente da Câmara, expende também a opinião de que, se o Tribunal admitir que a espécie é de seu julgamento, por se tratar de administração financeira, lhe seja negado provimento.

Assim relatado, passo o processo ao sr. Juiz Revisor, dr. João Edmundo.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1949. — *Alvaro Batista de Oliveira.* — Peço dia para julgamento.

10-5-1949. — *João Edmundo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 17, do Município

de Brasília, recorrente o Prefeito Municipal, sr. Lindolfo Gonçalves Rocha, recorrida a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas não tomar conhecimento do recurso, contra o voto do juiz revisor, porque não há ato recorrivel quando a Câmara apenas adiou para nova reunião o exame e julgamento das contas do Prefeito.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1949. — *João E. Pinheiro.* — *Alvaro Batista de Oliveira*, relator. — *João Edmundo*, revisor — vencido. — *Arinos Câmara.* — *Francisco de Sales Oliveira*, vencedor. — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transferencia de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário — Intributabilidade

— *A transferência de mercadoria entre estabelecimento do mesmo proprietário, não constitui transação que deva ser tributada.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.487 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

Pinto Lopes & Cia. Ltda., comerciantes de café em Campo Belo, nêste Estado, tendo transferido para sua sucursal de Três Corações, cafés no valor de Cr$ 180.000,00 pagou a coletoria da primeira todas as taxas que lhe foram exigidas, inclusive as de recuperação econômica e de estatística.

Mais tarde, verificando serem indevidas as taxas aquí reclamadas, postularam a sua restituição pelo documento de fls. 4, acompanhado da certidão demonstrativa de todos os recolhimentos.

Informou o sr. Coletor de Campo Belo que fêz a arrecadação porque havia sido mal informado por um funcionário da coletoria, isto é, funcionário fiscal.

A primeira instância despachando o pedido mandou restituir não só a importância de Cr$ 1.080,00, mas, também, a de Cr$ 83,00 correspondente à taxa de estatística. Houve na forma da lei o recurso "ex-officio".

Ouvido o dr. Procurador da Fazenda, opinou êle pelo não provimento do recurso.

Isto posto, e

Considerando que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário não constitui *transações* que devam ser tributadas;

Considerando que a primeira instância decidiu com justiça mandando restituir, também, aquele que não pertencia à Fazenda e que por equívoco fôra arrecadado;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

CC/MG., 25 de março de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, relator.

Visto: *Antonio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro José Amaral Pimenta.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Lançamento — Ausencia de vendas no exercício — Restituição do arrecadado — Incidencia sôbre vendas ou consignações efetivamente realizadas

— *Provado não ter havido vendas no exercício correspondente ao em que fôra lançado, restituise o arrecadado. O impôsto sôbre vendas e consignações recai sôbre as vendas ou consignações* efetivamente *realizadas.*

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.514 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O sr. Manuel Martins, produtor rural em Brasília, nêste Estado, estava lançado para pagamento do imposto sôbre vendas e consignações, exercício de 1947, relativo à atividade de mercador de gado. Pagou o impôsto devido em 31 de março de 1947, sôbre a importância de Cr$ 100.000,00, conforme faz prova o conhecimento n.º 900.015 junto ao processo.

Aconteceu, entretanto, que o referido contribuinte, naquele exercício vendeu sòmente uma partida de gado no valor de Cr$ 131.000,00 para fora do município, tendo pago por isso, novamente o impôsto de Cr$ 2.766,50 inclusive taxas. Com a pesagem do gado foi verificado um aumento do valor do mesmo, o que ocasionou uma exigência fiscal de complemento de imposto na importância de Cr$ 773,70 no que foi atendido o fisco.

Diante do que se deu, julgou-se o contribuinte com o direito de postular a restituição do que havia sido pago como impôsto lançado no total de Cr$ 1.410,00.

A primeira instância, depois de determinar diversas diligências, pelo despacho de fls. 16 verso, mandou restituir a importância de Cr$ 1.400,00, havendo, na forma da lei, o recurso "ex-officio".

Isto posto, e

Considerando que o impôsto de vendas e consignações só pode incidir sôbre a venda realmente realizada;

Considerando que a primeira instância decidiu com acêrto, mandando restituir o indevido;

Resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

CC/MG., 5 de abril de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator.

Visto: *Antonio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o conselheiro José Gomes dos Santos.

Desembargador Paulo de Faro Fleury

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR PAULO DE FARO FLEURY

Elemento integrante de nobres tradições jurídicas, o desembargador Paulo de Faro Fleury, obedecendo os impulsos de sua inelutável vocação, não sentiu, como muitos jovens, nenhuma indecisão na escolha da carreira que devia seguir. Fazendo o seu curso secundário no Ginásio de Itú, com 16 anos apenas se matriculou na Faculdade de Direito de São Paulo, da qual era diretor seu pai, o Conselheiro André Augusto de Padua Fleury, concluindo o curso no Rio de Janeiro, em 1896, com 21 anos incompletos. Nesse mesmo ano, nomeado Promotor de Justiça da comarca de Baependí, em Minas Gerais, não sentiu os temores e a insegurança dos principiantes, demonstrando, ao contrário, desde logo, as qualidades superiores que, mais tarde, o deviam elevar à mais alta hierarquia judiciária do Estado. Removido para Pouso Alegre, alí exerceu o cargo até março de 1899, quando foi nomeado Juiz Substituto da mesma comarca, sendo em 1901 removido para Ouro Fino.

Homem culto, coração magnânimo, herdando de seus maiores as qualidades essenciais, que fazem os grandes julgadores, a sua passagem pela magistratura foi assinalada superiormente, com a constante preocupação da equidade e da justiça e a vontade perseverante de "dar a cada um o que é seu". No exercício de seu alto ministério, êle sempre se mostrou o magistrado austero que nunca desfaleceu nem transigiu no cumprimento do dever. Dotado de singular bravura no exercício dos cargos que soube tão bem dignificar, o dr. Paulo de Faro Fleury nunca se mostrou o intransigente e severo aplicador das leis, no que ela aparentemente revelasse. Dele se poderá dizer com justiça o que já se disse de Edmundo Lins: — Dava vida aos textos frios dos Códigos, sem o servilismo das interpretações gramaticais, adaptando-os á realidade da vida e o fazia desassombradamente, ferisse a quem ferisse.

Prestando concurso para Juiz de Direito, em 1903, perante o Tribunal da Relação, foi nomeado para a comarca de Monte Alegre, daí removido para Machado, onde exerceu o cargo durante 13 anos. Transferido para a comarca de Sabará e desta para Curvelo, de onde veiu, promovido por merecimento para a 3.ª Vara Cível da Capital, exerceu o cargo de Juiz Eleitoral até novembro de 1937, quando foi extinta a Justiça Eleitoral. No exercício das funções de Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, foi elevado a desembargador do Tribunal de Justiça, com assento na Câmara Civil. No mais alto tribunal de justiça do Estado a sua permanencia se fez sempre notada através de brilhantes votos que constituem magníficas lições de direito e bem revelam as qualidades superiores do grande juiz que ele foi.

DOUTRINA

Princípio dispositivo e princípio inquisitório

(Preâmbulo e excertos de uma argüição de concurso).

LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO
Catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil

1 — O trabalho com que o ilustre Candidato se apresenta à disputa da Cátedra de Processo Civil, de um modo geral, é, realmente, bom e bem feito; obedece a um sistema e segue um método, sendo que a exposição do assunto está feita com clareza e a sustentação dos seus pontos de vista se fêz com segurança e mesmo com certa vivacidade a demonstrar convicção doutrinária.

2 — Considerando, preliminarmente, de um ponto de vista amplo, o trabalho apresentado, assinálo que a reforma principal de que carecia o nosso direito judiciário era a sua **unificação** com a cassação da competência legislativa dos Estados de modo a possibilitar a criação do **processo nacional** que o sistema constitucional de 1891 não admitia.

O candidato anota a circunstância.

3 — Após essa, que a Constituição de 1934 considerou (art. 5.º, n.º XIX, a) deveria vir a reforma de fundo ou de base e tal só se deu com o Código de 1939, o qual se não correspondeu à aspiração geral, por motivos óbvios, também não decepcionou totalmente.

Não é êle — e o Candidato disse e mostrou — um Código de feição totalitária, só porque foi promulgado na vigência do regime de 1937; ao contrário disso, trata-se de um diploma que assentou nos princípios liberais que sempre informaram as nossas leis, conservando-se fiel à tradição jurídica brasileira.

Com todos os seus defeitos técnicos, que não são poucos, infe-

lizmente, o Código teve a virtude máxima de resolver, em definitivo, o problema da unificação, tendo, porém, a sua aplicação, senão impossibilitada, pelo menos dificultada pela inconformação, com o seu sistema, do regime orgânico-judiciário vigente.

E' verdade que a nossa organização judiciária, pela sua evidente insuficiência material como pelas suas notórias deficiencias técnicas, está impossibilitada de atender, na prática, às exigências do sistema da oralidade concentrada que o Código adotou.

Ás deficiências e aos defeitos do nosso organismo judiciário como a aplicação, em geral, defeituosa ou adulterada das regras codificadas, cabe a responsabilidade maior do insucesso do Código, cujo sistema, não sendo novo nem original, carece de ser entendido para ser bem aplicado.

Visou, de fato, o Legislador melhorar a administração da Justiça entre nós, mas não atentou em que não basta copiar para aplicar sem prèviamente preparar o campo de aplicação.

E isso não foi feito.

4 — **Processo Oral** se diz o nosso, mas a **oralidade,** que, aliás, não é, nesse sistema, simples **verbiagem,** senão uma ligeira prevalência da **verbalidade** — a qual, entretanto, não se verifica — não passa de simples enunciação, talvez arbitrária e excessiva, porque o que temos é o **processo escrita.**

E, aliás, o **processo oral,** como se diz o nosso, não é novidade do Código por isso que de origem antiga e relegado pela impossibilidade de realização prática como pela insegurança dos seus resultados.

O que o Código entende por **processo oral** é o conjunto de princípios, que, harmonicamente entrosados, coexistem e operam: **imediatidade, identidade física do juiz, concentração da causa no tempo** e **irrecorribilidade de interlocutórias.**

Fosse possível, como previu o Código, temerária e ingênuamente, aliás, a observância exata de tais princípios no trato das causas em juizo, talvez essas pudessem ser resolvidas ràpidamente se outros fatôres não impossibilitassem ou dificultassem o desiderato.

O que a prática mostra, porém, é que falhando a **imediatidade,** porque a **identidade física do juiz** não possa ser mantida em razão

das substituições constantes, a **concentração** não opera e a solução retarda, falhando a justiça.

A culpa não é só do Código e nem principalmente dele — e as queixas não são de agora contra a Justiça, cara e morosa, e vêm, aliás, de remotas éras — como não é só, igualmente, dos seus aplicadores.

Um complexo de fatôres, de circunstâncias, de razões e de motivos, que são humanos e são atendíveis, não sendo, felizmente, irremediáveis, criou a situação lamentável que poderá ser remediada desde que da parte dos responsáveis por ela, haja boa vontade para trabalhar, disposição para corrigir e espírito público para servir.

5 — O candidato, com a autoridade que tem e a cultura de que dispõe, anotou as qualidades do Código e apontou seus defeitos, em comparação com o processo tradicional, cujas imperfeições e cujos predicados também mencionou.

Faltou-lhe, porém, a coragem de afirmar e êsse necessário espírito de colaboração e de iniciativa, para sugerir medidas capazes de conduzir ao aprimoramento do Código, e, conseguintemente, para melhorar e sanear a sua aplicação em bem da Justiça.

Enfim... passemos adiante.

——/——

6 — O assunto versado pelo Candidato é o que serve de título a sua Tese: — "O PRINCÍPIO DISPOSITIVO **NO** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

Eu diria — "O PRINCÍPIO DISPOSITIVO **DO** CÓDIGO" — e direi por que.

Propôs o Candidato demonstrar que, no sistema do Código, tendo as partes a iniciativa do processo tanto para instaurá-lo e movê-lo como para instruí-lo e trancá-lo e sendo secundária a iniciativa do juiz, que, policiando e dirigindo, julga conforme o que seja alegado e provado por aquelas, é predominante o **princípio dispositivo.**

Essa a sua afirmação e através as premissas que pôs alcançou a conclusão pretendida, mesmo porque, evidente que é o assêrto, não exigiria esforço maior a sua demonstração.

No seu sentir é predominante no sistema do Código **"o princípio dispositivo".**

Eu, entretanto, vou mais longe, porque entendo que não há, apenas, **predominância;** há **domínio absoluto,** porque êsse é o prin-

cípio do Código; é o que êle adota e consagra com exclusão do oposto.

A feição aparentemente autoritária com que se apresenta o Código no seu aspécto de "poder social coercitivo", resultante da relativa ampliação dos poderes de direção que deu ao Juiz, ou da melhor regularização de tais poderes, é que permite a suposição de alguns, errônea, aliás, de que seja êle orientado, parcialmente, pelo menos, pelo "princípio inquisitório".

Ora, se o processo penal — no qual há prevalência, sôbre qualquer outro, do interêsse social — não é totalmente inquisitório, não é possível um processo civil, nem mesmo na Russia, inspirado e modelado, formal e substancialmente, por tal princípio, que é hoje repelido por todas as legislações.

Não há, realmente, e o ilustre Candidato o disse.

———/———

7 — Importa não confundir **"princípio dispositivo"** com concepção privatística, nem **"princípio inquisitório"** com concepção publicística e isso em razão de que não há conformação passiva nem incompatibilidade ativa entre êles.

O caráter publicístico do processo, como é o do nosso, não afasta a aplicação do princípio dispositivo nem impõe a do inquisitório, do mesmo modo que a concepção privatística não repele a intervenção do Estado.

Se o "princípio dispositivo" se caracteriza pela **iniciativa das partes,** com exclusão da do juiz, na instauração e na movimentação, na instrução e na terminação do processo por desistência ou acôrdo, devendo o juiz cingir-se ao que fôr pedido e a julgar conforme o alegado e provado e se o "princípio inquisitório", ao contrário, é aquele que dá ao juiz liberdade ampla de direção e de intervenção, importa apurar se o Código adotou, ou não, um com exclusão do outro.

Basta, para tanto, considerar que o Código se afastou, na fixação do seu sistema autoritário, da orientação do respectivo Ante-Projeto, cuja justificação e cujo elogio são feitos pela "Exposição de Motivos", inspirada por êste e não por aquele.

E fê-lo radicalmente, importa notar.

———/———

8 — O exame, em confronto, que se impõe, dos capítulos referentes ao Juiz e à Prova do Ante-Projeto **Batista Martins** com idênticos Capítulos do Código de 1939, deixa ver, sem necessidade do exame de outros textos, que são radicalmente diversos e inconciliáveis os sistemas de um e de outro.

Aquele fundamentalmente **inquisitório** e este visceralmente **dispositivo.**

E é, por isso, que a "Exposição de Motivos", que precedeu a apresentação do Ante-Projeto, cujas vantagens e virtudes ressalta e encarece, contrasta evidentemente com o Código, afinal promulgado pelo Decreto-Lei n.º 1.608.

Não se encontra, realmente, no Código, em nenhuma passagem, qualquer preceito que justifique entendimento diverso do que exponho, isto é, que permita dizer, como faz o Candidato, que há predominância do **dispositivo** sôbre o **inquisitório,** e não, como digo, eu, que há **domínio pleno** porque o princípio do Código é aquele e não este.

———/———

9 — O Autor da Tese, quando trata do "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", expende, inicialmente, a respeito da elaboração legislativa nacional, uma observação que não deixa de ser uma expressão forte de censura justa e merecida.

Faltou-lhe, porém, coragem para dizer tudo. E foi pena.

Endosso e adoto o conceito pelo que de verdadeiro êle contém.

No Governo Provisório de 1889, deve ser dito, por força da sua função legisladora foi que se fizeram as melhores leis sôbre direito constitucional, administrativo, financeiro, civil, comercial, penal e judiciário, contrastando essa atividade profícua e útil, valiosa e rica de menos de dois anos com a quase esterilidade dos Congressos Republicanos em cincoenta.

10 — A Revolução de 1930 desarticulou, é certo, os quadros políticos mas não se limitou a anunciar, como diz o Autor, mas, de fato, realizou grandes reformas na ordem jurídica nacional e fê-lo, sem dúvida, sôbre "um lastro de princípios orientadores" que possuia e foram expostos nas oportunidades próprias por quem poderia fazê-lo com a autoridade que lhe advinha da situação especial de guia e orientador das forças vitoriosas.

No notável discurso de 4 de maio de 1931, quando instalou a Comissão Legislativa, o Presidente VARGAS fixou a orientação a ser

seguida, estabeleceu normas de ação e expôs os princípios lastradores da elaboração legislativa a realizar-se.

Aí estão, em plena vigência e aplicação regular, servindo à sua finalidade precípua o Código Civil com as suas alterações; o Código das Florestas; os Códigos da Caça e da Pesca; os Códigos do Ar e do Transito; os Códigos das Águas e das Minas; os Códigos da Ordem dos Advogados e de Ética Profissional; os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal; as Leis de Desapropriações e de Execuções Fiscais; os Códigos Penal e de Contravenções Penais; os Estatutos dos Funcionários Públicos e da Família; as Leis de Organização Judiciária e do Ministério Público; As Leis das Sociedades Anônimas e das Sociedades Cooperativas; as Leis de Registros Públicos e de Seguros Sociais e Privados; o Código da Justiça Militar; as Leis de Previdência Social; a Legislação Trabalhista e a Legislação de Estrangeiros; e, finalmente, o Código Falimentar.

Tais leis, em número assás vultoso, serão, talvez, defeituosas algumas, imprecisas e mal ordenadas outras, mas não constituirão uma demonstração de esforço, de trabalho, de boa vontade? Não serão manifestações objetivas e concretas da grande Reforma de base prometida e, aliás, realizada com destemor e continuidade pela Revolução no campo do Direito Nacional? O ilustre Candidato, com o seu apurado senso jurídico, com a sua alta noção de justiça, vai dizê-lo.

11 — "Ha circunstâncias especiais, porém, disse o Candidato, citando JEAN DABIN, que impõem a auto-defesa e o princípio ressurge como único meio de se fazer respeitar à Justiça". E lembra, no direito atual, os casos dos arts. 162 e 502 do Código Civil Brasileiro.

Essas circunstâncias, justificativas do emprego, ainda, no estado atual da nossa civilização e da organização estatal vigente, — que não foram declarados, digo eu — são "a gravidade do mal", a "urgencia do remedio contra êle e a impossibilidade de sua prestação imediata pela autoridade competente".

Não só nos dois casos apontados de **legítima defesa** e **estado de necessidade** (art. 160 ns. 1 e 2) e de **defesa da posse,** (art. 502) dois outros casos, pelo menos, aparecem e existem no sistema do direito brasileiro, não mencionados pelo candidato e tais o de **"tomada em garantia** pelo hospedeiro de objetos do hospede" (Art. 778)

efetivação do penhor legal prévio no caso de urgencia (art. 779).

12 — O candidato tratando dos **"fins do processo"** — que não se confunde com **procedimento** — diz que "a composição justa da lide" e a "atuação concreta da lei" são **meios** e não **fim,** isto é, são **meios** ou **modos** de atingir o **fim** colimado pelo processo e não o mesmo fim que este visa. Depois de apontar alguns autores que fazem a confusão, que critíca, conclui por dizer que tal **fim** é o próprio do direito: **"manutenção da ordem jurídica para obtenção da paz social".**

Esqueceu-se, entretanto, de apontar — o que seria ilustrativo e interessante — os autores por cuja orientação modelou seu conceito, que, sendo certo, não é original. De fato, o **fim verdadeiro** do processo ou sua exata **destinação** sempre foi **"a investigação do direito para declará-lo quando em presença de outros direitos, ou para resguardá-lo ou restaurá-lo quando ameaçado ou violado",** conforme o pensamento desses escritores.

Do choque, porém, das duas doutrinas — a **objetivista** e a **subjetivista** — o que se apura n'uma palavra, é que, "seja **fim do processo** a tutela do direito subjetivo ou "a justa composição da lide", um só e único é o resultado: realizada a operação jurídica da investigação ou a atuação concreta da lei fica assegurada a proteção do direito individual.

13 — Depois de afirmar o estado de dubiedade e de incerteza em que ainda se mantém os escritores quanto à exata classificação do direito processual, o candidato, apoiado a um conceito de **Amilcar de Castro,** contido no "Prefacio" dos seus comentários ao Código do Processo Civil na parte referente ás "Execuções", invoca **Bulow** para dizer que, "desde a publicação de sua obra é que o direito processual tem sido considerado como ramo do **direito público.** Além de contradizer-se, porque encerra as suas considerações citando o velho **Pereira de Souza,** que já assim entendia quando escreveu o seu **"Primeiras Linhas",** muito antes de **Bulow,** esqueceu-se de que êste adotou essa mesma tese exposta por **Savigny,** em 1839 quando publicou o seu "Tratado de Direito Romano", para nele basear a sua teoria.

No estado atual da nossa organização politico-social, disse eu algures, a discussão dessa tese é meramente academica tendo, apenas, relativo interêsse histórico.

14 — O fato de considerar-se o **direito processual,** desde época

bem distante, como ramo do direito público interno, não impede, conforme o entendimento do Candidato, que os que assim considerem possam falar em conceito **publicistico** ou **privatistico.** E assim porque tal conceito se emprega, de regra, com referencia ao **processo** — "conjunto de atos de movimento" — e não ao **direito processual** ou **judiciário** "complexo de normas reguladoras dos atos do processo" — com o qual não se confunde, como não se confunde com **procedimento** — "modo de realização do movimento dos atos".

O processo brasileiro, dito tradicional, anterior ao Código atual era de feição **privatistica** e, não obstante, jamais se negou, desde **Pereira e Souza** até **Gusmão** e outros expositores mais modernos, ao **direito judiciário civil** a posição de parte ou ramo do **direito público interno,** que lhe cabe na classificação geral do direito.

Atualmente predomina o carater **publicistico** porque o Código vigente disciplinando o **processo** restringiu, sem anular, o **domínio** das partes e estabeleceu o princípio de autoridade ampliando o intervencionismo judiciário sem se afastar totalmente das normas da concepção **privatística,** tanto que manteve o **princípio dispositivo,** que é da essencia da concepção **privatística.**

E não foi por outra razão que **Pereira Braga** mostrou algures ("Exegése do C. P. Civil", vol. I, p. 100) que "o Estado Novo, criado pela Constituição de 1937, visou solver o problema por um perfeito equilíbrio entre a valorização do esforço individual, que não prescinde de proteção, e a ampliação do princípio de autoridade, que não deve exceder o quanto necessário à eficacia dessa proteção".

. . . . . .

"O Estado, acrescenta, chamou a si a missão de defender os interêsses individuais legítimos, porque são também **sociais,** e de abater os interêsses pessoais ilegítimos, porque se opõem à conveniência geral. Quando dois interêsses privados se chocam, é porque um deles coincide com o interêsse social e porque o outro, se não colide com este, não pode coexistir com aquele; o Estado deve então intervir para proteger o primeiro, como deve intervir quando dois interêsses privados se harmonizam para contrariar o interêsse social".

15 — Quer se tenha como finalidade precípua do processo a defesa dos direitos subjetivos do indivíduo, conforme a concepção **privatistica,** quer se afirme que o Estado intervém no processo para

proteger o interêsse público, nos termos da concepção **publicistica,** será de admitir que se as partes não podem dominar o processo não se pode também pretender que o interêsse privado, que lhe é objeto, seja proscrito pela intervenção jurisdicional.

Não há contestar que o Estado tem interêsse na manutenção da ordem jurídica sem a qual não haverá paz social, mas igualmente não se contesta que a inalterabilidade dessa situação constitui interêsse legítimo dos cidadãos. E não foi por outra razão que **Calamandrei** disse que, "embora se movimente **mediante** o interêsse das partes, o processo tem **finalidade pública".** (Studi, pág. 311) e **Carnelutti** acrescenta que "O interêsse das partes é o **meio** pelo qual atúa a **finalidade** pública do processo, que é dar razão a quem tem e isto não é interêsse das **partes** mas sim da **sociedade** inteira". (Sistema, pág. 218).

16 — "Só nos Estados totalitários, diz o Candidato, se poderia conceber um juiz com poderes sem limites no processo".

Ora, se no nosso Código o movimento processual é dominado pela iniciativa das partes e são, em consequência, limitados os poderes do juiz não será possível dizer-se, como foi dito, que êsse diploma é totalitário como expressão do Governo autoritário que o promulgou.

17 — Para o ilustre Candidato a Carta outorgada em 1937 era inspirada nos princípios da unidade nacional e assim não podia retroceder ao sistema de pluralidade de legislação processual.

Em verdade assim era... e como não pode haver **unidade nacional** sem **unidade do direito,** provido êste dos meios de defesa e de eficacia, ou seja do "poder social coercitivo", que lhe é inseparavel, porque lhe é elemento essencial, a Revolução de 1930 consagrou o princípio da **unidade processual** a ser aplicado pela justiça unificada ou nacional, cuja criação teve por fim "fazer desaparecer as contradições e anomalias da organização anterior em que tantas eram as justiças quantas as unidades federadas".

18 — E mais adiante escreveu: "O projeto **Batista Martins** foi publicado para receber sugestões e a propaganda oficial encheu as páginas de revistas e jornais".

Seria bem relembrar que se houve tal propaganda e essa era encomendada não ficariam bem aqueles que a fizeram, com os melhores e mais justos encomios ao Código no seu conjunto e ao Go-

verno que o elaborava pelo bem da justiça e que, em 1945, contra êsse mesmo Governo e sua grande obra, se viraram porque os "ares mudaram".

19 — Segundo o brilhante candidato "justamente o que mais importa em um Código é o sistema a que se filia".

E se assim é, em verdade, não ha, suponho, porque censurar o Governo, como faz, pela razão de ter êste declarado lealmente que, **"dentro das linhas desse sistema,** seriam estudados e adotadas as sugestões recebidas".

Demais, é o próprio Candidato quem diz que "se a parte nuclear foi definida não poderia ser atendida sugestão que a deformasse para evitar-se construção desarticulada e sem nexo, contraditória e disforme". Assim, pois, entendo, padece de contradição e impropriedade, é de dizer-se, a sua afirmação de que foi "uma mistificação o convite a sugestões".

Permito-me revidar a sua assertiva seguinte de que "não tiveram publicidade as críticas ao projeto porque morriam no recinto das agremiações dos juristas".

Fiz parte, com eminentes colegas, da Comissão Especial do Instituto dos Advogados e fui adversário, em termos, do Ante-Projeto. Posso, por isso informar que jamais sofreu a Comissão qualquer restrição á sua liberdade de opinião e de pronunciamento, tendo sido mesmo dada, em tempo, larga publicidade ao Relatório enviado ao Ministro concluindo, por maioria, na qual figurei, contra o Ante-Projeto. E' mesmo certo que grande parte, senão a totalidade do que incorreu na censura dessa maioria não foi incluido no Código de 1939, em cujo corpo se introduziram varias das **sugestões** que ofereci.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Crime de ação pública — Vários indiciados no inquérito — Denúncia contra alguns — Queixa crime contra os demais — Inadmissibilidade

Havendo vários indiciados em inquérito e oferecendo o Promotor Público denúncia apenas contra um, ou alguns, não podem ser os demais processados em virtude de queixa privada, pois, se a ação pública já foi intentada, não cabe a propositura da ação privada, mesmo em carater subsidiário, já que por crime de ação pública só se admite a queixa quando o Promotor deixa de oferecer denúncia no prazo legal.

HABEAS-CORPUS N.º 31.239 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O advogado Alfredo de Albuquerque impetra a êste Supremo Tribunal, uma ordem de habeas-corpus, a favor de Manuel Inácio Peixoto, industrial, residente em Cataguazes, Edgard Godoi da Mata Machado, Chefe de Gabinete do sr. Procurador do Estado de Minas Gerais, e do dr. José Cata Preta, delegado adjunto da polícia, por se acharem ameaçados de coação ilegal em sua liberdade de promoção, ameaça que resulta da decisão judicial ilegal do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, que, por uma de suas Câmaras Criminais, recebeu queixa privada oferecida contra os impetrantes, por fatos ocorridos em Cataguazes a 15 de novembro de 1947, e que constituiram objeto da denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público e que deu lugar a processo ainda em andamento (fls. 73).

Relata o impetrante os fatos, cuja ocorrência teve desfecho em Cataguazes, onde, em vésperas de eleições, a Rádio Cataguazes, a serviço dos querelantes, exacerbava os ânimos da facção contrária a êstes, cuja emissora, obedecendo a determinação do Delegado dr. José Cata Preta, tivera de silenciar, restrições ao direito de responder a propaganda dos adversários que mais exaltara a massa popular. Com o fito exclusivo de evitar grave e iminente conflito, interveio o dr. Edgard da Mata Machado, dirigindo carta ao Delegado aconselhando-o a interromper as irradiações da Rádio Cataguazes. Surtiram efeito as providências suassórias desta autoridade, mas, logo a seguir, o deputado Pedro Dutra, que no momento, regressara de viagem, pôs a funcionar os alto-falantes.

Com a reação popular, que se não fez esperar, sobreveio a interferência do delegado Cata Preta, no sentido de impedir, em sua missão preventiva, as irradiações e um choque iminente. Seguiu-se forte tiroteio, em conseqüencia do qual, segundo ficara apurado no inquérito policial, fôra responsável Amaurí Antonio Manad, que do interior da Rádio Cataguazes, fazia disparos, pelos ferimentos produzidos nos soldados Antonio Gentil, que faleceu pouco depois e Geraldo João Casádio, que saiu ferido.

O M. P., não encontrando elementos de prova que incriminassem os pacientes, e outros, ofereceu denúncia apenas contra Amauri Antonio Manad, que a prova colhida no inquérito apontava como o provável, se não certo, autor dos ferimentos nas pessoas dos soldados Gentil e Casádio.

A ação pública seguiu seus trâmites e Amauri, impronunciado pelo dr. Juiz substituto, foi, em grau de recurso, pronunciado por uma das turmas do Egrégio Tribunal de Justiça. Compareceu êle perante o juri de Juiz de Fora, para onde foi desaforado o julgamento, estando o processo com apelação pendente.

A ilharga desta ação pública, sustenta o impetrante, é claro que não podia, paralelamente, ter lugar a *ação privada*.

Esta vingou, contudo, porquanto a queixa, afinal rejeitada pelo dr. Juiz substituto, foi restabelecida, em grau de recurso, pela 1.ª Câmara Criminal, contra o voto do respectivo relator (fôlhas 43v. a 47).

A êsse pronunciamento increpa o impetrante várias ilegalidades, deduzindo-as, na inicial, a fls. 8 e seguintes.

Resumem-se elas na ofensa à letra dos arts. 28, 29, 30, 31, 38, 43, 79 e 513 do Código do Processo Penal, além de postergado, conseqüentemente, a norma constante do art. 48 do Código Penal.

Instruem o pedido os documentos de fls. 17 a 77.

Conclusos os autos a 11 de maio, despachei a 15, data em que me foram presentes, solicitando informações.

Deferi, a seguir, a juntada da petição de fls. 83, a que vem motivar o parecer de fls. 86,92, da lavra do eminente sr. Ministro Carvalho Mourão.

Passo a proceder a leitura do acórdão que, em provimento ao recurso, houve por bem receber a queixa oferecida contra os pacientes (fls. .... 43v./45v.).

E' o relatório.

VOTO

Os acontecimentos, de que foi teatro a cidade de Cataguazes, ocorridos a 15 de novembro de 1947, consoante se infere do relatório, determinaram, após a instauração do inquérito, a denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público contra Amauri Antonio Manad, indigitado autor dos disparos feitos contra os soldados Antonio Gentil, cuja vida foi sacrificada e Geraldo Antonio Casádio, que recebeu ferimentos.

Crime de ação pública, o seu autor já foi submetido a julgamento, pelo Juri, pendente apenas de apelação.

A denúncia, nos crimes dessa natureza, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, consoante a norma do art. 24 do Código de Processo Penal: — "nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público."

O argumento de Massari, exposto por José Duarte, compreende na ação penal a *qualidade* de um direito subjetivo.

A índole da ação penal é sempre, aquela de um direito subjetivo, pertencente ao Estado, mesmo quando se delega ao particular, razão porque a ação penal é, sempre, pública. Nisso consiste o poder de atuar a lei penal conexa com o interêsse coletivo da repressão (Da ação penal — página 19).

Ensina aquele douto comentador: "O Código Penal começa, no art. 102, estatuído que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do lesado. Isto posto, a regra, ou melhor o princípio geral, o interêsse social é a ação pública. A ação privada surge como exceção e, apenas, nos casos que a própria lei menciona". (*Ob. cit.*, pág. 49).

A ação privada surge apenas como elemento subsidiário da ação pública, no caso expressamente admitido pelo § 3.º do artigo 102 do Código Penal, vale dizer: a ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o M. P. não oferece denúncia no prazo legal.

A faculdade que aí se concede é meramente supletiva, visando o legislador corrigir a inércia ou a negligência prejudicial do M. P., favorecendo, involuntàriamente, a impunidade. Conclui, nessa hipótese, José Duarte: "Se o M. P. falta ao dever que a lei lhe impõe e se escôa o prazo legal, sem o exercer, fica aberta a oportunidade para se deixar impune o delinqüente ou o agente e aquele que, individualmente, foi atingido pelo crime pode ter a iniciativa da ação repressora" (idem, pág. 84).

Contempla o Código de Processo Penal a mesma disposição, *ex-vi* do seu artigo 29.

Reserva-se, pois, nos crimes de ação pública, ao ofendido ou legado, uma só oportunidade legal para oferecer queixa privada: se decorrer o prazo legal sem que o M. P. intente a ação penal.

Essa é a única, a exclusiva hipótese prevista na lei.

No caso, como se viu, o representante do M. P. apresentou, no prazo legal, a denúncia contra o indigitado autor dos dois delitos resultantes da ocorrência de que participaram numerosas pessoas.

Posteriormente, contra os pacientes fora oferecida queixa privada, com invocação dos mesmos fatos a que aquela denúncia se relaciona, de forma a suprir esta peça distinta, autônoma de acusação. Pretendeu-se, com êsse procedimento supletivo, corrigir a denúncia, inculcando à sanção penal, como responsáveis pelos mesmos fatos, os três pacientes que a nosso vêr, não tendo sido arrolados como agentes do delito, tem a seu favor o completo silêncio da ação penal, valendo a ação inclusão de seus nomes na peça acusatória, como arquivamento do processo na parte em que individualmente lhes diga respeito.

Bem se expressa ao propósito o douto mestre Carvalho Mourão:

"... o que pretendem, na verdade, os autores da intentada ação privada é *corrigir* a ação pública, do ponto de vista da responsabilidade criminal pelos mesmos fatos. Não é uma ação privada *supletivamente* promovida pelo ofendido, ou ofendidos no silêncio do Ministério Público, tal como o observa e autoriza o citado artigo 29 do Código de Processo Penal: é uma ação privada contra uma ação pública, já legalmente intentada e em andamento" (Parecer de fls.).

Doutrina e jurisprudência consagram essa inteligência dos textos legais aplicáveis.

E' exaustivo, ao propósito, o substancioso memorial organizado pelos provectos advogados dos pacientes, drs. Dário de Almeida Magalhães e Adauto Lúcio Cardoso.

Dele merece ser reproduzido o seguinte lance do voto proferido pelo relator do recurso extraordinário n.º 9.858, o eminente Senhor Ministro Barros Barreto: "Autorizando, tanto o Código Penal, no art. 102, § 3.º, como o Código de Processo, no art. 29, a ação privada em crimes de ação pública, quando esta não for intentada no prazo legal, há de se entender que o legislador quis evitar a inércia do Ministério Público, deixando decorrer o prazo da lei sem a instauração da ação penal pública. Mas, no caso de se recusar o órgão do M. P. a oferecer denúncia, pronunciando-se pela inexistência de crime a exigir procedimento oficial, como se verifica na hipótese vertente. — não se admite a ação penal mediante queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Tribunal recorrido, invocando a opinião valiosa e indiscutivel do desembargador José Duarte e do prof. Roberto Lyra, acêrca do estatuído no citado artigo do Código Penal" (vide *Diário da Justiça* de 18-1-50, pág. 262-263).

Com êsse voto, confirmou a 1.ª Turma Julgadora, acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da lavra do Exmo. sr. Desembargador Amilcar de Castro, salientando entre outras razões de decidir, *verbis*:

"Além disso, mostra o Excelentíssimo sr. Desembargador José Duarte, em brilhantíssimo acórdão no Arquivo Judiciário, vol. 71, págs. 355-357, que o art. 102, § 3.º do nosso Código Penal contém uma inovação: nos crimes de ação pública, havendo pronunciamento do Ministério Público, no sentido de não ser caso de denúncia, não se admite ação penal, intentada por queixa. Modernamente se entende que a ação penal não pode ficar à disposição dos particulares, como meio de vingança. E nesse sentido já decidiu a Egrégia 2.ª Câmara Criminal dêste Tribunal no Recurso

n.º 319 de Belo Horizonte, sendo relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Valfrido Andrada, como afirma o Exmo. Dr. Procurador Geral, a fls. 121" (*Diário da Justiça* de 18-1-50, págs. 262-263).

Transcreve, a título elucidativo da fiel interpretação da lei, o pronunciamento do Tribunal de São Paulo, no colendo julgado por êle proferido em 28 de agôsto de 1948 (Rev. dos Tribunais, vol. 170, págs. 532-538):

"Se a ação pública já foi intentada, não cabe a propositura da ação privada prevista no artigo 102, § 3.º, do Código Penal, mesmo em caráter subsidiário, por estar incompleta a denúncia. As deficiências desta deverão ser supridas pelo juiz no momento oportuno."

"O art. 102, § 3.º do Código Penal fala que a ação privada pode intentar-se, nos crimes de ação pública, se o M. P. não oferece denúncia no prazo legal. No caso em tela, não se trata de crimes autônomos. Houve unidade de fato ou de ação material pluralidade de lesões jurídicas. Donde exigir a lei unicidade de ação penal para sua punição. Se essa ação já foi intentada, muito embora sem referência na inicial à pluralidade de consequências de fato único, não é possível dizer-se que o M. P. permaneceu inativo, no seu dever de processar o autor de fato. As deficiências de sua ação serão supridas pelo juiz nas oportunidades legais".

Além dêsses fundamentos, outros se ajuntam na demonstração da ilegalidade do procedimento punitivo em tela, ressaltando, dentre êles, o que precìpuamente entende com a indivisibilidade do processo, no modo por que a estatui, expressamente, o Código de Processo Penal, segundo a letra dos arts. 48, 76, n.º I, 70, *caput*, incumbindo ao Representante do M. P. velar pela unicidade da ação penal porquanto, dentro dêsse princípio, "a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos", sendo, ainda, a competência determinada pela conexão, (art. 76, I) e, por último, dispondo o art. 79, *caput*: "a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento...".

Padece de vício de nulidade a queixa privada que o Tribunal de Justiça validou por ter sido a mesma intentada contra o disposto no art. 30 combinado com o art. 43, III do Código de Processo Penal, isto é, independentemente de procuração dos ofendidos, sem a qual não estavam, como efetivamente, não estão habilitados os querelantes a representá-los em juizo. São êles parte ilegítima, impondo-se, na forma do citado artigo 43, a rejeição da queixa, tendo em vista a certidão de fls. 77, da qual resulta *manifesta* a alegada ilegitimidade.

Ressente-se a ação privada, de que se trata, de *justa causa*, tendo cessado, pela não inclusão dos pacientes na denúncia, o motivo que autorizaria a coação (art. 648, n.º IV do Código de Processo Penal), impondo-se, ainda, a concessão da medida impetrada, nos têrmos do n.º VI do citado artigo 648, por se ter demonstrado ser manifestamente nulo o processo de queixa privada intentado contra os pacientes.

Defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, é a primeira vez que, como Juiz, tenho ensejo de me pronunciar sôbre esta questão. Como Procurador Geral da República, sustentei, em vários pareceres, que, mesmo no caso de arquivamento do inquérito a pedido do promotor, é facultado ao ofendido promover a ação penal privada no prazo de seis mêses, previsto pelo art. 38 do Código de Processo Penal. E' possível haja concorrido para que me inclinasse neste sentido a circunstância de, como Procurador Geral, ter-me recusado, mais de uma vez, a oferecer a denúncia contra Presidente de Tribunais Superiores, por não encontrar fundamento para isso. Parece-me mais democrático permitir que a parte, divergindo do meu pronunciamento, pudesse usar da ação penal privada, à sua custa. Confesso que o memorial dos ilustres advogados do impetrante, o parecer do eminente Sr. Ministro Carvalho Mourão e o voto que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Relator me deixaram funda impressão e me levarão a um reexame da questão, o qual, contudo, não julgo necessário, nesta oportunidade, porque há outros fundamentos que me parecem por si sós, decisivos para a concessão da ordem. E' que, no caso, não houve o arquivamento; os pareceres, a que me referi, apreciaram hipóteses de arquivamento. Aqui, não houve arquivamento, houve oferecimento de denúncia, de modo que o que a ação penal privada visa é a uma correção da denúncia para que corram, paralelamente, sôbre o mesmo fato dois processos: uma ação penal pública e uma ação penal privada, o que não me parece possível, como bem demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator, em face do princípio da unidade do processo, princípio fixado no Código de Processo Penal. A solução para a falta do cumprimento do dever porventura cometida pelo Ministério Público consistirá ou nas sanções disciplinar e penal que lhe possam ser aplicadas, ou na providência do art. 408, § 4.º, do Código de Processo Penal, que diz:

"Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o Juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário".

Além disto, mostrou o eminente Sr. Ministro Relator que não houve para o oferecimento da queixa procuração do ofendido, ou de quem tivesse qualidade para representá-lo.

São fundamentos êstes, Senhor Presidente, que, independentemente do primeiro, por si sós bastam a impor a concessão da ordem.

Defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acentua-se a tendência para não se limitar o poder da ação penal ao Ministério Público, que é órgão do Estado. E' notável a tendência para ampliar a legitimidade para o exercício da ação penal pública a cidadãos dignos, criando-se, assim, uma ação penal popular, supletiva. Essa tendência não foi, entretanto, consagrada de modo completo no art. 102, § 2.º e 3.º, do Código Penal, a que correspondem os arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

No art. 29, diz-se que será admitida a ação privada, nos crimes de ação pública, se esta não fôr intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa. Mas a legitimação ativa para essa ação penal compete, nos têrmos do art. 30, apenas, ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, deferindo-se-lhe, assim, o poder de exercer ação penal privada.

Ora, no caso, está provado que o autor da ação penal privada não tem legitimidade para a ação, não é o ofendido, nem representa o ofendido. A ação penal deveria, nos têrmos do art. 43, inciso III, ser rejeitada, liminarmente pela manifesta ilegalidade da parte.

Além disto, o caso seria de conexão de causa se houvesse co-autoria, com pluralidade de ação, ou de continência de causas, se houvesse co-autoria, com unidade de ação. Parece-me que, no caso, a atividade criminosa teria sido única e ocorreria co-autoria. A hipótese, seria, então, de continência de causas. No caso de causas continentes, a lei penal exige a simultâneidade do processo; deve haver o *simultaneus processus;* as ações penais devem reunir-se num só processo penal, dada a continência.

Ora, pelo que se vê, na espécie correriam, a respeito do mesmo fato criminoso, paralelamente, duas ações penais que a unidade do fato e a co-autoria exigiriam fôssem fundidas num *simultaneus processus.*

Estas são as razões pelas quais acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Ministro Luiz Gallotti aludiu à questão de poder o particular, nos crimes de ação pública, suprir a omissão do Ministério Público. De acôrdo com o aresto da lavra do eminente Ministro Barros Barreto, a que aludiu a parte, e com a douta opinião de José Duarte, Espinola Filho e Roberto Lyra, sustentei, em modesto voto neste Tribunal, que a ação particular só é possível quando o Ministério Público se mantém inerte e não quando pede, por exemplo, o arquivamento do processo. Nesta hipótese, não pode o particular promover a ação penal. Por anomalia era, no regime passado, admitida a possibilidade de, em certos casos, por portaria, dar o juiz inicio a processo criminal. Já naquele regime, porém, entendia eu que êsse poder do juiz sòmente se exercia na hipótese de inércia do Ministério Público. Quando, entretanto, o Ministério Público, no desempenho de suas funções, declara inexistir crime, não podia o juiz despedir a portaria e nem p o d i a o particular oferecer queixa.

Mostram os autos outro aspecto, referido pelo eminente Ministro Relator — o de que o queixoso não tem mandato para a queixa, sendo, por conseguinte, parte ilegitima. E bastaria essa circunstância para tornar inabalável a conclusão a que chegou o eminente relator.

O aspecto mais delicado do caso, e que merece atenção mais detida, é o constitucional. Trata-se de saber se, competindo ao particular, nos têrmos da Constituição, promover a punição de funcionários públicos, pode essa faculdade se externar por via de ação supletiva ou autônoma. Entende o eminente Ministro Carvalho Mourão que essa iniciativa do particular deve exercer-se, normalmente, pela via da representação às autoridades, observando-se, ainda, a ausência de processo daquela que, aliás, não foi exercida, no caso.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

Concedo o *habeas-corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, concedo a ordem impetrada, coerente com os meus votos anteriores, aos quais o eminente Ministro Relator teve a bondade de aludir.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi seguinte: Deferiram o pedido, unânimemente.

Desaforamento — Comarca mais próxima — Conceito

— Não há ilegalidade, se foi designado comarca que, embora não sendo a mais próxima é, na mesma região a comarca próxima mais categorizada, onde não subsistem motivos do desaforamento. Habeas-corpus denegado.

HABEAS-CORPUS N.º 31.270 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de habeas-corpus n.º 31.270, de Minas Gerais, em que são pacientes João Carlos Filho e Manuel Carlos da Silva, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do pedido e unanimemente, indeferí-lo de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21-6-50. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O advogado Jaci de Assis impetra habeas-corpus em favor de João Carlos Filho e Manuel Carlos da Silva, cujo julgamento pelo juri foi desaforado da Comarca de Prata para a de Uberlândia, em Minas Gerais.

Julgados pelo juri de Prata e absolvidos pela negativa da autoria, os pacientes foram mandados a novo julgamento pelo Tribunal de Justiça. Entrementes o Promotor pediu o desaforamento do julgamento, que foi concedido, designada a comarca de Uberlândia.

A comarca de Prata está colocada na vizinhança das seguintes, por ordem crescente de distância: Monte Alegre de Minas (54 km), Campina Verde (69 km), Ituiutaba (96 km), Uberlândia (120 km). Assim, o desaforamento devera ter sido para a comarca mais próxima (Monte Alegre de Minas).

Embora o art. 424 do Código de Processo Penal aluda a *comarca ou têrmo próximo*, sem usar o advérbio *mais*, a designação devera ter recaido naquela comarca, pois não se demonstrou quanto a ela, qualquer inconveniente.

Invoca ainda a jurisprudência firmada por êste Tribunal em casos semelhantes, de Minas Gerais.

E adianta que à ordem crescente de distância entre Prata e as comarcas referidas corresponde a ordem crescente de dificuldade de comunicações.

Pedi informações ao Tribunal de Minas.

No ofício de fls. 24 foram elas prestadas.

Informa-se que o Promotor pediu o desaforamento, se possível para a Capital do Estado.

O Procurador Geral do Estado, embora achando mais razoável essa solução entretanto, em face da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, opinou fosse escolhida comarca que, embora próxima a Prata, estivesse livre da influência dos motivos determinantes do desaforamento.

Acrescenta a informação (fls. 25): "Para atender as judiciosas ponderações dos órgãos do M. P., conciliando-as com a jurisprudência dêsse E. Supremo Tribunal, escolheu-se na região mesma do Triangulo, a comarca *próxima* mais categorizada, menos sujeita a nefasta influência do caciquismo político e de fácil acesso como é em Uberlândia, que se classifica entre as de terceira Entrância".

E' o relatório.

VOTO

O caso é diferente dos que formam a jurisprudência do Supremo Tribunal em matéria de desaforamento.

Aqui como assinala a informação, se procurou atender a essa jurisprudência, designando comarca que, embora não sendo a mais próxima, é, na mesma região, a comarca próxima mais categorizada e menos sujeita à infasta (?) influência do caciquismo político, além de ser de fácil acesso.

Não foi portanto, contrariada a lei que, como reconhece o impetrante, não se refere a *comarca mais próxima* e sim a *comarca ou têrmo próximo*, onde não subsistam os motivos do desaforamento (artigo 424 do Código do Processo Penal).

Indefiro o pedido.

VOTO

O Senhor Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, vencido na preliminar de que, a meu ver, o caso não pode ser resolvido em habeas-corpus, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, indeferindo ao pedido.

VOTO

O Senhor Ministro José Linhares — Sr. Presidente, vencido na preliminar, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Vencida a preliminar levantada, contra os votos dos Senhores Ministros Edgard Costa e José Linhares, foi o pedido indeferido unânimemente.

Impedido o Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Ação de usucapião — Falta de justificação prévia da posse — Quando não constitui nulidade — Citação edital — Ausência de ofensa à letra da lei — Citação da União — Quando se exige

— Não se anula o processo porque o prescribente não haja justificado sua posse antes de citar os interessados, desde que, não contestada a ação, o autor provou, em audiência de instrução os requisitos para o usucapião.

— Embora pareça mais acertado entender-se que a comarca mais próxima, referida no artigo 455, § 1.º, do Código de Processo Civil, deva ser do Estado em cujo fôro se intentou a ação não é contrária á letra da lei a inteligência aceita na decisão recorrida.

— Não sendo interessada na causa de usucapião, a União Federal não há de ser citada (Código de Processo Civil, art. 455).

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 15.501. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário numero 15.501, da Bahia, em que é recorrente Lauro Teixeira Antunes, sendo recorrido o espólio, de Franklin Lins de Albuquerque, acordam em Segunda Turma, unanimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1950. — *Orosimbo Nonato*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Em sentença de 30 de maio de 1946 (fls. 166v.), o Juiz de Direito de Sento Sé, Dr. João P. de Abreu, declarou que o espólio de Franklin Lins de Albuquerque adquirira por usucapião o domínio das terras da Fazenda Sobrado. O pedido baseou-se nos artigos 550 e 552 do Código Civil e 454 do C.P.C., verificando o juiz que foram preenchidos os requisitos da prescrição extraordinária, inclusive a boa fé do prescribente antes do Código Civil.

Apelou Lauro Teixeira Antunes (fls. 178), que alegou a inépcia da inicial, a nulidade dos atos praticados durante as férias forenses e do edital publicado em jornal de comarca estranha á organização judiciária do Estado, a nulidade por falta de citação da Diretoria do Dominio da União, consoante o artigo 12 do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, e a infração do artigo 455 do Código de Processo Civil, porque a posse foi justificada três meses depois da expedição dos editais e precatórias de citação. Negou o apelante que a fazenda, propriedade comum, houvesse ficado na posse exclusiva de qualquer condômino, e contestou a ocorrência da prescrição.

Em acórdão de 30 de setembro de 1947 (fls. 244), a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, contra o voto do relator, para anular o processo desde o início, por terem sido feitas com ofensa ao Código de Processo Civil, artigo 455 e § 1.º. Os interessados foram citados antes da justificação da posse, e a publicação do edital se fez em jornal de Petrolina, Pernambuco, em vez de Joazeiro, comarca mais próxima de Sento Sé.

O sr. desembargador Euvaldo Luz julgou regular a citação do apelante, a quem, pois que deixou sem contestação o pedido, não aproveita e irregularidade da Justificação da posse. Também não tinha o apelante interêsse em alegar o defeito da publicação do edital.

Em acórdão de 1 de abril de 1949 (fls. 292), as Câmaras Civis Reunidas acolheram os embargos do espólio, e restabeleceram a sentença apelada. O edital foi publicado no jornal da comarca mais próxima, embora pertencente a outro Estado. Faltava, além disto, ao embargado, interêsse na argüição. A citação anterior á justificação da posse foi simples irregularidade sem repercussão decisiva no processo. Embora não houvesse ensejo para discutir a nulidade por falta de citação da União, o acórdão, segundo a decisão de fls. 40, em conflito de jurisdição, negou que tal citação fôsse necessária, pela falta de interêsse da Fazenda Nacional da causa.

O embargado impugnou a decisão pelo artigo 101, III, "a" e "d", da Constituição (fls. 298), alegando que se ofendeu o disposto no artigo 141, §§ 1.º e 16.º, da Constituição, no art. 455, § 1.º do Código de Processo Civil, no artigo 12 do decreto-lei n.º 710 e no artigo 455 do Código de Processo Civil: e que divergiu da jurisprudência a decisão impugnada, pois aquela não considera a revelia motivo para a condenação; dilata o prazo para a contestação, quando os litigantes têm advogados diversos; manda que a ação de usucapião comece pela justificação da posse, e exige que para o processo seja citada a União.

Em suas razões (fls. 303), pretende o recorrente que foi nulo o julgamento dos embargos, deferido pelo regimento interno ao Tribunal Pleno.

O recorrido deduziu alegações contrarias (fls. 313).

O sr. Procurador Geral da República opinou que o acórdão não observou a disposição do artigo 12 do Decreto-lei n.º 710, merecendo o recurso provimento, pela nulidade do processo "ab initio" (fls. 320).

VOTO

A infração que no julgamento dos embargos, se teria cometido, diz respeito a preceito regimental e, assim, não pode ser alegada para oposição do recurso extraordinário.

Nenhuma ofensa padeceram as normas constitucionais do artigo 141, §§ 1.º e 16.º, porque o recorrente, citado regularmente, não contestou o pedido do autor, em primeira instância, e sua condenação resultou, não de sua revelia, mas de que não só o espólio satisfez os requisitos do usucapião, mas também eram improcedentes as alegações do então apelante.

E' certo que o prescribente deve instruir seu pedido com a justificação da posse idônea para o usucapião, ou requerer a justificação em processo preliminar da ação (Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Civil, V. 1940, págs. 467, n.º 484). A inobservancia desta formalidade não anula, porém, o processo, desde que, não contestada a ação, o autor supriu a falta da prévia justificação, provando em audiência de instrução o concurso de todos os requisitos para o usucapião (Código de Frócesso Civil, arts. 273, I, e 456, parágrafo único).

Embora pareça mais acertado entender-se que a comarca mais próxima, referida no artigo 455, § 1.º, do Código de Processo Civil, deva ser do Estado, em cujo território foi intentada a ação, não é contraria á lei a inteligencia aceita na decisão impugnada. Falta, além disto, ao recorrente interêsse para alegar o defeito da citação edital, porque esta não lhe era dirigida.

Quanto a não haver sido citado o atual Serviço do Patrimônio da União, não há nulidade, porque a União não era interessada, como dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 455 e seus parágrafos, que revogaram o preceito do artigo 12 do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938 segundo mostrou Seabra Fagundos (Rev. For. 95, págs. 138). Assim não entende, contudo, a egrégia Primeira Turma deste Tribunal (D. da J., ap., 6-7-1947, páginas 3.395; 24-6-1950, páginas 1.925).

Conheço por esta divergência, do recurso, e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, ocorrendo unanimidade na votação da preliminar e do mérito.

Deixaram de comparecer, o exmo. sr. ministro Rocha Lagoa, por moti-

vo justificado, e o exmo. sr. ministro Lafayette de Andrada, que se acha afastado para ter exercício no Tribunal Eleitoral, substitutido pelo exmo. sr. ministro Afranio Costa.

Ação rescisória — Decisão negando provimento a agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário — Competência

— O Supremo Tribunal é competente para julgar rescisório de decisões dos Tribunais locais, quando negar provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, o que importa em não conhecimento do recurso.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 197 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — A autora intentou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo a presente ação rescisória do acórdão proferido pelo mesmo em uma ação de divisão de determinado imóvel; dêsse acórdão interpusera, oportunamente, a autora, recurso extraordinário, que não foi admitido pelo presidente do Tribunal despacho do qual se agravou; ao seu agravo negou provimento a 2.ª Turma dêste Tribunal, por acórdão de abril de 1940; de que foi relator o sr. Ministro Carlos Maximiliano. Traz êsse acórdão a seguinte ementa: — "Não se considera como violador da letra da lei o julgado que à mesma se não opõe flagrante e claramente". (fôlhas 55).

O Tribunal de Justiça, acolhendo a preliminar suscitada pelo réu Max Wirth, julgou-se incompetente para julgar a referida ação rescisória e determinou a remessa dos autos a êste Supremo Tribunal, uma vez que tendo o mesmo se manifestado no sentido de que na decisão rescindenda não houvera ataque de frente a norma positiva, incompetente era aquele Tribunal para rescindir o julgado, que fôra, assim, objeto de exame e julgamento dêste (acórdão de fls. 391).

Subindo os autos e continuados com vista ao dr. Procurador Geral da República, sr. Luiz Gallotti, emitiu S. Excia., o parecer de fls. 403, concluindo pela incompetência dêste Tribunal para o julgamento da presente rescisória. Argumenta S. Excia. que, se tem êle reconhecido a sua competência para julgar rescisória de decisões dos Tribunais locais, quando não conhece do recurso extraordinário delas interposto com fundamento na letra *a* do preceito constitucional, não assim, porém, quando aquele recurso nem chegou a subir, por haver sido denegado, e não ter logrado provimento o agravo interposto do despacho denegatório. Invoca, em apoio, o acórdão proferido, nesse sentido, na ação rescisória n.º 98, citado pela própria autora na inicial.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Como em seu parecer deixou acentuado o sr. dr. Procurador Geral é jurisprudência assente dêste Tribunal ser sua a competência para conhecer e julgar as ações rescisórias contra decisão impugnada em recurso extraordinário embora não conhecido, se êsse não conhecimento envolveu a apreciação da alegada violação de texto legal; é que sendo a rescisória contra a motivação objetiva do julgado, neste se integra, e com êle faz corpo, aquela decisão.

Ora, o não provimento do agravo interposto da denegação do recurso — como no caso ocorre — por inexistir a violação argüida, importa em o não conhecimento do recurso, e conseqüentemente acarreta, nos têrmos daquela jurisprudência, a competência dêste Tribunal para a ação que visa rescindir julgado a coberto da pecha de ilegalidade por decisão sua, incluida, por via de conseqüência, na finalidade da rescisória.

Dou, pois, pela competência dêste Tribunal para conhecer e julgar a ação, tal como entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão de fôlhas, — e porque tenha a Procuradoria Geral da República, no parecer que emitiu, se cingido à apreciação dessa preliminar, voto no sentido de lhe voltarem os autos com vista para se manifestar sôbre o mérito da ação.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Dr. Procurador Geral da República, então o hoje nosso eminente colega Ministro Luiz Gallotti levanta a preliminar de incompetência do Supremo Tribunal para julgar a presente ação rescisória, porque essa competência tem sido admitida quando o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário interposto das decisões dos Tribunais locais, com fundamento na letra *a*, do preceito constitucional, não assim, quando aquele recurso nem chegou a subir, por haver sido denegado e não ter logrado provimento o agravo interposto do despacho denegatório (fôlhas 403).

Não acolho a preliminar. Ao apreciar os embargos no recurso extraordinário n.º 9.181, de 9-10-46, assinalei em meu voto: "Realmente essa competência é fora de dúvida. Negando provimento ao agravo que indeferira o recurso extraordinário na decisão rescindenda, a Primeira Turma sancionou o julgado de São Paulo, dando assim por não ofendido dispositivo de lei federal. A decisão da Primeira Turma fêz causa com a *rescindenda*, firmando a competência desta instância, para o pronunciamento da rescisória. Êsse tem sido o entendimento quase uniforme da jurisprudência.

Êsse entendimento foi vitorioso, apenas à êle se opondo o Ministro Barros Barreto. Os Ministros Ribeiro da Costa e Orosimbo Nonato referiram-se expressamente a competência do Supremo Tribunal nestes têrmos:

"Intentaram os ora embargados a ação rescisória de acórdão do Tribunal de São Paulo, após infrutífero esforço para sua reforma, mediante o recurso extraordinário, indeferido pelo Presidente daquele Tribunal, cujo despacho, posteriormente, fôra mantido no agravo de instrumento, trazido a esta côrte, que o julgou improcedente, por acórdão de sua Colenda Primeira Turma. Consoante a jurisprudência assente na matéria caberia a êste Supremo Tribunal o conhecimento da rescisória, uma vez que já precedera a sua manifestação no tocante ao alegado da mesma ação, por provocação advinha no recurso extraordinário, cujo cabimento a Primeira Turma repelira". (Ribeiro da Costa, rec. extr. 9.181, de 9-10-46).

"Tive a honra de me empenhar, neste Tribunal, em discussão com o eminente Sr. Ministro Philadelpho de Azevedo, para sustentar que a ação rescisória só é da competência da justiça local quando o não conhecimento do recurso deriva de questões de sua formalização ou intempestividade. Quando porém, o Supremo Tribunal, para não conhecer do recurso, assenta sua decisão na inocorrência de ofensa de letra de lei federal, está claro que, como disse o eminente Ministro Lafayette de Andrada, êle asserta a inexistência do pressuposto da ação rescisória. Deferir ao tribunal local o exame desta matéria é óbvio, neste caso, a possibilidade de subversão de hierarquia e a revisão pela justiça local de matéria decidida por êste Tribunal" (Orosimbo Nonato, rec. extr. número 9.181, de .... 9-10-46).

A hipótese em aprêço é idêntica.

A Primeira Turma manteve a decisão denegatória do recurso extraordinário e foi acentuado no acórdão:

"Fundam-se os recorrentes na violação do texto que exige transcrição do título de domínio dos autores. O acórdão, sôbre embargos, sucintamente manteve o concernente à apelação. Êste sòmente manda tirar certa linha de acôrdo com a escritura de 19 de maio de 1917 a que os agravantes se referem; não diz se está transcrita; porém, manda — "respeitar as transcrições anteriores à sua *transcrição*

ou averbação" (fôlhas 548 v.). Como se vê, não houve, julgado que de frente atacasse alguma norma positiva. Trata-se como se vê pela certidão de fls. 522, de simples escritura complementar; não da primitiva aquisição de domínio: é como declara inicialmente, uma "escritura de retificação, ratificação, acôrdo, composição de divisas e locação de quinhões"; por isto, bastaria a averbação, que ninguém nega e está provado ter sido feita". (fls. 55 v. e 56).

Foi, portanto, entendido pela Primeira Turma que a decisão inferior não ofendida, não atacava de frente a lei federal.

Ora só o Supremo poderá rever êsse julgado, no qual afirmou a inexistência de decisão contra a lei. O contrário será admitir-se competência do Tribunal inferior para julgar contra decisão dêste Supremo, no ponto em que considerou a lei atendida.

Acompanho o relator quanto a audiência do Procurador Geral.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, conheço da rescisória desde que o recurso extraordinário foi interposto com fundamento na letra *a*, se fôsse com outro fundamento, não seria possível conhecer dela.

Estou de acôrdo com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Tribunal deu-se por competente, para conhecer da recisória. Mas, converteu o julgamento em diligência, a fim de ser ouvido o Senhor Dr. Procurador Geral, que só se havia manifestado sôbre a preliminar. Votação unânime.

Impedido o Excelentissimo Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Recurso "ex-officio" — Constitucionalidade — Extensão

— O recurso "ex-officio", em matéria criminal, não significa que o Juiz esteja exercendo função do Ministério Público, nem se confundindo com qualquer das partes litigantes. Não pode, pois, dito recurso estar abrangido pela vedação do art. 36, da Constituição Federal, no seu § 1.º.

— O recurso ex-officio *devolve ao juizo* ad quem *o conhecimento do caso como no recurso voluntário, não sofrendo em sua extensão e alcance por não ser da iniciativa das partes.*

HABEAS-CORPUS N.º 31.287 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Em favor de Américo Moreira impetra o dr. Angelo Geraldo Grioche ordem de "habeas-corpus".

Expõe que o paciente foi pelo M. M. Juiz da 14.ª Vara Criminal absolvido da acusação que nêle pesava de haver infringido o item II do art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, consolidado pelo Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946.

Absolveu-o o juiz, mas apelou de seu ofício e o recurso foi provido: — a E. 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça condenou o paciente, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena.

Segundo o impetrante, não havendo o M. P. recorrido da sentença que absolveu o réu, ilegal é o constrangimento que está êle sofrendo.

O recurso *ex-officio*, no caso, baseava-se no artigo 7.º do Decreto-lei número 9.840; mas o dispositivo que o autorizava revogado se acha, tàcitamente, pelo § 25.º do artigo 141 e § 1.º do artigo 36 da Constituição Federal.

Essa, a tese que o impetrante defende, nos têrmos da inicial (ler). Solicitei informações que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente Adelmar Tavares enviou pelo ofício de fls. 12, *verbis*:

"Atendendo à solicitação contida no ofício n.º 169 — R. datado de 20 de junho fluente, relativo ao pedido de *habeas-corpus* n.º 31.287, impetrado em favor de Américo Moreira, tenho a honra de informar a Vossa Excelência, o seguinte:

a) — o paciente, Américo Moreira, foi denunciado perante o Juizo de Direito da 14.ª Vara Criminal, como incurso no art. 3.º n.º II, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, revigorado pelo Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946:

b) — o processo correu os seus trâmites legais, e por sentença do citado Juizo, de 30 de agôsto de 1949, foi o mesmo absolvido, recorrendo de *ofício* o Dr. Juiz para êste Tribunal;

c) — a sentença transitou em julgado, por parte do Ministério Público;

d) — por acórdão da 2.ª Câmara Criminal, foi dado provimento à apelação de *officio*, para condenar o paciente nos têrmos do artigo 3.º, número II, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, com as alterações "pelo artigo 1.º, do Decreto-lei número 2.524, de 23-8-40, pelo artigo 1.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 8.690, de 16 de janeiro de 1946 e pelos artigos 1.º e 3.º, § único, do Decrêto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946, às penas de quinze dias de detenção e Cr$ 250,00 de multa, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) — *Adelmar Tavares* — Presidente do Tribunal de Justiça".

E' o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator): — Sr. Presidente, como disse o ilustre advogado, a *questio facit* está desnublada de dúvida. Resta a questão de direito.

Meu voto é o seguinte:

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator): — O ilustre Tribunal do Distrito Federal reformou a sentença que absolvera o paciente. E o fêz por via de recurso *ex-officio*.

O recurso é, via de regra, voluntário. Quando, porém, êle é *ex-officio*, como nos casos dos ns. I e II do artigo 574 do Código de Processo Penal, claro que devolve ao juizo *ad quem* o conhecimento do caso, como no recurso voluntário. E, independentemente dêste e sem qualquer iniciativa do M. P., poderá o juízo *ad quem*, em tais casos, reformar a sentença absolvedora e condenar o réu.

O recurso de ofício é excepcional; mas, pode a lei criá-lo para atender a interêsses públicos de momento e relevância.

Espínola Filho:

"Se bem seja, via de regra, voluntário, e deixado ao arbítrio das partes, o recurso contra qualquer decisão proferida no juízo criminal, quando a lei admite a provocação de novo exame da questão, há certos casos, limitados, taxativamente enumerados, nos quais atendendo ao interêsse público relevante que se objetiva numa rigorosa apuração da exatidão da situação proclamada em sentença favorável ao réu, se impõe, ao próprio prolator da decisão, submetê-la, em *recurso necessário*, à apreciação do tribunal superior".

(Código de Processo Penal, volume V. 2.ª edição n.º 1.207, p. 669).

E o recurso não sofre em sua extensão e alcance por ser necessário, e não da iniciativa das partes.

Casos de recurso necessário, em processo criminal, já se encontravam consignados do Reg. 120, de 31 de janeiro de 1842, artigo 439 e sua permanência em nossa legislação mostra que o seu uso discreto não voga ao arrepio dos princípios constitucionais citados pelo impetrante. Sua legitimidade, em casos excepcionais, não parece duvidosa. E não tem sido posta em dúvida pelos juristas e tribunais, em nome do princípio da independência e harmonia dos poderes, que não é inovação da lei maior vigente.

E' por amor dêsse princípio que, nos têrmos do § 1.º do artigo 36 da Constituição Federal, "o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro".

O juiz, com recorrer de seu ofício, não exerce função do M. P., e nem se confunde com qualquer das partes litigantes. O argumento do impetrante, aceito em tôda a sua extensão, viria eliminar todos os recursos *ex-officio*, e não apenas em matéria criminal. Não tenho como revogado o artigo 7.º do Decreto-lei 9.840, implìcitamente, como pretende o impetrante, pelo § 1.º do artigo 36, citado, da Constituição Federal.

A vedação de que trata o § 1.º do artigo 36 é, como observa Temistocles Cavalcanti (A Constituição Federal Comentada, vol. I, página 449) simples conseqüências do princípio da independência dos poderes, e êste, entre nós, jamais impediu os recursos suscitados pelo juiz, de seu ofício, desde a Constituição do Império, artigos 9 e 10.

Porque não é nem pode ser praticada, como diz Carlos Maximiliano (Com. à Constituição Brasileira, 1948, vol. I n.º 259), "de modo absoluto, como doutrina irredutível e abstrata".

Há que examinar, ainda, se a existência do recurso *ex-officio*, no caso, está ao arrepio do artigo 141, § 25 da Constituição Federal que assegura aos acusados plena defesa, pois, dualidade de instâncias julgadoras.

Mas, o recurso de ofício estabelecido pelo cit. artigo 7.º não golpeia a defesa do acusado, que dispõe de todos os remédios de direito que a lei lhe outorga e nem suprime instância.

Apenas, no interêsse da coletividade, estabelece que a absolvição sòmente prevaleça, necessàriamente, se confirmada pela instância superior.

O mesmo passará com a condenação, se o acusado recorrer, como lhe é facultado.

O objetivo capital do recurso necessário é, de resto, assegurar a aplicação do princípio de duplicidade de jurisdição, (Vêde Seabra Fagundes, Recursos, n.º 135).

O princípio da plenitude da defesa não é vulnerado pela admissão do recurso *ex-officio*.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Usufruto em favor de duas ou mais pessoas — Extinção de parte relativa a cada uma que falecer — Quando não ocorre

— Constituido o usufruto em favor de dois ou mais individuos, não se considera extinta a parte relativa a um dos falecidos, cabendo seu quinhão aos sobreviventes, se consta que "se reservaram enquanto viver qualquer deles as rendas integrais dos imóveis então doados".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 17.017. Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Os recorrentes, D. Uassime Zeraik Abojabra e seus filhos, moveram ação de despejo contra o recorrido, Salah Salibi, a fim de possibilitar o *"uso próprio"* do prédio por um dêles, o dr. Wiliam Reston, que apenas aguardava o despejo para realizar seu casamento.

O réu contestou, alegando que a locadora é apenas D. Uassime, viúva do antigo proprietário do imóvel, pois o prédio fôra doado aos filhos, com reserva do *usufruto*, o que patenteia a qualidade de simples *nú-proprietário*, do principal co-autor interessado.

O juiz julgou procedente a ação (fôlha 27).

Mas o réu apelou.

O acórdão de fls. 67 converteu o julgamento em diligência, a fim de que os apelados provassem, no prazo

de 10 dias, a quem pertence a sua propriedade e o usufruto do prédio.

Cumprida a determinação, falou o apelante sôbre o documento junto pelos apelados.

E o acórdão de fls. 94 deu provimento à apelação do réu, para julgar improcedente a ação.

Esta a ementa do acórdão:

"Só o usufrutuário pode pedir o prédio para uso próprio; o nú-proprietário, não sendo locador, não pode".

Recorreram extraordinàriamente os autores (fls. 97), invocando a alínea *a* do art. 101, III, da Constituição.

Alegam que, para decidir como decidiu, o acórdão, apesar da prova existente nos autos, negou aos 4 últimos recorrentes a qualidade do *co-proprietário* na plenitude do domínio do prédio locado, para julgá-los simples *nus-proprietários*.

Com assim decidir, o Tribunal paulista considerou vigorante o usufruto sôbre o prédio em favor da 1.ª autora, após o falecimento de seu marido, contrariando os arts. 739 n.º I e 740 do Cód. Civil.

Provado está que dito prédio foi pela 1.ª autora e seu marido (em vida dêste) doado a seus filhos, com a reserva do usufruto vitalício.

Com o falecimento do doador, extinguiu-se o usufruto na parte relativa ao mesmo doador, ou seja, sôbre a metade do prédio; para a doadora, cônjuge supérstite, continuou, em verdade, o usufruto, mas sòmente sôbre a metade, que era a parte que lhe cabia. A outra metade passou, em propriedade plena, para os donatários, nos têrmos dos citados arts. 739 n. I e 740.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado (fls. 101 e 106).

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Dispõem os preceitos apontados como ofendidos, que o usufruto se extingue pela morte do usufrutuário (art. 739 número I) e que, constituido o usufruto em favor de dois ou mais indivíduos, se extinguirá parte a parte em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão dêsses couber aos sobreviventes (artigo 740).

Ora, na espécie, do formal de partilha junto pelos apelados, ora recorrentes (fls. 70), consta o seguinte com relação ao prédio em questão e aos outros imóveis doados:

"os outorgantes doadores (o "de cujus" e a ora inventariante) se reservaram, *enquanto viver qualquer dêles, as rendas integrais dos imóveis então doados"*.

E no depoimento pessoal de fls. 23, primeira autora, e a recorrente, declarou:

"que, em virtude da referida doação, a depoente obteve reserva do usufruto, relativo ao imóvel".

Teve razão, portanto, o acórdão ao afirmar que a primeira autora é a única usufrutuária do imóvel e, assim, só a ela, como locadora, poderia caber o direito de retomada do imóvel, para uso próprio.

Os arts. 739 n. I e 740 do Cód. Civil que os recorrentes consideram ofendidos, não tinham a pretendida aplicação à espécie, em face da prova produzida e que o Tribunal acolheu.

Não houve ofensa a qualquer preceito de lei.

E, assim, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento, unânimemente.

Promotor Público — Recurso de decisão de instância superior — Ilegitimidade

— O Promotor Público não pode interpor recurso extraordinário de uma decisão proferida pelo tribunal, quando junto a este não exerce função e não é parte no processo crime na segunda instância.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 16.791. — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — O Promotor Público do 1.º Distrito de Manaus interpôs recurso extraordinário de uma decisão proferida pela 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça, decisão que anulou o processo por considerar que sendo o crime de ação pública, não poderia ter sido iniciado por queixa privada.

Funda-se o recurso na letra *d* do inciso III do art. 101 da Constituição e indica o recorrente decisão divergente: ler fls. 3.

As partes arrazoaram e o dr. Procurador Geral opinou:

"O recurso foi interposto pelo Dr. Promotor do 1.º Distrito da comarca de Manaus, no Amazonas, de V. Acórdão transcrito as fls. 9-9v., da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça daquele Estado proferido de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado.

Temos como parte ilegítima o recorrente.

O critério por êle adotado viria, se prevalecesse, anarquizar a atuação do Ministério Público.

E' certo que o Promotor Público pode divergir doutrinàriamente de seu chêfe, o Procurador Geral do respectivo Estado.

"Mas também é fora de dúvida que êle só pode intervir nos processos em 1.ª instância, pois só funciona perante os Juizes de 1.ª instância.

Quem funciona perante a segunda instância é o Procurador Geral do Estado, só a êste cabendo usar dos recursos legais depois que o processo dá entrada no Tribunal de segunda instância.

Se ao Promotor Público que não se conformasse com a decisão de segunda instância, proferida de acôrdo com o parecer do respectivo Procurador Geral, fôsse permitido interpor recurso extraordinário para êste Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se lhe poderia, igualmente, impedir de opor embargos de declaração ao acórdão em tais condições, o que viria, evidentemente, anarquizar a atuação do Ministério Público nos processos criminais.

Temos para nós que a atuação do Promotor Público, nos processos criminais não pode ir além da primeira instância e, conseqüentemente, não lhe é dado interpor recurso extraordinário. Êle só é parte no processo, em primeira instância, como órgão que é do Ministério Público, que, em segunda instância tem outro representante, o Procurador Geral do respectivo Estado.

Quanto ao mérito, somos também pelo não conhecimento do recurso.

Efetivamente o V. Acórdão invocado pelo recorrente às fls. 13, proferido no *habeas-corpus* número 30.602, e publicado na Revista Forense, vol. CXXII, pág. 532, decidiu que

"Não se pronuncia nulidade não argüida em tempo ou decorrente de preterição de formalidade que não tenha tido influência na decisão da causa".

Mas, no caso em aprêço, a nulidade decretada *ab initio* pelo V. Acórdão recorrido é substancial, eis que o processo foi iniciado com flagrante infração do disposto no art. 102, § 1.º do Código Penal e nos arts. 29 e 46 do Código de Processo Penal, pois o de que se trata é do delito previsto no art. 168 do Código Penal, que é de ação pública.

Para ser admitida a ação privada em crime de ação pública é preciso que esta não tenha sido intentada no prazo legal (art. 29 cit.).

E o prazo legal para o oferecimento da denúncia é o estabelecido no art. 46 do Código de Processo Penal: cinco dias estando o réu prêso, e quinze, estando sôlto, contados da data em que o órgão do Ministério Público houver recebido os autos de inquérito policial.

No presente caso, não houve, ao que parece, inquérito policial, pois dos autos nada consta a êsse respeito, não se podendo, assim, atribuir ao Dr. Promotor Público não haja intentado a respectiva ação penal, no prazo legal, caso único em que seria

de se admitir a ação privada em crime de ação pública (art. 29 cit.).

Não estão os autos devidamente instruídos para que se possa verificar se se verificou ou não a hipótese prevista no art. 29 do Código de Processo Penal.

Nem é de se presumir que no presente caso se haja verificado a exceção.

Somos, assim, porque se não conheça do recurso.

Distrito Federal, 15 de maio de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório. A' mesa.

VOTO PRELIMINAR

Razão tem o dr. Procurador Geral da República para considerar o recorrente como parte ilegítima.

O Ministério Público é representado na instância superior pelo Proc. Geral. Êste é o competente, por lei, para praticar todos os atos de atribuição da classe. Os promotores têm exercício nas instâncias inferiores.

Portanto não pode um promotor público interpor recurso extraordinário de uma decisão proferida pelo Tribunal, quando não exerce função junto a êsse Tribunal e não é parte no processo crime, na segunda instância.

Acolho a preliminar e não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso por decisão unânime.

Funcionário público — Garantias da Constituição Federal — Impossibilidade de restrição — Aposentadoria compulsória

— *As garantias concedidas aos funcionários pela Constituição Federal alcançam os funcionários estaduais e municipais, podendo ser ampliadas, mas não restringidas.*

— *Sendo a aposentadoria obrigatória em direito do Estado e obrigação do funcionário, enquanto a voluntária é um direito deste último, não pode a legislação local ampliar os casos dos primeiros.*

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.243. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Os Drs. Antonio Bráulio Ribeiro de Mendonça Filho, Venâncio Aires, Alberto Juartim de Moraes e Francisco de Assis Carvalho Franco requereram ao Tribunal de Justiça mandado de segurança, em defesa de seu direito liquido e certo de serem mantidos nos cargos que ocupam, de delegados de polícia, enquanto não se tornarem inválidos, ou não atingirem a idade de 70 anos, nem requererem, êles mesmos, voluntàriamente, sua aposentadoria. A Constituição Estadual, nas suas "Disposições Gerais", art. 147, contrariando o que ela mesmo diz em suas disposições especiais sôbre funcionários públicos, determinou que pode haver "aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, ao atingir o interessado 35 anos de serviço público". Esta determinação é manifestamente contrária aos artigos 18 e 191, com os parágrafos, da Constituição Federal. O Poder Legislativo do Estado adotou, na lei número 199, de 1 de dezembro de 1948, a disposição do citado art. 147, e o Governador do Estado, nos têrmos do artigo 27, I, combinado com os artigos 30, I, 32, e 50 da lei número 199, aposentou compulsòriamente os requerentes só pelo fato de já terem 35 anos de serviço público.

Em suas informações (fls. 37), o Governador do Estado sustentou que a Constituição Estadual, ao estabelecer no art. 147, III, a aposentadoria compulsória pelo tempo de um serviço especialíssimo não contrariou a

Constituição Federal, que apenas estabeleceu a tal respeito princípios fundamentais, que não são normas exaustivas.

A Fazenda do Estado contestou o pedido (fls. 48), alegando faltar nos requerentes interêsse na causa e insistindo em que o texto legal censurado não violou a Constituição brasileira.

Em acórdão de 9 de março de 1949 (fls. 78), o Tribunal de Justiça negou o mandado, por maioria de votos, considerando constitucional a lei número 199, pois que a enumeração dos casos no art. 191 da Constituição Federal não é excludente de outros, nem fixou limites mínimos para o tempo em relação à aposentadoria.

Divergiram, pelas razões indicadas, os Senhores Desembargadores Silva Lima (fls. 81) e Mário Masagão (fôlhas 86), acompanhados por outros juizes.

Os requerentes opuseram embargos infringentes (fls. 88), aos quais a Fazenda do Estado apresentou contrariedade (fls. 99).

Foram rejeitados os embargos em acórdão de 14 de outubro de 1949 (fls. 117v.).

Os requerentes interpuseram recurso ordinário (fls. 125), salientando o voto vencido do Sr. Desembargador J. Marcelino Gonzaga, que acompanhou os Senhores Desembargadores Silva Lima e Mário Masagão, e se incluiu entre os 17 votos que concediam o mandado contra 19 votos vencedores.

A Fazenda do Estado opôs ao recurso a falta de interêsse já alegada, reiterando as razões anteriormente deduzidas (fls. 137).

O Sr. Procurador Geral da República opina pelo provimento do recurso, visto que o art. 191 da Constituição Federal não permite a aposentadoria compulsória por tempo de serviço, excluída nos trabalhos preparatórios da Constituição (fls. 152 a 155).

VOTO

Não se pode negar aos recorrentes legítimos interêsses na causa. Se não houver o econômico, porque não sofreram dano pecuniário, há o interêsse moral de continuarem o serviço público, de que se julgam afastados por manifesta infração dos princípios dos artigos 18 e 191, § 1.º, da Constituição.

As normas fixadas nos arts. 184 a 194 da Constituição não podem ser contrariadas pela legislação estadual, porque são princípios estabelecidos a respeito dos funcionários públicos em todo o país. Comentando o preceito do art. 192, observa Carlos Maximiliano que o "serviço público é um só, embora prestado a pessoas jurídicas de direito público diversas" (Comet., III, 1948, pág. 253). O exercício dos cargos ou funções públicas, em todo o país, tem, assim, de respeitar o disposto no Título VIII da Constituição.

Pelo referido art. 191, admite-se apenas a aposentadoria por invalidez, e, compulsòriamente, aos 70 anos de idade, ou menos, em virtude de lei, que atenda à natureza especial do serviço (I, II e § 4.º). A aposentadoria por tempo de serviço é, porém, sempre voluntária, podendo requerê-la o funcionário que conte 35 anos de serviço (§ 1.º). Acentua Carlos Maximiliano, no lugar citado, que é voluntária a aposentadoria por 35 anos de serviço.

Êste princípio foi manifestamente contrariado pela disposição do art. 147, III, da Constituição paulista de 9 de julho de 1947, que, a respeito da carteira de Delegado de Polícia, impôs a "aposentadoria compulsória, com vencimentos integrais, ao atingir o interessado 35 anos de serviço público".

Acompanhando os votos dos Desembargadores Silva Lima (fls. 81), Mário Masagão (fls. 88) e Marcelino Gonzaga (fls. 119) bem como o parecer do Sr. Procurador Geral da República (fls. 152), dou provimento ao recurso e concedo o mandado requerido.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou em inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Êste Tribunal já assentou em sua jurisprudência que as garantias concedidas aos funcionários públicos pela

Constituição Federal alcançam os funcionários estaduais e municipais. Assentou mais que tais garantias podem ser ampliadas pelas leis locais mas não podem ser restringidas.

Ora, o art. 191 da Constituição é claro. Depois de tratar da aposentadoria obrigatória, por invalidez, ou quando o funcionário atinge 70 anos, trata (§ 1.º) da aposentadoria facultativa para o funcionário que tiver 35 anos de serviço. Enquanto que a aposentadoria compulsória corresponde a um direito do Estado e obrigação do funcionário, a aposentadoria voluntária, de que trata o art. 191, § 1.º, é um direito do funcionário, que a obterá, se assim requerer. O acórdão recorrido invocou o § 4.º, do art. 191. Mas, *data venia*, êsse dispositivo foi mal invocado, porque se refere à redução da idade limite para a aposentadoria compulsória, nos casos em que se tenha de atender à natureza especial do serviço. Aquí, porém, não se reduziu o limite de idade; o que se estabeleceu foi que, completados 35 anos de serviço, seria o funcionário aposentado, compulsòriamente. Transmudou-se em direito do Estado aquilo que era direito do funcionário. Tornou-se obrigatório o que pela Constituição era facultativo: "Será aposentado *se o requerer*", diz o citado preceito constitucional (art. 191 § 1.º).

Parece-me que, evidentemente, foi contrariada a Constituição Federal, como demonstrou o ilustre Senhor Ministro Relator.

Assim, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafaiete de Andrada.

Incorporação — Contrato para construção de edifício em condomínio — Falência do construtor — Inexistência de culpa do incorporador

— Se não se provou culpa do incorporador na escolha do construtor, não há como responsabilizá-lo pelo fato de não ter a construção sido concluida no prazo previsto nem pelo excesso de custo verificado e aprovado pela maioria dos condôminos.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 17.065. — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Recorrente, Petronilo Juan Joaquim Oliveras Prat, moveu uma "ação ordinária declaratória, executória" contra a recorrida Cia. Imobiliária Previnal.

Alega que assinou com a ré um contrato de incorporação do Edifício Windsor, para aquisição do apartamento 303, pelo preço de Cr$ ..... 180.000,00 para entrega em 12 meses, pagando adiantadamente Cr$ ..... 20.000,00 e mais 10 prestações mensais de Cr$ 1.720,00; que, depois, por indicação da ré e com sua assistência, assinou com a Sociedade *Anhanguera* um contrato de construção, juntamente com o de financiamento da Caixa Econômica; que, decorrido o prazo de entrega do apartamento e pagas as prestações pelo autor, foi verificado que a Sociedade Anhanguera não tinha intenção de entregar o edifício construído, dando margem a que a ré com uns condôminos propusessem ação para retirar o edifício da Cia. construtora, o que foi feito; que a ré chamou a si a construção, mas quer cobrar do autor a importância de Cr$ 14.000,00, preço que acha acrescido na referida obra; que essa responsabilidade é da ré, como corretora da venda; que propõe esta ação para ser declarado que nenhum direito assiste à ré quanto à cobrança pretendida e seja reconhecido ao autor o direito de cobrar perdas e danos, correspondentes aos alugueis

que vem pagando, desde a data em que deveria receber seu apartamento.

E acrescentou:

"Segundo os tratadistas, nesta ação declaratória é possível discutir todas as questões, para que seja proferido, a um só tempo, o julgamento de um conteúdo duplo".

Contestou a ré, sustentando ser impossível a cumulação das ações declaratória e executória, pois o que distingue a primeira é ser insuscetível de execução compulsória, salvo para a cobrança das custas.

Por isso, deve a ré ser absolvida da instância.

Diz que a ação também é inepta, porque a ré não foi a construtora do edifício: o autor, como co-proprietário, nas mesmas condições da ré, contratou a construção com o Sociedade *Anhanguera*.

Ilegítimo é, pois, o chamamento da ré a juizo.

"De meritis", alega que a ré só interferiu na venda como corretora.

Como a Soc. Anhanguera não cumprisse o pactuado, foi o contrato rescindido, por alvará judicial.

E os condominos resolveram, por maioria, prosseguir na construção, com o aumento apurado, pelo que nenhum direito cabe ao autor (fls. 46).

A ré ainda reconveio, para reclamar as perdas e danos, previstas no artigo 3.º do Código de Processo e correspondentes aos honorários do seu advogado (fls. 47).

O despacho saneador julgou legítimas as partes e entendeu não haver incompatibilidade entre os pedidos do autor, que podiam assim ser cumulados (fls. 198v.).

O autor interpôs agravo no auto do processo, por não caber a reconvenção na ação declaratória que propusera (fls. 204).

O réu usou do mesmo recurso, insistindo em impugnar a cumulação de ação declaratória com uma petitória, bem como na preliminar de ilegitimidade "ad causam", visto que nenhuma construção contratara com o autor.

O ilustre Juiz *Bulhões Carvalho* julgou improcedentes a ação e a reconvenção: O contrato de incorporação não tem na lei uma configuração especial. Deve ser analisado em face à estrutura que lhe dão as convenções em cada caso e também em face dos princípios gerais de direito. A incorporação se consuma quando é lavrada a escritura em que o terreno é transferido para os pretendentes ao apartamento, ao mesmo tempo em que êstes assumem os encargos para com o construtor e o financiador. Se, depois disso, surge uma ação de reivindicação do terreno, ou sobrevem a falência do construtor (esta hipótese aqui ocorreu), qual a responsabilidade do incorporador? Não foi êle quem vendeu o terreno, nem se encarregou da construção. Mas foi êle quem escolheu o terreno, o construtor, etc. Portanto, é responsável pela má escolha, se houver dolo ou culpa. Não demonstrada esta nem aquele, não há como condenar a ré por não ter a construção terminado no prazo convencionado com o construtor primitivo (que veio a falir), e por exceder o preço inicialmente fixado. Daí a improcedência da ação. A reconvenção foi julgada improcedente, porque nenhuma temeridade ou malícia existe na propositura desta ação (fls. 249).

O acórdão unânime de fls. 284, da lavra do ilustre Desemb. Flamínio de Rezende, conheceu dos dois agravos no auto do processo, transferindo o julgamento de ambos para o mérito da causa. "De meritis", negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação do autor, tão sòmente para julgar prejudicada a reconvenção em vez de improcedente.

Considerou o acórdão que a ação é exclusivamente declaratória e, assim, a ré não podia reconvir, em face do n.º VI do artigo 192 do Código de Processo.

Quanto ao mérito, observou (fôlhas 285):

"Os prejuízos que o autor alegou ter sofrido provieram da inexecução do contrato de empreitada de fls. 13 por ter a emprêsa construtora incorrido em falência. Todos os condôminos do imóvel intervieram na celebração daquele contrato e concordaram com as suas cláusulas, ficando assim diretamente vinculados à emprêsa construtora para todos os efeitos de direito. Por conseguinte a ré não tem obrigação alguma de pagar perdas e danos ao autor porque naquele documento ela não se responsabilizou como fiadora do contrato de empreitada.

Por outro lado o autor como um dos condôminos do edifício de apartamentos tem obrigação de concorrer para as despesas da construção, acatando a deliberação tomada pela maioria dos associados a vista dos princípios que regulam o condomínio".

Recorreu extraordinàriamente o autor, sob invocação das alíneas *a* e *d* (fôlhas 287).

E diz que foram feridos inúmeros outros julgados do mesmo Tribunal, além dos artigos 929 e 1.056 do Código Civil e 275 do Código de Processo.

O recurso foi arrazoado (fls. 293) e contra-arrazoado (fls. 307).

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O recurso evidentemente não cabe.

O acórdão indicado como divergente é do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

A existir a divergência, caso seria, portanto, de revista e não de recurso extraordinário.

Ofensa à letra da lei também não houve, como se apura dos fundamentos da sentença e do acórdão confirmatório, que ficaram resumidos no relatório.

A ré, o autor e outros, todos como co-proprietários assinaram um contrato de construção com a Soc. Anhanguera. Esta veio a falir. Mas não se provou culpa da ré, incorporadora, na escolha do construtor, nem que ela fôsse fiadora do contrato. Não há, pois, como responsabilizá-la, na espécie, pelo fato de não ter a construção sido concluída no prazo previsto, nem pelo excesso de custo verificado e aprovado pela maioria dos condôminos.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não tomaram conhecimento, unânimemente.

Concubina — Salário por prestação de serviços lícitos

— Privada da condição de esposa, em face da lei civil, não pode a mulher ficar privada, por fôrça da mesma lei, da remuneração correspondente aos serviços lícitos que prestou.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.858. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em sentença de 11 de novembro de 1948 (fls. 77 a 79), o Juiz de Direito de Caculé, dr. Francisco de Magalhães Caymmi, condenou o espólio de José Moreira dos Santos a pagar a D. Donatila de Oliveira Rocha as custas, os honorários do advogado à razão que se liquidasse na execução. Essa indenização corresponde aos serviços prestados nos últimos *cinco* anos anteriores à morte de José Moreira dos Santos, com quem a autora vivera *more uxorio*, ligados, como estavam, pelo rito católico.

Em acórdão de 17 de maio de 1949 (fls. 97), a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação, segundo o parecer do Procurador Geral da Justiça, que, com apoio em pacífica jurisprudência, negou que pudesse pretender a condição de empregada ou serviçal quem merecera o tratamento especial de esposa.

A autora impugnou a decisão pelo

art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição, apontando apenas o acórdão dêste Tribunal em Revista Forense, 112, págs. 417 (fôlhas 101).

VOTO

A ação é de "cobrança de honorários de serviços domésticos", fundou-se no art. 1.218 do Código Civil e pretendeu a remuneração pelos serviços diários, prestados de 1.º de agôsto de 1942 a 1.º de agôsto de 1946, data do falecimento de José Moreira dos Santos.

Esta matéria foi estudada, de modo completo, como sempre, pelo Sr. Ministro Orosimbo Nonato, no voto que deu, com o apoio unânime da Turma, no julgamento do rec. extr. n.º 8.040, de Minas Gerais, em 28 de setembro de 1948 (D. J., ap., 20-5-1950, pág. 1.405).

Embora não se houvesse estipulado o contrato de trabalho, cabia à recorrente uma como de *de in rem verso actio*, pois que, sem o pagamento dos serviços prestados, haveria locupletação injusta.

Privada da condição de esposa, em face da lei cível, não pode a mulher ficar privada, por fôrça da mesma lei, da remuneração que prestou.

Não se tendo estipulado a retribuição, será fixada nos têrmos do art. 1.218 do Código Civil.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para condenar o recorrido a pagar a retribuição arbitrada pelos serviços prestados de 1 de agôsto de 1942 a 1 de agôsto de 1946, os honorários do advogado à razão de 20% da retribuição, juros da mora e custas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento nos têrmos do voto do ministro relator. Decisão unânime.

Conflito de jurisdição — Crime de soldado da fôrça pública em serviço de policiamento civil — Competência

— Não sendo crime caracterizadamente militar o atribuido a soldado da fôrça pública por fuga de preso, quando em serviço de policiamento civil, a competência para o processo e julgamento é do Juiz de Direito local e não da justiça militar do Estado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 1.844. — Relator: Ministro MACEDO LUDOLF.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Trata-se de soldado de polícia, denunciado no Rio Grande do Sul como responsável pela fuga de prêso, então por êle escoltado.

O Auditor da Justiça Militar do Estado suscita conflito positivo de jurisdição no caso, por entender que compete àquela Justiça, e não à comum, o processo e julgamento do aludido denunciado, enquanto o Doutor Juiz de Direito de Pelotas sustenta que o assunto está afeto à sua jurisdição, de ordem comum.

Ordenou-se ficasse sobrestado o andamento do feito criminal e vieram aos autos sòmente as informações a fls. 13.

O eminente Doutor Procurador Geral da República opina pela procedência do conflito e pela competência do Dr. Juiz de Direito suscitado, conforme parecer a fls. 15 (Lê).

E' o relatório.

VOTO

O acusado estava em serviço de policiamento e foi denunciado ao Juízo comum como incurso no Código Penal, artigo 351, § 4.º, que é relativo à responsabilidade culposa de funcionário, no tocante à fuga de prêso sob sua guarda.

A hipótese, portanto, não pode ser de crime caracterizadamente militar conforme pretende o suscitante, porque a acusação intentada decorre da função que desempenhava o denunciado, então à disposição da autoridade civil.

Êste Egrégio Pretório assim já tem encarado inúmeros casos idênticos, provindos exatamente do Rio Grande do Sul.

Portanto, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, voto pela procedência do conflito, a fim de ser declarado competente, na espécie, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, ora suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, vencido na preliminar do conhecimento do conflito, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, vencido na preliminar, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: — Sr. Presidente, vencido na preliminar, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares: — Sr. Presidente, vencido na preliminar, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Vencida a preliminar, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Luiz Gallotti, Edgard Costa, Aníbal Freire e José Linhares, julgaram procedente o conflito e competente o Juízo de Direito de Pelotas. Votação unânime.

Violência arbitrária — Competência do juri

— Se do exercício violento da função pública, resulta crime doloso contra a vida, prevalece a competência do Juri.

HABEAS CORPUS N.º 31.160. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — O advogado José Pimentel requer ordem de *habeas corpus* em favor do soldado da Polícia Militar, Arnaldo José de Araújo, condenado pelo Juiz de Direito de Cresciuma a seis anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 121 do Código Penal, e a seis meses de detenção, pelo crime considerado no art. 322 do mesmo Código.

O Juiz era, porém, incompetente, pois ao Tribunal do Juri pertencia julgar o paciente, que fôra absolvido.

Com suas informações (fls. 15), o sr. Presidente do Tribunal de Justiça remeteu cópia do acórdão de 20 de dezembro de 1949, que anulou, a partir da sentença de pronúncia, o processo concluindo o Tribunal do Juri pela absolvição do paciente.

VOTO

No julgamento da ordem de *habeas corpus* número 30.079, de São Paulo. (Arq. Judic., 87, pág. 82), êste Tribunal assentou, contra os votos dos Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Anibal Freire e Barros Barreto, que, embora se pretendesse considerar o homicídio elemento constitutivo da violência arbitrária, teria de prevalecer a competência do Juri, nos têrmos do art. 141, § 28, da Constituição.

O Tribunal, entretanto, no julgamento dos embargos infringentes opostos no recurso extraordinário número 13.218, de Minas Gerais, abandonou essa jurisprudência, que foi mantida pela Segunda Turma, quan-

do, em 13 de setembro de 1949, julgou o recurso extraordinário criminal número 15.396, do Distrito Federal, confirmando o acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça.

No crime definido pelo art. 322 do Código Penal concorreram dois fatos: o exercício violento da função pública, punido com a detenção, de seis meses a três anos, e o resultado da própria violência, punido com a pena correspondente.

Em virtude da continência dos crimes, dos quais um é doloso e contra a vida, prevalecerá a competência do Juri.

Concedo, pois, a ordem pedida, para cassar o acórdão citado de 20 de dezembro de 1949 e a sentença condenatória, a fim de que o Tribunal de Justiça julgue, como for de direito, a apelação fundada no art. 593, III *d*, do Código de Processo Penal (lei número 263, de 23 de fevereiro de 1948, artigo 8.º).

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — Sr. Presidente, tenho votado no sentido de que, em casos como o dos autos, a competência é do Tribunal do Juri, de acôrdo com o art. 141, § 28, da Constituição vigente. O eminente Senhor Ministro Relator já demonstrou, aliás, que a decisão do Tribunal tem igualmente sido nêsse sentido.

Defiro, pois, o pedido de *habeas corpus*, nos têrmos do voto de S. Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Senhor Presidente, tive ocasião de estudar esta questão num parecer proferido ainda antes da lei 263 de 23 de fevereiro de 1948, e sustentei então:

"Debate-se nestes autos questão interessante, qual a de saber se, em face do art. 141 § 28 da Constituição de 1946, que declara ser *obrigatòriamente* crimes dolosos contra a vida, deve subsistir o art. 78 número I do Código de Processo Penal, que, no caso de conexão de um dêsses crimes com outro da competência do juiz singular, faz prevalecer esta.

"O referido dispositivo constitucional é dos que se consideram auto-executáveis (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. III, p. 349, número 3; v. Rui Barbosa, Comentários à Constituição coligidos e ordenados por Homéro Pires, vol. II p. 477 e seguintes).

"Surge, porém, a dúvida seguinte: a Constituição, embora declarando *obrigatória* a competência do juri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não previu, expressamente, hipótese como a presente, de conexão de homicídio com atentado violento ao pudor cujo julgamento compete, por lei, ao juiz singular. E' claro que a lei ordinária, *facultativamente*, poderia conferir ao juiz competência para o julgamento do segundo dos referidos crimes, pois a Constituição apenas indicou os que devem competir ao juri, *obrigatòriamente*. Mas isso a lei não fêz. E daí nasce a interrogação: sendo, embora, auto-executável o preceito constitucional, sê-lo-á até o ponto de abranger o apontado caso de conexão?

"Poder-se-ia argumentar que, só tendo a Constituição disposto sôbre a competência para o julgamento do crime de homicídio e sendo omissa quanto ao de atentado ao pudor, que pela lei compete ao juiz singular, não se poderia reconhecer, competente o juri para o julgamento dos dois delitos, antes que uma lei o estabelecesse.

"Mas cumpriria indagar, então: Em face do citado mandamento constitucional, ainda terá o legislador ordinário a liberdade de resolver o concurso de competência, ao referido caso de conexão, no sentido de que prevaleça a competência do juiz singular e não a do juri?

"Parece-nos que *não*.

"Na vigência das Constituições anteriores, pôde fazê-lo, porque elas não continham disposição correspondente à da Carta de 1946.

"Agora, porém, diante da peremptória disposição constitucional, ao seu império teria forçosamente de sub-

meter-se, solucionando o concurso de competências em sentido inverso ao que adotou o citado art. 78 número I do Código de Processo Penal.

"Porque, invertendo a solução, é apenas a lei que se modifica.

"E, mantendo-a, seria contrariada a Constituição, o que está fora do alcance do legislador ordinário.

"Por outras palavras: a lei pode dar competência ao juri para julgar o atentado ao pudor, mas não pode dá-la ao juiz singular para o julgamento do homicídio, porque a isso se opõe o texto constitucional.

E como, lògicamente, não é possível fazer dois processos por serem os delitos conexos, a solução forçosa será atribuir competência ao juri para o julgamento de ambos.

"Não achamos, *data venia*, que tenha sido bem inspirado, nêsse passo, o legislador constituinte, como não o foi ao instituir a soberania dos veredictos do juri.

"As informações, que nos chegam de várias regiões do país, no tocante à recrudescência da criminalidade após aquelas inovações (e as estatísticas vão demonstrá-lo), não nos deixam dúvida a êsse respeito.

"Mas a Constituição há de ser obedecida, nos têrmos precisos do seu mandamento.

"Ora, se concluimos que a lei ordinária não poderia, no caso, em face do preceito constitucional, adotar outra solução que não seja a de fazer prevalecer a competência do juri, desnecessária se torna a lei nêsse sentido; e nada justificaria aguardá-la, para dar cumprimento à Carta de 1946.

"E' o que resulta da citada lição de Rui Barbosa, nesta passagem magistral, onde o Mestre se refere às *divisas* entre o território das prescrições constitucionais exequíveis "próprio vigore" e o das normas constitucionais só executáveis mediante leis suplementares (volume cit. pág. 492):

"A linha que as extremas, poderia descrever-se num só traço, dizendo-se como a Suprema Côrte dos Estados Unidos no caso *Davis* v. *Burke*, que uma disposição constitucional é *executável por si mesma, quando, completa, no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intente, e realizar tudo o que exprime*". A constitucional provi sion, *which is complete in itself*, needs no further legislation to put it in force, but is self executing" (179 U.S. 393. 45 L. 249 — 2 Digest 1.587, número 95)".

Essa tese ficou consagrada na lei 263 de 1948 (art. 3.º).

Já votei aqui, uma vez, num caso de crime complexo, admitindo a competência do juiz singular, de modo que, nesta oportunidade, quero fixar bem a distinção que, a meu ver, se impõe e que é a seguinte: se se trata de um crime que, embora compreendendo dois, como é o caso do latrocínio (roubo e morte), mas está previsto no Código, como figura própria, com pena própria (artigo 157), entre os delitos contra o patrimônio, onde esta é a intenção predominante e não a de matar, neste caso será admissível a competência do juiz singular. Se, porém, se trata de concurso de crimes, um da competência do Juri e outro da competência do Juiz singular, teremos de aplicar o artigo 78 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela lei 263 de 23 de fevereiro de 1948, que expressamente manda que em tal caso prevaleça a competência do juri, em obediência ao disposto na Constituição, como expus no meu citado parecer. Ao dispositivo da lei 263 só poderíamos negar aplicação, se infringente da Constituição, mas, bem ao contrário, é certo que nesta se inspirou.

Assim, por se tratar na espécie, como acentuei, de concurso de dois crimes, um da competência do Juri e outro da do Juiz singular, dou prevalência à competência do juri, conforme determina aquela lei, votada para ajustar à Constituição o Código de Processo Penal.

Estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: —

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Sr. Presidente, *data venia*, divirjo do eminente Ministro Relator.

Mantenho os votos que tenho proferido reiteradamente em sentido contrário aos de S. Excia.

Denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, de acôrdo com os meus pronunciamentos anteriores.

VOTO

O Senhor Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, tive oportunidade de dar as razões por que acompanho o voto do eminente Ministro Relator na espécie, dando prevalência ao dispositivo constitucional. Também estou com Sua Excelência e ainda vou adiante por entender que o Tribunal de Justiça sòmente pode conhecer do recurso por motivo de invalidade formal do processo. Com essa restrição que influi no atual julgamento, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire: — Sr. Presidente, denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Senhor Presidente, denego a ordem, de acôrdo com meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Concederam a ordem, cassando o acordam, mandar seja apreciada a apelação, contra os votos dos Senhores Ministros Lafaiete de Andrada, Anibal Freire e Barros Barreto.

Deixou de votar, por não ter assistido ao relatório, o Sr. Ministro Afrânio Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentissimos Senhores Ministros José Linhares e Goulart de Oliveira, substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.

Instituto de aposentadoria — Contribuições — Empreitada

— Na empreitada pura e simples, com ausência de qualquer subordinação direta do empreiteiro ao dono da obra, não cabe ao último o pagamento de contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 16.956. — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários cobrou ao Frigorífico Wilson do Brasil contribuições que deixaram de ser pagas pelo executado e referentes a André Kulchnar e seus operários.

As decisões consideraram nada ser devido pelo Frigorífico porque André era empreiteiro de serviços, sem qualquer ligação de empregado com o Frigorífico.

Acentuou o acórdão:

"A prova dos autos é completa no sentido de que André Kulchnar não era empregado do agravado. Executava um contrato de empreitada. Não importa a modéstia de sua tarefa que não lhe dava margem para registrar os seus empregados nem para segurá-los contra os riscos de acidentes. Nem por isso, deixava de ter a qualidade de empreiteiro, desde que realizava um trabalho pelo qual não recebia salário e, do qual nenhuma dependência lhe advinha. A sua remuneração era proporcional á obra executada, ficando a seu cargo o assalariamento dos operários que tivesse de contratar. Não se há de argumentar com a necessidade de extensão da proteção das leis trabalhistas aos pequenos empreiteiros para o fim de justificar, em relação a êles, a cobrança das contribuições que são devidas aos Institutos de Aposentadorias pelos salários que os empregadores pagam aos seus empregados".

Daí o presente recurso extraordinário com fundamento na letra *d* do inciso III do art. 101 da Constituição. A decisão divergente seria a deste Supremo Tribunal, na qual o voto do eminente Ministro Orosimbo Nonato declarou o seguinte:

"Não obstante o descrime jurídico, o legislador equiparou, para os efeitos da tutela especial, ao empregado o empreiteiro que seja operário ou artífice. Trata-se de pequenos empreiteiros que, posto não se prendam por laços de subordinação direta ao dono da obra, a lei põe em face do condutor, do "potentivo", ao nível do empregado, adargando-o na mesma tutela". (Apenso ao *Diário da Justiça* — Federal de 26 de outubro de 1944, pág. 4.925).

As partes arrazoaram.

E' o relatório. À mesa.

VOTO PRELIMINAR

Entendeu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que o Frigorífico Wilson do Brasil estava obrigado a recolher a contribuição referente aos pagamentos por êste feitos a André Kulchnar.

As decisões resolveram, apreciando as provas dos autos, que nada era devido porque André não era empregado do Frigorífico.

Realmente a lei fala em descontos pelo empregador dos salários de seus empregados. Sòmente quando há relação de *subordinação*, subordinação de emprêgo é que o empregador, o patrão, ficava obrigado a recolher ao Instituto as contribuições previstas em lei.

Se, entretanto, inexiste essa relação, emprêgo — a obrigação desaparece.

Afirmam as decisões que o Frigorífico e André haviam contratado serviços por empreitadas. À proporção que os serviços se realizavam o pagamento era feito, ficando a cargo de André, por sua conta exclusiva, o salário dos empregados que contratasse ou chamasse para seu trabalho.

Tenho para mim do acerto das decisões. Não importa, para a exclusão do Frigorífico, que o empreiteiro André, seja pequeno *empreiteiro* e que os serviços sejam de pouca monta. O certo é que André não era empregado do Frigorífico, o que dispensa este de qualquer pagamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões.

O recorrente, porém, indica como divergente decisão deste Supremo Tribunal, na qual o nosso eminente colega Ministro Orosimbo Nonato assim se pronunciou:

"Não obstante o descrime jurídico, o legislador equiparou para os efeitos da tutela especial, ao empregado o empreiteiro que seja operário ou artífice. Trata-se de pequenos empreiteiros que, posto não se prendam por laços de subordinação direta ao dono da obra, a lei põe em face do condutor, do "potentivo", ao nível do empregado, adargando-o da mesma tutela" (fls. 63).

A primeira vista conclui-se pela divergência, mas os casos não são idênticos. Na espécie o *acordam* deixou claro a existência de uma empreitada e não uma tarefa.

Empreitada pura e simples, com ausência de qualquer subordinação do empreiteiro. Na hipótese referida vislumbra-se que o empreiteiro era mais um tarefeiro, um operário, um artífice que contratara uns serviços.

A conceituação do empreiteiro e suas relações com a outra parte contratante terão de ser examinadas em cada caso concreto e por isso não pode dar margem a divergência de julgados.

Pelo exposto não tomo conhecimento do recurso.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DECISÃO

Não conheceram do recurso sem divergência de votos.

Ação contra a Fazenda Pública — Prescrição — Reclamação administrativa após juizada a demanda — Ineficácia

— A ação contra a Fazenda Pública prescreve quando os autores abandonam a causa por tempo superior a dois anos e meio, não se podendo considerar a prescrição suspensa por tardia reclamação administrativa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.694. — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada: — Augusto Nogueira Gonçalves moveu ação ordinária contra a União Federal para haver indenização pelos serviços profissionais que prestou na adaptação da sede da antiga Revista do Supremo Tribunal.

O juiz de primeira instância alegou a preliminar de prescrição e deu pela procedência da ação fixando o *quantum* a ser pago.

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos rejeitou a prescrição novamente argüida pelo Dr. Sub-Procurador e manteve a sentença. Ante embargos quanto à preliminar dada a não unanimidade dos votos.

O Tribunal acolheu por maioria de votos a prescrição intercorrente, assim se pronunciando o relator: (ler fls. 240).

Daí o presente recurso com fundamento nas letras *a* e *d* do inciso III do artigo 101 da Constituição. Alega-se ofensa ao Decreto n.º 20.910, de 1932, artigos 1, 4, 5 e 9 ao artigo 1.º, parágrafo único do Decreto-lei número 4.597 de 1942 e Decreto-lei número 5.761 de 1929. Procura o recorrente mostrar que a reclamação administrativa, mesmo depois de ajuizada a demanda, tem fôrça para interromper a prescrição iniciada com a paralisação do feito em juizo.

Argumenta: ler.

As partes arrazoaram e o Dr. Procurador Geral opinou:

"O recurso foi manifestado com fundamento nas letras *a* e *d* do artigo 101 da Constituição Federal.

O ilustre Sub-Procurador Geral da República dr. Alceu Barbedo em seu bem deduzido parecer de fls. 347-352, demonstra, porém, que a veneranda decisão recorrida não foi contrária a qualquer lei federal, tendo, ao revés aplicado o Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e o Decreto-lei n.º 4.597, em 19 de agôsto de 1942, pertinente à hipótese discutida nestes autos, nem interpretou aqueles decretos de maneira diversa da adotada por êste ou por outros tribunais.

Somos por isso, pelo não conhecimento do recurso, e, se dêle conhecer êste Egrégio Tribunal, pelo seu não provimento, para que subsista o venerando acórdão recorrido, cujos jurídicos fundamentos não foram sequer abalados pelas razões do recorrente. — Distrito Federal, 3 de abril de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

Rio, 21 de abril de 1950. — *Lafaiete de Andrada.*

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada (Relator): — O Tribunal Federal de Recursos acolheu, por maioria de votos, a preliminar de *prescrição* intercorrente, porque a ação ficou sem andamento durante mais de três anos, os autos em poder dos advogados da parte, — desprezando a circunstância de que nesse mesmo período os autores reclamavam — administrativamente o pagamento de seus créditos.

O Ministro Henrique d'Avila, relator do feito naquele Tribunal, afirmou em seu voto:

"A ação foi ajuizada a cavaleiro de qualquer prescrição, como reconhecem as partes, neste ponto acordes. Acontece, porém, que no curso da lide estiveram os autos com vista aberta aos embargados, e sem qualquer andamento, por tempo superior a dois anos e meio. Alegam, porém, os embargados que a despeito disso, seu direito não veio a perecer de vez que, neste interregno, manifestaram

reclamação administrativa com o fito de obterem por meios extrajudiciais o pagamento da dívida para cuja satisfação haviam lançado mão dos recursos contenciosos. Tal reclamação administrativa se me afigura, a todo o modo, seródia, ineficaz e inoperante, uma vez que intentada após ajuizada a demanda e afeto o caso a jurisdição contenciosa. As vias administrativas estavam cerradas aos embargados, pelo simples fato de terem convocado o Judiciário para dirimir a contenda. O que lhes cumpria fazer era entreter e alimentar a demanda judicial, sem hiatos ou procrastinações capazes de invalidá-la para os fins colimados". (fl. 240).

Meu entendimento é contrário. A lei não impede, não proibe que a parte ao mesmo tempo procure o judiciário e administrativamente reclame a composição de seu direito. Se o processo judiciário fica sem andamento enquanto a administração se pronuncia sôbre o mesmo fato, não se pode admitir a prescrição para o processo judiciário, pois não houve inércia, não houve abandono na defesa dêsse direito.

A reclamação administrativa mesmo feita no curso da lide é um ato operante, com a necessária consistência jurídica para interromper a prescrição intercorrente.

Acentuou bem o juiz de primeira instância:

"Não se operou assim a prescrição do direito dos A. A. pois embora sendo certo que o processo judicial estava paralisado por 3 anos e 3 meses, nesse espaço de tempo os autores não ficaram inertes, e pediram o pagamento de seus créditos perante a administração, tendo êsse requerimento, em face da lei então vigente — artigo 4.º do Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932 o efeito de suspender o prazo prescricional.

"Não se pode, assim, negar direito a quem pleiteia perante a administração, pelo fato de ter decorrido no judicial prazo superior ao previsto em lei, sem que o processo tivesse andamento. Seria atribuir ao fato do ingresso em juizo, uma como que renúncia dos direitos do titular do crédito, perante a administração, doutrina insustentável em face da lógica e do senso comum, porque o fato de ingressar alguém em juizo nunca pode restringir direitos, mas sim apenas apressar o reconhecimento dêsses direitos, que a administração por ventura tenha retardado.

"E, não há a menor dúvida, que alguém depois de ajuizar uma ação vá pleitear perante a administração o pagamento amigável de seu crédito, pois um dos efeitos da citação é tornar a coisa litigiosa, e assim poder-se-ia negar à administração o direito de diretamente solver a questão ajuizada.

"Não prevalece, porém, êste argumento em face do disposto no artigo 1.025 do Código Civil, combinado com o artigo 1.028 do mesmo Código, os quais expressamente admitem a transação como meio legítimo de pôr fim a questões já ajuizadas, e, assim sendo, as partes capazes podiam vàlidamente transigir".

Realmente, o Decreto n.º 20.910 de 1932 dispõe em seu artigo 4.º — "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-las.

Parágrafo único — A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas com designação do dia, mês e ano. E o Decreto-lei n.º 4.597 de 1942 não revogou êsse preceito nem dispõe de modo a êle contrário. A prescrição não se consumou.

Conheço do recurso dada a divergência com decisão dêste Supremo Tribunal e dou-lhe provimento pelos motivos expostos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, pela ofensa da letra da lei não me parece, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, que haja lugar para o conheci-

mento do recurso extraordinário, porque não houve infração de disposição literal do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Parece-me que também não há dissídio de arestos, porque o atribuido a êste Supremo Tribunal Federal considerou o caso de reclamação administrativa interposta simultâneamente com a propositura da causa em juizo.

No caso, entretanto, o que se verificou foi a deserção do litígio por mais de três anos; a lide ficou deserta, os autos ficaram em poder dos advogados do autor por mais de três anos, houve a prescrição por fôrça do Decreto n.º 20.910.

A disposição invocada do artigo 4.º dêste mesmo decreto, acho que não aproveita, de modo nenhum, ao autor, porque êste preceito legal parte da circunstância de ser líquida a obrigação e de no estudo dela se demorar a repartição competente.

Ora, a prova de que não era líquida a obrigação está em que o próprio autor interpôs seu pedido judicial; não houve como suspender-se o curso da prescrição.

A ação naturalmente foi proposta depois que o recorrente não logrou, na instância administrativa, seu propósito. Vencido na instância administrativa, recorreu êle à instância judiciária. Quis insistir, depois de proposta a ação, no seu pedido administrativo, que era de todo inoportuno, uma vez que a lide estava posta em juízo.

Assim, embora não sejam idênticas as espécies, conheço do recurso pela letra *d*, e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — O eminente Senhor Ministro Relator teve a generosidade de aludir a pronunciamento meu a respeito de assunto, não idêntico, mas semelhante. Há, porém, matizes que tornam os casos diferentes. Na hipótese julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se não me engano, o de que se cuidava era da simultâneidade das duas providências — a administrativa e a judiciária —, ao passo que no caso que se discute, ao que ouvi do relatório, houve a propositura da ação e, em seguida, a reclamação administrativa.

As hipóteses, pelo menos, não são idênticas, embora guardem certa semelhança.

Como, porém, a letra *d* se destina a desarestar divergências de princípios que na hipótese, podem surgir sigo o caminho traçado pelo eminente relator e também conheço do recurso.

E corrijo o que, no meu voto anterior, possa parecer adverso aos votos, que acompanho, dos eminentes Ministros Hahemann Guimarães e Edgard Costa.

Parece que a parte não pode dilatar a prescrição superveniente pela reclamação da administração. Nem se casam a interrupção e a suspensão da prescrição. E a reclamação administrativa não interrompe, apenas suspende a prescrição.

Divirjo respeitosamente do eminente Ministro Hahnemann Guimarães num pouco: — a dívida pode ser ilíquida e posta em juízo.

A demanda não prova a iliquidês.

Assim, peço vênia ao eminente Senhor Ministro Relator para acompanhar os eminentes Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Edgard Costa. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente e, contra o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, negaram-lhe provimento.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de segurança — Decisão concessiva — Suspensão — Aplicação dos arts. 13 da lei n.º 1.533 de 31-12-1951 e 328 do C. P. Civil

— Confirma-se decisão que, por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 328 do C. P. Civil, denega suspensão de execução de sentença concessiva de mandado de segurança, pedida com fundamento no art. 13 da lei n.º 1.533, de 31-12-1951.

— Votos. E' inconstitucional o art. 13 da lei n.º 1.533, de .... 31-12-51, por conceder a um presidente de Tribunal em exercício de sua atividade administrativa poderes para suspender efeitos de decisão de um órgão do Poder Judiciário.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.510 — Relator: EDMUNDO DE MACEDO LUDOLF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo do art. 45 do Regimento Interno em que figura como agravante a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, sendo relativa a despacho da Presidência que denegou suspensão de execução de sentença concessiva de mandado de segurança, em favor de Jaime Saldanha da Gama Frota — acorda o Tribunal Federal de Recursos negar provimento ao mesmo agravo por unanimidade vencido em parte o Sr. Ministro Cândido Lôbo que do mesmo, preliminarmente, não conhecia.

Rio, 21 de janeiro de 1952 (Data da decisão). *Edmundo de Macedo Ludolf* — presidente e relator sem voto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Presidente Macedo Ludolf: — O despacho agravado a fls. 31, esclareceu e decidiu a hipótese vertente da seguinte maneira:

"Segundo ficou esclarecido no processo principal, que está junto cogita-se, substancialmente de um conflito de atribuições surgido entre o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e o Conselho Superior das Caixas Econômicas.

O assunto foi afeto ao Sr. Ministro da Fazenda que do mesmo conheceu como recurso para manter a decisão do Conselho Superior, na qual se decretara a anulação do ato que demitiu a Jaime Saldanha da Gama Frota do cargo de *caixa* da instituição de que se trata.

Apesar disso, subsistindo o *impasse* verificado a respeito, impetrou o interessado mandado de segurança ao Doutor Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública nesta Capital, sendo deferida a concessão da medida ao fim de ser cumprida a decisão do aludido Conselho Superior ordenatória da reintegração daquele interessado em suas funções.

A direção da Caixa Econômica, porém, se insurge contra a sentença de que recorreu tempestivamente pretendendo, a par disso obter desta Presidência seja sustada a execução do julgado, à vista do contido no art. 13 da recente lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951, regulamentadora do processo sôbre o remédio excepcional.

Tal dispositivo todavia, teve apenas o escôpo de estabelecer o agravo de petição em referência ao despacho suspensivo que ora se requer.

A não ser êsse definido recurso,

nada mais encerra o indicado preceito (artigo 13), o que força o intérprete em face da omissão, a reportar-se à norma do art. 328 do Cód. de Proc. Civil no qual está autorizada a prática do ato que se pleiteia, mas sòmente para *evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública.*

Semelhante norma fixada em têrmos de maior restrição — porque necessàriamente condicionada aos aspectos de interêsse da comunidade especificados pelo legislador há que continuar preponderante, apesar da derrogação do Código expressa no art. 20 da predita lei 1.533.

E' que a matéria, por sua indisfarçável delicadeza, carece de ter as limitações já consagradas em nosso direito anterior, sem que o diploma atual trouxesse, no particular qualquer alteração.

A própria requerente Caixa Econômica, reconhece com justeza isso que vem de ser considerado ao enunciar, embora por outras palavras, que a providência aquí afagada de sobrestar-se na execução de sentença, tem legitimidade exclusiva nos casos que tìpicamente comportem a sua adoção.

Dentre êsses casos evidentemente, não se pode enquadrar aquele que faz agora objeto de apreciação pois o dano invocado, se realmente ocorrer não ultrapassará às raias dos interêsses das partes em litígio sem nenhuma repercussão de gravidade no sentido exato a que se apega o focalizado art. 328, do Cód. de Processo que ainda deve vigir no tema debatido.

Denego, em consequência, o pedido da medida suspensiva e determino que cortada a linha sejam devolvidos por ofício os autos requisitados ao Senhor Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda."

Ainda irresignada, insiste no assunto a Caixa Econômica em questão, pleiteando a reforma do pre-aludido despacho atentas as razões expostas em sua petição de recurso a fls. 35, seguida de doc. (lê).

Como vê o Tribunal diante do que fica exteriorizado o próprio entendimento anterior da agravante, por mim realçado e seguido era o de que a medida suspensiva em foco sòmente compete ser tomada pela Presidência em situações excepcionais, enquanto agora pretende a mesma agravante sustentar que a prática dessa medida está permitida com o maior elastério ou seja, fora de qualquer restrição definida ou estabelecida.

O invocado art. 13 da lei n.º 1.533, todavia, absolutamente não conduz o intérprete a tal inteligência pois o mesmo nada inovou na matéria, regulada com delimitação imprescindível no Cód. de Proc. Civil, cuja eficácia há que prevalecer no particular, dada a emissão de que se ressente o preceito. Este último, ao que de pronto ainda se pode deduzir de seu contexto, teve por finalidade exclusiva criar o agravo da petição para a hipótese de ser sobrestada pelo Presidente do Tribunal, a execução de aresto inferior concessivo de mandado de segurança, providência que não se verificou aqui.

Por seu turno o agravo do art. 45, do Reg. Int. ora objeto de julgamento, prende-se sem dúvida, a processos em andamento neste Pretório não se estendendo a incidentes sujeitos à legislação específica entre os quais se inclui o de que se cogita.

Apreciará o Tribunal êsse ponto preliminar, com sua habitual acuidade, indo o apêlo ressaltar em conclusão, que o despacho incriminado não deu pela existência de aspecto de gravidade, em ordem a ser adotada tìpicamente e a desejada suspensão dos efeitos da sentença *sub censura*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Senhor Presidente agrava-se de um ato de Vossa Excelência, pelo qual a Presidência do Tribunal negou a suspensão da execução de uma sentença proferida em mandado de segurança. Basta-me êsse enunciado para negar provimento ao agravo.

Queria enunciar desde logo, uma tese, talvez com impropriedade de momento, mas cuja justificação ficará para oportunidade que se apresentar — tenho como inconstitucional, positivamente inconstitucional, o art. 13 da Lei 1.533, porque absolutamente não posso admitir que a um presidente de Tribunal em exercício de sua atividade administrativa se confiram poderes para suspender efeitos de decisão de um *órgão* do Poder Judiciário.

O art. 13 da lei de que se trata veio como esclarecimento infeliz ao art. 328 do Código de Processo Civil. Ali se atribuia, ao Presidente do Tribunal face a requerimento do representante da pessoa de direito público interessada competência para autorizar a execução do ato impugnado; aqui, já se fala nessa competência para *suspender a execução da sentença*...

Sabem os colegas que o art. 328 do Código prestou-se a discussões: podia o Presidente autorizar a execução, só mediante a liminar ou também após a sentença. Formaram-se duas correntes: uma sustentando que, só após a liminar, que é um ato de natureza administrativa do juiz; não entretanto — a outra em caso de sentença, porque então, terá havido decisão soberana de um órgão do Poder Judiciário que não podia ser alterada ou sustada, por uma autoridade no exercício de funções administrativas, por isso que o órgão do Poder Judiciário de segunda instância é o Tribunal — e não o Presidente.

Consequentemente o art. 13 da lei nova, pretendendo dirimir a controvérsia veio tomar uma orientação que reputo positivamente inconstitucional. A suspensão da liminar, até então eu admitia; mas a da sentença, não.

Tenho ainda, uma questão preferencial; é que já agora devendo a matéria reger-se pelo citado art. 13 da lei nova, haveria que ser processado...

O Sr. Ministro-Presidente: — O agravo baseia-se no art. 45 do Regimento Interno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Os dois dispositivos geram essa dupla oportunidade: enquanto a lei nova declara que cabe agravo contra o ato que ordenar a suspensão e não é caso — o art. 45 do Regimento permite agravo da parte que se julgar agravada por despacho do Presidente do Tribunal. Então temos que definir se também em casos de mandado de segurança cabe o agravo do art. 45. Já admitiamos, anteriormente. Já tivemos casos de agravo de ato do Presidente, em situações semelhantes — não idênticas — fundado no art. 43 do Regimento. Se quisermos estabelecer uma conduta uniforme uma orientação só devemos, então, adotar a lei vigente e o recurso será agravo de petição processado na própria forma do Regimento, distribuido a um relator.

Esta a questão posta no tablado das discussões: ainda cabe agravo do artigo 45, nas hipóteses não previstas na lei nova, ou só se aplica a lei nova.

Senhor Presidente, dirimindo essa primeira questão digo, desde logo: tenho como subsistente o artigo 45 do Regimento porque tenho como inconstitucional o art. 13 da lei nova. Dêsse modo conheço do agravo com fundamento no art. 45 do Regimento. E assim, lhe nego provimento, porque entendo que Vossa Excelência fêz muito bem negando-se a dar a suspensão da execução da sentença, *data venia*, não pelas razões que Vossa Excelência invocou, mas pela razão maior, de ordem abrangedora de que Vossa Excelência não tem competência para suspender execução de uma sentença proferida por um órgão do Poder Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo: — Senhor Presidente o dispositivo que tínhamos que cumprir, nessa matéria, até então era o do art. 45 do nosso Regimento Interno que dava o agravo quando a parte se considerasse prejudicada:

"A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente do Tribunal ou do Relator poderá requerer dentro de 5 dias, a apresentação do feito em Mesa para que o Tribunal ou a Turma sôbre êle se pronuncie confirmando-o ou reformando-o".

O agravo foi interposto com base nesse artigo. Mas, no dia de sua interposição, já estava em vigor a nova lei. Que fêz a nova lei? Veio dizer-nos que já não tinha mais a parte a faculdade de agravar quando bem entendesse, isto é, quando se considerasse prejudicada, tanto foi assim que sua redação é inequívoca.

"Art. 13 — Quando o mandado fôr concedido e o presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença..."

Quer dizer, a nova lei veio restringir os casos de agravo. Veio dizer ao Tribunal que quando a parte se considerar prejudicada, nem sempre poderá agravar.

Pelo art. 45, desde que a parte se considerasse prejudicada poderia agravar. Não havia limite. O Tribunal é que iria dizer se havia ou não prejuízo. Mas a nova lei veio e restringiu dizendo que o agravo só cabe quando o presidente ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença.

A meu ver é êsse o problema a resolver. Ora, V. Excia. suspendeu a execução da sentença? Não, ao contrário manteve o que a sentença determinou. Logo, o raciocínio só pode ser um, a meu ver. Não conheço do agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Senhor Presidente, quanto ao caso em si, em seu aspecto utilitário do momento, acompanho o voto do douto Sr. Ministro Cunha Vasconcelos apoiando o despacho de V. Excia. Mas o mesmo douto Sr. Ministro Cunha Vasconcelos fêz constar que era seu convencimento pessoal, porque o assunto não estava em causa para julgamento que o art. 13 da Lei n.º 1.533 é inconstitucional. Peço perdão a V. Excia. e ao eminente Tribunal para tecer algumas considerações a êsse respeito, também com ressalva de ponto de vista pessoal meu. Vai para muito tempo já que neste mesmo recinto, se discutiu um agravo fundado no artigo 45 contra despacho do então Presidente dêste Tribunal, o provecto Sr. Ministro Abner de Vasconcelos. A hipótese então era a do art. 328 do Código de Processo Civil. A mim me pareceu que o art. 328 não estava bem entendido no direito brasileiro. Disposição excepcionalíssima e das mais importantes estava sendo mal tratada em seu entendimento e em sua aplicação prática, quando, esporàdicamente, ocorria a necessidade de praticá-la. O art. 13 da lei atual, isto é, da lei n.º 1.533 citada é parente, ou quase irmão do 328 a que me refiro. Se não o repete em seus têrmos literais pelo menos consubstancia as providências que aquele artigo visava. Naquele julgamento, eu preparara um pequeno trabalho para sugerir a questão de inconstitucionalidade. Mas o resultado do julgamento foi tomado em uma preliminar que prevaleceu, aliás, com meu voto e então, não houve oportunidade para que eu levantasse a questão de inconstitucionalidade mesmo porque não pretendia alí como agora, questão alguma bizantina ou acadêmica. Mas dizia eu, então:

O mérito da questão sujeita a julgamento desperta a necessidade de exame sôbre duplo aspecto cada qual de mais alta relevância; uma tendente a saber sôbre o exato alcance ou fim da introdução do art. 328 no direito positivo nacional; outro concernente à pesquisa em espécie da conveniência ou oportunidade da medida concretizada tocante de perto do acêrto ou desacêrto do despacho agravado.

Mas, antes de tudo insinua-se questão de mais subida transcendência. Prejudicial de constitucionalidade. Indaga-se ou indago eu:

O art. 328 citado se legítima ou não à luz da Constituição vigente (outrora por-se-ia a mesma pergunta no tocante ao art. 13 da lei n.º 191, de 1936 em face da Const. de 1934). Ou ainda: legitimando-se abrangedoramente como cerne do direito que a Constituição ampare, deve a medida ser tomada por Presidente de Tribunal ou caberia a Tribunal mesmo senão a Juiz isolado (de primeira

instância ou relator quando em juízo colegiado) competente para o mandado de segurança.

Considero que a questão se deve pôr em têrmos de constitucionalidade típica, ou melhor, de colidência com a Constituição vigente.

Por que assim?

Porque distinguindo, temos:

a) que o mandado de segurança é remédio da constituição processual e excepcional do direito impondo o exame por duas instâncias ordinárias normais, às vezes até por uma terceira imprópria: tal a tese do direito, só demovível nos casos de abdicação do direito a recurso por quem o tenha em tese;

b) que assim ocorrendo — e isso é de "lógica sem trincas" — o "*conforme a competência*", a que alude o art. 328, se entende em têrmos hábeis, isto é, competência de grau institucional superior. Se a instância *ad quem* fôr o Superior Tribunal Federal (hoje caso do art. 101, II *a*, da Cont.) a competência é do Tribunal mesmo; se fôr êste Tribunal Federal de Recursos (caso do art. 104, II *b*, da Const.); idem; se fôr o Tribunal de Apelação agora sob a nomenclatura de Justiça ibidem (caso de competência residuária, fixável em leis ordinárias); se, enfim, fôsse doutro Tribunal (por competência construtiva, o que é possível e a prática já a impôs) cresceria embaraço, mas o direito o solucionaría;

c) que, em face disso, é fàcilmente perceptível que a competência de juízo superior há de ser entendida como sendo a do órgão colegiado a do corpo impessoal de judicatura revisora.

Assim se concebendo o problema e nesse campo não me ocorre como se o possa conceber diversamente, o mesmo problema gera outro, que não se pode subestimar. O órgão competente, Tribunal, pode delegar sua competência a seu Presidente? Não me parece que possa, porque num caso assim a competência é indelegável: se ela é exercitável por órgão soberano e se o poder de soberania não se aliena nem trespassa; se um membro de Tribunal não é órgão de Poder Soberano por mais credenciado que seja seu agente, desde que a soberania para julgar como ato supremo, é do órgão e não do membro do órgão o que decorre do regime e do próprio deletreamento do art. 94 da Lei Máxima, nisso residindo a distinção entre o que acontece com Tribunal e juiz, a mim se me afigura inequívoca a indelegabilidade a que me refiro. O Tribunal não mandaria vàlidamente que qualquer de seus juízes julgasse isoladamente, sálvo decisões preparatórias ou informativas. Se ao Judiciário mesmo é defeso providência como a questionada com maior vera se torna defeso ao Legislativo ordenar igual medida, até porque se recairia em invasão de poderes proibida pela Constituição. Pois bem: o legislador ordinário deu aos presidentes referidos no art. 328 o que sòmente se daria ao Tribunal ou considerou a competência daquele igual à competência dêste, o que é desvio rematável em inconstitucionalidade.

E' como penso. A defesa de minha tese se prestaria e presta a larguíssimo desenvolvimento do qual prescindo nesta oportunidade, mesmo porque me honro em dirigir-me a um grupo de doutos e de magistrados de escol e peregrinos sabedores da ciência jurídica, por isso mesmo carregando o peso de responsabilidades constitucionais altíssimas quando para aqui selecionados entre juristas de notável saber jurídico.

E ainda: colocando o tema como coloco, obviamente acho que em têrmos abrangedores a medida do art. 328 é necessária e salutar e que se em princípio deveria ser outorgada competência para ela a juiz ou juizo que ainda detivessem o processo do *writ* no exercício de sua jurisdição atual, transijo a bem dos interêsses práticos do direito e da geografia judiciária brasileira, tudo sem quebra de princípios. A competência de Tribunal, em expectativa constitucional justifica a antecipação de competência sem desdouro para o direito e sua técnica e sem captisdiminuição de autoridade de juízes menores e pres-

tígio de julgado ainda não corrido em julgado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo e lhe negaram provimento por unanimidade. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello, Alfredo Bernardes, Elmano Cruz, Mourão Russel e João José de Queiroz acompanharam as conclusões do voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Macedo Ludolf.

Mandado de Segurança — Prazo para ser impetrado

— Conta-se o prazo dentro no qual deve o "Writ" ser impetrado, da data da ciência, da notificação e não da em que foi expedida.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.178 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.178, do Distrito Federal, recorrente Corcina Cavalcanti de Faria, recorrida União Federal, etc.;

acorda, o Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, prover o agravo, para, reputando tempestiva a impetração, mandar que o juiz *a quo* aprecie e decida o mérito da mesma, tudo na forma e pelos fundamentos do voto do Relator, constante de fls. 40, integrado neste o relatório de fls. 41 e o relatório de fls. 38 e 39. Custas na forma da lei. Rio, 19 de setembro de 1951. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Corcina Cavalcanti de Faria, professora municipal, aposentada, tendo recebido notificação para pagar impôsto de renda, de referencia ao exercício então em curso (1950), pediu mandado de segurança contra o diretor do serviço de fiscalização e cobrança dêsse tributo no Distrito Federal, invocando, a prol da impetração, o artigo 203 da nossa Lei Maior (fls. 2 e verso). Veio com a petição inicial a prova da notificação aludida (fls. 4 e 5). Requisitados informes à autoridade coatora, (Código de Processo, artigo 322, § 1), respondeu de modo presto a mesma, explicando que o contribuinte não fizera reclamação administrativa, nem argüira a ilegalidade da cobrança sôbre que versa a impetração e que não podia dito contribuinte arrimar-se no artigo 203 da Constituição por não ser mais professora e sim servidor inativo. Cogita o artigo 203 da remuneração de professôres, não do provento da aposentadoria (fls. 9 e 10). Dada vista dos autos ao procurador da República, alegou êle a decadência do pedido e a deficiência com que instruído o mesmo, pois que não acompanhado do título da inatividade (fls. 17). Retrucou a impetrante (fls. 21). (Não leio essa réplica por figurar, seu conteúdo, nas razões de recurso da impetrante; que irei ler). O juiz *a quo* aceitou a argüição de decadência (fls. 23 e 24). A impetração, a seu ver, foi distribuida mais de 120 dias depois de expedida a notificação. Notificação expedida em 24 de agôsto (fls. 5) e pedido de segurança distribuído em 28 de dezembro do mesmo ano (fls. 2). Inconformada, a impetrante, no tempo próprio (fls. 25, 32 e 26), recorreu e diz, nas razões respectivas, que teve ciência do lançamento em dia 1 de setembro, conforme se vê do documento de fls. 4 e que, assim, seu pedido viera dentro nos 120 dias do artigo 331. Ao demais, tratava-se de impôsto que seria sua cobrança reiterada nos exercícios seguintes e a segurança viria salvaguardá-la contra uma reiteração de cobrança que feria de frente o Código do País, fls. 27 e 28. A procuradoria da República, contra-

arrazoando, (fls. 29 e verso), sustenta que o prazo de 120 dias, dentro no qual há que chegar em Juízo a impetração, havia que se contar da data em que expedida a notificação. Quando isso não fôsse, o documento de fls. 4 pode ser da impetrante, pode dizer respeito à mesma como pode pertencer a qualquer outro contribuinte, visto que não contém indicação individuadora. Vindo ter o processo a esta Superior Instância, dada vista dos autos ao doutor subprocurador geral da República, reportou-se S. Excia. às razões da recorrida (fls. 36).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator): — Dou provimento ao recurso, a fim de mandar que o juiz *a quo* se ocupe do merecimento do pedido. Desprezo portanto a decadência. Não conto o prazo da impetração, que é de 120 dias, da data que figura na notificação por fotocópia a fls. 5, data da expedição. Conto, sim, da data da ciência, 1 de setembro de 1950, que figura no documento por fotocópia a fls. 4, não pôsto de quarentena pela autoridade coatora na informação de fls. 9 e 10, e não comentado pelo procurador da República na contestação de fls. 17. O espaço de tempo entre 1 de setembro e 28 de dezembro de 1950 é de 118 dias. Os prazos se contam da ciência do ato, não da data da expedição do memorandum notificador.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 19-11-51).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso em ponto preliminar, conforme o voto do Sr. Ministro Relator. Votação unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Artur Marinho, Elmano Cruz, Mourão Russel e João José de Queiroz e Cunha Vasconcelos, acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Lobo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Cargo público — Provimento — Transferência

— Embora se trate de cargo de carreira, pode o seu provimento ser feito por via de transferência de um cargo isolado ou de outro cargo de carreira, observada a igualdade do padrão numérico de vencimentos.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.137. — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — O Juiz Darci Lopes Ribeiro, em exercício na 3.ª Vara da Fazenda, substituindo o ilustre titular, Mourão Russell, que ora honra uma das cadeiras dêste Tribunal, assim decidiu o mandado impetrado por Aldício Marcial de Carvalho contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil: (lê a sentença de fls. 65). Decisão de 7 de fevereiro da qual foi remetida a nota ao Conselho e a 10 de março foi publicada no *Diário da Justiça* e a 16 de março recorre o impetrante.

Suas razões são estas: (lê fls. 73).

Juntou a lei reguladora da atividade da Caixa e os títulos demonstrativos de suas alegações quanto a investiduras anteriores.

O Juiz mandou prosseguir com o rito de agravo. A Caixa contraminutou o agravo e, neste Tribunal, a Subprocuradoria deu o parecer de fls. 112, nestes têrmos (lê).

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Conheço do recurso porque

acho que foi interposto em tempo: publicação a 10, sábado, o primeiro dia 11 foi domingo. A contar o prazo do dia imediato, terminaria a 16 quando foi interposto o recurso.

Assim, conheço do recurso.

VOTO — PRELIMINAR — VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Intempestivo o recurso, Sr. Presidente. Não se desconta duas vêzes o prazo inicial. O primeiro dia conta-se, qualquer que seja, descontando-se evidentemente, o primeiro dia útil do têrmo e não o dia *a quo*, que no caso é o dia 11 computável.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — No mérito, meu voto é negando provimento ao recurso.

O impetrante pretende ver reconhecido seu direito líquido e certo de não ver preenchidos cargos de Procurador na autarquia contra a qual se insurge, por via das transferências de outros servidores da mesma autarquia para os referidos cargos.

Como se vê, o direito líquido e certo residiria na circunstância de não ver diminuídas ou suprimidas as vagas de Procurador, carreira a qual pretende êle, um dia, se habilitar por concurso.

O provimento de cargos por meio de transferência, é norma assegurada em lei, sendo a transferência, como a promoção e a nomeação, etc., formas de provimento de cargos públicos, *ex-vi* do art. 14 do Decreto-lei n.º 1.713 de 1939. A exigência a fazer, por ocasião da transferência, é que o transferido tenha padrão de vencimentos do cargo que êle ocupar. As demais exigências contidas no art. 65 do Estatuto dos Funcionários Públicos estão condicionadas ao prudente arbítrio da autoridade superior que, no caso, julgou de bom aviso e de interêsse da Administração, a transferência de funcionário de outras carreiras para a de Procurador.

Não vejo em que, dêsse ato, tenha resultado para o impetrante lesão de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Denego a ordem.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 19-12-51)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente, conheceram do recurso, contra os votos do Senhor Ministro Artur Marinho. No mérito, aptos os votos dos Srs. Ministros Relator, João José de Queirós, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo. Confirmando a sentença, pediu vista o Sr. Ministro Mourão Russel, aguardando o Sr. Ministro Artur Marinho. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel: — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. O impetrante pretende anular nomeações, porque, segundo alega, deseja se inscrever em concurso a ser aberto.

Ora, não é possível admitir-se mandado de segurança para o fim almejado, qual seja o de um candidato a concurso, a ser aberto futuramente, pretender invalidar nomeações.

Por êste fundamento, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — Esclarecida como está a situação, inclusive pelo Relatório e informações subseqüentes do douto Relator, também denego a ordem. O alegado direito adquirido do impetrante é nenhum.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 20-12-51)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Artur Marinho, e lhe negaram provimento por unanimidade. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Executivo fiscal — Paralisação por mais de três anos — Falta de bens à penhora — Arquivamento

— O executivo fiscal, paralisado, por despacho judicial, por mais de três anos, por não ter o executado bens a dar á penhora, deve ser arquivado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 2.047
Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — A Fazenda Pública Federal ajuizou executivo fiscal contra Zacarias José Ferreira, brasileiro, casado, residente no povoado de Areão, Município de Corumbaiba, Estado de Goiás, para cobrar-lhe a importância de Cr$ 500,00, de impôsto de consumo e multa, conforme certidão de Dívida Ativa, que instrui a inicial.

Espedido o competente mandado executivo o executado, não pôde efetuar o pagamento reclamado, nem dar bens a penhora, por não os possuir. Requereu, então o representante da Fazenda o sobrestamento do processo por três anos, findo os quais, perdurando o estado de insolvência do executado, seria declarado o arquivamento do processo. Isso em 1948.

Agora decorridos os três anos, o Dr. Juiz *a quo*, depois de realizadas as necessárias diligências para esclarecer o estado atual financeiro do executado, que continua de insolvência, julgou por sentença o processo para determinar o arquivamento destes autos, recorrendo, de ofício, de sua decisão para êste Tribunal. Ouvido, nesta instância, o Dr. Subprocurador Geral da República, opinou pelo provimento do recurso, para que fique sobrestado o andamento do executivo, até ulteriores verificações nos bens do executado que dêem para satisfazer o seu débito.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Confirmo a decisão recorrida. Por duas vezes, com intervalo de três anos, procuraram-se bens do executado para sofrer penhora. Ninguém os encontrou, visto êle nada possuir de seu vivendo em estado de insolvência e, quiçá, de miserabilidade. Em emergência como esta deve ser arquivado o executivo fiscal, na conformidade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado na revista "Direito" vol. 5, pág. 225, citado na decisão recorrida. Nego, assim provimento ao recurso de ofício, único interposto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho: — Peço vênia para divergir. Não correu prescrição contra o devedor, nem outros motivos extintos da obrigação. Aguarda-se, na hipótese de suspensão da instância sem tempo prefixado, até que haja possibilidade de a dívida ser cobrada judicialmente. Sei que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, certa feita, decidiu assim, creio que em 1948. Entretanto, êle próprio, ao que me parece, não repetiu mais essa orientação de decidir, salvo num outro caso que é de meu conheci-

mento, confirmando uma sentença do Juiz Elmano Cruz.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 14-12-1951)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Ninguém deu provimento ao recurso do ofício, por maioria, vencido o Sr. Ministro Artur Marinho, que o provia. O Sr. Ministro Cândido Lobo acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Férias — Vigência da Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949 — Pagamento de domingos e feriados que ocorrerem durante as férias

— *A lei n.º* 816, *de* 9 *de setembro de* 1949, *entrou em vigor a* 2 *de novembro do mesmo ano.*

— *Terminando na vigência da lei n.º* 816, *de setembro de* 1949, *o período cujo decurso gera o direito a férias, serão estas concedidas de acôrdo com o que a mesma preceitua.*

— *O período das férias é contado por dias úteis, correspondendo remuneração aos domingos e feriados que ocorram no respectivo transcurso.*

PROCESSO N.º 2.178/51 — Relator: JOAQUIM MÁXIMO DE CARVALHO JUNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n.º 2.178/51, da 3.ª Região, em que é recorrente Companhia Textil Bernardo Mascarenhas, sendo recorrido Marcílio Larcher, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não tomar conhecimento do recurso, em conformidade com o relatório e voto que se seguem.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

RELATÓRIO

Marcílio Larcher reclamou contra a Companhia Textil Bernardo Mascarenhas o pagamento da importância de trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa centavos, correspondendo duzentos e dezesseis cruzeiros e vinte centavos a "cinco dias de diferença de férias" e cento e vinte e nove cruzeiros e setenta centavos a "três descansos semanais". A defesa consistiu na alegação de haver o reclamante faltado mais de seis vêzes durante o período de cujo decurso resultou o direito ao gôzo das férias e não corresponder remuneração aos domingos e feriados ocorridos na duração das mesmas. Julgado procedente o pedído pela Junta de Conciliação e julgamento da cidade de Juiz de Fora, foi a decisão embargada, mantendo-a a Junta. Interpôs então a reclamada recurso de revista, argüindo: a) que a Lei n.º 816, de 9 de setembro de 1949, sòmente entrou em vigor a 2 de novembro de 1950, não sendo, pois, aplicável a fato pretérito; b) que, admitida a sua vigência antes do fato de que o recorrido pretende decorra direito seu, aquela lei foi violada pela sentença recorrida, por haver julgado caberem ao empregado férias de vinte dias. A ilustrada Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença.

VOTO

Tendo sido publicada a 17 de setembro de 1949 a Lei n.º 816, de 9 do referido mês, e não havendo disposição em contrário, entrou em vigor, nos têrmos do art. 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil, 45 dias depois, ou seja, a 12 de novembro de 1949. E', pois, escusada qualquer discussão sôbre retroatividade, visto como o fato jurígeno, *scilicet*, trabalho durante um ano, se consumou a 20 de fevereiro de 1950, o que não

foi contestado. Quanto às faltas ao serviço que forem imputadas ao recorrido, não ofereceu a recorrente nenhuma prova. No que concerne aos dias de repouso remunerado, indubitável é que, tendo direito o empregado a férias por vinte dias úteis (alínea *a* do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela mencionada Lei n.º 816), não há como deixar de pagar-lhe o salário correspondente aos domingos e feriados que ocorrerem durante as mesmas. A sentença não infringiu a lei. Não tendo, pois, cabimento o recurso de revista, dêle não tomo conhecimento.

Credor concorrente — Segunda penhora — Conseqüências — Aplicação do art. 947 do Código de Processo Civil no processo trabalhista

— *Credores de segunda penhora são credores concorrentes, a êles se estendendo os efeitos da primeira penhora e gozando dos mesmos benefícios dos exeqüentes. Só que, no caso, é obrigatório a instauração do concurso de credores, no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora (art. 947 do Cód. de Processo Civil.)*

PROCESSO N.º 4.239/50 — Relator: DELFIM MOREIRA JUNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Matilde Ribeiro Moreira e outros e, como recorrida, Companhia Frigorífica de Santos:

Na execução intentada por Matilde Ribeiro Moreira e outros contra a Companhia Frigorífica de Santos, em liquidação, foi depositada no Banco do Brasil S/A, para garantia do juízo, a importância de Cr$ 902.000,00 (novecentos e dois mil cruzeiros) tendo a executada esclarecido que a quantia depositada representava, praticamente, todo o seu patrimônio e que havia outras execuções iniciadas contra a emprêsa por antigos empregados do Matadouro Municipal, cujos interêsses deviam ser acautelados (fls. 364).

Opôs a executada embargos (folhas 366) em que insistiu tratar-se de sentença ilíquida, devendo a execução processar-se por artigos, uma vez que era indispensável provar fatos que deviam servir de base à liquidação, sendo nula a execução; que havia flagrantes inexatidões no cálculo feito e reafirmou que outras execuções existiam contra a embargante, uma delas de valor excedente de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) pendente de recurso no Supremo Tribunal Federal (João dos Reis Cavalcanti e outros), não sendo admissível que a quantia depositada fôsse entregue aos embargados, antes do julgamento daqueles recursos.

O MM. Juiz, depois de terem os embargados contraminutado, proferiu o despacho de fls. 379, rejeitando *in limine* os embargos e determinou o levantamento da quantia depositada.

A executada agravou para o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 431), insistindo nos fundamentos de seus embargos. Êsse recurso foi recebido sem sôbre-estamento da execução (fls. 433). Antes, porém, da remessa dos autos à autoridade superior, João dos Reis Cavalcanti e outros ingressaram no juízo da execução com a petição de fls. 434, alegando que obtiveram carta de sentença do Tribunal Superior do Trabalho, para executarem contra a mesma Companhia por importância que ultrapassa Cr$ ..... 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), tendo a executada confessado que não possuía outros meios financeiros além dos depositados nêstes autos, ou sejam Cr$ .... 902.000,00 (novecentos e dois mil cruzeiros), tendo então, pedido segunda penhora e, caso não sejam encontrados outros bens da devedora, fôsse feito um rateio proporcional entre os vários exeqüentes, a nomeação de um

perito para estabelecer, com exatidão, a percentagem que cabia a cada exeqüente do presente processo levantar a parte que lhes couber.

A Companhia executada fls. 436 desistiu de seu agravo declarando que nada tinha a opor ao requerimento de João dos Reis Cavalcanti e outros.

Os exeqüentes se manifestaram sôbre êsse requerimento a fls. 440, insurgindo-se contra o rateio ou concurso de preferência, aduzindo considerações de ordem jurídica.

Foram juntadas ao processo, por determinação do Juiz, cópias autenticadas das peças constitutivas da segunda penhora feita por João dos Reis Cavalcanti e outros sôbre a quantia em depósito no Banco do Brasil (folhas 446-448), proferindo o Juiz o despacho de fls. 449, *in verbis*:

"Não tem razão os exeqüentes quanto à liberação da quantia depositada, em conseqüência da desistência, por parte da mesma, do agravo interposto a fls. 431.

Porque, antes dêsse ato da executada, que ocorreu a 10 de outubro próximo passado (fls. 436), já no mesmo dia se efetivara a penhora em dito depósito, a requerimento de João Reis Cavalcanti e outros (fls. 437). Como reconhecem os próprios exeqüentes, no ítem 11 de sua petição (folhas 483), se não houvesse tal penhora, não mais poderia ser feita. Todavia, existe e foi levada a efeito antes da executada desistir do recurso e, portanto, enquanto o depósito era ainda patrimônio da executada.

Em conseqüência, o levantamento determinado na sentença de fls. 339 fica sustado até que se libere da penhora que o agrava, o depósito feito pela executada.

Não determino a instauração de concurso de credores, dada a sua inaplicabilidade ao caso, por se tratar de devedor comerciante, para o qual o concurso é substituído pela falência, processado no Juízo do Comércio.

As partes interessadas, entretanto, não ficam impedidas de, na forma sugerida a fls. 434, acordarem na feitura de rateio."

Manifestaram os exeqüentes agravo de petição, tendo o Presidente do Tribunal Regional negado provimento ao mesmo, pelos seguintes fundamentos:

"Pretendem os Agravantes que lhes seja entregue o produto do depósito que a agravada fêz no Banco do Brasil, em cumprimento do mandado executório de fls., sob a alegação de já ter transitado em julgado a sentença que rejeitou *in limine* os embargos da executada. Entretanto, embora essa afirmação seja verídica, sôbre o aludido depósito pesa segunda penhora, levada a efeito nos autos da execução de sentença que João dos Reis Cavalcanti e outros movem à agravada.

Por essa razão o MM. Juiz, *a quo*, indeferindo o levantamento pretendido, agiu com acêrto.

Segundo Liebman, no Processo de Execução, pág. 217: "Tem a penhora no Direito Moderno, efeitos de Direito Público para assegurar a realização da execução, que não podem ser monopolizados pelo credor que requereu a diligência. Êles se produzem em proveito da função pública que se está realizando e por conseguinte, em proveito daqueles dentre os concorrentes, que se habilitarem em concurso, não em favor pessoalmente, de um ou de outros dos credores do devedor comum. Dessemodo, o credor que pediu a realização da penhora e encontrou os bens já penhorados, se converte *ipso iure* em credor concorrente, isto quer dizer que os efeitos da primeira penhora se estendem a êle também, assegurando-lhe os mesmos benefícios de que goza o exeqüente."

Assim, enquanto não fôr solucionada na Justiça Comum, se a agravada se acha ou não em estado de falência, não podem os agravantes levantar a totalidade da importância depositada, pois, aos credores que realizaram a segunda penhora ficaram assegurados os mesmos benefícios de que gozam os agravantes.

Por êstes fundamentos e, pelos constantes da sentença recorrida que adoto como razão de decidir, nego provimento ao agravo".

Juntando certidão denegatória da falência da Companhia, pediram os

exeqüentes o levantamento da quantia depositada, tendo êsse pedido sido indeferido pelo despacho de fls. 476, pelos seguintes fundamentos:

"Indeferido o pedido de levantamento. A respeitável sentença certificada a folhas 511 a 515 é clara no sentido de que a falência foi negada em face do acôrdo existente entre as partes naquele processo, tendo por objeto "o depósito existente no Banco do Brasil". (fls. 514).

Ora, êsse depósito, que elidiu o pedido de falência é o que pretendem os requerentes de fls. 509 levantar.

Desaparecendo dito depósito, desapareceria o fundamento da decisão denegatória da falência.

Assim, estão os fatos provando que o deferimento do pedido de levantamento ocasionaria a supressão o desaparecimento do único motivo em que se estriba o pedido de fls. 509."

Agravaram os exeqüentes dêste despacho, tendo o Presidente do Tribunal dado, em parte, provimento ao recurso, apenas para determinar que se instaure creditório.

Batem os exeqüentes às portas dêste Tribunal Superior, manifestado o presente recurso de revista, em ambas as alíneas do permissivo legal.

A Procuradoria Geral aconselha o conhecimento e o provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O acórdão invocado nas razões de fls. decidiu hipótese que não se assemelha à dos autos. Em verdade, naquele julgado se cogitou de um privilégio geral quando a firma já fôra declarada falida e, os bens penhorados já haviam sido arrematados em praça antes da decretação da falência, com a aplicação do artigo 24 da Lei de Falências. No caso *sub judice*, a emprêsa não foi declarada falida, como se vê da certidão acostada aos autos, nem houve, ainda, o praceamento dos bens penhorados, havendo, apenas, duas penhoras sôbre o mesmo objeto que é um deposito em dinheiro. Pretendem os Recorrentes levantar a totalidade do depósito que constitui o patrimônio da emprêsa recorrida. Bem e acertadamente decidiu o despacho recorrido em não permitir o levantamento e determinar que se procedesse o rateio.

A situação dos autos é aquela magistralmente esclarecida por Eurico Tullio Liebman (Processo de Execução pág. 217):

"Dêste modo, credor que pediu a realização da penhora e encontrou os bens já penhorados, se converte "ibso-iure" em credor concorrente: isto quer dizer que os efeitos da primeira penhora se estendem a êle também, assegurando-lhe os mesmos benefícios de que goza o exeqüente."

De fato, a lei não concede preferência à primeira penhora sôbre a nova penhora. Ao contrário, coloca todos no mesmo pé de igualdade. Apenas, determina que, sobrevindo a nova, só se pode resolver de pleno direito em concurso de credores que se instaurará no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora (artigo 947 do Cód. de Processo Civil).

Amilcar de Castro, em seus Comentários ao Código de Processo Civil (volume X — pág. 225), ainda vai mais longe; não defende a necessidade de uma nova penhora, bastando que se proteste por simples concurso de credores. São os seguintes os seus ensinamentos:

"Todos os credores, privilegiados ou não, têm o mesmo direito de exigir do devedor pagamento total; e, por isso, quando não há bens suficientes para satisfazer integralmente a todos, o direito que todos têm sôbre o valor existente no patrimônio do devedor se converte, reduzido para cada um em direito sôbre uma parte dêsse valor. Surge, assim, o que se denomina direito ao quociente e a correspondente obrigação do Estado de garantir êsse quociente aos credores, não havendo outros bens já penhorados, uma vez que precisam os demais credores penhorar os bens já penhorados, uma vez que podem protestar por concurso e instaurá-lo em ocasião oportuna (arts. 1.020 e .... 1.022)."

Também, não se me afigura procedente a alegação de que, não sendo o devedor civil, mas emprêsa industrial, não se poderia instaurar no juízo trabalhista concurso de credores, só permitido no juízo falimentar. E isso porque, no caso, não há o juízo falimentar, eis que foi denegado o pedido de falência, como se vê a fôlhas 475 (decisão confirmada em instância superior).

E' óbvio que não se procederia no juízo trabalhista um concurso por preferência, mas um concurso natural, que se verificará pelo simples rateio da importância já depositada.

Afonso Fraga (Execução de Sentença — pág. 309) já estabelecia a diferença que existe entre o concurso natural e o preferncial que é a disputa legal entre credores para determinação da primazia no pagamento de seus créditos, salientando:

"Ambos distinguem-se: *a*) — porque, no primeiro, o pagamento é feito por distribuição operada segundo as regras da matemática; e, no segundo, o pagamento é feito de harmonia com as regras do direitos escrito; *b*) — porque, no primeiro, os créditos estando em condições legais, não se excluem; são todos admitidos ao pagamento; ao passo que, no segundo, os créditos excluem uns aos outros e o pagamento se faz conforme a ordem legal de sua classificação".

Na hipótese dos autos, os créditos dos dois grupos não se excluem porque a origem da dívida é a mesma, cabendo a aplicação do art. 1.556 do Código Civil, que reza:

"Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sôbre os bens do devedor comum".

Não bastando o depósito para cobrir normalmente todos os créditos, a solução justa e adequada ditada pela igualdade de condições entre os credores, todos jurisdicionados desta Justiça especializada, garantidos por penhoras sôbre o mesmo objeto, será o simples rateio a única fórmula capaz de oferecer o mesmo tratamento a todos. Ela atende, também, aos princípios de eqüidade norteadores de soluções na Justiça do Trabalho, sempre que se apresenta uma desigualdade social. Dá um conteudo profundamente humano e benígno às normas legais, quebrando-lhes as arestas e suavizando-lhe a rudeza dos mandamentos.

Foi esta fórmula encontrada pela decisão recorrida, que não merece quaisquer reparos.

Pelos motivos expostos, o recurso não é de ser conhecido, eis que o julgado recorrido não violou a lei, os Princípios gerais de direito, nem discrepou da jurisprudência invocada.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951. — *Percival Godoy Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

Férias — Sua duração para quem trabalhou mais de 205 dias

— O empregado que fica à disposição da emprêsa por tempo superior a 205 dias faz jús a 15 dias de férias.

PROCESSO Nº 5.483/48 — Relator: EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Geraldo dos Santos Nery e, como recorrida, Emprêsa Mobiliária Edificadora:

Versa a reclamação sôbre pagamento de dias de férias a que se julga com direito o empregado.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, apreciando o feito, proferiu a sentença de fls. 4-5, que assim se lê:

"Geraldo dos Santos Nery, pedreiro, apresentou reclamação contra a Emprêsa Imobiliária Edificadora, pleiteando o pagamento da importância de Cr$ 180,00, referente a quatro

dias de férias que não lhe foram pagos. Defendeu-se o recorrido nesta audiência, declarando que o Reclamante trabalhou apenas 285 dias no seu primeiro ano de contrato de trabalho, razão por que só tem direito a onze dias de férias, que lhe foram pagos.

Interrogado, disse o Reclamante haver trabalhado durante o primeiro período do seu contrato de trabalho 23 dias por mês e que efetivamente recebeu apenas onze dias de férias, embora achando ter direito a receber quinze dias.

As formalidades processuais foram atendidas.

Isto pôsto e

Considerando que a defesa declarou ter o reclamante ficado apenas durante 285 dias no primeiro período do seu contrato de trabalho, declaração essa que foi confirmada pela confissão do reclamante, sendo certo que até por essa o reclamante apenas trabalhou 276 dias;

Considerando que em face da alínea *b*, do art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, provada ficou a alegação da defesa, sendo mesmo certo que o Reclamante a confirma no seu interrogatório;

Resolve a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, para absolver a reclamada".

Inconformado, embargou o empregado a sentença, invocando, a seu favor, decisão dêste Tribunal Superior, em que se reconhecia, em caso igual ao seu, o direito ao que pleiteia.

Os embargos foram desprezados, fundando-se a Junta nos seguintes argumentos:

"Considerando que, tendo o reclamante trabalhado durante a vigência do último período de um ano, apenas 285 dias, durante os quais ficou à disposição da recorrida, na verdade só lhe eram devidos onze dias de férias, na conformidade do disposto no art. 132, letra *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, ainda, que o acórdão do E. Tribunal Superior do Trabalho, invocado pelo recorrente nas razões de fls., não representa a jurisprudência daquele E. Tribunal, mas apenas um julgamento isolado, convencer do acêrto de sua tese, a verdade é que dito acórdão se afasta da letra expressa da Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece no art. 132, letra *a*, que sòmente terão direito a 15 dias de férias aqueles empregados que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses completos, o que não ocorreu com o recorrente;

Considerando, assim, que a decisão recorrida está na conformidade dos dispositivos legais atinentes à espécie".

Daí o presente recurso extraordinário, fundado em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dão as razões como violado o art. 132, letra *a*, do texto citado, bem como existência de divergência jurisprudencial, já que em sentido contrário à decisão recorrida já decidiu êste Tribunal Superior.

Sem contestação subiram os autos a esta superior instância, onde a douta Procuradoria Geral assim se manifestou:

"Rejeitados pela 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte embargos de Geraldo dos Santos Nery à decisão que lhe julgara improcedente reclamação contra Emprêsa Imobiliária Edificadora, do reclamante é ainda o presente recurso extraordinário visando reformas do decisório recorrido para atendimento ao recorrente, nos têrmos da inicial.

Será, ao nosso ver, de não conhecer do pedido, eis que se não atém êste a qualquer das hipóteses da lei permissiva.

De meritis, a prova dos autos é no sentido de que o recorrente apenas trabalhou para a recorrente durante 285 dias no período de um ano, sòmente fazendo jús a onze dias de férias.

Isto pôsto, se desacolhida a preliminar de não conhecimento, negado deverá ser provimento ao recurso para confirmação do decisório recorrido".

E' o relatório.

VOTO

Data venia da opinião da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso. A divergência jurisprudencial é flagrante entre o aresto recorrido e o acórdão prolatado por êste Tribunal em caso análogo, acórdão êste juntado aos autos pelo Recorrente. Além do mais, também o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu em contrário.

De meritis, dou provimento ao recurso para mandar pagar a diferença pleiteada. Isto porque, como foi dito, o Colendo Supremo Tribunal Federal deu, ao texto legal em aprêço, interpretação consentânea com o que pleiteia o empregado, entendendo que quando êste fica à disposição da emprêsa por tempo superior a 205 dias, faz jús a 15 dias de férias.

Assim considerado acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de assegurar ao recorrente o pagamento da diferença de salários referente aos quatro dias de férias, pleiteada na inicial.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1951. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Edgard Ribeiro Sanches*, relator *ad-hoc*.

Ciente, *João Antero de Carvalho*, Procurador.

Salário — Aumento por dissídio coletivo — Impossibilidade de compensação com taxa de insalubridade

— *Aumento de salário resultante de dissídio coletivo não é compensável com a taxa correspondente à insalubridade.*

PROCESSO TST N.º 2.502/51 — Relator: JOAQUIM MAXIMO DE CARVALHO JUNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revista n.º 2.502/51, em que é recorrente S. A. Indústrias Votorantim, sendo recorridos José Antonio Ribeiro e outros, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos e em conformidade com o relatório e voto que se seguem, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951. — *Manuel Caldeira Neto*, presidente. — *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, relator.

Ciente, *João Antero de Carvalho*, Procurador.

RELATÓRIO

E' o seguinte o acórdão que foi objeto do recurso de revista:

"Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente S. A. Indústrias Votorantim e recorridos José Antonio Ribeiro e outros: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. Custas pelo recorrente. Alegaram os recorridos, em sua inicial, que são empregados da recorrente e a despeito de condenação em dissídio coletivo, a recorrente não lhes vem pagando os aumentos concedidos e, como decorrência, pediram a sua condenação em pagar-lhes, em dôbro, as diferenças salariais verificadas e não prescritas. A recorrente em defesa alegou que pelos salários percebidos pelos recorridos ficava evidente que o acórdão em dissídio coletivo fôra por ela rigorosamente cumprido. Procedeu-se a uma perícia, e, instruído o processo, a M. Junta *a quo* decidiu pela procedência da reclamação. Inconformada, recorre a emprêsa pedindo reforma da decisão na parte em que julgou incompensável o aumento concedido a título de insalubridade, e na parte relativa ao acréscimo por horas *extra*. A D. Procuradoria opina pelo não provimento. E' o relatório. Tendo o venerando acórdão que julgou procedente o dissídio coletivo, dito que todos os aumentos voluntàriamente concedidos seriam compen-

sados, menos o descanso semanal remunerado, pretende a recorrente ter direito à compensação do acréscimo de 20% por ele concedido a título de insalubridade. Diz a recorrente em seu recurso que, tendo concedido êsse aumento por conciliação perante a M. Junta *a quo* em processo de reclamação sem que a isso estivesse obrigada por sentença, êsse acréscimo salarial foi espontaneamente concedido e, sendo assim, lícita era a sua compensação, uma vez que o acórdão determinou que fossem compensados os aumentos espontâneamente concedidos. Disse mais que dita reclamatória seria improcedente, porque os então reclamantes percebiam mais de 20% sôbre o salário mínimo da região e, assim, não tinham direito à taxa de insalubridade que reclamavam. Não assiste razão à recorrente para tal entendimento. No processo de reclamação relativo à taxa de insalubridade, a recorrente foi chamada a juízo como ré para responder aos têrmos da ação reclamatória tendente a compelir o pagamento da aludida taxa. Se preferiu entrar em composição amigável e por têrmo ao feito, como fêz, visou com isso evitar os inconvenientes da demanda e sua possível condenação. Êsse ato não se pode enquadrar, entre os considerados espontâneos, porque foi provocado e resultou de um ajuste entre autores e ré. Ora, o aumento que se concede para pôr fim a uma demanda jamais pode ser espontâneo, pois quem assim procede não age de *motu proprio* e sim provocado pela ação contra êle intentada e cujo desfecho ignora. Portanto, se o aumento concedido por conciliação não foi espontâneo, não podia ser compensado como pretende a recorrente. Quanto a não inclusão dos aumentos nas horas extraordinárias, sem a condição de comparecimento integral ao serviço improcede o recurso. A imposição da assiduidade teve em vista constranger os empregados ao comparecimento ao serviço no horário decorrente da jornada de trabalho porque sòmente a essa jornada estão êles obrigados. Se o trabalho extraordinário seria o mesmo que impor como dever o que a lei considera facultativo. Portanto, também neste ponto não merece provimento o recurso. Por tais fundamentos foi negado provimento".

A reclamada argui no seu recurso haver sido infringida a cláusula de compensação com aumento espontâneamente concedido. O ilustrado Procurador Dr. João Antero de Carvalho emitiu o seguinte parecer:

"A recorrente pretende compensar com o aumento decretado em dissídio coletivo o aumento firmado em acôrdo em processo relativo ao pagamento da taxa de insalubridade. Além de não se considerar o acôrdo judicial, cumpre verificar que jamais o pagamento da taxa de insalubridade pôde ser prejudicado pelos aumentos de salário decretados em sentença coletiva. São quantidades dispares, sujeitas a regimes próprios e que não se assimilam. Opino pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso ora interposto".

VOTO

Como ressalta dos fundamentos do acórdão recorrido o do parecer da Procuradoria Geral, não há como compensar aumento de salário resultante de dissídio coletivo com salário correspondentes à taxa de insalubridade. Não ocorrendo, pois, nenhum dos casos em que é cabível revista, não tomo conhecimento do recurso interposto.

Desisto da justificação de voto requerido. — *Romulo Cardim.*

Abandono de emprêgo — Ausência para evitar prisão preventiva — Não caracterização

— A ausência do empregado para evitar sua prisão preventiva, já decretada, não caracteriza o abandono de emprêgo, sobretudo se o empregador é avisado.

PROCESSO N.º 3.261/49 — Relator: EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Augusto Carvalho Grade e, como recorrida, Companhia Vidraria Santa Marina:

Diz a sentença recorrida, que para melhor esclarecimento dos fatos *sub judice* incorporo ao relatório:

"Trata-se de inquérito, instaurado a 30-5-47, para apuração de abandono de emprêgo a partir de 17-1-47, comprovado pelos cartões-pontos de fôlhas 8 *usque* 10. Julgado o inquérito à revelia do requerido, êste TRT, pelo acórdão de fls. 39, anulou o feito *ab-initio* por falta de citação inicial.

Baixando os autos à JCJ, o requerido, na aud. de fls. 43, apresenta defesa, alegando: que ingressou para os serviços da reclamada em 14 de julho de 1919, retirando-se a 13 de março de 1923 e reingressando em dezembro de 1933, tendo desde esta última data trabalhado ininterruptamente; que o reclamante deixou de comparecer ao serviço por ter estado preso, respondendo a processo criminal sem qualquer relação com a requerente; que a requerente sabia dêsses fatos e deu ao requerendo uma carta atestando seu bom comportamento, com a qual êle obteve livramento condicional; que, obtido o livramento condicional, c requerido, se apresentou ao trabalho a 26-9-47, não sendo admitido ao serviço, razão por que deve ser reintegrado com pagamento de salários a partir da data mencionada. A corroborar as alegações da defesa está o atestado do Diretor da Casa de Detenção de São Paulo, a fls. 24.

Na instrução, prestaram as partes seus depoimentos (fls. 43v. e 44), sendo inquiridas 3 testemunhas da requerente (fls. 46 e 46v.) e 6 do requerido — (fls. 49 e 50).

Dessa prova conclui-se:

a) que o requerido, era bom empregado, honesto e cumpridor de seus deveres (fls. 44).

b) que desde janeiro de 1947 deixou de comparecer ao serviço, a conselho do advogado, que lhe informara haver sido expedida ordem de prisão preventiva, sendo que só foi preso a 4-3-47 (fls. 44v.).

c) que as testemunhas da requerente, ignoram ter o requerido justificado sua ausência;

d) que a 1.ª testemunha do requerido, sabe por êste que foi comunicado à requerente, o motivo de sua ausência, sendo a testemunha, amigo íntimo do requerido; a 2.ª testemunha sabe disto por ouvir dizer; a 3.ª testemunha, advogado do requerido no processo-crime, declarara que comunicou à requerente que êle iria ausentar-se do serviço; a 4.ª testemunha, funcionário policial cuja casa é frequentada pelo requerido, afirma que esteve com êste no estabelecimento, antes da prisão preventiva, comunicando êsse fato; a 5.ª testemunha, empregado da requerente declara que o requerido, avisou de que iria ausentar-se por motivos de fôrça maior; a 6.ª testemunha sabe dos fatos por ouvir do requerido.

Arrazoado o feito a JCJ julgou improcedente o inquérito, condenando a requerente "a readmitir o requerido, em suas antigas funções e a pagar ao requerido os salários correspondentes desde a data de seu afastamento, isto é, quando de sua volta da prisão foi para reassumir seu cargo, até a presente data, acrescidos de tôdas as vantagens e aumentos dos demais companheiros que exercem idêntica função e as férias confessas, no período de 1946 e 1947, ou não sendo aconselhável a sua reintegração, seja a reintegração convertida em pagamento de indenizações, na forma da lei e tudo apurado devidamente, com o pagamento igualmente dos salários e férias a que fêz jús".

Inconformada, recorre a requerente, sendo o recurso contra-arrazoado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo não provimento.

Constata-se, pela prova dos autos, que o requerido deixou de compare-

cer ao serviço a partir de 17-1-47 (documentos fls. 8), a fim de obstar o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra êle expedido a 28 de dezembro de 1946 (doc. fls. 98). Só a 4-3-47 foi recolhido à Casa de Detenção (fls. 24). Condenado pelo Juri (fls. 99), foi-lhe concedida "suspensão condicional de pena" ("sursis") e não pròpriamente livramento condicional" o que se verifica pela referência ao art. 697 do Código de Processo Penal contida na respectiva sentença (cópia não autêntica de fls. 23, que é aceita por não ter sido objeto de impugnação). A requerente concedera ao requerido, a 10-12-46, atestado de boa conduta (fls. 97).

Isto pôsto, cumpre indagar: — poderia considerar-se justificada a ausência do requerido ao serviço, quando êste procurava furtar-se à prisão preventiva que lhe fôra decretada? A resposta deve ser, evidentemente, negativa. E' certo que não constitui falta grave a ausência do empregado quando prêso para responder a processo criminal, em que venha a ser condenado, uma vez que obtenha o benefício do "sursis" (art. 482, letra d, da CLT, interpretado "a contrário sensu"). Mas, no caso dos autos, o requerido, deixou de comparecer ao emprêgo, "a conselho de seu advogado, por ter sido informado de que contra êle fôra expedido mandado de prisão preventiva" (confissão a fls. 44v.). Esta situação perdurou até 4-3-47, quando o requerido foi recolhido à Casa de Detenção. Assim sendo, durante um período superior a 30 dias o requerido deixou de comparecer ao serviço por motivo que de forma alguma se poderia considerar justificado, ou seja, para ilidir o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra êle expedido. A atitude do requerido é explicável em face do natural instinto de liberdade, mas não pode ser justificada em face do ordenamento jurídico e dos interêsses superiores da Justiça punitiva.

Assim sendo, forçoso é concluir no sentido de que a ausência do requerido ao serviço, por período superior a trinta dias, não foi justificada nos têrmos da lei".

Inconformado, o requerido ofereceu recurso extraordinário para êste Tribunal Superior, fundado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá como violado o art. 482, alínea d e i do texto consolidado e cita numerosos arestos sôbre abandono de emprêgo, que dão como caracterizado o abandono apenas quando o empregado demonstra *animus* para tanto.

A emprêsa contrariou (fls. 121-127).

A douta Procuradoria Geral, funcionando no feito emitiu o parecer de fls. 129, que assim se lê:

"Desajudado se apresenta o recurso de apôio legal ou jurisprudencial.

Trata-se, na hipótese dos autos, de abandono de emprêgo caracterizado pelo afastamento do serviço por parte do empregado em período superior a trinta dias.

A justificativa do recorrente cifrada está em que deixara de comparecer ao serviço para evitar prisão preventiva.

Como se vê, não se trata de fôrça maior capaz de ilidir o abandono de emprêgo. Contràriamente, a prisão consumada é que configuraria a fôrça maior.

Isto posto, somos de parecer que se não conheça do recurso e plenamente se confirme, se dele conhecer a Egrégia Côrte, o Venerando Acórdão recorrido".

E' o relatório.

VOTO

Data venia dos que pensam em contrário, acho que a tese sustentada, no acórdão é monstruosa. Dizer-se que não está justificada a ausência do empregado que quer evitar a sua prisão, não posso aceitar. Isto de achar que é injustificável essa ausência e, ainda mais grave, simplesmente porque passou de 30 dias, ou que não aceito a jurisprudência dêsse Tribunal, de que a ausência por trinta dias constitui abandono de emprêgo, sem cogitar ou indagar do "animus" com que procedeu o empregado, não posso, principalmente neste caso, aceitar a doutrina do acórdão.

Outro aspecto da questão que não deve passar sem registro é o fato da emprêsa estar avisada dessa situação, como o faz certo a documentação constante dos autos. Até porque uma declaração do bom comportamento do empregado foi-lhe fornecida, com o objetivo de facilitar a sua defesa perante a justiça comum. E, por entender que há justificativa para ausência do empregado, conheço preliminarmente do recurso.

No mérito, dou pela readmissão simples, isto é, sem o pagamento dos salários atrasados, entendendo que culpa não coube à emprêsa no afastamento do empregado.

Assim considerando, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento a fim de determinar a readmissão do empregado porém sem o pagamento de salários atrasados.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951. — *Manoel Caldeira Neto*, presidente. — *Edgard Ribeiro Sanches*, relator.

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

Grupo industrial — Caracterização — Inteligência do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho

— Para a configuração do grupo industrial é imprescindível que haja uma emprêsa principal, possuindo a maioria ou a quase totalidade das ações ou das cotas partes de outra sociedade, que seja pela primeira controlada e administrada. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as emprêsas.

PROCESSO N.º 5.237/50 — Relator: DELFIM MOREIRA JUNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Metalgráfica Mineira (Renné, Bernardi & Moreira Ltda.) e, como recorrido, Francisco Pereira da Silva:

Francisco Pereira da Silva reclamou contra Metalgráfica Mineira, alegando que, em fevereiro de 1935, fôra admitido para exercer as funções de mecânico, na Estamparia Santaritense, estabelecida em Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais; que, em 7 de fevereiro de 1941 foi transferido desta para aquela emprêsa, mudando-se para Belo Horizonte; que, em 1940, quando contava 14 anos de serviço às duas emprêsas, a reclamada — Metalgráfica Mineira — o induziu a pedir demissão, o que fêz, recebendo a indenização de Cr$ .... 14.720,00 (catorze mil setecentos e vinte cruzeiros) pelo que deu plena e geral quitação; que, sendo estabilitário, nulo é êsse pedido de demissão, por não revestido das formalidades do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou a reintegração, mas, em face da incompatibilidade já existente entre os sócios da reclamada e o reclamante, pediu a conversão em indenização dobrada, 25% sôbre seu salário e relativo à transferência e despesas de viagem, deduzindo-se a importância já recebida.

Em audiência (fls. 7), fêz um aditamento ao pedido inicial, a fim de que fôsse reconhecido em seu favor a percentagem de habitação que deverá ser computada para o cálculo de seu salário para efeito de indenização.

A reclamada apresentou contestação escrita (fls. 8-13) em que, em resumo, disse que era válido o pedido de demissão, eis que não maculado por êrro, dolo, simulação, coação ou fraude; que não existia o invocado direito à estabilidade, uma vez que as duas firmas possuem personalidades jurídicas próprias, apenas integradas por alguns sócios comuns, girando sob razões sociais diferentes; que não houve transferência de uma para outra firma, mas sim dois contratos de trabalho distintos, conforme ficou anotado na carteira profissional do reclamante; que, admitido para argumentar que houvesse esta-

bilidade, ainda assim, era de se mandar reintegrar o reclamante, com a devolução da importância recebida, eis que não há a alegada incompatibilade. Contestou tudo o mais por negação.

Procedeu-se uma perícia nos livros da reclamada, apresentando os peritos os laudos de fls. 43 e 44. O MM. Juiz indeferiu outra perícia requerida nos livros da Estamparia Santaritense, sob fundamento de que esta era inteiramente estranha à demanda, não estando vinculada ao processo como parte interessada. Ouviram-se cinco testemunhas, sendo três arroladas pelo reclamante.

Encerrada a instrução e rejeitadas as propostas de conciliação, proferiu a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte a decisão de fls. 100-104, julgando procedente a reclamação, em parte, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante Cr$ 18.624,00 (dezoito mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), sendo Cr$ 17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta cruzeiros), de 9 períodos de indenização simples e mais a percentagem referente à habitação, reconhecendo à reclamada o direito de descontar da condenação a quantia de Cr$ 14.720,00 (quatorze mil setecentos e vinte cruzeiros) que já havia pago. Entendeu a sentença que existia um grupo empregador, um consórcio entre ambas as emprêsas já referidas, do tipo a que se refere o § 2.º da Consolidação, o que tornava as duas emprêsas, em face da relação do emprêgo, solidàriamente responsáveis e, conseqüentemente, consideradas como uma só empregadora. Não considerou válido o recibo de quitação dado pelo reclamante e indeferiu a pretensão dêste de receber 25% sôbre o salário em virtude da transferência e julgou prescrito o direito de reclamar o pagamento de despesas de viagem.

Inconformados, ambos os litigantes bateram às portas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região que, pelo acórdão de fls. 134-137, deu provimento ao recurso do reclamante, para o efeito de mandar reintegrá-lo nos serviços da emprêsa, com pagamento de salários vencidos e vincendos até a data de sua efetiva reintegração, excluído o período em que o mesmo tiver gozado dos benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, ressalvando à emprêsa o direito de receber do reclamante a importância que lhe foi paga a título de indenização de antiguidade e aviso prévio. O acórdão tem os seguintes fundamentos:

"Do exame das provas produzidas verifica-se que, realmente, existe o consórcio entre as firmas apontadas Metalgráfica Mineira e Estamparia Santaritense. São eloquentes os elementos constantes dos autos nêsse sentido. As testemunhas, a perícia e os contratos sociais demonstram que as aludidas firmas estão sob o mesmo contrôle ou administração e direção".

Conforme salientou a decisão recorrida e constatou a vistoria, maquinismos e empregados, inclusive o reclamante, foram transferidos para outra fábrica exercendo elas a mesma atividade industrial, tendo na administração o mesmo conjunto de sócios.

E' evidente, pois, que os interêsses econômicos e administrativos são comuns às firmas referidas, motivo por que se deve ser computado todo o tempo de serviço prestado pelo reclamante, nos dois estabelecimentos, como aliás entendeu, unânimemente, o Tribunal e não como se pronunciou a decisão recorrida que considerou o tempo de serviço aludido, a partir da data em que surgiu o consórcio, até a data da dispensa. A decisão afastou-se do que dispõe o § 2.º do art. 2.º da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária das emprêsas que constituem grupo industrial, para os efeitos da relação de emprêgo.

Nessas condições, computados os períodos de trabalho prestados aos estabelecimentos, conta o reclamante com o tempo suficiente para a sua estabilidade, tendo direito, no caso de indenização, a quantia superior à que lhe foi paga pela reclamante — Cr$ 14.720,00.

Conseqüentemente, não pode produzir os efeitos de plena e geral quitação, o recibo, da quantia indicada, assinado pelo reclamante, de acôrdo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais do Trabalho.

"O recibo de quitação, se não apresenta os requisitos exigidos pela jurisprudência em acórdãos reiterados, não exonera totalmente o empregador. O documento que não diz respeito ao objeto de causa é inábil para liberar o empregador" (Jurisp. Vol. 22, pág. 42).

"Os recibos de quitação valem pela quantia que representam e nunca pela soma de direitos do respectivo titular". (Just. do Trab. pág. 38).

As ementas de acórdãos citadas, se referem, de modo geral, às quitações dadas por empregadores. O reclamante teria direito, no caso de indenização, a quantia muito superior a Cr$ 14.720,00 que recebeu.

De resto, na espécie, trata-se de empregado com estabilidade e, assim sendo, a sua demissão, mesmo voluntária, só seria válida, observadas as formalidades do art. 500, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Está patente dos autos que as formalidades essenciais à validade da demissão, estabelecidas no artigo citado, não foram satisfeitas, pelo que, sendo nulo o ato, impõe-se o restabelecimento do *Statu quo ante*.

Entretanto, para que se converta a reintegração em indenização, consoante as disposições do art. 496 da C. L. T., torna-se necessária a prova de incompatibilidade entre o empregador e o empregado, fato que não resultou provado no processo. Portanto, deve ser aplicada a regra geral que é a reintegração, com tôdas as vantagens legais, ressalvado à reclamada o direito de haver do reclamante a quantia paga a título de indenização, sem prejuízo da reintegração referida e sem ofensa aos princípios de direito estabelecidos".

Recorre a emprêsa com fundamento nas duas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Examina detidamente a questão dos elementos ou pressupostos a que se subordina a configuração do grupo de empresas. Insurge-se contra o pagamento de salários atrasados, eis que o reclamante pediu demissão e deixou o trabalho. Menciona a êsse respeito acórdãos divergentes (fls. 147 e 149). Pleiteia a improcedência da reclamação por não ser estável o reclamante, não havendo transferência de S. Rita do Sapucaí para Belo Horizonte. Se mantida a sentença nessa parte, pede se exclua da condenação o pagamento dos salários atrasados.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo e confirmação do acórdão.

E' o relatório.

VOTO

O acórdão regional mandou reintegrar, com pagamento de salários atrasados. A reclamada insiste na inexistência da responsabilidade pelo tempo de serviço anterior ao ingresso em seu estabelecimento, donde a validade do pedido de demissão, e a inexistência da estabilidade. O recurso, não só quanto à configuração do grupo de emprêsas, como quanto a validade dos recibos de ampla e geral quitação e pagamento de salários atrasados, está amplamente fundamentado. Em verdade, houve violação da norma jurídica inscrita no § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, também, discrepância de julgados, comparando-se o acórdão recorrido e os citados a fls. 147-149, pelo que o recurso merece ser conhecido.

De meritis:

O acórdão regional acolheu a pretensão do reclamante no sentido de admitir a existência de um grupo industrial, sendo solidariamente responsáveis as emprêsas que o compõem (§ 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho), mandando computar em seu favor o tempo de serviço

prestado a ambas. Reconhecendo-lhe o direito à estabilidade, determinou a reintegração, com pagamento dos salários correspondentes ao período de seu afastamento, com exclusão apenas do tempo em que esteve em gôzo do benefício do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Ressalvou à emprêsa o direito de receber do reclamante a importância que lhe foi paga, a título de indenização de antiguidade e aviso prévio.

Para chegar a êsse resultado, entendeu o Tribunal *a quo* que as duas firmas estavam "sob o mesmo contrôle ou administração e direção". Mas, para que uma emprêsa administre outra, não basta que os sócios de ambas sejam os mesmos, mas imprescindível é que os respectivos atos institucionais o permitam, no contrato ou nos estatutos, ou, ainda, na forma da lei que regule a matéria. O contrôle e a administração não se dão quando um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas. Para a configuração de um grupo industrial, torna-se necessário que haja uma emprêsa principal possuindo a maioria ou a quase totalidade das ações ou das quotas partes de outra sociedade, que é controlada e administrada pela primeira. No caso dos autos, apenas dois sócios, dos quatro quotistas, eram também sócios da outra, jamais se podendo falar em grupo industrial. O Código Civil, em seu art. 20, dispõe que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros, consagrando o princípio da *universitas distat a singulis*, não podendo confundir-se os quotistas de uma sociedade com a própria sociedade. Os princípios marcantes do Direito do Trabalho reconhecem sempre que o sócio de uma emprêsa, qualquer que seja o seu tipo (anônima ou por quotas, etc.) não é o empregador. Êste é sempre a emprêsa. Na espécie, nenhuma relação de dependência existe entre as duas emprêsas, não se aplicando a regra estatuída no parágrafo segundo do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Mesmo porque a solidariedade entre as duas emprêsas só podia nascer da lei ou do contrato. Nunca de fatos resultantes de depoimentos testemunhais.

E se esta é a situação jurídica das emprêsas não se pode admitir que se conte em comum, para efeito de estabilidade, o tempo de serviço prestado a ambas. Em verdade, o próprio juiz de primeira instância indeferiu uma perícia a ser realizada na segunda emprêsa (fls. 46) sob o fundamento de que "a firma indicada para se submeter à mesma, é inteiramente estranha à demanda, não estando vinculada ao processo como parte interessada". Aliás, a própria perícia procedida na emprêsa reclamada reconheceu que "as relações entre a Santaritense e a Metalgráfica são inteiramente comerciais" (fls. 43 resposta ao 2.º quesito). Excluído o tempo de serviço que o reclamante prestou à Estamparia Santaritense, tem-se que só trabalhou oito anos para a Reclamada, desta se retirando a 11 de janeiro de 1949, mediante recibo de plena e geral quitação de todos os direitos por todo o tempo em que prestou serviços à mesma (documento de fls. 15). Nesse recibo confessa que recebeu a importância de Cr$ 14.720,00 de indenização e aviso prévio.

Em seu depoimento de fls. 24 esclareceu que, "ao assinar dito recibo, não houve coação", tendo, pois, êsse documento plena validade jurídica.

Mesmo que se admitisse, na espécie, a aplicação da norma estabelecida no art. 2.º, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e se reconhecesse a estabilidade do Reclamante, decidiu desacertadamente o acórdão regional, ao garantir-lhe o recebimento dos salários vencidos e vincendos até a data de sua efetiva reintegração. De fato, a jurisprudência dêste Tribunal Superior, confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem-se orientado no sentido de excluir sempre a obrigatoriedade dêsse pagamento quando o empregado tem culpa pelo seu afastamento do serviço. Ora, no caso dos autos, nenhuma culpa cabe à emprêsa pelo afastamento do reclamante do serviço. Não o despediu, mas aceitou o seu pedido de demissão, com pagamento das indenizações legais.

Pelo exposto, merece reforma o decisório regional, para ser julgada inteiramente improcedente a reclamação.

Isto pôsto: acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, *de meritis* também por maioria dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida absolver a emprêsa da condenação imposta.

Rio de Janeiro, 1.º de outubro de 1951. — *Manoel Caldeira Neto*, presidente. — *Delfim Moreira Júnior*, relator *ad-hoc*. — Ciente, *Antonio Batista Bittencourt*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Partido político — Intervenção em seções regionais — Competência do Tribunal Regional

— *E' da competência do Tribunal Regional a matéria relativa a intervenção do Diretório Nacional de partido político em seções regionais dos mesmos, com destituição de sua comissão executiva, uma vez que a êle incumbe o registro dos órgãos regionais.*

PROCESSO N.º 2.122 — Relator: Ministro A. M. RIBEIRO DA COSTA.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

O P.T.B., seção de Pernambuco, reclama, por seu legítimo Presidente, contra o Diretório Nacional do mesmo Partido, pelo fato de, exorbitando de suas atribuições estatutárias, estar intervindo na Comissão Executiva, destituindo-a e nomeando uma interventoria acobertada pela denominação de Comissão de Administração, com o propósito de coonestar a ilegalidade do ato que fêz constar o nome do atual presidente do Diretório Estadual, sem anuência dêste, à sua inteira revelia.

Em consideração ao pedido, determinou-se a audiência do órgão reclamado, respondendo êste pelo ofício de fls. 6, *verbis*.

Como se infere dêsses elementos, reclama Aldemar da Costa Almeida, ex-Presidente do diretório estadual do P. T. B., contra a dissolução dêsse órgão pelo Diretório Central.

A matéria é estritamente da competência do Tribunal Regional.

Quando, porém, assim não se considerasse, tratar-se-ia de deliberação relativa à economia interna do partido, nos têrmos dos Estatutos, autorizada pelos arts. 141 e 142 do Código Eleitoral, que facultam aos órgãos centrais, em caso de indisciplina partidária e desatenção às regras estatutárias e ao próprio programa do partido, a dissolução dos órgãos regionais.

Preliminarmente, porém, trata-se de hipótese incluída na competência do T. R., uma vez que a êste incumbe o registro dos órgãos regionais.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do pedido, encaminhando-se o mesmo ao Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1950. — *Antonio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Preenchimento de lugares em Câmaras legislativas — Sistema para a distribuição — Inaplicabilidade do quociente partidário — Inteligência dos arts. 46, § 3.º e 59, n°s. 1 e 2 do Código Eleitoral — Representação proporcional

— *Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, não ha que se cogitar de quociente partidário, mas tão só do que estabelecem os ns. 1 e 2 do artigo 59 do Código Eleitoral, conseguindo o primeiro lugar o partido que alcançar maior quociente da divisão*

de seus votos por dois. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 20. — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Nestes autos n.º 20, do Distrito Federal, o Ten. Cel. Oscar Passos, amparado pelo art. 170, *b* e *d*, do Cód. Eleitoral, recorreu do ato do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou o Sr. Hugo Ribeiro Carneiro, como deputado pelo Território do Acre.

Afirma o recorrente que a decisão impugnada adotou errônea interpretação do art. 46, § 3.º, do Cód. Eleitoral, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional no Território do Acre; e que está pendente de julgamento do Tribunal Superior recurso anterior, que influi na classificação do candidato diplomado e, por conseguinte, na classificação do recorrente.

O êrro de interpretação resultou de que o Tribunal Regional observou a disposição do art. 58 do Cód. Eleitoral, contrariando a regra do art. 2.º, parágrafo único, da resolução número 3.532, de 3 de agôsto de 1950, onde se estabeleceu o seguinte: "Na eleição para os dois Deputados Federais, no Território do Acre, os lugares serão distribuidos pelo sistema previsto no § 3.º do art. 46 do Cód. Eleitoral".

Opondo-se ao recurso, o Partido Social Democrático sustenta que a impugnação não encontra amparo no art. 167, *a* e *b*, do Cód. Eleitoral, porque o Tribunal Regional aplicou à espécie o sistema das sobras, previsto no art. 59 do Cód. Eleitoral, e seguiu a regra do art. 40, última parte, da resolução n.º 3.564, de 21 de agôsto de 1950.

Nega o recorrido, quanto ao mérito, que tenha havido errônea interpretação da lei, pois o sistema para distribuição das sobras é estabelecido no art. 59 do Cód. Eleitoral, que só permite concorram a essa distribuição os partidos que hajam alcançado quociente partidário (art. 58).

Atendendo à diligência sugerida pelo Sr. Procurador Geral (fls. 25), o recorrente juntou por linha aos autos certidões da ata de 15 de janeiro último, quando o Tribunal Regional diplomou o sr. Hugo Ribeiro Carneiro, e da ata de 3 do mesmo mês de janeiro, em que, verificando ter sido, no Acre, de 4.605 votos o quociente eleitoral, o Tribunal Regional proclamou eleitos deputados os dois candidatos do P.S.D., que obtiveram 5.050 votos, dos quais 3.900 votos couberam ao Sr. José Guionard dos Santos, e 603 ao sr. Hugo Ribeiro Carneiro. O Partido Trabalhista Brasileiro, alcançara apenas 3.666 votos, e, assim, não pôde concorrer ao preenchimento dos dois lugares.

O Sr. Procurador Geral opinou pelo provimento do recurso (fls. 27), pois que, quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, não há que se cogitar de quociente partidário, mas tão só do que estabelecem os ns. 1 e 2 do art. 59 do Código Eleitoral. Assim, conseguirá o primeiro lugar o partido que alcançar maior quociente na divisão de seus votos por dois. "Para a distribuição do segundo lugar, se procederá do seguinte modo: dividir-se-á a votação obtida pelo partido a que foi distribuido o primeiro lugar pelo número do lugar obtido (1) mais um (n.º 1 do art. 59), ou seja por 2. Em relação aos outros partidos que não lograram o primeiro lugar, repetir-se-á a primeira operação, isto é, dividir-se-á a votação obtida por zero mais um, ou seja por um. Isso feito, será distribuido o segundo lugar ao partido que conseguir o maior quociente..."

Encontram-se anexos os autos do recurso especial fundado no art. 167, *a* e *b*, do Cód. Eleit., e interposto contra a proclamação dos Deputados eleitos pelo Território do Acre.

Assim vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso interposto com fundamento no art. 170, *b*, do Cód. Eleit., e dar-lhe provimento, contra os votos do

Relator e do Sr. Ministro Sabóia Lima, a fim de, anulado o diploma do Sr. Hugo Ribeiro Carneiro, ser diplomado Deputado pelo Território do Acre o recorrente.

No art. 134, a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, sendo por êsse sistema eleitos os Deputados (artigo 56).

O sistema da representação proporcional consiste, em princípio, na regra matemática da repartição do número de lugares a preencher em parte proporcionais aos números de votos válidos obtidos pelos diversos partidos. Segundo tal regra, enunciada, por outras palavras, nos arts. 56, 57 e 58 do Código Eleitoral, multiplica-se o número de lugares por cada um dos números proporcionais, e dividem-se os produtos pela soma dêsses números, que é a soma dos votos válidos apurados (art. 56). Denomina-se partidário o quociente da divisão indicada.

Há, porém, casos nos quais a regra matemática da divisão proporcional não pode ser observada; são o da distribuição das sobras resultantes da aplicação da regra citada e o de ser o produto do número de lugares por cada um dos números proporcionais sempre inferior à soma dos votos válidos apurados. Para êstes dois casos foram previstas as soluções dos artigos 59 e 61 do Código Eleitoral.

Distinguiu ainda a lei o caso de serem dois os lugares, excluindo a divisão em partes proporcionais, que conduziria ao resultado, politicamente absurdo, de atribuir os dois lugares ao partido que houvesse obtido a metade dos votos apurados mais um, pois só êste partido obteria produto de 2 pelo número de votos superior à soma dos votos válidos apurados. Assim, por exemplo, sendo esta soma de 9.210 votos, bastaria que um partido alcançasse 4.606 votos para conquistar os dois lugares, ficando privado de representação o outro partido, que obtivera 4.604 sufrágios.

Para evitar esta conseqüência, contrária ao sistema de representação adotado, o Código Eleitoral determinou que a regra da divisão proporcional só seria aplicada quando os lugares fôssem três ou mais, observando-se, para o caso de dois lugares, o sistema de distribuição das sobras (art. 46, § 3.º).

Não há, pois, como exigir-se que o partido tenha conseguido, pelo menos, a metade dos votos apurados. Essa exigência reduziria a disposição do art. 46, § 3.º, a segunda parte, invalidando a primeira. O Tribunal Regional adotou, assim, interpretação "ab-rogatória" da primeira parte do art. 46, § 3.º.

Como entendeu o Sr. Procurador Geral, o sistema de distribuição das sobras, aplicado ao caso, consiste na divisão do número de votos válidos dados a cada partido pelos dois lugares, cabendo ao partido que apresentar maior quociente um dos lugares. Passando, para os outros partidos, a ser 1 o divisor, o segundo lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos superior ao quociente da divisão dos votos do partido, que conseguiu o primeiro lugar, por 2. O sistema da divisão das sobras, definido nas regras do art. 59 do Código Eleitoral, sòmente requer que se leve em conta o quociente partidário, quando se houver aplicado antes a regra de divisão proporcional, e não quando, por fôrça do art. 46, § 3.º, tal regra houver sido excluída.

No caso, o P.S.D. obteve, com 5.050 votos, o primeiro dos lugares a preencher. O segundo lugar havia, assim, de caber ao candidato mais votado do P.T.B., a que foram dados 3.666 votos, número superior ao quociente da divisão de 5.050 por 2.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 14 de março de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator. — *Djalma da Cunha Mello*, segue nas quatro fôlhas dactilografadas seguintes, meu voto vencido. — *A. Sabóia Lima*, vencido de acôrdo com o voto proferido na assentada de julgamento.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Está conforme o original. Em 18 de maio de 1951. — *Naylde Santos Jürgens.* Chefe da Seção de Superintendência.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 20 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Vencido. O acórdão, unânime, visado pelo recurso, parece-me escorreito, nos alicerces como no remate. Fiquei, por isso, com o que nele se decidiu. Votei por sua confirmação. Eis por que o fiz: No último pleito, quatro partidos disputaram as duas cadeiras do Acre no Palácio Tiradentes: P.S.D., P.T.B., U. D. N. e P.R.P. Pelo princípio majoritário, estariam eleitos, nessa competição, os dois candidatos nominalmente mais votados, (qualquer que fôsse a maioria). Êsse princípio, porém, nada tem que ver com as preditas cadeiras. Cinge-se à representação dos Estados, e do Distrito Federal, no Senado, vide Constituição, art. 60. "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios", ao que está escrito na Lei Básica, faz pouco citada, art. 56. Quem achar insuficiente para a dedução o art. 56, quem quiser mais evidencia de que a eleição dos representantes do povo do Acre na Câmara Federal está jungida, indeclinàvelmente, ao sistema de representação proporcional, que atente para o art. 10 das disposições transitórias da Super lei: "O disposto no art. 56 da Constituição não se aplica ao Território de Fernando de Noronha". Se só não se aplica ao Território de Fernando de Noronha, se aplica aos demais Territórios *e o Acre é um dêles!* Portanto, sistema de representação proporcional. Só se compreende sistema de representação proporcional com o estabelecimento de uma proporção, que se apura dividindo o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher, varridos de cogitação partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral obtido. Sobras, constituem, não há fugir, preocupação de segunda fase do sistema de representação proporcional. Só participam das sobras, agremiações que lograram montante de sufrágios da altura do quociente eleitoral. Isso, no mínimo. Partido que não atingiu o quociente eleitoral, partido cujos sufrágios não atingiram ou excedera êsse quociente, ficam automàticamente excluídos do torneio. Assim se infere do Código Eleitoral, art. 59, inciso 2, § 2.º — "só poderão concorrer à distribuição das sobras os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral". Adotar o processo de distribuição das sobras antes de tornada efetiva a 1.ª parte do sistema, que é, frise-se, lembre-se, de representação proporcional, — não de distribuição de sobras, corporifica, sem dúvida, repudio do que manda a Constituição, nos arts. 56 e 134, que se faça, quanto ao provimento das cadeiras da Câmara Federal. E ter-se-á, nessa inversão, nessa distribuição de sobras que inda não são sobras, algo aberrante, algo que destoa, profundamente, da lição de todos os publicistas que discorrem sôbre a matéria, (e isso digo a teor do que tenho lido em G. Fischbach, Vedel, Burdeau e outros doutores na matéria), algo que contrasta com a conduta da Justiça Eleioral no pertinente à composição das demais, de todas as demais, cadeiras do Palácio Tiradentes. As duas cadeiras do Acre não comportam êsse trato excepcional. O § 3.º do art. 46 do Código Eleitoral não pode cancelar os arts. 56 e 134 da Constituição. Escutei, do eminente Relator do Acórdão a que se prende esta declaração de voto vencido, que a ser mantido o que se fêz no Acórdão recorrido não se teria representação proporcional. Teríamos. Porque o Acórdão recorrido, o que fêz, foi expungir, da participação nas sobras, partidos que alcançaram o quociente eleitoral, ao passo que o critério do eminente Relator do Acórdão, o critério sufragado pela maioria do Tribunal Superior, o que fêz foi aplicar, aos lugares de deputados do Acre, norma constitucional (art. 60) só compatível com a composição do Senado. Sim. Distribuir como sobra cadeira que não sobrou, contemplar nas sobras quem não atingiu quociente eleitoral, é aplicar à espécie o princípio majoritário, é entregar as cadeiras pela ordem da votação nominal, partindo do mais votado. Sem aviso prévio, o único partido que atingiu o quociente eleitoral, ficou, finda a batalha, surpreso, por lhe atribuir o Tribunal Superior, quinhão igual, de todo igual, ao do partido que perdeu a lide. Sòmente quando os partidos não atingiram o quociente, fica o aplicador da lei de mãos livres para começar pela distribuição das sobras, visto que ficaram "ao ar" todas as cadeiras. Terá influído, para êsse insólito desfecho, um texto inconstitucional, imerecedor, por isso, de virtude operante. O próprio recorrente, em memorial impresso que li no Tribunal, asseverou que "o quociente eleitoral é a base do sistema de representação proporcional". Terá influído a circunstância de haver tido o recorrente mais do dôbro da votação do 2.º candidato diplomado pelo Acórdão recorrido. Não se esqueça, todavia, o meu insigne mestre, o Ministro Relator do Acórdão, da lição de Gustav Racbuch: — a Democracia quer antes de mais nada o domínio da vontade majoritária, senão o absolutismo da vontade da maioria. O preclaro Racbuch, na sua Rechtsphilosophie, lembra que a vida social não pode ficar entregue às mil e uma opiniões diferentes dos homens que a constituem nas suas recíprocas relações. O sistema de representação proporcional representa inaudito esfôrço dos regimes representativos a prol duma distribuição, mais equitativa, do voto. Busca as opiniões, as correntes de idéias de maior vulto, expungindo da coparticipação no Govêrno, da influência direta na elaboração das leis, na elaboração do orçamento, no contrôle do Executivo, as agremiações políticas numèricamente inexpressivas. *Oblige les electeurs à voter pour des partis et ne permet pas aux individue isolés de courir leus chance, quelle que solt leur valeur.* (O. Videl), Droit Constitutionel, Rec. Sirev, ed. 1949, p. 155). Facilita com isso o enquadramento de opiniões, e coesão entre as representações individuais, a coordenação das atividades políticas, em benefício do Estado. A era dos feitos pessoais isolados, desarticulados, dos pequenos grupos, ficou para trás. A dispersão de opiniões conturba. A sincronização, torna propício o clima para os grandes cometimentos humanos. A Constituição não fala em indivíduos no concernente. Cogita de partidos, que se farão representar, nos Parlamentos federal e provinciais, *na proporção dos votos obtidos*, estabelecido pelo quociente eleitoral o mínimo que devem obter para que se possam fazer representar. Não esquecer que *une des causes de la chute de la Republique de Weimar tient à l'impuissance gouvernamentale où la plongea la R. P.* (H. Vedel, ob. e pág. cits.), resultado da dispersão, das mil e uma opiniões em choque, que possibilitaram os apunhalamentos do regime por um grupo minoritário. Isso explica que só integrem assembléias, em sistemas de representação proporcional, — partidos que atingirem ou excederem o quociente eleitoral, que positivaram, por essa forma, na sua pujança eleitoral, seu prestígio público, suas raízes no meio social.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N. 20 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Saboia Lima: — (Vencido). Neguei provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

Dos territórios federais, o do Acre é o único a mandar à Câmara dois deputados. Nas eleições de 3 de outubro último, quatro partidos concorreram ao pleito, mas ùnicamente — o Partido Social Democrático conseguiu atingir e ultrapassar o quociente eleitoral, elegendo, por conseguinte os seus dois candidatos: Tenente Coronel José Guiomar dos Santos e o antigo deputado Hugo Carneiro.

O julgamento das eleições dos ter-

ritórios é da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Apreciando as eleições acreanas, o Regional, por unanimidade dos seus juízes em número de seis, diplomou os dois candidatos do P. S. D.. Os juizes justificaram os seus votos. Adotando os fundamentos da erudita exposição do ilustrado Desembargador Serpa Lopes, transcrevo àbaixo o voto do eminente colega.

Da decisão unânime do Tribunal Regional do Distrito Federal, recorreu o candidato do P.T.B., Tenente Coronel Oscar Passos, para este Tribunal Superior.

Dando provimento ao recurso, êste Tribunal por quatro votos, contra dois, reformou a decisão do Tribunal Regional e mandou diplomar o candidato Oscar Passos, anulando o diploma expedido ao Sr. Hugo Carneiro, que já havia prestado o compromisso regimental e participado nas eleições da mesa diretora da Câmara.

O acórdão está redigido pelo eminente Min. Hahnemman Guimarães, Juiz de excepcionais predicados e que cada dia, pela honra que tenho de ser seu colega neste Tribunal Superior, mais admiro pelo conhecimento de sua extraordinária cultura jurídica, pelo alto senso de julgador, pela sua austeridade e serenidade.

Ouso, porém, divergir do seu voto, porque estou convencido que não encontro na lei eleitoral argumentos para reformar a decisão do Regional.

Dispõe o Código Eleitoral, artigo 46, § 3.º:

> "Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas, forem dois, serão distribuidos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuidos pela forma estabelecida no art. 58".

O sistema para distribuição das sobras é o determinado pela regra do artigo 59, o único atinente as sobras do Código Eleitoral. Diz o seguinte:

Artigo 59 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras.

1.º) Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êle obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2.º) Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º) O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º) Só poderão concorrer a distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Assim, pelo nosso sistema de distribuição das sobras, é essencial, para que um partido participe delas, que haja conseguido um lugar ao menos, pelo quociente eleitoral. E' o número dos lugares por êle obtidos mais um, que há de constituir o divisor da operação a que se refere a regra n.º 1, isto é, da divisão por meio da qual se poderá saber se o partido tem direito a participar das sobras e em que medida o tem.

O partido que nenhum deputado tiver obtido pelo quociente eleitoral não poderá oferecer êsse divisor e estará, portanto, excluído da distribuição.

No caso do Acre, sòmente o P.S.D. alcançou o quociente eleitoral. O P. T. B. não obteve, embora um dos seus candidatos, o recorrente, o primeiro na ordem da votação, tenha obtido mais votos nominais que o segundo do P. S. D.. O mais votado dêste está certamente eleito. Foi eleito pela aplicação do quociente partidário.

A questão é saber qual o eleito em segundo lugar, isto é, qual o candidato a que cabe a sobra: o segundo, em votação do P.S.D. ou ao primeiro do P.T.B.

Em face do Código Eleitoral, o eleito em segundo lugar é o segundo, em votação do P. S. D. Por isso mesmo que não alcançou o quociente eleitoral, o P.T.B. não tem direito a sobra.

A questão de haver o candidato do P.T.B. obtido mais votos que o candidato em segunda votação do P.S.D. só teria importância, aquí, se nenhum dos partidos que concorreram à eleição tivesse atingido o quociente eleitoral. Por que, então, se deveria aplicar ao caso o disposto no artigo 61, expresso nestes têrmos:

Art. 61 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares os candidatos mais votados.

Mas o caso não é êsse. E' outro, que se rege pelas disposições do artigo 59, já transcrito, relativo à distribuição das sobras. Isto em virtude do § 1.º, do art. 46.

Segundo o resultado apurado no Território do Acre, só o P. S. D. obteve quociente eleitoral, ou seja, mais de 4.605, pois obteve 5.050 legendas, enquanto que o P.T.B. obteve 3.666 legendas.

Assim, de acôrdo com a lei eleitoral só o P. S. pode disputar os dois lugares, sendo o primeiro ao candidato José Guiomard dos Santos, com 3.900 votos e o segundo ao candidato Hugo Carneiro com 603 votos.

A representação proporcional dos partidos políticos nacionais assegurada no art. 134 da Constituição, exige, para ser obtido que o partido apresente um mínimo legal de partidários votantes. Mínimo legal que é expresso pelo quociente eleitoral. Se o partido não o alcança não tem direito àquela representação. Só quando nenhum dêles obtém o quociente é que se aplica o princípio majoritário do art. 61.

Assim, embora o candidato Oscar Passos, do P.T.B. tenha obtido 2.035 votos não está eleito, por não ter o seu partido obtido o quociente eleitoral.

Aliás a lei não considera o candidato em si, mas o partido a que êle pertence. O que a Constituição assegura é a representação do partido: não a dos eleitores que sufragaram êste ou aquêle candidato.

O deputado Arruda Câmara, autor, como o deputado Raul Pila, das emendas sôbre o princípio da distribuição das sobras declara que pelo dispositivo votado, só podem concorrer à distribuição das sobras os partidos que alcançarem o quociente, pois foram rejeitadas as emendas que dispunham em contrário, embora entenda que os dispositivos do Código que excluem das sobras os partidos que não atingiram o quociente, sejam injustos e antidemocráticos, como declarou na discussão da matéria, constante dos Anais.

O deputado Paulo Sarasate, ilustre membro da Comissão de Constituição e Justiça recorda como achega de ordem histórica, que, ao discutir-se, na Câmara, o projeto do Código Eleitoral, bateu-se o deputado Raul Pila, com apôio de outros parlamentares, pela participação, nas sobras dos partidos que não houvessem atingido o quociente eleitoral. Mas seu ponto de vista, respeitável, e em certos casos mais justo, não se tornou vitorioso.

Por isto, o eminente deputado Gustavo Capanema que foi o erudito relator do projeto do atual Código Eleitoral declara que: "Se apenas o Partido Social Democrático conseguiu o quociente eleitoral, é indubitável que sòmente a êle pode ser distribuído o lugar não preenchido em virtude da aplicação dos cálculos do quociente eleitoral e quociente partidário. Os três outros partidos, pelo simples fato de não terem alcançado o quociente eleitoral, não têm direito a lugar nenhum. Os dois lugares pertencem ao Partido Social Democrático.

A essa interpretação não obsta o disposto no § 3.º, do art. 46 do Código Eleitoral, que não estabelece nada de novo ou de especial, mas apenas declara que, quando forem dois os lugares a serem preenchidos nas Câmaras, que é o próprio art. 59, em virtude do qual a nada tem direito os partidos que não houverem obtido quociente eleitoral.

"Êsse § 3.º do art. 46 é tão insignificativo, diz o deputado Gustavo Capanema, que a Câmara dos Deputados propôs a sua supressão, com

a emenda n.º 67, que remeteu ao Senado Federal. Permaneceu, porém, a disposição inócua e inútil, constituindo um dos tão numerosos defeitos técnicos do Código Eleitoral".

Declarei de início, que transcreveria o voto do Desembargador Serpa Lopes, que no Colendo Tribunal Federal, assim se expressou:

Para os dois lugares de deputados federais no Território do Acre disputaram quatro partidos: O P.S.D., a U.D.N., o P.T.B. e o P.R.P.

Só o P.S.D. obteve quociente eleitoral. Pode o outro lugar ser atribuido a qualquer dos outros partidos?

O § 2.º do art. 46 do Código Eleitoral prescreve:

> "Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, serão distribuidos pelo sistema previsto neste Código para a distribuição das sobras e quando forem três ou mais, serão êles distribuidos pela forma estabelecida no art. 58".

A primeira vista, afigura-se, por êsse dispositivo, que dois são os sistemas de apuração de votos para efeito de preenchimento das Câmaras Legislativas; e para casos em que os lugares sejam apenas dois e os para os casos de três ou mais. Na primeira hipótese, o sistema preponderante é o das sobras; na segunda, o do artigo 58, cuja regra geral é a seguinte:

> "Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo cociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido",

regime das sobras é aplicável, no caso de três ou mais deputados, segundo a regra do art. 59, que prevê o caso dos lugares não preenchidos pelo critério do cociente e determina modos de apuração e contagem para o efeito da aplicação das sobras impondo, como regra absoluta, no § 2.º que:

> "Só poderão concorrer a distribuição os partidos que tiverem obtido cociente eleitoral".

Segue-se, portanto, que no caso de três ou mais deputados o regime é:

a) do cociente;

b) distribuição das sobras para os que houverem obtido cociente;

finalmente,

c) se nenhum partido alcançar o cociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Pergunta-se, então: qual a situação dos partidos quando se tratar do caso de dois deputados? Desprezar-se-á a regra do cociente?

Na verdade, à primeira vista, parece que a primeira alínea do § 3.º do artigo 46 em face do que dispõe o mesmo parágrafo, *in-fine*, exclui a regra do art. 58. Mas tal não ocorre, se atentarmos para o fato de que uma das condições precípuas para a aplicação do regime das sobras é precisamente a do § 2.º do art. 59, isto é, que para concorrer a tais sobras os partidos tenham obtido cociente eleitoral, pois, nada obsta que, mesmo disputando a eleição tão só para deputados, os partidos obtenham cociente eleitoral.

Dir-se-á, então: mas foi êste o intuito do legislador, e não ficará, porisso, prejudicada a representação minoritária?

A Constituição, determina, na verdade no art. 56 que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema da representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios. Mas o que significa o sistema proporcional?

Ouçamos a esclarecida lição de Georges Burdeau (Manual de Droit Const. 5.ª ed. 1947, p. 261):

> "A representação proporcional é um modo de sufrágio que tende a assegurar a cada partido uma representação em relação com a importância numérica dos votos que por êles foi obtida. Assim, um departamento compor-

tando 100 mil eleitores e cinco lugares a preencher, dois partidos estão se defrontando. O vermelho, recolhendo 60 mil votos e o branco, que não conseguiu mais de 40 mil. Com o escrutinio majoritário, o partido vermelho ganhará tôdas as cadeiras; com o escrutinio de lista, o partido branco, pelo qual se pronunciou 2/5 dos sufrágios, obterá duas cadeiras".

O princípio da proporcionalidade vem de Stuart Mil que o expusera na Câmara dos Comuns, apresentando-o como um instrumento de igualdade, pois faz que tôdas as tendências e correntes possam ser escutadas.

Mas reconhece-se a dificuldade da aplicação do critério proporcional, porisso é que se valem os tratadistas da aplicação do cociente como bem refere o citado autor (p. 263). O critério do cociente veio obviar um inconveniente que traz a proporcionalidade do voto, qual o de reduzir a liberdade de escolha do eleitor. Julien Laferriere (Mand. de Doit. Const. p. 563) também versou o assunto sob o mesmo prisma. Êle diz que a lógica das eleições proporcionais está em conseguir que a eleição se processe não sôbre as pessoas, mas em tôrno de idéias. Mas se nós fôrmos atender a êsses princípios, seria justo estabelecer a representação proporcional, em se tratando de dois candidatos, dando um a um partido e outro a outro? já não mais poderia haver proporcionalidade.

Entendo, por isso, que seria violar a vontade do eleitorado, se, por um desvio do critério do cociente, já instituído em homenagem ao princípio da representação proporcional, valer-se de outro critério, que a própria lei repele. Quando o partido obteve cociente eleitoral e o outro não o obteve, no caso de 2 deputados, a divisão entre os dois importaria mesmo em quebrar o princípio da proporcionalidade, a despeito de incarnar êste a idéia de um pensamento político, antes que o número de votos. Diferentemente da simples representação das minorias a representação proporcional busca assegurar aos diferentes partidos uma representação proporcional tão exatamente quanto possível à sua fôrça numérica respectiva. Para tanto é necessário uma comum medida. Ela será constituida por um número determinado de votos; cada partido terá tantos eleitos quanto o total dos sufrágios obtidos por seus candidatos contiver de vêz êsse número de votos. E acrescenta Leferriére:

> "Os dois processos principais para determinar o número de votos que formará essa comum medida é o cociente eleitoral e o número uniforme".

Em seguida trata da aplicação dos restos, das sobras. E êsse mesmo critério proporcional é transformado em uninominal da Puiâna, onde só há um deputado, retornando ao mesmo critério da representação proporcional nos territórios de além-mar, onde há a representação precisamente de 2 deputados (art. 42, p. 580). (Lei de julho de 1946).

O número uniforme se caracteriza pelo seguinte: difere do cociente pois é conhecido antecipadamente, o que em lugar de variar em conformidade com as circunscrições, êle é uniforme para todo o país. Os sistemas das sobras podem ser: o do cociente eleitoral; o sistema da mais forte média; o sistema de Hondt, ou divisor eleitoral, que funciona na Bélgica desde 1899.

Nessas condições, voto no sentido de serem proclamados eleitos deputados federais pelo Território do Acre os candidatos mais votados do Partido Social Democrático e proclamando-se suplente o candidato menos votado".

Em face do Venerando Acórdão dêste Tribunal Superior, impõe-se outras considerações.

Pretendem alguns intérpretes do novo Código Eleitoral que o Território do Acre constitua um caso inteiramente à parte, em matéria de diplomação dos seus deputados que é

pelo sistema das sobras, visto tratar-se de *dois deputados* (art. 46). Alegam mais que êsse sistema não é o mesmo do art. n.º 59 do Código, por não haver referência expressa ao dito artigo. E assim, acham que não teria aplicação a exigência taxativa do seu § 2.º, que determina — "só poderão concorrer a distribuição das sobras os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral".

Vejamos a sem razão dêsses argumentos oriundos é certo de pequenos senões do Código. Em nenhuma parte dêle, a não ser no art. 59 se trata da execução do sistema das sobras. Logo, se os deputados pelo Acre são eleitos pelo "sistema das sobras previsto neste Código", como se lê textualmente no art. 46, é claro só poderá ser utilizada a regra do art. 59 devido a inexistência de qualquer outra nos demais artigos. Em conseqüencia não há como evitar também a restrição do seu § 2.º já transcrito acima, e que tanto assusta os partidos que não obtiveram a preferência do povo.

A aplicação do artigo pressupõe, por sua vez, o emprego do art. 58, para determinação preliminar do número de lugares obtidos pelo quociente eleitoral. Vinculados desta forma como se acham os arts. 59 e 58, compreende-se que o sistema das sobras faça parte da representação proporcional tanto que o art. 59 que trata do assunto integra o capítulo III — Da Representação Proporcional — Não constitui assim um sistema à parte, e não há portanto no Código três sistemas, todos independentes, como à primeira vista pode-se inferir do seu art. 46, porque, sobras dentro da lei, quer dizer simplesmente, restante dos lugares não distribuidos pelo quociente eleitoral, recaindo-se no sistema proporcional. Isto é tão verdadeiro que o art. 118 que trata dos diplomas menciona apenas dois sistemas. Vejamos a sua letra na parte referente ao extrato que deve constar dos ditos diplomas.

"Parágrafo único. Do extrato constarão:

a) para eleição *que obedece ao sistema de representação proporcional*, o total dos votos apurados e a votação atribuida a cada legenda e a cada candidato sob a mesma registrado.

b) para a eleição *realizada segundo o princípio majoritário*, o total dos votos apurados e a votação atribuida a cada candidato.

Aonde qualquer menção para diplomar alguém pelo sistema das sobras? Será que falta aqui um item c, que se teve em mira excluir a diplomação os dois deputados acreanos? Inteiramente absurdo. Se bem que a omissão pudesse ser sanada, isto quer dizer é que, para o legislador, só existem em verdade os dois sistemas do art. 118.

Alguns juristas eleitorais agarram-se a outro argumento, resolvido o caso dos deputados do Acre pelo quociente eleitoral, a minoria ficaria sem representação, o que é inconstitucional. Não tem fundamento tal alegação. O Código estabelece um mínimo de preferência eleitoral que é necessário atingir a fim de que os partidos obtenham representantes. Êste mínimo é o quociente eleitoral que o PTB do Acre não alcançou. Não há dúvida de que, se o princípio da representação das minorias não fôsse limitado por uma certa média, teríamos de contentar a todos os partidos, pelo menos com um lugar, fôsse qual fôsse a sua votação.

No entanto, a minoria acreana teve oportunidade de representar-se.

Prevê o Código "se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (art. 61). Aí a sua oportunidade. Houvesse trabalhado de maneira a não ficar tão distanciado do P.S.D., evitando que sòmente êste alcançasse o quociente, e na hipótese do art. 61, sem a menor dúvida a votação atual do PTB dar-lhe-ia direito a um deputado.

Mas tal não se passou. O povo acreano preferiu visivelmente um dos quatro partidos que concorreram ao pleito, pois só um dêles obteve quociente eleitoral, quociente que limita o direito de representação das minorias, e sem o qual no caso do Acre

chegaríamos ao contrassenso, de um partido minoritário na eleição, conseguir representação igual a do partido majoritário — um deputado para cada.

Em resumo, o art. 46 dá origem, talvez por um êrro de técnica, a idéia de um sistema especial para o caso de dois deputados, mas vimos que êsse sistema das sobras não é independente, não passa de uma complementação do sistema proporcional onde se acha enquadrado.

Em tal sentido, a restrição de que trata o § 2.º do art. 59, que tanto repugna aos criadores de um sistema de sobras com características especiais, e na qual por outro lado se apoiam desmedidamente todos que acham caber ao P.S.D. ambas as cadeiras, por ter sido o único partido a conseguir quociente, poderia ser posta à margem sem alterar o quadro atual. Ela em verdade é outro senão, mera redundância da lei, pois, o *sistema das sobras só funciona partindo-se do quociente eleitoral.*

Isto elimina do sistema, automàticamente, sem necessidade daquele parágrafo, os partidos que não houverem alcançado o dito quociente.

E qual o verdadeiro espírito da lei? E' certo que no art. 46 o legislador procurou separar os casos de um, de dois e de três ou mais deputados. Mas, se não foi estabelecida no corpo do Código, para o caso de *dois deputados*, senão a regra das sobras (artigos 59 e 58), sistema proporcional qual a razão, e por que levar o dito caso, arbitràriamente, para a esfera do sistema majoritário? Assim cairiam as recentes eleições do Acre, de cheio, no sistema escolhido pelo legislador, exatamente para o outro caso de *um só deputado*, ou quando nenhum partido atinge o quociente eleitoral. Não há razão para isso porque não se trata apenas de um deputado, e um dos partidos alcançou o quociente eleitoral que a lei exige.

O mesmo art. 46, origem de tôda celeuma, evidentemente não pode servir de base para semelhante resultado, isto é, aplicação do sistema majoritário, visto que ressalta daquele artigo o sentido oposto, da separação dos sistemas. E não resta a menor dúvida que o sistema das sobras está muito mais vinculado ao sistema proporcional, do que o sistema majoritário que se exclui *in-limine*, da simples leitura do texto do art. 46, no caso de dois deputados. A solução deve ser pelo menos harmônica quando a lei não é bem clara; no sistema oposto ao majoritário só poderíamos encontrar princípio contraditório, dificultando aquela necessária solução harmônica, a ser dada pelos sistemas que se completam caso de dois, e de três ou mais deputados, ou sejam o *das sobras, ipso-facto*, do quociente eleitoral, e a representação proporcional pròpriamente dita. Quisesse o legislador e teria estabelecido simplesmente o sistema majoritário para o caso de um, ou de dois deputados. Assim não fêz, e agora não se deve fazê-lo de modo ilegal, para proteger partidos derrotados.

Finalmente, a engenhosa idéia de considerar-se os dois *lugares como sobras*, admitindo-o se não cogitar o codigo de *sobra real*, não passa, como disse o seu próprio idealizador, de uma *ficção jurídica*. Se o direito fôsse apoiar-se em ficções, aonde iria parar? *In redubia, melius est verbis edicti servire*. A boa doutrina é outra, e bem conhecida — *aonde a lei não distingue, a ninguém é licito distinguir.*

Pelos fundamentos expostos, neguei provimento ao recurso de diplomação, mantendo a decisão unânime do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que diplomou deputado pelo Acre o sr. Hugo Carneiro, em obediência à lei e o resultado das urnas.

Estou também de acôrdo com o voto do Ministro Cunha Mello que a decisão dêste Egrégio Tribunal Superior, *data venia*, infringe o princípio da representação proporcional consagrada na Constituição nos arts. 56 e 134.

Diplomação de candidatos — Alteração de resultados apurados e proclamados — Ausência de recurso — Impossibilidade

— Não é lícito aos Tribunais Regionais alterar resultados já devidamente apurados e proclamados, depois da diplomação de candidatos e sem que dêsse ato houvesse sido interposto o competente recurso.

RECURSO N.º 1.820 — Relator: Ministro VASCO HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Terminada pelas respectivas Juntas Eleitorais a apuração do pleito para deputados federais e estaduais no Estado de São Paulo, foram, como determina o art. 104, do Código Eleitoral, remetidos ao T.R.E. todos os papéis, recursos e impugnações referentes àquela eleição para os fins consignados no art. 108, do mesmo Código. De posse dêsse material, reuniu-se a Comissão Apuradora prèviamente designada, e, depois de solver as dúvidas e apreciar os recursos interpostos, emitiu relatório em que, após consignar a votação obtida pelos Partidos e por cada candidato em particular, recomendou a diplomação dos eleitos. Êsse relatório foi aprovado sem discrepância, e a proclamação dos deputados federais e estaduais e respectivos suplentes, eleitos no Estado de São Paulo, a 8 de outubro de 1950 se efetuou em sessão de 4 de novembro do mesmo ano.

Dois meses mais tarde, porém, o Partido Democrata Cristão que não recorreu do ato da proclamação dos eleitos, pediu ao T.R.E. uma verificação ou recontagem de votos, sob o fundamento de que diversas Juntas Eleitorais haviam deixado de computar, para sua legenda, votos que lhe fôrem legìtimamente atribuidos. E essa sua pretensão veio a ser atendida pelo T.R.E. paulista, que constituiu, para êsse fim, comissão apuradora especial, que, ao término de seus trabalhos, concluiu por opinar no sentido de que se computasse mais 153 votos para a legenda do referido Partido, considerados nulos pelas respectivas Juntas Apuradoras. E êsse alvitre veio a concretizar-se, por decisão publicada no "Diário Oficial" de 9 de março do corrente ano, tomada por maioria de votos dos membros integrantes do mesmo T.R.E.

Inconformado, todavia, o P.S.D. propugna a invalidação daquele ato, por fôrça do qual o recorrido teve sua legenda acrescida dos votos em aprêço.

Argüi-se o mesmo de contrário a Lei, dado que uma vez apurado definitivamente o pleito e proclamados ou eleitos, por decisão irrecorrida, não era mais possível alterar-lhes os resultados por via de uma seródia e descabida verificação de votos. E, ainda, acentua-se nas razões de recurso, certa discrepância entre êsse procedimento e o que êste Tribunal Superior tem adotado em casos análogos oriundos por igual da mesma Circunscrição Eleitoral. O recorrido, por seu turno, esforça-se em demonstrar a legitimidade da providência adotada pelo T.R.E. paulista. E, nesta Superior Instância, assim se pronunciou o provecto Dr. Procurador Geral:

"O Partido Social Democrático — Seção de São Paulo — interpôs o presente recurso para êste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 167, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, acolhendo o pedido do Partido Democrata Cristão, mandou contar votos a candidatos dêsse Partido, bem como à sua legenda, alterando intempestivamente e sem prévios recursos, resultados já definitivamente apurados e proclamados.

"O recurso é tempestivo, pois, como bem salientou o eminente Desembargador Presidente daquele Tribunal, o cômputo dos votos verificados só foi determinado com a aprovação do referido relatório.

Relativamente ao mérito, o recorrente demonstrou, a nosso ver, com precisão e clareza, que o Colendo Tribunal já referido, sem apoio em lei e contràriamente ao estabelecido no Código Eleitoral, alterou resultados já devidamente apurados e proclamados, depois da diplomação dos candidatos e sem que dêsse ato houvesse sido interposto o competente recurso.

Êste Egrégio Tribunal, de acôrdo com o disposto no Código Eleitoral, no § 2.º do art. 169, tem sempre decidido que, não sendo interposto recurso de diplomação, ficam prejudicados os recursos parciais interpostos.

Com maioria de razão, não é de se admitir, após a diplomação, o atendimento de qualquer reclamação que venha a alterar os resultados já proclamados das eleições e do qual resultou tal diplomação.

À vista, pois, do expôsto e dos fundamentos do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral Dr. Góis Calmon (fls. 17 e dos votos vencidos dos eminentes Juizes do dito Tribunal — Desembargador Carneiro de Lacerda e Washington de Barros Monteiro fls. 17 e 17v.), somos pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, para o fim de ser anulada a decisão recorrida".

O recurso é sem dúvida alguma tempestivo. Só poderia vir a ser interposto, como o foi, a partir da decisão publicada, a 9 de março do corrente ano, que tornou efetiva a alteração para maior da legenda do Partido recorrido. Dêsse ato é que emana a pretendida lesão ao direito do recorrente. Antes, havia, apenas, ameaça, capaz ou não de concretizar-se.

E, além de tempestivo, tem cabida com o assento propugnado no art. 167, letras *a* e *b* do Código Eleitoral. Não era lícito ao T.R.E. recorrido, sem indisfarçável infringência à lei e à estabilidade de situações definitivamente consolidadas, admitir após a diplomação dos candidatos quaisquer providências, a não ser pelas vias regulares que viessem afinal a importar na alteração dos resultados apurados e que serviram de base à expedição dos respectivos diplomas. Nem o Partido recorrido, nem qualquer de seus candidatos, impugnou, em tempo hábil, a apuração procedida pelas Juntas Eleitorais; o T. R. E. por sua vez, face à inexistência de tais impugnações ou recursos, homologou aquela apuração, sem quaisquer restrições; e proclamou por igual sem oposição, os eleitos, com apoio nos dados por ela ministrados. Como admitir-se a alteração posterior dêsses resultados, sem ofensa frontal ao disposto no art. 102, § 3.º do Código Eleitoral?

A matéria estava já sob o sêlo da preclusão; constituia, como tem entendido êste Tribunal Superior, coisa julgada formal e, porisso, insusceptível de mutação pela via singela e inadequada de um mero pedido de recontagem de votos.

Ante o expôsto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer, preliminarmente, do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o acréscimo de votos que teve a legenda e os candidatos do Partido recorrido, por via do ato incriminado; ficando d'estarte prejudicado o recurso número 1.821, anexo, interposto pelo mesmo Partido, com a finalidade de dilatar o alcance da malsinada recontagem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 10 de maio de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, relator.

Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Registro de candidatos — Impugnação — Recurso

— Havendo irregularidades manifestas no processamento de registro de candidatos impugnados,

é de ser dado provimento ao recurso, para o fim de, regularizadas as mesmas, decidir o Tribunal "a quo" do mérito dêsse mesmo recurso.

RECURSO N.º 1.335 — Relator: — Ministro DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO.

ACÓRDÃO

Vistos e atentamente examinados êstes autos de Recurso n.º 1.335, procedente do Estado de Minas Gerais, recorrente a subseção da "União Democrática Nacional" em Pedro Leopoldo, recorrido o Partido Republicano, subseção do dito Município, etc.

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por pronunciamento unânime, prover o recurso, a fim de que, regularizado o processo, decida o Tribunal Regional o mérito do mesmo.

Motivação do julgamento:

— A base do disposto nas Instruções para o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro p.p., artigo 8.º, parte geral e parágrafo, todo pedido de registro podia ser impugnado, por parte de candidato, ou partido político, para o que seria dito pedido obrigatòriamente divulgado na imprensa oficial, ou afixado em lugar público onde inexistisse imprensa.

No caso dos autos, o edital foi afixado em 13 de setembro último e o partido ora recorrente impugnou o pedido de registro no dia seguinte, 14, e, pois, no prazo previsto no precitado dispositivo das Instruções, vide certidão de fls.

Semelhante edital há que ser tido e havido como um corolário apesar do despacho que o mandou expedir e que tem a redação seguinte:

> "Processe-se o pedido do requerente, P.R., expedido o competente edital, pelo prazo da lei".

Mais tarde, vide fls., o juiz eleitoral considerou registrados, na data do edital aludido, os candidatos a cujo pedido de registro dizia respeito êsse mesmo edital.

Inconformada, recorreu a suscitada subseção da "União Democrática Nacional" no dia seguinte ao em que foi proferido êsse despacho.

Recurso, o sôbre que versou os autos, sem dúvida tempestivo, pois que interposto rigorosamente dentro no prazo a que se refere o Código, no Titulo III da sua Parte Quinta.

Despacho de 28, recurso interposto e despachado a 27, vide fls. e fls.

Inda atribuindo virtudes de decisão concessiva do registro ao despacho faz pouco transcrito e efeitos de divulgação do deferimento de registro ao edital a que deu êle lugar de vez que neste edital realmente se diz, — antes de qualquer outra publicidade sôbre o pedido de registro e nada obstante êsse despacho transcrito, — que os candidatos "foram registrados", ter-se-ia que receber como manifestação regular de inconformidade, como recurso, a impugnação tempestivamente articulada e trazida ao juiz eleitoral, face ao que está transcrito no Código de Processo Civil, lei subsidiária, artigo 810.

Para tanto, porém, seria mistér que o juiz eleitoral não tivesse mandado processar como impugnação a impugnação azadamente vinda a Juízo.

Acolhendo a impugnação, fazendo-a processar como tal, determinando que o partido que pedira registro sanasse as irregularidades apontadas pelo impugnante, deu o magistrado a compreensão de que o "foram registrados" do prefalado edital queria significar: — foram trazidos a registro, pediram registro.

Tanto assim que a certidão de fls. datada de 14 de setembro, está assim redigida:

> "Certifico que dentro do prazo legal de 48 horas, foi pelo delegado da U.D.N. oferecida impugnação ao registro dos candidatos do P.R. de Pedro Leopoldo. Dou fé".

Tanto assim que o próprio juiz eleitoral, no despacho de 16 de setembro pertinente à impugnação, vide fls., disse entre outras coisas:

> "A irregularidade, se efetivamente ocorreu, poderá ser sanada até o final do prazo para registro *e, na hipótese de recurso, se deferido o pedido*, até o julgamento na instância superior. A fim de que o requerente possa sanar a irregularidade apontada, caso proceda a alegação do impugnante, *converto o julgamento em diligência*".

Como converter em diligência, no dia 16, um julgamento que se pretende que estava feito, pronto, consumado, a 13, ou seja na data do edital que, dando primeira divulgação do pedido de registro disse — "foram registrados"?

As expressões dêsse edital representam evidentemente um lapso e de qualquer modo não permitem a lógica de direito e o senso das realidades que se as entenda por forma cerceadora do direito de vigilância que nossa Legislação confere aos partidos políticos registrados, direito êsse que abrange todas as fases do processo eleitoral, do alistamento à diplomação.

O Acórdão recorrido laborou em manifesto equívoco ao dizer que ciente da efetivação do registro em 13 de setembro, o recorrente só cogitou de recorrer a 27 do mesmo mês.

Nada disso. A 13, o recorrente teve ciência do pedido de registro, impugnando êsse pedido a 14.

Consoante assinalámos, transcrevendo trechos do despacho do juiz, êste recebeu a impugnação e mandou processá-la como tal. Nem seria possível o contrário, face aos têrmos do despacho transcrito e que mandou expedir o edital. Se não havia ato determinando o registro, como conceber que dêsse edital se contasse prazo para recorrer da concessão de registro?

Quando o magistrado deu despacho havendo como registrados os candidatos, primeira manifestação, regular, digna de menção, do mesmo, nesse sentido, daí sim, começou a correr o prazo de recurso contra o registro e dentro nele, rigorosamente dentro nele ocorreu a interposição de recurso.

Fêz isso, o magistrado, à vista da certidão de fls. datada de 18 de setembro, na qual o escrivão, contradizendo sua certidão de 14, exarada na mesma página, interpretou o despacho que mandou processar o pedido de registro e expedir edital para ciência dos interessados, como decisão concessiva de registro.

Procedendo dêsse modo, o juiz eleitoral pôs em cheque o seu despacho de fls., datado de 16, que mandou processar a impugnação e declarou inda não registrados os candidatos e os seus despachos de fls. e fls., datados de 18 e de 21, pertinentes aos trâmites da impugnação.

Ao certificar, nestes autos, que o recorrente, no tempo asado, impugnara o pedido de registro, certidão datada de 14, vide fls., não fêz o Escrivão juntada aos mesmos da impugnação que foi entrada em separado e só apareceu nestes autos sem juntada, sem explicação, depois que êle exarou, na mesma página a de certidão de 14, outra, datada de 13, *interpretando*, na forma já discriminada, o despacho do juiz.

Entre os seus despachos, considerando inda não registrados os candidatos e a certidão do escrivão interpretando por modo diverso o seu proceder, deu o juiz preponderância ao juízo do escrivão que, no dizer do dr. Procurador Regional, registrou *ex-officio* os candidatos, sendo seu ato ratificado pelo juiz.

Inda aceitando tudo isso, da ratificação se teria que contar o prazo e a interposição se verificou dentro nele.

Sim, pois não se recorre de certidão de escrivão, por mais *curiosa* que seja.

Se não passar sem referência a desordem reinante no processo, quanto à numeração das páginas, quanto à colocação das peças que o integraram, quanto à ausencia de termos.

Por isso não nos referimos às fls. do mesmo processo individuando-as, preferimos frisar as datas dos despachos e certidões.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950. — *Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa*, presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, relator.

Fui Presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Afastamento dos membros dos Tribunais Regionais da Justiça Comum — Apreciação do pedido — Competência dos Tribunais Regionais — Decisão final do Tribunal Superior Eleitoral — Colidência aparente entre os arts. 17, letra "t", e 194 § 1.º, letra "b" do Código Eleitoral

A competência para apreciar dos pedidos de afastamento dos membros dos TT. RR. da Justiça Comum é dos mesmos TT. RR., cabendo, porém, a decisão final ao T. S. E.

PROCESSO N.º 2.101 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

RESOLUÇÃO

Consulta o Tribunal Regional do Estado do Maranhão qual o dispositivo do Código Eleitoral que deve ser observado, quando houver necessidade de afastar da Justiça Comum membro do Tribunal Regional Eleitoral, dada a colidência entre os arts. 17, letra *t*, e 194, parágrafo primeiro, letra *b*, do mesmo Código.

Atendendo a que as disposições constantes dos arts. 17, letra *t*, e 194, § 1.º, letra *b*, do Código Eleitoral, não colide senão na aparência, devendo ser entendidas harmônicamente e, em conseqüência, aplicadas nessa conformidade.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a competência para apreciar dos pedidos de afastamento dos membros dos Tribunais Regionais da Justiça Comum é dos mesmos Tribunais Regionais, cabendo, porém, a decisão final ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma do prescrito do artigo 194, § 1.º, letra *b*, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1950. — *Antonio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *Sampaio Costa*, relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Promessa de doação de bens imóveis — Inexistência da obrigação de outorgar a escritura

— Quem promete doar bens imóveis não fica obrigado a outorgar a escritura definitiva da doação.

APELAÇÃO N.º 13.272 — Relator: Desembargador Silvio MARTINS TEIXEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 13.272 (entre partes: apelante Alcindo de Sousa, sendo apelado João Antonio de Sousa) acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação. Custas pelo apelante. Assim decidem pelas razões seguintes: A pena estabelecida pelo autor, ora apelante, é a mesma resultante da falta de cumprimento de obrigação de fazer. As doações de bens imóveis cujo valor excede a mil cruzeiros, deve ser feita por escritura pública (artigos 134 e 1.167 do Código Civil). A transferência de propriedade imóvel só se opera depois da transcrição do título (artigo 533 do mesmo código). Quando se trata de doação, registrada no cartório de registro de imóveis, não é para valer contra terceiro uma simples promessa de doação; exceção legal apenas foi estabelecida para a compra. Ninguém pode ficar obrigado a doar, pois é ato de liberalidade. Nos têrmos do artigo 1.163 do aludido Código Civil, "considera-se doação o contrato em que uma das partes, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra que aceita". O doador está expressamente excluido mesmo de evicção, quando não se trata de dote que terceiro feito com má fé, ou estando, na hipótese dêste instituto, declarado expressamente a responsabilidade do terceiro adotado (artigo 285 e 1.179 do Código Civil).

Rio, 7 de dezembro de 1951. — *Silvio Martins Teixeira*, presidente. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*. — *Hugo Auler*.

Habilitação de casamento de militar — Licença da autoridade militar

A questão de licença da autoridade militar para casamento do militar da ativa é de ordem puramente disciplinar, não sendo matéria a ser tratada no processo de habilitação.

— A Lei não proibe o juiz de efetuar o casamento do militar que não apresenta a prova de licença da autoridade militar.

RECLAMAÇÃO N.º 498 — Relator: Desembargador ANTONIO RODOLFO TOSCANO ESPINOLA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 498, em que é reclamante o Representante do Ministério Público em exercício na 2.ª

Circunscrição do Registro Civil e reclamado o dr. Juiz em exercício na mesma circunscrição; acordam, por unanimidade, os Juizes do Conselho de Justiça, julgar improcedente a reclamação. Trata-se de habilitação de casamento requerida por José Ferreira Guina, que se declarou militar. Entende o reclamante que, em face *dessa qualificação*, o nubente tinha que apresentar licença da autoridade militar, para poder casar, na forma do artigo 9.693 de 2 de setembro de 1948. Não concordou o Dr. Juiz com tal entendimento, e mandou efetuar o casamento. A reclamação ficou sem objeto, porque já foi realizado o casamento, mas é de manifesta improcedência. A questão de licença para casamento do militar da ativa é de ordem puramente disciplinar. Não é matéria a ser tratada no processo de habilitação. A transgressão está sujeita à sanção prevista no artigo 106 do mesmo decreto-lei, que diz:

"São passíveis de punição, prevista nas leis e regulamentos especiais, os transgressores voluntários das presentes disposições sôbre casamento, ainda que resulte de imposição legal".

E' a lei civil que regula a habilitação de casamento e nenhuma exigência legal se faz, para a mesma habilitação, da prova de licença da autoridade militar, quando o nubente for militar da ativa. Por outro lado, a lei não proibe o juiz de efetuar o casamento, em tal caso.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1952. — *Toscano Espinola*, presidente e relator. — *Henrique Fialho*. — *Eduardo de Souza Santo*. — Ciente. Rio, 19 de fevereiro de 1952. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

Casamento de menor órfão — Regime de separação de bens — Comunhão dos aquestos

— Mesmo no regime obrigatório de separação, admite-se a comunhão dos bens adquiridos na constancia do casamento.

AGRAVO N.º 2.035 — Relator: Des. FREDERICO SUSSENKIND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 2.035, sendo agravante o Dr. 4.º Curador de Orfãos e agravado Espólio de Feliciano Penna Chaves, por sua inventariante Dorah de Azevedo Chaves; acordam os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a decisão agravada.

A agravada, por ser orfão de pai e mãe, casou-se pelo regime obrigatório de separação de bens, de conformidade com o artigo 258, parágrafo único n.º III do Código Civil. Falecendo o marido e deixando bens, estes adquiridos na constância do casamento, poderão ser admitidos como comuns do casal, e serem partilhados, metade por metade? Entendeu o ilustrado Juiz Dr. Xenocrates Calmon de Aguiar, na decisão que se confirma, afirmativamente, por ter ocorrido a comunhão dos aquestos, de acôrdo com o pensamento do autor da emenda em que se consubstanciou o citado dispositivo legal, visando a proteção do órfão ao se casar, e não uma penalidade futura, a que não podia merecer, além de que o artigo 259 reconhece a comunhão: mesmo no regime da separação convencional. — Em sentido contrário se manifestaram os ilustres 4.º Curador de Orfãos e 1.º Subprocurador Geral, ou pela separação absoluta, de modo a não permitir a comunicabilidade dos aquestos.

Esta Câmara tem seu ponto de vista já afirmado em outras decisões, no sentido do afirmado pela sentença agravada, dentro do ensinamento do saudoso e insigne Ministro Philadelpho de Azevedo, de que a exigência da separação foi para evitar, no momento do casamento, a confusão dos patrimônios; nada, portanto, se oporia a que, de futuro, pelo esforço conjunto dos cônjuges, o patrimônio alargasse e abrangesse todos os bens adquiridos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se apura do acórdão junto à fls. 23 — 24, em que predominou o voto do eminente sr. Ministro Hahnemann Guimarães, de que: — o regime legal da separação patrimonial não proibe que os cônjuges se associem e pela atividade comum tenham comunhão dos bens adquiridos.

Adquiridos os bens depois do casamento, durante a constância do casamento, pelos esforços comuns dos cônjuges, numa comunhão de fato, o patrimônio há de ser do casal, comunhão reconhecida pela jurisprudência a casais de estrangeiros. Não seria admissível diversidade de tratamento no caso de brasileira, como na espécie dos autos. Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1951. — *Frederico Sussenkind*, presidente e relator. — *Oscar Tenório*. — *Narcélio de Queiroz*.

Ação de despejo — Pedido para edificação que dê ao predio maior utilização — Desnecessidade de juntada de planta

— Não é essencial que, com a inicial de ação de despejo intentada com a alegação de construção que dê ao predio maior capacidade de utilização, seja junta a planta da obra, bastando a prova de seu licenciamento pois obviamente só é licenciada obra cuja planta haja sido aprovada.

APELAÇÃO N.º 15.007 — Relator: Des. VICENTE DE FARIA COELHO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 15.007, em que figuram como primeiro apelante, Virgilio de Almeida Gomes, como segundos apelantes Domingos Rodrigues dos Santos e Manuel Simões Ramos, e como apelado Vicente Joaquim Ferreira; acordam os Juízes da 7.ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, considerando como parte integrante dêste julgado o relatório de fls. 99v., em negar provimento ao agravo no auto do processo, de fls. 74, e, também, ao recurso, confirmando dêsse modo a sentença apelada. Assim decidem: quanto ao agravo, porque o apelado instruiu a inicial com a documentação exigida em lei, isto é, com a prova do licenciamento da obra pela Prefeitura do Distrito Federal. Obviamente, a obra só será licenciada, se aprovada tiver sido a respectiva planta e, por isso, muito bem andou o Dr. Juiz *a quo* em repelir a preliminar de carência de ação, argüida pelo primeiro apelante, pelo fato de não ter sido, desde logo, junta a planta aprovada. Quanto ao recurso, porque se trata de retomada para edificação licenciada, que irá dar ao prédio maior capacidade de utilização, fundamentando-se o pedido em o n.º VIII do art. 15 da Lei número 1.300 de 1950. A prova existente nos autos legitima o direito e a pretensão do apelado.

Custas pelos apelantes.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1951. — *Ary Franco*, presidente interino. — *Vicente de Faria Coelho*, relator. — *Mem de Vasconcelos Reis*.

RELATÓRIO DE FÔLHAS

Ação de despejo, fundada em retomada para obras. Adoto a exposição da causa feita pelo Dr. Juiz *a quo*. A fls. 81. Acrescento que foi decretado o despejo.

Houve agravo no auto do processo (fls. 74), interposto pelo 1.º apelante.

Com os seus recursos, objetos e com os apelantes a reforma da decisão (fls. 85 e 89).

O apelado ofereceu razões e juntou documentos (fls. 91).

Determino, antes de remeter os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor, seja aberta vista dos autos aos apelantes, para falarem sôbre os documentos, no prazo da lei.

Exame pericial em livros comerciais — Quando se justifica

— A pessoa jurídica que não é parte no pleito não está obrigada a apresentar seus livros para exame pericial, salvo no juizo penal, se neles existe prova de delito.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 579 — Relator: Des. SILVIO MARTINS TEIXEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 579 (requerente Companhia Deodoro Industrial, sendo informante, o Dr. Juiz da 4.ª Vara Criminal) acórdam os Juizes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal conhecer do mandado de segurança e deferir a medida judicial impetrada. Custas *ex-lege*. Assim decidem unânimemente pelas seguintes razões: Da exibição de livros ordenada não há recurso de sorte que é cabível mandado de segurança para o caso; a análise se resume em saber se é ilegal ou não a exibição ordenada pelo juiz. O processo criminal, embora a queixa fosse dada por vários delitos, se fêz apenas para apuração de calúnia que o querelante disse ter a êle assacada pelos querelados, conforme promoção do Ministério Público, requerimento do queixoso e despacho do juiz. Segundo os artigos 18 e 19 do Código Comercial, "a exibição judicial dos livros ... só pode ser ordenada a favor dos interessados em questão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração, gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra", podendo todavia o juiz competente para conhecer da causa determinar ao exame nos livros "de qualquer ou de ambos os litigantes". Verifica-se, portanto, que civilmente, os livros comerciais apenas de alguma das partes litigantes podem ser examinados. O querelante pediu exame pericial da escrita da Companhia Deodoro Industrial fls. 131 dos autos de queixa, declarando a fls. 136 que dita Companhia "como pessoa jurídica não é parte neste processo, mas os seus elementos, a sua escrita poderão provar o alegado em relação ao objeto desta ação. O exame aludido civilmente não seria permitido. Observa o Dr. Procurador Geral que criminalmente seria possível o exame nos livros para elucidação de delito, conforme artigo 6, 11 e 111 do Código do Processo Penal. Mas ainda assim é preciso que haja suposição justificada de que na escrita esteja o delito cuja prova ou esclarecimento é alegado. O querelante não alegou que na escrita esteja lançada uma calúnia. Disse apenas que acusa uma diferença a menos das quantias que deveriam ter entrado: mas que "1.º querelado falou francamente na existência de um desfalque atribuido ao querelante ..." (fls. 5 dos autos de queixa). O exame dos livros seria portanto inteiramente inutil para prova do crime alegado, pois mesmo que se apurasse constar da escrita examinada a diferença, a atribuição ao querelante de um desfalque teria sido feita verbalmente pelo primeiro querelado, segundo a queixa. A apresentação dos livros comerciais ordenada pelo juiz não há recurso com efeito suspensivo, de sorte que a ilegalidade do ato ordenado se consumará se não for concedido mandado de segurança.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951. — *Silvio Martins Teixeira*, presidente e relator. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*. — *Hugo Auler*. — Ciente em 21 de dezembro de 1951. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.

Ação de desquite — Abandono do lar — Falta de prova de causa — Princípio relativo — Parentes — Prova testemunhal valida

— Embora os escritores, em sua maioria, sustentem a necessidade de serem provadas as causas do abandono do lar, para a procedencia da ação de desquite, o princípio não deve ser aceito como absoluto, pois o indispensavel é que se declare a causa do abandono, que se considera injustificado quando há ausência de motivos.

— São testemunhas idôneas no desquite os parentes, fazendo prova seus depoimentos, quando não contraditadas aquelas ou contestados êstes.

APELAÇÃO N.º 8.513 — Relator: Des. MEM DE VASCONCELOS REIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 1.513, em que é apelante dona Ana Madureira da Silva e apelado Germano Bastos da Silva, acordam os juizes da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a ação. Custas *ex-lege*.

E assim, decidem porque o fato das testemunhas da apelante serem parentes seus e não declararem o motivo do abandono não autoriza julgar-se improcedente a ação, máxime quando foi o apelado revel.

Unânimes são as testemunhas da apelante em afirmarem ter sido ela abandonada por seu marido, fato que ocorreu há mais de dois anos.

A circunstância de serem as testemunhas parentes da apelante não constitui por si só motivo para ter-se como não provada a presente ação, por isso que como bem preceitua o art. 2.514 do Código Civil Português "a força probatória dos depoimentos será avaliada, tanto pelo conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos fatos como pela fé que merecem pelo seu estado, vida e costumes ou pelo interêsse que possam ter ou não no pleito ou finalmente pelo seu parentesco ou relações com as partes.

Ora, no caso *sub-judice*, ninguém melhor que os parentes da Apelante podem conhecer da vida íntima do casal desquitando e nada tendo sido argüido nem exposto pelo Dr. Juiz *a quo* quanto à idoneidade e parcialidade dessas testemunhas em favor da recorrente, segue-se que o simples fato do alegado parentesco não é motivo para ter-se como não provado o abandono, principalmente quando não foram as testemunhas contraditadas e seus depoimentos contestados.

Improcede o principal fundamento da sentença para julgar improcedente a ação ou seja de não declararem as testemunhas causas do abandono da apelante pelo apelado.

E' certo que os escritores, em sua maioria, vêm sustentando essa necessidade, pois deste requisito defluem consequências capazes de levar a improcedência da ação pela justificação do fato do abandono.

Entretanto não é condição absoluta, visto como aquele que abandona seu cônjuge nem sempre alega as razões desse seu gesto, a terceiros.

Aceitar-se aquele princípio como absoluto seria pôr-se exclusivamente nas mãos do cônjuge culpado a sorte do inocente.

O que é indispensavel nas ações fundadas no art. 317 n.º IV do Código Civil é que se declare no pedido a causa do abandono, e isso ocorreu ao caso dos autos; causa injustificada pela ausencia de motivos.

No desquite por abandono o silêncio do réu equivale a confessar senão do alegado pelo autor pelo menos da impossibilidade da vida em comum, motivo êste bastante para a decretação do desquite.

Daí, dar-se provimento, como se dá, ao presente recurso para julgar-se procedente a ação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1950. — *Antonio Vieira Braga*, presidente. — *Mem de Vasconcelos Reis*, relator. — *Ary de Azevedo Franco*. — Ciente. 1 de junho de 1950. — *T. Arthou*.

ALAGOAS

Reconhecimento de paternidade Filho adulterino — Pai solteiro — Impossibilidade

— Não tem validade o reconhecimento do filho ilegítimo da mulher casada feito na vigência da sociedade conjugal, mesmo que o pai natural seja solteiro e tenha omitido o nome da progenitora no respectivo ato.

— Só o marido pode contestar a paternidade do filho de sua mulher nascido na constancia do casamento.

APELAÇÃO N.º 3.311 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.311 de São Miguel dos Campos, em que é apelante D. Julia Palmeira Ferro e apelados Arazil Palmeira Ferro e Itambel Palmeira Ferro:

1. A apelante, mãe do falecido Americano Palmeira Ferro, propôs contra os apelados a presente ação para anular o ato em que êle reconheceu como seus filhos, os apelados, e também para recolher a herança deixada pelo mesmo.

Fundou o pedido no fato de ser a mãe dos apelados casada não desquitada, e não admitir a lei o reconhecimento dos filhos adulterinos em tais condições.

O Juiz, entretanto, entendendo que o pai solteiro pode reconhecer o seu filho, desde que não mencione o nome da mãe casada, e que foi esta a hipótese dos autos, julgou válido o reconhecimento dos apelados e consequentemente improcedente a ação.

2. O Código Civil, art. 358, proibe o reconhecimento dos filhos adulterinos.

Este artigo não foi revogado. Apenas foi modificado. Preliminarmente pelo decreto-lei n.º 4.737 de 24 de setembro de 1942 no sentido de permitir o reconhecimento "depois do desquite". Por último, pela lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949, no sentido de admitir o reconhecimento depois de "dissolvida a sociedade conjugal".

Ora, está fora de dúvida, que na espécie, a mãe dos apelados não se desquitou, nem por outro meio legal, se dissolveu a sociedade conjugal estabelecida pelo casamento.

3. Não obsta que o pai natural tivesse ocultado o nome da mãe casada no ato do reconhecimento. Isso não basta para evitar a publicidade do ato imoral da mulher, escandalo que o Código quis prevenir com a proibição do reconhecimento.

4. Acresce que o decreto-lei n.º 4.737 de 1942 e a lei n.º 883 de 1949, não alteraram, e esta até o declarou expressamente, os arts. 337, que presume legítimos, filhos do casal, os nascidos na constancia do casamento, 344 que declara caber privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher, o art. 178 § 3.º que impede de esta contestação da paternidade depois de dois meses do nascimento. (Dolor Barreira, Rev. Forense, vol. 138, págs. 35 e seguintes; José Estalita, Rev. Forense, vol. 135, pág. 144).

5. Em face do exposto acorda a turma julgadora dar provimento à apelação para julgar a ação procedente. Custas pelos apelados.

Maceió, 18 de março de 1952. — *Augusto Galvão*, presidente, — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Artur Jucá*, com o seguinte voto:

Vê-se, para logo, sem nenhuma dúvida, no processo em discussão, que os menores Arazil e Itambel Palmeira Ferro são filhos de Maria José da Silva, tendo sido concebidos na constancia do casamento desta com Odilon Gomes da Silva e ainda não dissolvido.

Ora o Código Civil, art. 337, manda considerar legítimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé.

A contestação da legitimidade do

filho concebido na constancia do matrimonio, ou presumido tal, só é admissivel nos casos enumerados no art. 340 do Código Civil, contestação que a lei, como medida de salvaguarda dos interêsses da família, atribui privativamente ao marido e, sòmente, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros (Cód. Civil, arts. 344 e 345).

O marido de Maria José da Silva não contestou, ao que se tenha notícia, a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher dentro, no prazo que lhe assegurava a lei (Cód. Civil, art. 178, § 3.º), aceitando, tacitamente, a paternidade.

A decisão recorrida invoca, para admitir o reconhecimento dos aludidos menores por um terceiro, a lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949.

Em face dessa lei, dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos conjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimonio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Na espécie, como vemos, não pode ter aplicação a lei invocada, por isso que a sociedade conjugal não se achava dissolvida.

Ainda mesmo para aqueles que permitem a bipartição do estado, para admitir a sucessão "a patre" ou "a matre", não é desprezada como condição necessária ao reconhecimento, a dissolução da sociedade conjugal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, interpretando o decreto-lei n.º 4.737, que admitia o reconhecimento de filhos de desquitados, teve oportunidade de sustentar a presunção de legitimidade dos nascidos na constancia do casamento, negando o reconhecimento de filhos adulterinos "a matre" por terceiros. (Ac. de 22-9-1949, no "Diário da Justiça" de 8 de novembro de 1951).

Os reconhecimentos de Arazil e Itambel, feitos por um terceiro quando ainda não dissolvida a sociedade conjugal, são nulos e de nenhum efeito.

Assim sendo, dou também provimento à apelação da autora, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido.

Mario Guimarães. — Fui presente, *Lavenére Machado.*

Assembléia de acionistas — Fixação de remuneração dos diretores — Abuso de direito

— Não é ilimitado o direito que têm as assembléias de acionistas de fixar a remuneração dos seus diretores. A remuneração exagerada pode constituir um abuso de direito e os acionistas prejudicados podem pedir á Justiça a anulação do respectivo ato.

— No direito brasileiro, não tem cabimento a indagação de que é ou não necessária a intenção de prejudicar, porque o instituto do abuso do direito decorre do art. 159 do Código Civil combinado com o art. 160, n.º I, infine, isto é, está incluido entre os atos ilicitos que constituem matéria do livro III, Título II, e por aquele dispositivo tanto constitui ato ilicito o praticado por ação voluntária, como por imprudência.

APELAÇÃO N.º 3.330 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.330 da Capital, em que são apelantes a Companhia Fiação e Tecidos Norte Alagoas e outros, e apelados os mesmos:

1. A sentença apelada é a seguinte:

"Francisco de Assis Rodrigues Vasconcelos, propôs a presente ação contra a Companhia Fiação e Tecidos Norte Alagoas S. A., domiciliada nesta Capital e seus diretores, Carlos da Silva Nogueira, Aloisio da Silva Nogueira, José da Silva Nogueira, Dr. Herminio de Paula Castro Barroca, brasileiros, e Antonio Nogueira Jú-

nior, português, todos industriais, residentes nesta cidade, para o fim de ser decretada a anulação integral das deliberações tomadas pela assembléia geral extraordinária de 22-7-948 e parcial da assembléia geral extraordinária de 13-6-1951, quanto aos aumentos de ordenados e percentagens sôbre os lucros líquidos outorgados abusiva e fraudulentamente aos seus diretores, e obrigados estes a devolverem aos cofres da sociedade, para a devida distribuição, a quantia de Cr$ .... 2.411.000,00, recebida ilicitamente dos cofres sociais até esta data, devendo ser acrescida da quantia de Cr$ .... 123.000,00 mensais, correspondente a diferença entre os ordenados atuais e os anteriores à assembléia geral extraordinária de 22-7-948, perdas e danos decorrentes da ilicitude das deliberações assembleiais, juros da mora e honorários de advogado à base de 20%.

Alegaram: que Carlos, Aloisio e José da Silva Nogueira e mais Antonio Nogueira Júnior, são diretores gerentes da sociedade anônima acima aludida e, ao mesmo tempo, os únicos sócios da firma João Nogueira & Cia. Ltda., possuidora de dois terços das ações daquela sociedade anônima;

que, cada um dos diretores acima referidos, possui apenas 10 ações;

que, em 1947, tendo o suplicante, então possuidor de um quinto das ações, se insurgido contra certos atos, praticados pelos diretores, promoveu contra os mesmos uma ação ordinária para que devolvessem aos cofres da sociedade a quantia de Cr$ ..... 159.718,50, referente a comissões sôbre os lucros líquidos, percebido dupla e indevidamente, ação que foi julgada procedente;

que, em represália, a diretoria convocou dois meses e 18 dias após, uma assembléia geral extraordinária e elevou os seus vencimentos de Cr$ .... 6.000,00 para Cr$ 20.000,00, sendo que o diretor-gerente encarregado da fábrica passou de Cr$ 8.000,00 para Cr$ 25.000,00 e o diretor-secretário de Cr$ 4.000,00 para Cr$ 6.000,00;

que, antes dessa assembléia, com receio de que o acionista dissidente alegasse nulidade da decisão tomada pela maioria, em face de ter sido esta obtida com os votos da firma João Nogueira & Cia. Ltda., os sócios desta firma transferiram para o nome pessoal de seu procurador, sr. Artur de Freitas Nogueira, ações num montante de novecentos mil e poucos cruzeiros, importancia esta ligeiramente superior aquela possuida pelo suplicante;

que, em 1949, tendo a Companhia adquirido máquinas no valor de Cr$ 2.712.970,00 não foi lançado o seu valor de aquisição no ativo, o que motivou nova ação promovida pelo suplicante, também julgada procedente;

que, onze dias após a publicação do acórdão no D. O., a Diretoria convocou nova assembléia geral extraordinária, aumentando os seus vencimentos de Cr$ 20.000,00 para Cr$ 35.000,00, sendo que o diretor-gerente encarregado da fábrica passou de Cr$ 25.000,00 para Cr$ 40.000,00 e o diretor-secretário, de Cr$ 6.000,00 para Cr$ 8.000,00;

que, para completar sua vindita contra a minoria representada pelo suplicante, ainda a diretoria conseguiu aumentar a percentagem sôbre os lucros líquidos de 20%, o que já era um absurdo, para 30%;

que, os aumentos abusivos e obtidos através da maioria formada com os votos do testa de ferro Artur de Freitas Nogueira e da firma de que são sócios os próprios diretores, equivalem a liberalidades outorgadas pelos próprios diretores a si mesmo, com infração ao preceito legal contido no art. 119 da lei;

que, o art. 82 da lei veda que o acionista vote nas deliberações que venham a beneficiá-lo de modo particular, tanto mais que as resoluções assembleiais referidas se acham eivadas de dolo e simulação, caracterizando perfeitamente um ato abusivo e lesivo aos interêsses da maioria;

que, a ação fraudulenta imposta pela diretoria visando causar prejuizos aos acionistas minoritários, com os aumentos escandalosos dos ordenados, fere o preceito contido no art. 178, letra "a", da lei; que, embora a

lei das sociedades anônimas não determine o limite para remuneração dos diretores, há um princípio legal fixado na lei do imposto de renda atribuido como remuneração máxima a quantia de Cr$ 10.000,00 ou sejam Cr$ 120.000,00 anuais (Decreto n.º 24.239, de 22-12-1947);

que, os tratadistas são unanimes em atribuir ao judiciário a correção dos abusos praticados pela maioria em detrimento aos interêsses da minoria;

que, comprovado o abuso contido nas deliberações das assembléias acima aludidas, concedendo aumentos astronômicos aos diretores, com a intenção clara e insofismável de atingir a minoria representada pelo suplicante e como represália pelas vitórias judiciais obtidas por êste, essas deliberações tomadas são nulas de pleno direito, pois ferem os princípios firmados no art. 78, letra "a", princípios de ordem pública, ultrapassam os limites fixados pelos usos e costumes da praça, superam a norma legal limitadora contida na lei do Imposto de Renda e se chocam com as disposições do art. 156 da lei das sociedades por ações, ante a sequência de simulações, dolos e fraudes, que se depara a cada momento para a consecução do fim colimado.

Juntou os documentos de fls. 6|12.

Citados, os réus contestaram, dizendo, em síntese: que, segundo o próprio teor da petição de propositura da ação, os fatos e o direito andam atropeladamente expostos e referidos; que pelo seu exame, se verifica quão improcedente é a presente demanda; que não encontrando apoio na lei, valeu-se o autor de recriminações falhas do mais leve sentimento de justiça e do mais frágil significado moral; que o autor confessou faltar-lhe às pretensões o amparo da lei das sociedades anônimas, quando recorreu ao regulamento do imposto de renda; que, entretanto, o citado regulamento não criou limite algum à remuneração dos diretores, bastando para desmanchar a asserção do autor, cotejar o art. 5.º, §§ 2, 3, 4 e 5 do mencionado regulamento com o art. 43, § 1.º, letra "a", desse decreto n.º 24.239; que muito menos procede a referência ao art. 78, letra "a" da lei das sociedades anônimas e ao art. 291 do Código Comercial. O art. 78, letra "a" assegura ao acionista a participação nos lucros sociais, observada a regra de igual tratamento para todos os acionistas da mesma classe, ou categoria; não fixa a percentagem dessa participação, nem deveria fazê-lo. Não diz respeito à remuneração dos administradores, que sempre foi diferente dessa participação dos acionistas. O art. 291 do Código Comercial prescreve a observancia das leis comerciais, das convenções das partes, dos usos comerciais. Não existe, todavia, entre nós, usos e costumes comerciais a regularem a importância devida como remuneração aos diretores de sociedade anônimas, como declara a Junta Comercial na certidão de fls.; que, alegou o autor a existência de testas de ferro e de conluios. O testa de ferro, se existe, foi criado pelo próprio autor que, em janeiro de 1936, o fêz acionista da Companhia. Do conluio não havia nenhuma necessidade, pois, como ensina Miranda Valverde, "como vantagem particular não é todavia, de considerar-se a percentagem sôbre os lucros líquidos que, segundo os estatutos, deverá a assembléia atribuir aos diretores e conselheiros fiscais, como remuneração pelos serviços prestados ou a prestar nos cargos que exerçam ou vão exercer. Trata-se de honorários, ordenados ou salários remunerativos de trabalho normal, pelo que nada mais justo que sôbre o seu montante se manifeste o interessado (Sociedade por ações, vol. I, n.º 411, pág. 404); que não são as gratificações, salários e ordenados atos de liberalidade; que o autor ainda é parte ilegítima *ad-causam*, não lhe assistindo direito ao procedimento judicial, e pediu, no seu cálculo, quantia superior à que deveriam os réus se prevalecesse a assembléia geral que pretende fazer vigorar. E cumulou juros da mora com perdas e danos, contra preceitos legais que consideram os juros como indenização desses danos.

Foi além supondo dolo ou culpa em ato válido até o momento em que seja decretada a anulação. Daí à manifesta improcedência dos honorários solicitados para seu advogado; que, assim, esperavam fosse julgada improcedente a ação e condenado o autor nas custas e mais pronunciações de direito. Juntaram os documentos de fls. 33|91, sôbre os quais falou o autor.

Na audiência de instrução depuseram pessoalmente o autor e os réus Aloisio da Silva Nogueira e Antonio Nogueira Júnior.

Em seguida as partes deram suas razões finais, reforçando os argumentos anteriores, sendo que o autor ofereceu o memorial de fls.

Isto posto,

Verifica-se que o autor pretende "a anulação integral das deliberações tomadas pela assembléia geral extraordinária de 22-7-48 e parcial da assembléia geral extraordinária de 13-6-951, quanto aos aumentos de ordenados e percentagens sôbre os lucros líquidos", mais a restituição, pelos Diretores, da quantia de Cr$ 2.411.000,00, recebida ilicitamente dos cofres sociais até a data da inicial, quantia essa que deverá ser acrescida de Cr$ 123.000,00 mensais, correspondentes a diferença entre os ordenados atuais e os anteriores à assembléia geral extraordinária de 22-7-948; e ainda perdas e danos decorrentes da ilicitude das deliberações assembleiais, juros da mora e honorários de advogado à base de 20%.

Isso porque, como sustenta, aquelas decisões assembleiais, foram abusivas e são nulas de pleno direito, "pois ferem o princípio firmado no art. 78, letra "a", do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, princípio êsse de ordem pública; desrespeitam a proibição prevista no art. 82 da mesma lei; ultrapassam os limites fixados pelos usos e costumes da praça; e, além disso, superam os limites estabelecidos pelo regulamento do imposto de renda para a remuneração dos diretores.

Antes do mais se constata que não foi violado o princípio que o art. 291 do Código Comercial estabelece. Na certidão de fls. 73, a Junta Comercial declara "não ter encontrado nenhum registro ou assento sôbre qualquer costume ou uso comercial a respeito de remuneração ou gratificação atribuidas pelos estatutos de sociedades anônimas a seus diretores ou administradores".

Por outro lado, os limites fixados pelo regulamento do imposto de renda, são simplesmente para efeitos fiscais.

Como bem salientou Waldemar Ferreira, "tem a assembléia geral dos acionistas poder para resolver todos os negócios relativos ao objeto da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações. Exercita ela, sem dúvida, o poder supremo das deliberações, exprimindo o voto majoritário a vontade da própria sociedade, desde que não colidente com a lei, nem com os estatutos. Existe, porém, zona muito extensa, no arbítrio que a lei reservou aos acionistas, no tocante quer aos interêsses da coletividade social, quer aos interêsses particulares de cada um deles, no pressuposto de que sejam todos animados do espírito coletivo, sem o qual não se compreende o convívio em sociedade, ainda que anônima. Temendo os atos de fôrça de maiorias despóticas, o decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, preceituou que nem os estatutos sociais, nem a assembléia geral, poderão privar qualquer acionista do direito: a) de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria; b) de participar, nas mesmas condições, do acervo social, ao liquidar-se a sociedade; c) de fiscalizar, pela forma estabelecida na lei, a gestão dos negócios sociais; d) de preferência para a subscrição de ações, no caso do aumento de capital; e) de retirar-se da sociedade, nos casos previstos na lei. Esses, esclarece, os chamados direitos próprios e inderrogáveis dos acionistas, entre os

quais tem primasia a regra da igualdade de tratamento".

Argue-se, na espécie, que o princípio consignado na letra "a" — o da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria foi quebrado, de vez que com o aumento da remuneração dos acionistas diretores ficaram os simplesmente acionistas em evidente situação de inferioridade. Acontece, porém, que os diretores, em face da lei, poderiam ser estranhos, e o argumento, então, já não teria razão de ser.

A assembléia quando delibera sôbre tal assunto os diretores acionistas dela não participam. Para êsse e outros fins que lhes interessam particularmente, os acionistas são considerados como se fossem estranhos; ficam privados do direito de voto; nenhuma interferência na votação lhes faculta a lei.

Pouco importa, consequentemente, que os diretores sejam acionistas ou não, mesmo porque, se possível fosse dividir os acionistas nas duas categorias em aprêço para o efeito da aplicação daquele dispositivo legal, o acionista que fosse diretor teria de ficar privado da remuneração correspondente ao citado encargo, pois, pequena que fosse estaria sempre em situação de superioridade.

A verdade, porém, é que a assembléia não pode proceder estouvadamente, já que suas decisões têm que ser sérias, e se houver abusos, como salienta Miranda Valverde, os tribunais aí estão para corrigí-los.

E o autor taxou de *abusivos* os aumentos concedidos pelas assembléias acima aludidas.

Indiscutìvelmente, o chamado abuso do direito foi acolhido pelo nosso Código Civil, que não repeliu a teoria, de vez que reputa, a *contrario sensu*, ato ilícito o exercício irregular de um direito.

Contudo, não está ainda definitivamente delimitada a noção de abuso do direito. Pensam uns, escreve Clóvis Beviláqua, que o abuso do direito está no seu exercício, com intenção de prejudicar alguem (Bufnoir Sdudat Charmont); entendem outros que êle se caracteriza pela ausência de motivos legítimos (Josserand, Geny); Capitant, associa a negligência ou imprudência à intenção de prejudicar; Saleilles, acha que o abuso do direito está no seu uso anormal: Bardesco, pensa que as diversas formulas propostas são insuficientes, mas se completam e devem ser aceitas até que, mas firme o estado jurídico por elas representado, se possa traduzir por um critério único; Kohler considera o abuso do direito ofensa à personalidade: "há ofensa ao direito de personalidade, quando alguem abusa de seu direito de modo que ofende a outrem". (Cod. Civ. Com. Vol. I, pág. 423).

O certo, porém, é que a velha e útil teoria vem encontrando dia a dia aplicações múltiplas e a intervenção do juiz já não é limitada apenas aos casos em que se apura uma intenção maliciosa da parte de quem abusa do direito; de sorte que, como observa o eminente jurista Cunha Gonçalves "tem medíocre importância o debate sôbre se o abuso do direito deve ser apreciado por um critério subjectivo, exigindo-se *a intenção de prejudicar*, ou por um critério objetivo, que se refere ao *uso normal* e ao *fim anti-social* ou *auti-econômico*. Porque a intenção de prejudicar deve presumir-se em todos os casos em que o autor do ato lesivo pratica um ato inútil para êle, mas com resultado nocivo para outrem, ou procede *como um egoista*, sem atenção ao fim da lei, aos bons costumes, à solidariedade social. (Trat. de Dir. Civ. vol. II, pág. 430).

Não é só contra a malícia, escreve Tito Arantes, que temos de precavernos. E' contra a inépcia, a negligência, o capricho, a anormalidade, a cupidez desmedida. E lembra o caso seguinte: "Numas terras, o proprietário dum prédio, contiguo a um dos principais hoteis da terra e que carecia de reparações, em vez de efetuar, como podia, antes ou depois da época balnear, foi justamente realizá-las no momento em que o hotel tinha de abrir. Resultado: a poeira e

o ruido incomodaram e afastaram a clientela do hotel. Que importa que o proprietário do prédio, escolhendo aquele momento para as obras, não tivesse com isso a intenção expressa de prejudicar o hotel vizinho?! O certo é que da sua negligência, ou do seu desprezo pelos interêsses alheios, veio a resultar prejuízo idêntico; e bem se compreende a decisão do Tribunal de Gand, julgando a hipótese a favor do hoteleiro (Archivo Judiciário, vol. 32, Suplem. p. 47).

Os direitos não nos são concedidos para que façamos uso deles discricionàriamente. Não há direitos absolutos. Temos de usá-los, conseqüentemente, de maneira justa, social, legítima. Se assim não procedermos cabe ao juiz, formando livremente o seu convencimento, assegurar a normalidade do exercício do direito, impondo a sanção do abuso que "pode variar conforme os casos" (V. Cunha Gonçalves, Obr. e vol. Cits. pág. 431).

Sustenta o autor que os aumentos excessivos da remuneração dos diretores, foram levados a efeito com o intuito de prejudicá-lo, e, com ou sem intenção de prejudicar, na verdade, houve evidente abuso, pelo menos por parte da assembléia de 13-6-951.

Com efeito, a prova dos autos revela que o diretor-gerente da fábrica percebia Cr$ 8.000,00 mensais; cada um dos demais diretores Cr$ .... 6.000,00 e o diretor-secretário Cr$ 4.000,00, quando a assembléia geral extraordinária resolveu elevar tais vencimentos, respectivamente, para Cr$ 25.000,00, Cr$ 20.000,00 e Cr$ 6.000,00, além da percentagem sôbre os lucros líquidos de 20%, proporcionando-lhes, desta forma, invejável situação frente aos demais diretores de outras Companhias do Estado, não menos importantes e progressistas.

Era de esperar, portanto, que estas lhe acompanhassem o passo, mas tal não aconteceu até agora. Contudo, não vemos nisso nenhum exagêro reprovável por parte daquela assembléia. O trabalho, mui especialmente o trabalho técnico, de homens dinâmicos e empreendedores, que estão proporcionando o progresso sempre crescente da emprêsa que dirigem, deve ser bem muito bem remunerado.

E tanto não houve demasiado exagero que o próprio autor, apesar do protesto que formulou perante a referida assembléia, deixou correr tempo apreciável sem agir, só o fazendo agora, em face da resolução da assembléia de 13-6-951, esta sim, verdadeiramente abusiva.

Pois que os diretores já percebiam pingue remuneração, quando sem nenhum motivo sério que o justificasse, a citada assembléia fixou novos padrões de vencimentos, passando o diretor-gerente da fábrica a perceber Cr$ 40.000,00, o diretor-secretário, Cr$ 8.000,00 e os demais Cr$ ..... 35.000,00 cada um, elevando-se ainda a percentagem para Cr$ 30%.

Agiu, não há dúvida, imoderadamente, de modo anormal, senão temerário. Ninguém ignora que a sociedade anônima, como sociedade mercantil, destina-se a fim lucrativo (Waldemar Ferreira); assemelha-se, como bem frisou o autor, "a uma máquina de fazer dividendos"; "é uma instituição destinada a auferir lucros e os atos dos diretores devem se cingir aquela finalidade, pois eles administram patrimônio alheio (M. Valverde); de modo que, se lícito fosse deliberar estouvadamente, como deliberou a assembléia de 13-6-951, poderiamos assistir poderosas sociedades encaminharem seus lucros para o bolso dos seus diretores, enquanto que os acionistas permaneceriam privados da participação equidosa desses lucros, e, assim, arredada estaria a finalidade das sociedades anônimas.

Ainda ficou esclarecido que os diretores votaram em ambas as assembléias, violando-se, desta forma, o disposto no art. 82, *in-fine*, do citado Decreto-Lei n.º 2.627. Como bem frisou Waldemar Ferreira, "veda a lei, precisa e categòricamente, que algum acionista vote, nas deliberações das assembléias gerais, seja a constituitiva da sociedade anônima, seja a ordinária ou seja a extraordinária, a proposta ou copartícipe das deliberações "que venham a beneficiá-lo de modo particular". Seria o caso. Teria

que deliberar a assembléia geral sôbre o aumento de estipêndio dos diretores. Êstes, portanto, não poderiam votar em seu benefício próprio".

Acontece, porém, que cada um deles possui apenas 10 ações, como assegura o próprio autor, e as deliberações foram tomadas. na primeira, por 16.962 votos contra 4.428, e na segunda por 17.222 contra 4.428 (V. publicações nos Diários de fls.).

Assim sendo, o resultado teria sido o mesmo ainda que contados não fossem os seus votos.

Nessas condições: Julgo procedente a ação, mas para determinar que retornem a vigorar a remuneração e percentagem fixados pela assembléia geral extraordinária de 22 de julho de 1948, devendo os diretores restituirem à sociedade a diferença percebida e juros da mora, ficando ainda sujeitos ao pagamento das custas e honorários do advogado do autor à razão de 3% sôbre o valor da causa especificado na inicial. Maceió, 31 de outubro de 1951. *J. X. Gomes de Melo*".

2. O abuso do direito ficou bem caracterisado com o exagerado aumento da remuneração dos réus na assembléia de 13 de junho de 1951 e por isso é de se anular o respectivo ato da sociedade ré.

Entende, porém, o terceiro Desembargador da turma julgadora que não se deve mandar restituir as importancias correspondentes ao aumento da remuneração já percebidas pelos diretores porque estes são terceiros e não partes no ato anulado, que também não se deve condenar os réus a pagar os honorários do advogado do autor porque o caso não se enquadra no art. 64 do Código do Processo, e ainda que as custas devem ser pagas pelas partes, na razão da metade. E, como o Desembargador revisor julga improcedente *in totum* a ação, acorda a turma negar provimento à apelação do autor e dar em parte a dos réus para o fim de excluir da condenação as importancias correspondentes ao aumento da sua remuneração, já recebidas, e os honorários do advogado do autor, sendo pagas as custas pela metade.

Maceió, 21 de março de 1952. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator, vencido em parte com o seguinte voto:

1. O autor, nas assembléias em que se aumentou a remuneração dos diretores, opôs-se ao aumento com razões fundamentadas (fls. 11 e 14), e dentro do prazo legal propôs a presente ação.

A circunstancia de ter concordado com o aumento do capital da sociedade e haver depois recebido dividendos não importa em ratificação do ato impugnado, como alegaram os réus.

2. Ficou provado: que a diretoria da sociedade em causa já percebendo antes de junho de 1948, 360 mil cruzeiros, além da percentagem de 26% sôbre os lucros, percentagem que lhe rendera em 1948 mais de 520 mil cruzeiros, depois desta época passou a perceber 1 milhão e 92 mil cruzeiros de ordenado, além de percentagem que excedeu em 1950, a 619 mil cruzeiros; que, apesar desta elevada remuneração foi em 1951 aumentada a sua remuneração para um milhão e 836 mil cruzeiros, além da percentagem sôbre os lucros que foi elevada para 30%; que êste aumento foi obtido com os votos dos próprios diretores adicionados aos votos de pessoas da sua família, entre estas, o procurador da firma Nogueira & Cia. de que são diretores também os próprios réus, diretores da sociedade em causa; que estes se inimizaram com o autor; que os aumentos da remuneração tem se seguido as vitórias judiciais alcançadas pelo segundo contra os primeiros; que a citada remuneração está em grande desacordo com a usada pelas sociedades em condições semelhantes; que o primeiro aumento coincidiu com a redução dos dividendos dos. acionistas de 20% para 12%; que esta diminuição foi mantida, apesar do aumento dos lucros e da remuneração dos diretores.

Destas e de outras circunstancias, concluiu o autor que os aumentos

exagerados da remuneração dos diretores foram um meio artificioso de burlar o dispositivo legal que proibe distribuição desigual de lucros entre os acionistas, pois, sob o disfarce de remuneração aos diretores, êstes e suas familias vão receber maiores dividendos que os acionistas em minoria, isto é, um expediente dos diretores para se locupletarem com detrimento do acionista desafeto.

Não é preciso, porém, indagar se houve ou não esta intenção de prejudicar ou de fraudar a lei.

Desde que o ato, pela sua imprudência, prejudica o direito que a lei assegura aos acionistas, torna-se *ilicito*, dá lugar a ação judicial reparadora (Código Civil, art. 159).

Está evidente que o ato foi imprudente, temerário. O exagero do aumento, notadamente em face dos usos locais, é patente. Estes usos podem ser provados, como foram, sem precisar que constassem do registro da Junta Comercial.

Se a diretoria, tem concorrido com a sua inteligência e operosidade para o desenvolvimento e aumento dos lucros da sociedade, também o seu esforço tem sido compensado com o maior rendimento da percentagem sôbre os lucros, além dos ordenados fixos.

Evidente também é o prejuizo sofrido pelo autor como acionista, possuidor de um quinto das ações da sociedade. Não tivesse havido tal aumento, às somas correspondentes iriam acrescer os lucros a serem distribuidos, ou no caso de não serem distribuidos em forma de dividendos, iriam enriquecer o patrimônio comum, dando maior valor as ações.

Se, como alegam os réus, o dividendo de 12% é elevado, se constitui usura, como insinuam, dividendo superior a 12%, isto não seria razão para o excesso dos lucros beneficiar apenas os acionistas que são diretores e pessoas da família dos diretores. Empregue-se o alegado excesso em benefício do patrimônio da sociedade ou, se quiserem, em maiores obras de assistência social.

Mas, é sabido que a lei contra a usura não impede que as sociedades por ações distribuam dividendos superiores a 12%. E a própria sociedade ré distribuiu em 1946 e 1947, respectivamente, 30% e 20% de dividendos. A baixa do dividendo para 12% coincidiu com o aumento exagerado da remuneração dos diretores.

3. Alegam os réus que o seu ato não foi ilicito porque a fixação da remuneração dos diretores das sociedades por ações é direito das assembléias dos acionistas, e este direito não está limitado pela lei.

Mas é postulado da ciência jurídica que não existem direitos absolutos, ilimitados. Todo direito é necessàriamente limitado pelo direito de outrem. O exercício do direito de cada um vai até onde começa o direito alheio. Ás vezes a lei determina expressamente êste limite. Outras vezes, dada a impossibilidade de ser casuistica, ela abstem-se de fixar o limite. Cabe então ao Juiz fixá-lo recorrendo aos costumes, a equidade e atendendo ao próprio espírito da lei. E quem violou êste limite, diz-se, "abusou do seu direito".

"Todos os direitos, por mais extensos que sejam, escreveu Cunha Gonçalves, tem que ser exercidos de modo normal e prudente, conforme o seu destino econômico ou social, sem afrontar a Justiça, a equidade e a consciência pública". (Direito Civil, vol. 1 pág. 428). Tem que ser exercidos de acôrdo com o espírito da instituição (Josserrand), dentro dos seus limites éticos (Clovis), não devem ser exercidos egoisticamente (Bardesco, Calle), dentro do seu uso ordinário, dos limites resultantes do seu fim social (Espinola).

Se os acionistas em maioria, tem o direito de aumentar a remuneração dos diretores, os acionistas em minoria têm também o direito de participar dos lucros em igualdade de condições (dec. lei n.º 2.627, art. 78), e a distribuição dos lucros constitui mesmo a finalidade das sociedades comerciais.

Ora, se a maioria pudesse aumentar ilimitadamente a remuneração dos seus diretores, poderia suprimir o direito da minoria de perceber dividendos, poderia desvirtuar a finalidade das sociedades anônimas.

Como bem escreveu Valdemar Ferreira, no parecer de fls. 177, a proibição do art. 78 do decreto-lei n.º 2.627 seria burlada se, sob o pretexto de remunerar os diretores, se dessem régios honorários aos acionistas que exercem esta função.

E o Juiz, não pode esquivar-se de fazer valer o preceito legal que assegura este direito da minoria, sob fundamento de que não encontra também, na lei, norma reguladora do limite da remuneração dos diretores. O Juiz, diz o art. 113 do Código do Processo Civil, não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças".

"Quando a lei for omissa, diz o Código Civil, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito" (Lei de Introdução, art. 5).

4. No abuso do direito, como escreveu Cunha Gonçalves, a intenção do réu poderá ser revelada pelos seus atos anteriores ou simultaneos ao abuso praticado. Mas independentemente disto, a lesão efetiva e provada bastará como demonstração do abuso ou da anormalidade do exercício do direito, porque, nesta materia, deve prevalecer o critério objetivo (Cunha Gonçalves, ob. cit.).

No mesmo sentido: Rossel, Porcherot, Raynand, Josserand, Charmont, Bardesco, Colin Capitant, Direito Civil, 7.ª edição, vol. 2, pág. 189; Aubry e Rau Direito Civil, vol. 6 pág. 340; Dalloz, Repertório, palavra Responsabilidade, n.º 166; Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. 2 pág. 70; Galdino Siqueira, Serpa Lopes, Rev. Direito, vol. 106 pág. 318; Tito Arantes, Rev. Direito, vol. 114 pág. 64; Paulo Gusmão, Rev. Forense, vol. 118 pág. 559; Pontes Miranda, Manual do Código Civil, vol. 16 parte 3.ª pág. 161; Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, vol. 3 pág. 341; Clovis, Código Civil, vol. 1 pág. 422; Laudo Camargo, Rev. dos Tribunais, vol. 52 pág. 440, etc...

No direito brasileiro nem sequer tem cabimento a indagação de que é ou não necessária a intenção de prejudicar porque o instituto do abuso do direito decorre do art. 159 do Código Civil combinado com o art. 160 n.º I *in fine*, isto é, está incluido entre os *atos ilicitos* que constituem matéria do livro III Título II, e por aquele dispositivo tanto constitui *ato ilicito* o praticado por ação voluntária, como por *imprudência*. (Espinola, Tratado de Direito, vol. 1 pág. 558).

Com efeito, a doutrina e jurisprudência são pacificas em reconhecer que o abuso do direito. como *ato ilicito* decorre do art. 159 combinado com o art. 160 n.º I *in fine*, pois "se não constitui ato ilicito o praticado no *exercício regular de um direito, a contrário senso*, é ilicito o praticado no exercício *não regular* de um direito" (Clovis, Pontes Miranda, Carvalho Santos, obras citadas, Carvalho de Mendonça, Direito Comercial, vol. 6 parte I n.º 580; Espinola, Manual do Código Civil, vol. 3, parte 3, pág. 439; Laudo Camargo, ob cit.; Calle, Rev. de Direito, vol. 102 pág. 15; Rotandi, Samuel Puentes, Rev. Direito, vol. 84 pág. 204; Galdino Siqueira, Saboia Lima, Serpa Lopes, ob. cit. etc...).

5. A anulação dos atos jurídicos com fundamento no abuso do direito tem-se aplicado às deliberações das sociedades anônimas.

Os tratadistas assinalam *que não são absolutos* os poderes das suas assembleias (Carvalho Mendonça, Direito Comercial, vol. 4 n.º 1.120; Miranda Valverde, Comentários ao decreto-lei citado; Lyon-Caen e Renault, Tratado de Direito Comercial, tomo 2 parte 2 n.º 864, etc...).

Bosvieux, escreveu:

> "Em razão da extensão consideravel de poderes da assembléia extraordinária, os Juizes, a fim de proteger eficazmente a minoria contra os excessos e os golpes de força da maioria, serão cada vez mais levados a recorrer a duas noções de que já fazem aplicação frequente: a da fraude, e a mais recentemente focalisa-

da, a do abuso do direito". "A aplicação de um ou de outro restringe de uma maneira certa o poder da assembléia extraordinária, desde que pode levar a anular a sua deliberação".

"Os acionistas em minoria, vítimas das manobras ou atos dolosos ou fraudulentos, poderão argüir a nulidade da deliberação que lhe prejudica. Por outro lado, em lugar de invocar a fraude ou o dolo, os acionistas em minoria poderão invocar o *abuso do direito* ou o desvio do poder, admitidos agora em todos os domínios da jurisprudência civil e que são de natureza a atenuar ou mesmo paralizar, o efeito das decisões da maioria".

"Se nas sociedades por ações, a maioria está investida de poderes muito largos, ela deve usar deles no interêsse de todos os associados".

"Toda a vez que a maioria age contrariamente ao fim em vista do qual seus poderes foram conferidos, cometerá um ato abusivo e suscetível de ser anulado pelos Tribunais".

"Os Tribunais poderão anular deliberações intrinsicamente regulares, mesmo sem intenção dolosa, mas contrárias ao interêsse social".

"O direito de voto que é, tanto uma função como uma prerrogativa, deve ser exercido conforme o seu destino normal, *só no interêsse comum*. Se a assembléia despresa ou trai êste interêsse, comete um ato abusivo, ou melhor, age sem direito, e os Tribunais, depois de um *exame subjectivo* das circunstâncias próprias a cada caso, poderão anular a decisão prejudicial à minoria" (Da Organização e dos Poderes da Assembléia Geral dos Acionistas, páginas, 138 a 142).

No acórdão de 21 de setembro de 1950, do Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o Ministro Linhares, se decidiu:

"Se nas assembléias gerais das sociedades anônimas vigora o princípio majoritário, princípio que domina nas organizações deliberativas em geral, êste princípio não prevalece nos casos em que a resolução fere ou viola direitos e garantias individuais dos acionistas (Valverde, Sociedades Anônimas, pág. 387).

"*As vantagens atribuidas a quem quer que seja desde que saiam do lucro liquido da sociedade importam em diminuição de capital e deste modo ferem o direito individual do acionista auferir melhor lucro. Êste direito é igual para todos*" (Revista de Direito Mercantil, vol. 3 pág. 68).

E, particularmente, quanto a remuneração dos diretores, também adverte Valverde que cabe aos Tribunais corrigir os abusos das assembléias, porventura cometidos na sua fixação (Comentários ao decreto-lei n.º ... 2.627), e Valdemar Ferreira, invocando a lição de Rodrigues, afirma que não pode a assembléia arbitrariamente fixar a remuneração da diretoria, fixação que não deve infringir aos usos e costumes (parecer de fls. 176).

6. O Código do Processo, no art. 64, manda condenar o réu vencido a pagar os honorários do advogado do autor, não só nos casos de culpa contratual, como nos casos de culpa extra-contratual. Culpa *extra-contratual* é a que decorre de *ato ilicito*, como é o abuso do direito. Ato ilicito não é só o que decorre do dolo, mas também da culpa, da imprudência (Código Civil, art. 159).

Por isso é que a jurisprudência dêste Tribunal é pacífica no sentido de mandar o réu pagar os honorários do advogado do autor quando vencido o réu por haver culposamente violado o direito dêste.

7. Anulado o ato, diz o art. 158 do Código Civil, "restituir-se-ão as partes ao estado em que dantes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

E, comentando êste artigo, escreveu Clovis Bevilaqua:

"O ato anulado considera-se como se nunca tivesse existido, e portanto, as partes devem, reciprocamente, restituir-se do que tiverem recebido em consequência dele".

Os réus colaboraram no ato anulado. Eles próprios tomaram a iniciativa de convocar a assembléia geral extraordinária a fim de se reformar os estatutos para o aumento da sua remuneração. Impugnada a proposta, na assembléia o Presidente e o Diretor-Secretário a sustentaram e todos os diretores votaram pela sua aprovação. Assim não se pode dizer que os diretores foram estranhos ao ato, ora anulado.

Mas, mesmo que êles fossem terceiros, ainda assim estariam obrigados a restituição do que receberam em consequência do ato ilicito anulado.

Com efeito, comentando o citado art. 158 do Código, escreveu Clovis Bevilaqua:

"Em relação a terceiros, declarada a nulidade do ato, desfaz-se o direito que acaso tenha adquirido com fundamento no ato nulo ou anulado, porque ninguém transfere a outrem direito que não tem".

Apenas os frutos, os rendimentos da coisa a ser restituida pela anulação do ato e percebidos até a propositura da ação, quando de boa fé o vencido, a este ficam pertencendo.

Não há que confundir, porém, a importância a ser restituida em consequência da anulação do ato com os frutos ou rendimentos desta importância.

Quem recebe indevidamente uma importância, mesmo de boa fé, é obrigado a restituí-la. Quanto aos rendimentos desta importância, sim, não restitui os percebidos até a propositura da ação, se houve boa fé nesta percepção.

Na espécie, não se trata de restituição de frutos ou rendimentos da importância indevidamente conferida aos diretores réus.

Acresce, que, recebendo a importância correspondente ao aumento da remuneração, depois da fundamentada impugnação do autor, já não podiam êles alegar o direito de que trata o art. 510 do Código Civil.

Mário Guimarães, vencido. Dei provimento à apelação da ré totalmente, para considerar carecedor de ação o autor, pelos fundamentos seguintes: A sentença, citando Valdemar Ferreira diz que a assembléia geral dos acionistas, tem poder para resolver todos os negocios relativos ao objeto da sociedade, e para tomar as decisões que julgar convinientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações, exercitando ela sem dúvida o poder supremo das deliberações, exprimindo o voto majoritário, a vontade da própria sociedade desde que não colida com a lei, nem com os estatutos. Existe porém, zona muito extensa, no arbítrio que a lei reservou aos acionistas no tocante quer aos interêsses da coletividade social quer aos interêsses particulares de cada um deles, no presuposto de que sejam todos animados do espírito coletivo, sem o qual não se compreende o convívio em sociedade ainda que anônima. Temendo os atos de fôrça de maioria despótica, o decreto de 26 de setembro de 1940, diz ainda a sentença, preceituou que nem os estatutos sociais, nem a assembléia geral poderão privar qualquer acionista do direito: — a) de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento, para todos os acionistas da mesma classe ou categoria; b) de participar nas mesmas condições do acervo social, ao liquidar-se a sociedade; c) de fiscalizar, pela forma legal, a gestão dos negócios sociais; d) de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento de capital; e) de retirar-se da sociedade, nos casos legais. São êsses os direitos próprios e inderrogaveis dos acionistas. Textual da sentença, centralizando a procedência da ação no abuso do direito, com reflexos legais de ato ilicito. Ora, entendi não ter sido violado nenhum dêstes direitos, atendendo à prova objetiva dos autos, não tendo

havido nem abuso e nem ato ilicito. A lei, não estabeleceu limite à remuneração dos administradores da sociedade anônima, deixando isto ao critério objetivo da assembléia social, atendendo com muito senso técnico e econômico a contingencialidade progressiva ou não dos negócios sociais. Se a assembléia dentro da sua vontade expressiva, aumentou a remuneração dos diretores da sociedade, o fêz usando de uma faculdade legal, dentro dum direito indeclinavel, e irredutível, atendendo naturalmente à evolução progressiva e objetiva dos negócios sociais. O tratadista Valdemar Ferreira, aludiu à zona muito extensa conferida no arbítrio que a lei reservou aos acionistas para reclamações sociais e se reportou aos atos de força de maioria despótica das assembléias. O tratadista se acha certo dentro do critério subjetivo, dentro da doutrinação jurídica, dentro da sua tese, dentro de uma abstração mental de direito, mas dentro da objetividade dos autos, tal dissertação jurídica não encontra nenhum apoio concreto, experimental nos autos, se afastando dêste modo da realidade real dos mesmos, vivendo dêsse modo tal doutrinação da seiva do seu caráter abstrato, e por consequência lógica sem aplicação judiciosa no caso que se nos apresenta, de relevância judicial. Seria um contrasenso evidente, repelido pela ciência legal, quer na ordem da metodologia jurídica, quer no aspecto substancial do direito, que a lei conferisse tal prerrogativa à assembléia dentro da sua soberania regular, e ao mesmo tempo desse ao acionista a faculdade de impugná-la com efeitos jurídicos, estabelecendo dêsse modo um conflito simultâneo de direitos, acarretando isso uma anarquia no espírito legal e na objetividade da própria sociedade anônima. O que não ocorre, desde quando se observe com justa atenção e observação clarividente a essencialidade da lei que se nos oferece. No caso que se nos depara, não houve nem abuso do direito, e nem ato ilicito, conceitos êsses, que não se equivalem na sua estrutura técnica jurídica, visto como não se combinam, pois as suas diferenciais, na geometria jurídica são patentes, cuja doutrinação deixo de fazer por serem elementares na fenomenalidade jurídica, sendo que o primeiro envolve um direito em cuja execução se excedeu e o segundo consiste numa ação prejudicial a outrem. Ora onde encontrar o primeiro, nos autos, no caráter do seu excesso, quando a lei não previu êsse complemento? Onde encontrar o segundo, quando não houve tal prejuízo? — Só por um esforço grande de subjectivação interpretativa, de caráter abstrato poder-se-ia afirmar. Nos autos se nos depara uma circunstância de ordem central que não pode ficar à margem, é o desenvolvimento ascendente que teve a sociedade para a sua consolidação atual, isto devido a dinâmica objetiva da administração social e atual, pois a mesma sociedade passou por períodos agudos de precariedade financeira e econômica em tempos anteriores não tendo essa fase se repetido, devido ao esforço e perseverança da diretoria atual cujos trabalhos foram coroados de prosperidades tendo essa situação atingido ao próprio autor que vem recebendo os seus dividendos no mesmo plano que os outros acionistas. Afinal, eis pois, o diagnostico plasmatico do caso, em relação ao pretendido direito do autor, e a sua terapêutica legal negativa.

Osório Gatto. — Votei no sentido de ser mantida a sentença quando considerou abuso no exercício do direito o ato da assembléia geral de 13-6-1951, aumentando os ordenados e percentagens dos diretores da Companhia Fiação de Tecidos Norte Alagoas. Não encontrei propriamente ilicitude prevista no artigo 159 do Código Civil no ato da assembléia, concedendo o referido aumento.

Nenhum dispositivo a vedava na solução do ato. E' materia indiscutivel o poder da assembléia geral dos acionistas de resolver todos negócios da sociedade.

E' a própria vontade social representada por voto majoritário, e sòmente quando decide contra a lei ou contra os estatutos é que pode a decisão ser acoimada de não jurídica.

O ato dos acionistas concedendo o aumento reclamado pode ser apontado como abusivo e não como ilicito, por negligência ou imprudência.

O artigo 159 define a ilicitude do ato como: aquele que por ação de omissão voluntária, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem.

Artigo 160 esclarece a matéria, quando diz que não constitui ato ilicito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido.

Autores ha que ensinam que se caracteriza o abuso do direito pelo seu exercício irregular, transformando-o assim em ato ilicito. Não se pode dizer que a assembléia geral agiu no exercício irregular de um direito, fazendo o aumento discutido. O que se pode dizer é que houve excesso de liberalidade prejudicando de certa maneira os acionistas em seus lucros.

O fundamento teórico do abuso do direito não é o mesmo entre os civilistas. Uns se firmam na intenção de prejudicar; outros acham que o abuso está no uso anormal; George Ripert, diz que nada mais duvidoso do que o sentido profundo e o alcance desta teoria. "Regra moral nas obrigações". Duas correntes se dividem ao tentarem definir o abuso de direito com as suas características: o processo denominado objetivo e o subjetivo. No segundo estão filiados os que se baseiam na intenção; no objetivo está no exame se o direito está sendo exercido em harmonia com que o legislador teve em vista. Como quer que seja, o aumento foi prejudicial aos direitos da minoria dos acionistas, tirando oportunidade de melhores lucros.

Votei no sentido de serem excluidos honorários de advogado em face do artigo 64 do Código de Processo que diz: quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente, condenará o réu ao pagamento do honorário ao advogado da parte contrária. Não encontrei ilicitude que justificasse o pagamento. Quanto à restituição das importâncias percebidas, não ha razão de ser até a sentença.

Os diretores não foram parte no ato da assembléia. Excluídos dela, transformaram-se em terceiros; tanto assim que é a própria sentença quem reconhece essa circunstância.

Tullio Ascarelli, em "Sociedade Anônimas", página 416 escreve: Um problema muito grave que se apresenta a respeito seja da nulidade seja da anulação das deliberações assembleiais, é o que diz respeito à retroatividade da declaração de nulidade ou da anulação nula ou anulada (57).

O problema encontra um paralelo na constituição da sociedade: anulação da sociedade tem ou não tem efeito retroativo quanto aos terceiros?

Na minha opinião cumpre, para a solução do problema apontado, recorrer aos princípios da publicidade nas sociedades anônimas. A constituição da sociedade anônima, bem como as modificações estatutárias, estão sujeitas à um controle quanto à sua legitimidade. Por isso (58), parece-me, a nulidade ou a anulação de sua modificação estatutária (devidamente arquivada e publicada) não pode ter eficácia retroativa quanto aos terceiros; êstes, com efeito, agindo com a sociedade, tinham o direito de confiar na legalidade das suas deliberações, visto que estas foram, justamente quanto à sua legalidade, verificadas pela autoridade competente (59).

A situação de serem os Diretores acionistas, não tira, no caso, o caráter de terceiros. Estavam excluidos, de votar nas deliberações da assembléia que lhes beneficiaram.

Seus votos foram considerados como inexistentes.

Não encontrei distinção na expressão *frutos*, entre importância a restituir e rendimentos dessa importância. Frutos são as utilidades, que a coisa, periodicamente, produz.

São as riquezas normalmente produzidas pelo capital. Os ordenados e gratificações dados como remuneração de uma atividade, são o que podemos chamar os frutos do trabalho, do esforço e capacidade humanas. E' um capital, como são os juros; cons-

tituindo entretanto resultado produzido pelo trabalho. Não é o principal; surge como uma resultante e vem, como consequência de uma atividade. E' um pagamento.

Não foram tomados e sim conferidos pelo único poder que podia dar, e por isso reconheço boa fé em favor dos diretores. Por analogia apliquei a regra do artigo 510 do Código Civil que diz: o possuidor de boa fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Ação popular — Requisitos — Art. 141, § 38, da Constituição Federal

— Para a procedência da ação popular de que trata o art. 141, § 38 da Constituição, é preciso que se trate de ato contrário à lei e que dêle tenha decorrido lesão ao patrimônio da União, do Estado ou do Município.

APELAÇÃO N.º 3.273 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.273 de São José da Lage, em que são apelantes Valdemar da Silva Pontes e outros e apelada a Câmara Municipal de Vereadores de São José da Lage:

1. Os apelantes, vereadores do Município de São José da Lage, propuseram ação para ser declarada a nulidade das resoluções votadas pela Câmara apelada na sessão de 28 de novembro de 1950, por haver nela funcionado o vereador Pedro Viana de Morais sem deixar o exercício do cargo de coletor, e o vereador João Batista de Araújo ilegalmente convocado como suplente, pois a convocação devia recair no suplente Severino Ramos Caldas por ser mais votado que aquele. Alegaram também que as resoluções votadas foram prejudiciais ao patrimônio do Município, aprovando além do mais, contas do Prefeito então em exercício.

A ação foi julgada improcedente dando lugar a presente apelação.

Arrazoando a apelação, os apelantes ainda alegaram que entre as resoluções aprovadas na referida sessão figurou a votação do crédito de Cr$ 25.000,00 para abono de Natal dos funcionários municipais, abono exagerado.

Já marcado dia para julgamento, neste Tribunal, os apelantes juntaram uma certidão de um relatório extraído de um inquérito administrativo feito por uma comissão nomeada para apurar a responsabilidade de um desfalque de Cr$ 170.902,40 verificado nos cofres da Municipalidade em que teria sido conivente o Prefeito de então.

2. A Constituição no art. 141 § 38, permite a qualquer cidadão pleitear a anulação ou a declaração de nulidade do ato lesivo ao patrimônio da União, do Estado ou do Município. Mas, para que esta ação seja procedente é preciso que se trate de um ato contrário a lei ou a Constituição e que dele decorra lesão ao patrimônio de qualquer daquelas pessoas jurídicas de direito público.

Na espécie, não ficou devidamente provado que o vereador Pedro Viana de Morais estivesse em exercício do cargo de coletor no dia 28 de novembro de 1950, pois a certidão fornecida pela Delegacia Fiscal consta que êle, em 29 do mesmo mês e ano, ou seja no dia seguinte ao da sessão referida, comunicara à Delegacia Fiscal haver nessa data reassumido o exercício do cargo de coletor em virtude de ter se afastado da função de vereador, o que pressupõe não ter, na véspera, funcionado na coletoria.

Acresce que, mesmo que não houvesse se afastado da coletoria, isto poderia ter consequência importante, não porém a de anular o seu voto de vereador.

3. Também, não está devidamente provado que a convocação do suplente João Batista de Araújo em lugar do suplente Severino Caldas fosse ilegal, pois o Regimento Interno da referida Câmara autoriza o seu Presidente em convocar suplentes na ausência do vereador e o que teria a preferência, comunicara a Câmara em 15 de julho do citado ano, da cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, que não podia comparecer por motivo de molestia, tendo remetido atestado médico neste sentido. E, não consta que após essa data houvesse comparecido ou se prontificado a comparecer a Câmara, apesar do Delegado de Polícia haver posteriormente informado que êle se achava no município no mês de novembro.

4. Mesmo que tivesse ocorrido as argüidas irregularidades, ainda não procedia a ação por falta de prova plena da lesão ao patrimônio do Município.

O documento que se opôs a aprovação das contas, certidão do relatório de uma comissão nomeada pelo novo Prefeito para apuração de um desfalque que teria ocorrido na administração anterior, por si só não bastava para comprovar o alcance e consequentemente o prejuizo do Município, pois foi junto aos autos tardiamente, quando já estava marcado dia para o julgamento neste Tribunal, de modo que a parte adversa não pôde dar contra-prova.

5. Quanto a votação do abono de Natal para os funcionários, fato alegado também tardiamente, pelo que consta da ata da sessão assinada pelos próprios apelantes, mesmo não se considerando os votos ora argüidos de nulos, ela foi feita com número legal.

Depois não ficou provado que êste fato foi lesivo ao patrimônio do Município, pois não se sabe, pelos autos, se êle se chocava com a sua situação financeira.

Acresce ainda que três, dos próprios vereadores apelantes que ora arguem êste ato como lesivo ao patrimônio do Município, o aprovaram e o único que fêz restrição declarou que o fazia apenas porque não se ofereceu "uma lista com os nomes dos funcionários".

6. Se houve efetivamente o desfalque, a apuração das contas pela Câmara Municipal não impede o exercício de ação penal contra os responsáveis.

7. Em face do exposto acorda a turma julgadora negar provimento à apelação para o fim de julgar a ação improcedente. Custas na forma da lei.

Maceió, 26 de outubro de 1951. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. — *Baltar Filho*, vencido. O caso versado nos autos de anulação das deliberações tomadas pela Câmara Municipal de São José da Lage na sessão realizada a 28 de novembro de 1950, constantes da ata a fls. 18, entre as quais figura a aprovação das contas do Prefeito então em exercício.

O art. 95, inciso 3.º, § da Constituição do Estado de Alagoas dispõe que:

> "durante o mandato o vereador não poderá exercer qualquer outra função pública, salvo os casos previstos nesta e na Constituição Federal, para os membros do Legislativo".

A certidão fornecida pelo Delegado Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado (fls. 29) demonstra que o Vereador Pedro Viana de Morais reassumiu o exercício das funções de Coletor Federal do Município de São José da Lage a 1.º de março de 1950, não constando da mesma certidão que êle tivesse deixado de exercer o cargo de Coletor no ano de 1950. Como se vê da ata a fls. 18, o referido Vereador e Coletor Federal em exercício compareceu à sessão da Câmara Municipal de São José da Lage, realizada a 28 de novembro de 1950, e tomou parte na votação das deliberações cuja anulação ora se pleiteia.

Compareceu igualmente à mencionada sessão o suplente de Vereador João Batista de Araújo, da legenda P.S.D., eleito por 48 votos, em lugar do suplente Severino Ramos Caldas, suplente da mesma legenda, eleito por 81 votos, (fls. 9 e 10) contrariando-se assim o disposto no art. 89, § 3.º, letra "i", do Decreto-lei n.º 7.586, de 3 de setembro de 1945, e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de 5 de setembro de 1947.

Cumpria ao Presidente da Câmara Municipal convocar os suplentes "na ordem da votação que tiverem recebido", conforme determina a citada Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, e de acôrdo com o art. 5.º, letra "t", do Regimento Interno da mesma Câmara. (Fls. 40v.). E o suplente que devia ser convocado encontrava-se naquele município na época da convocação. (Fls. 11).

Consta da certidão a fls. 93-97, documento público ao qual não é lícito recusar fé, ter sido apurado em processo administrativo um desfalque na Prefeitura Municipal de São José da Lage, o qual atingiu à importância de Cr$ 170.902,40, e:

> "de conformidade com as provas dos autos, encontram-se como responsaveis diretos pelo referido alcance da importância de Cr$ 170.902,40, o Tesoureiro Sebastião de Araújo Pimentel e a falta de provas em contrário à alusão que lhe é feita, o senhor ex-Prefeito Ramiro Costa Pereira, torna-se co-réu no crime, uma vez que concorreu, direta ou indiretamente, para a consumação do fato criminoso".

> O art. 141, § 38 da Constituição Federal dispõe que:
> "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a decretação de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das de economia mista".

Nos autos foi feita a prova das nulidades que invalidam as deliberações em causa, evidentemente lesivas do patrimônio da Prefeitura de São José da Lage.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação para o fim de julgar nulas de pleno direito as deliberações da Câmara Municipal de São José da Lage, conforme o pedido na inicial.

Barreto Cardoso.

Penhora — Impossibilidade quando há cláusula contratual proibitiva de alienação

— Sendo a penhora um começo de alienação que fica resolvida com a adjudicação ou arrematação, não pode subsistir em face da cláusula contratual proibitiva da mesma alienação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3.898 — Relator: BALTAR FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, vindos do município de Palmeira dos Indios, sendo agravante o Banco do Brasil S. A. (Agência de Palmeira dos Indios), e agravado o Banco Rezende Leite, S. A.:

Promoveu dito Banco Rezende Leite, S. A. uma ação executiva contra Leonardo Cerqueira Pinto oferecendo êste em penhora a propriedade "Guaraní". Apresentou o Banco do Brasil S. A. (Agência de Palmeira dos Indios) embargos de terceiro, baseando-se no art. 707 do Código do Processo Civil, que assegura, ao que não foi parte na execução, a defesa por êsse meio, nos casos de turbação ou esbulho, em sua posse, ou direito, por efeito de aresto, penhora, etc. Deduzidos os embargos e contestados, o Juiz da 1.ª instância os julgou improcedentes.

Daí o presente agravo de instrumento, com apoio no artigo 842, n.º IV, do Cód. do Proc. visto terem os embargos sido julgados na 1.ª instância, e considerados improcedentes.

A propriedade "Guaraní" foi pelos devedores pecuaristas no contrato firmado com o Banco do Brasil S. A. escolhida para manter o rebanho apenhado.

Não se trata de penhor de imóvel, não obstante o disposto no art. 1.º do decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, haver estabelecido o penhor de máquinas e utensilios instalados e em funcionamento na indústria.

Mas, de um direito estabelecido em favor do credor pecuário e, em vista do registro, oponível a terceiros.

Assim, o imóvel separado para pastagem do gado apenhado não pode ser alienado sem consentimento do credor, e muito menos ser pelo devedor pecuarista oferecido em penhora. Esta é um começo de alienação que se torna definitiva com a adjudicação ou arrematação.

Não podem os demais credores desconhecer a situação especial limitadora do direito do devedor, porque constante do registro nem ignorar que em vista da legislação vigente ficam suspensos os executivos (Silva Pinto — Moratoria e Reajustamento de pecuária, n.º 46, pág. 93).

Assim, acordam em turma julgadora dar provimento ao agravo para o fim de considerar sem efeito a penhora feita pelo exequente Banco Rezende Leite, S. A. a quem condenam nas custas.

Maceió, 19 de outubro de 1951. — *Augusto Galvão*, presidente. — *Baltar Filho*, relator. — *Barreto Cardoso.* — *Meroveu Mendonça*: A propriedade Guaraní, no contrato celebrado entre o devedor e o terceiro embargante, ficou inalienável durante a vigencia dele. Não podia consequentemente ser penhorada pelo apelado. O direito, como expuseram Cunha Gonçalves, Espinola e outros, não impede que, como garantia de um contrato se estipule a inalienabilidade temporária de determinado bem.

Parede-meia — Utilização

— O condômino de parede-meia tem o direito de utilizá-la apenas até o meio da espessura que fica do lado de seu prédio, não podendo construir sôbre a outra metade contra a vontade do vizinho. Na dúvida, a parede divisória presume-se meeira.

APELAÇÃO N.º 3.295 — Relator: MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.295 da Capital em que é apelante o Cônego Fernando Alves Lira e apelados Carlos da Silva Nogueira e sua mulher:

1. Os apelados, no prédio de sua propriedade à rua João Pessoa n.º 349; levantaram um sobrado e como se utilizassem da parede do oitão que divide com o prédio n.º 359 de propriedade do apelante, êste, alegando lhe pertencer a parede e lhe prejudicar a obra, propôs uma ação de nunciação para o fim dela ser sustada e demolida o que foi feito em prejuízo do seu prédio, restituido tudo ao estado anterior, sujeitos os apelados a pena cominatória, na hipótese de desobediência judicial, e ao pagamento de honorários de advogado.

A obra foi embargada, mas os apelados prestaram caução de *opere demoliendo* para a concluirem antes do julgamento da causa, como de fato, concluiram.

Na sua contestação, razões e memoriais os apelados alegaram: que originariamente a parede lhes pertencia em toda a sua espessura; que mesmo meeira fosse, isto não impedia que êles a alteassem, assentando nela a sua construção; que o alteamento da parede não prejudicou o prédio do apelante, o qual, querendo, poderá se utilizar dela, metendo traves; que se o alteamento tivesse sido feito apenas na meia espessura da parede ficaria esta sujeita a infiltração das aguas pluviais; que o Código Civil Francês tem dispositivo semelhante ao art. 581 do Código Civil Brasileiro, e na doutrina francesa não ha discrepância quanto ao direito do condômino se utilizar da parede comum para nela assentar sua construção; que também neste sentido foram os acórdãos do Tribunal do Distrito Federal e do Tribunal de São Paulo, publicados, respectivamente no Arq. Jud. vol. 2, pág. 296 e na Rev. dos Tribunais, vol. 177 pág. 760.

A sentença apelada considerou que a parede não pertencia *totalmente* a

nenhum dos litigantes, mas que era meeira e que a circunstância da obra assentar também na meia espessura do lado do prédio do apelante não ofende o seu direito porque, em conformidade com o art. 580 do Código Civil o confinante que primeiro construir pode assentar a parede divisória até meia espessura do terreno contíguo. E êste dispositivo, como esclarece Carvalho Santos, aplica-se também ao caso em que um vizinho levanta uma parede no primeiro andar do seu prédio com assento no muro divisório do pavimento terreo. Concluiu julgando improcedente a ação.

2. Está certa a sentença na parte que julgou ser a parede meeira. Não pertence esta *exclusivamente* ao apelante, nem *exclusivamente* aos apelados.

E' verdade que pela escritura de venda feita ao apelante, a sua casa teria de largura seis metros e sessenta e cinco centimetros e sendo assim, abrangeria toda a espessura da parede em questão. Mas, a escritura anterior não mencionava a largura da casa e os peritos das duas vistorias, inclusive o indicado pelo apelante, baseados nos vestígios do antigo travejamento, concluiram que a parede era meeira. Apenas um sustentou a opinião de que a parede era toda do apelante. E, se dúvida houvesse em face do art. 571 do Código Civil, presumir-se-ia a parede meeira.

3. Mas, sendo meeira pode o condômino se utilizar da meia espessura do lado do prédio do outro condômino para assentar nela obra nova?

O Código Civil Brasileiro não deixou dúvida:

> "Art. 581. O condômino da parede-meia *pode utilizá-la até o meio da espessura*, não pondo em risco a segurança dos dois prédios", etc...

A questão de saber se a nova obra põe em risco a segurança dos prédios só interessa quando ela é feita na parte pertencente ao que constrói.

Na outra metade pertencente ao vizinho o condômino não pode construir, mesmo que a construção não cause perigo a segurança da parede.

Comentando o citado art. 581 do Código Civil, escreveu Sá Pereira:

> "Neste artigo se destaca em primeiro lugar a afirmação do direito que tem o condômino de parede-meia, de *utilizá-la da metade que fica do seu lado*. Este direito, porém se limita na segurança dos dois prédios e na separação entre êles. *A parte* (da parede) pode não oferecer resistência ao travejamento que se projeta, seja por exemplo, porque o condômino que a quer travejar, a tenha alteado para um edifício de maiores proporções que o do vizinho" (Manual do Código Civil, vol. 8 pág. 297).

O próprio Carvalho Santos escreveu ao comentar o art. 581:

> "O direito que tem o condômino de utilizar a parede até o meio da espessura *limita-se a metade que fica do seu lado*". (Código Civil Interpretado, vol. 8 pág. 173).

No acórdão das Câmaras Reunidas da Côrte de Apelação do Distrito Federal de 3 de outubro de 1918 se decidiu que:

> "não era lícito aos nunciados e sem indenização, exceder a obra além da linha média da frente da mesma parede que não lhes pertencia e nem possuiam *integralmente* cortando embocos, rebocos, etc... alí postos e determinando, com isso prejuízos na fachada principal do prédio dos nunciantes" (Revista de Direito, vol. 51 pág. 138).

Pontes de Miranda no seu recente Tratado de Direito Predial, salienta o equívoco em que cairam alguns dos nossos juristas em quererem aplicar ao direito brasileiro regras peculiares ao direito de outras nações. Em confundir parede-meia com parede comum, indivisa. Na parede comum, *pro-indiviso*, cada vizinho tem parte ideal. "Na parede-meia, não, porque existe linha vertical que divide, pelo meio a parede e com ela o terreno que lhe fica por baixo e a coluna de ar".

"A parede-meia, certamente tem de sofrer o fato da indivisibilidade material da parede com algumas consequências desse fato; porém, o que está à base e no cerne da construção jurídica é *a propriedade até a meia espessura*". Tratado de Direito Predial, vol. 1 págs. 214 e 215).

> "Ha paredes comuns ou em comum e paredes-meias. Não são a mesma coisa no direito brasileiro; nem nunca o foram. A cáfila dos escritores apressados que estudam as coisas pela rama as tem confundido de modo lamentavel. Na parede-meia, a metade da parede pertence a um e a outra metade ao vizinho porque *ex-hipotese*, a linha do limite a corta verticalmente".
>
> "Os donos da parede-meia tem a *meada*, como se dizia no século XIV, que não é a meação ideal, a fração meia. As paredes meias, como o muro-meio, a arvore-meia são sujeitas às regras da comunhão *pro-diviso*. Cada um pode nela escavar, pregar quadros, etc... *Nunca porém ir a metade alheia*, ao passo que, sendo, *pro-indiviso*, cada qual pode usar do todo, em que tem parte ideal" (Ob. cit. vol. 2 pág. 164).

No mesmo sentido: ac. do Trib. do Distrito Federal, de 27 de janeiro de 1916, em Rev. de Direito, vol. 40 pág. 145; Fulgencio, Direito de Vizinhança, pág. 191.

O art. 581 do nosso Código, como salientou Clovis, foi inspirado no Código de Zurich. Não tem correspondência com os Códigos da França, Itália e de outros paises.

Como salientou Planiol, o Código Civil Francês afastou-se do princípio de que "a parede meeira deveria ser considerada como dividida em duas no sentido da altura por um plano vertical levantada sôbre a linha separadora das duas propriedades, e cada proprietário deveria possuir propriamente a metade que se acha do seu lado e que assenta sôbre o seu terreno". (Direito Civil, n.º 2.504).

O Código Civil Francês, neste ponto, é diferente do Código Civil Brasileiro. O primeiro expressamente (arts. 675 e 658) autoriza o condômino construir sôbre toda a espessura da parede comum, enquanto que o brasileiro não contém dispositivo equivalente, mas, sim diferente, o que expressamente (art. 581) limita o direito do condômino a usar apenas a metade da parede do lado do seu prédio.

Em consequência não tem aplicação ao caso a lição dos comentadores do Código Francês, como Planiol, Colin Capitant e Josserand.

O mesmo ocorre quanto ao direito italiano. No Código Civil italiano ha o dispositivo do art. 553 que não tem correspondência no Código Civil brasileiro onde não ha também dispositivo equivalente ao art. 581 deste Código. E foi em face da legislação italiana que Ruggeiro afirmou poder o condômino da parede comum alteá-la, sem limitar o alteamento a metade da espessura.

Regulado, como está o caso por dispositivo expresso do Código (art. 581), não ha também que recorrer ao argumento da analogia tirado do art. 580.

Mesmo quando se tratasse de caso omisso, não se podia suprir a omissão com a aplicação analógica de um dispositivo restritivo do direito de propriedade e regulador de situação diferente.

E' de salientar ainda que, mesmo em face do direito de outras nações, como do nosso direito anterior ao Código Civil, no condomínio *pro-indiviso*, de paredes, prevalece a regra de que o condômino nada pode fazer que possa prejudicar o vizinho no exercício também do seu direito de usar da coisa comum (Planiol, ob. cit. n.º 2.511; Colin Capitant, ob. cit. n.º 761; Lafaiete, Direito das Coisas, § 127, etc...).

4. O prejuizo que a obra dos apelados causou ao apelante é certo.

Este ficou com a fachada da frente da casa diminuida, o que a deprecia, pois os apelados arrancaram a pintura e rebôco, não sòmente da metade da espessura da parede que lhe pertence, como também da outra metade pertencente ao apelante incorporando-a à fachada nova do seu prédio.

Levantando a parede para construção do andar superior os apelados a assentaram em toda a meia-espessura pertencente ao apelante e coberta e escoadouro das aguas pluviais.

Com isto lucraram porque o seu pavimento superior ficou com mais largura, mas em detrimento do apelante que além de ficar com a area superior mais reduzida, ficou impedido de, querendo, fazer também o seu andar superior, assentando a coberta em forma de chalet, como a dos apelados, na sua própria parede, porque êstes a ocuparam com a coberta e escoadoro das aguas pluviais.

Não importa que o apelante ficasse com a faculdade de meter traves na parede para sôbre estas assentar a nova coberta que pretendesse fazer. As cobertas modernas e mais econômicas são as feitas no sistema ora seguido pelos apelados, em forma de chalet, assentando sôbre a parede do oitão.

Não procede a justificativa dos apelados de que, se tivessem deixado descoberta a meia-espessura da parede do apelante, dar-se-ia a infiltração das aguas pluviais.

Isto não ocorre desde que convenientemente revestida com argamassa própria, como se faz geralmente. E, nem os apelados cobriram com telhas toda a espessura das suas novas paredes.

5. Reconheceram o relator e revisor da turma julgadora a ilegalidade da utilização da meia-espessura da parede do apelante pelos apelados e o prejuízo decorrente para a propriedade daquele. O relator concluiu no sentido de serem os apelados condenados a demolir a obra nova na parte correspondente a meia-parede do apelante, enquanto que o revisor concluiu no sentido de serem os apelados condenados a indenizar os prejuízos decorrentes desta ocupação, indenização a ser fixada na execução, tendo o Presidente acompanhado o voto do revisor.

6. Por este fundamento acorda a maioria da turma julgadora dar em parte provimento à apelação.

Custas em proporção.

Maceió, 4 de dezembro de 1951. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Meroveu Mendonça*, relator. O apelante pediu a demolição da obra feita com invasão da sua propriedade, e não a indenização dos prejuízos decorrentes, e fêz tempestivamente, em ação própria nunciação de obra nova. Os próprios apelados concluiram a obra condicionalmente, isto é, prestando caução para fazer face as despesas de demolição, no caso de ser afinal a obra considerada ilegal.

A violação do direito repara-se por via de indenização quando assim deseja a parte ou a reparação não pode ser feita por outro meio.

Não tendo o apelante proposto ação de indenização, mas requerido a demolição de obra nova, pareceu-me que a solução pela indenização além de *extra-petita*, importaria em uma desapropriação forçada, só permitida pelo Poder Público e no caso de necessidade pública.

Osorio Gatto.

Mario Guimarães, vencido. Neguei provimento à apelação para manter a sentença. O artigo 581 do Código Civil, não favorecia o apelante, visto como, êle não provou, que os serviços feitos, pelos mencionados pusessem em risco a segurança ou a separação dos dois prédios. Esta comprovação legal, se induz da contestura probatória dos autos. Esta demonstração legal e jurídica resulta da interpretação literal, autentica vocabular, lógica e doutrinaria da própria estrutura do dispositivo em apreço, não se fazendo necessário, a autoridade de opiniões neste sentido, em face da própria luz jurídica objetivada nos autos e provas convincentes.

S. PAULO

Exploração de minério — Contrato misto de locação de terreno e de venda de argila — Natureza perante terceiros — Venda do imóvel

— Quem dá, em arrendamento a outrem imóvel para a arrendatária extrair argila, celebra um contrato misto de locação de terreno e venda de argila.

— O contrato de concessão para extração de argila para valer contra terceiro deve ser feito por escritura pública devidamente transcrita, pois a argila não extraída continua parte integrante do solo e, portanto, imóvel.

APELAÇÃO N.º 54.605 — Relator: Des. PAULO COLOMBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do processo n.º 54.605 — apelação cível de Cruzeiro — em que é apelante José Costa Ribeiro e é apelada a Companhia Paulino Salgado Indústria e Comércio.

Entre a Companhia Paulino Salgado Mercantil de Fumos, proprietária da Cerâmica Cruzeirense, de que é sucessora a apelada, e Francisco José Lemos foi celebrado, por instrumento particular, a 17 de fevereiro de 1950, o contrato certificado a fls. 13, pelo qual êste último, como então proprietário de um imóvel situado no município de Cruzeiro, deu em arrendamento áquela companhia, parte dêle devidamente descrita na cláusula primeira, pelo prazo de oito anos, prorrogavel por mais dois, ou reduzivel a menos, para que a arrendatária extraisse barro para a fabricação de telhas, tijolos e outros quaisquer produtos cerâmicos, utilizando-o para fins correlatos e ligados à necessidade de sua indústria; essa matéria prima foi pelas partes contratantes considerada argila; ficou a arrendatária com o direito de construir um ou mais barracões para guardar veículos, ferramentas e para a residência de um vigia com a família, na área arrendada ou numa faixa de terreno entre o rio Paraíba e a linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, também pertencente ao arrendador, de depositar na área arrendada ou na referida faixa o barro que fôsse extraido, de construir um ou mais portos de atracação de barcos para o transporte da matéria prima e de servidão para o transporte dêsse barro até o porto de embarque ou até a rodovia, para o qûe poderia construir uma estrada do terreno arrendado à rodovia Valparaiba-Cruzeiro.

Por escritura pública de 11 de outubro de 1946, Francisco José Lemos e mulher venderam a José da Costa Ribeiro, ora apelante, a propriedade agrícola denominada Floresta, a qual abrange o terreno objeto do contrato com a Companhia Paulino Salgado Mercantil de Fumos.

Considerando êste contrato como sendo de errendamento e como não fosse estipulada a sua vigência no caso de alienação do imóvel, o apelante notificou a apelada para desocupar o terreno e propôs contra ela uma ação de indenização pelo valor da argila extraida. A ação foi tida pelo Juiz de primeira instância como de despejo cumulada com o de pedido de indenização por perdas e danos, mas imprópria para que o autor pudesse fazer valer os seus direitos; converteu-a em ação possessória que julgou procedente, concedendo mandado de manutenção de posse a favor do autor e condenando a ré a indenizá-lo dos prejuizos que fossem apurados em execução. Apelaram ambas as partes; o autor atacando a validade da sentença e, porque tendo o Juiz admitido o chamamento à autoria feito pela ré, alegando que a condenação deveria recair na pessoa chamada; a ré para que a procedência da ação se cingisse ao pedido inicial. No julgamento das apelações, foi dado provimento a um agravo no auto do processo para afastar da lide

o chamado à autoria, Francisco José Lemos, e julgada a ação entre o autor e a ré pela improcedência. Para isto, argumentou o acórdão com os conceitos dados ao contrato firmado entre a ré e Francisco Lemos, de locação, como sustentava o autor, de venda de argila, como disse o Juiz na sentença, e de concessão para a extração de argila, segundo a ré, para em qualquer dessas hipóteses, concluir pela improcedência da ação. São palavras do acórdão:

> "Como de locação, o fim dela era a extração de argila; o autor não é obrigado a respeitar a locação, mas esta vige, enquanto o autor não usar de seu direito de despejá-lo após o decurso do prazo de seis meses. Vigindo a locação, o locatário pode usar do imóvel para o fim contratado, sem que tenha de pagar aluguel ao autor, pois os pagou todos ao antigo proprietário e nem indenizá-lo pelo uso contratual da coisa.
>
> Como de venda de argila ou concessão para a sua extração, ficou perfeito e acabado, e obriga ao autor por ter sido levado a registro público; tanto numa como noutra hipótese, a ré pagou toda a sua prestação não podendo ser obrigada a pagá-la novamente ao autor".

O provimento à apelação da ré foi em parte porque prevaleceu a notificação para a desocupação do imóvel, a qual seria apreciada na ação de despejo, se o autor a intentasse.

Mantendo o seu ponto de vista de ser uma locação o contrato entre a apelada e Francisco José Lemos, o apelante propôs contra aquela, esta ação de despejo em que pede a desocupação do terreno, honorários de advogado e perdas e danos, contados êstes da data da notificação, de seis meses após ou da contestação da lide.

A ré contestou argüindo, preliminarmente, que se trata de uma lide temerária porque o autor se baseou no acórdão proferido na ação anterior dizendo que era de despejo a de que podia usar contra ela ré, quando o acórdão julgou improcedente totalmente a ação e deu provimento só em parte à apelação dela ré porque decidiu que prevalecia a notificação feita para a desocupação do imóvel; *de meritis*, sustentou que o contrato que celebrou com Francisco José Lemos foi de compra e venda de argila e não de locação.

Processado o feito, foi proferida a sentença. O Juiz, depois de mostrar que o acórdão da ação anterior não decidiu que o contrato mencionado era de locação, mas deu-lhe ampla liberdade de apreciar o feito, como melhor lhe parecesse, aceitou a interpretação dada pela ré ao contrato, que foi a sua na sentença da anterior ação; concluiu julgando o autor carecedor da ação por não existir relações "ex-locato" entre êle e a ré. Apelou o autor.

Muito bem interpretou o Juiz o acórdão proferido na ação anterior; nele não foi dada a caraterização jurídica do contrato celebrado entre a ré, e Francisco José Lemos, nem indicada a ação que o autor poderia usar contra a ré. Foi decidido apenas que qualquer fosse a natureza do contrato, das três nêle mencionadas, a ação de cobrança era improcedente. Como o autor entendesse que o contrato era de locação, ficou prevalecendo a notificação para a ré desocupar o terreno.

Estudando-se agora o contrato, chegou-se à conclusão que êle é um misto de locação e venda de argila. O Juiz e as partes mostraram que ha divergência entre os juristas para a caraterização jurídica do contrato de extração de minerais. A primeira tendência e impressão é para considerá-lo como de locação em que um terreno é dado a posse direta do locatário para que êste dêle extraia os minerais. Mas desde logo se esbarra com os princípios essenciais da locação pelos quais o locador cede ao locatário só o uso da coisa e não a própria coisa que deve, finda a locação, ser devolvida ao locador, no estado anterior, salvo as naturais deteriorações pelo uso regular. Porisso, muitos autores têm êsse contrato como sendo de venda dos minerais. Foi o que Teixeira de Freitas preceituou no art. 2.298 do seu Esboço. Mas muitas vezes os requisitos da compra e venda, mesmo o mais importante que é o da transmissão da propriedade, não estão bem caraterizados no contrato, e ha nêle convenções que dizem mais respeito à locação do que a compra e venda. Tem-se, então, um contrato misto, como muito bem concluiu Costa Manso ao julgar uma ação sôbre contrato para corte de arvores (Rev. dos Tribunais 41/173) em que disse no voto vencido:

> "O contrato ajuizado é uma combinação do arrendamento do solo e da venda do produto dêle, considerado êste último móvel por antecipação".

No contrato entre a ré e Francisco José Lemos ha a transferência da argila, que fosse sendo extraida, da propriedade dêste último para a daquele, o que é, sem dúvida alguma, uma convenção de compra e venda. Mas nem esta abrangeu toda a argila existente no terreno, porque foi marcado um prazo de oito anos, prorrogavel por mais dois, para a extração, o que quer dizer que findo o prazo, a argila que restasse continuaria a pertencer a Francisco José Lemos. A fixação de prazo é mais própria de locação pois determina o tempo em que a ré poderia usar o terreno. Outras convenções ha que dizem respeito sòmente à locação: o uso de um terreno cuidadosamente descrito e limitado, a faculdade da ré nêle fazer benfeitorias e a obrigação de retirá-las, findo o prazo, o direito da ré de ocupar outra parte das terras de Francisco José Lemos, quer para o depósito da argila retirada, quer para a construção de portos de embarque no rio Paraíba, e a servidão de caminho com a construção de estrada até a rodovia oficial.

Houve assim não só a locação como a compra e venda aquela tendo por objeto o terreno descrito e os lugares da faixa entre o rio Paraíba e a Estrada de Ferro Central do Brasil, necessários ao depósito da argila e à construção de portos; esta tendo por objeto a argila que fosse extraida. O preço ajustado é a retribuição não só da locação, como da venda. Esta foi a intenção das partes, o que se deve ter muito em conta para a caraterização jurídica do contrato.

A locação, não tendo sido estipulada a sua vigência no caso de venda da coisa, não obrigou ao apelante, adquirente desta (Cód. Civil, art. 1.197). Podia êle pedir a desocupação do imóvel locado, e por meio de ação de despejo, porque a ré o ocupa a título de locatário.

Quanto à compra e venda, foi dito no acórdão proferido na outra ação, que ela ficou perfeita e acabada e obriga ao autor por ter sido levado a registro público. Mas êsse acórdão deve ser entendido de conformidade com a ação julgada que era de indenização pelos prejuízos que a ré vinha causando ao autor, consistentes, principalmente, na retirada da argila. Pelo contrato entre a ré e Francisco José Lemos tinha ela direito a retirar a argila, enquanto durasse a locação, pois esta estava intimamente ligada à compra e venda da argila. Assim, a primeira ação proposta quando a ré ainda ocupava o terreno, quando não podia ser dêle despejada por não ter decorrido o prazo de seis meses, tinha de ser julgada improcedente; nenhuma indenização tinha a pagar. O contrato era um só, não se podendo dividí-lo para reconhecer o direito da ré em ocupar o terreno até ser legalmente despejado e negar-lhe o de extrair a argila.

Mas agora que se trata de ação de despejo, tempestivamente proposta, a questão mudou de aspeto, pois se não pode ainda dividir o contrato para obrigar a ré a desocupar o imóvel e dar-lhe o direito à argila nêle existente. A locação e a compra e venda estão intimamente ligadas.

Essa compra e venda de minerais tem sido considerada por muitos co-

mo sendo de coisas móveis por antecipação.

E' adaptação entre nós da doutrina francesa, tão bem resumida em Planiol — Ripert, com a colaboração de Maurice Picard:

> "Les matiéres minérales contenues dans le sol, sable, caux, piérres, ainsi que les matériaux a provenir de la démolition d'un édifice, sont également considéreés comme meubles, dans l'opinion générale, quand ils font l'objet d'une vente, parce qu'on les envisage non dans leur état actuel, mais sous la forme qu'ils auront quand ils seront detachés. C'est en quelque sorte une vente de choses futures. Aucun texte n'prévu l'hypothese. mais la jurisprudence et la doctrine sont fermement établies en ce sens" (Droit Civil Français, III n.º 105).

O mesmo, êsses autores tinham dito em relação às arvores (104). Essa doutrina tem tido aceitação na Itália.

Entre nós, Clóvis Beviláqua a repele:

"Nosso direito não conhece a espécie de móveis por antecipação de que se ocupam escritores francêses. As safras ainda não colhidas, os frutos ainda pendentes dos ramos, as madeiras ainda não cortadas são imóveis por natureza, como partes integrantes do solo a que aderem" (Cód. Civil, com. ao art. 47). Carvalho dos Santos a aceita (Cód. Civil 2, págs. 13 e 48).

Jair Lins em parecer citado na obra de Carvalho Santos (2/83) considerou como venda imobiliária a de minério contido no sub-solo.

Mesmo na França e Itália tem sido restringido êste conceito de se tratar de venda de móveis por antecipação, a de frutos e produtos ainda aderentes ao solo.

Maurice Picard, em comentário a um aresto da Côrte de Montpellier (Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence, 1924, pág. 257) dá a evolução da jurisprudência francesa a respeito. A princípio as decisões eram sôbre matéria fiscal no sentido de que a concessão para mineração não era uma locação, mas sim uma venda de móveis e isto por que a utilização dos minerais acarretava diminuição da substância; estenderam depois êste conceito às relações das partes em matéria civil, tomando em consideração a vontade delas e tendo em vista o contrato ao tempo da sua execução, isto é, na época em que o mineral cessa de ser imóvel. Mas, acrescenta Picard, recusaram raciocinar dêsse modo em face de terceiros; para êstes a venda é imobiliária. Cita um aresto da Côrte de Cassação de 15 de dezembro de 1857, em que foi considerado que esta mobilização antecipada não poderia prevalecer à vista de terceiros, contra a natureza real e legal do imóvel na época do exercício dos direitos que competem a êsse terceiro; um da Côrte de Aix (18 de abril de 1907) em que consta:

> "Que la céssion du droit de exploiter le minerai constitue au premier chef une cession imobiliére, comportant une aliénation partiélle du sol, qui trouve par la même, non seulement diminué dans sa masse, mais encore, définitivement depouillé de la partie qui lui conférait l'élément le plus important de sa valeur".

E o da Côrte de Montpellier (22 de outubro de 1922) que apreciou o caso de uma sociedade anônima que depois de ter cedido a um terceiro o direito de explorar os minerais de uma parte da concessão, tinha alienado a totalidade desta a uma outra sociedade. Esta, tendo feito transcrever o seu título de aquisição, sustentava que o direito do terceiro na concessão parcial não lhe era oponível. A Côrte de Montpellier sancionou essa pretensão declarando que a cessão de direito constitui uma venda pelos efeitos da transcrição.

Maurice Picard critica essa jurisprudência dizendo que é contrária à que se formou para a venda de árvores a serem cortadas, considerada mobiliária e oponível ao adquirente

do domínio, desde que o das árvores houvesse tomado posse delas. Não acha possível que a natureza de um contrato possa variar segundo se o encara em relação as partes e em relação a terceiros.

Não admite a idéia posta em fóco pelas Côrtes de Aix e Montpellier de que há na realidade alienação parcial do solo. Sem dúvida o imóvel é diminuido em sua massa e valor, mas, seguindo Ripert que também ataca êsses arestos, diz que o valor econômico do direito concedido não pode agir sôbre a determinação da natureza dêsse direito.

Na obra de Planiol Ripert são feitas as mesmas críticas (3/ n.º 105).

Essa orientação da jurisprudência francesa tem em seu apoio a opinião de Laurent (Principes V n.º 429) que era mais radical pois a estendia à venda de árvores destinadas ao corte, por entender que ha uma contradição entre o fato e o direito das partes; para estas as coisas são móveis, mas para os terceiros são imóveis.

O próprio Ripert acha ilógico deixar sem publicidade um direito oponível ao adquirente e que pode diminuir de modo muito importante o valor da propriedade vendida. Procurou, para isto, uma solução no direito francês: ver-se na concessão um misto de locação e de venda de produtos futuros, locação que devia ser transcrita se durasse mais de dezoito anos, solução que se não aplicaria a todos os casos.

Não há incoveniente nesse duplo modo de se encarar a natureza de coisas. Há no direito muitos casos semelhantes em que um contrato vale entre as partes, mas não vale contra terceiros bastante citar o da hipoteca não inscrita (Cód. Civil, 848).

Venezian bem explica o caso:

> "Le qualifiche giuridiche sono relative; la stessa persona puó essere considerata proprietaria rispetto ad uno, non proprietaria rispetto ad un altro; la estessa cosa puó apparire mobile in raporto a questo, immobilie in rapporto a quello; ma non é suscettibile di una qualifica relativa ai terzi la vendita, che si esaurisce fra i contraenti. Esattamente invece si puó distinguere, secondo la intenzione delle parti il caratere mobiliare od immobiliare della vendita del bosco in essere, dei prodotti della cava, delle parti d'un edificio; ma con questo resultato, che quando la vendita si riferisce agli alberi, alle pietre, ai materiali da separare, avendo per aggetto non una cosa mobile esistente, ma una cosa mobile futura, non importa attuale transferimento della proprietá, sibiene obbligazione assunta dal venditore di trasmettere la proprietá colla separazione, e peró, prima della saparazione, non spiega effetto veruno verso i terzi". (Opere Giuridiche, 2/475).

Carvalho Santos vai mais longe; considera a concessão para explorar uma mina como venda de coisa imóvel até para apreciar a capacidade jurídica do alienante.

> "Pela razão clara e intuitiva de que, no ato da venda, essas são imóveis, tornando-se móveis por efeito e como consequência da venda, logo que seja perfeita e acabada; daí não poder ser feita pelo marido sem o consentimento da mulher, não poder ser feita pelo tutor ou por qualquer outra pessoa que só tenha a faculdade de fazer livremente a venda de coisas móveis" (Cód. Civil, 2/84).

E invoca, em seu abono, a opinião do Paccifice Mazoni. Dos acórdãos citados na sentença e relativos à corte de árvores, um (Rev. Trib. 41/173) considerou que era compra e venda de coisas imóveis pelo que o contrato necessitava ser feito por escritura pública; os outros dois (Rev. Trib. 81/369 e 110 165) consideraram como compra e venda de móveis por antecipação, não exigindo o contrato a escritura pública. Os três encararam a compra e venda em

face das partes contratantes, não de terceiros.

O caso dos autos, ao contrário é da apreciação da compra e venda da argila em relação a um terceiro, alheio ao contrato, que adquiriu o imóvel, tendo transcrito o seu título.

A argila que não tinha sido extraida continúa parte integrante do solo e, portanto, imóvel. A aquisição dela por parte da ré, para valer contra êsse terceiro tinha de ser feita por escritura pública devidamente transcrita.

Mas como se disse acima, essa aquisição está intimamente ligada à locação; enquanto esta durasse, enquanto a ré não fosse obrigada a desocupar o imóvel, podia extrair a argila, mobilizando-a. Porisso, ela deve indenizar o autor sòmente do valor da que extraiu após a contestação da lide, e dos demais prejuízos causados.

E' incabível, no caso, a condenação em honorários de advogado.

Isto posto, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação para julgar a ação procedente e condenar a ré a desocupar o terreno, podendo retirar os barracões que tenha construido, e a indenizar o autor do valor da argila extraída após a contestação da lide e dos prejuízos causados por essa extração. Custas pela apelada.

São Paulo, 9 de outubro de 1951. — *Gomes de Oliveira*, presidente. — *Paulo Colombo*, relator. — *David Filho*. — *Samuel Francisco Mourão*.

Despacho saneador — Determinação de preparo anterior — Ilegalidade

— E' insubsistente a decisão que determina sejam os autos selados e preparados a fim de ser exarado o despacho saneador, não prevalecendo em sentido contrário quaisquer estipulações inseridas em diplomas legais dos Estados.

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 59.190
Relator: Des. MARCIO MUNHÓS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Correição Parcial n.º 59.190, da comarca de São Paulo, em que é requerente Raul de Aquino impugnando despacho do Juiz de Direito da 15.ª Vara Cível, nos autos da ação de despejo intentada por Josefa Luz, acorda o Conselho Superior da Magistratura em julgar procedente o pedido para considerar insubsistente a decisão que determinou fossem os autos selados e preparados a fim de ser exarado o despacho saneador.

Depreende-se do artigo 293 do Código de Processo Civil, que êsse despacho tem de ser proferido com celeridade; constitui termo que decorre automaticamente do andamento da causa, sem dependencia de preparo prévio; não deve sofrer demora resultante do pagamento das custas. A exigência em contrário não tem apoio em lei e atenta contra a pureza do sistema adotado no Código do Processo Civil, pois entrava o prosseguimento do feito, dando causa à sua paralisação; viola o § 2.º do art. 56 do citado estatuto que nem para a sentença final, em primeira instância, torna imprescindivel o pagamento antecipado de custas.

Da análise de todo o art. 56, verifica-se que em seu corpo define o direito do serventuário ao recebimento das custas, logo depois de concluido o ato, mas sòmente no seu § 2.º declara o momento da efetivação dêsse direito. O serventuário que não quiser aguardar êsse momento, terá de se socorrer da ação prevista no art. 298 n.º I (Acórdão da 4.ª Câmara Civil, Rev. dos Trib. vol. 190/364). Êsse julgado ajusta-se à melhor interpretação doutrinária: "A regra consagrada no § 2.º tem por objeto possibilitar o julgamento independentemente da conta de custas. Se a decisão ficasse condicionada ao pagamento das custas contadas nos autos, é claro que ao Juiz não se depararia nunca oportunidade de proferir a

sentença na própria audiência de instrução e debate. Proferida, porém, a sentença nem o vencido poderá dela recorrer nem ao vencedor será permitido executá-la sem aquele pagamento. Por êsse modo assegura-se o direito dos interessados, sem sacrifício da marcha processual". (Pedro Batista Martins, Com. Cód. de Proc. Civil vol. I pág. 189 n.º 160).

Sendo essa a regra geral, com maior razão se torna inadmissível o pagamento antecipado de custas na interlocutoria do saneamento do feito. Assim tem decidido, na espécie, o Egrégio Tribunal de Justiça em suas diversas Câmaras e até em recurso de revista, reconhecendo em jurisprudência pacífica "a ilegalidade do despacho de selar e preparar a fim de ser prolatada a decisão saneadora" (Rev. dos Tribunais Vols. .... 174/306; 187/354; 180/791 e 190/364). Em julgados de Tribunais de outros Estados, fixou-se o mesmo critério: (Arq. Jud. Vol. 89, pág. 75 com relação ao Distrito Federal; Mensario Forense Vol. 1.º págs. 240 e 246 e Rev. Forense Vol. 124, pág. 186 quanto a Minas Gerais; e Paraná Judiciário Vol. 47 pág. 26 atinente ao Paraná). Dele não se afasta o Egrégio Tribunal Federal de Recursos (Diário da Justiça da União, outubro de 1950 pág. 3.453).

Cumpre notar que a matéria é regida por lei processual de competência federal, excluindo qualquer restrição resultante de normas de Organização Judiciária ou de sua parte complementar contida no Regimento de Custas. Não é possível obliteração de uma regra dessa natureza — que pela Constituição tem de prevalecer em todo o Brasil — porque diploma local dispõe em sentido contrário. A norma do processo prescreve o momento em que se tornam exigiveis os emolumentos judiciais relegados aos regimentos de custas respectivos o "quantum" e a natureza dos mesmos. "Não prevalecem sôbre o disposto no art. 56 § 2.º do Código de Processo Civil, quaisquer estipulações em contrário inseridas nos respectivos Regimentos de Custas dos Estados. A legislação federal em apreço podia como o fêz e sem invasões viciosas de atribuições fixar de maneira normativa o momento exato em que as custas se tornam exigiveis. Face ao sistema processivel vigorante entre nós, não é licito erigir como motivo impediente do julgamento da demanda, a falta de preparo prévio dos autos. O despacho que o exigiu, portanto, é ilegal". (Ementa ao Acórdão do Tribunal Federal de Recursos "in" Diário da Justiça da União acima citado).

Diga-se de passagem que o último Regimento de Custas do Distrito Federal, de 1944, amoldando-o aos princípios dominantes do Código de Processo Civil, cancelou o artigo do regimento anterior que determinava o pagamento antecipado de custas e o substituiu por outro consentaneo com o regimen processual.

Note-se, afinal, que na quase totalidade das comarcas do Estado, tem-se mantida ilesa a boa orientação oriunda das normas processuais; na da Capital, entretanto, vem-se implantando a praxe injustificável que deu motivo a êste pedido de correição.

Em resumo: O despacho saneador não fica na dependência do pagamento de custas e de maneira geral, a falta de preparo prévio não constitui entrave para o ato judicial, nem pode servir de pretexto para que o serventuário retarde ou dificulte o andamento do processo. Custas na forma da lei.

São Paulo, 17 de junho de 1952. — *Meireles dos Santos*, presidente. — *Gomes de Oliveira*, vice-presidente em exercício. *Marcio Munhós*, corregedor geral e relator.

NOTAS E COMENTÁRIOS

DESEMBARGADOR MUCIO DE ABREU LIMA

Seu falecimento — As homenagens que lhe foram prestadas

Ainda perdura, intensamente, nos meios jurídicos do Estado, a dolorosa impressão causada pelo falecimento do desembargador Mucio de Abreu Lima, ocorrido no dia 1.º de maio do corrente ano. Nascido na cidade de Pouso Alegre, onde fêz o curso primário, deixou ainda muito jovem a sua terra natal, a fim de terminar os seus estudos. Indo para o Rio de Janeiro, alí concluiu o curso de direito, regressando a Minas, onde ocupou diversos cargos, revelando sempre no exercício de todos êles atilada inteligência. Fazendo do trabalho sua preocupação dominante, notável foi a sua atuação no exercício dos cargos de delegado de Polícia e Superintendente do Trânsito, que exerceu com o maior zelo e dedicação. Sua passagem pelo Ministério Público foi assinalada por uma série de valiosos trabalhos, sendo um testemunho eloquente de sua ação na Promotoria Pública o livro de sua autoria, "O Libelo Crime Acusatório", que recebeu os mais calorosos aplausos dos grandes criminalistas do país. Nomeado Juiz Municipal e depois Juiz de Direito, exercia êste último cargo em Juiz de Fora, quando foi removido para a Capital e tempos depois elevado como desembargador, para o Tribunal de Justiça do Estado. Como Juiz, os exaustivos labores de sua judicatura não conseguiram matar-lhe o gosto pela literatura. Homem de letras, dedicou-se ao jornalismo, revelando-se um espírito combativo e, ao mesmo tempo, um estudioso da nossa história, havendo deixado, duas excelentes monografias sôbre Santos Dumont e Juiz de Fora, além de um volume inédito intitulado "História do Tribunal de Justiça". Profundamente religioso, de seus pacientes trabalhos de exegese bíblica resultaram a publicação, em 1949, de seu conhecido livro — "Processo e Julgamento de Jesus".

HOMENAGENS

Na sessão do dia 3 de maio último, o Tribunal de Justiça prestou ao desembargador Mucio de Abreu Lima comovida homenagem. O Presidente, desembargador Nisio Batista de Oliveira, comunicando aos colegas o falecimento do ilustre companheiro, pronunciou sentida oração em que ressaltou a sua devoção ao trabalho nos diversos cargos que nobremente desempenhou, desde quando delegado de Polícia, Promotor Público, Juiz de Direito, até o seu último cargo, no mais alto tribunal de justiça do Estado. Passa, em seguida, a se referir ao seu pendor pelas pesquisas históricas, havendo deixado trabalhos de real valor nesse difícil gênero literário. Prosseguindo, acentúa o sentimentalismo do homenageado, o seu espírito religioso, a sua caridade, homem "profundamente bom e dedicado a todos, á família, aos amigos, aos conhecidos e, mesmo, aos desconhecidos, enfim aos que dele necessitassem". Concluindo a sua oração, o Presidente Nísio Batista nomeou uma comissão composta dos desembargadores Mário Matos, Alcides Pereira e Pedro Braga para transmitir á família enlutada os pêsames do Tribunal de Justiça.

Falou, em seguida, o dr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado, associando-se, em nome do Ministério Público de Minas, a todas as homenagens que o Tribunal prestava ao desembargador Mucio de Abreu Lima, a quem não se podia deixar de reconhecer — "uma grande bondade, um grande coração, um homem capaz de se sacrificar em benefício do sofrimento alheio."

Finalmente, usou da palavra o dr. Tulio Marques Lopes, como representante da Ordem dos Advogados e em seu próprio nome, focalizando a figura do juiz e do homem e ressaltando, em comovida oração, as qualidades mais significativas do ilustre morto: — a sua operosidade, a sua inteligência esclarecida, o brilho do historiador, a sua caridade, que exercia como um verdadeiro apóstolo cristão, não só na sua vida de cidadão, mas, na sua própria vida de juiz, exercendo a judicatura sempre com a dose de humanidade que não deve nunca faltar aos grandes juizes.

Entre as homenagens que lhe foram prestadas, o Tribunal de Justiça compareceu incorporado a seu enterramento; a bandeira, em funeral, foi hasteada pelo prazo de 3 dias e remetido um cheque

de Cr$ 1.000,00 á Santa Casa de Misericordia, da Capital — num significativo preito de saudade.

O PESAR DO GOVERNO DO ESTADO

O sr. Desembargador Presidente recebeu do sr. Governador do Estado o seguinte radiograma:

"Desembargador Nísio Batista de Oliveira — Tribunal de Justiça — Capital.

Por intermédio de Vossa Excelência, venho manifestar a êsse egrégio Tribunal profundo sentimento pesar Govêrno e Povo Minas Gerais pelo falecimento do Desembargador Mucio de Abreu Lima, ilustre cidadão que, no exercício das mais elevadas atribuições, soube prestar á causa da justiça assinalados serviços, recomendando-se á admiração dos seus coestaduanos. Atenciosas saudações.

Juscelino Kubitschek — Governador do Estado".

OUTRAS DEMONSTRAÇÕES DE PESAR

Dos funcionários da Secção Judiciária Criminal recebeu o desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Justiça, um ofício de solidariedade ás manifestações de pesar pelo passamento do desembargador Mucio de Abreu Lima, — "por lhes ser extremamente cara a memória de quem jamais se negou a patrocinar a causa dos funcionários, mas, pelo contrário, sempre se constituiu seu advogado espontâneo e amigo que pugnava tenazmente pela prevalência da equidade."

Nêsse ofício, o presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho: — Publique-se no expediente e remeta-se cópia á viúva. 2|5|52. Batista de Oliveira.

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 1.599-"A" — DE 9 DE MAIO DE 1952 (1)

Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de emprêsas concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta nos têrmos do artigo 70, § 4.º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os motoristas profissionais, quando empregados de emprêsa concessionária de serviço público, ainda que conduzam exclusivamente veículos de propriedade da emprêsa, são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

Art. 2.º — Aqueles dos motoristas compreendidos nesta lei e que ora se achem segurados em caixa de aposentadoria e pensões, é garantido o direito de optarem pela instituição de previdência para que vêm contribuindo.

Parágrafo único. A declaração de opção será enviada pelo interessado à caixa de aposentadoria e pensões onde esteja segurado.

Art. 3.º — As emprêsas concessionárias de serviço público recolherão na forma da legislação vigente, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, as suas contribuições obrigatórias para o seguro dos motoristas que tenham por empregados.

Art. 4.º — Quando o motorista houver optado por outra instituição de previdência onde já se encontre segurado, a esta será recolhida a contribuição de emprêsa empregadora.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de maio de 1952.

João Café Filho

(1) Publicado no "Diário Oficial" de 15-5-1952.

DECRETO N.º 30.822 — DE 6 DE MAIO DE 1952

Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 2, de 11 de abril de 1951, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas; e tendo sido depositado no Secretariado Geral da Organização das Nações Uni-

das, em Lake Success, Nova York, a 15 de abril de 1952, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
João Neves da Fontoura.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO

As Partes Contratantes,

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária:

Convém no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

a) o genocídio;

b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;

c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;

d) a tentativa de genocídio;

e) a co-autoria no genocídio.

ARTIGO IV

As pessoas que tiverem cometido o genocídio ou qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão punidas, sejam governantes, funcionários ou particulares.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar, de acôrdo com suas respectivas constituições, as medidas legislativas necessárias a assegurar as aplicações das disposições da presente Convenção, e, sobretudo, a estabelecer sanções penais eficazes aplicáveis às pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III.

ARTIGO VI

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território foi o ato cometido, ou pela Côrte Penal Internacional competente com relação às Partes Contratantes que lhe tivessem reconhecido a jurisdição.

ARTIGO VII

O genocídio e os outros atos enu-

erados no Artigo III não serão conerados crimes políticos para efeide extradição.

As Partes Contratantes se compromem em tal caso a conceder a exadição de acôrdo com sua legislae com os tratados em vigor.

ARTIGO VIII

Qualquer Parte Contratante pode correr aos órgãos competentes das ações Unidas a fim de que êstes mem, de acôrdo com a Carta das ações Unidas, as medidas que julem necessárias para a prevenção repressão dos atos de genocídio de qualquer dos outros atos enuerados no Artigo III.

ARTIGO IX

As controvérsias entre as Partes ntratantes relativas à interpretaão, aplicação ou execução da preente Convenção, bem como as refentes à responsabilidade de um Esdo em matéria de genocídio ou de ualquer dos outros atos enumerados Artigo III, serão submetidas à rte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO X

A presente Convenção, cujos textos nglês, chinês, espanhol, francês e usso serão igualmente autênticos, erá a data de 9 de dezembro de 1948.

ARTIGO XI

A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1949, à assinatura de todos os Membros das ações Unidas e de todo Estado não-membro ao qual a Assembléia Geral houver enviado um convite para êsse fim.

A presente Convenção será ratificada e dos instrumentos de ratificação far-se-á depósito no Secretariado das Nações Unidas.

A partir de 1.º de janeiro de 1950, qualquer Membro das Nações Unidas e qualquer Estado não-membro que houver recebido o convite acima mencionado poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado das Nações Unidas.

ARTIGO XII

Qualquer Parte Contratante poderá a qualquer tempo, por notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, estender a aplicação da presente Convenção a todos os territórios ou a qualquer dos territórios de cujas relações exteriores seja responsável.

ARTIGO XIII

Na data em que os vinte primeiros instrumentos de ratificação ou adesão tiverem sido depositados, o Secretário Geral lavrará uma ata, e transmitirá cópia da mesma a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros a que se refere o Artigo XI.

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

Qualquer ratificação ou adesão efetuada posteriormente à última data entrará em vigor noventa dias após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XIV

A presente Convenção vigorará por dez anos a partir da data de sua entrada em vigor.

Ficará, posteriormente, em vigor por um período de cinco anos e assim sucessivamente, com relação às Partes Contratantes que não a tiverem denunciado pelo menos seis meses antes do têrmo do prazo.

A denúncia será feita por notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Se, em conseqüência de denúncias, o número das Partes na presente Convenção se reduzir a menos de de-

zesseis, a Convenção cessará de vigorar a partir da data na qual a última dessas denúncias entrar em vigor.

ARTIGO XVI

A qualquer tempo, qualquer Parte Contratante poderá formular pedido de revisão da presente Convenção, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral.

A Assembléia Geral decidirá com relação às medidas que se devam tomar, se fôr o caso, com relação a êsse pedido.

ARTIGO XVII

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará todos os Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no Artigo XI:

a) das assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acôrdo com o Artigo XI;

b) das notificações recebidas de acôrdo com o Artigo XII;

c) da data em que a presente Convenção entrar em vigor de acôrdo com o Artigo XIII;

d) das denúncias recebidas de acôrdo com o Artigo XIV;

e) da abrogação da Convenção de acôrdo com o Artigo XV;

f) das notificações recebidas de acôrdo com o Artigo XVI.

ARTIGO XVIII

O original da presente Convenção será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

Enviar-se-á cópia autêntica a todos os Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no Artigo XI.

ARTIGO XIX

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Pelo Afganistão — Pela Argentina — Pela Austrália: *Herbert V. Evatt* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Reino da Bélgica — Pela Bolivia: *A. Costa du Rels* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Brasil: *João Carlos Muniz* — 11 de dezembro de 1948.

Pela União da Birmânia — Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia — Pelo Canadá — Pelo Chile: Com a reserva que requer também a aprovação do Congresso do meu país — *H. Arancibia Laso.*

Pela China — Pela Colômbia — Por Costa Rica — Por Cuba — Pela Tchecoslováquia — Pela Dinamarca — Pela República Dominicana: *Joaquim Balaguer* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Equador: *Homero Viteri Lafronte* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Egito: *Ahmed Mohamed Khachaba* — 11 de dezembro de 1948.

Por El Salvador — Pela Etiópia: *Aklilou* — 11 de dezembro de 1948.

Pela França: *Robert Schuman* — 11 de dezembro de 1948.

Pela Grécia — Pela Guatemala — Por Haiti: (ilegível) — 11 de dezembro de 1948.

Por Honduras — Pela Islândia — Pela India — Pelo Irã — Pelo Iraque — Pelo Líbano — Pela Libéria: *Henry Cooper* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Grão Ducado de Luxemburgo — Pelo México: *L. Padilla Nervo* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Reino dos Países Baixos — Pela Nova Zelândia — Pela Nicarágua — Pelo Reino da Noruega: *Finn Moe* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Paquistão: *Zafrullah Khan* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Panamá: *R. J. Alfaro* — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Paraguai: (ilegível) — 11 de dezembro de 1948.

Pelo Peru: *F. Berckemeyer* — 11 de dezembro de 1948.

Pela República das Filipinas: *Carlos P. Rómulo* — 11 de dezembro de 1948.

Pela Polônia — Pela Arábia Saudita — Pelo Sião — Pela Suécia — Pela Siria — Pela Turquia — Pela República Socialista Soviética da Ucrânia — Pela União Sul Africana — Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — Pelos Estados Unidos da América: *est A. Gross* — 11 de dezembro 1948.

elo Uruguai: *Enrique C. Armand* — 11 de dezembro de 1948.

ela Venezuela — Pelo Iemen — Iugoslávia: *Ales Bebler* — 11 de mbro de 1948.

---

presente é a tradução oficial, em ma português, do texto original utêntico da *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*, firmada em París, em dezembro de 1948, por ocasião da 3.ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, D. F., em 28 de abril de 1952. — *Jaime de Barros Gomes*, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

BIBLIOGRAFIA

REVISTAS

NACIONAIS

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações:

— Revista Forense — Vol. 149 — Fasciculos 583 e 584 — Janeiro-fevereiro de 1952 — Ano 49. Sumário — Doutrina: — Evolução Contemporânea do Direito Contratual. F. C. San Tiago Dantas — Conceito de Mérito no Direito Administrativo. M. Seabra Fagundes — Resolução da Compra e Venda — Vale Ferreira — Iniciativa das Leis pelo Judiciário. Odilon C. de Andrade. Da Influência do Julgado Criminal sôbre a Ação Civil — Alceu Cordeiro Fernandes — Mandado de Segurança. Luiz Eulalio de Bueno Vidigal. Novos Rumos da Filosofia Jurídica. Pinto Ferreira. PARECERES; JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA. CRÔNICA. NOTAS E COMENTARIOS. BIBLIOGRAFIA. LEGISLAÇÃO. — Volume 140 — Sumário. Doutrina: — As Garantias da Magistratura Brasileira e o Sistema dos Paises Americanos. Alcides de Mendonça Lima — Aspecto Jurídico-Administrativo da Concessão de Serviço Público. Osvaldo Aranha Bandeira de Melo. Condenação a Prestar uma Declaração de Vontade, Especialmente em Relação ás Promessas de Contratar. A. Lopes da Costa. As Obras Extraordinárias nas Empreitadas de Construção. Alfredo de Almeida Paiva. — Causa e "Consideration". Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva — Do Direito Agrário e sua Autonomia. Clovis Paulo da Rocha — A Reforma Agrária e a Experiência do Estatuto da Lavoura Canavieira. Vicente Chermont de Miranda. PARECERES — JURISPRUDÊNCIA — SENTENÇAS - CRÔNICA - NOTAS E COMENTARIOS — BIBLIOGRAFIA — LEGISLAÇÃO.

— REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — Vol. 95 — Fasc. 283-284 — Abril-Maio de 1952. Doutrina e Pareceres: — Indisponibilidade dos Bens das Fundações — Astolpho Rezende — Investigação de Paternidade — Arnoldo Medeiros da Fonseca — Proventos dos Funcionários Públicos Aposentados — José de Miranda Valverde — Os Direitos do Autor na Obra Cinematográfica — Hermano Duval. JURISPRUDÊNCIA. LEGISLAÇÃO — INFORMAÇÕES E NOTICIAS.

— REVISTA DE IDENTIFICAÇÃO E CIÊNCIAS CONEXAS — Ano VIII 1.º Semestre de 1952 — N.º 15 — Sumário: Analise de Dactilogramas — Carlos Cunha — A Identificação em Minas Gerais — Raul Pedreira Passos — Direito de Matar — João Rodrigues da Costa Doria — O Direito e a Ordem Jurídica — Fernando Bhering — As Ilustrações Fotográficas dos Laudos Documentoscópicos — José Del Picchia Filho — Exercício Ilegal da Medicina — Leonidio Ribeiro — Dicionário de Doutrina — Homicídio — Carlos Lourenço Jorge — Classificações Dactiloscópicas — Carlos Cunha.

ESTRANGEIRAS

— American Bar Association Journal Vol. 38 — N.º 6 — Junho de 1952 — Sumário: Social Security Need Mean Socialism — Haroldo O. Love — Why do We Need a Treaty — Clause Amendment to the Constitution? — George A. Finch — The White House and the Vatican — Eustace Cullinan — The Joker in the Cons-

titution — Thomas F. Walker. On the Selection and Keeping of Apples — Edgar J. Goodrich. Editorials — Tax Notes — Books for Lawyers — The Development of International Law.

— Journal of the American Judicature Society — Vol. 35 — N.º 6 — Abril de 1952 — Sumário: The Responsibility of the Citizen as a Voter — Ralph Bushnell Potts — A Threat to the Federal Judiciary — George E. Brand — The New Mexico Judicial Selection Campaign — a Case History — Glenn R. Winters — Judicial Administration Legislative Sumary — Bar Association Activities — The Literatue of Judicial Administration.

— Journal of the American Judicature Society — Vol. 36 — N.º 1 — Junho de 1952 — Sumário: Judges as Leaders in Improving the Administration of Justice — Harold R. Medina. Texas Lawyers Take Time for Leadership — Cecil E. Burney — Judicial Administration Legislative Summary — Improvement of Methods of Judicial Selection — Bar Association Activities.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. V — N.os 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6)

A

PÁGS.

ABANDONO DE EMPRÊGO — Provada a ausência sem causa justificada por mais de trinta dias, caracterizado está o abandono, sendo de ser deferida autorização solicitada para a dispensa de empregado estável. (T.R.T.M.G.) 1122

— A ausência reiterada, que não se justifica, caracteriza o abandono de emprêgo e autoriza a rescisão do contrato de trabalho. (TRT — 3.ª Região) 134

—A ausência do empregado para evitar sua prisão preventiva, já decretada, não caracteriza o abandono de emprêgo, sobretudo se o empregador é avisado. (T.S.T.) 1220

— Quando, suspenso o auxílio enfermidade, o empregado não comparece ao serviço, embora aguardando uma pleiteada reconsideração daquele indeferimento, caracteriza-se o abandono de emprêgo. (TRT — 3.ª Região) 148

— O abandono de emprêgo não se caracteriza pela simples ausência ou afastamento por prazo superior a trinta dias, mas, sim pelo afastamento sem causa justificada, sem nenhum motivo, traduzindo, assim, a intenção de abandonar o emprêgo. (TRT — 3.ª Região) 660

— Se por atos inequívocos, o empregado demonstra seu propósito de não atender a uma transferência legal, caracteriza-se o abandono do emprêgo. (TRT — 3.ª Região) 676

ABANDONO DO LAR — Vide "Desquite".

ABREU E LIMA, MÚCIO — (Nota sôbre o seu falecimento) 1279

ABSOLVIÇÃO — Vide "Medida de segurança" e "Demissão".

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — Na sistemática do C.P.C., não se absolve da instância sem que ao presumido culpado se possibilite remediar a falta real; e não é razoável que, na ausência do procurador do autor, se use maior rigor do que nos demais casos de absolvição da instância, medida cujo fundamento se funda na presunção de abandono da causa, a qual pode desvanecer-se com oportunidade da excusa. (T.J.M.G.) 997

—No caso de a outorga uxória ser necessária, deve o juiz determinar que a mulher seja convocada para integrar a lide, mas não decretar a absolvição da instância, porque o despacho saneador existe precisamente para que as faltas verificadas sejam sanadas e o feito prossiga escorreito. (T.J.M.G.) 473

— Foge inteiramente ao âmbito do despacho saneador a sentença que absolve da instância o réu, pela alegação de o autor não ter posse do imóvel, à vista de simples talão de impôsto territorial (T.J.M.G.) 473

— Não há, na Justiça do Trabalho, absolvição de instância baseada em petição inepta. (TRT — 3.ª Região) 639

— Não procede com malícia, nem dá razão para absolvição de instância a parte que, na petição inicial, menciona a residência dos contrários, cuja citação se faz por edital, se não dizem onde residem na ocasião, mas apenas tiram partido da indicação feita pelo autor e que fatos posteriores, revelam ser inexata. (T.J.M.G.) 28

— Requerida absolvição da instância, antes de o juiz decretá-la deve mandar ouvir o autor, no prazo de vinte e quatro horas, o que equivale a mandar suprir as omissões indicadas. (T.J.M.G.) 5

— Citado um dos réus, e não cuidando o autor, por mais de trinta dias, dos atos e diligências que devia promover, cabe absolvição da

Págs.

instância, com fundamento no art. 201, n.º V, do C.P.C., sem ser dado que se sane a falta. (T.J.M.G.) ... 15
— Vide artigo de doutrina do des. Lopes da Costa ... 207

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — O remate absolutório sumário destoa da índole das instruções criminais, cuja finalidade é apurar a existência objetiva do delito e investigar se há razão suficiente para o indiciado ser submetido a julgamento plenário. (T.J.M.G.) ... 1099
— A absolvição liminar, medida excepcionalíssima, deve ser caracterizada fora de qualquer objeção, só se justificando quando as provas demonstram, "prima facie" e "ad satiem", a existência da irresponsabilidade do réu ou a legitimidade de sua ação. (T.J.M.G.) ... 1099
— E' admissível absolvição sumária fundada em depoimentos de pessoas parentas e amigas, se outros não existem em sentido contrário. (T.J.M.G.) ... 1098
— Não deve ser absolvido sumàriamente quem mata, embora à noite, o intruso no seu quintal. (T.J.M.G.) ... 625
— A absolvição sumária do réu, fundada em legítima defesa, exige a exclusão de qualquer dúvida sôbre a descriminante, que deve surgir com o pêso da evidência, a clareza solar, cujo reconhecimento a todos se imponha. (T.J.M.G.) ... 111
— A absolvição sumária exige prova plena e irrefutável, devendo o juiz justificar as razões do seu convencimento e recorrer de ofício. (T.J.M.G.) ... 614
— Vide "Recurso"

ABUSO DE CONFIANÇA — A qualidade de empregado da casa envolve, via de regra, abuso de confiança. (T.J.M.G.) ... 552
— Não ocorre a elementar do abuso de confiança quando a vítima do furto é meretriz que aceita, mediante paga, qualquer pessoa para pernoitar em sua companhia. (T.J.M.G.) ... 1060

ABUSO DE PODER — No direito brasileiro, não tem cabimento a indagação de que é ou não necessária a intenção de prejudicar, porque o instituto do abuso do direito decorre do art. 159 do Código Civil combinado com o art. 160, n.º I, infine, isto é, está incluido entre os atos ilicitos que constituem matéria do livro III, Título II, e por aquele dispositivo tanto constitui ato ilicito o praticado por ação voluntária, como por imprudência. (T.J.A.) ... 1251

AÇÃO — A ação anulada por falta de prova, pode ser de novo posta em juízo, até que o direito litigioso seja declarado competir a um dos litigantes. (S.T.F.) ... 295
—Vide "Locupletamento", "Demarcação", "Rescisória", "Reivindicação", "Possessória", "Cominatória", "Executiva cambial", "Acidente do trabalho", "Despejo" e "Alimentos".

AÇÃO CONFESSÓRIA — Vide "Servidão de caminho".

AÇÃO CONTRA MENORES — Intentada a ação contra menores, não se anula o processo por não se encontrarem os réus sob representação de tutor, que seja devida, desde que se decida a causa a favor dêles. (T.J.M.G.) ... 487

AÇÃO DEMARCATÓRIA — Carecem de validade os trabalhos demarcatórios, se se realizaram sem prévia fixação de ponto de partida, nem apresentação de planta do perímetro. (T.J.M.G.) ... 41

AÇÃO EXECUTIVA — Se não foi, de início, obstado o ajuizamento da cobrança por via executiva fundada em documento a que falta certeza de débito, quando o feito seguiu o curso ordinário não cabe mais anulá-lo, mas apenas verificar se a prova foi feita para concluir pela existência do débito. (T.J.M.G.) ... 65

AÇÃO EXECUTIVA — A cobrança de dívida ilíquida por via de ação executiva não anula o feito, uma vez que ope legis assume rito ordinário, o art. 301 do C.P.C. não o fêz depender de contestação do executado. (T.J.M.G.) ... 65

AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — PROTESTO DO TITULO — AVALISTA — Não há necessidade de protestar o título, para se mover ação cambial contra o avalista do emitente, pois só se exige o protesto

Págs.

como base de ação regressiva contra o avalista do endossador. (T. J.M.G.) ... 975

AÇÃO POPULAR — Para a procedência da ação popular de que trata o art. 141, § 38 da Constituição, é preciso que se trate de ato contrário à lei e que dêle tenha decorrido lesão ao patrimônio da União, do Estado ou do Município. (T.J.A.) ... 1264

AÇÃO POSSESSÓRIA — Desde que se apresentem os requisitos necessários à ação possessória, é pacífica a possibilidade de os posseiros do Estado moverem-na contra terceiros que lhes turbem ou esbulhem a posse. (T.J.M.G.) ... 39
— Vide "Possessória".

AÇÃO PRIVADA — Nos crimes de ação pública, só quando esta não é intentada no prazo legal se permite a ação privada. (T.J.M.G.) ... 1015
— O fato do órgão do M.P. aditar ou não a queixa, é ineficaz para convalidar a ação privada ajuizada antes de esgotado o prazo para o oferecimento da denúncia. (T.J.M.G.) ... 1015

AÇÃO PÚBLICA — Vide "Ação privada".

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO — Vide "Servidão de água".

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Quem restitui o imóvel, depois de citado para a ação de reintegração de posse, responde pelos prejuízos causados ao autor. (T.J.M.G.) ... 51

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — Para a propositura da ação de reivindicação de imóvel, não há prazo estabelecido para a validade de título transcrito no Registro Geral. (T.J.M.G.) ... 12
— Na reivindicatória, encontrando-se confusos os limites do imóvel e não se achando perfeitamente individuada a parte dêle reivindicanda, o autor carece da ação. (T.J.M.G.) ... 59

AÇÃO RENOVATÓRIA — Vide "Renovação de locação".

AÇÃO RESCISÓRIA — Vide "Competência".

AÇÃO DE USUCAPIÃO — Vide "Nulidade" e "Usucapião".

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL — E' jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas que a falta de habilitação legal por parte do "chauffeur" por si só não basta para condenação por acidente de automóvel, devendo, para tanto, ser corroborada de outros elementos de convicção de culpa, por imprudência, negligência ou imperícia. (T.J.M.G.) ... 594

ACIDENTE DO TRABALHO — A multa do art. 102 da Lei de Acidentes do Trabalho só pode ser imposta ao empregador. (T.J.M.G.) ... 913
— A lei de acidentes do trabalho tem por base a diária, para o cálculo da indenização, e como diária deve ser entendido o salário que o empregado recebia em serviço. (T.J.M.G.) ... 70
— Na data em que o empregado acidentado começa a receber a pensão, por invalidez permanente, inaugura-se o prazo dentro do qual pode acionar o empregador. (T.J.M.G.) ... 26
— Em se tratando de acidente do trabalho, deve sempre aplicar-se a lei que beneficia o operário. (T.J.M.G.) ... 18
— Não se aplica às ações por acidente do trabalho o disposto no art. 120 do C.P. Civil. (T.J.M.G.) ... 457
— E' de se determinar a exclusão da acréscimo de 25% à indenização por acidente do trabalho, quando condenada companhia seguradora, pois ao pagamento daquele acréscimo só o empregador, culpado pela demora, está sujeito. (T.J.M.G.) ... 480
— Em ação de acidente de trabalho, ainda promovida por assistente judiciário nomeado pelo juiz, exclui-se a condenação ao pagamento de honorários de advogado, porque a Lei de Acidentes nenhum dispositivo tem a respeito. (T.J.M.G.) ... 480
— Na indenização por acidente do trabalho, incluem-se os dias de descanso remunerado, de acôrdo com a lei n. 605, de 1949, pois seria injusto não os recebesse o operário acidentado em serviço, sem ocorrência de culpa. (T.J.M.G.) ... 70
— Não contestado o acidente do trabalho na audiência inaugural, mas apenas a relação de emprêgo, pode o juiz determinar que a prova se restrinja a êste ponto único de dissídio, usando da competência que

PÁGS.

para dirigir o processo lhe confere o art. 63 da Lei de Acidentes do Trabalho (decreto-lei n.º 7.036, de 10-XI-1944). (T.J.M.G.) 921

— O pagamento de multa em processo por acidente do trabalho não tem lugar no caso em que a discussão do acidente se desenvolva contenciosamente e apenas alcança o processo de homologação judicial. (T.J.M.G.) 915

— O cálculo da indenização deve ser feita à base de lei vigente ao tempo em que se verifica o acidente, pouco importando que as situações jurídicas geradoras da composição pecuniária não houvessem sido deferidas por sentença, cuja função não é criar, mas garantir relação jurídica existente. (T.J.M.G.) 915

— Não se verifica deserção de recurso em processo por acidente do trabalho por falta de pagamento de custas, já que estas devem ser pagas afinal, sendo lícito ao escrivão exigir apenas o pagamento prévio das despesas postais e se não o fêz, de sua liberalidade nenhum prejuízo pode advir ao recorrente. (T.J.M.G.) 915

— Incorrendo o empregador injustificadamente em omissão de comunicar o acidente, causando excesso do prazo de 60 dias dado pelo art. 52 do decreto-lei n.º 7.036 de 10-XI-1944, fica sujeito à multa prevista no art. 102 do mesmo decreto-lei, confirmando-se a decisão que a impõe em processo por acidente do trabalho. (T.J.M.G.) 921

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES — E' defeso à Câmara aprovar pagamentos resultantes de acúmulo em função pública vedado pelas Constituições Federal e Estadual. (T.J.M.G.) 1149

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — Parecer do dr. Carlos Medeiros Silva 247

ADITAMENTO — Vide "Ação privada".

ADJUDICAÇÃO — Em praça de bens executados, não procede objeção contra o credor hipotecário que, em tempo, requer a adjudicação mediante o depósito da diferença entre o seu crédito e o preço da arrematação, pois a adjudicação pretere à arrematação (T.J.M.G.) 24

— Vide "Inventário" e "Remissão".

AFASTAMENTO DE DESEMBARGADORES — Vide "Competência".

AGRAVANTE — A agravante prevista no art. 121, § 4.º, do C. Penal, não se aplica ao agente que não teve consciência do mal causado, revelando, por isso, não perversidade, mas indiferença pela sorte da vítima. (T.J.M.G.) 107

AGRAVANTE — A agravante do recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, prevista no art. 44, inciso II, letra d, do C. Penal, não se aplica ao crime de furto, por ser aquela circunstância constitutiva da natureza dêsse delito. (T.J.M.G.) 116

— Vide "Surpresa", "Dissimulação", "Traição" e "Juri".

AGRAVO — Não cabe agravo de petição, mas agravo no auto do processo contra o despacho saneador que não se pronuncia sôbre preliminares argüidas, porque não põe têrmo ao processo. (T.J.M.G.) 899

AGRAVO — E' recurso estrito, pelo que desautoriza interpretação extensiva. (T.J.M.G.) 8

AGRAVO — Sòmente o autor pode agravar, com base no art. 846 do Código de Processo Civil. (T.J.M.G.) 13

AGRAVO — Não se toma conhecimento de agravo em cujo instrumento não se encontra o auto de seqüestro da coisa. (T.J.M.G.) 4

AGRAVO — O indeferimento da petição inicial de uma ação executiva hipotecária enseja o recurso de agravo, com fundamento no art. 846 do C.P.C., por tratar-se de decisão que põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito. (T.J.M.G.) 899

AGRAVO — A certidão de intimação da decisão agravada é peça que o escrivão, obrigatòriamente, de ofício, independentemente de pedido da parte, deve passar para o instrumento de agravo, quando tiver de organizá-lo, por ser, como a própria decisão, indispensável e essencial. (T.J.M.G.) 909

AGRAVO — Agravo é um recurso que se interpõe de despacho ou decisão nos casos em que a lei expressamente o permite. (T.J.M.G.) .. 914

AGRAVO — De despacho de relator de acórdão e de juiz mandando cumprir diligência não cabe agravo no auto do processo. (T.J.M.G.) 927

PÁGS.

AGRAVO — Cabe agravo de instrumento, com fundamento no inciso VII do art. 842 do C. P. Civil, da decisão que indefere impugnação à qualidade de inventariante, mantendo-o no cargo. (T.J.D.F.) 842

AGRAVO — Não comporta agravo a decisão, que deixa de condenar uma parte a pagar honorários de advogado da outra, quando não está mencionada entre os casos que o admitem. (T.J.M.G.) 14

AGRAVO — O recurso adequado da decisão que, em despacho saneador, julga o autor carecedor da ação, é o agravo de petição, e a parte que, no caso, interpõe apelação, pratica êrro grosseiro. (T.J.M.G.) 46

— Vide "Falência", "Prazo", "Carência de ação", "Prisão civil" e "Execução de incompetência".

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Preâmbulo e excertos de uma argüição de concurso, feita pelo prof. Luiz Antônio da Costa Carvalho 229

— Se o recurso legal da sentença definitiva da causa é o agravo de petição, como acontece no processo da lei de acidentes no trabalho, o agravo no auto do processo interposto no curso do feito, é de se conhecer, como preliminar, no julgamento daquêle recurso. (T.J.D.F.) 362

— Embora não reduzido a têrmo o agravo no auto do processo vale se interposto em audiência, consta do respectivo têrmo (T.J.M.G.) 40

— Não se conhece de agravo no auto de processo, quando entre a data de intimação do despacho recorrido e a de têrmo do recurso decorreu prazo superior a cinco dias. (T.J.M.G.) 509

ALÇADA — Na determinação da alçada a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas obedece ao critério econômico, ao qual entretanto não se subordinam as causas que versam o estado das pessoas. (T.J.M.G.) 455

— Vide "Competência".

ALCIDES PEREIRA, JOSE' — "Penitenciárias européias" 219

ALIENAÇÃO GRATUITA — Vide "Falência".

ALIMENTOS — Calcula-se em execução, segundo os preceitos legais, a pensão a que fica obrigado o marido para a manutenção da família. (T.J.M.G.) 967

— Na ação de investigação de paternidade e pedido de alimentos, êstes são devidos ao filho natural, desde a propositura da demanda, por ser de bom senso que não pode necessitar de alimentos pretéritos. (T.J.M.G.) 973

— A falta de prévia tentativa judicial de conciliação dos cônjuges, fundada em abandono injustificado de lar, embora seja uma séria irregularidade, não anula o processo, porque, de qualquer modo, o fim da demanda deverá ser atingido com a sentença. (T.J.M.G.) 492

ALISTAMENTO DE MENOR — Vide "Cancelamento de inscrição".

ALMEIDA, JOSE' — (Artigo de doutrina sôbre "O aviso prévio no período de experiência" 725

ALUGUEL — O acréscimo de percentagens ao preço do aluguel de prédio urbano não deriva de imposição legal, mas sim de faculdade, pelo que o locador podia renegá-lo, ficando o locatário adstrito ao pagamento antigo, até ser o contrato regulado judicialmente. (T.J.M.G.) 60

ALUGUERES — O locador não pode recusar-se a receber os alugueis, sob pretexto de o locatário não se dispor a solver juntamente os impostos acréscidos, se não curou de discriminá-los no recibo. (T.J.M.G.) 942

AMEAÇA — Há que distinguir entre a ameaça formulada pravo animo, jocandi animo ou como simples descarga de um subtaneo assomo de ira, sendo que sòmente no primeiro caso é que se pode identificar o dolo específico do crime, indispensável à sua configuração. (T.J.M.G.) 1074

ANALOGIA — Vide "Recurso".

ANISTIA — A anistia concedida pelo dec. n.º 18, de 17-7-51, não se refere ao ilícito civil. (T.R.T. — 3.ª Região) 652

ANOTAÇÃO EM CARTEIRA — Vide "Relação de emprêgo" e "Prescrição".

ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — Vide "Competência".

APELAÇÃO — A apelação com efeito suspensivo obriga o apelado a aguardar seu julgamento na prisão, não obstante ocorra demora na remessa dos autos à segunda instância. (T.J.M.G.) 1023

PÁGS.

— Quando o Promotor de Justiça ou o querelante houver apelado da sentença condenatória em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a 8 anos, aguardará o réu na prisão o julgamento da apelação. (T.J.M.G.) 1017
— O órgão do Ministério Público pode apelar em se tratando de proibição de reconhecer filiação adulterina, para resguardar de interêsses venerandos que dão à lei o caráter de ordem pública, porque lhe compete agir a bem da coletividade, tão legítima e louvàvelmente como o oficial de Registro Civil levanta dúvida perante o seu Juízo. (T.J.M.G.) 504
— Só tendo havido apelação do réu e já havendo êle cumprido a pena imposta, será pôsto em liberdade, sem prejuízo da apelação. (T.J.M.G.) 545
— Não pode ser julgada a apelação interposta pelo condenado, quando êste quebrou a fiança e não se acha preso. (T.J.M.G.) 581
— Fica sobrestado o julgamento da apelação do condenado a pena corporal, revel, e baixam-se os autos em diligência para que aceite as condições do sursis, preste fiança ou se recolha à prisão. (T.J.M.G.) 564
— A não homologação do acôrdo enseja recurso de apelação (T.J.M.G.) 508

APELAÇÃO — A desistência da apelação, para ser válida, deve constar do processo, por petição e têrmo assinado pelo próprio apelante, ou por seu procurador com poderes especiais e expressos. (T.J.M.G.) .. 97
— E' de apelação o recurso que se interpõe da sentença em concurso de credores. (T.J.M.G.) 493
— E' de apelação o recurso contra a decisão que, em execução de sentença, despreza os embargos. (T.J.M.G.) 894
— A sentença que julga a restauração de autos extraviados ou destruidos é decisão final, definitiva, e, portanto, apelável. (T.J.M.G.) .. 1090
— Não se toma conhecimento de apelação interposta por petição que não contém o despacho do juiz, proferido dentro do prazo legal. (T. J. M. G.) 1077
— Vide "Carência de ação", "Recurso", "Nulidade" e "Divisão de letra".

APELAÇÃO "EX-OFFICIO" — Vide "Recurso".

APOSENTADORIA — Sendo a aposentadoria obrigatória um direito do Estado e obrigação do funcionário, enquanto a voluntária é um direito deste último, não pode a legislação local ampliar os casos dos primeiros. (S.T.F.) 1139

APOSENTADORIA — Demonstrada a inconsistência da causa que determinou a aposentadoria, o ato administrativo, sem causa, se torna nulo, desde que não seja, dos discricionários "sensus juris". (T.F.R.) 304

APREENSÃO DE VEICULO — A manifesta ilegalidade na apreensão policial de veículo, para que se resolva, extra-judicial e coativamente, um dissídio fora da competência da Polícia. (T.J.M.G.) 25

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — O crime de apropriação indébita se opera com a passagem da posse animo alieno, com que o autor detinha, a coisa, para o animus habendi. (T.J.M.G.) 1080
— Vide "Peculato" e "Corpo de delito".

APURAÇÃO — O Tribunal Regional Eleitoral não ordena e nem poderia ordenar um reexame geral das apurações fora de recurso regular. (T.R.E.M.G.) 165
— Ao rever os trabalhos da Comissão Apuradora, não será lícito alterar votos, a título de corrigir possíveis enganos de redação de cédulas, "verbi gratia", os erros de eleitores que votaram, para a Câmara Federal em candidatos à Assembléia Estadual e vice-versa. (T. R. E. M. G.) 165
— Nega-se provimento a recurso contra apuração de urna, quando não ficou provado que o secretário, ao substituir, durante tempo exíguo, o presidente da mesa eleitoral, tenha praticado ato próprio da presidência da mesa. (T.R.E.M.G.) 166
— A reclamação no sentido de recontagem de votos deve ser feita às juntas por ocasião da apuração. (T.S.E.) 354

AQUISIÇÃO DE BENS POR MANDATÁRIO — A aquisição de bens do mandante, feita por mandatário com poderes para administrar, através de interposição de terceiro e mesmo com a interferência do mandante, é nula em face do art. 1.133, n.º II, do C. Civil. (S.T.F.) 765

PÁGS.

ARBITRAMENTO — Havendo divergência de avaliação no arbitramento feito para cobrança de impôsto, quando o Fisco se sente lesado com o preço figurado na escritura, não se tem que obedecer ao preceito do art. 30 do Decreto-lei n.º 960, de 1938. (S.T.F.) 770

ARBITRAMENTO DE ALUGUEL — E' nula a decisão do prefeito, alterando a resolução da Comissão Municipal de Arbitramento de aluguéis, quando a profere em virtude de recurso interposto fóra de prazo. (T.J.M.G.) 493
— Dando a lei faculdade às autoridades municipais para fixar alugueis, não lhes conferiu o arbitrio de, a todo tempo, alterar a retribuição idoneamente determinada, tornando assim ilusória a garantia constitucional de inviolabilidade da propriedade. (T.J.M.G.) 493

ARQUIVAMENTO — Vide "Executivo fiscal".

ARRECADAÇÃO — Vide "Adjudicação".

ARREMATAÇÃO — A arrematação em execução promovida pelo credor hipotecário extingue a hipoteca e determina o seu cancelamento no registro geral, em virtude da remissão operada pela venda judicial do imóvel, recaindo os direitos creditórios no respectivo preço. (T.J.M.G.) 899
— Vide "Divisão de terra" e "Impôsto territorial".

ARRENDAMENTO — O contrato de arrendamento excede os poderes de administração que competem ao inventariante. (T.J.M.G.) 520
— Como inventariante dos bens do casal em execução de ação de desquite, a mulher não pode celebrar arrendamento sem consentimento do marido nem do juiz. (T.J.M.G.) 520
— Vide "Exploração de minério".

ARROMBAMENTO — E' de doutrina e jurisprudência pacíficas que, sem laudo pericial de arrombamento, não se pode incluir o furto no inciso I, § 4.º, do art. 155 do C. P. (T.J.M.G.) 565

ART. 1.246 DO C. CIVIL — Vide "Empreitada".

ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS — Não é ilimitado o direito que têm as assembléias de acionistas de fixar a remuneração dos seus diretores. A remuneração exagerada pode constituir um abuso de direito e os acionistas prejudicados podem pedir á Justiça a anulação do respectivo ato. (T.J.A.) 1251
— Vide "Abuso de poder".

ASSISTENTE DO M. PÚBLICO — Embora da certidão de casamento não conste o nome da contraente, viúva da vítima e admitida como assistente do M. Público, é válido o documento se a irregularidade se deve a um lapso verificável à primeira vista. (T.J.M.G.) 561

ASSOCIAÇÃO — Vide "Representação".

ATA — Vide "Juri".

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — Vide "Menoridade" e "Miserabilidade".

ATO DE CAMARA — Vide "Recurso".

ATO ILÍCITO — Vide "Abuso de poder".

ATO TRIBUTÁVEL — A simples suposição da existência de ato tributável não dá ao fisco o direito de exigir o impôsto respectivo. (C. C. M. G.) 188

AUDIÊNCIA — Vide "Nulidade".

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — Marcada a audiência de instrução e julgamento, se o Advogado do autor pede ao Juiz, mesmo por telegrama ou telefone, que adie a audiência por não ser possível o seu comparecimento, deve esta ser adiada. (T.J.M.G.) 5

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO — Vide "Processo sumário".

AUMENTO DE SALÁRIO — Vide "Salário".

AUTARQUIA — Vide "Competência" e "Prescrição".

AUTO — Vide "Corpo de delito".

AUTO DE AVALIAÇÃO — Não tem valor o auto de avaliação procedido por peritos não oficiais, quando dêle não constam suas respectivas profissões para se ajuizar de sua competência e idoneidade, convertendo-se o julgamento da apelação em diligência para que se proceda a nova perícia. (T.J.M.G.) 78

AUTO DE FLAGRANTE — Vide "Prisão em flagrante".

PÁGS.

AUTONOMIA MUNICIPAL — A autonomia municipal não pode sobrepôr-se à garantia de que, em cada exercício, serão cobrados os tributos previstos no orçamento, e que tenham sido estabelecidos em lei. (S.T.F.) 772

AUXÍLIO-ENFERMIDADE — Enquanto aguarda o empregado solução do pedido de auxílio-enfermidade solicitado a instituição de previdência a que está filiado, dêle se não pode exigir prestação de serviço. (T.S.T.) 826
— O auxílio-enfermidade é devido quando o exercício normal das funções é impossibilitado por um mal físico, pouco importando, no caso, a diferença entre moléstia e enfermidade. (T.R.T.M.G.) 1119

AUXÍLIO-MATERNIDADE — Em gôzo de auxílio enfermidade não perde a operária o direito ao auxílio-maternidade. O art. 393 da C.L.T. não condiciona a concessão do auxílio-maternidade à obrigação de, no evento, estar a gestante trabalhando. (T.S.T.) 347

AVAL — E' pacífica a jurisprudência na declaração de que, na cambial, os avais são simultâneos, e pretender que sejam sucessivos equivale a querer chicanar em prejuízo de outrem. (T.J.M.G.) 489
— O avalista, que paga a importância do título, subroga-se no direito de primitivo credor, em o qual se inclui a multa constante do pacto adjeto, devida no caso de ingresso em juízo. (T.J.M.G.) 489
— Conforme a jurisprudência, os avais são considerados conjuntos, e assim inexistem relações cambiais entre os avalistas. (T.J.M.G.) 523 — 524
— Vide "Reajustamento pecuarista".

AVALIAÇÃO — Vide "Arbitramento".

AVERBAÇÃO — Vide "Prenome".

AVERIGUAÇÃO POLICIAL — Vide "Prisão ilegal".

AVISO PRÉVIO — O prazo do aviso prévio soma-se para completar o ano de serviço, mesmo quando é pago em dinheiro, devendo-se por isso, no caso de dispensa injusta, pagar ao empregado indenização e as férias correspondentes àquele lapso de tempo. (T.R.T.— 3.ª Região) 153

AVISO PRÉVIO NO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA — (Artigo de doutrina do dr. José de Almeida) 725

AVOCATÓRIA — Vide "Recurso".

B

BALANÇO — O balanço de estabelecimento comercial deve ser encerrado no derradeiro dia do ano anterior, rubricando-o o Juiz nos sessenta dias subseqüentes, e constitui crime falimentar a falta da sua apresentação para ser rubricado. (T.J.M.G.) 901

BENFEITORIA — Um acréscimo no prédio não constitui benfeitoria necessária, pelo que não dá ao locatário direito a retenção, salvo expresso consentimento do locador, nos têrmos do art. 1.199 do Código Civil. (T.J.M.G.) 931

BIBLIOGRAFIA — Revistas nacionais e estrangeiras 1289
— Vide "Revistas" e "Revistas nacionais e estrangeiras" .... 885 — 451

BIGAMIA — Provado o casamento perfeitamente legal de quem, no estado de casado, de novo se consorcia, a lei dá como sanção a nulidade do segundo casamento, tornando-o de nenhum efeito, nos termos do art. 207 do Código Civil. (T.J.M.G.) 490

BOA FE' — Vide "Contrato" e "Ressarcimento de danos".

BUSCA E APREENSÃO — Material de propaganda do extinto Partido Comunista pode constituir objeto de busca e apreensão domiciliares. (T.J.M.G.) 80
— O delegado de polícia é competente para expedir mandado de busca e apreensão domiciliares. (T.J.M.G.) 80

C

CALÚNIA — A calúnia resulta do conjunto simultâneo de três elementos fundamentais: — a imputação, a pessoa certa, de fato qualificado crime na lei penal; a determinação dêsse fato, especificadas as circunstâncias precisantes do crime e da sua consumação; a falsidade da imputação. (T.J.M.G.) 1103

PÁGS.

CÂMARA LEGISLATIVA — Vide "Preenchimento de lugares em Câmaras".

CÂMARA MUNICIPAL — A instalação das Câmaras Municipais deve ser feita no dia 31 de janeiro, precisamente para que, entre êle e o têrmo inicial dos mandatos conferidos pela eleição de 3.10, não haja acefalia do Poder Municipal. (T.R.E.M.G.) 679

CAMBIAL — Alegada a falta de causa ao título cambial, cabe ao devedor o ônus de provar a inexistência dessa relação básica. (T.J.M.G.) 953
— Vide "Falsidade e Endôsso".

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Verificado em tempo o engano, é de se cancelar a inscrição eleitoral de menores de 18 anos, sustando-se a entrega dos títulos e promovendo-se o processo criminal competente, embora referidas pessoas tenham, à data do julgamento do processo, idade legal, eis que há presunção de fraude. (T.R.E.M.G.) 1145
— No caso de condenação criminal, cancela-se a inscrição do eleitor, que deverá alistar-se novamente, após o cumprimento da pena. (T.R.E.M.G.) 686

CANDIDATO — Vide "Registro de candidato".

CARÊNCIA DE AÇÃO — E' apenas corrigível por via do agravo a decisão que julga o autor carecedor de ação e a apelação nêste caso deve ser convertida em agravo. (T.J.M.G.) 987
— Vide "Agravo" e "Honorários de advogado".

CARGO DE CARREIRA — Vide "Provimento de cargo".

CARGO ISOLADO — Vide "Provimento de cargo"

CARGO PÚBLICO — Vide "Provimento de cargo".

CASAMENTO — Vide "Comunhão de bens".

CASAMENTO DE DIPLOMATA — Vide "Lei n.º 1.542, de 5-1-1952".

CASAMENTO DE MILITAR — A Lei não proíbe o juiz de efetuar o casamento do militar que não apresenta a prova de licença da autoridade militar. (T.J.D.F.) 1245
— Vide "Habilitação de casamento".

CASA POPULAR — Vide "Lei n. 1.473, de 24-XI-1951".

CASUALIDADE — Não contemplada pelo Código Penal a descriminante da casualidade, só pela negativa do quesito principal pode o Juri acolhê-la, e negado êste quesito, ficam os demais prejudicados. (T.J.M.G.) 1040

CAUSAS POSSESSÓRIAS — Vide "Terras devolutas".

CÉDULA — Vide "Impugnação de cédula".

CERCEAMENTO DE DEFESA — Anula-se o julgamento pelo Juri quando o réu, denunciado por crime de lesões corporais graves, foi pronunciado, libelado e julgado por homicídio sem renovação dos prazos de defesa. (T.J.M.G.) 560
— Só um concreto cerceamento da defesa causa nulidade evidente, não tendo tal efeito potencial restrição à defesa. (T.J.M.G.) 538
— Cerceamento ou ausência de defesa, pela má atuação do curador ou porque êste se encarregou da defesa de dois réus, que é colidente, envolve matéria imprópria ao h. c., por demandar difícil indagação e não ser de imediata solução. (T.J.M.G.) 532
— Não há cerceamento de defesa quando a diligência é requerida ou oferecida em época não oportuna. (T.R.T. — 3.ª Região) 672
— São as partes que levam as testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Se, entretanto, convidadas, elas, as testemunhas, não comparecerem, cabe, então, ao Juiz do Trabalho, mesmo ex-officio, mandar intimá-las e sujeitá-las até à condução coercitiva. A falta de tal procedimento implica em cerceamento de defesa. (T.R.T. — 3.ª Região) 647
— Não procede a alegação de cerceamento de defesa que se baseia na circunstância de inovação do pedido, quando êste é esclarecido no interrogatório, sem modificação do postulado. (T.R.T. — 3.ª Região) 639
— Sem que a defesa sôfra real sacrifício, irreparàvelmente nocivo, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. (T.J.M.G.) 75
— Vide "Perícia" e "Testemunhas".

CERTIDÃO — A declaração de ciência ao pé da certidão não tem fôrça de invalidar-lhe a data, nem é termo essencial do processo. (T.J.M.G.) 468

PÁGS.

— *Vide "Desquite".*

CHAPA ÚNICA — Os partidos interessados na combinação de chapa única deverão agir observando as prescrições e os prazos legais. (T. R.E.M.G.) 1143

CHAVE FALSA — Vide "Concurso de circunstâncias".

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE — A circunstância agravante do prevalecimento de relações de coabitação não se aplica ao crime de ímpeto, porque, neste, a circunstância de coabitação é meramente ocasional, não se podendo afirmar, por isso, que o réu dela se valeu para praticá-lo. (T.J.M.G.) 87

CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA — Não pode o juiz reconhecer circunstância qualificativa não articulada na inicial. (T.J.M.G.) 565

— *Vide "Libelo".*

— *Para a caracterização da coisa julgada não se exige a identidade física, material das pessoas, e sim a identidade jurídica, ou seja, a qualidade, o título sob que se apresentam na relação de direito litigioso. (S.T.F.)* 295

— *Vide "Exceção de coisa julgada".*

CITAÇÃO — Vide "Executivo fiscal", "Falência" e "Sublocatário".

CITAÇÃO COM HORA CERTA — E' nula a citação inicial feita e levantada com hora certa em mãos de empregada menor que, além disso, se suspeita de certo retardamento mental. (T.J.D.F.) 840

— *Vide "Revelia".*

CITAÇÃO-EDITAL — Nula é a citação edital de réu que se acha preso, dando lugar à revelia e sendo condenatório o desate do processo. (T. J. M. G.) 1019

— *Citação edital, com o prazo de cinco dias, só tem cabimento quando o réu se oculta para não ser citado pessoalmente. São pressupostos da ocultação do réu: residir na comarca, em habitação conhecida, e a constatação de sua ausência propositada para escapar da citação. (T.J.M.G.)* 1043

— *Não se justifica de mulher casada, que tem o domicílio conhecido do marido, por estar viajando, quando é comerciante. (T.J.M.G.)* 963

— *Vide "Absolvição de instância".*

CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS — Vide "Concorrência pública".

COAÇÃO — A coação nunca se pode avaliar pràticamente por padrão aplicável a cada caso, a qualquer caso, pois apresenta-se em espécie, sob formas variáveis segundo as circunstâncias, especialmente na medida da inexistência devida a condições pessoais de sujeito passivo. (T.J.M.G.) 484

— *Vide "Escritura pública".*

CÓD. CIVIL, ART. 142, n.º 4 — Vide "Testemunhas"

CÓD. CIVIL, ART. 358 — Vide "Reconhecimento de filho adulterino".

CÓD. CIVIL, ART. 394 — Vide "Pátrio poder".

CÓD. CIVIL, ART. 1.133, n.º 2 — Vide "Aquisição de bens por mandatário".

CÓD. CIVIL, ART. 1.199 — Vide "Benfeitoria".

CÓD. ELEITORAL, ART. 106, n.º 1 — Vide "Competência".

CÓD. ELEITORAL, ART. 170 — Vide "Recurso".

CÓD. PENAL, ART. 19, Ns.º 2 e 3 — Vide "Legítima defesa" e "Estrito cumprimento de dever legal".

CÓD. PENAL, ART. 42 — Vide "Surpresa".

CÓD. PENAL, ART. 44, n.º 2, LETRA D — Vide "Agravante".

CÓD. PENAL, ART. 88, § 1.º, Nºs. I e II — Vide "Medida de segurança".

CÓD. PENAL, ART. 121, § 2.º, ALÍNEA IV, PARTE FINAL — Vide "traição".

CÓD. PENAL, ART. 121, § 4.º — Vide "Agravante".

CÓD. PENAL, ART. 129, § 1.º, N.º 1 — Vide "Lesões corporais".

CÓD. PENAL, ART. 129, § 1.º, N.º 2, — Vide "Lesões corporais"

CÓD. PENAL, ART. 136 — Vide "Maus tratos".

CÓD. PENAL, ART. 322 — Vide "Violência arbitrária".

CÓD. P. CIVIL, ART. 38 — (Artigo de doutrina de A. Lopes da Costa) 207

CÓD. P. CIVIL, ART. 64 — Vide "Honorários de advogado".

PÁGS.

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 76 — Vide "Multa".

CÓD. PROC. CIVIL, ARTS. 133 e 148 — Vide "Competência".

CÓD. P. CIVIL, ART. 120 — Vide "Acidente do trabalho" e "Competência".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 209 — Vide "Prova".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 166, § 2.º — Vide "Interrupção de prescrição".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 263 — Vide "Desquite".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 266, N.º 1 — (Artigo de doutrina do des. A. Lopes da Costa) 207

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 328 — Vide "Mandado de segurança".

CÓD. PROC. CIVIL, ARTS. 352, 353 — Vide "Despejo".

CÓD. PROC. CIVIL ART. 643 — Vide "Desquite"

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 707 — Vide "Embargos de terceiro".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 842 — Vide "Agravo".

CÓD. PROC. CIVIL, ART. 908, N.º 3 — Vide "Contrato de execução".

CÓD. PROC. CIVIL — Vide "Multa".

CÓD. PROC. PENAL, ART. 310 — Vide "Liberdade provisória".

CÓD. PROC. PENAL, ART. 311 — Vide "Prisão preventiva".

CÓD. PROC. PENAL, ARTS. 312, 596 e 673 — Vide "Prisão celular".

CÓD. PROC. PENAL, ART. 314 — Vide "Legítima defesa".

CÓD. PROC. PENAL, ARTS. 395, 410 e 572 — Vide "Nulidade".

CÓD. PROC. PENAL, ART. 577 — Vide "Recurso".

CÓD. PROC. PENAL, ART. 621, N.º 1 — Vide "Revisão" e "Nulidade".

COELHO BRANCO, JOÃO — Vide "Representação proporcional".

COMÉRCIO — Vide "Liberdade de profissão".

COMINATÓRIA — O procedimento monitório em nosso direito cabe apenas para forçar ao cumprimento das obrigações de fazer e não ao das obrigações de dar. (T.J.M.G.) 982

COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS — Vide "Competência".

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — Vide "Lei n.º 1.579, de 18-3-1952".

COMODATO — Vide "Mora".

COMPENSAÇÃO DE CULPA — Vide "Homicídio culposo".

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA — Não se deve admitir compensação de dívida, quando a mesma não se apresenta líquida e certa. (T.R.T. — 3.ª Região) 652

COMPETÊNCIA — Competente é o Juízo Civil Comum, e não o dos Feitos da Fazenda Pública, para conhecer da causa em que a autarquia, embora citada como litisconsorte não necessário, manifesta desinterêsse pela decisão, tendo autor e réu se pronunciado de acôrdo. (T. J. M. G.) 891

— *O processo de inventário é da competência do juiz em cuja comarca era, na ocasião do óbito, domiciliado o de cujus. (T.J.M.G.)* 3

— *As Juntas Eleitorais não pode ser negada, mesmo em se tratando de votação contendo votos para Presidente e Vice-Presidente da República, competência para anular a votação, nos casos dos artigos 123 e 124 do Código Eleitoral, sendo definitivas as suas decisões, quando delas não houver sido manifestado recurso oportuno. (T.S.E.)* 831

— *Por fôrça da elevação de um Têrmo a Comarca, desligando-se de outra a que fôra anexo, a partir da sua instalação têm de ser feitos, em a nova comarca, os inventários dos bens dos jurisdicionados do respectivo juiz de Direito, porque pela jurisdição a competência dêle se tornou manifesta. (T.J.M.G.)* 3

— *Em se tratando de crime assimilado ao de moeda falsa, a competência é do Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.)* 106

— *O Tribunal de Justiça só pode conhecer originàriamente das ações nos casos expressos em lei. (T.J.A.)* 367

— *O Supremo Tribunal é competente para julgar rescisório de decisões dos Tribunais locais, quando negar provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, o que importa em não conhecimento do recurso. (S.T.F.)* 1182

— *Privada da condição de esposa, em face da lei civil, não pode a mu-*

PÁGS.

lher ficar privada, por fôrça da mesma lei, da remuneração correspondente aos serviços lícitos que prestou. (S.T.F.) 1192
— Na hipótese de eleições municipais e distritais apenas, a solução quanto à competência para a nomeação do presidente e secretários da mesa receptora, está no artigo 69 do Código Eleitoral. (T.R.E.M.G.) 163
— Escapa à competência da Justiça Eleitoral, considerando-se matéria estranha à mesma, recurso de ato do juiz de direito empossando vice-prefeito já diplomado. (T.R.E.M.G.) 1146
— Se do exercício violento da função pública, resulta crime doloso contra a vida, prevalece a competência do Juri. (S.T.F.) 1195
— A Comissão Estadual de Preços tem competência para tabelar os gêneros, utilidades ou serviços, ainda que não declarados de primeira necessidade. (T.J.M.G.) 608
— A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação. (T. R. E. M. G.) 685
— O ato de posse é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral. (T.R.E.M.G.) 1143
— O juiz substituto continua com a mesma competência nos processos cuja instrução iniciou, sem embargo de o juiz de direito haver assumido o seu cargo. (T.J.M.G.) 453
— Se o juiz, antes de ser promovido, proferiu a sentença final, não fica obrigado a julgar outra vez, se se reabriu o processo, por haver o Tribunal cassado a decisão recorrida. (T.J.M.G.) 453
— O art. 120 do C.P.C. estabelece uma competência funcional, impondo ao juiz que — antes de transferir-se, assumir o cargo para o qual foi promovido ou entrar no gôzo da aposentadoria que lhe foi concedida — conclua, pela sentença final, os processos cuja instrução iniciou. (T.J.M.G.) 453
— Se o réu mudou de domicílio depois de ajuizada a petição inicial, a ação deve ser contra êle proposta em o novo domicílio, pouco importando as razões pelas quais demorou a expedição do mandado de citação. (T.J.M.G.) 474
— Na faculdade de "resolver as dúvidas não decididas" que compete ao Tribunal Regional, na forma do artigo 106, n.º 1, do Código Eleitoral, não está implícito o poder de decretar nulidades não argüidas em recurso regular e tempestivo, desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123 do mesmo Código. (T.S.E.) 833
— Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral resolver a questão sôbre que órgão do Poder Judiciário pode ser escolhido pela Constituição estadual para dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, no caso de não se achar reunida a Assembléia Legislativa. (T.S.E.) 832
— Falece competência ao Tribunal de Justiça para apreciar acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar, em grau de reexame. (T.J.M.G.) 1044
— A competência do juiz para a causa principal estende-se às causas acessórias, em virtude da conexão por acessioridade. (T.J.M.G.) 977
— Havendo recurso das decisões das Juntas Eleitorais quanto a anulação de votos para Presidente e Vice-Presidente da República, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral decidir. (T.S.E.) 831
— O art. 120 do C.P.C. não compreende os processos sem instrução em audiência. (T.J.M.G.) 889
— A lei que elevou a alçada dos juizes municipais é de aplicação imediata aos feitos pendentes e só há a exceção do art. 120 do C.P.C.: o juiz ficará vinculado ao processo, quando houver iniciado a instrução, em audiência. (T.J.M.G.) 890
— E' incompleta a enumeração constante do art. 133, pois omite a competência ratione materiae e a funcional em razão da hierarquia, assim como é falsa a regra contida no art. 148, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (T.J.M.G.) 977
— O Juizo dos Feitos da Fazenda Federal é competente para conhecer de mandado de segurança, impetrado a fim de um Diretor Regional dos Correios e Telégrafos praticar atos de sua função. (T.J.M.G.) 1
— A lei que dispõe sôbre competência do Juizo é de ordem pública, pelo que tem aplicação imediata. (T.J.M.G.) 889

PÁGS.

— Ao Tribunal de Justiça falece competência para conhecer de h.c., ainda que originário e embora a autoridade coatora seja Juiz de Direito, quando objetiva anular processo em ação penal que trate de crime praticado em detrimento de bens da União, cujo julgamento em segunda instância é, por preceito constitucional, da privativa competência do Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.) 1047
— A competência para apreciar dos pedidos de afastamento dos membros dos TT. RR. da Justiça Comum é dos mesmos TT. RR., cabendo, porém, a decisão final ao T.S.E. (T.S.E.) 1244

COMPETÊNCIA — Vide "Crime militar", "Intervenção em partido político", "Busca e apreensão", "Dissídio coletivo", "Prisão em flagrante", "Inconstitucionalidade", "Habeas-corpus", "Inventário", "Expedição de diploma", "Posse", "Revisão Criminal", "Pena disciplinar" e "Alçada".

COMPETÊNCIA PARA EXAME DE ISENÇÃO — Parecer do dr. Antônio Teixeira de Carvalho 246

COMPRA E VENDA — Quem costuma construir casas em terrenos de sua propriedade e vender os prédios depois de prontos, entende-se que está obrigado a terminar completamente a obra, ainda que uma das vendas se faça antes da terminação e a escritura de venda não insira obrigação de concluir. (T.J.M.G.) 516

COMUNHÃO DE BENS — Mesmo no regime obrigatório de separação, admite-se a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento. (T.J.D.F.) 1246

COMUNISTA — Vide "Crime contra a ordem pública e social".

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — Faria justiça por suas próprias mãos a Prefeitura Municipal que, por ato executório unilateral, desconhecesse a existência de um seu contrato, contra a vontade do outro contratante. (T.J.M.G.) 472
— Embora uma lei municipal verifique e decrete estar o contrato de concessão de serviço público eivado de vício insanável que lhe causa nulidade, deve o Prefeito, representante de uma das partes contratantes, submeter o caso ao Judiciário para cumprimento da disposição sôbre a nulidade, caso o concessionário resista a acatá-la sem ser convencido judicialmente. (T.J.M.G.) 472

CONCILIAÇÃO — A proposta de conciliação feita depois da primeira audiência, assim como a sua renovação, feita sem estar a parte devidamente notificada para a audiência, são ineficazes a ponto de determinarem a nulidade do processo. (T.R.T. — 3.ª Região) 136

CONCORDATA PREVENTIVA — Além da apresentação dos livros obrigatórios, o pedido de concordata preventiva deve estar acompanhado de dois balanços: o anual e o especial levantado para instruí-lo. (T. J. M. G.) 901

CONCORRÊNCIA DESLEAL — A semelhança ou identidade de nomes pode caracterizar a concorrência desleal mesmo entre sociedades comerciais de tipo diferente. Quando, entretanto, em uma delas se inclui um nome de fantasia, não consignando na outra sociedade não se pode admitir semelhança que justifique a concorrência desleal. (T. J. D. F.) 366

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — A omissão no edital de concorrência pública, da cláusula rebus sic stantibus não impede seja a mesma inserida no contrato de obras públicas que a presume implícita. (T.C.M.G.) 1151

CONCURSO DE AGENTES — Vide "Recurso".

CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS — Quando concomitantes no furto as circunstâncias do emprêgo de chave falsa e do concurso de duas ou mais pessoas, ambas se mantêm como qualificativas, não podendo uma desempenhar função de qualificativa do furto e a outra de agravadora da pena. (T.J.M.G.) 1510

CONCURSO DE CREDORES — Crédito, mesmo reconhecido por sentença passada em julgado, pode ser excluído do concurso dos credores do devedor, sob fundamento de nulo, simulado, fraudulento ou falso: mas, para tanto, o vício há que ser provado. (T.J.D.F.) 851
— A falta de registro de um título creditório não impede que o cré-

PÁGS.

dito seja atendido em concurso, uma vez que sua legitimidade não sofre contestação. (T.J.M.G.) 493
— E' legítimo o crédito contra o qual não há suspeita de fraude, embora a impugnação dêle e os fundamentos da sentença que o excluir versem matéria de formalidades (T.J.M.G.) 926
— Credores de segunda penhora são credores concorrentes, a êles se estendendo os efeitos da primeira penhora e gozando dos mesmos benefícios dos exeqüentes. Só que, no caso, é obrigatório a instauração do concurso de credores, no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora (art. 947 do Cód. de Processo Civil). (T.S.T.) 1214
— Vide "Recurso".

CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS — Vide "Concurso de circunstâncias".

CONCURSO REAL — Vide "Contravenção".
CONDENAÇÃO — Vide "Responsabilidade penal" e "Nulidade".
CONDENAÇÃO CRIMINAL — Vide "Cancelamento de inscrição".
CONDOMÍNIO — Vide "Possessória".
CONDÔMINO — Vide "Parede-meia".

CONDUTA ESCANDALOSA — Apresentar-se gravida, sendo solteira, por si só não basta para caracterizar a conduta escandalosa ou o mau procedimento previsto em lei. (T.R.T. — 3.ª Região) 660

CONEXÃO — No concurso entre a jurisdição comum e a militar, a conexão, ou continência, não importa unidade de processo e julgamento. (T.J.M.G.) 543
— A acumulação na denúncia de crimes de rito processual diferente, forçada pela conexão ou continência, leva a adoção do processo ordinário, que, por ser mais amplo, oferece maiores garantias. (T.J.M.G.) 74

CONFISSÃO — O princípio da indivisibilidade de confissão não é absoluto. O juiz pode apreciar livremente a confissão, aceitando apenas a parte que lhe pareça verossimil e sincera. (T.J.M.G.) 1080
— A confissão na polícia tem valor probante quando, cercada de formalidades e cautelas legais, é roborada por outros elementos de provas colhidos na instrução. (T.J.M.G.) 583
— A confissão prestada perante autoridade policial é destituida de valor probante quando, além de retratada posteriormente, foi feita por menor sem assistência de curador. (T.J.M.G.) 597

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Inexiste conflito de jurisdição quando o suscitado se declara suspeito, eis que isto já é afirmação de competência. (T.J.M.G.) 891

CONFLITO DE LEI COM REGULAMENTO — No conflito de um dispositivo de lei com outro de regulamento, que o modifica, prevalece a lei, ainda que o regulamento haja sido aprovado pelo Presidente da República, quando exercia o Poder Legislativo e o Executivo concomitantemente. (T.J.M.G.) 17

CONFLITO DE LEIS — Vide "Prescrição".
CO-RÉU — Vide "Recurso".
CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL — Vide "Despejo".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Não se interessando o senhorio pelo recebimento dos alugueis do prédio locado, justifica-se amplamente a ação de consignação em pagamento. (T.J.M.G.) 942
— E' justa a recusa de levantamento, quando a quantia se oferece com dedução das custas da consignação. (T.J.M.G.) 519
— A insuficiência de depósito realizado resulta na improcedência da ação de consignação em pagamento. (T.J.M.G.) 493
— Vide "Alugueres".

CONSOLIDAÇÃO DAS L. DO TRABALHO, ART. 2.º, § 2.º — Vide "Grupo industrial".

CONSOLIDAÇÃO DAS L. DO TRABALHO, ART. 478 — Vide "Aviso prévio no período de experiência" e "Lei n.º 1.530, de 26-XII-1951".
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 141, § 38 — Vide "Ação popular".
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 158 — Vide "Greve".
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 203 — Vide "Impôsto de renda".

PÁGS.

CONSTITUCIONALIDADE — Dela podem conhecer os juizes de primeira instância. (T.J.A.) 367
— Vide "Recurso ex-officio".

CONSTRANGIMENTO ILEGAL — Constitui constrangimento ilegal em liberdade de locomoção a prisão sem flagrante delito, prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória. (T.J.M.G.) 619

CONSULTA — Vide "Incompatibilidade".

CONTA — A conta das custas, para os autos seguirem à superior instância, deve ser feita antes do despacho que determina a remessa, de modo que o decêndio seguinte côrra com a conta lançada para as providências do respectivo pagamento. (T.J.M.G.) 11
— Não se homologa uma conta em que aparecem verbas para emolumentos do escrivão, indiscriminadamente. (T.F.R.) 807

CONTA CORRENTE — Em contrato de conta corrente, a absorção de remessas de um pelas de outro dos correntistas, dá-se pelo lançamento e, pois, tem-se por desde logo consumada, o que obstará, em conseqüência, que se extinga por prescrição qualquer dos débitos. (T. J. M. G.) 525

CONTA DE EXECUÇÃO — A conta da execução, levantada pela própria exeqüente será revista, na fase de liquidação, pelo Contador do Juízo, de acôrdo com o disposto no art. 908, inciso III, do Código do Processo Civil. (T.F.R.) 301

CONTESTAÇÃO — Ao autor só se dá vista para falar sôbre a contestação se com esta se ofereceram documentos, ou quando, reconhecido o fato, o réu apuser outro, extintivo do pedido. (T.J.M.G.) 22
— Se com a contestação se ofereceram documentos novos, ou quando, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser extintivo do pedido, então dêles e só para falar a êles terá vista o autor. (T.J.M.G.) 466
— Vide "Litisconsórcio".

CONTINÊNCIA — Vide "Conexão".
CONTRADIÇÃO — Vide "Juri".

CONTRATO — Deve ser cumprido de acôrdo com as suas disposições, descabendo exigir mais do que nas mesmas se contém. (T.J.M.G.) 491
— O princípio da inviolabilidade dos contratos cede às imposições da boa fé, que domina a interpretação das convenções. (S.T.F.) 263
— Vide "Conta corrente" e "Concessão de serviço público".

CONTRATO DE TRABALHO — O Regulamento da emprêsa, constituindo, como constitui, parte adesiva do contrato de trabalho, quando alterado, traz, como conseqüência lógica, violação dêste. (T.R.T. — 3.ª Região) 639
— Se o Estado, ao declarar caduco e rescindido um contrato que mantinha com uma emprêsa particular, recebendo-lhe os bens, recebe também o pessoal, assume, assim, os ônus decorrentes da legislação social trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região) 637
— O fundamento essencial do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, alma e fortalecimento do poder de comando. Entretanto, dita subordinação pode ser relativa, *dispensando a "vigilância" direta do patrão, como no caso do trabalho a domicílio.* (T.R.T.M.G.) 1137
— A dependência econômica, no caso de trabalhadores de profissões liberais, não é essencial à caracterização do contrato de trabalho. (T. R.T.M.G.) 1137
— Rompido o contrato de trabalho do empregado não estável, por ato de dispensa, cessa a obrigação do pagamento de salário. (T.R.T. — 3.ª Região) 145
— O que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação e a dependência. (T.R.T. — 3.ª Região) 154
— Nem fôrça maior, nem qualquer outro motivo autoriza a alteração unilateral do "status" do empregado. (T.S.T.) 817
— As emprêsas que, conjuntamente, se beneficiam da atividade do trabalhador, são solidàriamente responsáveis pelo seu contrato de trabalho, como empregadoras. (T.R.T. — 3.ª Região) 143
— Salvo a prova de que os novos proprietários são inidôneos para as-

PÁGS.

segurar os contratos de trabalho, êstes continuam em face da mudança de propriedade da emprêsa. (T.R.T. — 3.ª Região) 142
— Vide "Falência".
CONTRAVENÇÃO — Quem porta arma proibida sem a indispensável licença e a dispara em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, comete concurso real de contravenções. (T.J.M.G.) 1069
— Vide "Crueldade contra animal", "Porte de arma", "Jogo de bicho", "Disparo de arma de fogo", "Perturbação de tranqüilidade" e "Lei n.º 1.508, de 19-XII-1951".
CORPO DE DELITO — Ainda não encerrada a instrução criminal do crime que cause vestígio, não há porque se anular o processo pela falta do auto de corpo de delito, mas se deve, ao contrário, aperfeiçoá-lo, realizando direta ou indiretamente dito auto antes da sentença final. (T.J.M.G.) 1046
— Crimes de apropriação indébita e de falsidade ideológica não deixam rasto que possa ser colhido em auto de corpo de delito. (T.J.M.G.) 1046
— Vide "Desclassificação" e "Habeas corpus".
COSTA CARVALHO, LUIZ ANTÔNIO — Artigo de doutrina sôbre "Impulso processual e poderes do Juiz". — "Agravo no auto do processo" e artigo de doutrina sôbre "Princípio dispositivo e princípio inquisitório .. .. 707 — 229 — 1163
CRÉDITO — Vide "Concurso de credores".
CREDOR CONCORRENTE — Vide "Concurso de credores".
CRIME — Vide "Periclitação de vida ou saúde", "Dano", "Genocídio", "Ameaça" e "Violação de domicílio".
CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR — Quem abandona a espôsa e o filho menor a pretexto de que aquela crioü, no lar ambiente insuportável, não pode deixar, por êste motivo, de prover-lhe a subsistência. (T.J.M.G.) 86
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Vide "Lei n.º 1.521, de 26-XII-1951" e "Economia Popular".
CRIME CONTRA A ORDEM POLÍTICA — Nos crimes contra ordem política a instauração do processo não depende de representação do Ministério da Justiça. (S.T.F.) 280
CRIME CONTRA A ORDEM PÚBLICA — Afixar boletins com "Morras" ao Presidente da República não constitui crime de "incitação de atentado", mas, sim, o de injúria, previsto no art. 3.º, alínea 25, do Decreto-lei n.º 431, de 1938. (S.T.F.) 280
— Distribuição de boletins comunistas não constitui crime desde que não seja incitamento à perturbação da ordem pela violência. (S.T.F.) 785
— Ter em casa livros, boletins e jornais de propaganda comunista, só por isso, não é crime, maximé se se trata de impressos anteriores à ilegalidade do P.C.B. (S.T.F.) 280
CRIME CONTRA A UNIÃO — Vide "Competência".
CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — Havendo vários indiciados em inquérito e oferecendo o Promotor Público denúncia apenas contra um, ou alguns, não podem ser os demais processados em virtude de queixa privada, pois, se a ação pública já foi intentada, não cabe a propositura da ação privada, mesmo em caráter subsidiário, já que por crime de ação pública só se admite a queixa quando o Promotor deixa de oferecer denúncia no prazo legal. (S.T.F.) 1173
CRIME DE AMEAÇA GRAVE — Ameaças feitas no calor da briga ou da reação não constituem crime. (T.J.M.G.) 1075
CRIME DE IMPRENSA — Vide "Recurso" e "Denúncia".
CRIME DE MAUS TRATOS — Vide "Maus tratos".
CRIME DE RESPONSABILIDADE — Vide "Inquérito policial".
CRIME DOLOSO — Vide "Legítima defesa".
CRIME EMOCIONAL — Não ocorrem as circunstâncias do motivo fútil e da traição nos crimes emocionais e instantâneos. (T.J.M.G.) 618
CRIME FALIMENTAR — O transcurso do prazo para a denúncia de crime falimentar não acarreta decadência do direito de exercitá-la, por expressa disposição do art. 194 da Lei de Falências. (T.J.M.G.) 1018

PÁGS.

..Vide "Falência" e "Balanço".
CRIME FUNCIONAL — Vide "Denúncia".
CRIME INSTANTÂNEO — Vide "Crime emocional".
CRIME-MEIO — Vide "Violação de domicílio".
CRIME MILITAR — Não sendo crime caracterizadamente militar o atribuido a soldado da fôrça pública por fuga de preso, quando em serviço de policiamento civil, a competência para o processo e julgamento é do Juiz de Direito local e não da justiça militar do Estado. (S.T.F.) 1193
— São crimes militares os praticados por integrantes de polícia militar nas circunstâncias previstas no Código Penal Militar, por fôrça do art. 183 da Constituição Federal. (T.J.M.G.) 634
— Vide "Nulidade".
CRUELDADE CONTRA ANIMAL — O elemento principal da contravenção do art. 64 é o mau trato por via de crueldade, motivo por que, se a intenção de prejudicar o dono no seu patrimônio é maior do que a de maltratar o animal, o delito absorve a contravenção. (T.J.M.G.) 558
— O interêsse tutelado pela Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, é o ético-social de humanidade para os animais. O essencial para a lei é o fato denunciador de mau trato ou crueldade e esta se afere da natureza do ato praticado. (T.J.M.G.) 602
— Para configurar-se a contravenção de crueldade contra animais não há necessidade de reiteração dos atos de crueldade. (T.J.M.G.) 558
CULPA — O conceito de culpa penal repousa na chamada teoria da imprevisibilidade do previsível, aparecendo culpa quando o agente, muito embora não haja querido e às vêzes nem mesmo previsto os efeitos prejudiciais de sua ação ou omissão, olvida precauções, cuidados, cautelas que a ordem jurídica impõe aos membros da coletividade. (T.J.M.G.) 95
— O recebimento pelo maquinista da licença para movimentar a locomotiva, conquanto faça presumir o desimpedimento da linha relativamente ao tráfego de trens e 'trolys" em sentido contrário, não exclui a necessidade de sua sujeição às normas de prudência ordinária, sendo responsável pelo acidente que ocorrer em virtude de sua falta de vigilância ou de atenção normal e funcional. (T.J.M.G.) 88
CULPA — Vide "Responsabilidade civil", "Incorporação", "Homicídio culposo", "Derrapagem" e "Acidente de automóvel".
CULPA RECIPROCA — Se a ruptura do contrato de trabalho decorre de reação do empregado contra os máus tratos habituais do empregador, verifica-se a culpa recíproca do contrato. (T.R.T.M.G.) 1128
CUNHADIO — Vide "Juri".
CURADOR — Bastam simples suspeitas contra a pessoa indicada, para que esta não possa ser nomeada curador ao interdito. (T.J.M.G.) 959
— A falta de curador ao réu menor, no processo, não constitui nulidade decretável, por inexistência de prejuízo, quando houve efetivo patrocínio de defensor constituido. (T.J.M.G.) 560
— A falta de curador a réu menor anula os atos do processo, salvo a denúncia. (T.J.M.G.) 574
— Curador ou defensor, o que a lei exige é que o réu menor tenha um patrono da escolha do Juiz, desde que o menor tenha um defensor e o Juiz o admite, a presença daquele supre a falta do curador, dada a identidade de funções. (T.J.M.G.) 573
— A nulidade decorrente da falta de curador a réu menor é insanável. (T.J.M.G.) 574
— Pouco importa que, depois do interrogatório, figure o curador com o nome de defensor, uma vez que não diferem as funções e o réu tenha a devida assistência. (T.J.M.G.) 575
— A assistência de defensor constituido, em todos os atos do processo, supre a falta de curador ao réu menor. (T.J.M.G.) 1063
— As declarações prestadas por indiciado menor à autoridade policial, sem a assistência de curador, não anula o processo mas tira a essas declarações qualquer valor probante. (T.J.M.G.) 1063
— A preferência da interditanda por outro filho não é razão para

PÁGS.

afastar o curador que lhe foi dado, de vez que a sua ação obedece às restrições com que a curadoria lhe foi imposta. (T.J.M.G.) 21
— *Vide "Nulidade" e "Cerceamento de defesa".*

CURADOR À LIDE — Vide "Divisão sumaríssima".

CUSTAS — As custas, em inquérito judicial, são sempre devidas pelo requerente. (T.R.T. — 3.ª Região) 141
— *Contestada a ação, cumpre ao juiz proferir o despacho saneador, não lhe sendo permitido exigir pagamento prévio de custas, porque não é lícito criar espécie nova à margem da lei.* (T.J.M.G.) 22
— *As custas contadas indebitamente, por se referirem a atos supérfluos, devem ser expurgadas da conta, e, se já pagas, devem ser restituídas, em três dôbros.* (T.F.R.) 807
— *Quando ocorre absolvição de uns réus e condenação de outros no mesmo processo, as custas devem ser pagas em proporção pelo Estado e condenados.* (T.J.M.G.) 569
— *Vide "Despacho saneador", "Deserção" e "Conta".*

CUSTAS EM DÉCUPLO — A condenação a pagar o décuplo das custas tem caráter penal, e só deverá ser imposta quando evidente, manifesto o dolo, a fraude ou a simulação do litigante, nos atos puramente processuais, quando em suma ocorra o dolo processual refletido na conduta imoderada ou temerária do improbus litigator, obrigando o adversário a despesas extraordinárias. (T.J.M.G.) 992

D

DANO — No crime de dano é mister a prova do dolo especial que traduz o desejo de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. O elemento moral do crime de dano é a intenção criminosa de prejudicar. (T.J.M.G.) 577
— *Deve ser indenizado o dano às plantações de outrem, causado pela invasão de animais cujo dono não conseguiu exculpar-se por nenhum dos motivos previstos no art.* 1.527 *do Código Civil.* (T.J.M.G.) 489
— *No crime de dano, o prejudicado só poderá legitimar o direito de agir com a prova da propriedade da res danificada e o valor do dano causado.* (T.J.M.G.) 577

DECADÊNCIA — A decadência do exercício do direito de queixa opera-se em prazo fatal, que, por isso, não comporta suspensão não consentida expressamente pela lei, e esta não contemplou as férias forenses como causa suspensiva do termo mortal. (T.J.M.G.) 1014
— *A decadência do direito de queixa ou de representação, em que incorra o ofendido maior de* 18 *anos, não atinge, obrigatòriamente, igual direito atribuído ao seu representante legal.* (T.J.M.G.).. 1029
— *Prazo de decadência é fatal, não comporta interrupção ou suspensão; se, isto não obstante, suspende-o a lei em casos expressamente previstos, será o preceito da aplicação restrita, e, pois, injurídica qualquer ou menor ampliação que se lhe queira introduzir.* (T.J.M.G.) 1009
— *Vide "Crime falimentar" e "Mandado de segurança".*

DECADENCIA DE AÇÃO — Decadência da ação pública por inércia do Promotor de Justiça, excedendo o prazo da denúncia, só seria admissível por expressa disposição legal, pois, em princípio, apenas a prescrição do crime lhe põe têrmo. (T.J.M.G.) 540

DECADÊNCIA DE DIREITO DE QUEIXA — Não se estende à representação provocadora da ação pública, a decadência do direito de queixa. (T.J.M.G.) 540

DECISÃO UNÂNIME — Vide "Juri".

DECRETO N.º 18, *DE* 17-7-51 *— Vide "Anistia".*

DECRETO N.º 30.342, *DE* 24 *DE DEZEMBRO DE* 1951. *— Altera as tabelas do salário mínimo e dá outras providências* 439

DECRETO N.º 30.822, *DE* 6 *DE MAIO DE* 1952 *— Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a* 11 *de dezembro de* 1948, *por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.* 1283

DECRETO-LEI N.º 960, *DE* 17-XII-1938, *ART.* 30 *— Vide "Arbitramento"*

PÁGS.

DECRETO-LEI N.º 1.713, *DE* 28-X-1939, *ARTS.* 226, *Ns.º* 7 *e* 239 *— Vide "Greve".*

DECRETO-LEI N.º 3.914, *DE* 9-XII-1941, *ART.* 22, *§ ÚNICO — Vide "Medida de segurança".*

DECRETO-LEI N.º 4.373, *DE* 11-6-1942 *— Não é interpretativo, estabelecer normas novas, que não atingiram fatos pretéritos.* (S.T.F.).... 265

DECRETO N.º 9.070, *ART.* 10 *— Vide "Greve" e "Inquérito judicial".*

DEFENSOR — Vide "Curador".

DEFENSOR DATIVO — Vide "Revisão" e "Recurso".

DEFENSOR, FALTA — Vide "Nulidade".

DEFESA CONTRADITÓRIA — Vide "Juri".

DEFESA PRÉVIA — A defesa prévia sòmente é necessária no início da instrução criminal, não se devendo abrir prazo ao réu para oferecê-la, quando só interrogado depois de pronunciado e preso. (T.J.M.G.) 598

DELEGADO DE POLICIA — Vide "Busca e apreensão".

DEMARCAÇÃO — A demarcatória de uma gleba de terras da exclusiva propriedade dos autores pode ser feita, a despeito da divisão de terreno dos réus e dêles, em comum, confinando com aquela gleba. (T.J.M.G.) 506
— *E' pressuposto da demarcatória o domínio do imóvel cujas linhas se queiram fixar ou aviventar, e, sem prova do direito dominical pelo competente registro, a parte não está legitimada a intentar uma lide que só compete aos proprietários.* (T.J.M.G.) 508
— *Faz-se necessária a aviventação do limite, não estando êste visível, embora exista o marco que lhe assinala o rumo.* (T.J.M.G.) 506

DEMISSÃO — A demissão voluntária ou por acôrdo, do empregado estável, só se torna válida, observados os preceitos imperativos do art. 500 *da C.L.T.* (T.R.T. — 3.ª *Região*) 124
— *A sentença que, em Juízo criminal, nega o caráter de peculato ao dano, não significa que êste deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público. Basta que se apure em inquérito regular que o funcionário causara dano à Fazenda Nacional.* (S.T.F.) 274

DEMOLIÇÃO — Não é lícito à Prefeitura Municipal pedir a demolição de um prédio, sem demonstrar que a obra acabada não pode permanecer. (T.J.M.G.) 521

DENÚNCIA — Denúncia expondo o fato com indicações completas e qualificando-o, instruída com um exemplar do impresso que a tiver motivado, satisfaz as exigências legais. (T.J.M.G.) 540
— *Despacho mandando processar a denúncia importa, necessàriamente, no seu recebimento.* (T.J.M.G.) 540
— *Não se anula o processo por não haver despacho de recebimento da denúncia e nem estar esta assinada pelo órgão do M. Público.* (T. J. M. G.) 580
— *A denúncia é peça de simples iniciação processual, para a qual se dispensam dados de convicção, podendo ser oferecida e recebida sem inquérito policial ou documentos.* (T.J.M.G.) 1104
— *A denúncia por crime funcional deve ser acompanhada de justificação, pena de nulidade do processo.* (T.J.M.G.) 1100
— *Vide "Inquérito policial" e "Prazo".*

DEPOIMENTO — O depoimento prestado por testemunha impedida fica invalidado, não se anulando o processo. (T.J.M.G.) 85
— *Vide "Nulidade".*

DEPOSITÁRIO — Vide "Prisão civil".

DEPÓSITO — Vencida uma promissória e não exigido o pagamento, pode o devedor, expirado o prazo para protesto, depositar o seu valor. Êsse depósito não é ação e sim ato administrativo de ressalva de direito, sem audiência do credor, podendo o depositante levantá-lo, ao contrário do que acontece com a consignação. (T.J.M.G.) 482
— *Deve-se admitir mandato outorgado por mulher casada sem assistência ou autorização do marido para o depósito a que se refere o art.* 26 *da Lei n.º* 2.044, *se já produziu efeitos no mesmo juízo, podendo o credor, se vier a executar a depositante, discutir as condições do depósito* (T.J.M.G.) 482

PÁGS.

DERRAPAGEM — A derrapagem é sempre uma decorrência de imprudência ou de imperícia do condutor. (T.J.M.G.) 95
— Vide "Culpa".

DESAFORAMENTO — Não há ilegalidade, se foi designado comarca que, embora não sendo a mais próxima é, na mesma região a comarca próxima mais categorizada, onde não subsistem motivos do desaforamento. "Habeas-corpus" denegado. (S.T.F.) 1178
— Sòmente deve proporcionar o desaforamento do julgamento um condenavel sentimento que, afetando, nocivamente, a imparcialidade do Juri, pode levá-lo a proferir decisão injusta — o que se não depara com a natural revolta provocada pela barbaridade do fato delituoso. (T.J.M.G.) 1108
— Quando, a par da natural revolta provocada por bárbaro crime, há grande propensão sentimental do povo a favor da vítima, proveniente de generalizada estima, razoável é a dúvida do réu sôbre a imparcialidade do Juri. (T.J.M.G.) 1109
— Medida excepcional que é o desaforamento, deve, quando se baseia em suspeição do corpo de jurados, firmar-se em razões concretas bastantes para gerar, plausivelmente, fundada dúvida sôbre a sua capacidade judicante. 1107
— A pessoa do réu perde de segurança quando se vê, em sala acanhada, na quase promiscuidade com uma numerosa assistência, apaixonada e adversa. (T.J.M.G.) 1109
— O desaforamento, medida excepcional, só é aconselhável quando o corpo de jurados é trabalhado por motivo inconfessável e influente, de ordem puramente local. (T.J.M.G.) 633
— Concedido o desaforamento, êste se mantém na eventualidade de novos julgamentos, desde que o Tribunal não decida de modo diferente. (T.J.M.G.) 1106

DESAPROPRIAÇÃO — Em caso de desapropriação, não se somam os períodos descontínuos de trabalho prestados à desapropriada, sobretudo se há cláusula contratual e ausência de sucessão. (T.R.T. — 3.ª Região) 667
— Vide "Empresa desapropriada".

DESCLASSIFICAÇÃO — Desclassifica-se o roubo quando não se fêz exame de corpo de delito para verificar-se se a violência física realmente deixou vestígios. (T.J.M.G.) 1063

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO — Sem motivo nenhum documento se desentranha dos autos. (T.J.M.G.) 961

DESERÇÃO — No processo trabalhista, para recorrer, o Estado deve fazer o depósito prévio da condenação, bem como o pagamento das custas. (T.R.T. — 3.ª Região) 122
— A pessoa jurídica de direito público, em caso de recurso de sentença trabalhista, deve pagar as custas e fazer o depósito prévio do valor da condenação, sob pena de ser decretada a deserção do recurso. (T.R.T. — 3.ª Região) 135
— Considera-se deserto o recurso voluntário que, dependendo de diligência, não tiver esta seguimento dentro de sessenta dias, por culpa do interessado. (C.C.M.G.) 702
— Considera-se deserto o recurso interposto pelo Estado quando êste não faz o pagamento das custas a que foi condenado. (T.R.T. — 3.ª Região) 642
— Não tendo sido contadas as custas e delas intimada a parte, não procede a argüição de recurso deserto. (T.R.T. — 3.ª Região) 671

DESERÇÃO DE RECURSO — Vide "Acidente do trabalho"

DESISTÊNCIA — Vide "Habeas-corpus".

DESOBEDIÊNCIA — Nos crimes de desobediência e resistência, aquela se caracteriza pela passividade e esta pela violência. (T.J.M.G.) 80
— O delito de desobediência pode verificar-se em relação aos agentes da autoridade. (T.J.M.G.) 80

DESPACHO "EM TÊRMOS" — O despacho dado em têrmos depende de estar em têrmos hábeis o pedido. (T.J.M.G.) 937

DESPACHO SANEADOR — Contestada a ação e não havendo diligências a ordenar, cumpre ao juiz proferir o despacho saneador, sem exigir pagamento prévio de custas, por não ser lícito criar espécie nova à margem da lei. (T.J.M.G.) 466
— E' insubsistente a decisão que determina sejam os autos selados e preparados a fim de ser exarado o despacho saneador, não prevalecendo em sentido contrário quaisquer estipulações inseridas em diplomas legais dos Estados. (T.J.S.P.) 1276
— Vide "Honorários de advogado", "Agravo", "Custas" e "Absolvição de instância".

DESPEDIDA — Vide "Justa causa".

DESPEJO — O condômino pode retomar de estranhos, para uso próprio todo o prédio locado, mórmente com autorização dos demais condôminos expressa nas procurações com que a causa foi movida. (T. J. M. G.) 503
— Não deve ser julgado a priori insincero o pedido de retomada para uso próprio, se o locador habita prédio de que não é dono. (T.J.M.G.) 515
— Iniciada a ação de despejo na vigência do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, não se aplica a lei n.º 1.300 de 1950, por não ter determinado tal, como faziam as leis de inquilinato anteriores. (T.J.M.G.) 517
— Cai a presunção de sinceridade se existe inequívoca prova de que o locador criou deliberadamente a situação de fato prevista na lei com o único objetivo da retomada. (T.J.D.F.) 853
— A atitude do locador, que requer o despejo por falta de pagamento em dia, quando vinha concordando em recebê-lo com atraso, e sem que antes cientifique o inquilino da sua disposição de não mais tolerar qualquer atraso, constitui abuso de direito. (S.T.F.) 263
— A Lei do inquilinato é matéria de "jus cogens" regulada a bem do interêsse geral. (T.J.M.G.) 503
— Em se tratando de execução de sentença decretatória de despêjo, regido pelas normas dos arts. 352-353 do Código do Processo Civil, são inadmissíveis embargos. (T.J.D.F.) 841
— O procurador de quem é o proprietário do imóvel locado não é parte legítima para intentar a ação de despejo em seu próprio nome, por faltar a relação ex-locato. (T.J.M.G.) 484
— Quem aliena o prédio, que pretende ter dado em locação, é parte ilegítima para propor ação de despejo, porque entre o alienante e o locatário deixa de existir a relação ex-locato, mesmo que de outro modo haja disposto o contrato de compra e venda do imóvel, cujas cláusulas não têm fôrça para modificar a lei nem a natureza das coisas. (T.J.M.G.) 464
— Quem não era sublocatário quando o oficial da diligência fêz as intimações para a ação de despejo, não pode mais tarde alegar essa qualidade, porque a lei manda notificar os sublocatários então existentes e, proposta a ação, não se altera mais a situação das partes. (T.J.M.G.) 509
— Não ocorre conflito de jurisdição por motivo de transitar em juízo diverso do da ação de despejo fundada em retomada para uso próprio, ações de consignação de aluguel e restituição relativa ao pagamento indevido dêstes, dada a impossibilidade de colisão de decisões. (T.J.D.F.) 364
— Pode ser concedido despejo, quando o proprietário que residir em prédio próprio, ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido. (T.J.M.G.) 36
— Em se tratando de despejo, os autores são partes legítimas a despeito de não encontrar-se transcrita, no Registro de Imóveis, a escritura de sua aquisição do prédio quando notificaram o réu para desocupá-lo, desde que a transcrição já esteja feita ao ser proposta a ação. (T.J.M.G.) 31
— Não é essencial que, com a inicial de ação de despejo intentada com a alegação de construção que dê ao prédio maior capacidade de utilização, seja junta a planta da obra, bastando a prova de seu licen-

PÁGS.

ciamento pois obviamente só é licenciada obra cuja planta haja sido aprovada. (T.J.D.F.) 1247
— Em ação de despêjo por falta de pagamento de alugueres vencidos, deve o locador determinar o quantum devido, para que o locatário possa purgar a móra, como é do seu indiscutível direito. (T. J. M. G.) 966
— Enquanto se não efetiva judicialmente o despêjo, existem relações ex-locato entre o proprietário do prédio e quem o habita a título de inquilino, pois a notificação significa apenas manifestação do desejo de rescisão que pode não converter-se em ato. (T.J.M.G.) 944
— Os impostos que oneram o prédio e o vulto considerável da dívida constituem grave infração contratual e autorizam o despêjo, ainda que o réu seja estabelecimento de ensino, cuja má fé se manifesta quando, acionado, não se propõe a solver o seu débito. (T.J.M.G.) 966
— Não se enquadra nos limites da restrição legal o pedido de um prédio para uso próprio, feito pelo senhorio que tem outro onde reside, em localidade diferente. (T.J.M.G.) 943
— Para que o locador que reside em casa própria possa despejar o locatário, deve provar a necessidade da casa alugada, no mesmo local, a fim de nela residir. (T.J.M.G.) 943
— Embora não autorizada, a sublocação não pode entrar como fundamento do despejo, se foi posterior à propositura da ação. (T.J.M.G.) 62

DESPÊJO — Em ação de despêjo, presume-se a sinceridade do pedido do prédio para uso próprio, e o proprietário só deve prová-la em Juízo, na hipótese do n.º V do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (T.J.M.G.) 933
— O fato de o locador possuir vários prédios, na mesma cidade, não o impede de escolher uma delas para sua residência. (T.J.M.G.) 61
— A maior capacidade de utilização a que se refere a lei do inquilinato não visa apenas ao interêsse dos inquilinos, mas sobretudo ao do proprietário e, de modo geral, para satisfazer os requisitos de estética e higiêne do prédio, tornando-o mais confortável. (T.J.M.G.) .. 58
— E' procedente a ação de despejo, se o locador reside em casa própria em uma localidade, mas pede para uso próprio a sua casa situada em outra. (T.J.M.G.) 61
— Não tem procedência o despejo pleiteado, se as sublocações do prédio, que servem de fundamento à ação proposta, foram consentidas pelo locador. (T.J.M.G.) 62
— O art. 19 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, que altera o prazo para desocupação do prédio urbano, para o locatário que decai de ação renovatória, não tem aplicação aos casos em que já tenha decorrido tempo superior ao novo prazo estabelecido. (T.J.M.G.) 68
— Sem prova inconcussa da insinceridade, não pode ser indeferido o pedido de retomada de prédio, para uso próprio do locador. (T. J. M. G.) 66
— A lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, como lei processual, aplica-se desde logo aos casos pendentes. (T.J.M.G.) 36
— Vide "Embargos" e "Dolo processual".

DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO — Pode o Prefeito em face da necessidade de atender a serviços públicos inadiáveis, realizar despesas sem autorização legislativa, quando recusados os créditos solicitados com antecedência à Câmara. (T.C.M.G.) 689

DESQUITE — O juiz ao escrivão não deve ordenar que certifique haver o primeiro cumprido o seu dever, pois na primeira fase do desquite tudo deve passar-se sob sigilo entre o magistrado e os desquitandos, e assim não pode o serventuário ter conhecimento da petição. (T. J. M. G.) 1001
— A tentativa prévia de conciliação é de rigor nos processos de desquite litigioso e não pode ser preterida pelo juiz. Se isto se verificar, a sanção é a nulidade do processo, a partir de sua fase contenciosa. (T.J.M.G.) 990
— A declaração de que os cônjuges foram ouvidos separadamente não

PÁGS.

é requisito sacramental dos despachos iniciais de desquites amigáveis. (T.J.M.G.) 1002
— Onde está escrito "as partes" no art. 644 do Código de Processo Civil, deve entender-se qualquer das partes e não ambas as partes. (T.J.M.G.) 1005
— No desquite amigável, embora os cônjuges ratifiquem o pedido e o juiz homologue por sentença o acôrdo de ambos, pode um dos desquitandos retirar na segunda instância a sua manifestação de vontade e desistir do processo, eis que se não compreende mútuo consentimento contra a vontade de uma das partes. (T.J.M.G.) 1005
— No processo de desquite amigavel, o prazo assinado aos cônjuges não é de comparecimento mas de reflexão, e as partes devem apresentar-se ao juiz no dia seguinte ao termo determinado, pois a antecipação resulta em nulidade pois é prazo judicial e não processual em que o ato deve ser ratificado dentro dele. (T.J.M.G.) 1003
— Processado o desquite sem defeito de fórma, é de ser homologado, não obstante tenham os desquitandos filho menor, cuja manutenção não proveram, desde que êle, próximo da maioridade, cuide das próprias despezas por seu trabalho. (T.J.M.G.) 1008
— Embora dependa de dupla manifestação de vontade, o desquite não é contrato nem processo de natureza contratual, e a lei não veda que uma seja retirada para impedí-lo antes da homologação definitiva. (T.J.M.G.) 1005
— E' de ser homologado o desquite por mútuo consentimento, quando os termos gerais do despacho proferido pelo juiz na inicial pressupõem o cumprimento das formalidades legais. (T.J.M.G.) 1001
— Embora os escritores, em sua maioria, sustentem a necessidade de serem provadas as causas do abandono do lar, para a procedência da ação de desquite, o princípio não deve ser aceito como absoluto, pois o indispensável é que se declare a causa do abandono, que se considera injustificado quando há ausência de motivos. (T.J.D.F.) 1248
— A petição de desquite amigável deve ser entregue pessoalmente por ambos os cônjuges ao juiz, que mencionará por escrito nos autos tê-los ouvido separadamente, e, na expressão audiência secreta, a palavra audiência não tem o sentido legal contido nos arts. 263 e seguintes do Código de Processo Civil. (T.J.M.G.) 529
— E' nulo todo o processo de desquite amigável, se houve inobservância do art. 643 do Código de Processo Civil, pelo fato de não ter decorrido o prazo mínimo de quinze dias para os cônjuges ratificarem o pedido. (T.J.M.G.) 531
— Um ato ou palavra de um cônjuge ao outro deve ser considerado, para apuração de seu valor ofensivo, em face da condição social e grau de educação de ambos, mas injúrias há que, seja qual fôr a educação dos cônjuges, não podem deixar de considerar-se como caracterizadoras da ofensa grave que legitima o desquite. (T.J.D.F.) .. 840
— Nos processos de desquite, a simples revelia de uma das partes não prova o alegado pela outra. Se o cônjuge que ingressou em Juízo não conseguir provar o motivo do desquite deve a ação ser julgada improcedente. (T.J.A.) 854
— O fato de serem incompatíveis os cônjuges não é motivo para a decretação do desquite judicial, sendo próprio de desquite amigável. (S.T.F.) 768
— Vide "Testemunha" e "Arrendamento".

DESQUITE AMIGÁVEL — Em desquite por mútuo consentimento, devem os conjuges fazer a descrição e avaliação dos bens, na forma exigida pelo art. 642, § 3.º do C.P.C., sem o que não pode a partilha ser homologada. (T.J.M.G.) 55
— Aos próprios requerentes do desquite amigável cabe descrever todos os bens do casal, individualmente, nos têrmos do art. 471, § 1.º do C.P.C., e dar valor a cada um dêles separadamente, juntando ainda aos autos o balanço de estabelecimento comercial, se houver. (T. J. M. G.) 55
— Em se tratando de desquite, a lei não exige, sob pena de nulida-

PÁGS.

de, que o juiz mencione no despacho ter ouvido os conjuges separadamente, podendo a omissão resultar de esquecimento e nos atos processuais predomina a presunção de que o juiz os processou regularmente. (T.J.M.G.) 49

DESQUITE CONTENCIOSO — Vide "Recurso ex-officio".

DESVIO DE BENS — Vide "Falência".

DEVOLUÇÃO — Vide "Responsabilidade civil do Estado".

DILIGÊNCIA — Havendo controvérsia não esclarecida sôbre matéria de fato é de se converter o julgamento em diligência. (T.R.T. — 3.ª Região) 130

— Nenhuma diligência pode ser ordenada, sem assento em lei (T. J. M. G.) 22

— Não se converte julgamento em diligência quando, no mérito, favorece à parte, a quem a diligência aproveitaria. (T.J.M.G.) 38

— Vide "Prazo".

DIPLOMA — Poderão ser entregues, em qualquer tempo, sem limite de prazo, os diplomas dos candidatos eleitos para cargos municipais, que não comparecerem à solenidade da diplomação. (T.R.E.M.G.) 167

— Vide "Expedição de diploma".

DIPLOMAÇÃO — Se o eleitor tiver mais de quarenta e cinco anos — o que se poderá verificar pelo respectivo título — não exigirá o juiz, para entrega do diploma, prova de quitação com os deveres militares. (T.R.E.M.G.) 679

— A situação dos eleitos pode ser alterada, mesmo depois de sua diplomação. (T.R.E.M.G.) 164

— Não se conhece de recurso interposto da diplomação dos eleitos, eis que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral é no sentido de que a interposição se verifique da proclamação. (T.R.E.M.G.) 163

— Devem ser expedidos diplomas aos suplentes para que possam ser convocados. (T.R.E.M.G.) 679

— Deve o juiz diplomar, para o cargo de vereador, o cidadão que exerça a função de tabelião, embora não se tenha licenciado no ofício da Justiça. (T.R.E.M.G.) 679

— A verificação de não estar o eleitor em débito com os deveres militares deve ser feita pelo juiz eleitoral ao entregar o diploma, e como condição da entrega (Art. 50, Res. 3.564, do TSE). (T.R.E.M.G.) 679

— Em caso de expedição de diplomas com êrro de declaração do têrmo final do mandato, cabe ao juiz promover a sua retificação, não tendo nenhum valor a decisão do juiz declarando nulos os documentos sem os retificar, prevalecendo para todos os efeitos e sendo válida a diplomação já feita. (T.R.E.M.G.) 681

— Vide "Resultado eleitoral", "Recurso" e "Diploma".

DIPLOMATA — Vide "Lei n.º 1.542, de 5-1-1952".

DIREITO DE RETENÇÃO — Vide "Benfeitoria".

DIRIMENTE — Vide "Embriagués".

DISPARO DE ARMA — Vide "Contravenção".

DISPARO DE ARMA DE FOGO — O processo pela contravenção do art. 28, § único, da L.C.P., pode iniciar-se por portaria. (T.J.M.G.) 569

DISPENSA — O empregador que dá como motivo da dispensa a pouca produção do empregado, deve provar esta. (T.R.T. — 3.ª Região) .. 128

— A participação ativa do empregado em greve injusta dá motivo para sua dispensa. (T.R.T.M.G.) 1136

— No caso de demissão nas proximidades do advento da estabilidade, não se presume "ex-re-ipsa" a malícia do empregador. (T.S.T.) 331

— O empregado dispensado injustamente no curso do aviso prévio que deu ao empregador, só tem direito aos salários dos dias restantes e, não, à indenização por dispensa injusta. (T.R.T.M.G.) 1115

— Vide "Culpa recíproca".

DISSOLUÇÃO — Vide "Sociedade comercial".

DISSIDIO COLETIVO — Quando, no correr do dissídio, houver acôrdo entre várias emprêsas e os suscitantes, deve ser julgado procedente o dissídio, para estender o acôrdo às demais emprêsas. (T. R. T. M. G.) 1116

PÁGS.

— Constitui nulidade insanável, em processo de dissídio coletivo, não se comprovar a convocação da Assembléia Geral Extraordinária que autoriza a instauração do dissídio. (T.R.T. — 3.ª Região) 644

— À Justiça do Trabalho compete a conciliação dêsses dois princípios básicos da ordem econômica e social — liberdade de iniciativa e valorização do trabalho, com seu reflexo imediato — o salário. Logo, inegável a sua competência para aumentar salários de empregados em processo de dissídio coletivo. (T.R.T. — 3.ª Região) 158

— Vide "Salário".

DISSIMULAÇÃO — Ocorre a agravante da dissimulação quando, para a prática de latrocínio, o réu engana a vítima, fingindo de amigo. (T.J.M.G.) 1088

DIVIDA ATIVA ESTADUAL — Vide "Decreto n.º 3.754, de 27-3-1952"

DIVIDA ILIQUIDA — Vide "Ação executiva".

DIVISÃO — E' nula a ação de divisão em que o Juiz deixa de apurar os títulos de condomínio, com a filiação de cada um à origem da comunhão. (T.J.M.G.) 955

DIVISÃO DE IMÓVEL — Em divisão de imóvel, acordando os condôminos, por têrmo tomado nos autos, em o processo sumaríssimo, não pode ser êste modificado, posteriormente à homologação e apelação. (T.J.M.G.) 35

DIVISÃO DE TERRAS — Conquanto não caiba apelação de despachos proferidos em meio de processo divisório, admitido o recurso há economia processual na solução da matéria suscitada, ao invés de, por simples rigor de fórmula com efeito apenas de magistério, mandar que a provocação do Tribunal de Justiça seja renovada, em se apelando da sentença que julgar a divisão. (T.J.M.G.) 971

— Na ação de divisão de terras, a primeira fase é contenciosa e a segunda, executória, não podendo nesta ser renovada a matéria litigiosa pertinente àquela. (T.J.M.G.) 902

— Sem a filiação do título de condômino até a origem comum, nem prova bastante do usucapião, ninguém pode pretender quinhão na partilha do imóvel, ainda que tenha sido inicialmente citado. (T. J. M. G.) 971

DIVISÃO DE TERRAS — A parte de terreno arrematada em praça, com área determinada, deve, na divisão de todo o imóvel, ser paga por inteira ao arrematante, que não pode sofrer a sorte reservada aos demais condôminos, em caso de redução, de vez que cumpre à autoridade judiciária garantir a arrematação legalmente realizada. (T.J.M.G.) 949

DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS — Em se tratando de demarcação e divisão de terras, a audiência de instrução e julgamento é têrmo impreterível das ações, não podendo, pois, limitar-se o juiz à publicação de uma sentença já escrita nos autos. (T.J.M.G.) 965

DIVISÃO SUMARÍSSIMA — O Código de Processo Civil não desautoriza a divisão sumaríssima, pelo fato de haver menores nela interessados; mas permite-a, desde que seja à lide dado curador especial aos incapazes. (T.J.M.G.) 925

DIVISIBILIDADE — Vide "Prédio indivisível".

DOAÇÃO — Não é certa a doação em que há equívoco sôbre o animus donandi. (T.J.M.G.) 909

— Vide "Impôsto de transmissão "causa-mortis" e "Fraude de execução".

DOCUMENTO — Vide "Assistente do M. Público", "Contestação" e "Registro de documento".

DOENÇA MENTAL — Vide "Juri".

DOLO — Quando o fato é praticado "ex improviso", não ocorre intensidade de dolo. (T.J.M.G.) 1066

DOLO PROCESSUAL — O dolo processual não se caracteriza em relação a fatos não condizentes com o desenvolvimento do processo. Assim, o reconhecimento da insinceridade do pedido de retomada não induz a existência de dolo processual. (T.J.D.F.) 853

DOMICÍLIO DA FAMÍLIA — E' certo que ao marido compete o direi-

PÁGS.

to de fixar o domicílio da família, mas a mulher tem razão de exigir dêle que constitua o próprio lar, estando pronta a acompanhá-lo, e que não leve a família a morar com terceiros. (T.J.M.G.) .. 967
DOMICÍLIO DE MULHER — E' o do marido e, sendo comerciante. (T. J. M. G.) 963
— Vide "Citação edital".
DOMÍNIO — Vide "Prova".
DOUTRINA — Prova Penal Livre — (Artigo de doutrina de Nelson Hungria) 19
DÚVIDA — Vide "Juri" e "Responsabilidade penal".
DÚVIDA DE OFICIAL PÚBLICO — Vide "Recurso".

E

ÉBRIO — Vide "Sursis".
ECONOMIA POPULAR — Carregado o caminhão em quantidade superior à venda efetuada, não cabe ao proprietário responsabilidade pela inexatidão da entrega, não estando provado que o empregado cumpria instruções daquele. (T.J.M.G.) 553
EDITAL — Vide "Concorrência pública".
EFEITO DEVOLUTIVO — Vide "Recurso".
ELEIÇÃO — A de mesa de câmara municipal realizada sem quorum legal é nula, devendo proceder-se a nova, na conformidade da lei. (T.S.E.) 352
— Não deve ser repetida a eleição de seção que deixou de funcionar por falta de material, desde que haja funcionado, no mesmo distrito, uma outra seção em que os eleitores poderiam ter votado. (T. R. E. M. G.) 165
— A simples renúncia do vice-prefeito não exige designação de eleição para preenchimento do cargo, que deverá se verificar no caso de vaga de ambos os cargos, isto é, prefeito e vice-prefeito (arts. 24 a 26 da Lei de Organização Municipal). (T.R.E.M.G.) 1146
— Juiz Eleitoral não tem competência para proceder e presidir eleição de mesa de câmara municipal, que é ato da economia interna das câmaras. (T.S.E.) 352
— Vide "Lei n.º 1.447, de 5-X-1951" e "Suplentes".
ELEIÇÃO DE FÔRO — Vide "Fôro contratual".
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Na verificação a que alude o artigo 107 do Código Eleitoral, para efeito de eleições suplementares, deve-se ter em mira o efeito que o número de votos anulados, abstratamente considerado, poderá causar no cálculo de qualquer quociente partidário ou na classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário, sem se levarem em conta as legendas e os candidatos sufragados nos votos anulados. (T.R.E.M.G.) 167
ELEITOR CONDENADO — O cidadão condenado criminalmente, enquanto não decretada a sua exclusão do alistamento, pode exercer o direito do voto. (T.S.E.) 836
EMBARGOS — Na fase executória da ação de despejo a lei permite embargos de retenção por benfeitorias não só em face do texto do art. 1.012 do C. Civil, como em vista de não haver lei que os proíba. (T.J.M.G.) 475
— Vide "Executivo fiscal".
EMBARGOS DE TERCEIRO — Em inventário não são admissíveis embargos de terceiro. (T.J.M.G.) 960
— Para serem os embargos de terceiro julgados afinal procedentes, é essencial a prova plena de domínio, ou posse efetiva do embargante. (T.J.M.G.) 903
— São cabíveis embargos de terceiro para obstar que, em processo de inventário causa mortis, se realize a venda de bens em praça judicial já anunciada por editais. (T.J.M.G.) 904
— A expressão "feito" aparece no art. 707 do C.P.C. com o alcance de abranger os processos administrativos. (T.J.M.G.) 904
EMBRIAGUEZ — Não pode alegar a dirimente da embriaguez comple-

PÁGS.

to quem conta pormenorizadamente o fato, nos interrogatórios. (T. J. M. G.) 553
— Em se tratando de embriaguez completa, o réu ostenta a clássica amnésia (Kraffatebing) ou, pelo menos, na doutrina mais avançada (Kleist), a "incoordenação da memória". (T.J.M.G.) 99
— A embriaguez do ébrio habitual não pode ser considerada fortuita. (T.J.M.G.) 553
VOLUMENTOS — Vide "Partilha", "Conta".
VOLUMENTOS INDEVIDOS — O interessado pode reaver de quem deu ocasião ao êrro o pagamento feito ao Estado, em sêlos que se inutilizaram. (T.J.M.G.) 531
MPREGADO ESTÁVEL — Uma vez que a dispensa do empregado estável não se efetiva sem inquérito judicial, é lícito ao empregador requerer a sua instauração, mesmo após a dispensa ilegal do empregado. (T.R.T. — 3.ª Região) 144
— A Consolidação das Leis do Trabalho como que fere o empregado, que tenha estabilidade, de incapacidade absoluta para consentir. (S. T. F.) 776
— Vide "Demissão", "Estabilidade".
MPRÊGO — Vide "Serviço militar".
MPREITADA — Na empreitada pura e simples, com ausência de qualquer subordinação direta do empreiteiro ao dono da obra, não cabe ao Instituto de Aposentadoria e Pensões (S.T.F.) 1198
— Uma aplicação rigorosamente literal do art. 1.346 do Código Civil ocasionaria um locupletamento com a jactura alheia, em certos casos. (S. T. F.) 294
MPRESA DESAPROPRIADA — O empregado que não mais fazia parte do quadro de uma emprêsa extinta, em virtude de desapropriação, não tem direito de somar os períodos de serviço prestados a essa emprêsa, com os trabalhados na emprêsa adquirente dos bens desapropriados, desde que consta da carta de sentença de desapropriação que a adquirente assumiu as responsabilidades decorrentes das leis trabalhistas, sòmente em relação aos empregados que estavam em atividade, por ocasião da transferência, exceção daqueles que fossem despedidos, mediante indenização, já computada no preço pago à desapropriada. (T.R.T.M.G.) 1123
MPRESTIMO MUNICIPAL — Os empréstimos municipais só poderão ser efetivamente contratados quando se destinem à execução de obras, depois de aprovados os respectivos projetos e planos de financiamento. (T.C.M.G.) 693
NDÔSSO — Sendo em branco, o possuidor é considerado legítimo proprietário da letra. (T.J.M.G.) 953
NDÔSSO-PROCURAÇÃO — Em nota-promissória, o endôsso-procuração habilita o endossatário a acionar em nome do endossador, a quem pertence o título. (T.J.M.G.) 37
— A cláusula por procuração, lançada no endôsso da cambial, indica o mandato com todos os poderes, devendo ser expressa qualquer restrição. (T.J.M.G.) 38
PILEPSIA — Os epilépticos são irresponsáveis totalmente durante o drama do acesso e apresentam "deficit" na consciência e no entendimento nos intervalos lúcidos dos insultos. (T.J.M.G.) 570
QUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS — Não havendo identidade de função e trabalho de igual valor, nos têrmos do art. 461 da C.L.T. e seus parágrafos, faltam requisitos para equiparação de salários. (T.R.T. — 3.ª Região) 155
RRO DE FATO — Vide "Legítima defesa".
RRO DE PESSOA — Tendo um dos cônjuges defeito irremediável que impede ser consumada a realização do matrimônio, impossibilidade essa ignorada pelo outro, poderá ser anulado o casamento por êrro essencial quanto à pessoa. (T.J.D.F.) 839
SCALADA — Escalada é contornação de obstáculo para penetração num lugar, com grande esfôrço. (T.J.M.G.) 565

PÁGS.

— Escalar é contornar o obstáculo, penetrando-se por lugar não destinado à entrada. (T.J.M.G.) 98
ESCRITURA DE COMPRA E VENDA — No regime codificado, a escritura de transmissão não transcrita vale apenas como uma promessa de venda. (T.J.M.G.) 508
ESCRITURA PÚBLICA — E' nula a escritura pública de compra e venda de imóvel, se quem a assinou se achava sob coação. (T.J.M.G.) 484
ESCRIVÃO ELEITORAL — A gratificação de escrivão eleitoral é devida a partir do exercício, e não da data da Portaria de designação aprovada pelo Tribunal. (T.R.E.M.G.) 683
ESTABILIDADE — O empregado estável afastado da emprêsa, voluntàriamente, só tem direito aos salários, a partir da data da sentença que o readmitiu no emprêgo. (T.R.T. — 3.ª Região) 124
— Somam-se os períodos descontínuos de trabalho, no domínio da lei 62, de 1935, com os realizados na vigência da C.L.T. (art. 453 da C. L. T.) (T.R.T. — 3.ª Região) 124
— Empregado investido legalmente em mandato de representação sindical, referente à sua categoria profissional, alquire estabilidade provisória, enquanto durar a investidura, quando sòmente poderá ser demitido por motivo justo devidamente comprovado. (T.S.T.) 820
— Se pela nova organização que o Estado imprime a serviços que, pela caducidade do contrato, veio a receber, há impossibilidade do retorno do empregado estável, há-de se lhe pagar indenização em dôbro. (T.R.T. — 3.ª Região) 637
— Vide "Emprêsa desapropriada" e "Empregado estável".
ESTADO — Quando o Estado está em juízo litigando à cêrca de relações de direito privado, por atos de gestão, deve submeter-se às mesmas normas legais que o seu adversário. (T.R.T. — 3.ª Região) 122
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Vide "Greve".
ESTELIONATO — Vide "Falsidade".
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL — Diz-se que há estrito cumprimento de dever legal quando o fato por si mesmo lesivo do direito de outrem e legalmente punível, é por lei expressamente autorizado ou consentido em determinadas circunstâncias ou condições. (T.J.A.) 378
EXCEÇÃO DE COISA JULGADA — E' de se converter o julgamento em diligência, para que seja junta aos autos a certidão da sentença referida no processo, para a apreciação da exceção de coisa julgada. (T.R.T.M.G.) 1119
EXAME DE SANIDADE MENTAL — Não se determina o exame de sanidade mental quando nos autos inexistem indícios de anormalidade psíquica. (T.J.M.G.) 571
EXAME PERICIAL — A pessoa jurídica que não é parte no pleito não está obrigada a apresentar seus livros para exame pericial, salvo no juízo penal, se neles existe prova de delito. (T.J.D.F.) 1248
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Em regra, o agravo de instrumento só é cabível de decisão sôbre matéria de competência argüida em forma de exceção. Não obstante alegada como matéria de defesa, se o juiz destaca a questão da competência como preliminar, sem resolver o mérito, de tal decisão é cabível aquele agrávo como se se tratasse de decisão proferida em uma exceção. (S.T.F.) 759
— Decidida a exceção de incompetência, qualquer recurso deve dirigir-se contra a sentença especial que o solucionou. (T.J.M.G.) 25
— A incompetência absoluta ou ratione materiae deve ser argüida na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar no feito, para que seja processada com suspensão da causa e afinal julgada conforme fôr de direito, ensejando recurso para a superior instância quando fôr terminativa do feito. (T.R.T.M.G.) 1132
— O processamento irregular de exceção de incompetência não anula o processo, se não houve prejuízo para as partes e, sobretudo, se tiveram ensejo, na instrução, de bem ventilar a questão. (T.R.T.M.G.) 1130
EXCESSO — Vide "Legítima defesa".
EXCESSO CULPOSO — Vide "Legítima defesa".

PÁGS.

EXCESSO DE PRAZO — Vide "Habeas-corpus".
EXCUSSÃO PINHORATÍCIA — Vide "Pecuarista".
EXECUÇÃO — Não se permite o levantamento da importância da condenação, depositada pelo executado, sem dedução das custas da ação e da execução. (T.J.M.G.) 475
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Considera-se como definitiva a execução processada na pendência de recurso extraordinário. (T.J.M.G.) 887
— Nela só se atende a prejuízo cumpridamente provado. (T.J.M.G.) 946
— Na execução da sentença não se inclui pedido que a petição inicial omitiu. (T.J.M.G.) 951
— Vide "Mandado de segurança".
EXECUTIVO — Vide "Penhora", "Pagamento".
EXECUTIVO CAMBIAL — Vide "Pecuarista" e "Rescisória".
EXECUTIVO FISCAL — E' improcedente o executivo fiscal em que a Prefeitura Municipal cobra impostos predial e territorial com lançamentos aumentados em meio de exercício a que correspondem, quando já devido o pagamento à base do lançamento anterior. (T.J.M.G.) 19
— O executivo fiscal é regido por lei especial, que expressamente declara que a citação inicial do inventariante dispensa a dos demais interessados, quando a dívida fôr do espólio, não excluindo o inventariante dativo, como o faz o art. 85 do C.P.C., sem aplicação ao caso. (T.J.M.G.) 6
— Pode a Fazenda Pública lançar mão do executivo para reaver o dinheiro que, a pretexto de restituição de indébitos, entregue a alguém. (T.F.R.) 791
— Quando o Acórdão reforma sentença, em executivo fiscal, a interposição de recurso extraordinário depende do oferecimento, antes, de embargos infringentes. (S.T.F.) 772
— O executivo fiscal, paralisado, por despacho judicial, por mais de três anos, por não ter o executado bens a dar á penhora, deve ser arquivado. (T.F.R.) 1211
— Vide "Imposto indireto" e "Penhora".
EXECUTIVO HIPOTECÁRIO — A falta de penhora em executivo hipotecário empresta rito ordinário ao processo, iniciado com rito especial. Essa transformação não traz nulidade porque se era lícito à exequente escolher, antes do ajuizamento da causa, o procedimento ordinário ao especial, lícito também lhe era, no curso da demanda, consentir, ainda que de modo tácito, na transformação aludida, deixando de efetuar a diligência especial de penhora. (T.F.R.) 301
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — Anula-se o processo por crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando iniciado por denúncia do M. Público, por ser êste parte ilegítima, se não ocorreu fato que constitua violência contra a pessoa ou coisa ou êste não figure na denúncia. (T.J.M.G.) 595
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Aos órgãos da Justiça Eleitoral, competentes para proclamar os eleitos cabe, neste ato, fixar a data para a expedição dos diplomas. (T.S.E.) 830
— Vide "Recurso" e "Recurso parcial".
EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO — O contrato de concessão para extração de argila para valer contra terceiro deve ser feito por escritura pública devidamente transcrita, pois a argila não extraída continua parte integrante do solo e, portanto, imóvel. (T.J.S.P.) 1271
— Quem dá, em arrendamento a outrem imóvel para a arrendatária extrair argila, celebra um contrato misto de locação de terreno e venda de argila. (T.J.S.P.) 1271
EXTINÇÃO DE USUFRUTO — Vide "Usufruto".
EXTRADIÇÃO — A ordem de "habeas-corpus" dada em favor do extraditando prejudica o pedido de extradição. (S.T.F.) 784

F

FALÊNCIA — O juiz não pode decretar ex-officio a nulidade dos pagamentos feitos pelo falido, sem ouvir os credores que nada reclamaram, nem verificar se algum vai ou não ser prejudicado. (T.J.M.G.) 467

PÁGS.

— *A Lei de falências, em vigor, substituiu o antigo instituto da reabilitação do falido pelo processo declaratório da extinção das obrigações, cujo modo normal é o pagamento da dívida por qualquer interessado, por terceiro em nome e por conta do devedor ou pelo falido.* (T.J.M.G.) 467

— *Cabe agravo da decisão que manda aguardar o cumprimento de um despacho, dado em pedido de rescisão de concordata e de reabertura de falência, pois o mesmo equivale a denegação de abertura, que desafia agravo.* (T.J.M.G.) 917

— *Na falência incluem-se os sócios solidários, e não se justifica a exclusão de um dêles, pelo fato de não haver recolhido o capital subscrito nem de ter retirada ou função na firma, pois o que importa é saber se efetivamente era sócio solidário da companhia falida.* (T. J. M. G.) 895

— *O falecimento de um dos sócios não impede a falência, porque esta não é individual nem do espólio, mas da firma de que fazia parte.* (T.J.M.G.) 29

— *Não é nulo o processo pelo fato de ser citado o falido ao invés de o ser o síndico da falência, se à massa não interessa a questão.* (T. J. M. G.) 54

— *Não produzem efeito relativamente à massa falida os atos alienativos a título gratuito, praticados pelo falido desde dois anos antes da falência.* (T.J.M.G.) 32

— *Para ilidir a falência, deve a firma provar a cessação do comércio por espaço superior a dois anos, por meio de certidão da Junta Comercial, não provando aquela cessação a penhora de bens da firma.* (T.J.M.G.) 29

— *O juiz criminal não pode dispensar o conhecimento e exame diretos na sua forma e no seu fundo, da sentença declaratória da quebra, que de mistér figure no processo-crime, por certidão* verbo ad verbum. (T.J.M.G.) 1078

— *O crime falimentar de desvio de bens, previsto no art.* 188, *n.º III da Lei de Falência, tem como elemento subjetivo essencial a intenção que é a alma da fraude e por isso mesmo condição de punibilidade. Se o comerciante que fêz doações a seus filhos está de boa fé, praticando o ato sem saber que está insolvente ou que virá a sê-lo em razão dêle; se o móvel do ato pode ser mais forte do que o cuidado que devia prestar ao dano possível de seu ato aos credores e se aquele móvel é razoável, honesto e sério, o doador falido não será um criminoso, mas, ao revés, vítima da má fortuna.* (T.J.M.G.) 585

— *O art.* 67 *da Lei de Falência não estabelece percentagens fixas para a remuneração do síndico, e sim fixa máximo de percentagens, mandando o juiz fixar a remuneração, atendendo à diligência e ao trabalho do síndico, à responsabilidade de suas funções* nó caso sub judice *e a importância da massa.* (T.J.M.G.) 478

— *Os contratos de trabalho firmados com a Massa Falida, através do Síndico, o são sob a condição implícita de transitoriedade, sabido que a falência não gera a sucessão.* (T.R.T. — 3.ª Região) 655

— *A ação penal por crime falimentar se alicerça no inquérito judicial, de cujo conjunto ressai o corpo de delito, que independe de exame pericial feito por dois peritos.* (T.J.M.G.) 538

FALSIDADE — A falsificação das firmas ou das declarações cambiárias deve ser provada por aquela que a tenha alegado. (T.J.A.) 854

— *A falsidade que reunir todos os requisitos de sua definição legal, em nenhum caso poderá constituir elemento de outro crime.* (T.J.M.G.) 549

— *A coexistência da falsidade com manobras e ardis, para iludir a boa fé de outrem, não sujeita o agente a dois delitos — falsidade e estelionato —, mas apenas ao de falsificação, se ela reune todos os seus elementos legais.* (T.J.M.G.) 549

— *Quando, no fato delituoso, concorrem a falsidade e o estelionato, o primeiro pode absorver o segundo, desde que, "per si", seja capaz de produzir efeitos e os produziu, sem necessidade de ardis e manobras fraudulentas.* (T.J.M.G.) 549

PÁGS.

FALTA — Vide "Justa causa".

FEITOS — Vide "Embargos de terceiro".

FÉRIAS — O pagamento das férias é simples, quando o empregado é dispensado dentro do período em que o empregador tinha prazo para concedê-las. (T.R.T. — 3.ª Região) 654

— *Embora não completando o período aquisitivo, tem direito às férias o empregado despedido injustamente.* (T.S.T.) 823

— *O direito a férias não se subordina à natureza do contrato de trabalho. Seja êste por prazo determinado ou não, a aquisição daquêle direito se verifica sempre que o empregado haja trabalhado durante o prazo de doze meses a que alude o art.* 130 *da C.L.T.* (T.R.T. — 3.ª Região). 655

— *O período das férias é contado por dias úteis, correspondendo remuneração aos domingos e feriados que ocorram no respectivo transcurso.* (T.S.T.) 1214

— *O trabalhador rural não desfruta de autonomia ou independência em seu trabalho, tem direito a férias, muito embora não possua carteira profissional.* (T.R.T.M.G.) 1121

— *Advogado de Sindicato tem direito ao pagamento de férias.* (T. R. T. M. G.) 1132

— *Terminando na vigência da lei n.º* 816, *de setembro de* 1949, *o período cujo decurso gera o direito a férias, serão estas concedidas de acôrdo com o que a mesma preceitua.* (T.S.T.) 1213

— *O empregado que fica à disposição da emprêsa por tempo superior a* 205 *dias faz jús a* 15 *dias de férias.* (T.S.T.) 1217

— *As férias não concedidas nas épocas oportunas devem ser pagas em dôbro, muito embora o empregado não tenha feito pedido de concessão de férias.* (T.R.T. — 3.ª Região) 643

FÉRIAS — Vide "Recurso", "Prazo" e "Prova".

FIANÇA — Fiança é prestada para o réu se livrar sôlto, objetivo que desaparece com a condenação definitiva, que determina o cumprimento da pena. (T.J.M.G.) 540

— *O indulto não impede a reincidência vedativa da prestação de fiança.* (T.J.M.G.) 1012

FILHO ADULTERINO — Vide "Paternidade", "Reconhecimento de paternidade" e "Registro de nascimento".

FLAGRANTE — Vide "Prisão em flagrante" e "Porte de arma".

FÔRÇA FEDERAL — Vide "Posse".

FÔRÇA MAIOR — Vide "Contrato de trabalho".

FOREIRO — Vide "Possessória".

FORMAÇÃO DE CULPA — Vide "Prazo".

FORMAL DE PARTILHA — O formal de partilha em inventário é suficiente para provar o jus in re *e a transmissão da propriedade, por fôrça do art.* 1.572 *do C. C., independente da transcrição, cujo fim é constituir a cadeia de registros, de vez que o domínio e a posse da herança se transferem desde a abertura da sucessão.* (T.J.M.G.) 955

FÔRO CONTRATUAL — E' possível declinar-se em contrato da competência da justiça brasileira para eleger-se a de Estado estrangeiro, não se tratando de ações relativas a imóveis situados no Brasil. (T. J. D. F.) 844

FRAUDE — A fraude pode depreender-se das circunstâncias que se manifestam na fuga à execução aparelhada. (T.J.M.G.) 469

FRAUDE DE EXECUÇÃO — Para ser considerada a doação praticada em fraude de execução, é necessário que o interessado o pleiteie por via de ação revocatória, ou pauliana. (T.J.M.G.) 20

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — As garantias concedidas aos funcionários pela Constituição Federal alcançam os funcionários estaduais e municipais, podendo ser ampliadas, mas não restringidas. (S.T.F.) 1189

— *Vide "Provimento de cargo".*

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — Vide "Lei n.º 1.473, *de* 24-XI-1951".

FURTO — O furto se consuma desde que o agente tira do lugar a res furtiva, *bastando, pois, a subtração para indicar o momento consumativo do delito, já que subtrair é tirar.* (T.J.M.G.) 98

PÁGS.

— *Um dos característicos do furto é a clandestinidade.* (T.J.M.G.) 116
— *Embora primário o réu e simples o furto, nega-se a atenuação do § 2.º do art. 155 do C. Penal quando o dolo manifestado não dá a convicção de que o réu não tornará a delinquir.* (T.J.M.G.) 1089
— *A circunstância do repouso noturno como causa de exacerbação da pena é desadmitida no furto qualificado.* (T.J.M.G.) 563
— *Vide "Abuso de confiança", "Agravante" e "Concurso de circunstâncias".*

G

GENOCIDIO — Vide "Decreto n.º 30.822, de 6-5-1952".
GESTANTE — Vide "Auxílio-maternidade".
GRATIFICAÇÕES — Gratificações de balanço não integram o salário, apesar da continuidade e repetição, pois são aleatórias, incertas e dependentes ou subordinadas aos lucros obtidos ou verificados. (T. R. T. M. G.) 1139
— *Vide "Escrivão eleitoral" e "Salário".*
GRAVIDEZ — Vide "Conduta escandalosa".
GREVE — O direito de greve, referido no art. 158, da Constituição Federal, é dependente de regulamentação pela lei ordinária. Esta poderá prever os casos em que a greve pode ser manifestada e proibir que determinadas classes de trabalhadores tomem parte em movimento dessa natureza. Portanto, enquanto dita regulamentação não se fizer, contnua em pleno vigor o decreto 9.070. (T.R.T. — 3.ª Região) 652
— *Provada a comparticipação de empregados estáveis de emprêsas que exercem atividades fundamentais e não tendo havido ato que implique perdão, não pode deixar de ser procedente o inquérito para dispensar os referidos empregados.* (T.R.T. — 3.ª Região) 652
— *Parecer sôbre direito de greve de funcionário público, do dr. Carlos Medeiros da Silva* 740
— *Vide "Dispensa".*
GRUPO INDUSTRIAL — Para a configuração do grupo industrial é imprescindível que haja uma emprêsa principal, possuindo a maioria ou a quase totalidade das ações ou das cotas partes de outra sociedade, que seja pela primeira controlada e administrada. Não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as emprêsas. (T.S.T.) 1223

H

HABEAS-CORPUS — A liquidez do direito alegado é condição essencial para o pedido de habeas-corpus, *não comportando êste o exame de prova nem a decisão de questões que exigem a apreciação mais demorada.* (T.J.M.G.) 118
— *Desde que alguém é preso sem flagrante delito a mandado de autoridade competente, o constrangimento é ilegal, concedendo-se-lhe* habeas-corpus. (T.J.M.G.) 616
— *Concede-se "habeas-corpus" a quem é preso por ordem verbal de autoridade policial, sem prisão em flagrante, nem preventiva, nem em virtude de pronúncia.* (T.J.M.G.) 616
— *Impetrada ordem de "habeas-corpus" em favor de outrem e desistindo o paciente do recurso da decisão que a denega, dêle, entretanto, se conhece, negando-lhe provimento se não se evidencia a ilegalidade da prisão, de modo a ser dada a soltura, de ofício.* (T.J.M.G.) 623
— *Para ser impetrado proveitosamente o* habeas-corpus *preventivo, não basta a alegação de possibilidade de vir a ser praticado ato ameaçador da liberdade de locomoção. Indispensável será a "existência real de um ato ameaçador e não de uma simples possibilidade".* (T. J. M. G.) 625
— *Não é o* habeas-corpus *meio adequado para apreciar o mérito da*

PÁGS.

decisão proferida por juiz de menores, cujo reexame é da competência privativa do Conselho Disciplinar. (T.J.M.G.) 545
— *E' impróprio ao h. c., pelo seu rito unilateral e rápido, assunto que fira o mérito da causa, ou que analise a conduta do advogado defensor do réu.* (T.J.M.G.) 534
— *Ao Tribunal de Justiça falece competência para conhecer de h.c. que objetiva decisão emanada de uma de suas Câmaras, pois, em tal hipótese, cabe-lhe a posição de autoridade coatora.* (T.J.M.G.) 1021
— *Não tendo efeito suspensivo a apelação interposta pelo Promotor de Justiça, fica sem justa causa a prisão do apelado desde o momento em que haja sofrido prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o que lhe assegura o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do recurso.* (T.J.M.G.) 1022
— *O Juiz havido como coator é incompetente para conceder a ordem impetrada.* (T.J.M.G.) 1099
— *Não se admite recurso* ratione officii *do despacho denegatório de h.c.* (T.J.M.G.) 1102
— *Faltando quatro dias para expirar-se o prazo para a formação da culpa de réu prêso e tendo sido ordenado o aditamento da denúncia, confirma-se a ordem de* habeas-corpus *concedida.* (T.J.M.G.) 112
— *Não basta, para deslocar a competência para conhecer do pedido de h.c., do Juiz para o Tribunal de Justiça, que a autoridade declare que o paciente está prêso à ordem de autoridade superior, sujeita ao fôro especial, porque seria abrir porta larga para iludir a garantia do preceito constitucional.* (T.J.M.G.) 117
— *Apreciar em* habeas-corpus *todos os fatos e alegações em que se apoia o paciente fôra transferir para êsse remédio constitucional, sem nenhuma das garantias da ação penal, as questões que se dirimem regularmente nas ações criminais.* (T.J.M.G.) 118
— *A absorção de um crime por outro, quando possível a coexistência dêles, é, pela complexidade da matéria, impraticável no juízo do h.c.* (T. J. M. G.) 74
— *O* habeas-corpus *é medida destinada à pronta coibição de qualquer constrangimento ilegal ou abusivo em prejuízo da liberdade corpórea do indivíduo, e como tal, se entende a prisão fora dos casos expressamente determinados na lei.* (T.J.M.G.) 111
— *Não oferece margem para se apurar se a sentença está certa ou errada ao dar como provado o corpo de delito indireto.* (T.J.M.G.) .. 73
— *Vide "Prisão para averiguações", "Cerceamento de defesa", "Sursis", "Prisão correcional", "Intimação policial", "Prisão preventiva", "Prisão em flagrante", "Recurso", "Nulidade", "Competência" e "Extradição".*
HABILITAÇÃO DE CASAMENTO — A questão de licença da autoridade militar para casamento do militar da ativa é de ordem puramente disciplinar, não sendo matéria a ser tratada no processo de habilitação. (T.J.D.F.) 1245
HABILITAÇÃO DE HERDEIRO — E' procedente a habilitação de herdeiros, ainda que a prova seja feita por uma única testemunha, desde que esta seja idônea. (T.J.M.G.) 896
HIPOTECA — A hipoteca inscrita confere ao credor, entre outros direitos o de sequela, em razão do qual o bem gravado responde pela dívida, ainda que esteja em poder de terceiro. (T.J.M.G.) 899
— *Vide "Arrematação" e "Pagamento".*
HOMICÍDIO CULPOSO — Não é tranquilamente aceita a tese de que, no caso de concorrência de culpas elas não se compensem, para o efeito de eximir de responsabilidade o acusado. Melhor parece que, em casos tais, fique isento de pena o autor, quando a culpa da vítima foi de tal ordem que, sem ela, o acidente não teria ocorrido. (T. J. M. G.) 590
HOMICÍDIO, PENA — Vide "Juri".
HOMOLOGAÇÃO — Vide "Conta".
HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO — Vide "Apelação".
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Incluem-se na condenação os honorá-

PÁGS.

rios de advogado da parte contrária, nos têrmos dos arts. 3.º e 63 do C.P.C., desde que a ação intentada era destituída de qualquer fundamento. (T.J.M.G.) 57
— O art. 64 do C.P.C. deve ter aplicação restrita, pelo seu caráter penal e tem como pressupostos a culpa ou o dolo do réu. (T.J.M.G.) 981
— Sendo o autor julgado carecedor de ação ou da ação proposta, decidida, ou não, no despacho saneador, mesmo sem ter havido reconvenção pode e deve ser condenado a pagar os honorários do advogado do réu. (T.J.M.G.) 996
— O réu não fica vinculado aos contratos com os patronos do autor, mas como culpado deve ressarcir os trabalhos dispendidos, no que fôr razoável, pois do contrário a indenização seria incompleta. (T. J. M. G.) 946
— Tem direito a honorários o advogado contratado pelo testamenteiro para, em defesa do testamento, acompanhar o processo do inventário, retirando-se do monte a remuneração. (T.J.M.G.) 499
— Em se tratando de honorário de advogado, a base percentual sôbre o valor da causa, que é de praxe nas simples cobranças de dinheiro, passa a ser um fator consultado mas não único nos demais casos, e não é possível aplicá-lo, quando se cuida de ação cujo alcance não se possa determinar com exatidão na inicial, em que o valor da causa se faz para fins fiscais e de alçada. (T.J.M.G.) 946
— Se o beneficiado da justiça gratuita é vencedor na causa, os honorários de seu Advogado serão pagos pelo vencido. (T.J.M.G.) 973
— São devidos honorários de advogado, correspondentes a 20% sôbre o valor da causa, cuja decisão visa à integralização dos vencimentos de funcionário, pois o objetivo da sentença não seria alcançado se pesasse sôbre o servidor público a obrigação de remunerar o defensor dos seus direitos em Juízo. (T.J.M.G.) 928
— Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, o vencido deve ser condenado em honorários, mesmo se o advogado prestar ao vencedor serviços permanentes, mediante remuneração fixa. (S.T.F.) 267
— Vide "Agravo", "Liqüidação em inventário", "Ressarcimento de dano", "Acidente do trabalho".
HUNGRIA, NELSON — Vide "A Prova Penal Livre".

I

ILEGITIMIDADE DE PARTE — Se o presidente de diretório municipal não pode ir ao Tribunal Regional Eleitoral nem mesmo em consulta, muito menos o poderá recorrendo. (T.R.E.M.G.) 1143
— Vide "Petição inicial" e "Despejo".
IMISSÃO DE POSSE — Vide "Terras devolutas".
IMÓVEL — Vide "Promessa de doação".
IMPEDIMENTO — O impedimento de membro do Tribunal Regional Eleitoral restringe-se à eleição na qual seja candidato seu parente em grau proibido ou inimigo. (T.S.E.) 351
— O Procurador junto ao T.R.E. está impedido de funcionar nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado. (T.S.E.) 351
— Alegando simplesmente acúmulo de serviço, o juiz não póde recusar-se a funcionar em processo submetido ao seu pronunciamento, eis que o contrário equivaleria a criar um impedimento inexistente em lei. (T.J.M.G.) 456
— O Procurador junto ao T. R. E. está impedido de funcionar nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado. (T.S.E.) 830
— Vide "Jurado", "Nulidade", "Testemunha", e "Depoimento".
IMPETO — Vide "Dolo".
IMPOTÊNCIA — Vide "Êrro de pessoa".
IMPÔSTO — Nenhum impôsto pode ser exigido ou aumentado, sem estar estabelecido em lei, nem será cobrado sem autorização prévia,

PÁGS.

devendo, pois, haver coexistência da lei ordinária criando-o e da orçamentária autorizando-lhe a cobrança. (T.J.M.G.) 919
— Preexistindo lei, o aumento do impôsto até o máximo permitido independe de nova lei, bastando a autorização no orçamento para a sua cobrança, e só se fazem necessárias as duas leis em caso de tributo novo. (T.J.M.G.) 919
— Nenhuma imposição fiscal deve recair sôbre quem apenas transporta o artigo, em nome e por conta de terceiro. (T.J.M.G.) 937
— Vide "Vencimentos".
IMPÔSTO DE RENDA — São intributáveis, por fôrça do artigo 203 da Constituição, não apenas o ordenado do jornalista mas, também, as comissões que perceba na qualidade de diretor de jornal. (T.F.R.) .. 808
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — Nas doações feitas por ascendentes a descendentes, a título de adiantamento de legítima, o impôsto devido é o de transmissão "causa mortis", devendo, porém, ser observada a meiação de cada cônjuge, para o cálculo do tributo. (C.C.M.G.) 698
— Parecer do dr. Onofre Mendes Júnior, Procurador Geral do Estado 249
IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — Vide "Isenção".
IMPÔSTO INDIRETO — Nos impôstos indiretos — desde que o consumidor adquire o produto já gravado — quem os paga torna-se parte ilegítima para vindicá-los, ainda que declarada ilegal, inconstitucional dita arrecadação. (T.F.R.) 791
IMPÔSTO PREDIAL — Vide "Executivo Fiscal".
IMPÔSTO SÔBRE A RENDA — Vide "Lei n.º 1.474, de 26-XI-1951"
IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — A simples alegação de maior preço não ilide o que consta da fatura, à base da qual foi recolhido o impôsto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica. (C.C.M.G.) 185
— A lei n.º 141, de 1947 não permite revisão do lançamento de contribuintes do impôsto de vendas e consignações que, até o ano de 1946, o tenham pago por lançamento. (T.J.M.G.) 980
— O impôsto sôbre vendas e consignações sòmente incide sôbre venda ou consignação efetuada noutro Estado, quando a mercadoria se encontrar em depósito no território mineiro, não autorizando a tributação, a simples permanência da mercadoria a título de demonstração. (C.C.M.G.) 186
— Nas vendas realizadas sob o regime da cláusula F.O.B., em que as despesas do frete correm por conta do comprador, o impôsto de vendas e consignações não incide sôbre o frete, visto que êste não se incorporou ao preço da venda. (C.C.M.G.) 191
— Provado que a construção foi por administração, cancela-se a notificação na parte referente ao impôsto sôbre vendas e consignações e multas, cobrando-se o de indústrias e profissões. (C.C.M.G.) 189
— E' devido o impôsto sôbre vendas e consignações pela venda de lavanderia explorada conjuntamente com hotel. (C.C.M.G.) 186
— Provado que o produto se encontra apenas em trânsito no território mineiro, acobertado pela necessária guia de fiscalização relativa ao recolhimento dos tributos no Estado de origem, cancelam-se as notificações. (C.C.M.G.) 191
— Provado não ter havido vendas no exercício correspondente ao em que fôra lançado, restitui-se o arrecadado. O impôsto sôbre vendas e consignações recai sôbre as vendas ou consignações efetivamente realizadas. (C.C.M.G.) 1159
— O impôsto de vendas e consignações sòmente incide sôbre o valor da transação realizada, sem compreender despesas a cargo do comprador. (S.T.F.) 788
— Não são devidos o impôsto sôbre vendas e consignações e a taxa de recuperação econômica, pelo comprador, quando já pagos pelo vendedor. (C.C.M.G.) 697
— Vide "Restituição de impôsto".
IMPÔSTO TERRITORIAL — Para efeito de lançamento do impôsto territorial, o preço a ser adotado deve ser o da arrematação em hasta

PÁGS.

pública e não o da avaliação, em caso de coexistência. (C.C.M.G.) 188
— Para cobrança do impôsto territorial, devem ser mantidos os valores fixados pela Coletoria, quando êstes tiveram por base as médias resultantes de acôrdos celebrados entre o fisco e a associação rural local. (C.C.M.G.) 187
— Vide "Executivo fiscal".

IMPROBIDADE — Não procede a acusação de improbidade quando fundada em depoimento daquele que teria sido cúmplice no ato e que não fôra punido, embora ambos fôssem empregados na mesma emprêsa. (T.R.T. — 3.ª Região) 138
— A prova do ato de improbidade, devido mesmo à gravidade desta falta, que deixa uma marca indelével na vida profissional do empregado, requer uma objetividade tal que não permita qualquer dúvida. (T.R.T. — 3.ª Região) 124

IMPRONÚNCIA — Vide "Tentativa de homicídio".

IMPUGNAÇÃO DE CÉDULA — A impugnação de cédulas por motivo de defeito nela existente, há que ser feita no momento da abertura da respectiva sobrecarta. (T.S.E.) 835

"IMPULSO PROCESSUAL E PODERES DO JUIZ" — (Preâmbulo e excertos de uma argüição de concurso, feita pelo prof. Luiz Antônio da Costa Carvalho) 707

INADIMPLÊNCIA — Vide "Rescisão contratual".

INALIENABILIDADE — A cláusula de inalienabilidade importa em incomunicabilidade. (S.T.F.) 763
— Vide "Subrogação de cláusula".

INCAPACIDADE — Vide "Empregado estável".

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA — Vide "Lesões corporais".

INCOMPATIBILIDADE — A incompatibilidade entre os cargos de vereador e tabelião refere-se ao exercício de uma e outra função e, pois, escapa à competência da Justiça Eleitoral. (T.R.E.M.G.) 679

INCOMPATIBILIDADES — Não se toma conhecimento de consulta sôbre matéria que diga respeito a incompatibilidades. (T.R.E.M.G.) 1147
— Vide "Jurado".

INCOMUNICABILIDADE — Vide "Inalienabilidade" e "Juri".

INCOMUNICABILIDADE DE JURADO — Parecer do dr. Evandro Lins e Silva 241

INCOMPETÊNCIA — Vide "Exceção de incompetência".

INCONSTITUCIONALIDADE — O exame da inconstitucionalidade em tese de acôrdo com o art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, sòmente se procede mediante representação do Procurador Geral da República. (S.T.F.) 269
— O Supremo Tribunal Federal não é órgão consultivo sôbre inconstitucionalidade de leis. (S.T.F.) 269
— Vide "Lei de inquilinato".

INCORPORAÇÃO — Se não se provou culpa do incorporador na escolha do construtor, não há como responsabilizá-lo pelo fato de não ter a construção sido concluida no prazo previsto nem pelo excesso de custo verificado e aprovado pela maioria dos condôminos. (S.T.F.) 1191

INDEFERIMENTO DE INICIAL — Vide "Agravo".

INDENIZAÇÃO — O empregado despedido na véspera da estabilidade só terá direito à indenização em dôbro se ficar provado que a despedida se consumou pela intenção de frustrar-lhe aquêle direito. (T. R. T. — 3.ª Região) 675
— Se a habitação é fornecida hàbitualmente pelo empregador, a parcela que lhe é relativa deve ser incluida no cálculo da indenização, mesmo se não foi expressamente pedido na inicial, pois aquela deve ser na base do maior salário e habitação é salário in-natura. (T. S. T.) 343
— Vide "Acidente do trabalho", "Responsabilidade civil", "Véspera de estabilidade" e "Dano".

INDULTO — Vide "Publicação" e "Fiança".

INELEGIBILIDADE — Não são inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, os membros do Tribunal de Contas em exercício mesmo nos três meses anteriores ao pleito, não se lhes aplicando, pois, o disposto no art. 139, II, c, e IV da Constituição Federal. (T.S.E.) 355

INÉPCIA — Vide "Petição inicial".

INJÚRIA — Vide "Perempção".

INQUÉRITO — Vide "Greve", "Prisão preventiva" e "Empregado estável".

INQUÉRITO JUDICIAL — Não compete sòmente, ao Ministério Público promover o inquérito judicial, nos têrmos do § único, do art. 10, do decreto 9.070 de 15-3-46. (T.R.T. — 3.ª Região) 652
— Vide "Custas" e "Falência".

INQUÉRITO POLICIAL — Nos crimes de responsabilidade o inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia, não constituindo nulidade a falta da justificação. (T.J.M.G.) 546
— Inquérito policial formado apenas de depoimentos testemunhais, não serve de base a processo por crime de responsabilidade, ofendendo frontalmente o preceito do art. 513 do C.P.P. a denúncia que nêle se firma. (T.J.M.G.) 546

INQUILINATO — Vide "Lei n.º 1.462, de 26-10-1951.

INSALUBRIDADE — Vide "Salário".

INSTALAÇÃO — Vide "Câmara Municipal".

INSTÂNCIA — Vide "Litisconsórcio".

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO — Vide "Empreitada".

INSTITUTO DE A. P. E. TRANSPORTES E CARGAS — Vide "Lei n.º 1.599 "A", de 9-5-1952".

INSTRUMENTO DE AGRAVO — Vide "Agravo".

INTENSIDADE DE DOLO — Vide "Dolo".

INTERDIÇÃO — E' de ser decretada a interdição de quem sofre de arterioesclerose cerebral ou de senilidade, apresentando distúrbios característicos de síndrome paranoide e sinais de periculosidade à convivência humana, devendo nomear-se-lhe curador, por ser incapaz de dirigir sua pessoa e administrar seus bens. (T.J.G.M.) 495
— Vide "Curador".

INTERNAÇÃO EM ESCOLA DE REFORMA — Vide "Reincidência".

INTERPRETAÇÃO — Muitas vêzes a letra explícita da lei é fruto de um engano de redação. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça o propósito, o escôpo da prescrição legal, mesmo se em desacôrdo flagrante com a expressão puramente gramatical dos textos. (T.S.T.) 338

INTERROGATÓRIO — O interrogatório constitui têrmo essencial do processo e sua omissão ou defeito inquina o julgamento de nulo. (T. J. M. G.) 96
— A leitura e ratificação pelo réu, em plenário, do interrogatório completo anteriormente procedido na fase das instruções criminais não passa de mera irregularidade. (T.J.M.G.) 96
— O interrogatório das partes não é têrmo essencial do processo trabalhista e sua omissão não acarreta nulidade. (T.R.T. — 3.ª Região) 660
— E' válido o interrogatório que obedeceu mais ou menos aos requisitos da lei (T.J.M.G.) 567
— Proferida sentença final no processo, se depende de recurso quando o réu é recolhido à prisão, enseja-se o interrogatório para ser apreciado por ocasião da decisão do recurso. (T.J.M.G.) 580

INTERRUPÇÃO — Vide "Decadência".

INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO — Os atos que o autor é obrigado a promover para não invalidar o despacho que interrompe a prescrição são apenas os da sua competência e não os das atribuições dos funcionários do Juízo. (T.J.A.) 860
— Despachado em tempo o requerimento de citação do devedor, fica interrompida a prescrição, mesmo depois do prazo que o art. 166, § 2.º do Código do Processo Civil dá ao autor para promover a citação, ou depois o prazo legal da prescrição. (T.J.A.) 860

INTERVENÇÃO EM PARTIDO POLÍTICO — E' da competência do Tribunal Regional a matéria relativa a intervenção do Diretório Nacio-

PÁGS.

nal de partido político em seções regionais dos mesmos, com destituição de sua comissão executiva, uma vez que a êle incumbe o registro dos órgãos regionais. (T.S.E.) 1229

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO — Vide "Lei n.º 1.522, de 20-XII-1951".

INTIMAÇÃO — A intimação tem como finalidade propiciar às partes interessadas o conhecimento do ato e determinar o têrmo inicial dos prazos, quando haja recurso admitido por lei. (T.J.M.G.) 617

— Vide "Prazo" e "Processo sumário".

INTIMAÇÃO POLICIAL — A intimação verbal para comparecer perante a autoridade policial é irregular mas, por si só, não induz iminência de constrangimento ilegal concessivo de h.c. (T.J.M.G.) 613

— A intimação para comparecimento perante a autoridade policial deve ser feita por escrito, com indicação da causa. (T.J.M.G.) 613

— A simples intimação para o comparecimento perante a autoridade policial não é constrangimento ilegal capaz de justificar o "habeas-corpus" preventivo, a não ser que se prove tratar-se de medida caprichosa da polícia, com o objetivo único de impor inútil e injusto vexame ao cidadão. (T.J.M.G.) 629

INVENTARIANTE — Sem o reconhecimento judicial da filiação pleiteada após a morte do suposto pai, não pode o suposto herdeiro, alegando qualidade de descendente, requerer inventário dos bens do de cujus, *devendo, pois, ser destituido o sub-reptício inventariante, para que contra a fraude se resguarde a moralidade forense.* (T. J. M. G.) 23

— O prazo determinado em lei para impugnar a investidura de inventariante, até o momento da avaliação dos bens, afeta os interessados presentes, mas não pode prejudicar os ausentes. (T.J.M.G.) .. 23

— Vide "Arrendamento".

INVENTÁRIO — Só se justifica a reserva de bens em poder do inventariante, quando se trata de herdeiro declarado por aquele e excluído por impugnação. (T.J.M.G.) 922

— Conservar parte do espólio impartilhado até o julgamento da ação de investigação de paternidade é providência que não tem apoio na lei, nem na jurisprudência. (T.J.M.G.) 922

— Não existe a mínima dúvida de que o fôro competente para o inventário e partilha dos bens é o do domicílio do de cujus. (T.J.M.G.) 907

— Se não há outros interessados na herança, podem os respectivos bens ser adjudicados ao único adquirente do espólio, desde que estejam pagos os impostos e as custas do inventário, pois só se faz partilha quando existe com quem partilhar. (T.J.M.G.) 906

— Não pode o juiz remover inventariante que não assumiu o cargo, nem nomear pessoa estranha para proceder, na sua comarca, ao mesmo inventário que em outra está sendo processado, pois resolve-se o caso por meio de conflito de jurisdição. (T.J.M.G.) 907

— Embora litigiosos, podem os bens ser descritos, inventariados e partilhados, voltando, porém, ao domínio e posse de quem triunfar nas vias ordinárias. (T.J.M.G.) 960

— Da decisão que, em inventário, remete os interessados às vias ordinárias não cabe recurso, e o conhecimento da matéria só é possível em agravo do julgamento do cálculo. (T.J.M.G.) 29

— Vide "Multa", "Competência", "Partilha" e "Embargos de terceiro".

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Vide "Alimentos" e "Inventário".

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — Vide "Vencimentos".

ISENÇÃO — Unicamente em lei especial do poder competente deve ser estatuida a isenção de tributos, não bastando a declaração em decreto executivo e lei orçamentária. (S.T.F.) 757

— Para o reconhecimento da isenção concedida pela lei n.º 13, de 13 de outubro de 1947, aos civis e militares que tenham prestado serviço militar de natureza relevante, as certidões fornecidas pelos oficiais do Registro de Imóveis constituem prova bastante de que o adquirente não possui outro imóvel, embora o § 2.º do art. 2.º daquela lei

se refira, designadamente, a certidão ou atestado do Comando da Região Militar. (C.C.M.G.) 700

J

JÔGO DE BICHO — *A nuda detentio de listas destinadas à prática do jôgo de bicho é suficiente para caracterizar a infração.* (T.J.M.G.) .. 603

— Vide "Lei n.º 1.508, de 19-XII-1951".

JORNALISTA — Vide "Impôsto de renda".

JUIZ ELEITORAL — Vide "Pena disciplinar".

JUIZO DE MENORES — Vide "Reclamação".

JULGAMENTO — Segundo as lições da jurisprudência, basta apenas o empregado declarar o seu direito para que o juiz do trabalho aplique as normas legais a êle pertinentes, tendo em vista que êsse modo de proceder é um imperativo que resulta e se harmoniza com a natureza tutelar da legislação operária. (T.R.T. — 3.ª Região) 138

JUNTA ELEITORAL — Vide "Competência".

JURADO — Quem serviu como perito no "auto de corpo de delito" não é impedido de ofício de jurado no mesmo processo. (T.J.M.G.) 99

— Não é impedido de funcionar como jurado o empregado do réu. (T.J.M.G.) 1082

— Não constitui impedimento e nem incompatibilidade legal o parentesco de jurados com o perito ou o escrivão. (T.J.M.G.) 1094

— A respeito de incompatibilidades legais dos jurados por suspeição, em razão de parentesco, o dispositivo aplicável é o art. 458 do Cód. de Proc. Penal. (T.J.M.G.) 1094

— Vide "Juri".

JÚRI — Tratando-se de homicídio simples e não tendo o júri reconhecido a existência de circunstância agravante nem atenuante, a pena não pode exceder do grau médio, ou seja de 13 anos. (T.J.M.G.) 554

— Anula-se o julgamento pelo júri quando: 1.º) Não foram transcritos no têrmo de votação os quesitos respondidos; 2.º) Não se sabe, por aquele têrmo quais os quesitos respondidos negativamente; 3.º) Não se formula quesito relativo à existência de circunstância atenuante; 4.º) Formula-se quesito sôbre uso ou emprêgo de recurso que dificultou a defesa do ofendido, quando esta circunstância não foi articulada no libelo, nem reconhecida na pronúncia. (T.J.M.G.) 589

— São compossíveis as respostas do Júri reconhecendo que o réu, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuia, ao tempo da ação a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e também afirmando que o réu cometeu o crime impelido por motivo fútil. (T.J.M.G.) 591

— E' nulo o julgamento em que o Júri é inquirido se o réu praticou o fato em legítima defesa. (T.J.M.G.) 593

— Respondendo o réu a julgamento por dois crimes pode não haver contradição se os jurados negam os quesitos relativos à isenção de pena prevista ao art. 22 do C. Penal, quanto a um dos delitos e afirmam, quanto ao outro ser o réu, ao tempo da ação inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com o entendimento criminoso do fato por êle praticado. (T.J.M.G.) 591

— Alegada pelo réu qualquer defesa em seus interrogatórios, cumpre ao Presidente do Júri formular quesito sôbre ela, não obstante a omissão do defensor do réu a respeito, em plenário. (T.J.M.G.) 598

— Nulo é o julgamento, quando inautenticada a ata, por não estar assinada pelo Juiz de Direito, Presidente do Júri e pelo Promotor de Justiça. (T.J.M.G.) 599

— E' nulo o julgamento pelo júri: 1.º — Quando a votação de um quesito não figura no têrmo respectivo, embora conste do questionário; 2.º — Se dispensado um jurado por haver servido em julgamento anterior, embora o segundo não se dê em virtude de protesto, e a dispensa haja influido na substância do julgamento, por ter sido a decisão tomada por quatro votos. (T.J.M.G.) 600

— Não pode prevalecer a decisão absolutória, pelo Júri, fundada em doença mental, quando se choca com laudo médico idôneo. (T.J.M.G.) 562

PÁGS.

— Anula-se o julgamento pelo Júri quando neste não fôr questionada a legítima defesa invocada pelo réu na polícia e ao ser interrogado no sumário de culpa. (T.J.M.G.) 557
— A sentença que, na fixação da pena, atende a circunstâncias agravantes não questionadas ao júri, não se ajusta ao que foi decidido, reduzindo-se a pena pelo Tribunal "ad quem". (T.J.M.G.) 554
— E' nulo o julgamento quando funciona jurado cunhado do Promotor de Justiça. (T.J.M.G.) 567
— Se é certo que a ata de julgamento alude a incomunicabilidade dos jurados "durante a votação dos quesitos", mas a seguir o escrivão certifica de modo completo aquela incomunicabilidade, quer entre si, quer entre pessoas estranhas, não ha nulidade. (T.J.M.G.) 583
— Dando as testemunhas versões diametralmente opostas, não decide manifestamente contra a prova dos autos o júri que segue o princípio do "in dubio pro reo". (T.J.M.G.) 1073
— Contra o veredito do júri que é soberano, só existe um recurso formal e não um recurso de ordem material; ha uma apelação limitada e não apêlo pleno ou recurso ordinário. (T.J.M.G.) 1079
— Descabe à acusação o direito de exigir o comparecimento, ao júri, das testemunhas de defesa. (T.J.M.G.) 1082
— Uma vez afirmada pelo júri a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz deve questioná-lo a respeito; não o fazendo, o Tribunal reduz a pena, em apelação. (T.J.M.G.) 1084
— Não macula a decisão unânime do conselho de sentença, reconhecendo a legítima defesa, a discrepância de votos na afirmativa do quesito genérico, se os demais que integram a descriminante são afirmados por todos os jurados. (T.J.M.G.) 1019
— E' nulo o julgamento em que se questionou o júri sôbre se "o réu, em conseqüência de êrro plenamente justificado pelas circunstâncias, supôs achar-se em face de uma agressão iminente à sua própria pessoa", quando deveriam ser especificados os fatos ou circunstâncias que teriam levado o réu àquela suposição, a fim de ser afastada a complexidade. (T.J.M.G.) 1061
— Não pode o juiz deixar de questionar a defesa invocada em plenário a pretexto de que se choca com outra, alegada em fase diversa do processo, cumprindo-lhe, ao contrário, formular quesitos sôbre as duas, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.) 1093
— Sòmente quando a decisão do tribunal popular é destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, poderá ser cassada em grau de apelação, pois o Tribunal de Justiça não julga da inocência ou da culpabilidade do réu, mas se o júri ateve-se ou não à prova dos autos. (T.J.M.G.) 84
— A discrepância de votos na afirmativa do quesito genérico sôbre a legítima defesa não macula a unanimidade da decisão absolutória, uma vez que todas as demais questões referentes aos requisitos que integram a descriminante, sejam afirmadas por votação unânime. (T.J.M.G.) 1042
— Embora não seja condenável redigir separadamente o quesito da moderação e o dos meios necessários, a redação única é que se adota na maioria dos Tribunais do país. (T.J.M.G.) 1096
— A diferença de julgados entre séries diversas não importa em nulidade de nenhuma delas. (T.J.M.G.) 1095
— Se a sentença de pronúncia atribui ao denunciado apenas algumas das lesões sofridas pela vítima, não se pode submeter ao Júri quesito em que se atribuam tôdas ao acusado, pena de nulidade. (T.J.M.G.) 581
— A inclusão de dois cunhados no conselho não invalida o julgamento quando a decisão fôr tomada por diferença superior a dois votos. (T.J.M.G.) 575
— A falta de assinatura do Promotor em ata de julgamento pelo júri constitui simples irregularidade, pois a assinatura do juiz lhe dá autenticidade. (T.J.M.G.) 579
— Anula-se o julgamento em que funcionaram jurados ligados pelo vínculo de cunhadio. (T.J.M.G.) 572

PÁGS.

— Verificada a falta de número legal de jurados e procedido ao sorteio de suplentes, não se decreta a nulidade do julgamento realizado no mesmo dia se, com, os sete suplentes, respondem a chamada 21 jurados. (T.J.M.G.) 573
— Não se cogita da nulidade do julgamento pelo júri, em que agravantes não questionadas foram aplicadas pelo juiz na sentença, quando apenas o réu apelou e isso poderia prejudicá-lo em futuro julgamento, sendo o caso de ajustar-se a pena ao que foi decidido pelo júri nos têrmos da lei n.º 263, art. 8.º, § 1.º. (T.J.M.G.) 554
— Anula-se o julgamento, por defeito do quesito se a letalidade das lesões, quando o júri foi questionado sôbre se "as lesões foram causa indireta da morte da vítima". (T.J.M.G.) 551
— Vide "Quesito", "Sentença", "Nulidade", "Cerceamento de defesa", "Legítima defesa" e "Testemunha".

JURISDIÇÃO — Vide "Perpetuação de jurisdição".

JUROS — Vide "Pagamento".

JUSTA CAUSA — A falta ou a justa causa para a despedida deve ser contemporânea ao ato da rescisão e não anterior e tida como perdoada. (T.R.T. — 3.ª Região) 664
— A falta ou a justa causa para a despedida deve ser contemporânea ao ato da rescisão e não anterior e tida como perdoada. (T.R.T. — 3.ª Região) 666

JUSTIÇA BRASILEIRA — Vide "Fôro contratual".

JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "Competência".

JUSTIFICAÇÃO — Vide "Denúncia".

L

LATROCÍNIO — Vide "Dissimulação".

LEGÍTIMA DEFESA — Autoridade policial em diligência agredida pela vítima a faca, deve ser absolvida pela justificativa da defesa própria conforme o art. 19, inciso II do Código Penal e não pelo inciso III que se refere ao estrito cumprimento do dever legal. (T.J.A.) 378
— Caracteriza-se a legítima defesa da honra a retorsão física imediata a injúria grave e não provocada. (T.J.M.G.) 552
— A reação moderada constitui requisito essencial da legítima defesa, seja real ou putativa. (T.J.M.G.) 542
— A provocação só exclui a legítima defesa, quando é tal que coloque nessa situação o provocado. (T.J.M.G.) 557
— Reconhecida a legítima defesa de terceiro, para o fim de ser absolvido o autor material da agressão sofrida pela vítima, não é lícito condenar aquele que foi socorrido, sob o fundamento de que foi êste o provocador. (T.J.M.G.) 557
— Reconhecida a moderação ao se questionar o júri sôbre a legítima defesa, julga-se prejudicado o quesito sôbre o excesso culposo, constituindo nulidade do julgamento, por contradição das respostas o reconhecimento de ambos. (T.J.M.G.) 568
— O Júri, ao votar a legítima defesa, deve ser questionado sôbre o excesso culposo quando nega os quesitos referentes ao uso de meios necessários e ao uso moderado dêsses meios, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.) 606
— A simples negativa ao quesito referente ao emprêgo de meios necessários à repulsa, não importa em condenação em crime doloso, devendo o júri ser questionado sôbre o excesso culposo sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.) 606
— Decidindo o Júri sôbre se o réu praticou o fato em legítima defesa de sua honra, não pode ser questionado se se defendeu de uma agressão atual ou iminente, pois defender-se de uma agressão não é o mesmo que defender sua honra, sendo nulo o julgamento em que se verifica essa irregularidade. (T.J.M.G.) 601
— Quem mata o autor do desvirginamento de sua irmã, ocorrido há tempo, pratica o crime por vingança e não em defesa da honra da irmã, que não estava sendo atacada, ou na iminência de o ser. (T. J. M. G.) 588

PÁGS.

— Provado que o homicídio foi cometido em legítima defesa, não pode ser decretada a prisão preventiva do acusado, como não o pode também nos demais casos previstos no art. 19 do C. Penal, em face do disposto no art. 314 do C. P. Penal. (T.J.M.G.) 627

— Quem entra em luta com quem o insultou e fere a terceiro que nela participou em defesa do injuriador, age em legítima defesa de sua honra. (T.J.M.G.) 587

— Para que se legitime a defesa da propriedade, se não se exige que ao mesmo tempo, a integridade pessoal esteja exposta a um perigo iminente, o que se exige é o conjunto dos requisitos estipulados na lei, um dos quais é a proporção entre a reação e o perigo resultante da agressão à propriedade. (T.J.M.G.) 625

— Não se exige, na legítima defesa, proporcionalidade matemática do meio empregado na reação. (T.J.M.G.) 618

— A legítima defesa putativa deve ser questionada desdobrando-se em tantos quesitos quantos os da legítima defesa real, pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G.) 578

— Cassa-se a decisão absolutória fundada em legítima defesa da honra quando a agressão não era atual. (T.J.M.G.) 575

— Constitui agressão à honra uma agressão com visível fim libidinoso ou um visível gesto de desrespeito a uma pessoa do sexo feminino. (T.J.M.G.) 1073

— Absolve-se quem excede os limites da legítima defesa por êrro de fato excusável. (T.J.M.G.) 1070

— Se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa. (T.J.M.G.) 1065

— Quem mata em legítima defesa não tem a preocupação de cometer, em seguida, o crime de ocultação do cadaver. (T.J.M.G.) 1065

— O reconhecimento do excesso culposo não desclassifica para culposo o homicídio mas é questão de mera política criminal, continuando doloso o crime e mantendo-se a competência do júri. (T.J.M.G.) 1091

— A legítima defesa da honra se extende, não só à pessoa do ofendido, como á de terceiro. (T.J.M.G.) 1073

— Vide "Quesito', "Decisão unânime", "Júri" e "Trabalhos forenses".

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Exigindo a lei — atualidade da agressão — não existindo esta, nem mesmo, sequer, surprêsa para o réu, do mau procedimento da ofendida, de modo algum se configura a legítima defesa de honra. (T.J.M.G.) 106

— Repele legìtimamente injusta agressão à sua honra, mediante reação necessária e oportuna, quem vibra forte sôco em pessoa que lhe dirige, pùblicamente e em altas vozes, palavras profundamente ofensivas que importam em ultraje, menoscabo, vilipêndio, ferindo-lhe o brio e a dignidade de homem de bem. (T.J.M.G.) 92

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — Enquanto da legítima defesa própria podemos prescindir por um princípio de martiriologia religiosa, quanto à legítima defesa de terceiro é, além de um direito reconhecido por lei, uma imposição canônica, um dever que a Moral e o espírito de soliàariedade humana imperiosamente prescrevem e um preceito de cristianização ao qual ninguém pode se furtar. (T.J.A.) 377

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Verifica-se, também, em favor de quem age convencido de que alguém está sendo agredido por um terceiro, sem que haja culpa por parte do agente nessa suposição. (T.J.M.G.) 79

LEGITIMIDADE DE PARTE — Vide "Despejo".

LEI — Vide "Conflito de Lei com regulamento".

LEI DE CONTRAVENÇÃO, ART. 64 — Vide "Crueldade contra animal".

LEI DE FALÊNCIA, ART. 19 — Vide "Falência".

LEI DE FALÊNCIA, ART. 67 — Vide "Falência".

LEI DE FALÊNCIA, ART. 188, N.º 3 — Vide "Falência".

LEI DE FALÊNCIA, ART. 194 — Vide "Crime falimentar".

LEI DE INQUILINATO — Nada tem de inconstitucional. (T.J.M.G.) .. 461

PÁGS.

— Vide "Lei n.º 1.462, de 26-X-1951" e "Despejo".

LEI DO SÊLO — Vide "Lei n.º 1.473, de 24-XI-1951".

LEI ESTADUAL — Sem motivação, não pode o Juiz recusar-se a aplicar lei estadual, porque, enquanto não fôr declarada incompatível com a Constituição, é lei para todos os efeitos. (T.J.M.G.) 471

LEI N.º 13, DE 13-X-1947, ART. 2.º, § 2.º — Vide "Isenção".

LEI N.º 616, DE 11-IX-1950, ART. 8.º, N.º XXX — Vide "Pátrio poder".

LEI N.º 760 DE 26-X-1951. — Dispõe quanto ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, da taxa do serviço de recuperação econômica, da taxa de assistência hospitalar, da taxa rodoviária e dá outras providências. 401 413

LEI N.º 760, DE 26-X-1951. "Tabelas anexas" 1213

LEI N.º 816, DE 9-IX-1949 — Entrou em vigor a 2-XI-1949 (Legislação)

LEI N.º 850, DE 26-XII-1951 — Fixa o vencimento dos magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento de decisão judicial, interpretativa de leis, e dá outras providências. 418

LEI N.º 851 — DE 26-XII-1951 — Dispõe sôbre a reestruturação dos Quadros dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do aumento de seus vencimentos. 413

LEI N.º 853, DE 26-XII-1951 — Dispõe sôbre percentagem á fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências. 415

LEI N.º 855 DE 26-XII-1951 — Altera a Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947. 419

LEI N.º 1.300, DE 28-XII-1950 — Vide "Despejo".

LEI N.º 1.300, DE 28-XII-1950, ART. 15, N.º 5 — Vide "Despejo".

LEI N.º 1.447 — DE 5-X-1951 — Aplica-se a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o dispôsto no § 3.º do art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. 449

LEI N.º 1.462 — De 26-X-1951 — Dá nova redação ao art. 8.º da Lei do Inquilinato. 449

LEI N.º 1.473 DE 24-XI-1951 — Dispõe sôbre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Sêlo e dá outras providências. 448

LEI N.º 1.474 — De 26-XI-1951 — Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda 442

LEI N.º 1.508 — De 19-XII-1951 — Regula o processo de contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto Lei n.º 2.259, de 10 de fevereiro de 1944 441

LEI N.º 1.521, DE 26-XII-1951 — Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular 433

LEI N.º 1.522 — De 26-XII-1951 — Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo 426

LEI N.º 1.530 — De 26-XII-1951 — Altera os arts. 132, 142, 486, 487 e 654, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) 440

LEI N.º 1.533, DE 31-XII-1951 — Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança 423

LEI N.º 1.533, DE 31-XII-1951, ART. 13 — Vide "Mandado de segurança".

LEI N.º 1.540, DE 3-I-1952 — Dá nova redação ao art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências 450

LEI N.º 1.542, DE 5-I-1952 — Dispõe sôbre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira 449

LEI N.º 1.571, DE 11-III-1952 — Aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, alemãs ou japonesas, residentes ou domiciliadas no exterior, as disposições do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.806, de 7 de outubro de 1942, e do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de abril de 1946.. 875

LEI N.º 1.579, DE 18-III-1952 — Dispõe sôbre as Comissões Parlamentares de Inquérito 875

LEI N.º 1.599-"A", DE 9-V-1952 — Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes

PÁGS.

e Cargas os motoristas profissionais, empregados de emprêsas concessionárias de serviço público 1283

LESÕES CORPORAIS — O dispositivo do art. 129, § 1.º, do Código Penal, é de ordem econômica, tem por fundamento o prejuízo sofrido pela vítima pelo seu afastamento do serviço habitual por mais de trinta dias e varia de indivíduo para indivíduo, conforme a natureza e sede da lesão e a profissão da vítima. (T.J.M.G.) 105

— Para ter-se como provada a incapacidade a que se refere o art. 129, § 1.º, do C. P., não basta o depoimento de uma testemunha que declara que a vítima sòmente voltou a trabalhar depois de dois meses, eis que tal afirmativa não comprova estivesse ela privada de seu trabalho. (T.J.M.G.) 106

— A circunstância do perigo de vida, prevista no art. 129, § 1.º, n.º 2, do C. P., é contemporânea das lesões, devendo haver probabilidade concreta e presente do resultado letal e não bastando, assim, probabilidades condicionadas a possíveis complicações. (T.J.M.G.) 109

LETALIDADE — Vide "Júri".

LEVANTAMENTO DE PENHORA — Vide "Penhora".

LIBELO — O libelo não pode deixar de articular uma circunstância qualificativa reconhecida pela sentença de pronúncia. (T.J.M.G.) 593

— Não há nulidade em mencionar o libelo a arma de que se serviu cada co-réu, desde que a participação de cada um ficou claramente estabelecida na pronúncia. (T.J.M.G.) 604

— Vide "Surpresa".

LIBERALIDADE — Vide "Locupletamento". ..

LIBERDADE — Vide "Apelação".

LIBERDADE DE PROFISSÃO — Sendo proibido o estacionamento de vendedores ambulantes nas vias públicas, muito menos deverá ser tolerado nelas o comércio fixo. (T.J.M.G.) 940

— A garantia constitucional da liberdade de profissão está sujeita às restrições legalmente impostas pela segurança individual, a ordem, a moral e a higiene, não se admitindo qualquer profissão cujo exercício contrarie êsses princípios assecuratórios do bem público. (T. J. M. G.).... 940

LIBERDADE PROVISÓRIA — A faculdade contida no art. 310 do C.P.P. deve ser utilizada com a maior circunspecção, sòmente para relaxar prisão patentemente injusta. (T.J.M.G.) 1056

— Vide "Recurso".

LINS E SILVA, EVANDRO — "Incomunicabilidade de jurados" 241

LIQUIDAÇÃO — Vide "Sociedade comercial".

LIQUIDAÇÃO EM INVENTÁRIO — Não cabe agravo da decisão que homologa a liqüidação em inventário, sem o recorrente apontar êrro de conta, ou do cálculo, mas apenas pede sejam os herdeiros declarados responsáveis pelos honorários do advogado do inventariante. (T. J. M. G.) 897

LITISCONSÓRCIO — No caso de litisconsórcio passivo, instaura-se a instância e considera-se a ação proposta com a citação de um dos réus, ficando suspenso apenas o prazo para a defesa, que termina quando se completam as demais citações. (T.J.M.G.) 15

LIVRAMENTO CONDICIONAL — Quando o criminoso, reincidente, fôr condenado a pena superior a 30 anos, poderá pleitear livramento condicional logo cumpra três quartas partes da duração máxima das penas privativa de liberdade, ou sejam, 30 anos, ex-vi do art. 55 do Código Penal. (S.T.F.) 273

— A cessação da periculosidade, para efeito de livramento condicional, exige prova positiva, que não se satisfaz com laudo despido das formalidades legais, sintético, dubitativo, sem descrição da natureza e desenvolvimento do exame feito. (T.J.M.G.) 620

LIVROS COMERCIAIS — Vide "Exame pericial".

LOCAÇÃO — O dever primacial do locador não é, simplesmente, pôr à disposição do inquilino o prédio objeto do ajuste, mas garantir-lhe o uso dêle. Faltando êsse requisito não se pode falar em contrato de locação. (T.J.M.G.) 497

PÁGS.

— Vide "Exploração de minério", "Despejo" e "Sub-locação".

LOCUPLETAMENTO — Não paga por êrro quem o faz ciente de auxiliar outrem que, no momento, estava em situação econômica difícil, e presume-se que foi liberal, carecendo, pois, de direito para se ressarcir por via da ação de in rem verso. *(T.J.M.G.)* 502

— São requisitos da ação de locupletamento: o empobrecimento do patrimônio do solvens, *o enriquecimento da outra parte, a falta de causa e o vício no pagamento. (T.J.M.G.)* 502

LOPES DA COSTA, A. — "A revelia do autor na audiência — Absolvição de instância — Restituição ao estado anterior — C. P. Civil, arts. 38 e 266, n.º 1". 207

LUCROS CESSANTES — Os lucros cessantes devem ser pagos até que se restaure integralmente o direito ferido ou melhor, até que seja liquidada a indenização (T.J.M.G.) 518

M

MÁ FÉ — Vide "Ressarcimento de danos".

MANDADO DE SEGURANÇA — Votos. É' inconstitucional o art. 13 da lei n.º 1.533, de 31-12-51, por conceder a um presidente de Tribunal em exercício de sua atividade administrativa poderes para suspender efeitos de decisão de um órgão do Poder Judiciário. (T.F.R.) 1203

— Confirma-se decisão que, por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 328 do C. P. Civil, denega suspensão de execução de sentença concessiva de mandado de segurança, pedida com fundamento no art. 13 da lei n.º 1.533, de 31-12-1951 (T.F.R.).... 1203

— Conta-se o prazo dentro no qual deve o "Writ" ser impetrado, da data da ciência, da notificação e não da em que foi expedida. (T.F.R.) 1208

— Por meio de mandado de segurança, não se frustra o mandado de evacuando *expedido em execução de sentença. (T.J.M.G.)* 894

— Sendo definitiva a sentença que decide mandado de segurança, o recurso dela cabível é o de apelação. (T.J.M.G.) 954

— Com sancionar lei regularmente aprovada pela Câmara Municipal, o prefeito não pratica ato ilegal ou abusivo, e, usando de atribuição de seu cargo, não fere direito líquido e certo de ninguém. (T.J.M.G.) 962

— O juiz não é considerado autoridade coatora, nem pratica ato ilegal pelo fato de estar executando um acórdão do Tribunal de Justiça, na pendência de recurso extraordinário, que não tem efeito suspensivo, sendo a execução tratada como definitiva, e não provisória. (T. J. M. G.) 461

— A excepcional medida da suspensão da execução da sentença concessiva do Mandado de Segurança, autorizada no art. 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, só é cabível para evitar lesão grave à ordem, à saúde ou à segurança pública. (T.J.M.G.) 459

— Não se concede mandado de segurança, se o próprio impetrante, usando no pedido expressões dubitativas, mostra a iliquidez e incerteza do seu direito. (T.J.M.G.) 461

— Descabe mandado de segurança se inexiste fundamento, base em lesão, direito líquido e certo do impetrante. (T.J.M.G.) 461

— Não se concede mandado de segurança na pendência do agravo de petição, que tem o mesmo objeto, porquanto o seu efeito é suspensivo. (T.J.M.G.) 463

— Não se conhece do mandado de segurança apresentado quando a matéria de seu conteúdo é objeto de outro pedido, em que se dá como coatora a mesma autoridade e estando o novo processo em grau de recurso. (T.J.M.G.) 464

— A distribuição da petição do mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias contados da data do ato impugnado, impede a perempção da ação. (T.F.R.) 814

— Vide "Recurso", "Competência" e "Lei n.º 1.533 de 31-12-51".

MANDATÁRIO — Vide "Aquisição de bens por mandatário".

MANDATO — Vide "Prazo de mandato" e "Depósito".

PÁGS.

MANUTENÇÃO DE POSSE — Vide "Servidão de trânsito".
MAU PROCEDIMENTO — Vide "Conduta escandalosa".
MAUS TRATOS — Não se configura o crime de maus tratos, previsto no art. 136 do C. P., quando o agente age com "animus corrigendi" ou "disciplinandi". (T.J.M.G.) 556
— Dando por rescindido o contrato por maus tratos e incontinência de atitude do empregador o empregado deve provar o alegado, pois, face ao art. 818 da C.L.T., compete-lhe o ônus da prova. (T.R.T. — 3.ª Região) 150
— O delito de maus tratos, previsto no art. 136 do C. P., exige dolo específico, que se traduz na vontade de maltratar a vítima. (T.J.M.G.) 556
MEDEIROS SILVA, CARLOS — Vide "Greve".
MEDIDA DE SEGURANÇA — Não sofre ilegal ameaça de constrangimento o réu absolvido liminarmente, mas sujeito à medida detentiva de segurança e contra quem, para êsse fim, expediu-se mandado de recolhimento em estabelecimento adequado ao seu cumprimento. (T. J. M. G.) 1018
— A medida de segurança estabelecida no art. 88, § 1.º, números I e II, do C. Penal, na falta de estabelecimento adequado, será executada em seção especial de manicômio, asilo ou casa de saúde, consoante dispõe o art. 22, § único, do Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941. (T.J.M.G.) 537
MEIOS NECESSÁRIOS — Vide "Júri".
MENOR — A detenção de menor em prisão comum, em compartimento separado de réus adultos, à disposição do Juiz de Menores, é providência razoável, embora de emergência, ante a premência de circunstâncias locais, denegando-se habeas-corpus. *(T.J.M.G.)* 1099
— Vide "Divisão sumaríssima".
MENORES DE 18 ANOS — Os agentes menores de 18 anos de idade não estão sujeitos à legislação comum e só podem ser processados segundo as regras do Código de Menores, aplicando-se-lhes medidas meramente educativas. (T.J.M.G.) 1068
— O art. 23 do C. Penal revogou o art. 71 do Código de Menores. (T.J.M.G.) 1068
— Vide "Prescrição".
MENORIDADE — A menoridade da vítima, no crime de atentado violento ao pudor, considera-se provada quando, embora faltando aos autos a certidão do registro, o réu a reconhece. (T.J.M.G.) 1087
MERETRIZ — Vide "Abuso de confiança".
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Apelação".
MIRANDA COSTA, J. — (Trabalho forense sôbre legítima defesa) 749
MISERABILIDADE — No crime previsto no art. 214 do C. Penal considera-se provada a miserabilidade do paciente quando a autoridade policial dispensa sêlos na representação "por se tratar de pessoas pobres". (T.J.M.G.) 1087
MODERAÇÃO — Vide "Júri" e "Legítima defesa".
MOEDA FALSA — Vide "Competência".
MORA — Para o comodatário ser constituído em mora, é preciso haver interpelação, que não exige forma especial. (T.J.M.G.) 51
MORATÓRIA A PECUARISTA — O respeito devido aos contratos não justifica que se desprezem os princípios constitucionais de preponderância das regras morais de justiça na ordem econômica. (S.T.F.) 278
— Vide "Penhor pecuário".
MOTIVO FÚTIL — A importância de questões de terra entre gente rural assume grande relevância, não se podendo dizer que seja fútil o motivo de um crime que tenha tal origem. (T.J.M.G.) 615
— Vide "Crime emocional" e "Júri".
MOTORISTA — Os empregados motoristas que desempenham as suas funções em perímetro urbano, com ampla liberdade de orientação de seus serviços, sem qualquer fiscalização da emprêsa, não são considerados, nas horas de repouso ou refeição, à disposição do seu empregador, não sendo de se lhes aplicar, por analogia, o princípio do § 5.º do art. 238 da C.L.T. (T.S.T.) 341

PÁGS.

MUDANÇA DE NOME — Vide "Nome".
MULTA — Não se restringe aos limites da porcentagem constitucional a multa de caráter penal, e não moratória. (T.J.M.G.) 911
— Requerido tardiamente o inventário por um dos herdeiros e encerrado dentro no prazo, não cabe à imposição da multa de 10% sôbre o impôsto calculado, porque desde a abertura da sucessão a Fazenda Pública se manteve inerte. (T.J.M.G.) 2
— Só com a cobrança da multa é que se pode apurar se o condenado solvente frustra o seu pagamento, para se operar sua conversão em prisão. (T.J.M.G.) 544
— A redução das multas excedentes de 20% ao limite constitucional impõe-se, para que se não ofenda um preceito manifesto da Carta Magna. (T.J.M.G.) 521
— Não se deve exigir a multa se a lei não é suficientemente clara e a autoridade fiscal não esclareceu convenientemente os contribuintes. (C.C.M.G.) 701
— A multa a que se refere o art. 817 do C.P.C. não está compreendida na discriminação do art. 76 do que é devido pelo vencido ao beneficiado da justiça gratuita, quando vencedor. (S.T.F.) 789
— Vide "Acidente do trabalho" e "Restituição de multa".
MUNICÍPIO — Constitui peculiar interêsse do Município, não o que é exclusivamente do seu interêsse, mas as atribuições que entendem principal e imediatamente com o interêsse local, ou, como escreve Posada, aquelas atividades, interêsses e serviços que se estimam, circunstancial ou essencialmente, como notòriamente locais, e de uma forma ou de outra, se definam como funções próprias da cidade. (S.T.F.) 251
— A competência para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, considerados, não em face do Estado — criação de novos Municípios — mas na esfera municipal — desanexação para incorporação a outros Municípios — é necessàriamente do Município, pois, na espécie, o interêsse dêstes é que é o principal, imediato, e, pois, peculiar. (S.T.F.) 251
MUNICÍPIO E REGIME FEDERATIVO — O Município não participa dos traços fundamentais do regime federativo. (S.T.F.) 251
MUNICÍPIOS — Vide "Lei n.º 855, de 26-XII-51".

N

NEGLIGÊNCIA — Não constituem negligência do empregado as suas ausências do estabelecimento para atender a interêsse do empregador. (T.R.T. — 3.ª Região) 145
NOME — Subsiste o nome dado à pessoa no livro de registro civil, quando se não trata de corrigí-lo adequando-o à realidade, mas apenas de atribuir-lhe outro nome, faculdade que a lei não permite, sob pena de se considerar como não escrito o texto vasado em têrmos categóricos. (T.J.M.G.) 976
NOTAS E COMENTÁRIOS — Circular sôbre ortografia de nomes 383
— Vide Desembargador Múcio de Abreu Lima. — Seu falecimento — As homenagens que lhe foram prestadas. 1279
NOTA PROMISSÓRIA — Expressa uma obrigação incondicional e pura, devido a sua própria função e natureza econômica. (T.J.A.) 854
— Vide "Falsidade".
NULIDADE — Por não constituir têrmo essencial do processo trabalhista a omissão ou falta da renovação da proposta de conciliação, antes da sentença, não acarreta nulidade. (T.R.T. — 3.ª Região) 660
— A nulidade decorrente do processo e julgamento de crime militar pela justiça comum é decretável em revisão, com fundamento no art. 621, n.º I, do C.P.P. (T.J.M.G.) 634
— Não constitui nulidade a falta de nomeação de curador a réu menor no inquérito policial, e tal quando ocorre na formação da culpa. (T.J.M.G.) 532
— A expressão "letra e, segunda parte", empregada no art. 572 do C.P.P., *tem a significação de última parte ou parte final. (T.J.M.G.)* 534

PÁGS.

— *A decorrente do impedimento de jurado considera-se sanada quando não argüida logo depois de ocorrer.* (T.J.M.G.) 99
— *E' nula a sentença, por falta de fundamentação exigida pelo art. 381 do C. P. P., quando não indica os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão.* (T.J.M.G.) 99
— *Não se anula o feito em razão de atos para cuja irregularidade a parte concorreu, desde que o fim comum pode ser alcançado e se falta motivo de ordem superior para pronunciar a nulidade, salvo oportuna prova de prejuízo alegado pelos interessados.* (T.J.M.G.) .. 965
— *No procedimento ordinário, a audiência de discussão é têrmo essencial que não pode ser dispensado, sob pena de nulidade da sentença.* (T.J.M.G.) 980
— *A falta de defensor ao réu no prazo do art. 395 do C.P.P. e a conseqüente impossibilidade de se apresentar defesa escrita em processo sumário não constitui nulidade decretável, por não acarretar prejuízo à defesa, quando o acusado ofereceu rol de testemunhas, que foram ouvidas, e teve advogado em todo o curso do processo, com exceção do triduo.* (T.J.M.G.) 81
— *Anula-se o julgamento pelo júri em que, desclassificada a infração para outra atribuida à competência do juiz singular, o Presidente do Tribunal não profere em seguida a sentença mas continúa a questionar o júri, que, afinal, decide como se sua fôsse ainda a competência.* (T.J.M.G.) 82
— *Uma parte não pode alegar a nulidade que só a outra aproveita.* (T.J.D.F.) 361
— *Desclassificado, pelo juiz de direito, o crime de tentativa de homicídio para o art. 129 do C. P. e condenado o acusado na mesma decisão, anula-se a sentença, por inobservância do art. 410 do C. P. P., salvo se, tendo apelado a acusação, fôr o caso de pronunciar-se o réu.* (T.J.M.G.) 93
— *Conquanto nula a sentença condenatória apelada, por deficiência de fundamentação não se declara a nulidade se o exame do mérito não decorrer a absolvição do condenado.* (T.J.M.G.) 1076
— *Embora irregular a audiência de testemunhas de defesa em plenário, porque não arroladas anteriormente, não é de se anular o julgamento, quando não são os seus depoimentos impugnados "opportuno tempore", pela acusação e quando são inexpressivos, sem fôrça para influir no "veredictum".* (T.J.M.G.) 1081
— *Não se anula o processo porque o prescribente não haja justificado sua posse antes de citar os interessados, desde que, não contestada a ação, o autor provou, em audiência de instrução os requisitos para o usucapião.* (S.T.F.) 1180
— *Inaugurando-se o processo sumário por portaria policial padecente de defeito formal, mas que produziu todos os efeitos legais, sem causar patente prejuízo ao réu, não há nulidade evidente a ser proclamada no juízo unilateral e ligeiro do h.c.* (T.J.M.G.) 1057
— *E' nula a sentença em que não se fixou pena-base ou cuja fundamentação é deficiente.* (T.J.M.G.) 1060
— *Um depoimento nulo por ter sido tomado no sumário de culpa na ausência do réu e de seu advogado e sem que lhe fôsse nomeado outro defensor, é falta que, por si só, não contamina todo o processo. O cerceamento de defesa decorrente do prejuízo que ela possa ter causado, constitui matéria de alta indagação, imprópria ao h.c.* (T. J. M. G.) 1055
— *Vide "Dissídio coletivo", "Cerceamento de defesa", "Curador", "Júri", "Prisão em flagrante", "Desquite", "Escritura pública", "Ação contra menores", "Exercício arbitrário das próprias razões", "Exceção de incompetência", "Sentença", "Conciliação", "Eleição", "Citação edital", "Divisão", "Ação executiva", "Aquisição de bens por mandatário", "Corpo de delito", "Citação com hora certa", "Reconhecimento de filho adulterino", "Rescisória", "Denúncia", "Libelo", "Quesito", "Interrogatório", "Termo de votação", "Alimentos", "Revisão", "Porte de arma", "Testemunhas",*

NULIDADE DE CASAMENTO — Vide "Êrro de pessoa".

PÁGS.

O

OBRIGAÇÃO DE DAR — Vide "Cominatória".
OBRIGAÇÃO DE FAZER — Vide "Cominatória".
OBRIGAÇÃO DE VOTAR — Vide "Voto".
OCULTAÇÃO DE CADÁVER — Vide "Legítima defesa".
OCULTAÇÃO DE RÉU — Vide "Citação edital".
ORTOGRAFIA DE NOMES — Circular 383
ORTOGRAFIA DE NOMES PRÓPRIOS DE FUNCIONÁRIOS — Sugestões do D.A.S.P. apravadas pela Presidência da República 871
OUTORGA UXÓRIA — Vide "Absolvição de instância".

P

PACTO ADJETO — Vide "Aval".
PAGAMENTO — Ainda que o devedor deixe de satisfazer a obrigação no prazo convencionado, não fica impossibilitado de efetuar amigavelmente o pagamento, desde que satisfaça todo o direito do credor. (T.J.M.G.) 491
— E' aos juros que primeiramente se imputa o pagamento parcial. (T.J.M.G.) 470
— Vide "Salário".
PAGAMENTO DE IMPOSTOS — Do fato de o contribuinte haver pago os impostos correspondentes ao último exercício financeiro não decorre, necessàriamente, a quitação nos anos anteriores. (T.J.M.G.) .. 911
PAGAMENTO EM INVENTÁRIO — Vide "Recurso".
PAGAMENTO INDEVIDO — Vide "Acumulação de funções".
PAREDE-MEIA — O condômino de parede-meia tem o direito de utilizá-la apenas até o meio da espessura que fica do lado de seu prédio, não podendo construir sôbre a outra metade contra a vontade do vizinho. Na dúvida, a parede divisória presume-se meeira. (T.J.A.) 1267
PARTIDO POLÍTICO — Vide "Intervenção em partido político".
PARTILHA — Na partilha de bens em inventário, cumpre se obedeça o princípio equitativo de a todos se aquinhoar no bom e no mau, no cômodo e no incômodo, bem como se considere a regalia das preferências, gerada pela vizinhança. (T.J.M.G.) 45
— Na partilha do espólio devem guardar-se as recomendações dos arts. 505 e 495 do Código de Processo Civil, e a outra se procede se não foram constituidos os quinhões dos herdeiros, do meeiro e do destinado ao pagamento das despesas, nos têrmos das citadas disposições legais. (T.J.M.G.) 486
— Por motivo de partilha de bens, oriunda de desquite amigável, não se contam emolumentos para o juiz nem para o escrivão sôbre o monte, pois tais emolumentos só são devidos em partilha de herança e não em outra qualquer. (T.J.M.G.) 531
— Na partilha dos bens em inventário é irrealizável uma uniformidade absoluta dos quinhões, e o que importa é verificar se a distribuição dos bens se fêz com obediência aos preceitos legais de igualdade, comodidade dos herdeiros e prevenindo-se litígios futuros. (T.J.M.G.) 954
— E' de ser reformada a partilha cujo esbôço não se pautou pelo disposto no art. 501, e que não seguiu as regras traçadas sinteticamente, no art. 505 do C.P. C. (T.J.M.G.) 954
PATERNIDADE — Só o marido pode contestar a paternidade do filho de sua mulher nascido na constância do casamento. (T.J.A.) 1250
— Vide "Reconhecimento de paternidade".
PÁTRIO PODER — Promotor de Justiça pode promover a suspensão ou a perda do pátrio poder, em face do disposto no art. 394 do Código Civil e no art. 11, n.º 10 combinado com o art. 8.º, n.º XXX da lei estadual n.º 616, de 11 de setembro de 1950. (T.J.M.G.) 471
PECUARISTA — O art. 20, da Lei n.º 1.002, de 24-12-1949, permite que os pecuaristas sejam executados por dívidas contraídas com seus empregados e ainda mais quando tais dívidas sejam posteriores a 19 de desembro de 1949. (T.R.T. — 3.ª Região) 138

PÁGS.

— E' insubisistente a excussão pinhoratícia contra pecuarista, devendo o credor aguardar, antes de qualquer outra providência, a solução do processo de ajuste, tentado pelo devedor para se valer dos favores da lei 209, de 1948, mesmo que a ação de excussão de penhor já estivesse ajuizada, quando foi promulgada dita lei. (S.T.F.) 773
— Denegada moratória a pecuarista por haver incorrido em fraude, não pode mais obstar que se lhe mova cobrança de uma dívida, ainda que prove ter ulteriormente requerido reajustamento dos seus débitos. (T.J.M.G.) 43
— Vide "Prisão civil".

PECULATO — Os recebedores dos IAP, por percentagem, são mandatários e não empregados seus. O desvio de dinheiro que recebem se capitula como apropriação indébita e não como peculato. Quem recebe dinheiro duma autarquia mediante remuneração, percentagem, claro desempenha uma função no mecanismo administrativo da mesma, é, sem dúvida, empregado seu. (Voto vencido). (T.F.R.) 316
— Vide "Demissão".

PECÚLIO — Ao IPASE cumpre inscrever automática e obrigatòriamente o funcionário como seu associado, desde o momento em que se deu seu ingresso no Serviço Público e independentemente de quaisquer providências suas. Se não 'o fêz, não se pode eximir de pagar aos herdeiros o pecúlio correspondente. (T.F.R.) 307

PENA — Ao faltoso primário não se deve aplicar a pena máxima de dispensa, bastando, como punição, a suspensão disciplinar, principalmente quando a falta não se reveste de suma gravidade. (T.R.T. — 3.ª Região) 121
— Vide "Prisão preventiva".

PENA-BASE — Vide "Sentença", "Surprêsa" e "Nulidade".

PENA DISCIPLINAR — Os Tribunais Regionais não têm competência para impôr penas disciplinares aos magistrados eleitorais, enquanto tal matéria não fôr regulada pelo legislador. (T.S.E.) 837

PENA, HOMICIDIO — Vide "Júri".

PENHOR PECUÁRIO — O penhor pecuário não pode ser executado, enquanto em juízo se debatem os favores da moratória, denegada, porem, esta, o respectivo processo retoma a marcha normal, e, se o devedor não deposita a garantia nem solve a dívida, o pleito deve ser dirimido em prol do credor. (T.J.M.G.) 42

PENHORA — Sendo a penhora um começo de alienação que fica resolvida com a adjudicação ou arrematação, não pode subsistir em face da cláusula contratual proibitiva da mesma alienação. (T.J.A.) 1266
— A afirmação de que o salário impenhorável não alcança gratificações e lucros por vêzes vultosos não vulnera letra de lei. (S.T.F.).. 288
— Em executivo fiscal pode ser penhorado qualquer bem do devedor e se conhece de recurso que vise substituição de penhora. (T.J.M.G.) 916
— Se não pode o saldo subsistente acudir a todo o crédito, só se autoriza o levantamento do bem penhorado, mediante caução idônea. (T.J.M.G.) 470

PENHORA, FALTA — Vide "Executivo hipotecário".

PENHORA, SEGUNDA — Vide "Concurso de credores".

PENITENCIÁRIAS EUROPÉIAS — Artigo de doutrina do des. José Alcides Pereira 219

PERDA DE PÁTRIO PODER — Vide "Pátrio poder".

PEREMPÇÃO — Para que a inércia dê causa à perempção da ação por crime de injúria é preciso que seja imputável a quem devia movimentar o processo, o que não se verifica quando a paralisação decorre da ausência do juiz, fóra da comarca, em férias. (T.J.M.G.) 1101
— Vide "Mandado de segurança".

PERFIL DE JUIZ — Conselheiro Antônio da Costa Pinto 193
— Desembargador Sizenando Rodrigues de Barros 705

PERICIA — Vide "Arrombamento".

PERICLITAÇÃO DE VIDA OU SAÚDE — Quem dispara arma de fogo contra alguém, responde por tentativa de lesões corporais e não por crime de periclitação da vida ou da saúde (art. 132 do C. Penal) se

PÁGS.

não foi atingido o alvo e o fato não constitui tentativa de homicídio. (Justiça de 1.ª instância) 865

PERICULOSIDADE, CESSAÇÃO — Vide "Livramento condicional".

PERIGO DE VIDA — Vide "Lesões corporais".

PERMUTA — O contrato de permuta não se cinde em contratos distintos, operando cada um dêles uma transmissão de domínio independente de outra. (T.J.M.G.) 929

PERÍODOS DESCONTÍNUOS — Vide "Estabilidade".

PERITO DESEMPATADOR — Foge à sua missão o perito desempatador, que deixa de optar por um dos laudos periciais e avalia os bens. (T.J.M.G.) 961

PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO — O que perpetua a jurisdição não é o ajuizamento da inicial, mas a propositura da ação. (T.J.M.G.) 474

PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE — Ofensas à dignidade e ao decôro, constituindo injúria, não pode caracterizar a hipótese prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais. (T.J.M.G.) 560

PETIÇÃO INÉPTA — Vide "Absolvição de instância".

PETIÇÃO INICIAL — A petição inicial não pode ser indeferida, se não é manifestamente inépta, nem ilegítima a parte. (T.J.M.G.) 12
— Vide "Agravo".

PINTO, ANTÔNIO DA COSTA — Vide "Perfil de Juiz".

PONTO DE PARTIDA — Vide "Ação demarcatória".

PORTARIA — Vide "Nulidade" e "Porte de arma".

PORTE DE ARMA — Pode ser iniciado por portaria o processo penal motivado pela contravenção do porte de arma. (T.J.M.G.) 1013
— O simples fato de alguém conduzir arma ofensiva fôra de casa, sem licença da autoridade, é o bastante para que se integre o delito, sendo desnecssário seja conduzida ostensivamente. (T.J.M.G.) 1097
— Não se absolve o indiciado mas anula-se o processo por contravenção de porte de arma, quando não iniciado por auto de prisão em flagrante nem houve apreensão da arma. (T.J.M.G.) 594
— Vide "Contravenção".

POSSE — Concede-se a requisição, feita pelo interessado, de fôrça federal, para, em cumprimento da lei, assegurar a posse no cargo de Governador de candidato diplomado pelo órgão competente, não se exigindo para isso, como essencial, que o Tribunal Regional faça dita requisição. (T.S.E.) 357
— O juiz de paz em exercício de juiz de direito não pode empossar o seu colega, mas, também, o juiz de direito substituto não pode cassar sumàriamente a mesma posse. (T.R.E.M.G.) 683
— A posse de um terreno há mais de ano e dia, legítima, não pode ser violentamente tomada, e o autor da violência, pelo fato de ser proprietário do imóvel, não tem direito de fazer justiça pelas próprias mãos, causando prejuízo ao possuidor a quem deve pagar perdas e danos, inclusive honorários de advogado. (T.J.M.G.) 522
— A posse dos candidatos eleitos para cargos municipais, não é da competência da justiça eleitoral, estando prevista no artigo 49 da lei de organização municipal. (T.R.E.M.G.) 168

POSSE — Vide "Competência".

POSSE VICIOSA — Para vingar a exceptio vitiosae possessionis, é preciso que o vício seja relativo às pessoas do autor e do réu. (T.J.M.G.).. 969
— A Prefeitura Municipal não pode sponte sua invadir terreno de particular, fazendo aí obras a título de abertura, ou de alargamento de rua, e, se assim procede, justifica-se o uso da ação possessória destinada à restituição, mesmo, no caso de a parte desfrutar a posse velha como foreiro. (T.J.M.G.) 945
— Por meio de ação possessória entre condôminos, não podem apurar-se a fôrça e extensão dos títulos de condomínio dos litigantes. (T.J.M.G.) 933

POSSEIROS DO ESTADO — Vide "Ação possessória".

PRAZO — O prazo para recurso conta-se da data da expedição da notificação, se esta foi recebida por qualquer dos interessados notificados, em tempo útil. Se, entretanto, foram notificados o reclamante e

PÁGS.

seu procurador e só um dêles provou o recebimento da notificação depois de transcorrido o prazo do recurso, ainda assim o recurso só poderá ser conhecido se o outro interessado provar que o mesmo fato ocorreu consigo. (T.R.T. — 3.ª Região) 650

— Os prazos para a defesa constituem têrmo essencial do processo (art. 564, III, letra e). (T.J.M.G.) 1067

— E' de jurisprudência que o prazo de recurso se conta da ciência do despacho agravado e não da intimação de despacho que desatende a posterior pedido de reconsideração. Mas isso não se aplica quando o juiz, ao receber o pedido de reconsideração, ordena se suste para todos os efeitos o despacho agravado ficando, assim, tudo em suspenso, até à decisão que reexamina a matéria do despacho agravável, decisão que com êste despacho se confundirá. (T.J.M.G.) 478

— Prazo de 24 horas corre de momento a momento. (T.J.M.G.) 534

— Na verificação do excesso de prazo para a formação da culpa, os prazos não devem ser considerados isoladamente, mas em conjunto. (T.J.M.G.) 119

— Tratando-se de notificação expedida a localidade diferente daquela em que se processou o julgamento, pode o juiz ou tribunal ponderar as circunstâncias provadas do caso e decidir dos limites do previsto no artigo 775 da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região) 131

— Não fixando o C.P.P. prazo para a inquirição de testemunhas de defesa, é muito razoável que se observem os mesmos prazos que a lei concede para a inquirição de testemunhas de acusação. (T.J.M.G.) 112

— Nos crimes da competência do juiz singular, o prazo tolerável para a instrução da culpa é de 81 dias. (T.J.M.G.) 119

— A fixação dos limites dos prazos, na Justiça do Trabalho, não se faz dentro dos limites rígidos do direito processual comum. (T.R.T. — 3.ª Região) 131

— O art. 765 da C.L.T. não fixa prazo para a realização de diligências determinadas ex-officio *daí por que podem elas ser procedidas em qualquer fase anterior ao julgamento, seja no juízo a quo ou no* ad quem. *(T.R.T. — 3.ª Região)* 151

— E' de 60 dias o prazo para a formação da culpa de réu prêso, em processo de rito sumário, salvo quando resulte demora justificada e entre as causas que justificam a demora incluem-se as diligências requeridas pelo réu no interêsse da sua defesa, como inquirição de testemunhas por êle arroladas. (T.J.M.G.) 112

— Findo em férias o prazo para recorrer, entende-se prorrogado o mesmo até o primeiro dia útil, que a elas se seguir. (T.J.M.G.) 11

— O prazo para o preparo de recurso na segunda instância conta-se da publicação da apresentação dos autos, na Secretaria do Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.) 20

— O prazo de cinco dias para a interposição do recurso de agravo não começa a correr da audiência da publicação da sentença, ainda que a parte haja sido prèviamente intimada para ela, mas da data da intimação da própria decisão. (T.J.M.G.) 909

— O prazo da denúncia conta-se da data em que o Promotor de Justiça recebe inquérito policial regular, ou outra provocação válida. (T. J. M. G.) 1015

— E' jurisprudência mansa e pacífica que o prazo para recurso se conta da ciência da decisão recorrível, e não da que indefere o pedido de reconsideração do despacho, que diz a parte ter-lhe causado gravame. (T.J.M.G.) 925

— Fechando-se o Cartório em dia de ponto facultativo e disso resultando prejuízo para a parte, não pode esta ter o seu recurso embaraçado, sob o fundamento de excesso de prazo. A parte não é obrigada a procurar o escrivão onde êle acaso estiver naqueles dias, dilatando-se, portanto, o prazo para o recurso. (T.J.M.G.) 914

— Vide "Aviso prévio", "Prova", "Prescrição Penal", "Recurso", "Decadência," "Desquite", "Litisconsórcio", "Mandado de Segurança" e "Prescrição".

PRAZO DE MANDATO — Nos municípios criados após a promulgação

PÁGS.

da Constituição estadual, o prazo do mandato é fixado pela mesma Constituição, devendo realizarem-se as eleições em tempo oportuno. (T.S.E.) 834

PRÉDIO INDIVISÍVEL — A divisibilidade do prédio comum é apreciada pelo aspecto econômico; não é jurídica. (S.T.F.) 218

PREENCHIMENTO DE LUGARES EM CÂMARAS — Quando os lugares a serem preenchidos nas câmaras legislativas forem dois, não há que se cogitar de quociente partidário, mas tão só do que estabelecem os ns. 1 e 2 do artigo 59 do Código Eleitoral, conseguindo o primeiro lugar o partido que alcançar maior quociente da divisão de seus votos por dois. O outro lugar pertencerá ao partido que tiver obtido número de votos válidos superior a tal quociente. (T.S.E.) .. 1229

PREFEITO — Vide "Recurso".

PRELIMINARES — Vide "Agravo".

PRENOME — Não significa alterar o prenome, que é imutável, o fato de averbar-se, no registro de nascimento, o acréscimo de um nome já usado nos atos da vida civil, o que não traz prejuízo a terceiro. (T.J.M.G.) 949

— Faz-se a retificação do prenome, se expõe a ridículo o seu portador, podendo êste, ou seu representante, alterar o que naquelas condições se inscreveu. (T.J.M.G.) 483

PREPARO — Vide "Despacho saneador", "Recurso ex-officio *" e "Recurso".*

PREPARO DE RECURSO — Vide "Prazo".

PREPOSTOS — Vide "Responsabilidade civil".

PRESCRIÇÃO — Se da sentença condenatória apenas o réu interpôs recurso, decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre a denúncia e a sentença. (T. J. M. G.) 1067

— Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a sentença. (T.J.M.G.) 1084

— Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a sentença. (T.J.M.G.) 1083

— A ação contra a Fazenda Pública prescreve quando os autores abandonam a causa por tempo superior a dois anos e meio, não se podendo considerar a prescrição suspensa por tardia reclamação administrativa. (S.T.F.) 1200

— Não é admissível alegar-se, na execução, que estava prescrita a ação, acolhida pela sentença, que se tornou título executivo. (S.T.F.) 265

— As autarquias só vieram a gozar da prescrição qüinqüenal, no tocante às suas dívidas passivas, por efeito do art. 2.º do Dec.-lei n.º 4.597 de 1942. (S.T.F.) 299

— A lei que encurta o prazo da prescrição é aplicável às prescrições em curso, mas contado o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. (S.T.F.) 299

— Decorridos dois anos depois de averiguado o acidente do trabalho, fica prescrito o direito de o acidentado promover a respectiva ação, ainda que, posteriormente, se submetesse a novo exame para confirmação da aposentadoria, porque esta não é processo judicial conexo ao de acidente. (T.J.M.G.) 26

— A simples anotação em carteira profissional deve ser pedida na vigência do contrato e o prazo prescricional de dois anos deve ser contado a partir da data do rompimento do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 657

— Se uns réus foram pronunciados e outros ainda se acham apenas denunciados, a prescrição do crime, cometido no domínio da Consolidação das Leis Penais, se contará a partir da data da infração, com relação aos não pronunciados, não tendo aplicação, no caso, o preceito do art. 117, § 1.º, do Código Penal. (T.J.M.G.) 611

— No conflito de leis sôbre prescrição, aplica-se a mais favorável ao réu, embora, em regra, se deva aplicar a lei superveniente. (T.J.M.G.) 611

— Quando se pede contagem de tempo não anotado na carteira, não

PÁGS.

se está reclamando contra a falta de anotação e, portanto, a prescrição não se pode regular pelo prazo estipulado para aquela reclamação. (T.R.T. — 3.ª Região).. 667

— *Reduzida a pena em segunda instância e verificando-se que, de acôrdo com a imposta, tendo em vista o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia e data da sentença condenatória, ocorreu a prescrição, decreta-se a extinção da punibilidade.* (T.J.M.G.) 600

— *Embora reconhecido o débito da Prefeitura Municipal a favor do particular, se os autos permanecerem parados por mais de dois anos e meio opera-se a prescrição da dívida passiva e o acórdão torna-se inoperante.* (T.J.M.G.) 525

— *O prazo de prescrição do direito às férias só se começa a contar depois de fluído o período de doze meses seguinte àquele dentro do qual o empregado deve gozar as férias.* (T.R.T. — 3.ª Região) 131

— *Não se decreta a prescrição na dúvida, sobretudo quando o poder administrativo admitiu reclamos instantes da Parte.* (T.F.R.)..... 304

— *Decreta-se a prescrição da ação quando, com base na pena imposta, decorreu prazo suficiente entre o recebimento da denúncia e a senntença.* (T.J.M.G.) 1071

— *Penalmente irresponsáveis os menores de 18 anos, não são passíveis de prescrição as medidas a eles aplicáveis pela prática de fatos considerados infrações penais.* (T.J.M.G.).. 1044

PRESCRIÇÃO PENAL — A prescrição regulada pela pena concreta começa a contar da sentença condenatória, não retroagindo para aproveitar o tempo decorrido antes da condenação. (T.J.M.G.) 104

— *Conquanto ocorra sentença condenatória transitada em julgado ou de que sòmente o réu apelou, não se regula a prescrição da ação com base na pena imposta.* (T.J.M.G.) 102

— *O prazo prescricional da ação, que flui da data da infração à da denúncia, regula-se pela pena imposta, quando ocorreu condenação de que sòmente apelou o réu.* (T.J.M.G.).... 76

— *O prazo prescricional que flui da data da denúncia se regula pela pena imposta quando ocorre sentença condenatória de que sòmente o réu apela.* (T.J.M.G.) 83

— *Evadindo-se o condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.* (T.J.M.G.) 1012

PRESIDENTE DE DIRETÓRIO — Vide "Ilegitimidade de parte".

PRESTAÇÃO DE CONTAS — São condições, para promover uma demanda de prestação de contas da gestão de um espólio, a prova imediata da qualidade de herdeiro por parte de quem pleiteia, e a de ser o administrador aquele contra quem se litiga. (T.J.M.G.) 897

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — Vide "Auxílio enfermidade".

PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO — Vide "Pagamento de impostos".

*PRINCÍPIO DISPOSITIVO E PRINCÍPIO INQUISITÓRIO — (Artigo de doutrina do Prof. Luiz Antônio da Costa Carvalho).. 1163

PRINCÍPIO INQUISITÓRIO — Vide "Princípio dispositivo e princípio inquisitório".

PRISÃO — Inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão em estabelecimentos militares, mas, em falta dêstes não têm direito a prisão especial de outra natureza, de acôrdo com o art. 295, n.º V, c.c. o art. 296, do C.P.P. (T.J.M.G.).... 1023

PRISÃO — Vide "Apelação".

PRISÃO CELULAR — Prisão celular equivale à pena de reclusão, aplicando-se-lhe os preceitos dos arts. 312, 596 e 673 do C.P.P. (T.J.M.G.) 533

PRISÃO CIVIL — O devedor pecuarista defraudador do penhor, não favorecido pelas leis de moratória e reajustamento, incorre em prisão civil, como infiel depositário, pelo prazo máximo de um ano. (T. J. M. G.) 72

— *Recurso oponível à prisão civil, é o agravo com efeito suspensivo.* (T.J.M.G.) 72

PRISÃO CORRECIONAL — A prisão chamada "correcional" constitui ilegalidade, concedendo-se "habeas-corpus". (T.J.M.G.) 1103

PRISÃO DE MENOR — Vide "Menor".

PÁGS.

PRISÃO EM FLAGRANTE — O auto de prisão em flagrante lavrado sem a presença dos presos é evidentemente nulo e constitui constrangimento ilegal a prisão em conseqüência dêsse auto, concedendo-se habeas-corpus. (T.J.M.G.) 118

— *Quando o indiciado permanece no local do delito, mas não é logo preso ou perseguido, já não mais existirá o flagrante delito: se A fere B e êste hora depois falece em virtude de lesão, não será possível prender A então, em flagrante, embora não se tenha afastado do local; C. desconta com D uma letra, recebendo seu valor e se êste, acompanhado daquele, dirige-se ao tabelião e verifica que C falsificou a firma do avalista, não poderá dar-se a prisão em flagrante do falsificador, enquanto presente.* (T.J.M.G.) 630

— *São nulos os autos de flagrante lavrados separadamente contra acusados por crime que, conjuntamente, cometeram, sobretudo quando não prestam compromisso condutor e testemunhas, sabido que, para lavratura do auto de flagrante, devem ser observadas as regras processuais traçadas para a formação da culpa, no que lhe fôr aplicável e ainda em um dos autos nem foram ouvidas as testemunhas.* (T.J.M.G).... 630

— Vide "Testemunha".

— *E' ilegal a prisão em flagrante ordenada pelo juiz de paz, em virtude de auto por êste lavrado, por não ter essa autoridade competência para determinar a lavratura do auto.* (T.J.M.G.) 115

— *Se do auto de prisão em flagrante não consta o dia da prisão e se o condutor, testemunhas e prêso não foram, nêle, ouvidos suficientemente sôbre o fato a êste imputado, o auto não satisfaz as condições legais e é, por isso, destituido de valor jurídico, concedendo-se* habeas-corpus. (T.J.M.G.).. 119

— *A competência para determinar a lavratura de auto de prisão em flagrante é da autoridade policial do lugar da prisão e, na ausência desta, da autoridade policial mais próxima.* (T.J.M.G.) 115

— *Auto de prisão em flagrante, presidido pela autoridade que dá a voz de prisão, não é nulo pelo fato de não vir firmado por duas testemunhas, e não há nele lugar para o condutor, que será tido como testemunha.* (T.J.M.G.) 1013

— *Não é sacramental consignar o auto de prisão em flagrante, que, ao conduzido, foi* dada voz de prisão. (T.J.M.G.) 1056

— *Não se exige que o auto de prisão em flagrante seja lavrado "in continenti", em relação à prisão; esta é que deve ser feita em flagrante delito e não o auto.* (T.J.M.G.) 617

PRISÃO ILEGAL — E' ilegal a prisão para averiguações policiais. (T. J. M. G.) 115

— *Constitui constrangimento ilegal a detenção sob a alegação de tratar-se de condenado foragido, quando esta circunstância não se acha esclarecida.* (T.J.M.G.) 115

— *Excedido, injustificadamente, o tempo de prisão, sem culpa formada, tolerado pela lei, torna-se ela ilegal, e, seguindo-se sentença absolutória que lhe não dá lugar, perdura a sua ilegalidade.* (T. J. M. G.).. 533

PRISÃO PARA AVERIGUAÇÕES — A prisão para averiguações policiais, sem flagrante nem mandado regular de prisão, é ilegal, concedendo-se h.c. (T.J.M.G.).. 1059

PRISÃO PREVENTIVA — Não cabe apelação do despacho que decreta a prisão preventiva, mas, verificada a ocorrência de coação ilegal, é como se expedir de ofício ordem de habeas-corpus. (T.J.A.) 380

— *Para se decretar a prisão preventiva faz-se necessário a prova que dê certeza da existência do crime.* (T.J.M.G.).... 75

— *Prisão preventiva é mero incidente processual, sendo válido o despacho que a decreta quando contém as exigências da lei, que são menos rigorosas do que as recomendadas para a imposição da pena, em sentença condenatória.* (T.J.M.G.) 1041

— *Tratando-se de crime afiançável, a prisão preventiva só é decretável sendo o indiciado vadio, de identidade duvidosa ou reincidente.* (T.J.M.G.).... 1027

PÁGS.

— *A pena* inabstracto *é que regula a decretação da prisão preventiva.* (T.J.M.G.) 1020
— *Só por ser perigoso o indiciado, uma vez afiançável o crime, não autoriza a lei sua prisão preventiva.* (T.J.M.G.) 1024
— *Não é de ser cancelado pelo h.c. despacho que decreta prisão preventiva, uma vez que satisfaz as exigências legais, falando com maior autoridade sôbre a conveniência da medida o juiz responsável pela formação da culpa.* (T.J.M.G.) 1020
— *Despacho que decreta prisão preventiva padece de nulidade quando baldo de fundamentação e não porque servido de menos rica fundamentação.* (T.J.M.G.) 1046
— *Embora receba a denúncia por crime cuja pena é, no máximo, igual ou superior a dez anos, não deve ser decretada a prisão preventiva se as provas colhidas no inquérito policial levam a admitir a aparência, pelo menos, de configuração de excludente ou dirimente.* (T. J. M. G.) 1101
— *O preceito do art.* 311 *do C. P. Penal não comporta dúvida sôbre a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva, facultativa ou compulsória, em fase de inquérito policial.* (T.J.M.G.) 1097
— *Quando a prova do inquérito não autoriza a classificação do delito, não se decreta a prisão preventiva, embora a denúncia recebida seja por crime que motiva obrigatoriamente a medida.* (T.J.M.G.) .. 620
— *Vide "Legítima defesa" e "Abandono de emprego".*

PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Embargos de terceiro".

PROCESSO ANULADO — Vide "Prova".

PROCESSO SUMÁRIO — Para a audiência de julgamento, no processo sumário, sendo o réu revel ou não encontrado no domicílio indicado, basta a intimação do defensor nomeado ou por êle constituído. (T. J. M. G.) 603
— *Vide "Nulidade".*

PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS — Vide "Recurso".

PROCURAÇÃO — Procuração "ad judicia" pode ser datilografada e é admitida tanto no juízo cível como no criminal. (T.J.M.G.) 1015

PROFISSÃO LIBERAL — Vide "Contrato de trabalho".

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Se, na promessa de venda, não se fixa prazo para a escritura defintiva, o recurso consiste em requerer em juízo a fixação de um prazo razoável, findo o qual a parte estaria constituída em mora. (T.J.M.G.) 498
— *Não realizada a promessa de compra e venda constante de documentos, a obrigação de fazer converte-se em perdas e danos, que se apuram em execução.* (T.J.M.G.) 495
— *Vide "Escritura de compra e venda".*

PROMESSA DE DOAÇÃO — Quem promete doar bens imóveis não fica obrigado a outorgar a escritura definitiva da doação. (T.J.D.F.) 1245

PROMISSÓRIA — Vide "Rescisória" e "Depósito".

PROMOTOR DE JUSTIÇA — Vide "Apelação", "Pátrio poder" e "Recurso".

PROPRIEDADE — Vide "Formal de partilha".

PROPRIEDADE DE EMPRÊSA — Vide "Contrato de trabalho".

PROTESTO — Vide "Executivo cambial".

PROVA — Não se firma nem se prova o domínio por meio de presunção, ainda que estabelecida pelas alegações da outra parte. (T.J.M.G.) 903
— *Se se anula o processo e não, determinadamente, uma porção do processo, — essa porção, se é peça probatória, pode sem dúvida ser utilizada em outro processo.* (T.J.M.G.) 1104
— *Uma parte não precisa provar o que é confirmado pela outra.* (T.J.M.G.) 1087
— *Não é passível de prova ou discussão o fato que o autor afirma na petição inicial e é confirmado pelo réu, advogando em causa própria, na contestação, pois a confissão dispensa prova.* (T.J.M.G.) 52
— *Prova produzida em um feito pode ser utilizada em outro entre as mesmas partes e sôbre a mesma relação jurídica.* (T.J.M.G.) 516
— *Não se prova com testemunhas o fato que, afirmado por uma das partes, a outra não contesta.* (T.J.M.G.) 509

PÁGS.

— *A prova indireta de idade só se permite quando falha a indispensável diligência para obter a direta, consistente em certidão de idade ou de batismo.* (T.J.M.G.) 90
— *No decurso de férias forenses, não se assina prazo para a produção de provas com que a parte pretenda provar o alegado.* (T.J.M.G.) 54
— *Vide "Formal de partilha", "Recurso", "Simulação", "Isenção" e "Mandatos".*

PROVIMENTO DE CARGO — Embora se trate de cargo de carreira, pode o seu provimento ser feito por via de transferência de um cargo isolado ou de outro cargo de carreira, observada a igualdade do padrão numérico de vencimentos. (T.F.R.) 1209

PROVOCAÇÃO — Vide "Legítima defesa".

PSICOPATIA — Quem nasce psicopata, sê-lo-á sempre, embora, cessada a periculosidade, não deve ser mantido em detenção perpétua. (T.J.M.G.) 612

PUBLICAÇÃO — Havendo publicação errada, no "Diário Oficial", do despacho presidencial, em processo de pedido de indulto, prevalece o despacho, logo que constatado o equívoco. (T.J.M.G.) 543

Q

QUALIFICATIVAS — Vide "Concurso de circunstâncias".

QUEIXA — Vide "Ação privada", "Crime de ação pública" e "Decadência. 151

QUESITO — Se o quesito anterior pergunta se das lesões resultou a morte, é ocioso inquirir sôbre a causalidade absoluta. (T.J.M.G.) 553
— *Sem requerimento da defesa não devem ser feitos os quesitos sôbre se o réu quis a morte ou assumiu o risco de produzi-la.* (T.J.M.G.) 553
— *O emprêgo do qualificativo "legítima" em quesito de defesa torna-o complexo, anulando-se o julgamento em que fôr questionado.* (T.J.M.G.) 571
— *Vide "Júri" e "Legítima defesa".*

QUESTÃO DE ESTADO — Vide "Alçada".

QUITAÇÃO — O recibo de plena e geral quitação só vale quanto aos direitos expressamente mencionados. (T.R.T. — 3.ª Região) 642
— *A validade de um recibo de quitação se apura pelos têrmos de sua redação, dês que não esteja êle contaminado de um dos vícios que o tornem imprestável,* (dolo, coação, simulação ou fraude). *Quando se trata de uma quitação genérica, ampla e irrestrita, exime o empregador de qualquer reparação futura.* (T.S.T.) 329

QUITAÇÃO — Se o recibo declara que a importância recebida o foi em decorrência de acôrdo, mesmo sendo êsse extra-judicial, tem a quitação geral pleno valor. (T.S.T.) 346

QUITAÇÃO COM SERVIÇO MILITAR — Vide "Diplomação".

R

REABILITAÇÃO — Vide "Falência".

REABILITAÇÃO PENAL — Não pode haver reabilitação penal se a sentença condenatória silenciou a respeito da interdição de direitos. (S.T.F.) 270

REAJUSTAMENTO PECUARISTA — No reajustamento a que se refere a Lei n.º 1.002, *de* 1949, *não se contemplam, como regra, as dívidas oriundas de avais prestados por pecuaristas.* (T.F.R.) 312

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — Vide "Denúncia".

RECEPTAÇÃO — Na receptação culposa por desproporção entre valor e preço é indispensável auto de avaliação. (T.J.M.G.) 565
— *Delito autônomo que é a receptação, pode ser objeto de ação penal isolada, em que não se cogite do criminoso de que proveio a coisa adquirida, pois que o adquirente é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do furto e vendedor da coisa furtada.* (T.J.M.G.) 1054

RECEPTAÇÃO CULPOSA — Não basta para a caracterização do crime de receptação culposa a desproporção entre o valor do objeto e o

PÁGS.

da venda, sendo necessário que o adquirente esteja ciente desta diferença. (T.J.M.G.) 78

RECLAMAÇÃO — Denegado pelo juiz de menores recurso de reexame de decisão sua, o remédio é a parte dirigir-se ao Conselho Disciplinar por meio de reclamação. (T.J.M.G.) 545

RECLUSÃO — Vide "Prisão celular".

RECONHECIMENTO DE FILHO — Vide "Apelação".

RECONHECIMENTO DE FILHO ADULTERINO — A nulidade do reconhecimento do filho adulterino, feito ex-vi do dispôsto no art. 358 *do C. Civil, não desaparece pelo fato de possibilitá-lo o decreto-lei n.º* 4.737, *posterior, que não tem efeito retroativo.* (T.J.D.F.) 842

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE — Não tem validade o reconhecimento do filho ilegítimo da mulher casada feito na vigência da sociedade conjugal, mesmo que o pai natural seja solteiro e tenha omitido o nome da progenitora no respectivo ato. (T.J.A.) 1250

RECONTAGEM DE VOTOS — Vide "Apuração".

RECONVENÇÃO — Ajuizada a reconvenção, a compensação que foi decretada a final operará ex tunc, *para retroagir ao momento do pedido.* (T.J.M.G.) 525

RECURSO — Não cabe recurso de decisão multando jurado. (T.J.M.G.) 113

— Recurso é de direito estrito e, por conseguinte, onde a lei não o admite, não é de ser concedido por analogia. (T.J.M.G.) 108

— Não cabe recurso voluntário da decisão denegatória de absolvição sumária proferida em processo por crime de imprensa. (T.J.M.G.) 108

— Presidente de diretório municipal não é autoridade competente para recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral. (T.R.E.M.G.) 163

— E' de vinte dias, a contar da publicação do despacho recorrido, o prazo para recurso. (C.C.M.G.) 190

— No concurso de agentes, o recurso de um réu aproveita a todos sòmente quando não é fundado em motivos exclusivamente pessoais. (T.J.M.G.) 543

— Contra acórdão denegatório de mandado de segurança cabe o recurso ordinário regulado pelo art. 240 *do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.* (T.J.M.G.) 458

— Não pode o promotor de justiça interpor recurso não expresso em lei. (T.J.M.G.) 466

— O despacho, que admite pagamento ao credor em inventário, é interlocutório simples, do qual não cabe apelação. (T.J.M.G.) 466

— Tôda a vez que a lei não estabelecer o recurso "ex-officio", os Tribunais Eleitorais só podem conhecer das matérias decididas pelas instâncias inferiores por meio de recursos interpostos pelas partes interessadas. (T.S.E.) 833

— Não se pode prevalecer de recurso posterior para novo julgamento de outro, anterior. (T.R.E.M.G.) 680

— Sòmente podem interpôr recursos para o Tribunal de Contas, de atos e decisões da edilidade, em matéria de administração financeira, o prefeito e o vereador (Const. Est. art. 41 *n.º* 5 *e leis* 28 *e* 164). (T.C.M.G.) 692

— Não obstante a expressão literal do art. 170 *do C. E., o recurso especial de que êle trata cabe é da decisão que proclama os eleitos.* (T.R.E.M.G.) 687

— O efeito devolutivo do recurso pendente de decisão do T. S. E. impede que, na instância inferior, os presidentes dos Tribunais Regionais, ou êstes próprios Tribunais abram instrução probatória, ordenando diligências e reabertura de urnas. (T.R.E.M.G.) 682

— Em recurso de diplomação não se pode alegar nulidade de apuração, por ser a Junta Eleitoral constituida de maneira diversa da prescrita pelo C. E. (T.R.E.M.G.) 680

— Não se conhece de recurso oficial da sentença *que julga improcedente a denúncia, por tentativa de homicídio e, em seguida, absolve o réu pelo crime de ferimentos.* (T.J.M.G.) 692

— Descabe recurso necessário de decisão que julga não provada tentativa de homicídio e considera o denunciado apenas como autor de

PÁGS.

contravenção de porte de arma, sendo admissivel êsse recurso sòmente em dois casos: concessão de "habeas-corpus" e absolvição sumária. (T.J.M.G.) 632

— Da sentença denegatória de absolvição liminar não cabe recurso. (T.J.M.G.) 615

— O co-réu também ofendido pode apelar da sentença para obter a condenação dos demais ou majoração das penas a êles impostas. (T. J. M. G.) 623

— Não se toma conhecimento de recurso interposto por petição entregue ao escrivão no último dia do prazo e despachado no dia seguinte. (T.J.M.G.) 622

— Recorrendo da pronúncia o M. Público, estando o réu sôlto e sendo inafiançável o crime, susta-se o julgamento do recurso até que se prenda e se intime pessoalmente o réu da pronúncia. (T.J.M.G.) 621

— Não se considera prejudicado o recurso encaminhado por intermédio do poder recorrido ou da Assembléia Legislativa desde que a interposição tenha sido feita dentro do prazo legal. (T.C.M.G.) 175

— Interposto recurso por defensor dativo de réu miserável, converte-se o julgamento em diligência se dito recurso sobe sem as razões de defesa. (T.J.M.G.) 83

— O recurso cabível da decisão, que resolve dúvida levantada pelo Oficial de Registro, é o de apelação, com base no art. 820 *do Código de Processo Civil.* (T.J.M.G.) 27

— E' considerado incompleto o ato da câmara que, visando abertura de crédito especial, não se constitui em lei ou resolução, não cabendo ao Tribunal de Contas conhecer do recurso contra o mesmo ato, por falta de objetividade. (T.C.M.G.) 171

— Descabe recurso ao Ministério Público do despacho concessivo de ordem de habeas-corpus. (T.J.M.G.) 112

— Se nenhum dos incisos invocados pelo recorrente dá guarida ao recurso, dêste não se conhece, por faltar-lhe base. (T.J.M.G.) 9

— À falta de recursos do réu não é lícito examinar-se, em apelação do Ministério Público, a alegação de legítima defesa. (T.J.D.F.) 361

— O vereador é parte legítima para interpor recurso em matéria de administração financeira de atos e decisões do prefeito e da câmara municipal. (T.C.M.G.) 175

— Não é contrária à letra expressa do que dispõe o Código Eleitoral, nos arts. 170, a, *e* 153, a *decisão do Tribunal Regional que não conheceu de recurso contra a expedição de diploma, porque os autos não continham sequer a ata geral de apuração.* (T.S.E.) 351

— Tem interêsse na reforma ou modificação de uma decisão e pode, por isso dela recorrer, nos têrmos do art. 577 *do C.P.P., aquêle cujos direitos estejam prejudicados, total ou parcialmente, pela mesma decisão, não bastando para fundamentar a intreposição do recurso um interêsse puramente moral.* (T.J.M.G.) 91

— Não se toma conhecimento de recurso cujo preparo deixou de ser feito no decêndio legal, porque a lei exige sejam prèviamente preparados os feitos que sobem à superior instância. (T.J.M.G.) 970

— Correndo as ações possessórias no período de férias forenses, a interposição de recursos concernentes às mesmas há de ser feita no prazo legal, sob pena de excedido êste, ser considerado intempestivo. (T.J.M.G.) 937

— Onde cabe recurso ex-officio, *aí se admite igualmente recurso voluntário.* (T.J.M.G.) 887

— Avocatória não é recurso mencionado na lei processual, e a jurisprudência não pode criá-lo, com base apenas em doutrina. (T. J. M. G.) 887

— Pode a apelação de ofício ser interposta a qualquer tempo, se o não houver sido no ato da sentença; e, subindo os autos à instância superior com a omissão do recurso determinado em lei, o Tribunal conhecerá da sua matéria, reformando ou confirmando a decisão. (T.J.M.G.) 887

— O Promotor Público não pode interpor recurso extraordinário de

PÁGS.

uma decisão proferida pelo tribunal, quando junto a este não exerce função e não é parte no processo crime na segunda instância. (S.T.F.) 1187
— *Não há ato recorrível, quando a Câmara apenas adia o julgamento das contas.* (T.C.M.G.) 1157
— *Descabe recurso de pronúncia visando a absolvição sumária, conhecendo-se entretanto do recurso como tendo sido interposto para outro fim quando nêle não se especifica o fundamento.* (T.J.M.G.) 1105
— *A lei não concede recurso de despacho que concede liberdade provisória por se entender provada legítima defesa. Mas se a concessão se dá em decisão sôbre pedido de "habeas-corpus" e é interposto recurso de ofício, dêle se conhece, para confirmá-la, se se verifica que testemunha do auto de flagrante é apontada como agressora do paciente, o que não é admissivel e se pode ainda concluir pela existência de certa parcialidade da autoridade policial.* (T.J.M.G.) 628
— *Vide "Júri", "Revista", "Mandado de segurança", "Inventário", "Prazo", "Conta", "Exceção de incompetência", "Prisão civil", "Ilegitimidade de parte", "Prisão preventiva", "Apelação", "Diplomação", "Apuração", "Deserção", "Competência", "Reclamação", "Habeas-corpus".*

RECURSO DE REVISTA — A inexistência na aplicação da tese de direito, de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão dado como padrão, nem a conclusão oriunda de prova ensejam o recurso de revista. (T.J.M.G.) 71

RECURSO EX-OFFICIO *— O recurso* ex-officio *devolve ao juízo* ad quem *o conhecimento do caso como no recurso voluntário, não sofrendo em sua extensão e alcance por não ser da iniciativa das partes.* (S.T.F.) 1184
— *O recurso "ex-officio", em matéria criminal, não significa que o Juiz esteja exercendo função do Ministério Público, nem se confundindo com qualquer das partes litigantes. Não pode, pois, dito recurso estar abrangido pela vedação do art. 36, da Constituição Federal, no seu § 1.º.* (S.T.F.) 1184
— *Mesmo sem recurso* ex-officio, *ou voluntário, o interêsse da Fazenda Pública exige* ope legis *que na superior instância, se pronuncie sôbre tudo quanto lhe diga respeito.* (T.J.M.G.) 923
— *Em caso de desquite contencioso, descabe recurso* ex-officio *da sentença que o julga.* (T.J.M.G.) 51
— *O recurso* ex-officio *é sempre da mesma natureza do voluntário, divergindo apenas o recorrente.* (T.J.M.G.) 19
— *Não cabe apelação necessária em favor da Rêde Mineira de Viação, nem está esta isenta do preparo de seus recursos. Odiosos os privilégios que quebram o princípio da igualdade das partes em juízo, a disposição que o admite deve ser interpretada restritamente.* (T. J. M. G.) 514
— *Vide "Recurso".*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — O recurso extraordinário não é um recurso processual, como a apelação, mas um remédio constitucional preposto à necessária preeminência, à eficácia e à autoridade, no regime federativo, do direito federal, da lei federal. (S.T.F.) 775
— *Vide "Executivo fiscal".*

RECURSO PARCIAL — Os recursos parciais aguardarão o que fôr interpôsto contra a expedição do diploma a fim de serem julgados conjuntamente ou não interposto êste último, declarados prejudicados. (T.S.E.) 354

REGIME DE BENS — Vide "Registro de casamento".

REGISTRO DE CANDIDATOS — Ao pedido de registro de candidatos deve acompanhar prova da escolha dos mesmos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus estatutos. (T.S.E.) 353
— *Havendo irregularidades manifestas no processamento de registro de candidatos impugnados, é de ser dado provimento ao recurso, para o fim de, regularizadas as mesmas, decidir o Tribunal "a quo" do mérito dêsse mesmo recurso.* (T.S.E.) 1241
— *Dois ou mais partidos políticos podem registrar os mesmos candidatos, em um só requerimento assinado pelos respectivos delegados desde que a êles se confiram poderes expressos — bastando para isso a deliberação dos órgãos estaduais dos partidos.* (T.R.E.M.G.) 1143
— *Podem também registrar, separadamente, os mesmos candidatos a cargos de eleição pelo sistema majoritário — e não pelo de representação proporcional — e usar cédulas únicas encimadas por suas legendas.* (T.R.E.M.G.) 1143
— *Quando o registro de nascimento e o assento de casamento mostram que um dos conjuges não tinha idade que tornasse obrigatório o regime de separação de bens, os interessados em que êste tenha sido o regime, em virtude de idade devem ter o cuidado, não de anular o registro de nascimento e assento de casamento, mas retificar êste e aquele na parte referente a data do nascimento.* (T.J.M.G.) .. 511

REGISTRO DE DOCUMENTO — Parece simples testa-de-ferro e revela má fé quem penetra na demanda com documento registrado no curso da ação. (T.J.M.G.) 957

REGULAMENTO — Vide "Conflito de lei com regulamento".

REGULAMENTO DA EMPRÊSA — O Regulamento da emprêsa, como parte integrante do contrato de trabalho pode ser alterado pelo mutuo consentimento das partes mas, havendo prejuízo para o empregado na sua aplicação, os atos prejudiciais podem ser reparados pela Justiça do Trabalho. (T.R.T.M.G.) 1134
— *Vide "Contrato de trabalho".*

REGISTRO DE NASCIMENTO — Não é exato que o registro civil no Brasil tenha sido inaugurado em 1888. A obrigatoriedade do registro civil veio com o decreto n.º 3.316, de 11-6-1877, que aprovou a parte penal do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.604 de 25-4-1874, por fôrça do qual começou a ser feito o serviço de registro de nascimento e é facultado aos nascidos anteriormente a essa obrigatoriedade de requerer inscrição de seu nascimento. (T.J.M.G.) 511
— *No registro de nascimento de filho adulterino, se a mãe é a declarante deve constar a maternidade e ser omitida a paternidade, porque tal filiação não pode constar do têrmo enquanto permanecer a sociedade conjugal, em razão de não ser lícito declarar o nascimento como fruto de adultério.* (T.J.M.G.) 504
— *Vide "Registro de casamento".*

REINCIDÊNCIA — A internação em Escola de Reforma não constitui condenação criminal e não pode, portanto, ter fôrça suficiente para tornar o réu incurso na grave sanção que a lei comina para os reincidentes. (T.J.M.G.) 103
— *Converte-se em diligência o julgamento da apelação do réu, a fim de provar-se por certidão do cartório criminal do lugar do crime a reincidência específica referida em ofício de delegado de polícia.* (T. J. M. G.) 577

REINTEGRAÇÃO — Ao empregado despedido na véspera da estabilidade não se defere o direito de reintegração, que é privilégio dos estabilitários. (T.R.T. — 3.ª Região) 675
— *Vide "Servidão de água".*

REIVINDICAÇÃO — O adquirente a non domino *não tem a faculdade de reivindicar, porque falta validade à transmissão da coisa, cujo reivindicante só pode ser o verdadeiro dono.* (T.J.M.G.) 527

REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL — E' condição essencial para o exercício da ação de reivindicação de imóveis, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência "a descrição precisa das demarcações e confrontações do imóvel reivindicando, divisas certas e não duvidosas". (T.J.A.) 369

RELAÇÕES DE COABITAÇÃO — Vide "Circunstância agravante".

RELAÇÃO DE EMPREGO — Na Justiça do Trabalho, a relação de emprêgo é, na maioria dos casos, matéria de fato, dependendo de investigação probatória. Daí, a necessidade de ser argüida na 1.ª instância. (T.R.T.M.G.) — 3.ª Região) 1132
— *Há relação de emprêgo quando se verifique subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho.* (T.R.T.G.M.) — 3.ª Região) .. 1130
— *Considera-se iniciada a relação de emprêgo desde que o empregado*

PÁGS.

começa a prestar, de fato, serviço à emprêsa, pouco importando a data de admissão anotada na carteira. (T.R.T. — 3.ª Região) 157
— Vide "Representante comercial".
REMISSÃO — O progenitor do executado pode requerer a remissão. (T.F.R.) 810
— E' permitida em leilão. (T.F.R.) 810
— Só se concede a remissão quando o requerente dela acompanha o exeqüente-adjudicatório na melhora da proposta. (T.F.R.) 810
REMUNERAÇÃO DE DIRETOR — Vide "Assembléia de acionistas".
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — Um dos postulados legais da ação renovatória de locação de imóvel é a fiel adimplência do contrato, por parte do inquilino, fiança de sua boa conduta no período que se inaugura. (T.J.M.G.) 64
— Para a obtenção da existência mínima dos cinco anos, pode somar-se o tempo dos contratos anteriores. (T.J.M.G.) 507
— Em se tratando de locação de imóvel destinado a fins comerciais, o que o Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934 exige, para a renovação ficar sujeita aos seus dispositivos, é que a duração do contrato não seja inferior a cinco anos, nada havendo de contrário à ordem pública pelo fato de havê-los ultrapassado. (T.J.M.G.) 507
— Vide "Apelação", "Despejo".
RENÚNCIA — Vide "Eleição".
REPARAÇÃO DE DANO — Vide "Responsabilidade civil".
REPETIÇÃO DE INDEBITO — Em matéria de impostos e taxas não se pode opor, a quem lhes pleiteia a restituição, a alegação de que pagou voluntàriamente, prevalecendo a norma solve et repete. (S.T.F.) 299
REPOUSO NOTURNO — Vide "Furto".
REPOUSO REMUNERADO — Vide "Acidente do trabalho".
REPOUSO SEMANAL — O repouso semanal deve ser calculado e pago na base do salário percebido, e se não o foi deve ser completamentado. (T.R.T. — 3.ª Região) 667
— O mensalista que vence, apenas, o salário mínimo, acrescido de aumentos compulsórios, que beneficiaram, também, na mesma proporção, aos diaristas, tem direito ao pagamento do repouso semanal, seja qual fôr o critério de descontos por faltas ao serviço. (T.S.T.) 819
REPRESENTAÇÃO — E' valida a representação feita por intermédio de Sindicato, a favor de associados que, embora não pertençam à categoria dêste, é, no entanto, o de categoria profissional mais aproximada, uma vez que não haja aquela na região. (T.R.T.M.G.) 1116
— Logo que oferecida a denúncia, torna-se irretratável a representação. Irretratável que se apresenta a representação, sòmente cessará a ação penal sobrevindo uma causa de extinção de punibilidade que, pelo casamento da ofendida, só ocorre quando êle é contraído com o ofensor. (T.J.M.G.) 1025
— Qualquer ato praticado pelo ofendido a fim de provocar a autoridade pública a tomar providências para ser punido o ofensor, satisfaz a representação que legitima a atuação do órgão do Ministério Público nos crimes de ação privada, mesmo partindo da vítima com menos de 18 anos de idade, encontrando-se ela em situação de não dispor do imediato amparo de quem a possa representar. Se o ofendido for maior de 18 anos, pode mesmo dar a queixa. (T.J.M.G.) 1025
— A representação feita pelo ofendido tem por função provocar a ação pública, afastando, por conseqüência, a idéia de queixa. (T. J. M. G.) 1027
— A Federação não tem capacidade legal para estar em juízo em nome de Associação Profissional de Trabalhadores, não reconhecida como Sindicato. (T.R.T. — 3.ª Região) 646
— Não estando a Associação reconhecida como Sindicato, não pode representar seus associados em juízo. (T.R.T. — 3.ª Região) 646
— Vide "Decadência" e "Decadência de direito de queixa".
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL — Parecer do dr. João Coêlho Branco 733
REPRESENTAÇÃO SINDICAL — Vide "Estabilidade"

PÁGS.

REPRESENTANTE COMERCIAL — O representante comercial ligado ao representado pelos vínculos da dependência econômica e subordinação funcional, classifica-se como empregado para os efeitos da legislação trabalhista. (T.R.T.M.G.) 1129
RESCISÃO CONTRATUAL — O inadimplente, mesmo revestindo sua conduta ante-contratual carater parcial e secundário, não pode pedir rescisão de contrato com perdas e danos. (T.J.M.G.) 935
RESCISÃO DE CONTRATO — Vide "Transferência".
RESCISÃO DE CONTRATO BILATERAL — E' de rescindir-se o contrato de permuta de imóveis, quando o consentimento da parte que cumpriu a sua obrigação é viciado pelo dolo da outra, que se fêz crêr dono daquilo que lhe não pertencia. (T.J.M.G.) 929
RESCISÓRIA — E' nula a sentença que manda um dos avalistas pagar a soma da nota promissória cobrada por outros, porque proferida contra literal disposição do art. 913 do Código Civil, não dependendo de saber se os avais são conjuntos ou sucessivos. (T.J.M.G.) 523
— Vide "Competência".
RESISTÊNCIA — Vide "Desobediência".
RESSARCIMENTO DE DANOS — Sem prova de perdas e danos nem nota de má fé, descabe cominação ao ressarcimento e condenação em honorários de advogado. (T.J.M.G.) 963
RESPONSABILIDADE — Vide "Epilepsia".
RESPONSABILIDADE CIVIL — Do montante da indenização consequente a ato ilícito, não há que descontar as pensões que foram recebidas pelos beneficiários da vítima nos Institutos Previdenciais a que pertencia. (T.J.D.F.) 362
— Em caso de atropelamento por veículo, procede a ação de indenização contra o patrão, que é o responsável pela culpa do prepôsto. (T.J.M.G.) 957
— Não pode o avô ser condenado, por culpa in vigilando, a indenizar dano causado por ato ilícito de seu neto menor, se não foi citado para responder pessoalmente na ação judicial de reparação, e se apenas tem na sua companhia o menor que está sob pátrio poder. (T.J.M.G.) 63
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Não se condena o Tesouro Público a ressarcir danos infligidos a propriedade particular, se comprovado que o detrimento defluiu de lutas entre insurretos e fôrças com que o Govêrno legalmente constituído buscava, com diligência ordinária, comum, reprimir a desordem. (T.F.R.) 321
RESPONSABILIDADE PENAL — Tôda prudência é pouca para se decretar a irresponsabilidade, quando as provas da amentalidade não sejam excludentes de qualquer restrição. (T.J.M.G.) 612
— Incerta ou duvidosa a responsabilidade criminal do acusado, não é possível condenação. (T.J.M.G.) 615
RESTAURAÇÃO DE AUTOS — Vide "Apelação".
RESTITUIÇÃO DE IMPÔSTO — Não se restitui o arrecadado em virtude de revisão fiscal, quando esta se referir a exercício posterior a 1947, inclusive. (C.C.M.G.) 697
— Provado que as vendas não atingiram o valor previsto no lançamento, restitui-se a diferença do impôsto exigido. (C.C.M.G.) 699
— Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".
RESTITUIÇÃO DE MULTA — Os casos de equidade relativos a pedido de restituição de multa sôbre o impôsto de vendas e consignações, arrecadada antes do aviso 724, são encaminhados, para apreciação, ao sr. Secretário das Finanças. (C.C.M.G.) 703
RESULTADO ELEITORAL — Não é lícito aos Tribunais Regionais alterar resultados já devidamente apurados e proclamados, depois da diplomação de candidatos e sem que dêsse ato houvesse sido interposto o competente recurso. (T.S.E.) 1240
RETENÇÃO — Vide "Benfeitoria".
RETIFICAÇÃO DE PRENOME — Vide "Prenome".
RETRATAÇÃO — Vide "Confissão" e "Desquite".
RÉU PRESO — Vide "Citação edital".

PÁGS.

REVELIA — Não corre à revelia a ação em que a parte é citada com hora certa, pelo seu propósito de fugir ao chamamento judicial, ocultando-se para que se lhe não faça a citação na própria pessoa. (T. J. M. G.) 963
— *Não há revelia da pessoa jurídica, se foi citada na pessoa dos seus representantes que, defendendo-se, a ela defendem.* (T.J.M.G.) 497
— *Improcede a revelia quando a emprêsa comparece à primeira audiência, demonstrando interêsse pela causa e pela sua defesa, acudindo à notificação inicial.* (T.R.T. — 3.ª Região) 639
— *Torna-se insubsistente a pena de revelia, quando se verifica ter sido defeituosa a notificação da parte julgada revel.* (T.R.T. — 3.ª Região) 137
— *Artigo de doutrina, do des. Lopes da Costa* 207
— *Vide "Processo sumário", "Apelação" e "Desquite".*

REVISÃO — Sentença contra a evidência dos autos não é a que se baseia em prova duvidosa e frágil ou em interpretação errada da prova, o que não justifica absolvição no processo de revisão criminal, mas apenas a sentença que não tiver qualquer base na prova colhida. (T.J.M.G.) 1111
— *Não se conhece da revisão pedida pelo defensor dativo, eis que seu mandato termina desde que transita em julgado a sentença condenatória.* (T.J.M.G.) 1110
— *Não se toma conhecimento de pedido de revisão assinado a rôgo.* (T.J.M.G.) 1111
— *Não se conhece do pedido de revisão assinado por terceiro que não prova ser procurador legalmente habilitado para assim proceder, limitando-se a dizer que o faz a rôgo do interessado.* (T.J.M.G.) 116
— *Em grau de revisão, só é de se anular o processo, quando da omissão de formalidade ou falta de têrmo especial resultar injustiça.* (T. J. M. G.) 635
— *Não se conhece de revisão pedida por analfabeto em petição assinada a rôgo, sem testemunhas.* (T.J.M.G.) 636
— *Em revisão criminal, só se deve decretar nulidade de processo quando a falta alegada acarreta prejuízo, real e comprovado, ou provoca manifesto êrro da decisão.* (T.J.M.G.) 636
— *Vide "Nulidade".*

REVISÃO CRIMINAL — Não fixa a competência do Tribunal para conhecer da revisão criminal o fato de ter, em habeas-corpus, *reduzido a pena imposta ao condenado.* (S.T.F.) 275

REVISÃO DE APURAÇÃO — Vide "Apuração".

REVISTA — Descabe o recurso de revista, se inexiste colisão entre o acórdão recorrido e o acórdão padrão, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. (T.J.M.G.) 1000
— *As Juntas de Conciliação quando julgam em grau de embargos, funcionam como segunda e última instância. E o art. 896 da C.L.T. dispôs que cabe recurso de revista das decisões de última instância.* (T.S.T.) 338
— *A finalidade do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência. As decisões finais das Juntas não podem se furtar ao contrôle uniformizador.* (T.S.T.) 338
— *O ingresso na revista exige se demonstrem a semelhança das teses e a diferença dos julgados.* (T.J.M.G.) 1000

REVISTAS — Vide "Bibliografia" 885
— *"Nacionais e estrangeiras"* 1289

REVOGAÇÃO DE "SURSIS" — Vide "Suspensão condicional da pena".

ROUBO — Não configura o crime de roubo a violência física praticada pelo réu contra vítima a fim de assegurar a posse da coisa, se sua intenção, no momento, era de evitar que o proprietário, embriagado, a perdesse, embora tenha querido, posteriormente, dela apropriar-se. (T.J.M.G.) 1063
— *Vide "Desclassificação".*

PÁGS.

S

SALÁRIO — O feitio tutelar do Direito do Trabalho não pode impedir que as emprêsas escolham, a seu critério, seus empregados e lhes fixe salários diferentes de acôrdo com seus interêsses comerciais ou industriais. (T.R.T. — 3.ª Região) 155
— *O "animus donandi" cede lugar ao "animus obrigandi" quando há habitualidade, generalidade, invariabilidade do quantum e da época de pagamento, em correspondência com outros fatores.* (T.R.T.M.G.) 1139
— *Tendo-se provado a prestação de trabalho, fica o empregador obrigado à contraprestação salarial, independentemente de qualquer vício, de fato ou de direito, na relação contratual.* (T.R.T. — 3.ª Região) 645
— *Aumento de salário resultante de dissídio coletivo não é compensável com a taxa correspondente à insalubridade.* (T.S.T.) 1219
— *O empregador só se exime da obrigação de pagar salário reclamado quando prova, com o respectivo recibo, que tal pagamento já foi feito.* (T.R.T. — 3.ª Região) 129
— *Não havendo quadro organizado, à emprêsa é livre contratar empregado para as vagas existentes, sem nenhuma obrigação de manter os salários anteriormente pagos para as funções que se vagarem.* (T.R.T. — 3.ª Região) 649
— *Vide "Gratificação", "Equiparação de Salário", "Concubina", "Penhora" e "Indenização".*

SALÁRIO MÍNIMO — Vide "Decreto n.º 30.342, de 24-XII-1951"

SENTENÇA — Quando se trata de julgamento do Tribunal do Júri, nem sempre é possível ao presidente do júri fundamentar a sentença, mesmo na parte relativa a fixação da pena, não sendo, pois, para se aplicar, nestes casos, o art. 42, do C. P. (Voto vencido). (T.J.A.) 857
— *Não há se falar em nulidade da sentença quando a decisão omite na exposição parte do pedido, concluindo, entretanto, pela improcedência total do postulado, abrangendo na parte decisiva todo o pedido inicial.* (T.R.T. — 3.ª Região) 667
— *E' nula a sentença condenatória deficientemente fundamentada ou que não estabelece pena-base e aplica penalidade sem justificar a graduação adotada.* (T.J.M.G.) 555
— *Sem reabrir a dilação probatória, o juiz pode dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da adotada pela denúncia, ainda que punida com pena mais grave, desde que não contemple na sentença elemento integrante da figura criminosa omitido na peça acusatória.* (T.J.M.G.) 536
— *Anula-se a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri por falta de fundamentação.* (T.J.A.) 857
— *Vide "Nulidade" e "Júri".*

SENTENÇA CONDENATÓRIA — Vide "Habeas-corpus".

SEPARAÇÃO DE BENS — Vide "Registro de casamento".

SEQUESTRO — O seqüestro não põe a coisa em perigo, porque a mantém sob a guarda de bom depositário. (T.J.M.G.) 25

SERVIÇO MILITAR — A incorporação ao Exército Nacional, por motivo de convocação, se não altera a relação de emprêgo, não pode trazer ao convocado qualquer diminuição de regalias e faculdades. O tempo de serviço militar, nesse caso, é computável para todos os efeitos legais. (T.R.T. — 3.ª Região) 663

SERVIDÃO DE ÁGUA — Apesar de não inserir-se em escrito a servidão de água em prédio rural, esta pode constituir-se à base de confiança recíproca, em harmonia com os usos e costumes da gente mineira, e a construção de obra permanente revela que a corrente não podia mudar de direção ao nuto da parte a montante. (T.J.M.G.) 963
— *A ação de reintegração é idônea para a defesa da quase posse de servidão de água.* (T.J.M.G.) 963

SERVIDÃO DE CAMINHO — Provados a servidão de caminho e os requisitos necessários à ação confessória é esta procedente. (T.J.M.G.) 40
— *Ação de manutenção de posse é meio hábil para proteger a servi-*

PÁGS.

dão de trânsito, e o autor não precisa provar, nem ao menos alegar que tem "servidão titulada"; basta alegar e provar o fato de vir, há mais de ano e dia, por si e seus antecessores, utilizando-se do caminho, e a turbação datada de menos de ano e dia. (T.J.M.G.) 969

SERVIDÃO DE TRÂNSITO — E' suscetível de servidão de trânsito e o seu uso, defensável por via dos interditos a estrada que se não revela apenas eventualmente à passagem do viandante, mas que se manifesta visivelmente na forma de aterros, estivamentos, cêrcas e porteiras, solenizando-se, assim, por sinais objetivos e ostensivos. (T.J.M.G.) 957

— A servidão de trânsito pode ser defendida por simples manutenção de posse, contanto que seja intentada contra quem pretendeu fazer justiça pelas próprias mãos, e fiquem provados os requisitos da ação. (T.J.M.G.) 963

SIGILO — Vide "Desquite".

SIMULAÇÃO — Entre os vários indícios, que levam a convencer de simulação no ato jurídico, pesam o parentesco próximo entre credor e devedor, a data da obrigação perto da em que foi ajuizada a inicial, não constar da escrita dos credores os empréstimos parcelados que somaram a importância do título da dívida. (T.J.M.G.) 992

SINCERIDADE — Vide "Despejo".

SINDICATO — Vide "Representação".

SÍNDICO — Vide "Falência".

SOCIEDADE ANÔNIMA — Vide "Assembléia de acionistas".

SOCIEDADE COMERCIAL — Embora regular a um tempo e irregular a outro, é de visivel conveniência que a sociedade, criada e mantida em regime de responsabilidade ilimitada, se dissolva e se liquide in uno contextu, sem tal discriminação pelo processo mais longo. (T. J. M. G.) 918

SOLTURA — Vide "Apelação".

SUBLOCAÇÃO — Se o contrato permite, o locatário pode sublocar o prédio, ainda depois de notificado para deixá-lo, mas nas mesmas condições em que o desfrutava no momento. (T.J.M.G.) 944

— Vide "Despejo".

SUBLOCATÁRIO — Vide "Despejo".

SUBROGAÇÃO DECLARADA — A subrogação julgada por sentença que passa em julgado é definitiva e qualquer alteração da situação por ela criada importa em nova subrogação do ônus instituido pelo testador, exigindo-se avaliação e hasta pública. (T.J.D.F.) 847

SUPLENTES — Se o partido que elegeu os vereadores renunciantes tem suplentes, deve-se convocá-los ao invés de se marcar data para eleição. (T.R.E.M.G.) 1146

SUPREMO TRIBUNAL ELEITORAL — Vide "Competência".

SURPRESA — A circunstância da surpresa não constitui agravante qualificativa, podendo ser argüida no libelo para que o presidente do Júri a considere para estabelecer a pena-base, nos têrmos do art. 42 do C. Penal. (T.J.M.G.) 1089

"SURSIS" — Da denegação do sursis, que, aliás, não faz coisa julgada, cabe recurso em sentido estrito, sendo impróprio o h. c. como meio de obter a reforma da sentença denegatória. (T.J.M.G.).. 538

— O fato de embriagar-se o réu, amante de bebida alcoólica, sem prova convincente de que seja ébrio habitual, não presume que tornará a delinqüir, concedendo-se-lhe, pois, o "sursis". (T.J.M.G.) 100

— Vide "Suspensão condicional da pena".

SUSPENSÃO — Vide "Decadência".

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Impróprio é o h.c. como meio para impedir a revogação da suspensão condicional da pena, e da decisão revogatória dêsse benefício cabe é o recurso em sentido estrito. (T.J.M.G.) 1014

SUSPENSÃO DE PÁTRIO PODER — Vide "Pátrio poder".

T

TABELIÃO — Vide "Incompatibilidade".

TAPUME — O proprietário tem direito de notificar o vizinho para que seja feito, em comum, o tapume das divisas dos respectivos terrenos, mesmo sem terminar a que lhe competia, porquanto a questão não ultrapassa a esfera da cominatória. (T.J.M.G.) 502

— Em se tratando de terreno sito no perímetro urbano, as obras devem submeter-se aos ditames e preceitos da legislação municipal, e supletivamente aos usos locais. (T.J.M.G.) 502

TAREFEIRO — Quando os tarefeiros não recebem tarefa por culpa exclusiva da Emprêsa, devem perceber a média salarial anotada nas carteiras do trabalho e não o salário mínimo regional. (T.R.T. — 3.ª Região) 672

TAXA DE FUNDAÇÃO DE CASA POPULAR — Restitui-se o arrecadado, relativo à taxa de fundação da casa popular, se provado que, na partilha, o quinhão de cada beneficiário, não atingiu à cifra de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). (C.C.M.G.) 699

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — A taxa de recuperação econômica não incide sôbre transações anteriores a 1.º de janeiro de 1948. (C.C.M.G.) 701

— Vide "Impôsto sôbre vendas e consignações".

TAXA DO CAFÉ — Ao comprador que transporta o café do município de origem para outro, cabe o ônus do recolhimento da taxa do café. (C.C.M.G.) 189

TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTÔNIO — "Competência para exame de isenção" 246

TEMERIDADE — Não se increpa de temerário o credor que, munido de título líquido e certo, entra com ação de cobrança no mesmo dia em que se opera o alheamento do bem exequível. (T.J.M.G.) 469

TENTATIVA DE ESTELIONATO — Comete crime de tentativa de estelionato, e não de estelionato consumado, quem, tendo já recebido algum dinheiro e objetos por conta da compra de um bilhete que diz premiado, sem o ser, é prêso no momento quando se encaminha com a vítima ao hotel para esta buscar mais dinheiro. (T.J.M.G.) 94

TENTATIVA DE FURTO — Comete tentativa de furto quem, após a subtração, é seguido pela vítima, por esta preso e revistado, sendo apreendida a coisa e lavrado o auto de prisão em flagrante. (T.J.M.G.) 567

— No crime de furto, a tentativa evidencia-se quando o objeto não sai da esfera de vigilância da vítima. (T.J.M.G.) 1089

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Desiste voluntàriamente da tentativa de homicídio quem dispara dois tiros de revólver contra a vítima, com a intenção de matá-la, ficando intactas na arma quatro balas, e foge sem que qualquer pessoa dentre as presentes tenha esboçado reação frente ao autor dos disparos. (T.J.M.G.) 109

— A intenção de matar não é mais hoje elemento predominante na tentativa de homicídio, nesta levando-se em conta, principalmente, os atos de execução, a idoneidade do meio empregado e a interrupção causada por circunstância independente da vontade do agente, elementos êstes que bastam para integrar aquêle crime. (T.J.M.G.).... 93

— Conhece-se da apelação do M. Público para pronunciar o réu que, denunciado pelo crime de tentativa de homicídio, logrou desclassificação, pelo juiz de direito para o art. 129 do C.P., tendo sido condenado na mesma sentença de impronúncia. (T.J.M.G.) 93

— Estabelece-se o começo de execução do homicídio quando o agir do réu foi ostensivamente univoco com o desfecho letal. (T.J.M.G.) 109

TENTATIVA DE LESÕES CORPORAIS — E' admissivel a condenação pela prática de crime de "tentativa de lesões corporais de natureza leve". (T.J.M.G.) 582

TERMO DE VOTAÇÃO — A falta de esclarecimentos, no têrmo de votação, dos votos negativos constitui simples êrro de técnica, sem maior alcance. (T.J.M.G.) 96

TERRAS DEVOLUTAS — Nas causas possessórias sôbre terras devolutas, como a imissão, não há interêsse que justifique a intervenção do Estado. (T.J.M.G.) 912

— As terras devolutas, bens de domínio público, estão fora de comércio; o que pode alienar-se é o direito à indenização pelas benfei-

PÁGS.

torias, e desistir da posse, representando a posterior uma nova posse, autônoma. (T.J.M.G.) 498
— *Vide "Ação possessória".*
TESTAMENTEIRO — Vide "Honorários de advogado".
TESTEMUNHA DE DEFESA — Vide "Prazo".
TESTEMUNHAS — São testemunhas idôneas no desquite os parentes, fazendo prova seus depoimentos, quando não contraditadas aquelas ou contestados êstes. (T.J.D.F.) 1248
— *A proibição do art. 142, IV, do Cód. Civil se refere a testemunhas judiciais e não a instrumentais.* (T.J.M.G.) 986
— *Arroladas, em tempo, as testemunhas, deve o juiz ouví-las, pois a inaudiência delas pode sacrificar seriamente a defesa.* (T.J.M.G.) .. 952
— *Não se deixa de tomar depoimento de uma testemunha, só pelo fato de declarar-se amiga de uma das partes.* (T.J.M.G.) 40
— *Quem serviu de perito em laudo de avaliação no inquérito policial não fica inibido de depor na instrução criminal.* (T.J.M.G.) 85
— *As testemunhas de defesa devem ser oferecidas no prazo reservado à contrariedade do libelo.* (T.J.M.G.) 547
— *Não constitui nulidade a substituição, no plenário do Júri, de testemunhas que não compareceram, por outras que já haviam sido ouvidas no processo. Antes não fossem ouvidas, ter-se-ia cerceado a defesa.* (T.J.M.G.) 605
— *Tem o valor de testemunha o advogado do preso, presente à lavratura do auto, e que o assina.* (T.J.M.G.) 1013
— *Vide "Júri" e "Nulidade".*
TESTEMUNHO FALSO — Não pode configurar crime de testemunho falso o simples depoimento constante de inquérito policial que for arquivado. (T.J.D.F.) 365
TÍTULO — Vide "Divisão de terra".
TÍTULO ELEITORAL — E' formalidade essencial a assinatura do título eleitoral pelo próprio eleitor, de próprio punho, perante o juiz, o preparador, ou escrivão especialmente designado, antes da entrega do título ao procurador ou delegado de partido. (T.S.E.) 356
TÍTULO ELEITORAL — A obtenção de segunda via de título eleitoral, para votação em eleição suplementar, depende do motivo da apreensão do título. (T.R.E.M.G.) 168
TÍTULO ELEITORAL — Não há, na lei, documento algum que substitua o título eleitoral para o exercício do voto. (T.R.E.M.G.) 168
— *Vide "Lei n.º 1.447, de 5-X-1951".*
TÍTULO DE PROPRIEDADE — Títulos de propriedade imóvel, anteriores ao Código Civil, não estando sujeitos à transcrição no Registro Geral, valem como documentos de jus in re, sendo, pois, hábeis para ação demarcatória. (T.J.M.G.) 10
TRABALHADOR RURAL — O empregado de fazenda, onde se explora a extração de carvão vejetal para fim industrial, não pode ser considerado ruricola. (T.R.T. — 3.ª Região) 145
— *Vide "Férias".*
TRABALHO EVENTUAL — Quando o trabalho é prestado, no mesmo local, para o mesmo empregador, durante períodos mais ou menos longos, perde o caráter eventual do exercício do emprêgo, mesmo que o empregado tenha se afastado, uma ou mais vêzes, para se dedicar a outras atividades. (T.R.T.M.G.) 1117
TRABALHOS FORENSES — (Trabalho do dr. J. Miranda Costa sôbre legítima defesa) 749
TRAIÇÃO — Traição é a preparação prévia da ação delituosa, que exige o descuido ou a confiança da vítima, sendo sua forma mais típica o acometimento que colhe a vítima de chofre, pelas costas. (T.J.M.G.) 1072
TRAIÇÃO — A circunstância da traição, qualificativa do homicídio, dispensa o complemento — Impossibilidade de defesa da vítima. Essa condição é inseparável de outro recurso, não especificado, referido no final da alínea IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal. (T.J.M.G.) 604
— *Vide "Crime emocional".*
TRANSCRIÇÃO — Vide "Título de propriedade".

PÁGS.

TRANSFERÊNCIA — O empregado que mora com a família em rancho, na zona rural, onde, por fôrça do meio ambiente, vive em condições modestíssimas, sofre evidentes prejuízos ao ser transferido para a cidade, meio diverso e adverso, de "standard" de vida como caro e condições mais difíceis. (T.R.T. — 3.ª Região) 126
TRANSFERÊNCIA — Se a mudança de sede do estabelecimento cria para os empregados novas condições de trabalho que representam substancial alteração das condições anteriormente vigentes, podem êles considerar rescindidos os seus contratos de trabalho. (T.S.T.) .. 824
TRANSFERÊNCIA — Não é de se considerar legítima a transferência do empregado se o empregador não lhe assegura os meios necessários à remoção, maximé quando, gozando o assalariado de habitação, tal vantagem não lhe é proporcionada na nova localidade. (T.R.T. — 3.ª Região) 126
— *Vide "Provimento de cargo" e "Abandono de emprêgo".*
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS — A transferência de mercadoria entre estabelecimento do mesmo proprietário, não constitui transação que deve ser tributada. (C.C.M.G.) 1159
TRANSPORTE DE MERCADORIA — Vide "Impôsto".
TRIBUNAL DE CONTAS — Vide "Recurso".
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide "Competência".
TUBERCULOSE — Deve ser considerada molestia profissional, quando existe nexo causal entre seu aparecimento e as condições do trabalho. (T.J.D.F.) 362
TUTELA — A tutela existe em benefício do menor e não para atender precipuamente ao pretendido direito de seus parentes consaguineos. (T.J.M.G.) 480

U

UNANIMIDADE — Vide "Júri".
USUCAPIÃO — Embora pareça mais acertado entender-se que a comarca mais próxima, referida no artigo 455, § 1.º, do Código de Processo Civil, deva ser do Estado em cujo fôro se intentou a ação não é contrária á letra da lei a inteligência aceita na decisão recorrida. (S.T.F.) 1180
— *Não sendo interessada na causa de usucapião, a União Federal não há de ser citada (Código de Processo Civil, art. 455).* (S.T.F.) 1180
— *Vide "Nulidade" e "Divisão de terra".*
USUFRUTO — Constituido o usufruto em favor de dois ou mais individuos, não se considera extinta a parte relativa a um dos falecidos, cabendo seu quinhão aos sobreviventes, se consta que "se reservaram enquanto viver qualquer deles as rendas integrais dos imóveis então doados". (S.T.F.) 1186

V

VENCIMENTOS — Atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos de Juiz, determinar o agente do Poder Público que, para cobrança de impostos de que se julgue credor o Estado, se reduza a respectiva quantia nos pagamentos, sem atenção ao direito de defesa assegurado a qualquer cidadão. (T.J.M.G.) 893
— *Vide "Prazo".*
VENCIMENTOS DE MAGISTRATURA E M. PÚBLICO — Vide "Lei n.º 850, de 26-XII-1951".
VENCIMENTOS, REDUÇÃO — Em benefício do erário, o Poder Público pode baixar vencimento dos funcionários ou servidores, sem com isto ferir direitos adquiridos, porque só os juizes têm vencimentos irredutíveis. (T.J.M.G.) 962
"VENDAS À VISTA" — Restitui-se a multa recolhida pela selagem fora do prazo do livro "Vendas à Vista", uma vez a pretensão do contribuinte esteja amparada pelos favores do aviso circular 250.406 de 21-XII-49. (C.C.M.G.) 190

Págs.

VEREADOR — *Vide "Incompatibilidade", "Recurso".*
VEREADORES — *Vide "Suplentes".*
VESPERA DE ESTABILIDADE — *O empregado, com mais de 9 anos e 6 meses de casa, dispensado sem motivo justo, tem direito a indenização em dôbro.* (T.R.T.M.G.) 1127
VINTENA — *O encargo pouco trabalhoso não explica que o testamenteiro fique privado da remuneração proporcional ao seu trabalho.* (T.J.M.G.) 499
VIOLAÇÃO DA LIBERDADE ELEITORAL — *O Tribunal Regional Eleitoral deve apreciar, como julgar de direito, denúncias que importem em violação da liberdade eleitoral.* (T.S.E.) 356
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — *Sem a prova do dolo específico, que consiste na intenção de entrar,* invito domino, *na casa alheia, inexiste o crime de violação de domicílio. Inexiste o crime de violação de domicílio quando é meio executivo de outro crime, porque é por êste adsorvido.* (T.J.M.G.) 1112
— *Para a integração do crime de violação de domicílio é mistér que a entrada ou a permanência na casa alheia se dê* invito domino, *de modo franco, astucioso ou clandestino.* (T.J.M.G.) 1085
— *Quando a violação é um meio para a prática de outro crime, desaparece aquela, absorvida pelo crime principal, que se torna prevalecente.* (T.J.M.G.) 1085
VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — *A violência a que se refere o art. 322 pode consistir no emprêgo de fôrça física ou influência moral, intimidativa, ou ameaça.* (T.J.M.G.) 559
— *Vide "Competência".*
VISTA — *Vide "Contestação".*
VISTORIA — *Não há cerceamento de defesa se o Juiz deferiu tempo suficiente para a realização da vistoria.* (T.R.T.M.G.) 1130
VOTAÇÃO — *Uma vez perfeitamente averiguada a identidade dos eleitores que votaram em separado, assinando as folhas de impugnação mas deixando de assinar as de votação, desaparece o argüido excesso de sobrecartas grandes (brancas), sendo conseqüentemente válidos os votos da urna impugnada.* (T.S.E.) 829
— *Não é possível admitir-se a votação de eleitores sem apresentação dos títulos, com a simples verificação de identidade, pela comparação da assinatura com a que conste da lista anterior ou do fichário.* (T. R. E. M. G.) 164
— *A votação para prefeito e vice-prefeito pode ser feita em cédula conjunta ou em cédulas separadas.* (T.R.E.M.G.) 680
VOTO — *Quando em exercício de sua função na zona, ao juiz é dada dispensa de votar apenas para que, em caso de incompatibilidade de tempo, possa atender de preferência à direção geral dos trabalhos eleitorais e não para que pela omissão do dever de votar revele neutralidade.* (T.R.E.M.G.) 684
— *Vide "Eleitor condenado".*
VOTO EM SEPARADO — *Vide "Votação".*

OFICINAS GRÁFICAS
"FOLHA DE MINAS"
BELO HORIZONTE